



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2018

Data da aprovação: *23 de maio de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *28 de maio de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *3782 a 4052*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *4053 a 4097*



ATA Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 16 referente à Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.377/2016-5 e TC-010.913/2013-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-008.097/2014-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-011.020/2018-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-000.058/2016-5, TC-003.433/2018-8, TC-005.051/2018-5, TC-012.311/2018-9, TC-012.547/2018-2, TC-014.240/2018-1, TC-018.003/2015-0, TC-028.403/2017-3, TC-029.399/2017-3, TC-029.784/2014-0, TC-029.830/2016-8 e TC-036.761/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-006.143/2013-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Roberta Zumblick Martins da Silva – OAB/DF nº 52.614, apresentou sustentação oral em nome do espólio de Augusto Nilton de Sousa.

Na apreciação do processo nº TC-008.097/2014-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Claudismar Zupiroli – OAB/DF nº 12.250, apresentou sustentação oral em nome de Marcos Rochinski



e do Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais. Em seguida o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo nº TC-026.437/2013-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Hermem Cândido de Azevedo Guedes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3782 a 4052:

RELAÇÃO Nº 13/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3782/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.466/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Epitacio Rodrigues dos Santos (106.765.115-20); Iricildes Gomes de Jesus (114.329.185-91); Maria da Conceição Garcia dos Santos (013.958.768-35); Maria de Fátima Dorea Alves Peixoto (193.180.305-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Roberto Alves Gurgel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.664/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto Alves Gurgel (001.287.163-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.680/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Belino Jose de Oliveira e Silva (220.243.287-68); Jovenil Lopes Sobrinho (244.690.847-00); Ligia Maria da Costa Rodrigues (669.200.787-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Marco Antonio Marcolini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.703/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marco Antonio Marcolini (207.874.218-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Jesus Bastos Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.793/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Jesus Bastos Lima (192.316.601-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Celia Regina Vianna Rossi Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.527/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Celia Regina Vianna Rossi Pereira (275.198.727-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o atos de concessão de aposentadoria de Nancy Val Y Val Peres de Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.533/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nancy Val Y Val Peres de Mota (027.007.148-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fernando Rodrigues da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.554/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Rodrigues da Silva (052.986.012-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.561/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Cândido de Oliveira (131.710.036-00); Aécio Flávio Meirelles de Souza (055.531.486-34); Joao Paulo Mendes de Oliveira (014.582.996-00); Josina Nogueira Tannus (204.691.286-15); Kleber Alberto Nogueira (124.872.286-87); Luiz Carlos Bertges (136.969.716-34); Maurício Silva (043.356.946-87); Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (007.173.476-72); Neuza Marina Mauad (157.478.676-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.564/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laércio Furlan (110.366.729-72); Ricardo Alves dos Santos (298.072.127-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.567/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelino São Bento Macedo (534.059.517-04); Alcides de Almeida (377.450.187-49); Alcione Maciel Lintz Geraldo (373.201.817-20); Antonio Roberto Richa Nogueira (090.697.397-04); Carlos Eduardo da Mota Moraes (266.495.277-34); Carlos Manuel dos Santos Mercês (305.152.707-68); Claudio Vieira da Silva (429.024.797-00); Dalva Marília Pretti (296.896.197-72); David Kestenberg (405.954.207-53); Eliane Varao Furtado de Oliveira (415.500.727-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mabel Del Socorro Cala de Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.229/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mabel Del Socorro Cala de Rodrigues (310.835.791-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.292/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Aparecida Lucio Pereira (717.351.947-00); Emilia Maria Rodrigues de Mello Ottoni (530.082.947-15); Laura Edith Bonfa Moura Costa (425.194.207-82); Leoni Terezinha de Oliveira Ludgero da Silva (003.393.747-80); Marcelo Rocha Gonçalves (332.209.307-78); Maria das Graças de Oliveira Torres (971.182.307-15); Olga da Silva Spektor (337.034.267-72); Ricardo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (738.817.087-15); Ronaldo de Souza Fonseca (623.716.657-20); Vanessa Aline de Oliveira Claudino (088.209.167-03)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.345/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Fatima de Oliveira Rebelo (078.277.172-68); Izelina Maria Serrão de Oliveira (067.583.712-04); Nazareth Lima de Oliveira (053.466.492-04); Silvia Carmem Akel Thomaz de Lima (046.619.742-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.347/2018-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Elena de Castro Maia Ribeiro (136.552.303-97); Jose Joel de Lacerda (068.685.413-68); Jose Luciano Vieira Silva (091.161.253-04); Marciano Lima Sampaio (041.437.103-82); Maria Fatima Lourenço (121.399.803-44); Maria de Fatima Cruz Foeppel (069.561.733-87); Maria de Lourdes Pinheiro Martins (102.059.933-20); Mary Anne Duarte Sobreira Luna (228.250.963-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.351/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Francisco Lima (044.108.663-20); Jose Leonardo Bastos (044.273.353-49); Jose Ribamar Basilio Azevedo (095.105.323-04); Luis Henrique de Matos Moreira (038.021.083-53); Luiz Carlos Alves de Vasconcelos (137.497.733-00); Manoel Almeida Filho (081.008.533-04); Maria Auxiliadora Oliveira (111.040.313-53); Maria da Conceição Ribeiro Almeida (094.140.613-04); Maria da Graça Veloso Melo (089.521.913-15); Maria do Rosario Coelho Silva (124.276.083-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cícero Antônio de Araújo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.358/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cícero Antônio de Araújo (113.532.954-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.364/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gertrudes Quast (497.143.849-15); Luiz Carlos Suzzena (308.993.389-68); Maria Iria dos Santos Coral (429.396.079-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3800/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Severino Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.541/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Severino Filho (054.935.956-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3801/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Geraldo Goncalves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.549/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Goncalves da Silva (063.317.424-68).



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Divina Benedito da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.575/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Divina Benedito da Silva (329.950.677-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.602/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivo Coelho Silva (048.710.495-15); Valdete Souza Rocha Pereira (546.374.575-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de



outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Raimundo de Moraes Costa Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.605/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Raimundo de Moraes Costa Neto (051.047.504-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elizabeth Cordeiro Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.939/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elizabeth Cordeiro Fernandes (173.107.174-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.593/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Keyla Antunes Kikushi Camara (359.004.741-00); Marta David dos Santos (907.614.727-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3807/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Claudia Vasconcellos Azeredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.754/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Claudia Vasconcellos Azeredo (642.421.290-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.a. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.888/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Augusto Villain da Silva (851.248.001-78); Arian Assuncao Santos (009.514.611-33); Bruno Alves Cruz Luna Lins (033.688.611-07); Camila Aparecida Corgosinho Ribeiro (001.805.781-03); Fernando Franca e Gomes de Miranda (041.759.316-35); Henrique da Motta Teixeira (770.624.507-15); Johnny Elton dos Santos Pedrosa (026.085.251-13); Rafael da Silva Pereira (691.661.531-15); Tatiane de Aguiar Silva Diniz (008.340.774-00); Thiago William Mantoani (789.055.836-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.912/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adinael Laurindo de Souza (054.989.144-74); Adriano Martins Pereira (069.611.456-98); Adriano Nascimento da Paz (061.473.074-01); Ageu Barbosa de Sousa (012.285.904-94); Aldeir Martins da Paz (048.341.504-96); Alex Henrique das Neves (090.500.684-48); Alexandre Magno de Albuquerque Lemos Araujo (072.102.854-31); Aline Reinaldo Dias (777.101.263-91); Aline de Souza Lima (071.010.554-19); Amanda Ferreira de Almeida (076.267.174-22)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.913/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Maria dos Santos Arruda (073.602.084-59); Ana Carolina Sabino de Magalhaes (000.740.543-09); Ana Celia Azevedo de Siqueira (056.915.384-03); Ana Lucia Pereira de Faria Gonella (427.646.371-87); Ana Paula Machado Correa (061.516.824-83); Anderson Arndt (227.280.898-09); Anderson Deodato da Silva (094.151.024-70); Anderson Rodrigo Geromel (289.915.428-16); Anne Gleyce Pereira Cerqueira (075.910.424-75); Antonio Diogenes Pereira de Oliveira (872.877.303-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.915/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniella Suzana de Farias (026.280.844-73); Danielle Coutinho Lordao (935.770.364-00); Danilo Ricardo Silva Toscano (071.653.534-37); Diceu Nazario de Oliveira (076.442.084-45); Dyogo Jose Braga Azevedo de Faria (082.089.544-03); Ednaldo Bispo dos Santos



(803.728.725-49); Elio Cristi Silva Santos (669.790.723-15); Emanuel Costa do Prado (053.411.894-18); Emanuela Coriolano Silva (018.016.693-09); Emmanuel da Silva Nascimento (013.686.244-64)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.916/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Mamede Freitas do Sacramento (071.493.574-31); Fabio Augusto da Cruz Lima (037.803.014-07); Felipe Alencar de Oliveira (062.631.734-75); Felipe Nobrega Sousa de Figueiredo (087.759.504-64); Felipe Tiago José dos Santos (073.868.544-55); Fernanda Severo de Rezende Ribeiro (065.230.776-08); Fernando Kenji Jacojaco (044.151.479-09); Francine Domiciano Duarte Santos (042.552.094-30); Francisco Flavio Oliveira de Araujo (645.747.683-04); Frederico Nicolas Antonino de Souza (050.230.734-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.921/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Suely de Lima (036.384.294-23); Marilia Barbosa do Nascimento (057.096.624-88); Marilia Marques da Silva Andrade (060.654.384-80); Marluce Araujo de Luna (823.221.474-00); Melissa Papaleo Rocha de Lima (062.988.364-54); Messias Lima da Silva (081.064.234-41); Mirella Muzzi de Lima (012.909.704-75); Nadja Naira de Freitas Goncalves (377.939.774-91); Narayanna Martins Dantas (048.044.764-07); Natalia Taurino da Silva (081.614.334-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.923/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Nathalia Brito Jatui (020.451.743-52); Nathalia Maciel Bezerra Cavalcanti (064.275.094-70); Nathalia Rocha Lima (600.063.723-33); Nayane Brandao de Miranda (065.327.794-66); Osmar Bonnomi (932.588.288-49); Patricia Barros dos Santos (045.467.347-78); Paula Rayane de Souza (082.294.724-24); Paulo Ricardo Freire de Paiva Junior (037.638.603-71); Plutarco Reis de Macedo Granja (073.015.054-26); Polianna Alves de Castro (792.923.801-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.925/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Sabrina Poletto (010.536.059-78); Severina Jakeline Pedrosa de Araujo (073.917.174-79); Suellen de Oliveira Santos (068.663.394-64); Talita Gomes Calaca Menezes (073.694.774-44); Tereza Manuela dos Santos Paes Barreto (042.430.884-38); Tiago Campos Rodrigues de Souza (073.746.004-02); Vanessa Barbosa Teles (005.057.605-41); Vanessa Silva de Oliveira (088.135.844-40); Vitor Nardoto Lucrecio (119.764.177-75); Viviane Judite Santos da Silva (056.689.634-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3816/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.926/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wladimir Edson Coelho de Souza Junior (096.928.754-23); Yasmine Conceicao Pereira dos Santos (096.687.274-60)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.427/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Knebel Chaves Cardoso (009.968.350-40); Daniel Lenz Faria Correa (814.873.630-87); Deise Chagas Neumann (808.658.010-53); Egon Motyczka (613.735.910-72); Everton Eduardo Dellamora Raubustt (837.281.040-00); Fabio Munhoz Svartman (918.046.550-15); Matheus Silvestri Cruz (019.838.829-25); Monica Vinhas de Souza (505.491.385-87); Patricia Figueira da Silva (906.494.190-49); Pedro Guilherme Schaefer (946.494.720-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-013.428/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Regina Lidia da Silva Bernardo (398.153.310-00); Renata Souza Coelho (633.788.680-15); Rodrigo Pereira (883.959.360-87); Roseclei Feltrin (636.419.920-87); Rosmeri Lima dos Santos (664.809.570-91); Sidia de Mari (988.132.000-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.475/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Alaide Silveira de Sá (697.994.747-87); Alessandra Zago Bianchi (068.853.587-97); Aline Mascarenhas dos Santos (093.753.647-47); Ana Caroline Arouche Gomes de Souza (088.426.777-60); Ana Claudia Faria Gomes (918.944.927-49); Ana Cristina Pinho Mendes Pereira (963.203.627-15); Ana Cristina dos Reis Oliveira (876.586.747-53); Ana Lucia de Amorim Menezes (051.471.477-80); Ana Luisa Teixeira da Costa Durante (101.370.537-89); Ana Maria da Silva Reinoso (650.573.507-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.478/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristina de Souza da Silva (029.100.577-20); Dalila Ferreira Santos da Silva (098.824.667-88); Daniel Alves Bulzico (090.444.877-01); Dayse Lucia dos Santos Estevao de Carvalho (091.540.177-00); Deise Lopes Candido da Silva (069.010.797-88); Denilson Coimbra Silva (016.241.517-60); Denilza dos Santos Silva (984.620.757-34); Diogo Eugenio Abreu da Silva (077.787.897-60); Eduardo Muller de Toledo Lima (082.712.187-35); Elaine da Silva Ribeiro Delgado (026.278.727-02)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3821/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.481/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ilana Esquenazi Najman (091.566.707-02); Ivaniso de Paula Elias (944.330.117-20); Janaina da Silveira (709.284.797-49); Jasiel de Souza Cordeiro (052.344.387-08); Joane Andrade Paula dos Santos (096.089.287-70); Jorgiani Conceicao Motta (019.008.137-69); Joyce Moreira Ferreira (056.518.987-51); Juliana Gabrielle Reis de Souza (705.345.191-72); Karin Rebeca Moura Aiello (045.492.717-79); Karla Guimaraes Cardozo (072.708.517-43)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.483/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Luciana Cruz Borges (028.160.867-98); Luciana Ferreira da Rocha (054.841.717-25); Luciana Silva Dias de Almeida (047.144.887-75); Lucimar da Silva (959.760.787-53); Luisa Maria Soares da Silva (013.038.147-06); Mara Vieira Malsar (727.180.487-00); Mara de Souza Macedo (044.711.677-07); Marcia Cristina da Silva Rianeli (025.814.837-33); Marcia Inez Azeredo Pessanha (846.966.217-15); Marcineide de Vasconcelos Gomes (020.578.097-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3823/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.486/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mario Lucio Cordeiro Araujo Junior (078.596.067-80); Marta Correa de Carvalho (771.622.007-10); Maurício Diuana Saud (016.193.117-04); Michelle Felix Correa (079.765.617-07); Michelle Gomes Albuquerque (077.249.677-33); Monica Nascimento Lopes (899.005.107-04); Monica Santos de Mello Carvalho (002.483.877-23); Monick Leal da Silva (036.285.467-02); Mônica Di Calafiori Freire (073.479.917-90); Nadia Citroli da Silva (817.259.147-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.488/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Rosa de Oliveira (084.736.607-30); Paulo Antonio da Silva dos Anjos (003.400.337-11); Paulo Fernando da Silva Santos (819.358.547-04); Paulo Sergio Araujo Casa Grande (081.310.027-56); Priscila Mendes da Cruz Goncalves (089.264.787-69); Regina Célia da Silva Ramos (849.540.437-00); Regina Helena de Araujo Fonseca (338.524.727-68); Renata Cunha Fernandes (043.207.467-83); Renata Melo Nascimento (032.628.967-48); Renata de Viveiros Vieira Piredda (057.141.937-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3825/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.490/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosangela Rodrigues Alves de Freitas (694.543.027-87); Rosania Silva de Oliveira Lopes (854.848.907-30); Rosele Ferrante da Silva (072.581.217-65); Roselene Lima Pereira (010.455.197-66); Rosemary Benevenuto dos Santos (847.863.457-68); Rosilene Santos Nunes (012.416.017-47); Rutelea Rodrigues Costa Lemos (759.035.637-91); Sabrina Ramos de Souza (112.737.647-06); Sandra Alves dos Santos Spindola (901.245.297-04); Sandra Aparecida de Lima (690.145.404-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3826/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.493/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Costa Siqueira (106.199.857-63); Valeria de Souza (496.817.887-53); Vanessa Correa de Souza (055.122.067-88); Vania Labeta Silva Rangel (075.178.447-84); Vera Lucia Cunha dos Santos (965.810.187-91); Veronica Dirk Teixeira (036.830.777-86); Veronica Maria dos Santos Teixeira (585.618.707-53); Vinicius Cortes dos Santos Gomes (115.110.077-37); Viviane Fernandes de Lima (094.312.967-21); Viviane Patricia Duarte da Silva Figueiredo (076.692.487-42)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3827/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de



registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.569/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Queila Zena Cruz de Melo (043.382.034-98); Raquel Soares Marra Molina (842.163.521-20); Renilton Cavalcante da Silva (008.796.084-20); Rodrigo Adriano Machado Varela (004.790.231-07); Suellen Viriato Leite da Silva (991.047.501-44); Tayanne Carla Louzeiro Ramos (013.433.373-05); Ticiane Drummond Fraga (632.081.643-00); Vanessa Von Pfuhl Zanganelli (975.039.241-87); Vanilce Raimunda de Lima Assunção (992.280.411-53); Vera Nubia dos Santos Teles Barbosa (004.166.015-37)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3828/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.845/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agata Costa Lauria Pinto (076.666.317-58); Arn Migowski Rocha dos Santos (029.500.977-23); Denise Bandeira Rodrigues (070.074.207-70); Fabio Gerke Martins (094.101.367-76); Flavio Duarte Sabino (074.536.737-20); Gustavo Iglesias (023.971.987-54); Janaina Machado de Oliveira (070.740.397-99); Patricia Abrantes Luna (076.277.437-10); Patricia de Oliveira Costa (042.970.827-05); Rafael Cunha (053.308.467-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luana Mesquita da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.973/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luana Mesquita da Silva (662.596.062-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.383/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Damacena Ferreira (311.361.658-19); Enoque da Rocha Costa (403.219.755-53); Erika Esther Oliveira Lima Samia (909.786.841-68); Jaqueline de Almeida Oliveira (293.695.128-37); Vitor Pereira Calhau (004.239.941-66).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.389/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Natalia Belem da Silva Mendes (047.615.004-33); Paulo Germano da Costa Alves (133.239.544-91); Rafaela Dias de Melo (083.593.924-39); Rosalino Camilo Santos Neto (047.764.385-00); Tamyres Florencio Fernandes (073.417.424-10); Tamyres Vera Cruz (073.773.344-60); Tatiana Maria Toscano Paffer (698.371.474-15); Thiago Alves Ribeiro (097.752.496-51); Thiago Miguel Patriota Alves (063.493.614-07); Tulio Gama de Pinho (099.326.336-40); Viviane do Nascimento e Silva (103.727.917-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3832/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.449/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Candido da Silva (042.051.749-93); Douglas Medeiros Pereira (528.360.882-49); Edilson Nunes de Souza (101.707.741-04); Michelle Werneck de Oliveira (012.084.556-30); Rodrigo Machado Mundim (029.505.576-60); Sheila Karoline Kusterko (041.232.609-42); Vanderlan Alves de Lima Junior (067.059.584-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Odete Aleixo Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.411/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Odete Aleixo Bezerra (074.995.074-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.440/2018-7 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Aclimérica Magalhães do Amparo (658.688.895-68); Carmelita de Araújo França (620.915.815-34); Clebert Tadeu dos Santos Lima (016.173.611-43); Maria Lúcia Xavier dos Santos (929.571.295-15); Maria de Lourdes Alves Moreira dos Santos (143.680.485-04); Raimunda Teles de Almeida (011.644.705-23); Raquel Vitoria Magalhães do Amparo (062.424.625-67); Regina Bomfim da Conceição (554.457.485-53); Regina da Silva Baptista (673.294.895-49); Renato de Almeida Paixão (075.330.625-58)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Adalberto Ribeiro Simão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.460/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adalberto Ribeiro Simão (031.616.332-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.627/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eva de Figueiredo Fernandes (531.489.597-87); Iriene Costa Santos (394.652.764-72); Maria Furtado da Rosa Rodrigues (921.322.946-15); Nelly de Aguiar Vianna (516.730.537-34); Vera Aparecida Pereira de Almeida (399.718.728-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3837/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.654/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco de Sousa Pereira (636.147.233-72); Jose Francisco de Souza (414.167.753-15); José Wilton dos Santos (622.722.253-49); Maria Augusta Moura de Souza (114.209.013-20); Maria Felicidade de Sousa (267.093.253-34); Maria Sales Honorato (052.932.513-68); Neudsom de Brito Batista (289.489.328-02).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.705/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josué Felipe Monteiro da Silva (071.480.904-74); Terezinha de Jesus da Costa Oliveira (618.490.574-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3839/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Lia da Silva Guerra Simões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.708/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lia da Silva Guerra Simões (113.133.150-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3840/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 29/11/2017, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 9.384/2017- Segunda Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 17/10/2017 – Ordinária, o interessado somente compareceu aos autos em 15/12/2017, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Xavier Silva Neto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do inteiro teor desta deliberação na forma proposta pela unidade técnica (peça 35) dos autos.

1. Processo TC-034.497/2014-5 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49)
- 1.2. Recorrente: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió - MA
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3841/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas:



1. Processo TC-002.390/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Flávio Soares Moura Filho (787.536.271-72); Marcio Leandro Vieira (006.406.211-20).
 - 1.2. Interessado: Município de Fortaleza do Tabocão - TO (37.421.112/0001-26).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza do Tabocão – TO.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência deste acórdão e da instrução técnica de peça 3 ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
 - 1.8.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3842/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-011.517/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Flávio Soares Moura Filho (787.536.271-72).
 - 1.2. Interessado: Município de Fortaleza do Tabocão – TO (37.421.112/0001-26).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza do Tabocão – TO.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Dar ciência deste acórdão e da instrução técnica de peça 6 ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
 - 1.8.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3843/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-011.524/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Flávio Soares Moura Filho (787.536.271-72).



- 1.2. Interessado: Município de Fortaleza do Tabocão - TO (37.421.112/0001-26).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza do Tabocão – TO.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência deste acórdão e da instrução técnica de peça 6 ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
 - 1.8.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3844/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-011.526/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Flávio Soares Moura Filho (787.536.271-72).
 - 1.2. Interessado: Município de Fortaleza do Tabocão - TO (37.421.112/0001-26).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza do Tabocão – TO.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência deste acórdão e da instrução técnica de peça 5 ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
 - 1.8.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

RELAÇÃO Nº 13/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 3845/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.753/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Correa Ledur (375.660.320-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras – MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.015/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo Dias Vasconcelos de Almeida (096.960.846-25); Manuela de Medeiros Linhares (074.749.639-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3847/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.459/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: George Geovanni Carvalho Porto (879.726.033-91); Gilson Gomes da Silva (044.663.674-69); Idenilson de Albuquerque (532.376.415-53); Marcio Santos Ferreira (020.184.985-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.463/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Raphael Gadenz da Silva (005.385.160-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petroquímica Triunfo S.A. - Grupo Petrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.741/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcel Wilke Caruso (223.697.578-33); Marcio Barroso Magnani (025.475.507-09); Marcio Henrique da Costa (089.769.018-43); Marcos Domingues Alves (016.009.779-79); Marcus Vinicius Silveira de Azevedo (952.375.855-15); Maxwinston Gomes de Moraes (121.166.607-77); Priscila dos Santos da Silva (107.648.667-37); Rafael Alves Ferreira (076.213.086-56); Ricardo Pereira Cerqueira Pereira (792.157.855-15); Suzana Andrade Rangel Pereira da Cruz (054.845.817-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.752/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Ulisses Santos de Assuncao (109.687.618-36); Fernando da Costa Baccin (968.600.220-00); Flavinei dos Santos (583.450.436-15); Giovanni Vitorio Baratto Cocicov (046.283.929-00); Guilherme Vieta Junqueira (071.054.896-69); Gustavo Godoy de Lima (052.306.967-70); Hugo Martins dos Reis (002.870.801-61); Igor de Medeiros Pontes (895.685.321-



53); Izumi Renata Santos Takada Marwell (997.527.601-63); Joao Paulo Vieira Ramos (732.170.691-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.754/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Mazzilli Toscano de Oliveira (009.487.551-05); Raqueline Lemes de Jesus (021.886.451-54); Renata de Araujo Nobre Farias (005.759.391-41); Rodolfo Maciel Dourado (720.066.841-91); Rubianka Venturini Guimaraes (090.128.367-35); Susana Souza Tavares (010.370.011-09); Suzane Muelbert (512.906.771-15); Taciana Gomes Chaves (012.449.776-40); Tiago Lima Tarocco (068.993.066-62); Tito Livio Guedes Bezerra (726.758.531-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.757/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Labuto Junior (042.356.557-52); Renato Pimentel dos Santos (294.361.068-23)

- 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.484/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marianne Antunes Guedes Medeiro (003.984.011-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.680/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisca Moreira Pinheiro (435.406.003-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Abraccef - Associação Brasileira dos Centros de Convenção e Feiras (55.515.985/0001-80), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imposta por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 4.385/2016 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 5/9/2017, Ata nº 32/2017, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.050/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Abraccef - Associação Brasileira dos Centros de Convenção e Feiras (55.515.985/0001-80); Margareth Sobrinho Pizzatto (185.328.619-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-031.751/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).

1.2. Interessados: Ministério do Esporte (vinculador); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Joca Claudino-PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. encaminhar cópia da instrução de peça 47 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério dos Esportes (ME), para subsidiar o acompanhamento da execução e a análise das prestações de contas do Termo de Compromisso PAR 32239/2014 e do Convênio 31336/2012 (Siafi 772545), respectivamente;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, ao FNDE e ao ME.

RELAÇÃO Nº 11/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3857/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-002.931/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aída Mcauchar Marques (261.910.676-15); Aristides de Oliveira (654.693.488-49); Bongy Meira (069.388.096-15); Dante de Sousa Lima (135.743.536-34); Geraldo Felix da Fonseca (149.090.576-68); José da Costa Rezende (221.975.916-49); Lucy Góes de Melo (385.564.306-78); Nair Amelia Avelar Rodrigues Botelho (306.320.056-53); Sebastião Pedro de Barros (103.249.256-20)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do formulário de concessão de interesse de Aída Mcauchar Marques, de modo que onde se lê sexo “masculino” leia-se “feminino”.

ACÓRDÃO Nº 3858/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.434/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Augusto da Rocha Neves (733.251.207-68); Joane Barbosa de Souza (604.013.037-72); Maria Amália Pereira do Espírito Santo (390.652.434-53); Maria Teresa Ramos Martins (091.289.647-72)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3859/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.238/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Ferreira Dantas (110.227.364-34); Maria Leticia Falcão Cabral Batista (343.633.604-10)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.242/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Sales de Brito (564.026.438-15); Antônio Molina Filho (768.261.988-00); Antônio Silva de Oliveira (002.290.698-35); Francismara Alonso Matheus Montouro (060.914.568-14); Luiz Antônio Lacerda Garcia (465.658.097-04); Maria Cristina Barboza (065.716.958-71); Maria Luísa Brassolati (080.707.588-48); Maria Madalena dos Santos Cardoso Honorato (085.526.878-60); Oswaldo João Della Betta (077.248.458-91); Sonia Maria Mortarelli (035.877.808-54)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3861/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.305/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Claudia dos Santos Souza (791.019.927-91); Bela Glanz (715.514.097-04); Bethsaba de Carvalho Freitas (897.147.337-15); Claudia Regina de Gouvêa Teixeira (628.654.807-63); Claudio de Freitas Pereira (372.024.307-97); Cristina Cancela Duarte (724.593.017-15); Elaine Bastos Mayworm (726.295.337-00); Elisa Arnaudin Grossmann (008.546.537-24); Francine Rodrigues da Rocha (490.975.807-06); Helena Maria Belchior Alves (463.083.507-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3862/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.313/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Correa Ferraz (000.277.821-15)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.318/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Cavalcante Soares (003.747.923-72)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.527/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marinho Fernandes de Lima (061.700.562-15); Pedro Paulo dos Santos (146.944.929-34); Raul Gandra Mesquita (037.772.867-53); Vicente Melo Rodrigues (086.776.201-25)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo



falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.583/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Reis Barbosa (268.761.836-53); Mauro Eduardo Sales (092.440.506-68)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.587/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Zenita Teixeira de Brito (241.807.343-20)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.589/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Juan Vila Beneyto (011.372.552-34)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.793/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariane Moterani Silva (072.470.486-89); Márcio Gleison Forte Diniz (846.439.433-00); Pakissa Moreira Rivero (085.718.497-06); Rafael do Nascimento Souza (001.504.703-20); Talita Pinto Guedes Pereira (083.382.674-30); Thais Sattamini Rodrigues de Queiroz (024.849.763-48); Vinícius Batista de Andrade (084.633.126-83)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.085/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz Rodrigues (885.209.606-00); Igor Campos Guimarães (014.567.456-89); Natalia Nascimento Rosário (015.257.206-60)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3870/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.037/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Rafael Fonseca de Freitas (086.455.806-67); Sonia Regina Raddi de Araujo (597.957.867-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3871/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.250/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alcyr Lopes Camelo (549.871.056-91)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.420/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldeir Azevedo Costa (043.872.331-76); Antônio Fernando dos Santos Costeira (936.364.232-15); Maria Graciete Santana Olivio (511.821.572-20)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3873/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.425/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Alves de Santana (017.025.285-02); Andreia Luciana Zuza (082.651.954-78); Cristiane Cardeal Queiroz da Silva (653.326.364-15); Daniel de Lima Cristóvão (022.594.444-82); David Teixeira Diógenes Nogueira (977.048.063-00); Francisco Bernardo Almeida de Carvalho (316.579.743-91); Fredson Cosme Andrade de Souza (869.106.985-68); Hugo Andrade Lima (004.911.075-60); João Percilio dos Santos Neto (040.516.015-10); Juliane Lima de Almeida (003.584.073-03)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.434/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joelvis Ribeiro Ferreira (683.918.702-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.763/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos de Menezes Fernandes (116.267.507-18); Lynara Raquel Oliveira Cavalcante (027.986.741-74); Maria Carolina Lopes Granja (065.617.194-41); Ricardo Sicupira Peregrino Braga (810.127.305-06); Samuel Rodrigues Leite (057.895.276-98); Thiago José Pauxis Rocha (872.917.542-91); Voldoan Luis Cattani (462.608.970-49)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.765/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe de Lima Santana (726.474.851-00)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.771/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline dos Santos Costa (914.137.023-68); Edson dos Santos Rocha (007.196.663-33)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.773/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Machado Silva (002.038.810-10)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.775/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Valnice Isidório Veloso Cortez (898.535.713-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3880/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.778/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Lisya Helena Cavalcante dos Santos (113.368.967-10)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3881/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.782/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessadas: Jessica Emanuelle Teixeira Alves (012.034.003-81); Karla França do Nascimento (637.284.944-53); Priscilla Andrade Figueiredo Lisboa (051.725.334-86); Taciana Medeiros Pinheiro (001.854.363-40)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.783/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Santos Mendonça (008.541.065-96); Andrea Aparecida Monteiro (971.523.586-72); Carlo Iago de Oliveira Sena (294.828.978-54); Carlos Roberto Carvalho de Jesus (003.240.961-35); Douglas Diego Coelho Soares (801.908.632-34); Franciene Aparecida Alipio Beckhauser (089.461.956-06); Ili Marinho da Silva (715.479.752-53); José Maria dos Santos Júnior (644.457.982-15); Moisés Honorato Ibiapino (606.826.122-00); Rafael Guimarães do Carmo (093.917.937-70)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.786/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rui Nobrega da Silva Leal (008.025.194-31)

1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.788/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Alves Moreira (011.526.601-10); Erinaldo do Nascimento Carvalho (721.714.721-20); Gabriel Valdez Foscaches (001.916.811-05); Jessica Quagliotti da Silva (310.906.018-32)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3885/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.789/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos de Castro Mesquita Filho (711.720.331-53); Mariana Rodrigues Lemes Alves (017.754.791-02); Nathalia Ribeiro de Castro Nacif (082.607.756-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.790/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geraldo José Pimentel Lucas (089.710.346-70); Iara Costa Santos (066.538.306-16); Rubens Ferreira Pimentel (035.937.576-64)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.794/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander da Silva Ferreira Segundo (920.018.584-34); Maria Cristianne Cavalcanti de Albuquerque (039.420.294-56)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.799/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Raquel Lemes de Jesus (897.071.091-49)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.848/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Almeida Cardoso (030.242.625-63); Felipe José Rocha Vieira (021.270.765-59)



- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.447/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Celita Andrade Alcântara (918.060.705-53)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.639/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Júlia Santana Cerqueira (055.691.705-70); Maria Clarice Chaves Cathalá Loureiro (579.925.925-49)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que



prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.642/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rui Honorato Tavares de Almeida (024.918.187-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.688/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jandyra Borges Sanchez (161.445.418-37)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.080/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alberto da Silva Colares (039.809.872-72)

1.2. Unidade: Ministério do Meio Ambiente (MMA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).



1.6. Representação legal: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 913/2018 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/3/2018, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê “*julgar irregulares as contas de Alexandre de Melo Toledo, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor*”, leia-se “*julgar irregulares as contas de Alexandre de Melo Toledo, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, autorizando, desde logo, a cobrança judicial da dívida, em caso de não atendimento da notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992*”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.177/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Melo Toledo, ex-prefeito (CPF 177.828.644-53), e Kinho Confecções Eireli – ME. (CNPJ 05.682.303/0001-55)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Penedo/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: Gustavo Cesar Leal Farias (OAB/AL 13.799/B) e outros, representando Kinho Confecções Eireli – ME, e Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL 6.640) e outros, representando Alexandre de Melo Toledo

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.205/2018-3 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

2. Recorrente: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. (64.799.539/0001-35)

3. Unidade: Advocacia-Geral da União

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: não atuou

6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. contra o Acórdão 1.392/2018 – 2ª Câmara.

Considerando que a recorrente figura como representante no processo;



Considerando que não houve deliberação da Relatora original no sentido de acolher a representante como parte interessada;

Considerando que, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, baseada no art. 144, § 2º, do Regimento Interno, essa condição de interessada depende do reconhecimento, pelo Relator ou pelo Tribunal, da razão legítima do representante ou do denunciante para intervir no processo;

Considerando que, de acordo com o art. 282 do Regimento Interno, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, razão legítima para interferir no feito;

Considerando que, na peça impugnatória em exame, não há sequer a tentativa de demonstrar o cumprimento do mencionado requisito;

Considerando que estão corretas a análise e as conclusões da Serur quanto à inadmissibilidade do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, notificando a recorrente desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3897/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.518/2018-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)
2. Embargante: Atest Consultoria Atuarial Ltda. (CNPJ 06.122.184/0001-49)
3. Unidade: Caixa Econômica Federal
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Ferreira Calazans (OAB/MG 93.234) e outros

9. Acórdão:

Considerando que a firma Atest Consultoria Atuarial Ltda. apresentou representação contra supostas irregularidades relacionadas à contratação, pela Caixa Econômica Federal – Gerência de Filial Logística em Brasília, de empresa de consultoria para a prestação de serviços de avaliação dos cálculos atuariais de todos os benefícios pós-emprego patrocinados pela Caixa;

Considerando que a representação foi considerada improcedente, por meio do Acórdão 2470/2018 – 2ª Câmara;

Considerando que a Atest Consultoria Atuarial Ltda. teve ciência daquela deliberação em 30/4/2018, e, em 9/5/2018, opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2470/2018 – 2ª Câmara;

Considerando que os embargos de declaração podem ser interpostos pelo responsável ou interessado, assim considerado aquele que tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo;

Considerando que a Atest Consultoria Atuarial Ltda. não foi reconhecida como interessada nos presentes autos;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a mera participação, na licitação, não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU, e, portanto, não confere à licitante a condição de parte no processo que apura irregularidades no certame, ainda que ela se encontre na condição de autora da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 144, 145, 146, 278, § 2º, e 282 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer destes embargos de declaração e em dar ciência à embargante do teor desta deliberação.



RELAÇÃO Nº 10/2018 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3898/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Onesild José da Silva.

1. Processo TC-003.185/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1 Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Onesild José da Silva (CPF 024.720.667-91).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3899/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.404/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Marcia Neves Ciani (CPF 099.450.917-00); Marta Brito Garcia (CPF 789.415.557-87); Paulo Simpson Filho (CPF 330.455.937-04); Sergio de Souza Telles (CPF 375.652.307-15).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Laídes Alves de Oliveira.



1. Processo TC-014.280/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Laídes Alves de Oliveira (CPF 398.734.981-68).
 - 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3901/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-014.283/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessadas: Laurencia Rodrigues de Sales (CPF 094.381.651-34); Rita de Cassia da Costa (CPF 184.037.511-68).
 - 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3902/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.369/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alvaro Antonio Serra de Castro (CPF 004.257.883-34); José Humberto Nozella (CPF 346.945.526-00); Lydia Pinheiro de Araujo Sá (CPF 070.466.775-49); Maria Odete Maciel Mueller (CPF 352.496.920-87); Otacilio Ribeiro Filho (CPF 368.387.138-53); Simone Baccarini Nogueira (CPF 484.899.566-34).
 - 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3903/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.090/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Kelly Cristina Rodrigues Rosa Silva (CPF 025.567.931-98); Kleuber Alves Rodrigues Mendes (CPF 001.851.781-11); Klinsmann Andrade Rodrigues (CPF 051.945.741-26); Kristian Felipe da Rosa (CPF 025.464.240-33); Laercio de Oliveira Junior (CPF 301.667.178-60); Laion de Sousa Andrade (CPF 734.336.161-91); Lais Fernanda Leao Martins (CPF 229.722.308-09); Lais Guimaraes Matos de Santana (CPF 020.165.065-71); Lana Cristina Silva Martins (CPF 520.488.701-63); Larissa Cristina Andrade (CPF 011.379.021-08).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3904/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.118/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Monteiro Malagues (CPF 035.742.750-56); Rafael Moreno Rodrigues (CPF 089.865.886-17); Rafael Paulino de Souza (CPF 036.539.579-07); Rafael Pereira Finger (CPF 023.046.621-45); Rafael Quinto Scremin (CPF 000.257.030-05); Rafael Quirino (CPF 027.125.501-37); Rafael Rodrigues da Silva (CPF 299.814.008-40); Rafael Sato Romao do Nascimento (CPF 422.491.748-30); Rafael Soares da Silva (CPF 034.231.351-74); Rafael Teixeira de Faria (CPF 038.722.121-25).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3905/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.330/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcos Gonçalves da Silva (CPF 283.997.900-44); Marcus Kindel (CPF 650.867.400-53); Maristela Veeck (CPF 951.218.970-49); Mateus Augusto Fassina Santini (CPF 829.723.030-91); Maurício Garcia Severo (CPF 936.966.980-91); Michelle Grubert dos Santos Hannecker (CPF 755.984.260-72); Paulo Ricardo de Oliveira Mielczarski (CPF 401.494.630-49); Pedro Paulo Medeiros (CPF 400.494.180-68); Peterson Orviedo Rabelo (CPF 010.985.640-65); Rafael Laufer Schmidt (CPF 923.862.960-91).

1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3906/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.464/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Maria Gabriela Machado de Paula (CPF 053.472.554-63); Natafran Solano Schmitz (CPF 081.022.249-32).

1.3. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3907/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.467/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Naim Ferreira Lima (CPF 056.162.906-45); Rafael Barboza Silva (CPF 906.005.681-72); Rafael Ramos e Campos (CPF 878.508.001-25); Sebastião Andre Leite de Abreu (CPF 053.059.497-85).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3908/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.469/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Flavia Cabral Dias da Silva (CPF 099.010.747-70); Jean Nascimento de Carvalho (CPF 823.987.552-15); Joally Maciel da Silva (CPF 069.686.334-00); Joao Paulo Goes de Oliveira Torres (CPF 672.766.102-25); Jose Onofre Barbosa Junior (CPF 021.827.903-57); Julio Akihiro Fujioka (CPF 730.202.491-04); Lindemberg de Oliveira Jacintho Junior (CPF 132.937.047-35); Livia Fonseca Faes Azeredo dos Santos (CPF 104.164.537-67); Lorena Camila Correia Lima (CPF 004.875.371-81); Lucas Gabriel Ortiz de Carvalho (CPF 031.824.821-22).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3909/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.470/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcos do Carmo Goncalves (CPF 701.148.971-15); Micherlon Xavier Bezerra (CPF 063.968.974-40); Nayron Alves de Sousa (CPF 791.988.305-97); Renan Farias de Santana (CPF 979.498.502-30); Taisa Karla Barbosa Ramos (CPF 073.736.914-04); Vanderson da Silva Pinto (CPF 387.164.018-24); Vanessa de Queiroz Moreira (CPF 500.135.993-72); Vinicius Rodrigues Pereira (CPF 964.490.201-72); Wanessa Tag Wendt (CPF 014.661.920-03); William Raphael Bispo Cunha (CPF 001.767.661-46).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3910/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.553/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Antonio Carlos Muge Cabral (CPF 942.551.562-04); Antonio Lima Saldanha (CPF 435.147.582-04); Antonio Vandoilson Bezerra (CPF 936.142.683-49); Aparecida Teles de Menezes Viana (CPF 001.663.143-90); Bernardo Natividade Vargas da Silva (CPF 058.233.597-30); Bruno Pimenta Dias (CPF 876.214.443-04); Bruno Vinicius Batista Bastos (CPF 004.608.893-89); Bruno da Silva Antunes de Cerqueira (CPF 093.344.357-98); Caio Cesar de Sousa de Oliveira (CPF 995.286.731-04); Carlos Eduardo Silva (CPF 081.447.567-11).
 - 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3911/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.559/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Israel Licurgo Leal (CPF 001.850.562-70); Italo Alves Freitas (CPF 035.917.481-70); Jairo Pinto de Almeida (CPF 765.536.475-34); Jeferson Jose de Lima (CPF 279.293.288-05); Jefferson Rodrigues da Silva Custodio (CPF 023.349.871-07); Jezuino Almeida dos Santos Junior (CPF 125.700.817-01); Joenes Antonio Guimaraes Pereira (CPF 053.748.326-89); Jonatas Silveira de Andrade (CPF 009.834.792-67); Jonathan Alberto Oliveira (CPF 845.287.452-91); Jonilson Navarros Romao (CPF 689.163.371-00).
 - 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3912/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.560/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Clebio Genuino do Nascimento (CPF 325.223.633-87); Jose Renato de Castro Cesar (CPF 402.927.386-68); Jose Vitor Dalla Nora (CPF 023.081.271-63); Jose de Ribamar Ferreira Filho (CPF 837.880.693-68); Josene Benites Barbosa Nogueira (CPF 013.844.931-74); Judith Karine Cavalcanti Santos (CPF 038.171.044-05); Juliana Fortes e Silva (CPF 051.358.476-50); Juliana Maria Moreira Duarte (CPF 052.201.124-14); Juliana Ribeiro Tavares (CPF 973.110.731-20); Juliano Pilotto Abelardino da Silva (CPF 044.299.489-33).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3913/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.563/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Maria Doroteia Cabral Fernandes (CPF 383.870.932-20); Maria Tereza Stamatto Passarela (CPF 666.451.071-53); Maria de Fatima Silva Xavier (CPF 620.369.982-91); Maristela Lima Martins (CPF 700.199.401-49); Mateus Henrique Araujo Silveira (CPF 082.402.456-76); Mauricio Jose dos Santos Silva (CPF 294.111.668-06); Mauro Leno Silvestrin (CPF 042.679.859-79); Mislene Metchacuna Martins Mendes (CPF 848.080.392-49); Nicholas Fabricio Pinto dos Santos (CPF 892.308.762-91); Nicodemos Misquita de Oliveira (CPF 012.448.376-36).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3914/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.564/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Pamella Maria Barros dos Reis Silva (CPF 065.690.504-27); Patric Emerick dos Santos (CPF 018.709.275-32); Patrick Rodrigues Bonduki (CPF 224.971.638-20); Pedro Grandi Passos Nogueira (CPF 010.773.671-39); Pedro Henrique Cardozo Ferreira (CPF 005.827.011-63); Priscila Ribeiro da Cruz (CPF 076.217.187-14); Rafael Gennari de Souza (CPF 009.335.761-37); Rafael Illenseer (CPF 020.785.499-83); Raimundo Hermogenes do Nascimento Neto (CPF 836.882.422-20); Raquel da Silva Vieira (CPF 517.333.312-04).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3915/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.747/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jorge Felipe Amoras da Costa (CPF 154.170.502-53); Rodrigo Otavio Ribeiro Hagstrom (CPF 876.153.201-00); Vanessa Cordeiro de Albuquerque Pires Pardellas (CPF 658.148.431-87); Victor Oliveira Fernandes (CPF 526.823.312-20).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luciana Schmidt Kirschnick.

1. Processo TC-013.855/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Luciana Schmidt Kirschnick (682.758.620-00).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul – DR/RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3917/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.859/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Jorge Pereira Alves (CPF 072.011.514-01); Eduardo Raffa Valente (CPF 355.210.758-44); Ellen Cristina Lima Carneiro (CPF 848.416.051-34); Ellias Carreiro Miranda (CPF 089.359.766-01); Emilia de Barros Mafra Lapenda (CPF 047.086.354-43); Emily Maria de Bulhoes Duarte (CPF 059.325.744-88); Erico Leandro Pereira Goncalves (CPF 012.021.816-00); Fabio de Farias Feitosa (CPF 620.787.803-59); Fabricio Perrotta da Silva (CPF 115.501.977-62); Flavio Alves Duarte (CPF 054.390.246-38).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana Santos da Silva.

1. Processo TC-027.158/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Juliana Santos da Silva (CPF 134.604.457-00).
- 1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3919/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 1.861/2018 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 27/3/2018, para que, mantidos os demais termos da deliberação ora retificada,

onde se lê:

"8. Representação legal: Adilson Sulato Capra (OAB/SP 202.038) e outro, representando Marçal Georges Damião; e outros."

leia-se:

8. Representação legal:

8.1. Adilson Sulato Capra (OAB/SP 202.038) e outros, representando Marçal Georges Damião e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP;

8.2. Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli."

1. Processo TC-017.156/2012-2 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Embargante: Marçal Georges Damião (CPF 024.803.648-36).

1.3. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.8. Representação legal: Adilson Sulato Capra (OAB/SP 202.038) e outros representando Marçal Georges Damião e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP; Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação; em considera-la prejudicada por perda de objeto, uma vez anulado o RDC Presencial 001/2018-SEMOUT/PMC; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 11, à representante e à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-010.714/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessada: JS Serviço de Construção Ltda. (CNPJ 07.251.691/0001-45).

1.3. Unidade: Município de Curuçá/PA.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.7. Representação legal: Walker Cecim Carvalho (OAB/PA 3.493) e Nielly Glenda Braga Failache (OAB/PA 26.756), representando JS Serviço de Construção Ltda..
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3921/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao representante e à Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS; e em arquivar o processo.

- 1. Processo TC-011.172/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 91.335.315/0001-45).
 - 1.3. Unidade: Município de Tramandaí/RS.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3922/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Superintendência Estadual do Paraná – ECT-SE/PR; e em arquivar o processo.

- 1. Processo TC-014.307/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Inga Vigilância Ltda. (CNPJ 14.196.793/0001-70).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Superintendência Estadual no Paraná – ECT-SE/PR.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
 - 1.7. Representação legal: Heleno Galdino Lucas (OAB/PR 23.110) e outros, representando Ingá Vigilância Ltda..
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



RELAÇÃO Nº 8/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3923/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.932/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Magalhaes de Araujo (146.621.117-22); Anderson de Almeida Silva (171.956.257-10); Daniel Basilio Theodoro (172.581.947-38); Daniel Silva Arede (138.327.217-46); Danison Souza Lima (160.256.167-28); Douglas Reina de Moura (154.767.467-90); Filipe Rodrigues Pessoa (060.187.107-30); Gabriel Correia Vitor (143.946.877-05); Gabriel Ribeiro Amato (146.990.537-00); Helton Luiz Fernandes de Araujo (147.998.417-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3924/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.935/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo de Souza Lourenco (143.069.777-65); Alefe Jesus Dourado (160.276.187-60); Alex Augusto Neves Barbosa (415.618.928-74); Alexsander Rangon Ramos (403.620.338-03); Allan Lobo Montenegro Silva (162.558.077-03); Allan da Silva Mendes (134.134.257-30); Andrew de Souza (056.533.187-60); Artur dos Santos Guimaraes (058.112.695-52); Aryston Lopes Rodrigues (469.934.478-00); Brenno Rocha Ribeiro (156.516.837-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3925/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.941/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Augusto Rafaldini de Andrade (420.590.998-54); Marcos Alexandre Batista Albino (166.969.117-90); Marcos Andre Vitor dos Santos (046.232.051-00); Matheus Cruaia de Oliveira (365.461.418-33); Matheus Lima Jales (149.627.797-02); Matheus Pereira de Lima (146.853.307-06); Matheus Teixeira Lopes Moreira (107.869.397-88); Miguel Gomes Barreto (158.329.757-07); Nathan Tavares (086.484.236-86); Nicolas Peclat de Araujo (161.940.937-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3926/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.944/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Victor Augusto Pereira Novais (129.621.297-14); Victor Franco de Assis (130.499.996-32); Vinicius Santos Gonzaga (164.491.407-71); Vinicius Silva Machado (143.172.167-01); Wallace Luis dos Santos (144.294.747-02); Weeago Martins Lucio (145.346.607-07); Wendel Weber Santos Lima (183.587.957-85); Yago Vinicius da Silva Rodrigues (140.950.207-41); Yan Pinto Soares (159.610.897-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3927/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.948/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Matheus Nicolaio (094.997.619-93); Anderson Barbosa Fernandes Santos (164.628.877-70); Anderson Oliveira de Paula (009.352.159-64); Chrystorfson Christian Avelar Porto (166.522.057-00); Davi Crisostomo Rodrigues (055.438.841-33); Diego Gomes Teixeira (041.532.900-09); Kevin Dias Kulmann (028.462.520-50); Ronaldo Augusto Manera (412.762.528-70); Ronan Torres Pinto (148.468.117-78); Sergio Rodrigues Cardoso (149.429.577-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3928/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.954/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilo Rosa Filho (159.790.097-44); Romildo da Silva Canedo (123.946.267-04); Saulo Cruz Jovem Silva (141.351.727-76); Wallace Paulino Castilho (156.311.017-26).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3929/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.960/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Ariel Rodrigues (032.814.760-58); Fabio Pereira Viegas Junior (154.016.617-11); Herbert dos Santos Cespedes (050.692.921-37); Igor Arantes da Silva (159.841.557-37); Inacio Ferreira Pereira (026.647.430-66); Isaque Souza Santos (108.002.667-30); Luiz Felipe Garcia Martins (095.587.769-55); Matheus Sanfelice Felicidade (026.002.950-54); Pablo Yan de Barros Duarte (033.672.391-19); Wesley Souza Mauro (151.530.747-65).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3930/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.387/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Otavio Carvalho Tristão (081.168.286-22); Larissa Xavier Oliveira (048.808.575-64); Leandro Feijo Breves (106.494.087-05); Liamara Neves Silva Lisboa (044.897.245-



00); Natalia Correia Maximo Feitosa (037.870.573-31); Paulo Augusto Santana (041.324.419-97); Paulo Henrique Luz Mendes (079.708.967-58); Renata Alexandre de Souza (042.345.743-84); Renata Lucio Guariento (402.705.788-03); Ricardo Nery de Sa Ribeiro (099.719.646-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3931/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.394/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilton Ferreira Conceição (064.211.145-63); Felipe Mathias Reis (149.788.677-54); Felipe Rhamoon Ataíde Soares (163.558.007-27); Iure Ferreira de Jesus do O (858.808.495-38); Jeivan Marques Oliveira dos Santos (052.394.795-00); Jonathan Lacerda de Jesus (144.967.657-05); Renato de Almeida Souza (137.233.177-82).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3932/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.395/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Dias da Silva (142.703.817-10); Erika Patricia Dias Pantoja (009.299.332-06); Geyzilane de Andrade Moreira (146.470.767-76); Jose Victor Zebende Fragoso (172.052.647-82); Karoline Ferreira Lamblet (144.920.577-14); Letícia da Silva Lima (157.894.087-70); Lucas de Melo de Paula (127.088.667-37); Rachel da Motta Figueiredo (126.775.307-24); Romulo Manoel Batista Junior (138.469.977-57); Thalyta Reis de Barros (058.364.597-62).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3933/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.538/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Ornellas Farias (162.701.117-06); Dimas Carlos da Silva Dias Neto (110.581.474-20); Marcos Antonio Mateus Filho (164.466.837-82); Marlon Ferreira Sampaio (190.110.497-48); Matheus dos Santos Costa (158.529.397-06); Nathan Serafim Nunes de Oliveira (157.746.567-99); Patrick Oliveira Santos de Cristo (164.717.217-90); Rafael da Cunha Azevedo (154.753.357-96); Samuel Jorge Braga Soares (147.342.027-02); Wilkson Pessoa Pereira (052.410.611-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3934/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.539/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Herick Oliveira da Costa Silva (074.589.743-62); Emerson Rodrigues dos Santos (048.188.231-63); Fabio Vieira dos Santos Junior (154.137.517-37); Jailson Arteaga da Silva Filho (063.463.491-71); Joao Marcos Merlim Gomes (151.768.097-29); Júlio Cesar Silva de Miranda (167.505.797-44); Marcio Antonio da Silva Raymundo (161.625.667-22); Marlon Cassiano dos Santos Soares (153.969.317-10); Matheus Oliveira de Moraes (164.412.337-11); Murilo Cesar de Carvalho Santiago (862.161.745-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3935/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.544/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Andrei Luis Ramos Monteiro (178.998.597-86); Carlos Rafael Raimundo da Silva (155.455.367-95); Guilherme Neto Florindo da Silva (160.609.827-60); Guilherme Vidal Ferreira (183.935.577-80); Leonardo de Oliveira Pinheiro (151.429.407-92); Matheus Felipe Rodrigues de Sousa (160.443.407-40); Matheus Roberto Flausino Ribeiro (154.818.737-29); Matheus de Souza Mattoso Barbosa (157.615.357-69); Thales Gabriel Goncalves Lessa Messias (065.118.231-05); Vitor Augusto Amarante Lacerda (167.935.477-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3936/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.548/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Araujo Barbosa Ximenes (186.589.167-31); Elias Valerio de Queiroz Rodrigues (173.597.397-13); Joao Pedro da Cruz Silva Trugilho Duarte (179.252.867-17); Joao Vitor Correa de Freitas Silveira (186.219.337-13); Leonardo Braga Pereira Nascimento (139.372.767-00); Lorenzo Rossato Di Blasi (161.527.677-76); Nathan Paula Araujo (112.872.897-46); Pedro Lucas de Deus dos Santos (047.749.312-25); Rafael Queiroz Chaves (510.096.838-96); Rafael de Lima Gouveia (138.518.656-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3937/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.550/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Henrique Milher dos Santos (165.526.557-11); Emanuel de Freitas Guimaraes Brito (064.062.355-76); Enzo Fonseca Ferreira (038.344.812-38); Flavio Dantas Araujo Weber (859.470.975-75); Genildo Souza de Jesus (050.257.015-62); Ian Gleidson do Espirito Santo Almeida (077.168.385-55); Levi Bento de Assis Neto (174.318.217-19); Lucas Roberto Sobral Corado (176.214.087-07); Luis Eduardo dos Santos Souza (067.508.675-29); Rubens Lucas Mota Dutra (196.651.097-74).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3938/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.552/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Silva de Oliveira (060.119.365-20); Jonatas Ramos Silva (861.974.735-50); Leonardo Rubens Santos Testa (075.290.455-80); Luis Henrique Ribeiro Jatoba (065.472.535-70); Mateus de Oliveira Gomes (104.429.464-73); Matheus Cesar Miranda de Souza (079.491.135-88); Silas Caldas Barbosa Brito (071.020.185-09); Uilton Moreira Silva (859.432.965-22); Vitor Luis de Jesus dos Santos (075.329.855-47); Ygor Barbosa Menezes (858.454.875-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3939/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.553/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo de Lima Ferreira Junior (071.334.275-75); Erick Santos de Jesus (067.908.175-57); Giovane Leite dos Santos (067.917.695-05); Italo Augusto Nobre Santiago (861.666.415-75); Jackson Dias da Silva Pinto (068.479.725-99); Joao Matheus Batista Roma (859.676.515-86); Leonardo Soares de Barros Albuquerque (054.852.175-16); Rodrigo Dias dos Santos Nunes (084.371.195-70); Ruilan Nascimento Costa Santos (074.691.675-28); Victor Pimenta dos Santos (031.218.655-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3940/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.559/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Vitorino da Silva Junior (108.500.424-45); Admilson Pereira Rodrigues de Santana (707.683.624-66); Allan Rodrigues Amorim Bezerra (112.020.284-11); Darlan Farias Costa de Andrade (119.554.944-01); Davi Pereira Correa (151.909.267-96); Deyvid Henrique da Silva Cavalcanti (110.153.354-46); Joao Gabriel Lima Delvaux (440.066.608-55); Lucas Guilherme Costa Brito (703.804.024-32); Lucas Vinicius Nascimento dos Santos (017.171.264-13); Paulo Vinicius da Costa Avelino (700.481.684-24).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3941/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.560/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Teixeira Junior (165.205.397-24); Alberto Cidrin dos Santos (702.171.714-86); Albson Victor Mendonca da Silva (151.446.697-00); Alex Oliveira Freitas (174.842.647-84); Alexsander dos Santos (121.645.767-05); Aluizio Martins de Pontes Filho (169.398.967-08); Anderson dos Santos Caldas Junior (140.459.527-99); Andre Nunes da Silva Gomes (053.902.425-21); Antonio Carlos de Olinda Rocha Souza (108.314.184-86); Antonio Santaroni Bezerra (171.207.377-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3942/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.569/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Fernandes Mergulhao de Souza (095.312.184-47); Lucas Filipe Medella da Ressurreicao (145.700.557-37); Lucas Guilherme de Oliveira (134.900.256-95); Mariana Jaco de Oliveira (155.734.657-75); Mariana Lemos Dias (423.965.598-69); Wagner Coutinho de Menezes Junior (162.542.847-23); Wagner Freitas da Silva Junior (142.031.777-66); Weidson Vieira Leitao do



Nascimento (003.588.762-14); Wesley Wander Medeiros Pereira (164.438.687-90); William Herbert Brinkmann (082.761.139-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.571/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan Dias Borges (164.991.367-27); Jonathan Douglas Silva Goncalves (129.134.336-93); Jose Lucas Santos Costa (142.317.737-18); Lorrane dos Santos Romão (170.336.697-20); Lucas Carmona Fortinho (442.512.598-31); Lucas Davidson Guimaraes Malaquias (430.805.878-39); Lucas da Silva Bortolussi (120.698.466-01); Lucas de Jesus Soares (145.921.467-60); Matheus Lopes Moreira (082.039.139-54); Matheus Marzall Santana da Silva (380.340.918-71).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3944/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.572/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Renato Isidoro Junqueira de Almeida (420.183.288-08); Jose Ricardo Batista da Silva Junior (446.163.668-29); Joyce Barbosa Gama Alves de Oliveira (381.037.068-17); Joyce Maria Santos Ferreira (077.079.434-30); Julia Barros Assis (108.419.674-31); Julia da Fonseca Silva (099.281.794-33); Lhudmila Maria Antonia Garbocci de Almeida Pinho (109.610.529-29); Lidianne Ferreira Aragao (164.931.397-75); Lincoln Pedro da Silva (157.562.187-85); Louise dos Santos Cunha (132.724.827-17).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3945/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.573/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julia Ignacio Arantes Santos (437.001.148-50); Juliana Cristina Silva dos Santos (183.601.767-79); Juliana Pimenta de Figueiredo (137.621.867-40); Juliana Raquel de Oliveira Santos (167.577.327-00); Juliano de Jesus Teixeira (153.864.367-75); Laura Maran Pereira Fonseca da Cruz e Silva (070.750.354-01); Leonardo Barbosa Machado Menezes (158.354.367-85); Leonardo Santos Tavares de Oliveira (458.910.718-00); Leticia Karen Brandao da Silva (149.275.647-46); Leticia Silva Guimaraes (167.217.187-31).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3946/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.577/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allinny Espindola Matias (436.912.788-25); Amanda Moreira da Costa (125.553.687-01); Ana Carolina Santos do Amaral Botelho (134.353.987-01); Ana Claudia Veiga de Souza (117.863.847-28); Ana Lucia de Oliveira Monteiro (149.482.427-21); Beatriz Ramos da Silva Bento (164.488.457-71); Bianca dos Santos Peliteiro (161.204.787-44); Daniel Peixoto da Silva (157.119.037-64); Daniel Sousa Bassani (162.836.837-38); Davi Pinheiro (151.240.837-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.580/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Millena de Oliveira Barbosa (384.010.438-67); Monalisa Alves Tabaco (105.744.984-94); Murilo Freitas Fernandes Gomes (019.595.392-48); Nadyne Kelly Cavalcante dos Santos Pires (701.936.781-01); Natalia Machado (028.722.080-03); Pedro Davi Buchaul Santos (439.807.868-11); Pedro Elisio Ferreira da Silva (133.332.627-03); Raquel Ribeiro de Sousa Guimaraes (158.742.807-58); Raul Batista Barbosa (449.267.088-25); Rayla Machado da Silva (126.366.257-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3948/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.583/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everton Barbosa Silva de Oliveira (154.858.667-60); Fernando Ferreira de Avellar (143.909.537-02); Gabriel Vieira Tuasco (166.947.577-86); Gabriel de Toledo Brito (438.149.878-02); Silvyane Lourenco Carvalho (160.675.877-26); Tayna Francelino de Sousa da Silva (053.555.121-51); Thais Esther Correia do Nascimento (936.784.602-91); Thais de Medeiros Macedo das Neves (167.191.537-22); Thales Wilson Godoi Silva (440.507.348-18); Thalles Tripoli Barbosa (159.892.817-14).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3949/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.584/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriele dos Santos da Silva (122.198.157-90); George Nunes da Silva Sobral (160.671.797-92); Giovanni Luidi Soares Braga Landini (449.317.828-09); Thatiane Silva dos Santos (123.121.487-22); Thayna Cristina Costa Deoclecio (111.710.344-74); Thiago Alves dos Santos (860.135.655-97); Thiago Benevides Pereira (138.002.407-26); Thiago Moreira de Andrade (025.741.752-47); Thiago de Pinho Monteiro (152.542.787-30); Thuane Suama Ferreira Santa Rosa (701.107.094-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3950/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.587/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan Willian Araujo da Conceição (156.262.837-22); Jose Renan Barbosa Cardoso (136.359.957-70); Juliana Chan Cabral da Silva (148.450.647-23); Juliana da Silva Ferreira (157.618.127-89); Lohana Luna Brum (105.618.877-48); Luana Pires de Medeiros (163.410.087-59); Luana Rodrigues Dias (092.828.274-02); Luani Xavier da Silva (161.697.687-03); Lucas Gomes Menezes (170.552.047-20); Lucas Lemos Tomaz (153.587.087-74).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3951/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.715/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Henrique Medeiros do Nascimento Moraes (169.721.107-00); Anderson Campos da Costa (062.665.273-16); Felipe Lobato Sampaio (022.393.202-73); Hugo Schuenck Toledo Martins (175.538.627-38); Joao Lucas da Cunha Barboza (173.839.227-94); Luan Araujo Navegante (033.157.482-92); Lucas Muniz Moreira Monteiro (156.771.397-18); Lucas dos Santos de Oliveira (158.499.187-95); Mateus Messias Rosa Lemos (169.569.627-13); Victor Riscado Barreto (134.394.657-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3952/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.719/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jean Rezende Baptista (163.407.097-61); Jhonatan Ribeiro da Fonseca (147.914.697-80); Jhuan Coelho de Negreiros Nascimento (160.274.587-04); Joao Vitor Vieira do Nascimento (172.323.747-71); Jonatas Dias Cardoso (168.158.137-03); Juan Formagine Tomaz Pinheiro dos Santos (158.890.317-67); Layano Vieira de Lima (158.116.507-28); Leonardo dos Santos Pimentel da Vitoria (160.093.077-83); Luann Bhernardo de Oliveira Costa (141.955.387-93); Lucas Cardoso da Silva (162.443.837-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3953/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.721/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Fernandes de Oliveira (153.700.517-04); Lucas Goncalves de Oliveira (159.216.457-96); Lucas Henrique de Jesus Silva (146.494.717-10); Lucas Peraphan da Silva (118.053.217-14); Lucas Vaz Lopes (160.375.247-18); Lucas Vinicius do Nascimento (121.695.806-89); Luiz Paulo Rodrigues Medeiros Goncalves Rosa (140.210.977-67); Lyon Felipe Barbosa Souza (149.979.967-50); Magno Caldas de Almeida Neto (154.482.477-76); Mario Mendonca Junior (135.868.867-21).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3954/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.723/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Alves Meireles (160.277.517-62); Mateus Galeano Rocha dos Santos (151.455.037-76); Matheus Augusto Costa Fortes (124.357.056-38); Matheus Cabral Ribeiro (152.417.527-73); Matheus Caio de Barros (140.630.087-03); Matheus Felipe de Oliveira Silva (069.871.543-84); Matheus Oliveira Reis (156.319.187-30); Natan Devitor da Silva Soares



(173.547.207-71); Orlando Pereira da Silva Junior (126.148.837-78); Pablo Senra de Azevedo (160.988.147-83).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3955/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.727/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Andrade Freire (108.914.014-23); Arthur Araujo da Silva (707.703.214-02); Bruno Henrique de Oliveira Costa Lima (116.415.314-52); Bruno de Souza Sena Veloso (066.558.065-77); Carlos Eduardo Habib Baptista Lima (039.322.105-90); Carlos Eduardo de Souza Santos (858.031.635-97); Carlos Henrique Marques (103.207.946-01); Cesar Vinicius Brunelli Reis Lemos (064.039.695-01); Charles Alexandre Silva dos Santos (064.064.854-16); Christyan Matheus Rodrigues Marques (076.538.614-31).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3956/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.729/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erick Lima Alexandrino da Silva (152.761.107-86); Esdras Silva Santos (857.940.165-82); Evandio Gabriel Pinheiro de Castro Lima (018.713.321-25); Ewerson de Carvalho Silva (092.460.824-27); Fabio Cesario Nascimento de Barros (702.799.714-27); Felipe Cunha de Melo (054.358.475-59); Fernando Henrique de Sa Cavalcanti (043.538.721-92); Gabriel Bione Bercot (103.023.294-63); Guilherme Felicio Sena do Rego (052.959.251-70); Guilherme da Costa Simões (163.144.357-73).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3957/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.732/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Gabriel Nascimento de Medeiros (112.499.264-24); Pedro Henrique Souza Siciliani (702.990.694-27); Rafael Silva dos Santos (157.639.707-64); Railan Souza Dantas da Silva (061.242.635-13); Ramon Cavalcante Silva (164.841.717-50); Raphael Rodrigues Martins (112.830.874-64); Rayniston Maykon Vitor de Melo (106.725.934-16); Renan de Andrade Candido (071.679.814-00); Renildo Batista dos Santos Neto (862.297.555-05); Roberto Emerson Nogueira Silva (111.649.584-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3958/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.733/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson do Carmo Araujo (094.790.174-40); Rodolfo Herculano Ribeiro da Silva (096.988.184-30); Samuel Benedito do Carmo (160.633.297-06); Sergio Victor dos Santos Franco (101.699.324-27); Thiago Souza Boa Morte de Almeida (045.390.895-01); Thiago Souza da Costa (010.088.830-50); Thiago da Silva Fernandes Ferreira (705.808.194-85); Victor Hugo Castro de Lima (018.332.034-45); Victor Hugo Gomes de Andrade (058.330.204-17); Victor Matheus Martins Campina (065.031.634-79).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3959/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.738/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Milton Pinho Ferreira (024.416.865-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.751/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alisson Fernando dos Reis Pinto (099.569.549-00); Felipe Pedro Alves (464.781.828-43); Felipe da Silva Cruz (151.069.897-36); Igor Ramos Diniz da Silva (164.385.137-33); Leonardo Dolem Bregeira (160.877.037-05); Lucas Cunha da Silva de Farias (167.188.307-12); Lucio Marcos de Amorim Filho (048.680.331-74); Richard Luiz da Cruz (143.612.797-13); Samuel Machado Sant Anna (172.403.027-25); Vitor de Souza Cardoso (100.176.179-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3961/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.754/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur da Costa Lima Junior (169.695.897-06); Bruno Rodrigues de Franca (017.255.580-92); Carlos Eduardo de Melo Freitas (165.507.637-03); Gabriel de Pontes de Souza (168.749.827-02); Igor da Costa Simões (127.250.657-63); Leandro de Oliveira Cardoso (172.481.137-19); Luiz Francisco Guimaraes Duarte Filho (147.680.457-58); Marcos Vinicius Araujo da Silva (178.692.527-35); Uendel Silva de Oliveira Junior (171.019.287-90); Victor Nelson Silva Goncalves (160.778.597-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3962/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.796/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enevaldo de Oliveira Santos Junior (158.891.287-60); Gabriel de Moraes Fontes (169.502.117-75); Gustavo Rodrigues de Oliveira (168.593.907-43); Iury dos Santos Celestino Azevedo (128.260.777-40); Kevin Patrick de Lima (180.114.957-71); Lucca Rossini de Oliveira (143.628.957-28); Rodrigo Prates Dias Vieira (175.905.057-14); Rodrigo da Matta Soares (166.814.567-74); Samuel Etienne Dias dos Reis (112.291.066-50); Yan dos Santos de Sousa (178.208.117-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.798/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Crivelaro Lanna (127.749.236-03); Bruno Lima Correa (170.399.947-98); Claudio da Cunha Goncalves (154.752.107-48); Erick da Silva Rodrigues (138.989.417-79); Lucas Alenquer da Silva (155.725.857-00); Lucas Xavier Machado (123.323.627-03); Matheus da Silva Soares (169.908.577-30); Roberto dos Reis Ferreira (163.750.437-35); Vinicius Diniz de Assis Oliveira (155.276.267-02); Yann Ricardo Vieira da Silva Ramos (165.544.417-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3964/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.814/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Jordan Porto de Souza (161.489.387-07); Keveny Costa Barbosa (169.036.127-18); Lucas Araujo de Assunção (162.404.047-05); Lucas Borges do Nascimento (163.687.937-32); Lucas Veloso Guimaraes (142.129.487-70); Marcus Paulo Aguiar de Oliveira Pereira (154.768.707-09); Renan Reis Rebouças (154.110.817-50); Renan de Lima Bastos (149.932.127-98); Vinicius Silva de Souza Correa (141.484.377-14); Wandelcio Souza Santos Filho (164.584.977-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3965/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.815/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Guimaraes Ribeiro (010.537.460-16); Caio Simon de Souza (228.280.618-25); Hugo Pontes Galvão (051.085.551-21); Lais Vilanova Tavares Vitoriano (041.675.765-03); Leandro de Souza Lemos (105.210.146-11); Livia da Costa Pereira (116.475.217-00); Lucas Barnabe de Oliveira (088.646.704-75); Pierri Guerim Guerra (011.295.730-79); Raphael Wenz Saisse (114.458.547-32); Roberta do Amaral Reis Pinheiro (709.363.902-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3966/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.821/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Arruda da Silva (163.559.767-60); Christian Lugao Pinheiro Soares (171.537.847-48); Davi Pereira Rocha Rosa (163.652.077-43); Dereck Lohan Correia Masson (147.912.047-27); Felipe Eduardo do Nascimento Ferreira (141.770.067-00); Jose Renato Brasil Arruda Leite (159.906.837-07); Leomar Luan Costa de Lima (164.959.107-11); Manasses Miranda de Lima (168.366.767-05); Samuel Medeiros Menezes (145.484.057-98); Werther Vasconcelos Egídio (153.799.247-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3967/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.823/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Lucas Nascimento da Fonseca (986.547.722-04); Italo Weber dos Santos (173.709.877-60); Kaua Chermont Amaral dos Santos (145.589.057-00); Leandro Braz Souza Martins (171.277.037-36); Luiz Filipe Braga Oliveira (166.570.467-58); Marcus Vinicius Cerqueira Oliveira (156.307.857-02); Pedro Nascimento Cerqueira Neto (172.830.847-03); Pedro Paulo dos Santos Oliveira (161.372.097-17); Vitor Lemos Pires (149.797.457-76); Yuri Miranda da Conceição (155.938.317-85).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3968/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.827/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Rodrigues Targino (047.486.915-65); Jean Michel Jungblut (066.505.859-47); Leandro de Souza Barros (062.023.216-10); Neimar Machado da Silva (099.959.797-30); Sullivan Vinicius Tomaz Pereira (126.798.947-58).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3969/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.829/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Pinheiro Agenor Liger (174.648.167-65); Joao Victor Candido Coelho da Silva (122.370.627-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3970/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.834/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cidnei Izidoro Felix Junior (152.819.037-80); Fabiano de Almeida Aguiar (142.926.367-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3971/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.851/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano da Silva Alves (546.035.522-20); Fabricio Candido de Carvalho (115.378.087-96); Geanderson Nunes Labrea (039.992.330-60); Joao Maria Viana de Moraes (025.043.922-06); Jonathan Robert Pereira da Silva (168.148.887-69); Marcos Adriel Monteiro de Oliveira (172.999.757-00); Nathan Rodrigues Mario (184.879.877-61); Pedro Henrique Oliveira Lima (169.325.027-63); Victor Santos da Cruz (060.175.465-46); Vinicius Manzini de Sa (151.255.507-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.861/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Mira de Asevedo (165.297.467-90); Brenndo Andrade Soares (163.021.827-86); Fabio Lima da Silva Junior (171.847.397-44); Felipe Coutinho de Figueiredo (059.989.147-59); Gabriel Almeida de Jesus (067.874.145-01); Israel de Souza Barros (155.996.337-99); Joao Vitor Pereira Barcellos (133.995.127-40); Mateus Pereira da Veiga (097.404.559-48); Matheus Santos Fonseca (080.960.495-77); Victor Oliveira Mululo dos Santos (066.654.435-23).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3973/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.866/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Laureano Martins Silva (017.398.765-63); Gustavo Antonio Portella Espinoza (153.451.327-20); Herick da Silva Braga (118.084.647-88); Joshua Gomes do Nascimento (161.056.407-30); Mateus Dias Marcolino da Silva (150.302.317-65); Matheus Ferreira das Neves Mendes Araujo (046.778.785-95); Moises Batista Moura (150.570.497-98); Rodrigo Duarte da Costa (137.069.447-40); Rubens Mezavila de Souza (162.679.327-10); Wagner Baense de Abreu (171.961.117-37).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3974/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.020/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Alves Lima Teixeira (151.235.657-36); Carlos Eduardo Filhagosa Junior (168.429.357-09); Gabriel Rogerio Ferraz Albino (128.456.766-46); Joao Pedro de Aguiar Loures (702.834.696-09); Lucas Silva Mendes (147.562.926-58); Luiz Fernando Carvalho de Almeida Gaspar



(144.694.587-16); Raffael Costa Scarelli (484.906.048-00); Richard Fuentes Rufino (411.957.278-10); Thiago Jose de Lacerda Freitas (107.461.647-26); Thiago Reis Costa Mattos (185.554.017-71).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3975/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.027/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno de Andrade Monteiro (105.833.987-74); Caio Alhadeff Dantas (059.893.527-43); Jackson Alves de Oliveira Candido (148.615.207-46); Joao Paulo Costa Pereira (146.101.587-10); Leonardo Rocha Lanna (163.250.177-57); Luiz Felipe da Silva Caneca (155.431.387-25); Matheus Michael Borges (016.975.944-09); Tacio Pereira de Sousa Junior (164.650.017-21); Victor Hugo do Nascimento Mantuano (173.995.317-73); Wesley Teixeira Bernardes (149.212.147-94).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.035/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Silva Dias (168.664.707-73); Clayton Batista Thomaz de Aquino (162.697.497-78); Cleytom Pereira da Silva (149.621.077-80); Daniel de Souza Fernandes (173.268.467-74); Gabriel Pinto da Costa Fonte (169.531.517-06); Igor dos Santos Moura (160.858.717-75); Jonatan Gabriel Lima Araujo (165.389.617-54); Ladislau Bruno de Araujo e Silva (119.192.934-50); Thiago de Souza Alves (167.517.077-03); Wesley Amarante Donola (140.476.137-38).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3977/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.040/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helio Fabio Soares Barros (185.814.471-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3978/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.975/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Nogueira Teixeira (147.115.007-07); Carlos Guilherme de Souza Ayres (111.464.026-35); Carlos Lacerda Gonçalves dos Santos (141.262.557-29); Carlos Tadeu Nunes Chagas (059.240.607-56); Carlos Vinícius Pereira dos Santos (147.894.147-28); Flávio Carlos de Souza (154.179.617-95); Francisco Jose Klauth Braccini (021.188.690-45); Herbert Henrique do Nascimento (047.998.405-09); Mauro Sergio de Paula Santos (406.549.378-18); Maurício Travassos Bergamo (407.109.928-31); Maxwell Barbosa da Silva (121.253.747-57); Michel Wesley Galvão de Jesus (045.048.025-97); Miguel Marino Faria (731.390.841-53); Pablo Saidelles Machado (018.300.371-37); Pedro Eduardo Calegari Traczynski (019.341.590-93); Rafael Almeida da Silva (073.763.644-04); Rafael Barbosa da Silva do Vale (134.925.327-80); Ricardo Lima Duran Junior (057.838.555-45); Rodolpho Brunno Uyarhuri Caetano Neves Valadares Badaró (004.807.761-56); Rodrigo Oliveira Santos (142.050.607-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3979/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.581/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Sampaio Ribeiro (319.577.268-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3980/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Laboratório Nacional de Computação Científica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.192/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Leib Grojsgold (262.370.327-20); Alexandre Loureiro Madureira (971.492.687-49); Anmily Paula dos Santos Martins (944.044.707-97); Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Bárbara Paulo Cordeiro Elustondo (433.710.517-49); Carlos Emanuel de Souza (070.768.604-06); Frederic Gerard Christian Valentin (015.115.967-08); Jauvane Cavalcante de Oliveira (461.688.343-20); Joao Nisan Correia Guerreiro (050.503.245-72); Marcelo Dutra Fragoso (079.896.794-34); Marcio Arab Murad (830.466.077-68); Paulo Cabral Filho (636.363.607-87); Paulo Cesar Marques Vieira (465.860.597-04); Renato Portugal (667.551.317-68); Sandra Mara Cardoso Malta (844.694.207-00); Wagner Vieira Léo (732.796.687-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Computação Científica – LNCC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3981/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Carlos Beyrodt Paiva Neto, João Caldeira Brant Monteiro de Castro e Germano Andrade Ladeira regulares com ressalva e dar-lhes quitação, fazer as seguintes determinações e recomendações, além de dar ciência das seguintes impropriedades, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.511/2016-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: : Joao Caldeira Brant Monteiro de Castro (CPF 262.485.918-73); Ana Cristina da Cunha Wanzeler (CPF 189.913.782-34); Antônio Alves Junior (CPF 064.014.218-43);



Eduardo Pareja Coelho (CPF 029.308.426-28); Gustavo de Britto Freire Pacheco (CPF 034.144.067-13); Fabiano dos Santos (CPF 324.429.043-49); Jeferson dos Santos Assunção (CPF 915.493.960-72); Volnei Cunha Canônica (CPF 683.968.800-34); Germano Andrade Ladeira (CPF 946.932.346-72); Marcos Alves de Souza (CPF 279.598.561-68); Ana Flavia Cabral Souza Leite (CPF 293.514.618-23); Marcelo Narvaes Fiadeiro (CPF 574.419.951-91); Sérgio Ricardo de Cruz Duarte (CPF 351.081.261-15); Laís Gabriele Weber (CPF 327.337.708-96); Paulo Roberto Vieira Ribeiro (CPF 107.422.635-68); Sara Carolina Rocha de Souza (CPF 102.341.007-96); João Batista da Silva (CPF 378.321.821-72); Carlos Beyrodt Paiva Neto (CPF 180.767.608-01); Americo José Córdula Teixeira (CPF 048.602.538-17); Guilherme Rosa Varella (CPF 309.169.188-82); Marcos André Rodrigues de Carvalho (CPF 003.131.037-04); Marcia Helena Gonçalves Rollemberg (CPF 239.510.871-53); Ivana Bentes Oliveira (CPF 759.274.117-20); Vinicius Gomes Wu (087.164.607-23).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura – SE/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciência:

1.7.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, implemente as seguintes medidas, caso ainda não tenham sido levadas a efeito:

1.7.1.1. nomeie o Gestor de Segurança da Informação da unidade;

1.7.1.2. estructure a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes;

1.7.1.3. estabeleça um calendário anual de reuniões do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, que preveja, no mínimo, uma reunião mensal;

1.7.2. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. em atenção ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, inciso III, elabore plano de ação com vistas à gradativa substituição de empregados terceirizados na área de TI por servidores ou empregados públicos efetivos, caso não seja possível a substituição imediata dos agentes externos mencionados;

1.7.2.2. crie fluxo de trabalho que garanta celeridade e eficiência na análise das prestações de contas dos projetos incentivados, com a definição dos responsáveis pela atuação em cada etapa e, se for o caso, o estabelecimento de prazo para conclusão de cada etapa;

1.7.3. dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura sobre as seguintes impropriedades:

1.7.3.1. foram observadas inconsistências e falhas formais no relatório de gestão apresentado pela unidade, a seguir identificadas com vistas ao aprimoramento dos relatórios que vierem a ser apresentados:

1.7.3.1.1. não identificação, no sumário (peça 1, p. 10-12), dos números das páginas onde se encontram os conteúdos/tópicos tratados no relatório;

1.7.3.1.2. apresentação de quadros em branco no relatório (peça 1, p. 82, quadros 2.3.4.1 e 2.3.4.2), em desacordo ao estabelecido no art. 3º da Portaria/TCU 321/2015;

1.7.3.1.3. apresentação truncada de informações no quadro 2.5.1.2.4 – Contribuintes Beneficiados pela Renúncia – Pessoas Físicas (1), componente do item 2.5.1.2 – Renúncias Tributárias (peça 1, p. 108), que foi inserido no sistema E-Contas com a coluna “UF” truncada, de modo que, em alguns casos, não é possível identificar a unidade da federação que teve o contribuinte beneficiado pela renúncia de receita;

1.7.3.2. deverão ser incluídos, no rol de responsáveis:



1.7.3.2.1 os responsáveis que se enquadram nas definições expressas nos incisos II e III do art. 10 da IN/TCU 63/2010;

1.7.3.2.2. os integrantes da CFNC e CNIC, discriminados nos arts. 15 e 39 do Decreto 5.761/2006;

1.7.3.2.3. as seguintes informações, discriminadas nos incisos IV a VI do art. 11 da IN TCU 63/2010, para cada responsável incluído no rol:

1.7.3.2.3.1. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;

1.7.3.2.3.2. endereço residencial completo;

1.7.3.2.3.3. endereço de correio eletrônico.

ACÓRDÃO Nº 3982/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.125/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Álvaro Porto de Barros (426.285.044-72); Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (073.956.324-60).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canhotinho/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3983/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao 6º Batalhão de Polícia do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-000.345/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-000.675/2018-0 (Representação).

1.2. Representante: EI Mídia Exterior Ltda. (14.135.134/0001-24).

1.3. Órgão/Entidade: 6º Batalhão de Polícia do Exército – MD/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.7. Representação legal: Bruno Garrido (OAB/BA 18.489); Ailson Freire (OAB/BA 38.472); Léa Carolina Cardoso (OAB/BA 20.158) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3984/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-000.665/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Aliança/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 3985/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, e inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 4/2017, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, recomendações e ciência e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Policlínica Militar da Praia Vermelha, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército – CCIEx, promovendo-se o arquivamento dos autos após a comprovação da medida determinada no subitem 1.7.1 abaixo, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-002.572/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Luiz Conceição de Almeida (023.735.107-23).

1.2. Órgão/Entidade: Policlínica Militar da Praia Vermelha – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Alerta/Ciência/Recomendações:

1.7.1. determinar à Policlínica Militar da Praia Vermelha que encaminhe o comprovante de revogação do certame a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência dessa decisão;

1.7.2. alertar a Policlínica Militar da Praia Vermelha que, no caso de realização de novo certame para aquisição de mobiliário a entidade venha a optar pela adjudicação em grupos/lotes, não poderá autorizar a adesão à ata de registro de preços para a aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, conforme jurisprudência consubstanciada nos Acórdãos 2.977/2012 – Plenário, 2.695/2013 – Plenário, 343/2014



– Plenário, 4.205/2014 – 1ª Câmara, 757/2015 – Plenário, 588/2016 – Plenário, 2.901/2016 – Plenário e 3.081/2016 – Plenário;

1.7.3. dar ciência à Policlínica Militar da Praia Vermelha acerca das seguintes irregularidades, verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico 4/2017:

1.7.3.1. ausência de realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993, uma vez que o valor previsto para registro em atas, somado ao valor das adesões por entidades não participantes (“caronas”), ultrapassa o valor previsto no citado dispositivo legal, conforme entendimento jurisprudencial, a exemplo do Acórdão 248/2017 – Plenário;

1.7.3.2. incompatibilidade entre o objeto licitado (aquisição de móveis e outros) e a exigência consubstanciada no item 9.14.2 do edital (comprovação de postos de trabalho), incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993;

1.7.3.3. exigências indevidas contidas nos subitens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.1.2 do edital, uma vez que não estão previstas no rol dos art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e contrariam a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.192/2016 – Plenário, sendo que, para o caso do item 8.6.1.1, há jurisprudência específica vedando tal inclusão, como o Acórdão 2.938/2010 – Plenário;

1.7.3.4. exigência prevista na parte final do item 6.9 do edital acerca da repetição de marca, modelo e fornecedor, a qual, além de possibilitar a devassa do sigilo das propostas, em desacordo com o art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993, não traz benefício à Administração e pode dar ensejo à desclassificação de propostas de licitantes que não se atentaram para tal exigência editalícia;

1.7.3.5. ausência de publicação do aviso do edital de licitação em jornal de grande circulação, em desacordo com os arts. 17, inciso III, alínea c, e § 6º, e 30, inciso XII, alínea a, do Decreto 5.450/2005, contrariando, ainda, o princípio constitucional da publicidade;

1.7.3.6. ausência de diferenciação de preço por localidade de entrega, o que caracteriza inobservância ao disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto 7.892/2013, onerando as contratações para os órgãos gerenciador e participantes que se localizam mais próximos aos fornecedores;

1.7.4. recomendar à Policlínica Militar da Praia Vermelha que:

1.7.4.1. no caso de realização de novo certame para aquisição de mobiliário, decidindo-se por manter a adjudicação em grupos/lotos, revise as especificações dos itens integrantes do grupo ou a própria composição dos itens do grupo, de modo a ampliar a competitividade do certame, com atenção especial para o grupo 1, que contou com menos licitantes do que os demais;

1.7.4.2. nos próximos certames, abstenha-se de colocar senha nos editais a serem disponibilizados para download no Portal de Compras do Governo Federal, uma vez que onera desnecessariamente os licitantes e não traz qualquer benefício para a Administração

ACÓRDÃO Nº 3986/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Ministério da Justiça, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.164/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).



1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 8.412 E).

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 3987/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.165/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 3988/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico 3/2018 foi revogado, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao 17º Grupo de Artilharia de Campanha, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-009.910/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME (25.165.749/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: 17º Grupo de Artilharia de Campanha – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3989/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Base de Aviação de Taubaté, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-010.323/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (12.488.131/0001-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Base de Aviação de Taubaté – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3990/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido da representante de ingresso nos autos como parte interessada, e autorizar, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas deste processo após a prolação desta deliberação, sem prejuízo de encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-011.571/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Dftek Serviços Gráficos e Engenharia Ltda. – ME (11.182.835/0001-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias – EGGCF – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3991/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE e ao Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde



– IDGS, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-011.791/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE

1.2. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde – FNS, Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, Secretaria Municipal de Saúde – SMS, e Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde – IDGS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Charles Goiana de Andrade (20160/OAB-CE), representando Francisca de Fatima Cavalcante Evangelista, Elsa Maria Holanda Costa, Geraldo Ataides da Silva, Raimunda Felix de Oliveira, Joao Uranio Nogueira Ferreira, Luiz Odorico Monteiro de Andrade e Glaybe Maria da Costa Madeira; Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Messias Barbosa Lima e Alexandre Jose Mont Alverne Silva; Aline Melo Diógenes de Castro (27718/OAB-CE), representando Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio A Gestão em Saúde.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Fortaleza das impropriedades abaixo discriminadas, identificadas na aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, nos anos de 2008 a 2010, descentralizados por meio de contratos de gestão celebrados com o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde – IDGS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a ausência de definição, de forma detalhada e individualizada, baseada em estudos técnicos preliminares, dos custos estimativos por unidade de serviço, baseados em levantamento de preços, pesquisas de mercado e contratações análogas, da quantificação dos serviços a serem executados pela entidade contratada e dos programas e metas a serem cumpridos, dentro de prazos específicos para a sua consecução, concernentes aos objetivos dos contratos de gestão, afronta o art. 9º do Decreto Municipal 12.426/2008 e o art. 7º da Lei Federal 9.637/1998, impossibilitando a aferição de sua compatibilidade com a realidade praticada no mercado, a economicidade dos contratos e a melhoria dos controles sobre a execução dos gastos realizados, nos moldes do Acórdão 2.155/2016 – 1ª Câmara;

1.7.1.2. a não apresentação de pareceres emitidos pela comissão de publicização quanto à aprovação da redação final dos contratos de gestão para a execução de serviços públicos de saúde, com a análise e deliberação quanto à conformidade com os objetivos e metas estabelecidos no planejamento global das ações do programa, afronta as exigências previstas no inciso IV do art. 19 da Lei Municipal 8.704/2003 e no art. 9º, § 2º, do Decreto Municipal 12.426/2008, normativos elaborados para viabilizar a fiscalização dos referidos serviços pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, supervisora signatária dos instrumentos contratuais e responsável pela área de atuação correspondente à atividade fomentada (saúde), nos termos da Lei Federal 9.637/1998, art. 8º, §§ 1º a 3º;

1.7.1.3. a não disposição no estatuto de entidade civil de dispositivo exigindo a publicação, na íntegra, no Diário Oficial do Município de Fortaleza, dos contratos de gestão para a prestação de serviços de saúde, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução afronta a alínea i do inciso I do art. 2º da Lei 8.704/2003 que trata dos requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como organização social.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que o Pregão 3/2017 foi anulado, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Base Administrativa do Quartel-General do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade:

1. Processo TC-023.628/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Jarda Comercial de Alimentos Eireli – ME (04.119.118/0001-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Base Administrativa do Quartel-General do Exército – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Alex Luciano Valadares de Almeida - OAB/MG 99.065, Bruna Macedo dos Reis Madeira - OAB/DF 54.174, e outros.
 - 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. à Base Administrativa do Quartel-General do Exército acerca da ocorrência de impropriedades na condução do Pregão 3/2017, como a negativa à solicitação, via e-mail, de prorrogação de prazo formulada pela empresa Jarda Comercial de Alimentos Eireli – ME para encaminhamento da documentação solicitada, para os grupos 1, 5, 6, 7, 16, 19, 30 e 32, o que configurou afronta aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da isonomia e do formalismo moderado.

ACÓRDÃO Nº 3993/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, caput, da Lei 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/CE para a realização da citação e audiência propostas pela unidade técnica, além de enviar cópia desta deliberação ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus e ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e de cientificar o Ministro da Saúde acerca do presente acórdão, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-026.393/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Dyego Terceiro Sá, Chefe Substituto do Serviço de Auditoria/NE/MS/CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde que providencie a imediata notificação dos municípios que causaram dano ao Erário nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, para que recolham os débitos apurados, devidamente atualizados, e, em caso de não ressarcimento, encaminhe os respectivos processos para o FNS para fins de instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de responsabilização por descumprimento do art. 3º da IN/TCU 71/2012, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que já foram adotadas.



1.7.2. à Secex/CE que apense os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser instaurado.

ACÓRDÃO Nº 3994/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Gurjão/PB e cópia dos presentes autos à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba e à Caixa Econômica Federal, esta, para que tome ciência sobre a ocorrência relacionada aos Contratos de Repasse 0237009-97/2007 (Siafi 597.704), 0238908- 95/2007 (Siafi 607.534) e 0244839-72/2007 (Siafi 614.194) citada nesta representação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-028.979/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba que:

1.7.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento de cópia destes autos, conclua, se ainda não fez, a análise da prestação de contas dos convênios EP 650/04 (Siafi 523.640) e EP 2904/05 (Siafi 558.703), firmados entre o Município de Gurjão/PB e a Funasa, bem como instaure a correspondente tomada de contas especial, se preenchidos pressupostos previstos na IN/TCU 71/2012, incluindo no escopo de análise os fatos narrados na presente representação relativamente a cada um dos ajustes, encaminhando à Secex/PB, ao término do referido prazo, informações sobre as medidas adotadas e os resultados delas decorrentes.

ACÓRDÃO Nº 3995/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Comando da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, ao Colégio Militar de Santa Maria e ao 1º Regimento de Carros de Combate, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-029.769/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – MPF/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, Colégio Militar de Santa Maria, 1º Regimento de Carros de Combate.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3996/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-031.618/2015-4 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante e de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.087/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: José Hermano Alves de Lima (686.684.574-20), ex-Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Luis Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.

1.7. Informação:

1.7.1. ao representante que já existe uma Tomada de Contas Especial instaurada relativa ao Contrato de Repasse 0193624-99 (Siafi 565.555), tramitando neste Tribunal sob o número TC-031.618/2015-4.

ACÓRDÃO Nº 3997/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação aos representantes, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.289/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Rafael Carneiro Leão, Júlio Cesar Cassimiro Correa e Díbulo Calábria C. da Silveira, Procuradores do Município de Olinda/PE

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3998/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar



cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-035.508/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20189), Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26433), Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31509), Juliana Antônio Fernandes de Souza Guedes (OAB/PE 37010).
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

RELAÇÃO Nº 17/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3999/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.467/2018-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benedito de Carvalho Veras (CPF 047.289.393-91).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4000/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.473/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Júlio Ernesto Hecker Kappel (CPF 163.824.980-68); Paulo Sergio de Vargas Dias Lopes (CPF 263.464.190-72) e Valter Thones Rodrigues (CPF 192.341.987-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4001/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.474/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bartholomeu Petry (CPF 192.254.310-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Passo Fundo – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4002/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.478/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Baptista dos Santos Junior (CPF 257.478.359-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá – PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4003/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado



pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.479/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Wilma Suely Ribeiro Reque (CPF 031.903.808-48).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa – PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4004/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.481/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joaquim Gaudêncio Neto (CPF 064.030.184-34).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4005/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.485/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Antônio Ganem Bustani (CPF 079.977.365-49).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador – BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4006/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.488/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Tiezzi (CPF 046.110.808-97).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4007/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.490/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jurandyr Ribeiro de Carvalho Filho (CPF 586.069.638-87).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4008/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.492/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Anartecia Lui Reinhardt (CPF 531.892.058-68).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos – SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4009/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.575/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Radi Jafar (CPF 075.348.251-72).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande – MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.576/2018-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo de Moraes Bessa (CPF 066.454.293-04).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina – PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4011/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.209/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Wanka (CPF 020.220.449-91).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Blumenau – SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.220/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Croaci Fernando Ramos de Oliveira (CPF 690.653.817-91) e Fátima Gicelda Prates Pinto (CPF 205.626.240-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.233/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benina Sebastiana Ferreira (CPF 171.552.071-87); Eliane Tereza Amaral da Silva (CPF 140.988.731-68); Francisco Aurélio da Silva Campos Filho (CPF 625.968.617-04) e Maria Eugenia Braga (CPF 086.152.251-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá – MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.265/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Otero Coqueiro (CPF 095.246.497-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa – MinC.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.522/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Lúcia de Mattos (CPF 612.297.767-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus – MinC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.532/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Altair Jose de Mello (CPF 027.637.889-04).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville – SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar



prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.538/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Zenir Araújo Viana (CPF 035.851.232-87).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.539/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Salomão Formiga de Queiroga (CPF 059.575.594-15).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande – PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.612/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Sebastiana Domingues (CPF 245.155.747-87) e Sebastiana Domingues (CPF 245.155.747-87).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória – ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.756/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Eliane Cristina Butzke Muraro (CPF 051.920.699-12).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a adoção das providências cabíveis para assegurar a tempestiva publicação das portarias de nomeação de seus servidores.

ACÓRDÃO Nº 4021/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.892/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana Demonte Moreira (CPF 648.062.351-72); Luzia Maria Cavalcante de Melo (CPF 039.944.514-50); Maísa Almeida de Lima (CPF 830.897.305-10); Marco Rodrigo Carvalho Silva (CPF 860.201.451-15) e Thiago da Silva Carneiro (CPF 022.900.091-64).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.700/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenise Assis da Mota (CPF 318.250.874-15); Adriana Chavarria de Souza Costa (CPF 750.332.750-20); Alisson Tavares de Souza (CPF 058.994.984-55); Alisson de Moura Lino (CPF 039.381.489-00); Ana Glauney Carneiro Neves (CPF 752.225.903-72); Ana Lucia Brakarz Cherman (CPF 748.012.607-72); Angeles Beatriz da Silveira (CPF 028.924.689-06); Antônio Carlos Moreira Pereira (CPF 651.274.473-04); Antônio Carlos Oppermann Thome (CPF 448.943.090-68) e Antônio Carlos da Rocha Filho (CPF 026.415.993-41).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.702/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando de Castro Corrêa (CPF 727.503.912-53); Filipe Barbosa da Silva (CPF 099.643.134-97); Flavio Juliano da Silva (CPF 037.813.176-17); Flavio Lopes Soares (CPF 033.151.806-60); Flavio Renato Caetano Ferreira (CPF 065.000.364-09); Flávia Pereira Leal (CPF 009.417.245-57); Francesco Graziani de Brito Sales (CPF 880.996.443-87); Francisca Brena de Lima Façanha (CPF 052.155.503-52); Francisca Danielly Alves da Silva (CPF 047.464.161-92) e Francisca Fluvia Mourão da Costa (CPF 931.354.163-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.704/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Ribeiro Barnabé (CPF 273.210.948-71); Gabriel Sá Ibiapina Junior (CPF 186.443.253-53); Gabriela Folha do Rosário (CPF 016.661.560-94); Gabriela Maria Oliani Piovani de Figueiredo (CPF 387.026.118-80); Gabriela Porto Fernandes (CPF 018.407.190-95); Geane Pereira de Andrade (CPF 306.854.758-08); Gerafred Ferreira Viana (CPF 008.928.976-51); Germana



de Araújo Gomes Cabral (CPF 889.859.623-53); Gerson Gabriel Marques de Souza (CPF 141.311.937-95) e Gessica Cristina de Deus Silva (CPF 038.557.391-02).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.705/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilcimar Queiroz dos Santos (CPF 011.525.235-54); Gilson Fernando Diniz Melo (CPF 599.229.664-68); Giovanna Teixeira Ribeiro (CPF 044.160.873-65); Giselle Dellome de Jesus (CPF 059.044.059-44); Graziela de Sousa Sampaio (CPF 034.780.383-08); Guilherme Ramos da Costa Dias (CPF 369.526.718-62); Guilherme Rezende de Carvalho (CPF 071.708.846-40); Gustavo Lima Campos (CPF 011.242.277-25); Gutter Luis Rabelo da Silva (CPF 007.891.111-79) e Haiana Ferreira de Andrade (CPF 040.310.855-16).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.707/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Mario Picolotto (CPF 055.929.189-25); Inalia Goncalves Simoes Rodrigues (CPF 821.008.023-72); Indjara Mallmann da Silva (CPF 354.471.888-06); Iracema Ferreira Carvalho Santana (CPF 098.118.106-64); Isaac Carlos Monteiro Neto (CPF 260.555.703-00); Isabelle Oliveira André Mees (CPF 791.470.462-87); Isaias Jacinto Silva (CPF 065.697.356-08); Isaque de Sousa Oliveira (CPF 003.637.082-78); Isis Cunha Reis (CPF 057.715.467-20) e Itatiane Queiroz Dias (CPF 365.375.568-99).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.710/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joaquim Edison de Camargo (CPF 879.470.801-00); Joaquim Gomes da Costa Junior (CPF 062.762.756-03); Joeline Maria Cleto Cerqueira (CPF 778.854.813-87); Joelma Lopes Rodrigues (CPF 008.987.535-46); Joelmir Costa Pinheiro (CPF 019.448.173-52); Joemer Cardoso da Silva (CPF 048.562.111-88); Johnny Max Pereira de Sousa (CPF 025.009.833-40); Jonatas Gabriel Rossi Martins (CPF 120.613.466-69); João Paulo Lima Pinto Junior (CPF 764.526.543-49) e João Victor Correia Caputo (CPF 060.777.433-99).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.711/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joniza Pereira Theophilo (CPF 213.894.893-53); Jorge Clever Mota dos Santos (CPF 024.127.225-44); Jose Eduardo Moraes Hoche (CPF 282.727.058-77); Jose Gival Santana Junior (CPF 135.573.353-72); Jose Pereira Dutra Sobrinho (CPF 014.263.464-68); Jose Renan da Silva Freitas (CPF 672.553.703-06); Jose Roberto de Souza (CPF 060.437.258-27); Jose Tanilson Sá Filho (CPF 014.259.503-96); Jose Teixeira de Sousa Filho (CPF 044.910.484-28) e José Ferreira de Azevedo (CPF 010.806.144-27).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4029/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.713/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julia Indira Rosales (CPF 053.567.019-26); Juliana Denise Conte (CPF 403.889.128-39); Juliana Marinho de Oliveira (CPF 075.883.166-83); Juliana Viana Carvalho (CPF 014.733.271-05); Juliano Quaresma de Oliveira (CPF 005.884.023-03); Juliene Falcão Peixoto (CPF 024.801.081-63); Julieta e Silva Leite (CPF 811.360.563-00); Júlio Cesar Sixel Rodrigues (CPF 070.811.306-07); Júlio Gley da Silva (CPF 021.768.725-33) e Kalina Ribeiro Baptiston (CPF 063.498.159-55).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4030/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.714/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Kalline Lopes Rodrigues (CPF 997.817.191-68); Kamila Aparecida Pinto Gonçalves (CPF 297.578.298-54); Kamila Juliana Martins dos Santos (CPF 284.740.688-35); Kamila Pacheco Velasco (CPF 089.493.886-00); Karina Nozaki Sawasaki (CPF 059.873.869-00); Kariny Raiher Padilha (CPF 058.536.019-70); Karla Lorena Almeida Freitas (CPF 030.514.641-63); Karla Vaneska Machado Barros Almeida (CPF 032.285.524-11); Katia Regina Lopes Carvalho (CPF 558.709.531-20) e Katiana de Sousa Ribeiro (CPF 976.721.223-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4031/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.716/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Luís de Sousa Moreira (CPF 032.488.393-50); Leandro da Silva Teixeira (CPF 007.664.845-13); Leonardo Fabricio Lucena Correa (CPF 013.705.752-03); Leonardo Gelatti Backes (CPF 033.331.120-51); Leonardo Ribeiro da Silva (CPF 084.849.409-18); Leonidas Viana Laranjeira Junior (CPF 436.979.332-72); Letícia Lopes Nascimento (CPF 022.825.395-08); Letícia Velho (CPF 069.097.679-85); Lia Tatiana Pereira Alves (CPF 481.309.311-68) e Linek Brito Farias (CPF 040.435.735-02).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.717/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lisandro Pedroso Strack (CPF 954.974.800-63); Louriana França dos Santos (CPF 345.836.598-22); Luam Carvalho Almeida (CPF 050.986.035-44); Luan Tavares de Oliveira (CPF 024.032.581-80); Lubna Dayane Gonçalves Ribeiro (CPF 109.781.826-85); Lucas Araújo Borges (CPF 108.957.996-93); Lucas Cardoso Alves de Franca (CPF 028.299.761-00); Lucas Pereira (CPF 071.882.979-40); Lucas Ribeiro Guimarães (CPF 051.804.525-03) e Luciana Cavachini Rodrigues Sobrosa (CPF 083.996.887-62).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.718/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciane Ficagna de Oliveira (CPF 036.100.059-63); Luciane Souza Coutinho (CPF 026.198.835-20); Luciano Aparecido Ricardo (CPF 040.368.389-03); Luciano Macedo Martins (CPF 814.489.451-00); Luciano Tiengo (CPF 301.663.698-02); Luís Gustavo Sousa Carvalho (CPF 036.815.175-17); Luisa Bartmann Wild (CPF 004.398.480-08); Luiz Roberto Andrade de Araújo (CPF



126.128.391-00); Magali Hiromi Kaidei Ishimoto (CPF 151.200.608-46) e Magayver Cassiano Caetano Nunes (CPF 054.369.474-76).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4034/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.721/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Aline dos Santos Souza Araújo (CPF 030.328.995-32); Maria Ataíde de Oliveira Vieira (CPF 737.541.612-53); Maria Augustina Pinheiro Deves (CPF 322.873.560-53); Maria Carolina Garavazo Andrade Ortega Gonçalves (CPF 268.326.788-60); Maria Julia de Andrade Cavalher Costa Mazorche (CPF 108.637.776-19); Maria Lacerda de Souza (CPF 611.241.331-00); Maria Luiza Jacondino Ney (CPF 028.705.550-75); Maria Rejelane Belarmino de Souza (CPF 815.979.403-72); Maria Rosa Teixeira Magalhães (CPF 872.606.205-44) e Maria do Carmo Barbosa da Mota (CPF 169.503.644-15).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.722/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Sheila Vasconcelos (CPF 046.509.289-66); Mariana Gomes Ribeiro (CPF 047.137.759-75); Mariana Mazzei Bacchi (CPF 046.001.739-02); Marianna Maester de Lima (CPF 228.009.258-17); Marina Cavalcanti Munhoz (CPF 385.808.058-64); Marina Elisa Planca da Silva (CPF 652.310.319-68); Marina Minatel (CPF 359.405.028-90); Marlene Pedro Fernandes Camillio (CPF 948.150.708-49); Marlon Augusto Costa (CPF 037.144.411-07) e Marlon da Silva Santos (CPF 013.578.825-05).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4036/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.726/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nara Toledo Rego (CPF 263.185.168-40); Natalia Araújo Silva (CPF 606.278.583-09); Natalia Cristina Castelli (CPF 230.148.898-57); Nathalia Teixeira Lima (CPF 032.224.573-79); Nayane Cristina Matos da Silva (CPF 025.135.373-78); Nayara Jessica de Araújo Silva (CPF 041.452.053-08); Neide Soares de Sousa (CPF 394.021.503-15); Nelcy Fujii (CPF 111.215.638-05); Nelson João Riello Neto (CPF 384.023.968-01) e Nelson da Silva Carvalho (CPF 388.156.303-25).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.727/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nestor Capelari (CPF 008.208.160-35); Ney Ferraz Junior (CPF 623.427.383-15); Nicholas Gustavo Duarte de Souza Bastos Tolentino (CPF 036.136.611-60); Nilson Climaco Junior (CPF 866.669.679-68); Nilson José de Castro Filho (CPF 080.380.216-14); Nilton Cesar Hirota (CPF 121.083.428-69); Nilvane Turini Dias (CPF 932.325.351-00); Nilza Martins Fiamoncini (CPF 003.819.579-85); Noally Machado Beleli (CPF 022.943.261-13) e Osnir Martins Netto (CPF 341.511.648-47).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2018 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.729/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulino Silva de Almeida Junior (CPF 005.773.152-77); Paulo Anderson Claudio Mourao (CPF 855.934.513-20); Paulo Cesar Dorneles (CPF 902.317.240-04); Paulo Henrique Carvalho (CPF 963.425.873-53); Paulo Henrique Chagas Pires (CPF 324.302.398-09); Paulo Henrique de Freitas (CPF 051.440.901-09); Paulo Roberto da Cruz (CPF 034.308.848-70); Paulo Sergio Pereira do Nascimento (CPF 856.031.047-91); Pedro Filipe Dantas Pereira (CPF 072.211.246-71) e Pedro Kinya Lopes Gonçalves Tanaka (CPF 875.961.482-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.731/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Ferreira Mello (CPF 027.369.510-00); Rafael Lara Fonseca Sousa Carmo (CPF 096.593.276-17); Rafael Ribeiro Avilez (CPF 093.691.107-71); Rafael Teixeira Henriques (CPF 083.527.666-00); Rafaela Fernandes da Rocha (CPF 036.985.031-90); Rafaella Morato Nasralla (CPF 383.685.238-18); Raissa Soares Bezerra Santos Torres de Melo (CPF 013.037.254-44); Raphael Vinicius da Costa Laureano (CPF 022.903.141-29); Raquel Nascimento da Costa (CPF 056.513.764-61) e Raquel Oliboni (CPF 000.128.330-88).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4040/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.732/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raul Manoel Lobato Costa (CPF 050.543.503-90); Remeson André Oliveira dos Santos (CPF 935.883.805-15); Renata Cordeiro Dantas Holanda (CPF 943.507.363-87); Renata Vanderlei de Oliveira (CPF 077.221.594-43); Renata de Oliveira e Silva (CPF 347.135.158-25); Renata de Sá Cruz (CPF 049.464.383-86); Renato Nogueira Diniz (CPF 003.003.523-60); Revair Pitthan e Silva Neto (CPF 032.170.030-98); Rita Flavia Guimaraes Lopes (CPF 803.114.906-20) e Rivelino Lauriano de Oliveira (CPF 965.222.676-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4041/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.733/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Bezerra de Menezes (CPF 478.414.863-91); Roberto Iuri Parente de Araújo (CPF 040.773.223-32); Roberto Jose de Oliveira Neto (CPF 795.009.605-59); Roberto Robson Ferreira Barbosa (CPF 046.807.034-66); Robson Carlos Lacerda de Sousa (CPF 177.393.648-43); Robson Ítalo Rocha da Fonseca (CPF 009.849.663-82); Rodolfo Carvalho Tellechea (CPF 028.121.910-90); Rodolfo Pinheiro Valerini (CPF 869.346.273-34); Rodrigo Bronzoni Aguiar (CPF 287.922.848-41) e Rodrigo de Gois Bourguignon (CPF 023.574.681-90).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4042/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.736/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Solange Ferreira de Barros (CPF 046.311.834-03); Sonia Carla Magalhaes Guasque (CPF 022.318.310-58); Susyanne Ferreira Rodrigues (CPF 046.199.083-04); Tais Daiane de Souza Moura (CPF 395.236.208-51); Tais Mayara Sousa (CPF 015.656.263-46); Talita Dantas Barbosa Andrade (CPF 019.586.105-18) e Tamiris Aparecida Rangel Siqueira (CPF 110.304.166-56).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4043/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.137/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Silvia Menescal (CPF 839.644.283-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.443/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Yuka Fujimoto (CPF 031.909.851-62) e Fabio Aprígio do Nascimento (CPF 088.499.597-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares – MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4045/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a



seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.481/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Moura Rego Nogueira Leal (CPF 047.041.663-76); Flaviana Silva Costa (CPF 041.518.561-02); Francisco Airton Rangel Filho (CPF 485.903.633-68); Giulia Carli Lorenzini (CPF 025.204.480-08); Hélio Lopes de Faria (CPF 167.259.398-05); Janaina Orso Puehringer (CPF 645.701.420-87); Joana Queiroga da Costa Araújo (CPF 050.799.524-40); Jose Luiz Silvestrini Junior (CPF 323.817.738-94); José Adolfo Lima Gomes (CPF 004.548.143-13); Luciana Cristina Soares Felipe (CPF 875.604.103-91); Luiz Carlos Padre Brasil (CPF 042.945.797-90); Magno Pimenta Riga (CPF 293.348.348-38); Marcelo Oliveira Vasconcelos (CPF 610.112.401-06); Marcelo Tonon Targa (CPF 293.041.148-10); Mario Alberto Schonhardt Ayoroa (CPF 082.932.417-80); Marlene Regonha (CPF 010.836.088-19); Maura Aparecida Prado Vaccari Villela Boacnin (CPF 093.993.898-71); Mauricio Passos Bahia (CPF 009.298.975-60); Melquisedec Lacerda Silva (CPF 010.509.083-25) e Natalina Mitie Kutsunugi (CPF 010.356.028-90).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4046/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.414/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Verino Ramos da Cruz (CPF 035.731.848-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins e registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.633/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Cruz de Almeida (CPF 029.180.572-82) e Maria Sebastiana Tavares Rocha (CPF 441.007.012-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4048/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. José Luis Dellagnese Fenoy, como Chefe Substituto da Seção OP de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre (GEXPOA/INSS/RS), e, assim, conceder ao INSS a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 8.003/2017-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.461/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Pedro Andrejew (CPF 085.207.630-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.585/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 19/9/2017 (Ata nº 34/2017), no que concerne aos seus itens 9.2 e 9.4, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/SP, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

a) onde se lê:

“9.2. ...para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;”

leia-se:

“9.2. ...para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

b) onde se lê:



“9.4. ... para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;”

leia-se:

“9.4. ... para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

1. Processo TC-020.045/2007-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício de 2006)

1.1. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97); Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87); Clairton Martins (CPF 194.125.418-72); Euclides Carli (CPF 003.264.538-49); Laerte Brentan (CPF 003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (CPF 767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68); Márcio Barros Souza (CPF 056.921.818-78); Marco Antônio Câmara Pias (CPF 057.826.688-14).

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, como ex-prefeitos de Sertânia – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 282.413-36/2008 (Siafi 642832) destinado à construção de dois postos de saúde nas localidades de Mário Melo e Vila de Rio da Barra a partir do aporte de recursos do Ministério da Saúde sob o valor de R\$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/12/2013;

Considerando que, após três vistorias in loco realizadas em 24/11/2011, em 16/1/2012 e em 10/7/2012, a Caixa teria atestado a execução de apenas 75,13% do valor total pactuado (de R\$ 217.273,22), a despeito de ter promovido apenas a liberação da 1ª parcela em 23/1/2012, sob o valor de R\$ 80.560,00, e da 2ª parcela em 17/8/2012, sob o valor de R\$ 12.200,31 (Peça nº 1, p. 74-92);

Considerando que, no âmbito dos contratos de repasse, a Caixa deve atestar a execução física da etapa correspondente e liberar os recursos da etapa anterior, com a comprovação da regular execução financeira, destacando que, no presente caso concreto, as prestações de contas parciais teriam sido aprovadas em 28/3/2012 (1º desbloqueio dos valores federais) e em 15/6/2012 (2º desbloqueio dos valores federais);

Considerando que, sob o valor de R\$ 57.446,25, a 3ª parcela dos recursos federais não teria sido liberada em função de pendências apontadas na última vistoria, a despeito de as correspondentes falhas terem sido informadas ao ex-prefeito somente em 22/10/2013 (Peça nº 1, p. 118-119) e de o saldo remanescente na conta vinculada do ajuste, sob o valor de R\$ 107.239,69, com os subjacentes rendimentos financeiros (R\$ 62.359,56), ter sido devolvido ao ente repassador, em 10/4/2015 (Peça nº 1, p. 122);



Considerando, contudo, que não teriam sido regularizadas as pendências apontadas pela Caixa (Peça nº 1, p. 118-119) em relação à falta de: (i) justificativa para o uso de nota fiscal com o modelo em desconformidade com a norma do ICMS; (ii) placa da obra no modelo da Caixa; (iii) correção da relação de pagamentos (preenchida com erro); e (iv) memória de cálculo junto aos boletins de medição;

Considerando, de todo modo, que, depois de notificar, sem sucesso, o então prefeito (Gustavo Maciel Lins de Albuquerque), em 21/1/2014 (Peça nº 1, p. 18-20), e diante da justificativa apresentada pela ex-prefeita (Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos), em 12/1/2015 (Peça nº 1, p. 12-16), aduzindo que o contrato de repasse ainda estaria em execução no final do seu mandato e que a última medição teria ocorrido em 10/7/2012 sob o patamar de 75,13%, a Caixa anotou a responsabilidade pela continuidade das obras, a partir de janeiro de 2013, em relação ao prefeito sucessor e, assim, resolveu instaurar a presente TCE, em 11/8/2015, em face da “não execução do objeto”, com a fixação do débito pelo valor equivalente às duas parcelas desbloqueadas (Peça, n] 1, p. 6-7 e 154-160);

Considerando, contudo, que a Caixa não teria promovido a nova vistoria antes de concluir a fase interna desta TCE e, em 2/5/2017, a Superintendência Nacional de Transferência de Recursos Públicos da Caixa teria solicitado o arquivamento do presente processo no TCU (Peças 3-5), anotando que a inspeção realizada pela unidade de Caruaru – PE, em 26/8/2016, teria atestado a funcionalidade da parcela originalmente executada das obras, tendo a prefeitura concluído os itens de serviço faltantes, com os seus recursos próprios, de sorte que os dois postos de saúde se encontrariam em uso pela população local;

Considerando, diante disso, que a Secex-RS propôs o arquivamento dos autos, ante a suposta ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peças nºs 14-15 e 18);

Considerando, contudo, que a documentação inerente à prestação de contas final do ajuste (com o prazo de entrega fixado em 28/2/2014) não se encontra nos autos, nem, tampouco, o parecer conclusivo do ente repassador com o necessário ateste do cumprimento do objeto pactuado e com a necessária demonstração do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os dispêndios supostamente incorridas no ajuste;

Considerando, enfim, que, no presente momento, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU não pugnam pelo imediato julgamento de mérito do feito, devendo o TCU promover o necessário saneamento dos autos pela devida obtenção dos subjacentes elementos de convicção, diante da ausência, nestes autos, da cópia do processo administrativo inerente ao aludido contrato de repasse, aí incluídos os documentos porventura apresentados a título de prestação parcial de contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-003.875/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (CPF 680.839.124-68) e Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00).
 - 1.2. Entidade: Município de Sertânia – PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
 - 1.6. Representação legal: Nara dos Anjos Gomes (OAB/RS 4.9552) e outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.
 - 1.7. Determinar à Secex-RS que:
 - 1.7.1. promova a devida diligência junto à Caixa para a obtenção, no prazo de até 30 dias, da integral cópia do processo administrativo inerente ao aludido contrato de repasse, aí incluídos os



documentos apresentados pelos gestores municipais a título de prestação de contas e os pareceres do ente repassador sobre a regularidade, ou não, da execução físico-financeira do ajuste e sobre a economicidade, ou não, do correspondente empreendimento, além da justificativa eventualmente apresentada pelos gestores municipais para a excessiva demora na conclusão das obras e a prévia autorização do Ministério da Saúde e/ou da Caixa para a subsequente conclusão do objeto pactuado com os recursos próprios do referido município; e

1.7.2. encaminhe o seu novo parecer sobre o mérito do feito, via MPTCU, após a subsequente análise conclusiva sobre a documentação apresentada em resposta à diligência determinada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4051/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.864/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 24/4/2018 (Ata nº 13/2018), no que concerne aos seus itens 9, 9.1, 9.2 e 9.3, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/CE, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

a) onde se lê:

“9. ...em desfavor do Sr. Luiz Alexandre de Souza Falcão, ex-prefeito de Iati – PE...;”

leia-se:

“9. ...em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito de Iati – PE...;”

b) onde se lê:

“9.1. considerar revel o Sr. Luiz Alexandre de Souza Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;”

leia-se:

“9.1. considerar revel o Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;”

c) onde se lê:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre de Souza Falcão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992...;”

leia-se:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992...;”

d) onde se lê:

“9.3. aplicar ao Sr. Luiz Alexandre de Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992...”

leia-se:

“9.3. aplicar ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992...;”



1. Processo TC-026.066/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
 - 1.2. Entidade: Município de Iati – PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
 - 1.6. Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça nº 37 pelo Sr. André de Sena Paiva, como Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, e, assim, conceder ao Ministério da Defesa a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 8.338/2016-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado, excepcionalmente, a partir da ciência do presente Acórdão:

1. Processo TC-014.336/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Exmo. Sr. José Luiz Pereira Gomes, Procurador de Justiça Militar em Manaus/AM.
 - 1.2. Órgão: Comando de Fronteira-Roraima – 7º Batalhão de Infantaria de Selva.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4053 a 4097, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4053/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.143/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Augusto Nilton de Sousa (067.017.449-15); Haeming Produções Cinematográficas Ltda (83.944.413/0001-51).
 - 3.2. Recorrente: Espólio de Augusto Nilton de Sousa, representado por Liliam Mazzuco de Sousa (245.316.399/91).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Cauê Vecchia Luzia (20.219/OAB-SC), Fernanda Santos Schramm (41.087/OAB-SC), Joel de Menezes Niebuhr (12.639/OAB-SC) e outros, representando o espólio de Augusto Nilton de Sousa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração (em tomada de contas especial) interposto pelo Espólio de Augusto Nilton de Sousa, representado por Liliam Mazzuco de Sousa, contra o Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara, com a redação corrigida pelo Acórdão 9.012/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Augusto Nilton de Souza e da empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda e condenou-os em débito, em razão da inexecução do projeto cinematográfico “Stradivarius Haenming”, a ser financiado com recursos de leis de incentivo à cultura (Lei 8.313/1991 e 8.685/1993),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do recurso de reconsideração interposto pelo espólio do Sr. Augusto Nilton de Sousa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. Augusto Nilton de Sousa e da empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda, fixando-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência para que, solidariamente, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores discriminados abaixo aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se os valores já devolvido, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)		Data
Débito	Crédito	
200.000,00		10/9/1997
200.000,00		13/1/1998
87.000,00		30/1/1998
	790.322,30	21/10/2009
170.000,00		30/12/1999
	455.651,10	11/12/2009



9.3. cientificar os responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º do art. 217 do RI/TCU; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da República no Estado do Rio de Janeiro, ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4053-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4054/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.437/2013-9

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Hermem Cândido de Azevedo Guedes (CPF 890.099.593-68) e José Raimundo Rodrigues Lobato (CNPJ 02.850.540/0001-90).

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal:

8.1. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e outros representando Hermem Cândido de Azevedo Guedes;

8.2. Mauro Marley Lustosa Paiva (OAB/DF 25.745) representando José Raimundo Rodrigues Lobato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Hermem Cândido de Azevedo Guedes e José Raimundo Rodrigues Lobato contra o acórdão 12.502/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso da empresa José Raimundo Rodrigues Lobato;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Hermem Cândido de Azevedo Guedes e negar-lhe provimento;

9.3. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.



10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4055/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.313/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Maura Targino Moreira (007.778.214-35) e Unisau Comércio e Industria Ltda. (05.791.214/0001-47).
 - 3.3. Recorrente: Maura Targino Moreira (007.778.214-35).
4. Órgão/Entidade: Município de Araruna - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rebeca Moreira Faustino de Almeida (19550/OAB-PB) e outros, representando Maura Targino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maura Targino Moreira, ex-prefeita do município de Araruna-PB, contra o Acórdão 6.923/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;
- 9.2. dar conhecimento desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4055-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4056/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.325/2012-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomadas de Contas Especial).



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador) ()

3.2. Responsáveis: Antonio Agostinho dos Santos (094.747.575-34); Dessal Construcoes Ltda (73.813.222/0001-05); Erasmo Carlos Elias Cerqueira (402.052.585-49); Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82)

3.3. Recorrente: Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82).

4. Entidade: Município de Itiruçu/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e outros, representando Wagner Pereira Novaes, com procuração à peça 156..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito do município de Itiruçu/BA, contra o Acórdão 10.122/2017-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 7.494/2015-2ª Câmara, reafirmado pelo Acórdão 4.939-2ª Câmara, que rejeitou embargos opostos contra o último acórdão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e ao interessado.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4056-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4057/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.814/2014-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Magno de Castro Marques Macedo (714.705.143-20); Construtora Tonico Ltda. - ME (05.350.181/0001-08); Isael Macedo Neto (105.268.383-53).

3.2. Recorrente: Construtora Tonico Ltda. - ME (05.350.181/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Município de Caracol - PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação:

8.1. Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), e outros, representando Construtora Tonico Ltda. - ME.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Tonico Ltda. contra o Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara, que tratou da impugnação de despesas relativas ao Convênio 1.725/2006, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Barreirinho e Baixa do Junco, na zona rural do Município de Caracol – PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.2. dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4057-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4058/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.134/2017-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edinaldo Galino Alves (100.131.447-66); Edinea da Cruz Moreira (748.254.707-00); Edinei Santos Duarte (018.208.337-39); Edinei dos Santos Campos (032.686.997-23); Edinelson Pereira da Silva (941.673.387-34); Edio Godinho Rodrigues (009.446.137-64); Edione Maciel Braga (423.936.047-15); Edir Falcao do Nascimento (851.840.207-72); Edirson Neves do Nascimento (932.541.487-20); e Edison Batista de Oliveira (001.487.837-24).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de Edinaldo Galino, Edinea da Cruz Moreira, Edinei Santos Duarte, Edinei dos Santos Campos, Edio Godinho Rodrigues, Edione Maciel Braga, Edir Falcao do Nascimento, Edirson Neves do Nascimento e Edison Batista de Oliveira, determinando seus registros;

9.2. considerar ilegal o ato de interesse de Edinelson Pereira da Silva, negando seu registro;



9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado citado no subitem 9.2, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que convoque o servidor Edinelson Pereira da Silva para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formular opção pelo cargo ou pelo emprego público por ele ocupado e cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, se ele optar pelo cargo federal, ou o ato de desligamento, se a opção recair sobre o emprego estadual;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4058-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4059/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.457/2014-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Carlos Santa Rosa D Albuquerque Castim (140.539.854-04); Enildo Alves (090.615.094-91); Flávio Costa de Góis (336.612.434-20); Maria Aparecida de França Gomes (566.160.584-68)

3.3. Recorrente: Maria Aparecida de França Gomes (566.160.584-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Natal - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal:

8.1. Marcus Vinicius Bennett Ferreira (50379/OAB-DF) e outros, representando Enildo Alves.

8.2. Dinno Iwata Monteiro (6167/OAB-RN) e outros, representando Maria Aparecida de França Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Aparecida de França Gomes, ex-Secretária de Saúde do Município de Natal-RN, contra o Acórdão nº 10954/2015-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.



10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4060/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.361/2017-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) e Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
- 8.1. Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (6.941/OAB-AL) e outros, representando Geraldo Novais Agra Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, e do Sr. Luiz Medeiros Nobre, ex-Prefeito, gestão: 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Carneiros - AL;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 10, §1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que conclua a análise da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012 ao Município de Carneiros-AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e comunique o resultado a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.2. sobrestar o presente processo até o cumprimento da determinação constante do item precedente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4060-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 4061/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.210/2014-0.
 - 1.1. Apenso: 007.193/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg (05.415.800/0001-97); Silvana Pereira Gomes da Silva (461.809.901-15).
 - 3.2. Recorrentes: Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg (05.415.800/0001-97); Silvana Pereira Gomes da Silva (461.809.901-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fabricio Rangel da Silva (37.422/OAB-DF) e outros, representando Silvana Pereira Gomes da Silva.
 - 8.2. Jefferson Douglas de Oliveira (333442/OAB-SP), representando Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e pela Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva contra o Acórdão 10.646/2015 – 2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), julgou irregulares suas contas, com a imputação do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e pela Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4061-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4062/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.402/2016-2.



2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (02.600.963/0001-51)

3.2. Responsáveis: Fernando Silva Fernandes (000.128.841-54); José da Silva Faleiro (624.553.891-20); Rosita Damásio de Moraes (530.300.441-49); Rubens Fernando Mendes de Campos (268.305.401-78)

3.3. Recorrentes: José da Silva Faleiro (624.553.891-20); Rosita Damásio de Moraes (530.300.441-49); Fernando Silva Fernandes (000.128.841-54); Rubens Fernando Mendes de Campos (268.305.401-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Silvânia - GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Valdenísia Marques Silva (22.358/OAB-GO), representando Rubens Fernando Mendes de Campos, Fernando Silva Fernandes, Rosita Damásio de Moraes e José da Silva Faleiro;

8.2. Rubens Fernando Mendes de Campos (8.198/OAB-GO), representando Fernando Silva Fernandes, Rosita Damásio de Moraes e José da Silva Faleiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por José da Silva Faleiro, ex-prefeito municipal de Silvânia-GO (gestão 2013-2016); Rosita Damásio de Moraes, ex-chefe da controladoria municipal de Silvânia-GO; Fernando Silva Fernandes, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); e Rubens Fernando Mendes de Campos, ex-assessor jurídico da prefeitura de Silvânia-GO, contra o Acórdão 2.017/2018 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4063/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.957/2013-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:



3.1. Responsáveis: Edmervan de Faria Melo (203.805.349-91), Jorge Moreira da Silva (120.423.319-53), Mirian Moreira da Silva Soares (526.757.859-20) e Município de Cianorte/PR (76.309.806/0001-28).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

4. Órgão/Entidade: Município de Cianorte/PR (76.309.806/0001-28).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.

8. Representação legal: Clarissa Ligia Paranzini Lago (OAB/PR 34.972), representando o Município de Cianorte/PR e Osmar Rodrigues (OAB/PR 6.120), representando Mirian Moreira da Silva Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao município de Cianorte-PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Moreira da Silva, sem imputação de débito, tendo em vista o recolhimento promovido pelo município de Cianorte-PR, e sem aplicação de multa, considerando o falecimento do referido responsável;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do município de Cianorte-PR, dando-se-lhe quitação;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis;

9.4. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4063-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4064/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.672/2017-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

4. Representante: Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Exmo. Procurador da República no estado do Rio de Janeiro, Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque,



noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão 003/DEAMP/2015, promovido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo como objeto a contratação de empresa operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Lei 8666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no pregão Presencial 0003/DEAMP/201, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes:

9.2.1. utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em desacordo com o comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05, e à jurisprudência do TCU a exemplo dos Acórdãos 1.455/2011-Plenário, 1.631/2011-Plenário, 137/2010-1ª Câmara, 1.597/2010-Plenário, 2.314/2010-Plenário, 2.368/2010-Plenário, 2.807/2009-2ª Câmara, 2.194/2009-2ª Câmara, 988/2008-Plenário, 2.901/2007-1ª Câmara, 3.035/2013-Plenário, 2.301/2013-Plenário, 1.515/2011-Plenário;

9.2.2. ausência de pesquisa de preços adequada, em desacordo com os comandos contidos na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-Plenário; 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e ao Representante, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque; e

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4064-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4065/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.320/2013-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Humberto D'Avila Rufino (030.346.669-34)

3.2. Recorrente: Humberto D'Avila Rufino (030.346.669-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:



8.1. Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (12391/OAB-SC) e outros, representando Humberto D' Avila Rufino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que Pedido de Reexame interposto por Humberto D'Avila Rufino contra o Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, na eventualidade de ser desconstituída a decisão judicial proferida nos autos do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, devem ser adotadas as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme deliberado por esta Corte de Contas no Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Sefip que, com fundamento na Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, em curso no Tribunal Regional Federal – 4ª Região, referente ao ato apreciado neste processo, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência do acórdão à Consultoria Jurídica do TCU; e

9.4. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4065-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4066/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.931/2017-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli – ME (04.361.294/0001-38); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de sua ex-sócia-gerente, Tania Regina Guertas, em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos



captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. Considerar revéis as responsáveis, Amazon Books & Arts Eireli – ME e Tania Regina Guertas, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de Tania Regina Guertas, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
24/3/2003	5.500,00
19/9/2003	358,63
29/7/2004	127,80
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
9/6/2005	1.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4067/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.196/2013-5.

1.1. Apenso: 034.185/2017-8



2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (007.474.159-43); Hermínio de Paula Molinari (491.862.729-34); Miguel Jamur (018.069.479-00); Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR (76.017.474/0001-08); Roberto Nicolau Jamur (186.546.499-68).
 - 3.2. Recorrente: Roberto Nicolau Jamur (186.546.499-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Guaratuba - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Schneider Neto (45116/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR.
 - 8.2. Johnny Elizeu Stopa Junior (37074/OAB-PR) e outros, representando Hermínio de Paula Molinari.
 - 8.3. Henrique Vitorino Barboza (66.711/OAB-PR), representando Roberto Nicolau Jamur.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Roberto Nicolau Jamur em face do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4067-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4068/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.967/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
 - 3.2. Responsáveis: Município de Barra Bonita/SP (46.172.888/0001-40) e Mario Donizeti Floriano Teixeira (159.267.878-58), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Barra Bonita/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.



8. Representação legal: Carlos Alberto Monge (OAB-SP 141.615), Lourival Artur Mori (OAB/SP 106.527) e outros, representando o município de Barra Bonita/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 01.0120.00/2006, firmado com o município de Barra Bonita-SP, tendo por objeto “Apoiar a Implantação do Centro Vocacional Tecnológico de Barra Bonita”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Mario Donizeti Floriano Teixeira (CPF 159.267.878-58), ex-prefeito do município de Barra Bonita-SP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, julgar regulares com ressalva as contas do município de Barra Bonita-SP (CNPJ 46.172.888/0001-40) e do Sr. Mario Donizeti Floriano Teixeira (CPF 159.267.878-58), ex-prefeito, dando-se-lhes quitação;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4068-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4069/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.885/2012-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em ato de aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Geraldo Santos Figueredo (117.009.630-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Cassandra Lena Dorneles Pradiee (58.232/OAB-RS) e outros, representando Luiz Geraldo Santos Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Pedido de Reexame interposto por Luiz Geraldo Santos Figueiredo, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.480/2016 – TCU – 2ª Câmara, que considerou sua aposentadoria ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;



9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4069-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4070/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.077/2016-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68) e Manoel José Alves Pereira (falecido - CPF 680.712.802-91).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Manoel José Alves Pereira e Euricélia Melo Cardoso, ex-prefeitos de Laranjal do Jari/AP, em razão da omissão em prestar contas de parte dos recursos recebidos por intermédio do convênio 282/2006, que objetivou a construção de módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e art. 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel José Alves Pereira e de Euricélia Melo Cardoso;

9.2. condenar o espólio de Manoel José Alves Pereira, ou seus herdeiros legais – caso tenha havido a partilha de bens – até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com Euricélia Melo Cardoso, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da respectiva data até o pagamento:

Euricélia Melo Cardoso em solidariedade com o espólio (ou herdeiros) de Manoel José Alves Pereira	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
225.000,00	11/2/2011
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
225.000,00	13/3/2013

9.3. aplicar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Euricélia Melo Cardoso, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4070-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4071/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.740/2018-0

2. Grupo I – Classe VI – Representação.

3. Representante: Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços - Eireli (CNPJ 03.651.527/0001-74).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Alagoas - Incra/AL.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

8. Representação legal: Guilherme Silveira de Barros (OAB/PE 30.316) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços - Eireli a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 1/2018, promovido pela Superintendência Regional do Incra em Alagoas para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de equipe de apoio administrativo e de limpeza/manutenção predial.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e arts. 1º, inciso XXIV, 169, inciso V, § 1º, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Incra em Alagoas e à representante; e

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4071-17/18-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4072/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.856/2004-6

1.1. Apenso: TC 020.796/2017-0

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Hélio da Silva Madalena (CPF 183.545.130-68).

4. Unidades: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e Secretaria de Administração da Presidência da República.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Maria Helena Moreira (OAB/DF 30.982).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Hélio da Silva Madalena, ex-diretor-geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, contra o acórdão 5.061/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao recolhimento de débito e multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4072-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4073/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.747/2014-5

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adevaldo Gonçalves da Silva (CPF 531.213.501-10), Aldinéia Fonseca Ribeiro (CPF 903.337.723-34), Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), José de Maria Espíndula de Amurim (CPF 175.481.873-00) e Ney Jorge Silva Passinho (CPF 488.090.553-49).

4. Unidade: município de Centro Novo do Maranhão/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/Ministério da Saúde em nome de Arnóbio Rodrigues dos Santos, José de Maria Espíndula de Amurim, Ney Jorge Silva Passinho, Gessiel Luiz Neres, Aldinéia Fonseca Ribeiro e Adevaldo Gonçalves da Silva em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, nos exercícios de 2009 e 2010, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Ney Jorge Silva Passinho, Aldinéia Fonseca Ribeiro, José de Maria Espíndula de Amurim e Adevaldo Gonçalves da Silva desta relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

9.3.1. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres, solidariamente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	24/11/2009
28.800,00	21/12/2009
28.800,00	22/1/2010
28.800,00	3/3/2010
28.800,00	19/3/2010
28.800,00	20/4/2010
28.800,00	19/5/2010
28.800,00	1/7/2010
28.800,00	15/7/2010

9.3.2. Arnóbio Rodrigues dos Santos, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	19/8/2010

9.4. aplicar-lhes multas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;



9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4073-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4074/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.974/2014-2

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.1. Responsáveis: Alfredo Nunes da Silva (falecido - CPF 032.614.333-53), João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15), João Cruz Cury Rad Neto (CPF 064.713.903-00) e João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49).

4. Unidade: município de Senador La Rocque/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de João Cruz Cury Rad Neto, Alfredo Nunes da Silva, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, ex-prefeitos municipais de Senador La Rocque/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas, no que concerne ao primeiro gestor, e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais, o que impediu o repasse dos valores restantes e resultou na inexecução parcial do convênio 1.117/2003, celebrado com a Funasa para execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 209, inciso I, 210, 213, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 do Regimento Interno c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, 18, inciso II, e 19, caput, da IN TCU 71/2012 c/c o art. 15 da DN TCU 155/2016, em:

9.1. declarar revéis João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar;

9.2. julgar irregulares as suas contas;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia de R\$ 22.479,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 4/4/2005 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhes multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;



9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. arquivar as contas de João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (falecido), sem julgamento de mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos, respectivamente, de R\$ 29.973,50 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos - valor original de 8/10/2004) e R\$ 22.479,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos - valor original de 4/4/2005), a cujo pagamento continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação;

9.11. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão que adote providências a seu cargo para recompor o erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, e informe, no relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas a esse respeito;

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4074-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4075/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.423/2012-7

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Civil.

3. Interessado: Davi Gabriel Garcia Silveira (CPF 085.223.629-80).

4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Rúbio Rogério Madureira de Souza (OAB-SC 27.627) e Luciana de Quadros (OAB/SC 28.253) representando Davi Gabriel Garcia Silveira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta reanálise de ato de concessão de pensão civil instituída no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:



9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Arlete Terezinha Schuingel (CPF 910.414.149-00) em favor de Davi Gabriel Garcia Silveira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que adote as medidas pertinentes a fim de classificar a peça 43 como sigilosa.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4075-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4076/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.581/2014-5

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07).

4. Unidades: Fundação da Integração Cultural Vianense e Ministério da Cultura.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado no Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura contra João Batista Alves Silva, ex-presidente da Fundação da Integração Cultural Vianense - FICV, em virtude de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do convênio 496/2005, que teve por objeto o apoio financeiro ao projeto “Santo de casa faz milagre”, para proporcionar desenvolvimento cultural e artístico de crianças e adolescentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Batista Alves Silva e da Fundação da Integração Cultural Vianense;



9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
6/6/2006	45.525,00
30/10/2006	13.100,00

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4076-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4077/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.638/2014-7

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto de Capacitação Comunitária - ICC (CNPJ 02.592.760/0001-60) e Veroneide Sátira Alves (CPF 152.040.518-99).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Maranhão - Incra/MA.

5. Relatora: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Maranhão, que tem como objeto o convênio 10.000/2004, voltado à prestação de serviços de acompanhamento e apoio às atividades desenvolvidas pelos núcleos operacionais de famílias de trabalhadores rurais assentadas.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Veroneide Sátira Alves e do Instituto de Capacitação Comunitária - ICC;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir especificadas, a serem recolhidas aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Maranhão - Incra/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento, na oportunidade, dos valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
22,00	4/1/2005	D
46,00	5/1/2005	D
10,00	2/2/2005	D
247,50	16/2/2005	D
165,00	1º/3/2005	D
15,00	2/3/2005	D
10,00	3/3/2005	D
5,00	7/3/2005	D
45,00	9/3/2005	D
5,00	15/3/2005	D
88,50	22/3/2005	D
46,00	4/4/2005	D
5,00	7/4/2005	D
5,00	13/4/2005	D
5,00	18/4/2005	D
33,33	19/4/2005	D
10,00	20/4/2005	D
26,00	22/4/2005	D
129,66	3/5/2005	D
50,00	4/5/2005	D
61,00	5/5/2005	D
5,00	13/5/2005	D
5,00	16/5/2005	D
10,00	25/5/2005	D
5,00	31/5/2005	D
43,00	2/6/2005	D
5,00	20/6/2005	D
5,00	21/6/2005	D
12,00	4/7/2005	D
10,00	5/7/2005	D
15,00	1º/8/2005	D
12,00	2/8/2005	D
5,00	3/8/2005	D
5,00	4/8/2005	D
125,00	5/8/2005	D
5,00	18/8/2005	D
12,00	2/9/2005	D
12,50	12/9/2005	D
5,00	13/9/2005	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5,00	16/9/2005	D
5,00	19/9/2005	D
5,00	21/9/2005	D
12,00	4/10/2005	D
5,00	14/10/2005	D
110,00	24/10/2005	D
12,00	3/11/2005	D
60,00	24/11/2005	D
330,00	30/11/2005	D
5,00	2/12/2005	D
465,00	6/12/2005	D
37,50	15/12/2005	D
12,00	19/12/2005	D
26.047,94	20/12/2005	D
14,50	3/1/2006	D
7,00	4/1/2006	D
7,00	6/1/2006	D
275,00	10/1/2006	D
7,00	19/1/2006	D
7,00	25/1/2006	D
7,00	26/1/2006	D
14,50	2/2/2006	D
14,00	10/2/2006	D
14,00	14/2/2006	D
21,00	17/2/2006	D
7,00	24/2/2006	D
14,50	2/3/2006	D
14,00	3/3/2006	D
26,00	10/3/2006	C
200,00	15/3/2006	D
7,00	16/3/2006	D
100,00	17/3/2006	D
7,00	23/3/2006	D
100,00	24/3/2006	D
50,00	27/3/2006	D
7,00	3/4/2006	D
14,50	4/4/2006	D
14,00	18/4/2006	D
157,00	20/4/2006	D
626,00	25/4/2006	D
157,00	26/4/2006	D
14,00	27/4/2006	D
14,50	3/5/2006	D
7,00	15/5/2006	D
50,00	16/5/2006	D
7,00	26/5/2006	D
50,00	31/5/2006	D
1.470,00	1/6/2006	D
14,50	2/6/2006	D
272,22	30/6/2006	D



9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4077-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4078/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.467/2009-9

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Lúcio Flávio Leitão (CPF 057.893.113-34).

4. Unidade: Ministério da Integração Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Lúcio Flávio Leitão, servidor inativo do Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/199, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Lúcio Flávio Leitão e autorizar o correspondente registro;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, proceda à alteração no valor pago na rubrica “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, relativa à complementação salarial originária do Decreto-Lei 2.438/1988, de modo que essa parcela de VPNI seja absorvida – até sua completa extinção – pelos aumentos remuneratórios concedidos desde a edição da Lei 12.716/2012, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;



9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4078-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4079/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.501/2014-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72).

4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes contra Anselmo Baganha Raposo em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Termo de Concessão de Auxílio Financeiro - Saux/Minter 1.235/2006 para custear despesas do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional na área de matemática profissional Uema/Unicamp.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Anselmo Baganha Raposo;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
120.000,00	7/11/2006
120.000,00	4/7/2007

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;



9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4079-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4080/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.060/2015-8

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edson da Silva Barros (CPF 188.020.872-53).

4. Unidade: município de Anajás/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Edson da Silva Barros, ex-prefeito de Anajás/PA no período de 2005 a 2012, contra o acórdão 6.378/2017 - 2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares e o condenou em débito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4080-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 4081/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.937/2015-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Wellington Siqueira Procópio (374.662.913-68).
4. Entidade: Município de Rio Grande do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.
8. Representação legal: Suellen Vieira Soares, OAB/PI 5.942, e Norberto de Menezes Sousa, OAB/GO 10.289.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, contra o Sr. José Wellington Siqueira Procópio, ex-prefeito de Rio Grande do Piauí/PI, ante irregularidades na execução física do Convênio 685/2010, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento denominado “11º Rio Folia”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Siqueira Procópio, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Wellington Siqueira Procópio a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4081-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.4082/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-016.347/2014-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20); Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11).
4. Entidade: Município de Paudalho/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva, OAB/PE 22.465.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.362/2009, que teve por escopo a realização do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos Eireli a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4082-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4083/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 025.121/2014-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ézio da Rocha Araújo (018.189.964-72).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Ézio da Rocha Araújo, em razão do descumprimento do dever de apresentar relatório técnico e prestar contas dos recursos recebidos com base no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto de Pesquisa firmado em 20/03/2006, com vistas ao desenvolvimento do Projeto “Simulação de Processos Térmicos de Recuperação de Óleos Pesados com Computação Paralela”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ézio da Rocha Araújo, com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Ézio da Rocha Araújo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), abatendo-se, na oportunidade, a parcela já adimplida, com base no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	NATUREZA
4.165,00	23/03/2009	Débito
2.737,57	13/07/2009	Débito
314,94	14/06/2017	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao Responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;



9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4083-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 4084/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-030.746/2010-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Yara Bizutti dos Santos (771.004.258-91).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação Legal: Ana Cristina Novaes Freddi, OAB/DF 8.534.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Yara Bizutti dos Santos, ex-servidora do Colégio Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Yara Bizutti dos Santos, recusando registro ao seu ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem anterior, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Yara Bizutti dos Santos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso eles não sejam providos;

9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.3.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.



10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4084-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4085/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-035.291/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Alberto da Cruz (001.616.083-53) e Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53).
4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ.
8. Representação legal: Antonio Braga Neto, OAB/CE 17.713; e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira, OAB/CE 31.566.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alberto da Cruz, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE no período de 2001/2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, expedindo-se quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto da Cruz, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
25/5/2002	8.788,92
25/6/2002	43.708,33
29/7/2002	43.708,33
27/8/2002	43.708,33
25/9/2002	43.708,33
27/10/2002	43.708,33



Data	Valor (R\$)
29/11/2002	43.708,33
14/12/2002	43.708,37

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4085-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4086/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2015-0.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91).

4. Entidade: Município de Tuparetama – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal:

8.1. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moysés.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moysés em face do Acórdão 891/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante de irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tuparetama – PE para a realização da “Tupã Folia 2009”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante; e

9.3. determinar que a Secex-PE envie os presentes autos à Serur para a análise dos recursos de reconsideração acostados, às Peças 101 a 104, por Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Fróes e Domingos Sávio da Costa Torres.



10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4086-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4087/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.197/2015-0.
 2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Antônio Marcos Alexandre (CPF 509.186.724-49).
 4. Entidade: Município de Ibimirim – PE.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
 8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Alexandre, como então prefeito de Ibimirim – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 354/2008 (Siafi 629446) destinado a apoiar a realização da “Festa de São João”, sob o valor de R\$ 120.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/6 a 27/9/2008;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar revel o Sr. Antônio Marcos Alexandre, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;
 - 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Alexandre, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 12/8/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3. aplicar ao Sr. Antônio Marcos Alexandre a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
 - 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;
 - 9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:



9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à SecexDesenvolvimento para que, em cumprimento ao Acórdão 9.536/2017-TCU-2ª Câmara, atente para a necessidade de autuação de processo específico de levantamento com o intuito de apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur com o açodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência do presente Acórdão, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses procedimentos, em seu conjunto, para melhor avaliar as falhas cometidas pelos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes apoios aos eventos culturais e até mesmo avaliar a eventual ocorrência de algum sistema empreendido para o indevido aporte de recursos federais nos aludidos apoios federais a todos esses eventos culturais; e

9.6.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4087-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4088/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.747/2017-1.

1.1. Apenso: TC 006.365/2016-7.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68).

4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, como então diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, de José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alínea “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos correspondentes credores, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. recolhimento em favor do Tesouro Nacional pelo Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó pelos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, em face do seguinte débito:

Valor	Data
R\$ 1.163.162,29	4/8/2008

9.2.2. recolhimento em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba pelo Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em face do seguinte débito:

Valor	Data
R\$ 26.156,00	19/12/2006

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó, ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó	R\$ 360.000,00
Gilberto Rodrigues do Nascimento	R\$ 360.000,00
José Reinaldo de Sá Falcão	R\$ 310.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4088-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4089/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.314/2015-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87).

4. Entidade: Município de Santa Terezinha – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: Arystófanis Franklin Guimarães Rafael (OAB/PB 15.816).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/4/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. acolher apenas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adeilson Lustosa da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Sr. Adeilson Lustosa da Silva, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4089-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4090/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.951/2015-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Manuel Valente de Lima Neto (815.085.224-72), ex-prefeito, e Terra Construções Ltda. (CNPJ 02.533.053/0001-01)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque d'Arca - AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito municipal de Tanque d'Arca - AL, em razão da não realização do objeto do Convênio 1674/2004 (Siafi 531479), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a implantação de sistema de abastecimento d'água na área urbana da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alínea “a” e “b”; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, incisos II e III e § 7º; 210; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa Terra Construções Ltda., ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo atinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.2. julgar irregulares as contas de Manuel Valente de Lima Neto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

DATA	TIPO	Valor (R\$)
24/3/2006	Débito	207.998,41
3/5/2006	Débito	207.998,00
28/7/2009	Crédito	13,40

9.3. aplicar a Manuel Valente de Lima Neto multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a



data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4090-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4091/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.941/2015-0

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Juscelino Alves Rodrigues (CPF 036.916.108-46) e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF 547.375.911-49)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)

8. Advogada constituída nos autos: Leslie Hoffmann Rodrigues (OAB/PA 18.789A)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, ex-prefeitos de Nova Progresso/PA, pelo não cumprimento do objeto do convênio 33/2004, celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues e dar-lhes quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4091-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4092/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-011.879/2016-5

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Denilson Batalha Guimarães (ex-prefeito, CPF 366.782.952-34)



4. Unidade: Prefeitura Municipal de Faro/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2010, repassados à Prefeitura Municipal de Faro/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Denilson Batalha Guimarães, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/01/2010	5.500,00	07/07/2010	5.000,00
19/01/2010	2.512,50	14/07/2010	1.000,80
19/01/2010	2.512,50	15/07/2010	4.500,00
19/01/2010	4.500,00	06/08/2010	1.000,80
02/02/2010	2.978,50	11/08/2010	5.000,00
24/02/2010	5.500,00	27/08/2010	4.500,00
04/03/2010	4.500,00	09/09/2010	1.000,80
05/03/2010	1.000,80	17/09/2010	4.500,00
16/03/2010	4.500,00	20/09/2010	2.512,50
24/03/2010	1.000,80	23/09/2010	4.500,00
25/03/2010	5.000,00	13/10/2010	1.000,80
12/04/2010	1.000,80	14/10/2010	4.500,00
14/04/2010	5.000,00	25/10/2010	2.512,50
22/04/2010	4.500,00	25/10/2010	4.500,00
13/05/2010	5.000,00	09/11/2010	1.000,80
13/05/2010	1.000,80	12/11/2010	4.500,00
19/05/2010	4.500,00	17/11/2010	4.500,00
11/06/2010	5.000,00	26/11/2010	2.512,50
14/06/2010	1.000,80	09/12/2010	1.000,80
17/06/2010	4.500,00	30/12/2010	4.500,00
28/06/2010	2.512,50	30/12/2010	4.500,00

9.2. aplicar ao responsável Denilson Batalha Guimarães multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o



recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4092-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4093/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.415/2016-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Delmar Máximo Zambiasi, ex-prefeito (CPF 510.430.500-78)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pontão/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)

8. Advogados constituídos nos autos: Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros, representando Delmar Máximo Zambiasi

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto por Delmar Máximo Zambiasi, ex-prefeito de Pontão/RS, em face do Acórdão 7.204/2017 – 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial (TCE), julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Delmar Máximo Zambiasi e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. cientificar o recorrente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4093-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4094/2018 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 020.951/2013-2
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Marcia Friedrich Del Ponte (CPF 268.007.560-91)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Marcia Friedrich Del Ponte contra o Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento destacado do resíduo de 3,17% e do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para esclarecer à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que a eficácia plena dos itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara está condicionada à eventual desconstituição do decidido no âmbito dos autos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4 (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS prolatada pelo TRF-4ª Região);

9.2. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS que acompanhe os desdobramentos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no âmbito do qual foi proferida decisão (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS) que impede o INSS de dar cumprimento integral ao Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara e, caso venha a ser proferida decisão judicial desfavorável aos servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (Sindisprev/RS), dê imediato cumprimento às providências decorrentes da negativa de registro pela Corte de Contas do ato de aposentadoria de Marcia Friedrich Del Ponte, conforme disposições do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais acima referidas, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4094-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4095/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.808/2016-4

2. Grupo II – Classe: II – Tomada de Contas Especial



3. Responsáveis: Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, ex-prefeita (CPF 318.852.252-53), e Luiz Gonzaga Leite Lopes, ex-prefeito (CPF 088.818.202-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA)

8. Advogados constituídos nos autos: Tamara Monteiro de Figueiredo (OAB/PA 21.257), representando Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, e Raimundo Costa da Silva (OAB/PA 4138), representando Luiz Gonzaga Leite Lopes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome (MDS) em desfavor de Luiz Gonzaga Leite Lopes e Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, ex-prefeitos de Abaetetuba/PA, em razão da falta de prestação de contas de recursos federais repassados àquele município por força dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francinetti Maria Rodrigues Carvalho e Luiz Gonzaga Leite Lopes, condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.1.1. Débito solidário - Francinetti Maria Rodrigues Carvalho e Luiz Gonzaga Leite Lopes:

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito	Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
19/02/2008	36.000,00	D	06/06/2008	36.000,00	D	10/09/2008	39.360,00	D
21/02/2008	36.540,00	D	09/06/2008	1.833,32	D	10/09/2008	56.531,25	D
25/02/2008	3.840,00	D	11/06/2008	39.100,00	D	10/09/2008	1.833,32	D
25/02/2008	25.580,00	D	11/06/2008	9.000,00	D	08/10/2008	9.000,00	D
25/02/2008	9.000,00	D	17/06/2008	56.531,25	D	13/10/2008	38.560,00	D
07/03/2008	1.833,32	D	01/07/2008	39.920,00	D	15/10/2008	56.531,25	D
12/03/2008	9.000,00	D	01/07/2008	56.531,25	D	15/10/2008	1.833,32	D
14/03/2008	36.000,00	D	01/07/2008	36.000,00	D	17/10/2008	4.068,00	D
20/03/2008	36.540,00	D	02/07/2008	4.068,00	D	17/10/2008	36.000,00	D
31/03/2008	1.833,32	D	02/07/2008	9.000,00	D	07/11/2008	9.000,00	D
08/04/2008	36.000,00	D	03/07/2008	1.833,32	D	07/11/2008	36.000,00	D
14/04/2008	1.833,32	D	06/08/2008	4.068,00	D	11/11/2008	4.068,00	D
15/04/2008	9.000,00	D	06/08/2008	9.000,00	D	12/11/2008	38.680,00	D
18/04/2008	36.180,00	D	12/08/2008	1.833,32	D	13/11/2008	56.531,25	D
09/05/2008	1.833,32	D	12/08/2008	36.000,00	D	03/12/2008	1.833,32	D
12/05/2008	9.000,00	D	15/08/2008	39.580,00	D	10/12/2008	4.068,00	D



12/05/2008	36.000,00	D
15/05/2008	39.300,00	D

19/08/2008	56.531,25	D
04/09/2008	4.068,00	D
04/09/2008	36.000,00	D
08/09/2008	9.000,00	D

10/12/2008	1.833,32	D
16/12/2008	9.000,00	D
16/12/2008	56.531,25	D
19/12/2008	36.000,00	D
22/12/2008	48.500,00	D
1/1/2009	14.011,16	C

9.1.2. Débito individual - Luiz Gonzaga Leite Lopes:

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
13/02/2008	2.050,00	D
19/02/2008	3.100,00	D
20/02/2008	6.500,00	D
07/03/2008	48.532,53	D
12/03/2008	3.100,00	D
12/03/2008	2.050,00	D
18/03/2008	6.500,00	D
01/04/2008	48.532,53	D
14/04/2008	6.500,00	D
15/04/2008	3.100,00	D
15/04/2008	2.050,00	D
22/04/2008	48.532,53	D
09/05/2008	48.532,53	D
12/05/2008	3.100,00	D
12/05/2008	2.050,00	D
19/05/2008	6.500,00	D

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
09/06/2008	3.100,00	D
11/06/2008	2.050,00	D
11/06/2008	6.500,00	D
24/06/2008	48.532,53	D
02/07/2008	2.050,00	D
02/07/2008	48.532,53	D
03/07/2008	3.100,00	D
03/07/2008	6.500,00	D
05/08/2008	2.050,00	D
06/08/2008	3.100,00	D
08/08/2008	48.532,53	D
14/08/2008	6.500,00	D
02/09/2008	2.050,00	D
04/09/2008	3.100,00	D
04/09/2008	48.532,53	D
09/09/2008	6.500,00	D
08/10/2008	3.100,00	D

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
08/10/2008	2.050,00	D
10/10/2008	6.500,00	D
07/11/2008	2.050,00	D
07/11/2008	6.500,00	D
11/11/2008	3.100,00	D
03/12/2008	48.532,53	D
08/12/2008	2.050,00	D
10/12/2008	6.500,00	D
16/12/2008	3.100,00	D
23/12/2008	48.532,53	D
30/12/2008	48.532,53	D
1/1/2009	11.615,60	C

9.1.3. Débito individual - Francineti Maria Rodrigues Carvalho:

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
1/1/2009	25.626,76	D

9.2. aplicar multa a Francineti Maria Rodrigues Carvalho e Luiz Gonzaga Leite Lopes nos valores individuais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do respectivo valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4095-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4096/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.359/2016-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Celis Vaz de Oliveira, ex-secretária municipal de saúde (CPF 744.472.542-04); Francisca Martins Oliveira e Silva, ex-prefeita (CPF 105.556.252-49); João Ricardo Alves de Oliveira, ex-prefeito (CPF 048.201.422-91); Paulo Sergio Sampaio de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde (CPF 139.923.502-82)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de João Ricardo Alves de Oliveira e Francisca Martins Oliveira e Silva, ex-prefeitos do Município de Acará/PA, e de Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira e Célis Vaz de Oliveira, ex-secretários municipais de saúde, em face de irregularidades na execução de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 219, inciso II, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da presente relação processual João Ricardo Alves de Oliveira e Francisca Martins Oliveira e Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/1/2007	107.757,40
10/1/2007	79.855,05
11/1/2007	7.800,24
12/1/2007	81.650,00
16/1/2007	25.472,07
5/2/2007	109.821,42



Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/2/2007	155.484,98
26/2/2007	19.579,56
28/2/2007	7.800,24
1/3/2007	1.280,98
7/3/2007	107.757,40
8/3/2007	7.800,24
13/3/2007	2.493,26
20/3/2007	19.579,56
22/3/2007	124.858,75
23/3/2007	1.280,98
27/3/2007	4.250,00
30/3/2007	13.500,00
3/4/2007	107.757,40
9/4/2007	19.579,56
16/4/2007	9.081,22
17/4/2007	46.900,00
19/4/2007	77.958,75
27/4/2007	17.750,00
4/5/2007	107.757,40
7/5/2007	2.276,81
14/5/2007	10.767,10
15/5/2007	1.280,98
22/5/2007	77.958,75
24/5/2007	17.750,00
28/5/2007	50.920,00
30/5/2007	19.579,56
4/6/2007	107.757,40
8/6/2007	19.579,56
11/6/2007	77.958,75
14/6/2007	50.920,00
20/6/2007	13.500,00
21/6/2007	5.530,98
29/6/2007	7.800,24
3/7/2007	2.305,06
4/7/2007	107.757,40
12/7/2007	27.379,80



Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/7/2007	131.362,50
24/7/2007	22.403,11
26/7/2007	2.540,36
2/8/2007	107.757,40
3/8/2007	17.453,28
10/8/2007	87.862,74
14/8/2007	51.300,00
17/8/2007	354,00
21/8/2007	19.579,56
22/8/2007	17.750,00
5/9/2007	108.111,40
18/9/2007	184.956,06
19/9/2007	3.816,64
21/9/2007	9.110,38
26/9/2007	3.719,96
2/10/2007	1.859,98
3/10/2007/	108.111,40
11/10/2007	29.239,78
15/10/2007	147.626,50
25/10/2007	17.750,00
29/10/2007	2.875,30
6/11/2007	157.170,90
8/11/2007	49.059,50
19/11/2007	1.922,56
21/11/2007	147.626,50
22/11/2007	20.060,20
23/11/2007	7.800,24
26/11/2007	1.859,98
27/11/2007	2.758,25
28/11/2007	18.164,94
4/12/2007	183.559,46
10/12/2007	25.901,00
13/12/2007	80.062,50
14/12/2007	85.523,93
18/12/2007	67.564,00
19/12/2007	28.248,54



Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/12/2007	7.800,24
28/12/2007	204.859,70
29/12/2007	26.388,56
18/8/2008	50.000,00
1/4/2013	1.015,16 (Créd.)

9.3. julgar irregulares as contas de Célis Vaz de Oliveira, condenando-a ao pagamento de R\$ 17.289,28 (dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente a 22/1/2010, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

9.4. aplicar multas individuais a Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira e Célis Vaz de Oliveira nos montantes de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do respectivo valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4096-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4097/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.476/2017-8

2. Grupo II – Classe IV – Admissão

3. Interessado: Bruno Viana Melo (CPF 047.491.664-21)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de empregado pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição



Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 261 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Bruno Viana Melo, negando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.3.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990, quanto à acumulação irregular de emprego e cargo públicos pelo técnico bancário, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.3.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, caso o servidor opte pelo cargo de agente comunitário de saúde junto à Universidade de Pernambuco (UPE), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. providencie que seja cadastrado, no sistema e-Pessoal, novo ato de admissão, se a opção for pelo emprego na Caixa Econômica Federal;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4097-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 23 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente



ANEXO DA ATA Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 4053 a 4097, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.143/2013-0.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Responsáveis: Espólio de Augusto Nilton de Sousa, representado por Liliam Mazzuco de Souza (245.316.399/91).

Representação legal: Cauê Vecchia Luzia (20.219/OAB-SC), Fernanda Santos Schramm (41.087/OAB-SC), Joel de Menezes Niebuhr (12.639/OAB-SC) e outros, representando o espólio de Augusto Nilton de Sousa; Procuração à peça 65, p. 2.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA. LONGA-METRAGEM. INEXECUÇÃO DO PROJETO. CONTAS IRREGULARES DO ESPÓLIO DO RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DO PROJETO PELA ANCINE. ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CAPTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Augusto Nilton de Souza, por intermédio da inventariante Liliam Mazzuco de Souza (peça 66) em face do Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara (peça 44), com redação corrigida pelo Acórdão 9.012/2016-TCU-2ª Câmara (peça 52), que julgou irregulares as contas do espólio do ex-cineasta, condenando-o em débito.

2. A condenação resultou da não realização do projeto cinematográfico “Stradivarius Haenming”, e da impugnação total das despesas realizadas com os recursos obtidos com base nas Leis 8.313/1991 e 8.685/1993, de incentivo à cultura.

3. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo adequados, a instrução originada da Secretaria de Recursos/Serur (peça 77), que historiou os fatos processuais e se pronunciou, em proposta uníssona, pela rejeição do recurso de reconsideração (peça 66), no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 80).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração apresentado pelo Espólio de Augusto Nilton de Sousa, por meio da inventariante Liliam Mazzuco de Souza (peça 66), contra o Acórdão 8623/2016-TCU-2ª Câmara (peça 44), com a redação retificada pelo Acórdão 9012/2016-TCU-2ª Câmara (peça 52).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 julgar irregulares as contas do espólio do Sr. Augusto Nilton de Sousa e da empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se o valor já devolvido,



demonstrados, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei n.º 8.313, de 1991, e a Lei n.º 8.685, de 1993 e regulamentos;

Valor (R\$)		Data
Débito	Crédito	
200.000,00		10/9/1997
200.000,00		13/1/1998
87.000,00		30/1/1998
	790.322,30	21/10/2009
170.000,00		30/12/1999
	455.651,10	11/12/2009

9.2 aplicar à empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda.:

9.2.1 a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.2 a multa referida no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) corrigidos a partir 30/12/1999 até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 encaminhar cópia da deliberação, e também do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em face da empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda. e do espólio do Sr. Augusto Nilton de Souza, ex-presidente da empresa, em razão da inexecução do projeto denominado “Stradivarius Haenming” e da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados sob as regras da Lei 8.313/1991 e da Lei 8.685/1993.

2.1. Em síntese, foram captados recursos na forma de doações ou patrocínios por intermédio do Programa Nacional de Apoio à Cultura. A vigência do projeto seria de 29/8/1995 a 31/12/1995 e, posteriormente, foi prorrogada até 31/12/2005. O valor das despesas planejadas era de R\$ 2.586.404,00, sendo que a captação prevista era de R\$ 1.580.570,00, parte sob as regras da Lei 8.685/1993, e outra parte, da Lei 8.313/1991. O montante efetivamente captado somou R\$ 657.000,00. Abatido o valor já devolvido, a dívida somava a quantia de R\$ 299.423,26, em valores de 12/6/2013 (peça 45, p. 1, item 1).

2.2. A Ancine concluiu pela inexecutabilidade do projeto, após o prazo de captação de recursos ter sido prorrogado de um período inicial de quatro meses para um período de dez anos, considerando ainda a rescisão do contrato por parte de uma das patrocinadoras do evento. Assim,



indeferiu o pedido de prorrogação feito pelos responsáveis para o exercício de 2006 e impugnou as despesas já realizadas.

2.3. Em suas alegações de defesa, os responsáveis consideraram que a Ancine teria contribuído para a inexecutabilidade do projeto, além de ter prejudicado o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter juntado todos os documentos da prestação de contas preliminar e por não ter examinado a prestação de contas apresentada e outros documentos.

2.4. As defesas foram rejeitadas e as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multas à empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 67 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 70 – concluiu por conhecer do presente recurso (peça 66), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.5 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se há cerceamento de defesa em razão de o órgão que instaurou a TCE não ter encaminhado ao Tribunal a cópia integral do processo de contas;
- b) se houve prescrição dos valores imputados aos responsáveis;
- c) qual o termo inicial e a forma de cálculo para incidência de encargos como juros de mora e atualização monetária; e
- d) se foi adequada a aplicação de multa de 50% prevista na Lei 8.685/1993 em face da inexecução do objeto.

5. Pressuposto para instauração de TCE (peça 66, p. 4-7)

5.1. O recorrente alega que a Ancine, entidade que instaurou o processo de contas especial, não juntou aos autos documentos relevantes para a apreciação do processo no âmbito desta Corte. Enumera, de forma exemplificativa, os documentos de prestação de contas parcial, aprovada pela Coordenação de Acompanhamento de Projetos/Ancine, pareceres que concluíram pela regularidade da movimentação das contas do projeto, e ata da deliberação sobre a prestação de contas final.

5.2. Entende que a falta desta documentação prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando também a dificuldade de obter documentos em face do falecimento do responsável Augusto Nilton de Sousa. Defende que a representante do espólio não tem conhecimento de detalhes do projeto, das prestações de contas e das tratativas com a Ancine.

5.3. Junta excerto de julgado e doutrina que consideraram a ausência de documentos como restrição ao exercício da defesa.

Análise

5.4. A IN-TCU 71/2012, em seu artigo 5º, dispõe sobre os pressupostos para instauração de uma tomada de contas especial:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;



IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

5.5. No caso dos autos, a Ancine juntou os elementos que atendem aos pressupostos para instauração da TCE, inclusive com vistas a delimitar o fato irregular que deu origem ao dano, e a identificação dos supostos responsáveis. Neste ponto, não há reparos a ser feito no processo. Por oportuno, cabe transcrever excerto do parecer do MPTCU à peça 43, adotado como razões de decidir pelo acórdão recorrido e juntado pelo recorrente em seu expediente recursal:

As preliminares arguidas pelos defendentes devem ser rejeitadas. Não configura cerceamento de defesa o fato de ter a Ancine instruído as contas especiais apenas com as peças que entendeu necessárias e não com a cópia integral dos autos do processo originário. Compõem a TCE documentos que são suficientemente elucidativos e que permitem aos responsáveis compreenderem o teor das irregularidades e suas responsabilidades, o que lhes garante o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. (peça 43, p. 1-2).

5.6. Se os responsáveis entendiam que outros documentos relevantes do processo da Ancine poderiam auxiliar na sua defesa, poderiam ter solicitado junto àquele órgão e juntado diretamente aos autos quando da sua apresentação de alegações de defesa. Os responsáveis tiveram conhecimento dos fatos considerados irregulares quando da realização da citação nesta Corte (peças 14 e 15), podendo ter apresentado todos os elementos de provas que entendessem necessários para realizar as suas defesas nos autos, inclusive peças elaboradas pela Ancine. Com estas considerações, não se observa o vício processual passível de nulidade apontado pelo recorrente.

6. Prescrição dos valores imputados aos responsáveis (peça 66, p. 7-10)

6.1. O recorrente aponta que foi comunicado em 8/11/2006 pela Ancine sobre o encerramento do projeto e somente após sete anos o TCU determinou a citação para apresentação de defesa. Assim, argui prescrição quinquenal com base no artigo 1º da Lei 9.873/1999 e colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

6.2. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a prescritibilidade em cinco anos das ações de ressarcimento ao erário no âmbito do Recurso Extraordinário 669.069/MG.

Análise

6.3. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. No âmbito deste Tribunal a matéria já se encontra pacificada, baseada inclusive em precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210). Tal entendimento possui fundamento no artigo 37, §5º, da Constituição Federal:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

6.4. Importante registrar que a TCE possui natureza de ação de ressarcimento dos cofres públicos por malversação de recursos sob a competência fiscalizadora do TCU, sem prejuízo de eventual apenação com fundamento nos artigos 57 ou 58 da Lei Orgânica/TCU. Não há confundir, portanto, a condenação em débito (natureza de ação de ressarcimento) com um de seus potenciais efeitos (aplicação de multa), com natureza punitiva do Estado.

6.5. O Tribunal de Contas da União, em sede de uniformização de jurisprudência, proferiu o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que firmou entendimento de ser prescritível a pretensão punitiva do TCU, em relação às penalidades previstas na Lei Orgânica/TCU. Considerou que, na forma e condições desse Acórdão, prescreve em dez anos a pretensão punitiva do TCU.

6.6. O presente recurso foi interposto pelo espólio de Augusto Nilton de Sousa, ante o falecimento do responsável ocorrido antes da prolação do acórdão recorrido. Por esta razão, não houve aplicação de multa ao responsável, o que tornaria prejudicado eventual exame de prescrição. No entanto, considerando-se a aplicação de multa à empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda., responsável solidária neste processo, entende-se oportuno avaliar se restou caracterizada a



prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em face também do que dispõe o artigo 281 do Regimento Interno/TCU:

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

6.7. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional tem como parâmetro o que dispõe o artigo 189 do Código Civil, verbis:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

6.8. O responsável informa que foi comunicado da decisão que encerrou o projeto em 8/11/2006. Nesse sentido encontra-se a comunicação de peça 3, p. 182, e o memorando interno da Ancine contido à peça 3, p. 184. Considerando-se esta data e a autorização para citação dos responsáveis à peça 7 e 8, em 1/7/2013, que interrompeu a contagem da prescrição, não transcorreu o lapso de dez anos.

6.9. Com estas considerações, conclui-se que não restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

7. Movimentação das contas vinculadas antes de finalizada a etapa de captação dos recursos (peça 66, p. 10-14 e 60-90)

7.1. O recorrente argumenta que a Ancine não rejeitou os gastos realizados no âmbito do projeto, mas apenas o fato de ter havido movimentações nas contas antes de finalizada a etapa de captação dos recursos.

7.2. Sustenta que a referida entidade, durante o projeto, aprovou as contas parciais prestadas, reconhecendo a regularidade dos gastos de pré-produção. Posteriormente, adotou postura divergente e considerou que o proponente não poderia movimentar as contas antes da integralização da metade dos patrocínios. Nesse sentido junta os documentos de peça 66, p. 34-80.

7.3. Menciona ainda que a Ancine aprovou a solicitação de movimentação da conta, conforme mencionado na nota técnica juntada à peça 66, p. 82-90.

7.4. Afirma que não houve indicação de quais movimentações foram consideradas irregulares e nem a que normativos estavam submetidas, o que prejudica o exercício da defesa.

7.5. Entende que a posição contraditória da Ancine violaria a preclusão lógica e o instituto venire contra factum proprium, conforme conceito doutrinário transcrito na peça recursal. Defende que a administração não pode adotar interpretação diversa da anteriormente adotada para o mesmo caso.

Análise

7.6. O recorrente junta ao recurso diversos documentos elaborados pela Ancine acerca do projeto “Stradivarius Haenming”. Especificamente, relaciona:

1) publicação no Diário Oficial da União de 14/4/2005, em que a Ancine autoriza a prorrogação do prazo para captação de recursos no exercício de 2005 (peça 66, p. 34);

2) comunicação da Ancine ao proponente, em que solicita justificativas para a não execução do projeto até aquele momento e documentos que comprove a viabilidade físico-financeira da execução do projeto no exercício de 2006 (peça 66, p. 36);

3) comunicação da Ancine, em que informa que “o recurso ao indeferimento da solicitação de prorrogação extraordinária do prazo de captação de recursos incentivados para 2006 e liberação de recursos, relativa ao projeto supracitado foi indeferido na Reunião de Diretoria-Colegiada nº 203, realizada em 06 de novembro de 2006.” (peça 66, p. 38);

4) comunicação da Ancine, em que solicita o envio do produto final do projeto e da prestação de contas, uma vez que os prazos para tal já se encontravam encerrados (peça 66, p. 40-41);



5) relatório da prestação de contas final, em que a Ancine conclui pela reprovação das contas, pois o projeto não foi executado, a despeito de o proponente ter movimentado a conta corrente e efetuado pagamentos (peça 66, p. 43-53);

6) comunicação da Ancine, em que informa acerca da reprovação da prestação de contas do projeto (peça 66, p. 55);

7) comunicação da Ancine, em que informa sobre a prorrogação do prazo para captação de recursos no exercício de 2003 (peça 66, p. 57);

8) despacho de coordenador da CAAP/Ancine, em que submete à Diretoria do órgão proposta de aprovar prorrogação de prazo para captação de recursos no exercício de 2004, e informa também que a prestação de contas parcial em 2003 foi analisada e não foi verificada irregularidades (peça 66, p. 58);

9) consulta do Superintendente de Desenvolvimento Industrial/Ancine à procuradoria do órgão, em que solicita parecer acerca da possibilidade de bloqueio da conta de captação e da possibilidade de prorrogação extraordinária para o exercício de 2006. Informa ainda sobre a previsão do Decreto 1.494/1995, que possibilitava a movimentação de recursos após o projeto atingir 20% do orçamento de produção (peça 66, p. 60);

10) despacho do Superintendente de Desenvolvimento Industrial/Ancine, que submete à diretoria do órgão o pedido do proponente para movimentar a conta corrente de captação de recursos. O superintendente ponderou acerca da previsão do Decreto 1.494/1995 mencionada no item anterior e do parecer da procuradoria do órgão que concluiu pela improcedência do pedido (peça 66, p. 62-63);

11) despacho de coordenador da CAAP/Ancine, em que submete à Diretoria do órgão proposta de aprovar prorrogação de prazo para captação de recursos no exercício de 2003, e informa também que a prestação de contas parcial até aquele momento foi analisada e não foi verificada irregularidades (peça 66, p. 65);

12) relatório de análise de prestação de contas parcial, de 28/8/2003, que conclui que os extratos bancários juntados pelo proponente refletem a movimentação de recursos até aquele momento, e sugere a prorrogação de prazo para captação de recursos por mais um exercício (peça 66, p. 67-71);

13) ofício encaminhado pela Ancine ao Banco do Brasil, em que solicita o bloqueio da conta de captação de recursos (peça 66, p. 73);

14) parecer da procuradoria da Ancine, que opina pela possibilidade de o proponente movimentar os recursos da conta de captação (peça 66, p. 75-76);

15) despacho de coordenador da CAAP/Ancine, em que submete à Diretoria do órgão proposta de negar prorrogação de prazo para captação de recursos no exercício de 2006 e negar a liberação de recursos, considerando o projeto inexecutável (peça 66, p. 78-80); e

16) nota técnica da Ancine, elaborada em 11/2/2010, que submete à Diretoria do órgão proposta de adoção de medidas para instauração de tomada de contas especial, em razão da não apresentação da prestação de contas ou a devolução dos valores captados devidamente atualizados (peça 66, p. 82-90).

7.7. Por fim, colaciona também parecer do MPTCU, contido nos presentes autos à peça 43.

7.8. Em síntese, o recorrente busca demonstrar que a Ancine havia, durante a vigência do projeto, emitido manifestações favoráveis acerca das movimentações dos recursos captados. Aponta também a existência de normativos que fundamentavam tais movimentações. Questiona então a alteração de entendimento do órgão, que ao final entendeu que os gastos realizados seriam irregulares.

7.9. Nesse aspecto, é relevante esclarecer que a discussão acerca da possibilidade de movimentação de recursos durante a fase de captação não se mostra relevante, pois ao final restou caracterizada a inexecução do projeto.



7.10. E para esta situação, o artigo 6º da Lei 8.685/1993 estabelece como consequência a devolução dos recursos captados, acrescidos de correção, juros e demais encargos, além de multa de cinquenta por cento, verbis:

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

7.11. A movimentação de recursos para a realização de gastos de pré-produção se mostrou um ato temerário praticado pelos responsáveis, uma vez que não possuíam os recursos integrais necessários para a realização do projeto e não possuíam certeza de que as prorrogações de prazo para captação de recursos seriam deferidas de forma indefinida. Os responsáveis não possuem direito às prorrogações de prazo e assumiram, portanto, o risco de serem responsabilizados pela devolução dos recursos no caso de indeferimento do pleito e consequente inexecução do projeto, o que ao final ocorreu. É de se notar que o prazo de captação de recursos foi prorrogado durante dez anos.

7.12. Ainda que aprovada a prestação de contas parcial, nenhum gasto eventualmente feito seria aproveitável, em face da constatação final de inexecução do projeto. Os recursos não atingiram a sua finalidade e não houve atendimento de qualquer interesse público relacionados aos objetivos previstos na Lei 8.685/1993. Desse modo, não se observa vício nos atos da Ancine que impugnaram ao final os gastos de pré-produção do projeto “Stradivarius Haenming”.

8. Termo inicial para incidência de encargos como juros de mora e atualização monetária (peça 66, p. 14-19)

8.1. O recorrente assinala que os cálculos de atualização do débito imputado indicaram incidência de correção monetária e juros moratórios desde as datas das captações dos recursos. Entende que tal entendimento seria incorreto, pois deveria ser considerado como termo inicial o momento da constatação do não cumprimento do objeto.

8.2. Considera, mais especificamente, que o artigo 6º da Lei 8.685/1993 apenas prevê os acréscimos legais após a data de inadimplemento do objeto, verificada pela não execução do projeto dentro do prazo previsto para a sua execução.

8.3. Menciona também julgado desta Corte e o texto do artigo 9º da IN/TCU 71/2012 vigente à época da interposição do recurso, verbis:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

8.4. Informa que somente em 29/12/2006 a Ancine comunicou à proponente que os prazos para captação de incentivos estavam encerrados e que a empresa deveria apresentar o produto final e a prestação de contas. Defende que enquanto estava pendente a discussão sobre a possibilidade de prorrogação do prazo, não seria possível incidir juros de mora e atualização monetária.

8.5. Ademais, sustenta que os índices para a atualização são excessivos. Houve incidência de UFIR e IPCA acrescidos de 1% de juros entre 1997 e 2011. Após este período, incidiu SELIC acrescida de 1% de juros. Pondera que os valores já devolvidos foram amortizados da conta de juros de mora e não do valor principal.

8.6. Se for entendido pela manutenção da atualização desde o período de captação dos recursos, pugna para que o cálculo dos encargos moratórios seja realizado da seguinte forma (peça 66, p. 19, item 62):

(i) No período antes de janeiro de 2003, os juros de mora incidem na razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil/1916 (“Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano”).



(ii) A partir de julho de 2009, as atualizações devem considerar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/ 1997 ("Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança").

(iii) Considerar a amortização dos valores contidos na prestação de contas parcial, porque aprovados em tempo e modo oportunos pela Ancine, abatendo-os da conta principal do débitos.

(iv) Os valores ressarcidos devem ser amortizados da conta de apuração do principal, abatendo-se os respectivos reflexos.

Análise

8.7. De início, cabe registrar que o artigo 9º da IN-TCU 71/2012 foi alterado em 12/12/2016 e passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

8.8. De qualquer modo, antes mesmo da alteração retrotranscrita, a jurisprudência desta Corte já era pacífica e consolidada no sentido de que os acréscimos legais em casos como o ora analisado são cabíveis a partir da captação dos recursos (data do crédito na conta bancária específica). Nesse sentido os Acórdãos 4776/2016 e 1387/2015, ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2808/2015 e 7944/2014, ambos da 2ª Câmara. Nestes precedentes foram julgadas irregulares as contas de responsáveis que captaram recursos regulados pela Lei 8.685/1993, e os débitos foram atualizados desde o momento da captação dos recursos.

8.9. É que a partir desta oportunidade os valores já estavam disponíveis ao proponente, que inclusive realizou movimentações na conta vinculada e pagou despesas como os recursos ali contidos. Nesse sentido, verifica-se que a primeira captação, no valor de R\$ 200.000,00, ocorreu em 10/9/1997. E o primeiro gasto foi feito logo depois, em 15/9/1997, no valor de R\$ 20.000,00, à Claudete Gehard, conforme se observa na peça 1, p. 231 e 239, e na peça 3, p. 244.

8.10. Assim, autorizado ou não pela Ancine, o proponente iniciou a utilização dos recursos captados próximo à data de sua disponibilização na conta vinculada, cabendo o cálculo de atualização monetária e juros de mora desde este momento.

8.11. A forma de cálculo destes acréscimos, a despeito do pedido do recorrente, observa a legislação em vigência, por expressa disposição do artigo 9º da IN-TCU 71/2012. Não há margem, portanto, para atuação de forma diversa.

8.12. Ademais, não se verifica possível amortizar do débito os valores eventualmente contidos em prestação de contas parcial, uma vez que restou constatada a inexecução do projeto e, desse modo, a dívida a ser ressarcida refere-se ao total dos recursos captados.

8.13. A taxa de juros de 1% ao mês para débitos decorrentes de condenação por parte do TCU é fundamentada pela legislação relativa às dívidas para com a Fazenda Nacional, em especial a Lei 8.383/1991, conforme preleciona os Acórdãos 5661/2009 e 3846/2009, ambos da Primeira Câmara.

8.14. Esta Corte tem entendimento firmado a respeito do uso da taxa Selic nos acórdãos condenatórios do TCU, a exemplo do Acórdão 1603/2011 – TCU – Plenário, posteriormente alterado

pelo Acórdão 1.247/2012 – TCU – Plenário, que tem força normativa, por se referir a processo de consulta.

8.15. Os valores de débitos apurados em processos de controle externo anteriormente a 31/7/2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 1/8/2011, inclusive, os valores devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic (Acórdão 44/2013-TCU-Plenário).

8.16. Dessarte, não há como atender ao pedido do recorrente quanto ao cálculo da atualização monetária e juros de mora, que obedece às normas legais previstas no Acórdão 1.247/2012 – TCU – Plenário.

9. Multa de 50% em casos de inexecução do objeto previsto na Lei 8.685/1993 (peça 66, p. 20-26)

9.1. O recorrente reconhece a previsão de multa de 50% sobre o valor do débito previsto na Lei 8.685/1993 (que regula a aplicação dos recursos públicos ora analisados), mas entende que a sua aplicação exige a aferição de boa-fé do proponente. Considera que a decisão recorrida aplicou sanção com base em responsabilidade objetiva, sem avaliação de razoabilidade e de proporcionalidade.

9.2. Defende que a Constituição Federal não autoriza responsabilidade objetiva, inclusive no âmbito do direito administrativo, e colaciona julgado do STJ que entende estar neste sentido.

9.3. Ainda que comparada à cláusula penal prevista no Direito das Obrigações, como sugerido pela decisão recorrida, assinala que a sanção aplicada não ficaria imune aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e deveria ser revista por se mostrar excessiva, conforme dispõe os artigos 413 e 944 do Código Civil.

9.4. Assim, conclui que a penalidade de multa dependeria da demonstração de conduta comissiva ou omissiva, além da indicação de culpa em sentido amplo, conforme doutrina que colaciona. Afirma que a boa-fé do responsável foi irrefutável, atuou de forma íntegra e transparente perante a Ancine, e a inexecução do objeto decorreu de circunstâncias alheias a sua vontade. Pondera que os documentos juntados ao recurso comprovam a atuação idônea do responsável.

9.5. Noutro giro, defende o afastamento da multa de 50% prevista na Lei 8.685/1993 também em razão de não ser possível transferir penalidades a herdeiros. Cita que a Constituição Federal atribuiu caráter personalíssimo e intransmissível à pena, não sendo possível aplicar multa a herdeiros. Nesse sentido colaciona julgados desta Corte.

9.6. Assinala que a multa em referência representa sanção por descumprimento contratual, conforme já exposto em suas alegações de defesa, e constitui sanção pecuniária de caráter punitivo. Assim, não seria aplicável ao espólio do responsável falecido.

Análise

9.7. De início, compete esclarecer que a multa em questão foi aplicada apenas à empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda. e em relação à captação de recursos de 30/12/1999 no valor de R\$ 170.000,00, regulada pela Lei 8.685/1993. Não há que se falar, portanto, em apenação dos herdeiros do gestor falecido os quais, em tese, sequer possuem legitimidade recursal para contestar tal apenação, vez que não demonstraram poderes para atuar em nome da referida empresa. Registre-se que as demais captações foram regidas pela Lei 8.313/1991, que não possui a mesma previsão de multa.

9.8. De qualquer modo, compete esclarecer que a multa de 50% sobre o débito corrigido decorre de expressa previsão do artigo 6º da Lei 8.685/1993:

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

9.9. Como se vê, a Lei não previu discricionariedade para a sua aplicação, devendo ser imputada nos casos de não cumprimento do projeto ou de sua realização em desacordo com o estatuído. Dessarte, não possui caráter de sanção propriamente dita, com necessidade de avaliação da conduta e de responsabilidade subjetiva.

9.10. Como bem assinalado no acórdão recorrido, possui natureza similar às cláusulas penais do Direito das Obrigações, e busca assegurar o cumprimento do projeto pelo proponente. Nesse sentido, relevante transcrever excerto do voto condutor contido à peça 45, p. 2-3 (destaques do original):

7. Acerca da aplicação da multa de 50% sobre os recursos captados e não utilizados conforme a Lei n.º 8.685, de 1993, cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal por não usual nos processos deste Tribunal a aplicação de multas semelhantes. Devido a sua clareza, permito-me transcrever excerto do voto que orienta o Acórdão n.º 1.465/2008-Plenário, da Relatoria da Exmo. Ministro Augusto Sherman.

[...]

39. Com as vênias por divergir do Ministério Público, defendo que esse acréscimo de 50% ao débito não pode ser afastado por este Tribunal, por decorrer, conforme já esclarecido, de expressa disposição estabelecida no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, abaixo transcrito:

‘Art. 6º O não cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta Lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento’ (grifei).

40. A propósito, considero oportuno transcrever parcialmente o Voto Revisor que proferi nos autos do TC-009.857/1999-0, quando da prolação do Acórdão 1.988/2003 – 1ª Câmara:

‘12. Apesar da necessidade de se esclarecer, preliminarmente, o montante real do débito desta TCE, existem outras questões que gostaria de discutir. Uma delas diz respeito à previsão contida no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993 no sentido de que, na hipótese de não cumprimento do projeto, os recursos captados por meio de incentivos da referida lei devem ser restituídos integralmente, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda, incidindo, sobre o total do débito corrigido, multa de 50%.

13. Não obstante a Lei se refira à palavra multa, entendo que não se trata de espécie de sanção tais como as encontradas no art. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU. A multa da Lei 8.685/93, a meu ver, não cuida de sanção aplicável por autoridade competente após avaliação da conduta e da responsabilidade subjetiva do agente faltoso. Mais se assemelha ela à natureza da cláusula penal conhecida no Direito das Obrigações. Seu objetivo é o reforço da obrigação, pois visa a assegurar o cumprimento da obrigação pelo devedor, que, diante da possibilidade de agravamento da sua prestação, se vê estimulado a cumpri-la.

14. Daí que não há discricionariedade na aplicação dessa espécie de multa. Havendo o descumprimento da obrigação, ela se concretiza.

15. No caso em análise, a sanção decorre diretamente da lei, de maneira que, descumprido o projeto, o valor dos recursos captados devem ser restituídos com acréscimo de 50%. Observe-se que a multa é um acréscimo à dívida. Ela não se aplica a posteriori, mas antes deve ser acrescentada ao débito do agente faltoso para com o erário e, por isso, a meu ver, precisa ser inserida na citação do responsável...’

(...)

42. Assim sendo, o montante a ser restituído deve ser calculado partindo-se dos valores originais, sobre os quais incidem a correção monetária e os juros de mora, conforme previsto no art. 19 da Lei 8.443/92. Sobre os valores originais corrigidos incide, ainda, a multa de 50%, de acordo



com o art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993. **Dessa maneira, o valor total a ser devolvido é composto do valor original corrigido, acrescido dos juros de mora e da multa de 50% sobre o valor corrigido.**

43. Com relação à forma de cálculo da correção monetária do débito, bem como dos juros e demais acréscimos sobre a dívida, o Tribunal em suas deliberações vem determinando que seja seguida a legislação em vigor. Assim, no momento da execução do Acórdão que vier a ser proferido, deverá ser considerado o que diz a Lei 8.685/1993, norma específica referente aos recursos em questão.

44. **Por fim, não vislumbro óbice na cumulatividade do acréscimo de 50% ao valor do débito, conforme determinado na Lei 8.685/1993, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que ao final será proposta, tendo em vista a distinção da natureza desses institutos, nos termos defendidos no Voto Revisor transcrito no item 40 supra.** Posição nesse mesmo sentido foi aprovada pelo Tribunal no já mencionado Acórdão 2.659/2007 - 1ª Câmara (grifei).

9.11. Com estas considerações, entende-se pela regularidade na aplicação da multa de 50% sobre o débito corrigido, uma vez que expressamente prevista na Lei 8.685/1993, que regula os recursos ora captados pelo proponente.

CONCLUSÃO

10.1. Da análise, ante a inexecução do projeto “Stradivarius Haenming”, conclui-se pela adequação das condenações dos responsáveis, com base nos normativos aplicáveis à matéria e a jurisprudência desta Corte de Contas. Não restou caracterizado vícios processuais ou prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal e o cálculo dos acréscimos legais ao débito obedeceu a jurisprudência desta Corte.

10.2. Assim, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
dar ciência da decisão ao recorrente (espólio do responsável) e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Augusto Nilton de Souza, contra o Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara (peça 44), com redação corrigida pelo Acórdão 9.012/2016-TCU-2ª Câmara (peça 52), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, em razão da total impugnação das despesas e a não realização do projeto de longa-metragem “Stradivarius Haenming”, a ser produzido com recursos de incentivo à cultura captados com base nas regras da Lei 8.313/1991 e da Lei 8.684/1993.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 36 para conhecer do recurso.

3. A condenação no âmbito deste Tribunal originou-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), que impugnou integralmente as despesas do projeto, cujos recursos captados alcançaram R\$ 657.000,00, na forma de doações e patrocínios públicos. Abatido os valores bloqueados e devolvidos aos cofres da Ancine, de R\$ 790.322,30, em 21/10/2009 e de R\$ 455.651,10, em 11/12/2009, restaria ainda um débito de R\$ 299.423,26, em valores atualizados em R\$ 12/6/2013 (peça 45, p. 1, item 1).

4. Além da condenação do espólio de Augusto Nilton de Souza e da empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda. para ressarcimento ao erário pelo valor remanescente do débito, a empresa foi condenada ao pagamento da multa de 50% (R\$ 85.000,00) sobre os recursos captados com



base na Lei 8.685/1993 (R\$ 170.000,00), conforme proposta do MPTCU (peça 43, p. 4) acolhida pelo Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara (peça 44).

5. Quanto ao recurso de reconsideração, alinho-me parcialmente às conclusões da Secretaria de Recursos (peça 41), complementadas pela judiciosa manifestação Ministério Público junto ao TCU (peça 43), que abordaram com propriedade e refutaram adequadamente as argumentações expedidas na peça recursal, divergindo tão somente quanto às regras de cálculo do débito.

6. De fato, quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão de a Ancine não ter enviado ao TCU cópia integral da tomada de contas especial, os quais incluiriam pareceres favoráveis à aprovação das contas, emitidos pela Procuradoria Federal naquele órgão, alinho-me às conclusões do MPTCU no sentido de que não configura impedimento de defesa a instrução das contas especiais somente com as peças que a Ancine julgou necessárias ao prosseguimento do feito.

7. Caso o recorrente entendesse imprescindíveis à sua defesa a colação de outros documentos, deveria ter solicitado àquele órgão e juntado aos autos quando da apresentação de suas alegações de defesa ou da interposição dos recursos cabíveis. Nesse particular, relembro que há muito este Tribunal consolidou o entendimento de que constitui **ônus do gestor a produção das evidências necessárias** para comprovar o adequado uso dos recursos públicos e da correta realização dos atos de gestão, não cabendo a este Tribunal a realização de diligências, dilações probatórias ou perícias para obtenção de tais provas. Nesse sentido, é cediça a jurisprudência do TCU:

Acórdão 8.089/2014-TCU-1ª Câmara: Quanto à solicitação de diligências feita pelo defendente, ratifico que não cabe ao Tribunal a persecução de provas da regular aplicação dos recursos públicos. Uma vez que o gestor não comprovou, pelo meio ordinário (qual seja, a regular prestação de contas), a adequada aplicação dos recursos por ele geridos, a busca de documentos que, eventualmente, venham comprovar a integridade de sua atuação constitui o exercício do seu direito de defesa, que lhe foi garantido, somente perante esta Corte, por mais de uma vez, haja vista a sua citação e o conhecimento do presente recurso.

Acórdão 859/2013-TCU-Plenário: No que concerne à solicitação de diligências junto ao INSS e à Dataprev somos de opinião que não cabe ao TCU a produção de provas que, em última análise, visem atender a interesses pessoais dos responsáveis. O ônus da prova de alegações apresentadas nos processos de competência do Tribunal de Contas da União compete a quem as formula, nos termos do art. 333 do CPC, cujas normas processuais aplicam-se subsidiariamente aos processos em tramitação nesta Corte, conforme artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

8. Quanto à alegada prescrição da devolução dos valores imputados aos responsáveis (peça 1, p. 211-213), não tendo o espólio sido condenado em multa dado o caráter personalíssimo dessa penalidade, remanesce somente a obrigação de ressarcimento ao erário pelo recorrente, a qual não se submete a qualquer prazo prescricional, consoante posicionamento vigente do Supremo Tribunal Federal, firmado nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF e desta Corte de Contas, vazado na Súmula 282/TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

9. Nesse particular, especialmente quanto ao julgado utilizado como paradigma pela Serur para sustentar a imprescritibilidade do débito (RE 669.069/MG – STF), permito-me tecer algumas considerações.

10. Mais recentemente, nos autos do referido **Recurso Extraordinário 669.069**, os Ministros da Suprema Corte firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Entretanto, essa tese **não alcançou prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa**, espécie de ilícito civil, regida pela Lei 8.429/1992 ou **os de direito penal**, que permanecem, portanto, imprescritíveis.

11. Dessa decisão, a Procuradoria-Geral da República opôs embargos de declaração, o que instou o STF, em 16/6/2016, a posicionar-se mais claramente acerca de alguns pontos, especialmente quanto à delimitação do alcance do julgado, não obstante formalmente tenha rejeitado os embargos:

a) a tese da prescritebilidade alcança somente os atos danosos ao erário que violem normas de direito privado, como, por exemplo, acidentes de trânsito provocados por agentes públicos ou privados que causem dano ao erário;



b) A prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, objeto do Tema 897 de repercussão geral, ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, não foi alcançada pela tese da prescritibilidade fixada no julgado embargado;

c) a tese firmada no julgamento do MS 26.210/DF (prescrição de ressarcimento fundado em título **oriundo de tribunal de contas**) encontra-se **pendente de apreciação** definitiva nos autos do RE 636.886.

12. O então relator do **Recurso Extraordinário 636.886**, Exmo. Min. Teori Zavascki, assim se manifestou, em 13/5/2016:

"3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. 4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.".

13. Foi então assentado o seguinte tema de repercussão geral: **Tema 899: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.**

14. Por meio da **Petição/STF 34.087/2016**, este Tribunal de Contas da União postulou a habilitação no **RE 636.886**, na qualidade de **amicus curiae**, o que foi deferido pelo Relator, Min. Teori Zavascki, em decisão de 29/9/2016. O então Ministro do STF determinou igualmente “a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”, tendo sido oficiados todos os Presidentes de Tribunais no País bem como a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. Entrementes, com o falecimento do Min. Teori, foi nomeado, em 22/3/2017, novo relator do RE 636.886, o Min. Alexandre de Moraes, permanecendo pendente de decisão definitiva o Extraordinário.

15. Ao fim e ao cabo, a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcançou tão somente a **fase judicial de cobrança do título extrajudicial** exarado, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite neste Pretório de Contas. Ou seja, até decisão definitiva em contrário do Pretório Excelso, permanecem **imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de processos de tomada de contas especial que tramitam perante o TCU**, motivo pelo qual remanesce correta a rejeição da preliminar de prescrição arguida pelo recorrente.

16. Quanto à alegação de que a Ancine não teria rejeitado os gastos realizados antes de finalizada a etapa de captação dos recursos, se é certo que o Órgão não emitiu qualquer ofício de liberação para movimentação das contas do projeto, a própria Agência reconhece que o proponente a informou diversas vezes sobre a movimentação de recursos (peça 3, p. 342), vez que o percentual mínimo exigido pela legislação para utilização de recursos incentivados já teria sido alcançado, conforme ofício da proponente à peça 3, p. 198, sem que a Agência tivesse se manifestado expressamente a respeito.

17. Anoto como exemplo o Despacho nº 509/2005 da Ancine (peça 1, p. 256), no qual a agência, já tendo conhecimento da movimentação financeira da proponente, externou a seguinte opinião, sem apontar irregularidades:

3. A proponente apresentou prestação de contas parcial em 2003, a qual foi analisada pela Coordenadoria de Prestação de Contas, **não tendo sido verificada nenhuma irregularidade**, conforme Relatório de Análise de Prestação de Contas Parcial nº 002, de 28 de agosto de 2003 (fl. 890-893). **Não houve captações posteriores.** (...).



Quanto à prorrogação do prazo de captação de recursos é salientada a eventual aplicabilidade do preceituado no art. 55, da IN 22; (...)

7. Visto o exposto e tendo em vista que a proponente possui recursos captados sem que, no entanto, atinja o mínimo necessário para movimentação, de acordo com os artigos 42, 43 e 44 da IN nº 22, sugere-se a prorrogação em caráter extraordinário por mais um exercício fiscal, na forma equivalente ao art. 26 da IN nº 22, transcrita abaixo, observado o exercício de discricionariedade da Diretoria-Colegiada da ANCINE, acerca da admissibilidade da hipótese em questão. (Grifos acrescidos)

18. Nesse passo, verifico ainda a existência de dois Pareceres da Procuradoria-Geral Federal junto à Ancine, um datado de 12/9/2005 (peça 1, p. 278) e outro datado de 5/7/2006 (peça 3, p. 137-139), emitidos a pedido da Agência.

19. Com relação ao primeiro Parecer Jurídico, a manifestação do Colegiado da Ancine de 23/9/2005 (peça 1, p. 286) não se mostrou precisa, porquanto ao não aprovar a movimentação de conta bancária do projeto cinematográfico, o fez fundamentado no referido Parecer da Procuradoria-Geral, que teria entendido que não havia direito adquirido, vez que a situação se caracterizava como mera expectativa. Não foi esse, entretanto, o arrazoado da Procuradoria. A ausência de direito adquirido a que se refere o parecer jurídico dizia respeito **à prorrogação do projeto** e não à movimentação da conta, conforme se depreende do excerto que colaciono abaixo:

Por sua vez, o proponente no requerimento às fls. 1166/1167 aduz que restou configurado o direito adquirido.

Tal assertiva não prospera, uma vez que a situação se caracteriza como uma mera expectativa, não tendo, pois, incorporado ao patrimônio de seu titular.

Na verdade, o projeto se estende desde 1977, sendo que caberá à Diretoria Colegiada analisar o caso concreto para dirimir a questão suscitada de acordo com a sua discricionariedade. Com esclareceu o Parecer acima, trata-se de uma situação omissa que não se enquadra nas Instruções Normativas da ANCINE, razão pela qual a matéria haverá de ser dirimida pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

No que tange à movimentação da conta corrente, se acaso a deliberação for positiva, há de serem atendidas as exigências contidas nos artigos 42, 43 e 44 da Instrução Normativa nº 22 de 30 de dezembro de 2.003. (Grifos acrescidos)

20. Tanto assim que o segundo parecer jurídico, emitido em 5/7/2006, pronunciou-se quanto à solicitação de movimentação de recursos em questão, no sentido de que a proponente **atendia as exigências dos artigos 42, 43 e 44 da Instrução Normativa nº 22/2003 e da Instrução Normativa nº 50/2006** (peça 3, p. 137-139), contrariando, pois, manifestação da Ancine mediante Despacho nº 509/2005 da Ancine (peça 1, p. 256).

21. Desse modo, como a Ancine prorrogou sucessivamente, por dez anos, sem quaisquer objeções relevantes, o período de captação de recursos, reconheço que a proponente pode ter sido instada a considerar regulares seus procedimentos, inclusive de gasto dos valores, vez que toda a captação ocorreu anteriormente a 2003, conforme atestara o relatório de prestação de contas parcial da Agência.

22. Sem embargo, em 29/12/2006 a Ancine solicitou da executora a prestação de contas final, considerando que os prazos para captação de incentivos, para entrega da 1ª cópia da obra audiovisual e para a prestação de contas encontravam-se encerrados, e requereu os comprovantes de **movimentação de recursos incentivados (peça 3, p. 186-188)**. Ora, se não havia sequer autorização para movimentar os recursos, como poderia a Ancine solicitar a referida movimentação e a prestação de contas final?

23. Tenho para mim, portanto, que se é certo que os recursos captados no âmbito do incentivo ao audiovisual não atingiram sua finalidade, que a Agência Nacional de Cinema pode ter contribuído para esse desiderato, ao **prorrogar por dez anos** o prazo para captação de recursos, emitindo pareceres e despachos que podem ter gerado expectativas indevidas na proponente quanto à continuidade do empreendimento, e não informou claramente a esta sobre a condição do empreendimento, mantendo as esperanças da produtora cinematográfica quanto à liberação do restante dos recursos para conclusão do projeto.

24. É forçoso reconhecer, desse modo, haver responsabilidade tanto da parte do proponente, que não diligenciou ou precaveu-se ao executar despesas relativas ao projeto cinematográfico, antes da aprovação ou liberação oficial dos montantes respectivos, não obstante já ostentasse o cumprimento dos requisitos das normas aplicáveis quando da captação dos recursos, com também houve responsabilidade da concedente, ao titubear na análise e acompanhamento do projeto, ora aprovando parcialmente a prestação de contas, ora emitindo pareceres jurídicos favoráveis, ora prorrogando sucessivamente o prazo de captação para, ao final, de forma abrupta, negar seguimento ao projeto e exigir a prestação de contas final de um produto que sequer chegou a ser produzido.

25. A mesma Agência Pública advertiu, em sua missiva de 15/2/2006, que *“a prestação de contas será analisada financeiramente e tecnicamente quanto à boa e regular aplicação dos recursos utilizados para a realização do referido projeto”*, gerando expectativa de possível acolhimento das despesas realizadas, ainda que ulteriormente, tenha a Ancine se manifestado pela rejeição total das contas sob a alegação de movimentação indevida de recursos durante a fase de pré-produção (peça 3, p. 140-144), mesmo após parecer favorável da Procuradoria Federal do Órgão, conforme expus.

26. Nesse contexto, não me furtaria a acompanhar as conclusões do exame técnico, secundadas pelo MPTCU, no sentido de imputar o débito remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, se não considerasse que o cineasta laborou de boa-fé, colacionando a título de prestação de contas todos os documentos para comprovar os gastos até então realizados, inclusive bancários e fiscais, o que permitiu aferir o nexo de causalidade das despesas aplicadas na produção do longa-metragem.

27. Além disso, verificou-se que o proponente já havia logrado atingir o percentual de 20% da execução do projeto para utilização dos recursos incentivados, conforme detalhei anteriormente.

28. Some-se a esses fatos, a já referida expectativa criada pela empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda.com as sucessivas prorrogações para captação de recursos promovidas pela Ancine, com o impedimento da utilização dos recursos já captados na continuidade do empreendimento.

29. Assim, conquanto não logre elidir a responsabilidade relativa à não conclusão do longa-metragem, há que se reconhecer a boa-fé em relação à execução do projeto e à correspondente prestação de contas parcial, não existindo tampouco indícios de locupletamento pessoal com os recursos de incentivo utilizados.

30. Em acréscimo, considerando terem retornado às contas da Ancine, por estarem bloqueados, no montante de R\$ 790.322,30, em 21/10/2009 e de R\$ 455.651,10, em 11/12/2009 de um total de R\$ 657.000,00 captados, e ao ponderar as responsabilidades em tela, julgo que a melhor medida para o caso é a de aplicar a **correção monetária** ao montante catalogado a título de débito, **sem aplicação de juros de mora**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Desse modo, pedindo vênias às corretas ponderações feitas pela Serur (peça 77, p. 9), com relação à utilização da taxa de juros de 1% ao mês para débitos decorrentes de condenação por parte do TCU, fundamentada pela legislação relativa às dívidas para com a Fazenda Nacional, em especial a Lei 8.383/1991 e conforme arestos desta Corte, considero que no caso vertente existam elementos que permitem reconhecer a boa-fé do Sr. Augusto Nilton de Souza, no sentido de se adotar a correção monetária para atualização da dívida a ser imputada espólio do responsável.

32. Divirjo parcialmente portanto, com as vênias de estilo, da proposta alvitrada pela unidade técnica, secundada pelo Ministério Público junto ao TCU, para conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para considerar a incidência **apenas de atualização monetária** sobre o valor do débito.

Ante todo o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.



ACÓRDÃO Nº 4053/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.143/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Augusto Nilton de Sousa (067.017.449-15); Haeming Produções Cinematográficas Ltda (83.944.413/0001-51).
 - 3.2. Recorrente: Espólio de Augusto Nilton de Sousa, representado por Liliam Mazzuco de Sousa (245.316.399/91).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cauê Vecchia Luzia (20.219/OAB-SC), Fernanda Santos Schramm (41.087/OAB-SC), Joel de Menezes Niebuhr (12.639/OAB-SC) e outros, representando o espólio de Augusto Nilton de Sousa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração (em tomada de contas especial) interposto pelo Espólio de Augusto Nilton de Sousa, representado por Liliam Mazzuco de Sousa, contra o Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara, com a redação corrigida pelo Acórdão 9.012/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Augusto Nilton de Souza e da empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda e condenou-os em débito, em razão da inexecução do projeto cinematográfico “Stradivarius Haenming”, a ser financiado com recursos de leis de incentivo à cultura (Lei 8.313/1991 e 8.685/1993),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do recurso de reconsideração interposto pelo espólio do Sr. Augusto Nilton de Sousa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. Augusto Nilton de Sousa e da empresa Haeming Produções Cinematográficas Ltda, fixando-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência para que, solidariamente, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores discriminados abaixo aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se os valores já devolvido, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)		Data
Débito	Crédito	
200.000,00		10/9/1997



200.000,00		13/1/1998
87.000,00		30/1/1998
	790.322,30	21/10/2009
170.000,00		30/12/1999
	455.651,10	11/12/2009

9.3. cientificar os responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º do art. 217 do RI/TCU; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da República no Estado do Rio de Janeiro, ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4053-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.437/2013-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI.

Recorrentes: Hermem Cândido de Azevedo Guedes (CPF 890.099.593-68) e José Raimundo Rodrigues Lobato (CNPJ 02.850.540/0001-90).

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e outros representando Hermem Cândido de Azevedo Guedes; Mauro Marley Lustosa Paiva (OAB/DF 25.745) representando José Raimundo Rodrigues Lobato.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. DÉBITO E MULTA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO INTEMPESTIVO E SEM FATOS NOVOS. CONHECIMENTO



DO OUTRO RECURSO, TEMPESTIVO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MUDAR O JUÍZO ANTERIOR. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

A empresa José Raimundo Rodrigues Lobato e Hermem Cândido de Azevedo Guedes interpuseram recursos de reconsideração contra o acórdão 12.502/2016-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf ante a inexecução parcial do convênio 7.93.06.0224/00, destinado à recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Sebastião Barros/PI.

2. Por meio do despacho à peça 82, o apelo da empresa José Raimundo Rodrigues Lobato não foi conhecido por intempestivo e não apresentar fatos novos.

3. Transcrevo a seguir, como parte do relatório, a instrução produzida na Secretaria de Recursos (peça 87), que apreciou o recurso de Hermem Cândido de Azevedo Guedes e que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 88-90):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Hermem Cândido de Azevedo Guedes (peça 64), pelo qual contesta o Acórdão 12502/2016-TCU-2.ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), prolatado na Sessão Extraordinária realizada em 16/11/2016 (peça 40).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar revel a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI e do Sr. Hermem Cândido de Azevedo Guedes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa José Raimundo Rodrigues Lobato – ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas a seguir discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

Valor – R\$	Data
1.067,68	20/6/2008
34.850,91	1º/7/2008
100.000,00	3/7/2008
5.000,00	21/10/2008
940,00	22/12/2008

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros/PI, ao Sr. Hermem Cândido de Azevedo Guedes e à empresa José Raimundo Rodrigues Lobato – ME, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e



9.6. *encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.*

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf em desfavor de Hermem Cândido de Azevedo Guedes, presidente da Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros, em vista da execução apenas parcial do Convênio 7.93.06.0224/00, Siafi 579980 (peça 1, p. 42-56), celebrado entre a Codevasf e referida associação em 29/12/2006. O objeto do ajuste consistiu na recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Sebastião Barros/PI.

4. A execução parcial do convênio foi verificada em vistorias realizadas nas obras por empresa credenciada pela Codevasf em 28/4/2009 (peça 9, p. 24-31), 20/6/2009 (peça 9, p. 32-37), 23/7/2009 (peça 9, p. 40-47) e 16/8/2009 (peça 9, p. 48-55).

5. No âmbito do TCU foram realizadas as citações da entidade conveniente e de seu dirigente, ambos identificados acima, além da empresa Holding Engenharia e Consultoria - José Raimundo Rodrigues Lobato – ME, contratada para executar o objeto conveniado, vez que recebeu os recursos transferidos pela Codevasf, mas, não o fez integralmente.

6. O Acórdão 12502/2016-TCU-2.^a Câmara ora recorrido, como visto, concluiu pela imputação de débito solidariamente aos três responsáveis citados, além de aplicar-lhes multas individuais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Hermem Cândido de Azevedo Guedes (peças 66-68), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 12502/2016-TCU-2.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho da Ministra Ana Arraes (peça 70).

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação dos recursos

8.1. Constitui objeto do recurso de Hermem Cândido de Azevedo Guedes definir se a multa aplicada foi razoável e proporcional.

9. Da Multa

9.1. O recorrente argumenta que a multa de R\$ 60.000,00 equivalia a 30,25% do valor atualizado, em 9/7/2014, do dano causado ao erário, o qual totalizava R\$ 198.290,83 naquela data.

9.2. Afirma que o relator pareceu aplicar o valor numérico de R\$ 60.000,00 e não o valor percentual de 30,25%, e que se somado o débito atualizado ao valor da multa, o resultado de R\$ 258.290,83 é superior ao montante conveniado, demonstrando que a sanção é desproporcional.

9.3. Por fim, a peça recursal alude a julgados acerca da dosimetria da pena e requer seja a sanção desconsiderada, ou, ao menos diminuída.

Análise

9.4. Primeiramente, esclarece que o responsável fora condenado em débito pela inexecução parcial do objeto, conforme excertos abaixo transcritos da proposta de deliberação proferida pelo Exmo. Ministro André Luís Carvalho:

RELATÓRIO

(...)

17.2. *Após o ingresso desta TCE no TCU, considerando que a fiscalização contratada pela Codevasf constatou que somente foram executados 44% do objeto do convênio em questão e que constam dos autos elementos, tais como Relação de Pagamentos (peça 1, p. 88), recibos da empresa José Raimundo Rodrigues Lobato - ME (peça 1, p. 98, 100, 104, 106, 110 e 112), e extratos bancários (peça 1, p. 116-138), demonstrando que a citada empresa recebeu o montante de R\$ 250.790,91, referente ao total do valor contratado inicialmente somado ao valor do termo aditivo (peça 1, p. 140-154 e 156-158), este Tribunal efetuou a citação solidária da referida empresa pela inexecução parcial do convênio (peça 18).*

(...)

21.8. *A empresa não apresentou quaisquer documentos que pudessem colaborar na comprovação de que as obras foram executadas em sua totalidade, tais como diário de obras, licenciamento ambiental, ART, relatórios de fiscalização realizadas pela Associação. Aliás, pelo que consta dos autos, não houve fiscalização nas referidas obras por parte da Associação, conforme previsto na cláusula quarta, item 4.2, alínea 'g' do*



convênio (peça 1, p. 46) e cláusula onze do contrato celebrado entre a Associação e a referida empresa (peça 1, p. 148)

(...)

21.9.2. Veja-se, ainda, não constar das duas medições (peça 1, p. 164-170 e 174-180) atesto da Associação de que os serviços contidos nas duas medições foram executados. Há apenas ofícios não assinados endereçados ao presidente da Associação com os dizeres 'foi feita a verificação dos quantitativos e preços da planilha referente aos serviços executados', relativos à 1ª (44,92% dos serviços) e 2ª (55,07% dos serviços) medições, respectivamente, (peça 1, p. 172 e 182). 21.10. Dessa forma, a empresa Holding Engenharia e Consultoria - José Raimundo Rodrigues Lobato – ME não conseguiu demonstrar a execução do objeto do Convênio 7.93.06.0224/00 em sua totalidade, conforme estabelecido na cláusula doze, item 12.1, do contrato celebrado entre a referida empresa e a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros, razão pela qual não devem ser aceitas suas alegações de defesa. (...).'

9.5. Como se vê, o responsável não comprovou a execução apenas parcial do Convênio nº 7.93.06.0224/00 destinado à recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Sebastião Barros/PI. A multa foi aplicada com base no artigo 57 da Lei 8.443/1992, o qual possui a seguinte previsão legal: 'Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário'. Verifica-se, portanto, que o único parâmetro estabelecido é o limite de 100% do valor atualizado do dano causado o erário.

9.6. O recorrente considerou o valor do débito atualizado até 9/7/2014, data do Ofício 933/2014-TCU/Secex-PI, pelo qual o Sr. Hermem foi citado (peça 17). Nesse passo, a multa de R\$ 60.000,00 de fato correspondia a cerca de 30,25% do débito monetariamente atualizado em 9/7/2014. Todavia, o Acórdão 1250/2016-TCU-2ª Câmara ora recorrido foi proferido em 16/11/2016 e o débito atualizado até esta data era de R\$ 238.093,46. Por conseguinte, a multa de R\$ 60.000,00 correspondeu a cerca de 25% deste último valor.

9.7. Nesse passo, por uma perspectiva objetiva, o percentual de 25% não se mostra desarrazoado, tampouco, desproporcional, vez que a multa poderia chegar à integralidade do débito atualizado, como visto.

9.8. Assim, a comparação da soma dos valores da multa e do débito atualizado - independente para qual data - com o montante do débito original não é bom parâmetro para aferir a proporcionalidade desta espécie de sanção. A uma porque os respectivos fundamentos legais - do débito e da multa - são distintos. E, a duas, porque a comparação envolve valores não equalizados, ou seja, em datas diversas. Por sinal, no presente caso, o valor conveniado foi repassado pela Codevasf em 1/10/2007 (peça 1, p. 34), enquanto a data considerada pelo recorrente para a atualização do débito foi 9/7/2014, ou seja, quase sete anos depois.

9.9. A propósito, quanto aos critérios para a fixação de multas no TCU é oportuno transcrever o seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 9402/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min.-Subst. André de Carvalho):

'Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. [responsável], ex-prefeito do Município de Pacujá/CE (gestão: 2005-2008) em face do Acórdão 6.041/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do ora embargante no âmbito do processo de tomada de contas especial que cuidou da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 516/2008 [...], promovendo a sua condenação em débito no valor de R\$ 100.000,00 [...], além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00. [...]

4. Como visto no Relatório, o embargante questiona suposta omissão em relação à fundamentação que teria levado à fixação da multa.

5. Como se sabe, é pacífico o entendimento de que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta do responsável é que orienta a determinação do valor da multa, assim como o de que há certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente (v.g.: Acórdão 1.519/2009, da 1ª Câmara; Acórdãos 6.585/2009 e 3.544/2014, da 2ª Câmara; e Acórdãos 557/2006, 3.083/2010, 123/2014 e 795/2014, do Plenário).

6. Bem se sabe, ainda, que a possibilidade de aplicação de multa pela Corte de Contas possui previsão legal, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, e que o quantum correspondente à sanção aplicada decorre do julgamento do TCU, na dosimetria da pena, em face da conduta do gestor responsável pela irregularidade no trato da coisa pública.

7. Assim, identificada a irregularidade, o Relator formula proposta, balizado em aná lise que considera, dentre outros aspectos, a natureza da irregularidade e a conformidade entre a atuação do responsável em face do comportamento que lhe é determinado pela lei, submetendo a sua proposta à deliberação do Colegiado, a quem compete a última palavra sobre o assunto.



8. De todo modo, a despeito de o Tribunal valorar as circunstâncias fáticas e jurídicas, quando da fixação da sanção, buscando uma maior adequação punitiva, a dosimetria da pena no TCU consiste em procedimento pautado por certa discricionariedade, como, aliás, ocorre nas sanções administrativas em que não se exige a dosimetria objetiva, comum à aplicação das normas de direito penal, destacando-se que no processo de contas não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, a fim de possibilitar a alteração objetiva da pena prevista in abstracto.

9. Contudo, a despeito de toda essa discricionariedade, o TCU está adstrito, na dosimetria da sanção pecuniária, aos limites impostos nas cabeças dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, bem como, ainda, à gradação trazida pelos incisos I a VIII do art. 268 do RITCU.

10. No presente caso concreto, nota-se que a proporcionalidade da multa em relação ao débito decorreu do grau de reprovação das condutas perpetradas pelo ora embargante, de sorte que a multa aplicada no valor de R\$ 40.000,00, que sequer alcançou a metade do valor histórico do débito, decorreu dos fatos indicados na Proposta de Deliberação (do acórdão ora embargado), [...]:

9.10. Assim, a proporcionalidade da multa em relação ao débito é decorrente da gravidade do ilícito apurado, e depende de um juízo do relator, em vista da natureza da irregularidade e do cotejamento da conduta do agente frente ao que previa a legislação aplicável, o que deve ser confirmado pelos membros do colegiado julgador (Acórdão 6.585/2009-TCU-2.^a Câmara). Oportuno ressaltar também que não cabe às unidades técnicas na Corte de Contas, ante a processualística adotada, propor algum valor nominal para as multas.

9.11. Note-se que no caso presente o recorrente não trouxe argumentos que relacionassem a multa ao mérito do processo, ressaltando por que a sanção teria sido, ante esta específica perspectiva, desarrazoada e desproporcional.

9.12. Assim, vez que a presente instrução deve ater-se tão somente aos argumentos contidos no recurso, mostra-se também desnecessário colacionar processos de teor semelhante a este, e com multas proporcionais ao débito em percentuais similares, maiores, ou, menores que no presente caso, a fim de compará-los com o Acórdão 12502/2016-TCU-2.^a Câmara ora combatido.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o responsável não comprovou a execução apenas parcial do Convênio nº 7.93.06.0224/00 destinado à recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Sebastião Barros/PI;

b) por critérios objetivos, a multa aplicada não foi desarrazoada e desproporcional, vez que seguiu os parâmetros legais; e

c) o recorrente comparou valores nominais a partir de datas diversas, o que distorce as conclusões.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Hermem Cândido de Azevedo Guedes contra o Acórdão 12502/2016-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Hermem Cândido de Azevedo Guedes contra o acórdão 12.502/2016 - 2^a Câmara, que julgou tomada de contas especial pela irregularidade, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

2. Tal julgamento foi motivado pela inexecução parcial do objeto do convênio 7.93.06.0224/00, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social de Sebastião Barros com o fito de recuperar estradas vicinais na zona rural do município de Sebastião Barros/PI.

3. Em relação ao recurso interposto pela empresa José Raimundo Rodrigues Lobato, condenada em débito solidário com os demais responsáveis, ratifico o despacho à peça 82, para dele não conhecer



por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

4. Quanto à tempestividade, não pode ser acolhido o argumento de que, embora a notificação tenha sido recebida em 23/12/2016 pela administração do condomínio, deveria prevalecer a data de entrega nas salas do edifício ocupadas pelo representante legal, que teria estado em recesso durante as festividades de fim de ano. Com a contagem de prazo a partir dessa última data, 2/1/2017, o recurso seria tempestivo.

5. Conforme destacado no referido despacho (peça 82, p.2):

“10. O fato de o expediente ter sido recebido pela administração do condomínio não torna inválida a entrega no endereço indicado, uma vez que não é necessária a comprovação da entrega especificamente na sala ocupada pelo escritório de advocacia.

11. Os responsáveis pelos edifícios, aqui incluídos os administradores, gerentes, porteiros, zeladores ou empregados, ‘são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação’ (art. 22 da Lei 6.538/1978).

12. Quando exigida pela lei apenas a entrega de notificação no endereço da parte, a jurisprudência já reconhecia como válido o recebimento por porteiro ou zelador do prédio. Nesse sentido, destaquem-se o voto condutor do acórdão 2.664/2014 - Plenário (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e as decisões lá citadas, a exemplo do seguinte excerto (TRT 6 - Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário 0148001-44.2008.5.06.0101):

‘Válida é a notificação entregue a porteiro de edifício onde o procurador da parte possui escritório, fluindo os prazos processuais a partir da entrega ao porteiro. A entrega das correspondências diretamente aos condôminos é de responsabilidade do condomínio, que deve arcar com o ônus de qualquer atraso, em nada interferindo nos prazos legais’

13. Mais recentemente, o novo Código de Processo Civil acolheu expressamente a possibilidade de recebimento de notificação de condômino por porteiro e assemelhados (art. 248, § 4º):

‘§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.’ ”

6. Acrescente-se que o expediente recursal da empresa não trouxe aos autos documentos novos que pudessem justificar o conhecimento do recurso sem efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 285 do Regimento Interno. Os argumentos apresentados essencialmente repetiram as alegações de defesa, que haviam sido devidamente refutadas pela unidade técnica de origem. Os questionamentos direcionados a contestar as conclusões registradas no voto condutor do acórdão recorrido também não podem ser considerados como fatos novos a ensejar o conhecimento de recurso fora do prazo regular estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito do recurso que foi conhecido, acompanho e adoto como razões de decidir este processo a manifestação da Secretaria de Recursos - Serur, que também foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pelo não provimento (apelo de Hermem Cândido de Azevedo Guedes).

8. O recorrente questionou, em síntese, a multa, que foi aplicada, a seu ver, sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor de R\$ 60 mil corresponderia a 30,25% do débito, e a soma desses valores (débito e multa) seria superior ao montante conveniado. Com essa argumentação, solicitou a redução no valor da pena pecuniária e requereu a intimação de seu representante para realizar sustentação oral (peça 64).

9. Como registrado pela Serur, o art. 57 da Lei 8.443/1992, em que foi fundamentado o acórdão recorrido, estabelece a possibilidade de aplicação de multa de até 100% do valor do dano com atualização até a data do acórdão. No caso, o débito atualizado correspondeu a R\$ 238.093,46, e a multa representou 25% desse valor, o que é compatível com os parâmetros legais.

10. Registro que o pedido de sustentação oral foi regularmente autorizado. No entanto, não compete ao TCU intimar representante de responsável. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União é suficiente para possibilitar a



participação na sessão, o que torna desnecessária a comunicação pessoal do interessado, a quem cabe acompanhar o andamento processual.

Dessa forma, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e do *Parquet* e voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 4054/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.437/2013-9
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Hermem Cândido de Azevedo Guedes (CPF 890.099.593-68) e José Raimundo Rodrigues Lobato (CNPJ 02.850.540/0001-90).
4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal:
 - 8.1. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e outros representando Hermem Cândido de Azevedo Guedes;
 - 8.2. Mauro Marley Lustosa Paiva (OAB/DF 25.745) representando José Raimundo Rodrigues Lobato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Hermem Cândido de Azevedo Guedes e José Raimundo Rodrigues Lobato contra o acórdão 12.502/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer do recurso da empresa José Raimundo Rodrigues Lobato;
- 9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Hermem Cândido de Azevedo Guedes e negar-lhe provimento;
- 9.3. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Órgão/Entidade: Município de Araruna - PB

Responsáveis: Maura Targino Moreira (007.778.214-35) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (05.791.214/0001-47).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Rebeca Moreira Faustino de Almeida (19550/OAB-PB), Arthur Monteiro Lins Fialho (13.264/OAB-PB) e outros, representando Maura Targino Moreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE OBJETO SIMILAR. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA. REGULARIDADE NO PROCESSO DE INSTAURAÇÃO DA TCE. DANO AO ERÁRIO NÃO AFASTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peça 59), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 60 e 61) e a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 62):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 42) interposto pela Sra. Maura Targino Moreira (peça 42), ex-prefeita do município de Araruna-PB, contra o Acórdão 6.923/2017-TCU-2ª Câmara (peça 32).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Sra. Maura Targino Moreira, em razão da não aprovação da prestação final de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 36/2004 (Siafi 499.749);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Unisau - Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35);

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35) e da empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º; 19, caput; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, § 5º, incisos I e II; 210, e 215 a 219, do Regimento Interno-TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno-TCU, na forma da legislação em vigor:

Valor do débito (R\$)	Data
17.870,15	13/9/2004

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno-TCU;



9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno-TCU, e para o Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Maura Targino Moreira, então prefeita do município de Araruna/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 36/2004 (Siafi 499749, peça 2, p. 65-79), firmado entre o referido Fundo e a prefeitura municipal de Araruna/PB, para aquisição de unidade móvel de saúde.

2.1. De acordo com o disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 2, p. 69), foram previstos R\$ 154.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do Ministério da Saúde e R\$ 4.500,00 do conveniente. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2004OB403622, de 18/6/2004 (peça 2, p. 87) e creditados na conta específica do convênio em 22/6/2004, consoante extrato bancário à peça 2, p. 109.

2.2. O convênio tinha vigência de 27/4/2004, data de sua assinatura, a 11/10/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/12/2005, conforme o 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio à peça 2, p. 89.

2.3. A princípio, o convênio tinha por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo consultório médico, odontológico e ginecológico, aprovado mediante o Parecer 5509/2003-CGIS/DIPE/SE/MS, de 17/11/2003 (peça 2, p. 35). Porém, em 24/3/2004, a prefeitura fez uma solicitação de reformulação do plano de trabalho, aprovado mediante o Parecer 2580/04 - CGIS/DIPE/MS, de 13/10/2004 (peça 2, p. 41). Segundo o referido parecer, a aquisição seria de UMS tipo 'ônibus médico odontológico não poderá ser inferior ao ano de 2000' (peça 2, p. 37- 41).

2.4. Quando a reformulação do plano de trabalho foi aprovada pelo Ministério da Saúde, em 13/10/2004, a licitação já havia sido homologada desde 23/4/2004.

2.5. As aquisições no âmbito do convênio ocorreram eivadas de irregularidades, como demonstrado pelo tomador de contas, em suma:

a) não cumprimento do plano de trabalho aprovado, em função de alterações nas especificações técnicas do veículo adquirido;

b) inobservância da legislação quanto ao procedimento licitatório, com fracionamento da licitação e superfaturamento;

c) antecipação de pagamentos;

d) execução de despesas em data posterior à vigência do convênio;

e) aquisição de equipamento com recursos federais destinados ao financiamento de outras ações inerentes ao convênio, dentre outras.

2.6. No âmbito do TCU, a Sra. Maura Targino Moreira foi regularmente citada (peças 13-18), em solidariedade com a empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda. que se beneficiou de parte dos pagamentos havidos (peças 12, 15 e 17), bem como foi também ouvida em audiência por diversas irregularidades relacionadas à execução do convênio.

2.7. A referida empresa deixou transcorrer in albis o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa.

2.8. Após o regular desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurge a recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 45-46), ratificados à peça 48 pelo Exmo. Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.923/2017-TCU-2ª Câmara, suspendendo-se os efeitos



dos subitens 9.3 e 9.6 do acórdão recorrido em relação à recorrente, estendendo-se o efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com a ora recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

- houve cerceamento de defesa;
- estão presentes os pressupostos de constituição da presente TCE;
- houve a comprovação de dano ao Erário e a ausência de dolo, má-fé e locupletamento

afastam a responsabilidade da recorrente.

Cerceamento de defesa

5. A sra. Maura Targino Moreira diz que a TCE foi instaurada em 2004 e somente veio a ser notificada em 2016, ou seja, mais de 10 anos após ter sido realizado o convênio (peça 42, p. 3). Seria hipótese de aplicação do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 que dispensa a instauração da TCE após decorridos para superior a 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável (peça 42, p. 4). Transcreve aos autos julgados do TCU nesse sentido (peça 42, p. 4-6).

5.1. Defende que o longo lapso temporal decorrido prejudicou o direito de defesa da recorrente, que atualmente possui mais de 80 anos (peça 42, p. 3).

5.2. Requer o arquivamento dos autos (peça 42, p. 6).

Análise

5.3. Compulsando os autos, verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada pelo concedente em 4/10/2010, conforme Parecer Gescon 8078 (peça 4, p. 166).

5.4. Dessa forma, não procede o argumento da recorrente de que a instauração da TCE se efetivou após transcorridos mais de 10 anos do fato gerador, tendo-se em vista que a irregularidade que resultou em débito ocorreu em 13/9/2004.

5.5. Ademais, não houve inércia do concedente que adotou medidas adequadas e foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.

5.6. Foram realizadas verificação in loco em 2004 e 2009, conforme Relatórios de Verificação in loco 113-1/2004 (peça 2, p. 121-153) e 7-2/2009 (peça 3, p. 17-61).

5.7. Diante das irregularidades apuradas, foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, cujas notificações foram enviadas em 28/12/2004 e 21/12/2010 (peça 2, p. 117-119 e peça 4, p. 16), tendo apresentada justificativas em 16/9/2010 (peça 4, p. 142-150) e notificada a devolver os recursos financeiros por intermédio dos Ofícios 1314/MS/SE/DICON/PB datado de 4/10/2010 (peça 4, p. 154) e 1416/MS/SE//DICON/PB, datado de 27/10/2010 (peça 4, p. 176).

5.8. No âmbito do TCU, a recorrente foi citada em 16/6/2016 (peças 13 e 18).

5.9. Quanto aos fatos que ensejaram a audiência, verificou-se que já se encontrava prescrita a pretensão punitiva quando da autuação dos autos, à luz do entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU - Plenário.

5.10. Para o ressarcimento do débito, porém, há o entendimento pacificado no TCU de que não se opera a prescrição, exceto se comprovado que o excessivo prazo entre o fato gerador e a citação do responsável lhe tenha impossibilitado de apresentar defesa, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo-se em vista as oportunidades de defesa concedidas à responsável desde o âmbito do concedente.

Valor do débito se encontra no limite abaixo para a instauração da TCE

6. A sra. Maura Targino Moreira diz que o débito se encontrou abaixo do limite mínimo àquele estabelecido na IN - TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial (R\$ 75.000,00), assim, requer o arquivamento dos autos (peça 42, p. 8). Destaca que a Selog já se posicionou desse sentido (peça 42, p. 10).

Análise

6.1. Conforme se observa dos autos, o débito imputado à responsável decorreu de indícios de superfaturamento, apurado na aquisição da transformação de um veículo em uma unidade móvel de saúde, com fornecimento dos equipamentos, com recursos recebidos por força do referido Convênio 36/2004 (peça 13).



6.2. O valor apurado correspondeu a R\$ 17.870,15, em montante original (data do fato gerador 13/9/2014).

6.3. Quanto ao pleito de arquivamento da presente TCE, em razão do baixo valor do débito, observa-se que esta foi a primeira proposta da Selog, conforme afirma a recorrente, por considerar situações semelhantes referentes aos processos decorrentes da Operação Sanguessuga, em que foram apuradas várias irregularidades, mas o débito atualizado monetariamente era inferior ao limite mínimo para instauração de TCE. Nesses casos, o TCU decidiu arquivá-los sem julgamento de mérito (peça 7).

6.4. Entretanto, o MP/TCU, destacou que além do valor do débito atualizado deviam ser analisadas também as peculiaridades do caso e o caráter reprovável das demais irregularidades no contexto aparentemente fraudulento no qual estão inseridas (peça 9, p. 1).

6.5. Ademais, ressaltou que o arquivamento do processo por baixa materialidade não constitui imposição, mas uma possibilidade normativa a ser avaliada no caso concreto. (peça 9, p. 1). Nesta linha de entendimento, propôs o prosseguimento do processo e citação dos responsáveis (peça 25, p. 2).

6.6. O Ministro Relator anuiu ao entendimento do MP/TCU (peça 26).

6.7. Dessa forma, dadas as peculiaridades constantes do caso concreto, que foi permeado por grave infração às normas legais e regulamentares não deve ter êxito a argumentação da recorrente.

Ausência de dolo, má-fé, locupletamento e dano ao Erário

7. Relata que a recorrente já era pessoa de bastante idade quando assumiu o cargo de prefeita municipal (peça 42, p. 8).

7.1. Diz que não teve intenção de causar prejuízo ao Erário e trabalhou no limite das possibilidades técnicas da época do fato (peça 42, p. 9).

7.2. Também não agiu com má-fé e não se locupletou das verbas do convênio, não tendo ocasionado dano ao Erário (peça 42, p. 9).

7.3. Defende que as demais irregularidades são meros erros formais que não devem macular a gestão da recorrente (peça 42, p. 9).

Análise

7.4. No que toca ao dano ao Erário, tal restou configurado em razão do superfaturamento.

7.5. A análise foi realizada comparando-se o preço de mercado à época de uma unidade móvel de saúde, compreendido o preço do veículo, o custo de transformação e o custo dos equipamentos a ela incorporados, com o valor pago (R\$ 154.500,00).

7.6. Para definição do valor de mercado de uma unidade móvel de saúde, o TCU estabeleceu uma metodologia, utilizada nas tomadas de contas especiais instauradas em decorrência da denominada 'Operação Sanguessuga'.

7.7. Os indícios de superfaturamento ocorreram na transformação/equipamentos fornecidos pela empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.

7.8. A descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU no seguinte endereço eletrônico: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc.

7.9. A recorrente não agrega aos autos argumentos ou documentos a fim de afastar o débito questionado.

7.10. Quanto à alegação de que inexistiu dolo, locupletamento e má fé, ressalta-se que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) da responsável pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 5297/2013 – TCU – 1ª Câmara – Ministro Relator José Múcio Monteiro).



7.11. No presente processo, dado o rol extenso de irregularidades, tais não podem ser considerados erros formais.

CONCLUSÃO

8. No presente processo não houve inércia do concedente, que adotou medidas adequadas, e foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial. Também não se verificou cerceamento de defesa, tendo-se em vista que a responsável teve todas as oportunidades de defesa no âmbito do concedente, bem como perante o TCU.

8.1. Dadas as peculiaridades constantes do caso concreto, que foi permeado por grave infração às normas legais e regulamentares houve a instauração da tomada de contas especial.

8.2. O dano ao Erário restou configurado e a argumentação de que não existiu dolo, locupletamento e má fé não afastam a condenação da recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maura Targino Moreira contra o Acórdão 6923/2017-TCU-2ª Câmara propondo-se com fundamento nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c 285, do RI/TCU:

I – conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada à recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maura Targino Moreira, ex-prefeita do município de Araruna-PB, contra o Acórdão 6.923/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 36/2004 (Siafi 499749), firmado com o Fundo Nacional de Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde.

2. Nesta oportunidade, a recorrente alega que: a) teria ocorrido cerceamento de defesa por ocasião do julgamento do acórdão recorrido; b) não estariam presentes os pressupostos de constituição desta TCE; c) inexistiria a comprovação de dano ao Erário e de dolo ou má-fé na prática dos atos questionados, o que afastaria sua responsabilidade.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, que enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, razão pela qual incorporo os fundamentos da instrução técnica às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. A recorrente alega que o lapso temporal de mais de dez anos entre a instauração da TCE (2004) e a sua notificação (2016), ensejaria prejuízo à sua defesa. Contudo, a referida instauração ocorreu em 4/10/2010, tendo o concedente adotado as medidas adequadas e observado o conjunto normativo apropriado para o desenvolvimento da tomada de contas especial, inclusive por meio de visitas técnicas realizadas em 2004 e 2009.

7. Nessa linha, a recorrente foi citada em 16/6/2016. Em face da rejeição de sua defesa, este Tribunal condenou-a ao ressarcimento do débito, mas não lhe aplicou multa diante da prescrição da pretensão punitiva, nos termos estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Desse modo, não há reparos a ser feito na decisão recorrida.



8. Quanto ao fato de o valor do débito encontrar-se abaixo do limite estabelecido na IN - TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial (R\$ 75.000,00), registrou o Relator do acórdão questionado, acolhendo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que o arquivamento do processo por baixa materialidade não constitui imposição, devendo ser analisadas também as peculiaridades do caso e o caráter reprovável das demais irregularidades no contexto aparentemente fraudulento no qual estão inseridas.

9. Por fim, quanto à alegação de inexistência de comprovação de dano ao Erário e de dolo ou má-fé na prática dos atos questionados, as provas acostadas aos autos não dão suporte à intenção recursal da ex-Prefeita.

10. O superfaturamento foi calculado pelo TCU com base em metodologia utilizada nas tomadas de contas especiais instauradas em decorrência da denominada “Operação Sanguessuga”, conforme disponível no endereço eletrônico mencionado no relatório precedente, fato que a recorrente não apresenta argumentos concretos para afastar o débito questionado.

11. No tocante à inexistência de dolo, locupletamento e má fé, o entendimento desta Corte é no sentido de que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, sendo suficiente a constatação de conduta culposa da responsável pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. A propósito, no presente caso, as irregularidades registradas não podem ser consideradas meros erros formais.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4055/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.313/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Maura Targino Moreira (007.778.214-35) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (05.791.214/0001-47).
 - 3.3. Recorrente: Maura Targino Moreira (007.778.214-35).
4. Órgão/Entidade: Município de Araruna - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rebeca Moreira Faustino de Almeida (19550/OAB-PB) e outros, representando Maura Targino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maura Targino Moreira, ex-prefeita do município de Araruna-PB, contra o Acórdão 6.923/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar conhecimento desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.



10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4055-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.325/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomadas de Contas Especial).

Entidade: Município de Itiruçu/BA.

Responsáveis: Antônio Agostinho dos Santos (094.747.575-34); Dessal Construções Ltda (73.813.222/0001-05); Erasmo Carlos Elias Cerqueira (402.052.585-49); Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82)

Embargante: Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82).

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

Representação legal: Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e outros, representando Wagner Pereira Novaes, com procuração à peça 156.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO MERA PETIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito do município de Itiruçu/BA, contra o Acórdão 10.122/2017-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 7.494/2015-2ª Câmara, reafirmado pelo Acórdão 4.939-2ª Câmara, que rejeitou embargos opostos contra o último acórdão.

2. Por intermédio do penúltimo **decisum**, esta Corte julgou irregulares suas contas, o condenou ao pagamento de débito e ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. A conduta do gestor foi reprovada em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse nº 139.780-66/2002, celebrado com a interveniência da Caixa Econômica Federal, mandatária da União, representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



(MAPA), cujo objeto consistia na execução da 1ª etapa da construção de um parque agropecuário no município.

4. O recorrente interpôs recurso de reconsideração em face Acórdão 7.494/2015-2ª Câmara com as seguintes alegações (peça 159):

a) correção na aplicação dos recursos públicos, pois as alterações no plano de trabalho e o cancelamento do contrato de repasse são fatos posteriores ao encerramento de sua gestão;

b) impossibilidade de conclusão da obra no mandado do ora recorrente em razão da entrega tardia dos recursos públicos, disponibilizados somente em dezembro de 2004 (24/12/2004);

c) preservação da finalidade da avença no sentido de promover obra de melhoramento das condições de vida da população local, a despeito do desvio de objeto;

d) emprego integral dos recursos nas obras conveniadas, não havendo ato irregular praticado pelo responsável, em razão das medições realizadas pela Caixa Econômica Federal.

5. Contudo, tais argumentos não foram suficientes para alterar o **decisum** recorrido, com a consequente prolação do 10.122/2017-2ª Câmara (peça 159), que negou provimento àquela peça recursal.

6. Não conformado com a rejeição do recurso interposto, o responsável opõe estes embargos declaratórios (peça 161) no qual alega omissão naquela decisão em razão deste Tribunal não ter enfrentado as seguintes teses da defesa:

(i) não eram protelatórios os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 4.939/2016-2ª Câmara, que julgou embargos contra o Acórdão 7.494/2015-2ª Câmara;

(ii) as alterações do plano de trabalho e o cancelamento do contrato de repasse são fatos posteriores ao encerramento de sua gestão;

(iii) não podiam ser imputadas irregularidades a ele, visto que os recursos do repasse foram corretamente aplicados em sua gestão e o objeto do contrato de repasse (construção do Parque Agropecuário) foi concluído em mais de 50%;

(iv) não houve irregularidades no procedimento licitatório, visto que o prefeito sucessor rescindiu o contrato assinado e realizou novas licitações;

(v) se tiver ocorrido algum vício, não houve desvio de finalidade, mas tão-somente desvio de objeto.

7. O recorrente requer o acolhimento destes embargos de maneira a reformar o Acórdão 10.122/2017-2ª Câmara.

É o relatório.

VOTO

Examinam-se nesta oportunidade embargos de declaração opostos por Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito do município de Itiruçu/BA, contra o Acórdão 10.122/2017-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 7.494/2015-2ª Câmara, reafirmado pelo Acórdão 4.939-2ª Câmara, que rejeitou embargos opostos contra o último acórdão.

2. Por intermédio do penúltimo **decisum**, esta Corte julgou irregulares suas contas, o condenou ao pagamento de débito e ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. A conduta do gestor foi reprovada em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse nº 139.780-66/2002, celebrado com a interveniência da Caixa Econômica Federal, mandatária da União, representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), cujo objeto consistia na execução da 1ª etapa da construção de um parque agropecuário no município.

4. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos,



visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, os embargos não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente não confirmam as supostas omissões na deliberação anterior (Acórdão 10.122/2017-2ª Câmara), uma vez que são alegações já tratadas nestes autos ou visam à rediscussão de mérito, nos termos que explicito neste voto.

6. Quanto ao argumento de que este Tribunal não tratou da questão de que não eram protelatórios os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 4.939/2016-2ª Câmara, que julgou embargos contra o Acórdão 7.494/2015-2ª Câmara, o recorrente trouxe como justificativa para tal afirmação os mesmos argumentos já trazidos nas alegações de defesa e nas outras peças recursais.

7. Tal justificativa é no sentido de que a modificação do projeto se deu na gestão do sucessor, não podendo, assim, ser imputada alguma irregularidade à sua gestão, conforme trecho abaixo transcrito do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente (peça 121):

(...)

De início, convém salientar que não podem ser considerados protelatórios os segundos declaratórios intentados, pois o aresto impugnado desconsiderou o fato de que modificação do projeto apontada pela vistoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se deu na gestão do sucessor do Recorrente, mais precisamente no ano de 2005, não podendo qualquer macula decorrente do contrato lhe ser imputada.

(...)

8. Além disso, a justificativa para o não conhecimento dos embargos dos embargos está explícita no voto condutor do Acórdão 5.946/2016-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Min. Subst. André Luís de Carvalho, **in verbis**:

(...)

3. No presente momento processual, o ora embargante repete as idênticas alegações constantes dos embargos anteriores, aduzindo, em síntese, a existência de omissão no Acórdão 4.939/2016, vez que, no seu entender, não teria sido levado em conta os seguintes argumentos de defesa: i) a modificação do projeto apontada pela vistoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento teria ocorrido na gestão do seu sucessor; ii) os recursos teriam sido corretamente aplicados, o que afastaria o apontado prejuízo ao erário; iii) os recursos teriam sido disponibilizados pela União tardiamente, o que teria impossibilitado a conclusão da obra na gestão do ora embargante; e iv) caso tivesse havido alguma falha, ela deveria ser caracterizada como desvio de finalidade, e não como desvio de objeto, aplicando-se a jurisprudência do TCU.

4. Ocorre que esses argumentos já foram repelidos pelo voto condutor do Acórdão 4.939/2016-2ª Câmara, nos seguintes termos:

(...)

9. No que se refere à alegação de que as alterações do plano de trabalho e o cancelamento do contrato de repasse são fatos posteriores ao encerramento de sua gestão, apesar de visarem à rediscussão de mérito, tal argumentação foi anteriormente tratada no voto condutor do **decisum** questionado, **in verbis**:

(...)

6. De início, considero irrelevantes as alegações de que as alterações no plano de trabalho e o cancelamento do contrato de repasse são fatos posteriores ao encerramento de sua gestão e que seria de responsabilidade do prefeito sucessor eventuais erros, tendo o recorrente deixado os recursos necessários para a realização da obra.

7. Isso porque a sua responsabilização, neste Tribunal, foi delimitada apenas em decorrência dos recursos que efetivamente geriu em sua gestão no exercício de 2004, consoante se extrai do relatório de acompanhamento (peça 28, p. 30) e a emissão de cheque no valor de R\$ 61.993,18 ocorrida em 27/12/2004, conforme extrato bancário (p. 79), não havendo, portanto, relação desses fatos com os eventos posteriores ocorridos no exercício de 2005 na gestão de seu sucessor.

(...)

10. No que concerne à ponderação de que se tivesse ocorrido algum vício, não houve desvio de finalidade, mas tão-somente desvio de objeto, esta também foi tratada no voto que antecede o acórdão ora embargado, **in verbis**:



(...)

10. Outro argumento do recorrente que não encontra eco nos fundamentos de sua condenação é a alegação da ocorrência de desvio de objeto, cuja sanção seria indevida na medida que a aplicação dos recursos implicou melhorias nas condições de vida da população local.

11. Ora, na decisão atacada, em nenhum momento foi utilizado como fundamento para a condenação do recorrente a alegação de que houve desvio de objeto, sendo portanto estranha aos autos tal inovação argumento em sede de recurso.

(...)

11. Quanto aos demais argumentos de que não podiam ser imputadas irregularidades a ele, visto que os recursos do repasse foram corretamente aplicados em sua gestão, e de que não houve irregularidades no procedimento licitatório, verifico que tais ponderações visam à rediscussão do mérito, o que não pode ser feito por intermédio de embargos de declaração.

12. Somente reforço a jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal no sentido de que, para se comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto ajustado foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução daquele objeto (v.g. Acórdãos 6.098/2017-1ª Câmara, 9.580/2015 e 8.793/2012-2ª Câmara).

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, na linha do Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4056/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.325/2012-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomadas de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador) ()

3.2. Responsáveis: Antonio Agostinho dos Santos (094.747.575-34); Dessal Construcoes Ltda (73.813.222/0001-05); Erasmo Carlos Elias Cerqueira (402.052.585-49); Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82)

3.3. Recorrente: Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82).

4. Entidade: Município de Itiruçu/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e outros, representando Wagner Pereira Novaes, com procuração à peça 156..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito do município de Itiruçu/BA, contra o Acórdão 10.122/2017-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 7.494/2015-2ª Câmara, reafirmado pelo Acórdão 4.939-2ª



Câmara, que rejeitou embargos opostos contra o último acórdão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e ao interessado.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4056-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.814/2014-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Caracol – PI.

Responsáveis: Carlos Magno de Castro Marques Macedo (714.705.143-20); Construtora Tônico Ltda. - Me (05.350.181/0001-08); e Isael Macedo Neto (105.268.383-53).

Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), e outros, representando Construtora Tônico Ltda. - ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA À RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal – SERUR, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 81 e 82) e a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 85):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Tônico Ltda. (peça 57) contra o Acórdão 10.815/2016-Segunda Câmara, de relatoria do ministro André Luís de Carvalho (peça 44), transcrito na íntegra abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Isael Macedo Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, individualmente e em solidariedade com a Construtora Tônico Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas e até o efetivo



recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.1.1. responsabilidade individual do Sr. Isael Macedo Neto:

Valor – R\$	Data
43.300,00	27/7/2010

9.1.2. responsabilidade solidária do Sr. Isael Macedo Neto com a Construtora Tonico Ltda.:

Valor – R\$	Data
29.689,68	4/8/2010

9.2. aplicar ao Sr. Isael Macedo Neto e à Construtora Tonico Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do sr. Isael Macedo Neto, ex-prefeito de Caracol/PI (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 1.725/2006, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Barreirinho e Baixa do Junco, na zona rural do referido município.

2.1. Os recursos federais repassados ao município de Caracol/PI para a execução do objeto ajustado alcançaram a importância de R\$ 100.000,00 e esse valor foi transferido por meio de ordens bancárias emitidas nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, em 8/1/2009, 15/10/2009 e 27/7/2010, ficando R\$ 3.000,00 à conta da contrapartida municipal.

2.2. A Secex/PI promoveu a citação solidária do sr. Isael Macedo Neto e da Construtora Tonico Ltda. (contratada para a execução das obras), para que recolhessem o débito original de R\$ 72.989,68 e/ou apresentassem as suas alegações de defesa (peças 21 e 22).

2.3. Após análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas, com a imputação solidária do débito no valor R\$ 29.689,68, ante a redução de R\$ 43.300,00 correspondentes à comprovação da perfuração de poços tubulares, além da individual aplicação da multa legal (peça 31 e 40).

2.4. Por sua vez, divergindo da proposta da unidade técnica, o MPTCU sugeriu a condenação do sr. Isael Macedo Neto ao pagamento individual do débito no valor de R\$ 43.300,00 e a condenação solidária no valor de R\$ 29.689,68, considerando que a aludida perfuração dos poços tubulares ocorreu em área particular, caracterizando a indevida incorporação de recursos federais ao patrimônio do particular, de sorte que isso deveria resultar na condenação em débito unicamente do ex-prefeito, vez que caberia à contratada somente executar a obra no local indicado pelo gestor público (peça 43).

2.5. O Tribunal acompanhou a proposta de deliberação formulada pelo ministro relator André Luís de Carvalho e se manifestou de acordo com o encaminhamento sugerido pelo MPTCU (peça 45).



2.6. A Construtora Tonico Ltda. interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 10815/2016-Segunda Câmara, o qual é objeto da presente instrução.

ADMISSIBILIDADE

3. No exame preliminar de admissibilidade (peças 62 e 63) concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.2, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido em relação à recorrente e ao outro responsável condenado solidariamente.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa e na imputação do débito

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa e na imputação do débito.

4.1 A recorrente aduz que:

a) substituiu a execução do 'grupo gerador' por outro serviço de engenharia de valor equivalente, de modo que deve ser reduzido o valor do débito e da multa aplicada (peça 57, p. 2).

b) '(...) a aplicação de uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Recorrente, é desproporcional a conduta praticada pela mesma, quando considerados os fatos ensejadores do julgamento de irregularidade da prestação de contas do convênio nº 1725/06' (peça 57, p. 4).

c) os serviços que ensejaram a imputação de débito foram executados. Todavia, em razão do lapso temporal entre a entrega da obra e a fiscalização da obra pela Funasa, houve a deterioração de alguns equipamentos e o furto de bens que faziam parte do sistema. Essa circunstância é classificada pela doutrina e pela jurisprudência como causa de excludente de responsabilidade, pois afasta o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela recorrente e o resultado obtido pela ocorrência de fato de terceiro (peça 57, p. 5).

d) não há como demonstrar que tinha qualquer obrigação legal pela guarda e segurança dos equipamentos e do sistema de abastecimento de água. E mesmo que tivesse não se tem como comprovar que se a recorrente tivesse contratado vigias para os pontos de abastecimento d'água, os referidos objetos descritos pelo relatório da Funasa não teriam sido furtados ou roubados. Apenas poderia se presumir que os autores do fato criminoso teriam um pouco mais de dificuldade para realizá-los (peça 57, p. 8/9).

e) '(...) a única falha que pode ser atribuída diretamente a Recorrente é a ausência das fichas técnicas dos poços tubulares' (peça 57, p. 9).

Análise

4.2 A Construtora Tonico Ltda. foi regularmente citada no âmbito deste Tribunal por meio do Ofício 211/2015-TCU/SECEX-PI, de 26/2/2015, em razão das seguintes irregularidades (peça 22):

2. O débito é decorrente das irregularidades descritas abaixo, as quais infringiram o Decreto 6.170/2007; Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Segunda, inciso II, do Termo de Convênio 1725/2006 (Siafi 569816):

I) Irregularidades: impugnação parcial das despesas realizadas à conta do convênio sob exame, notadamente pelas seguintes ocorrências:

a) Quadro de comando: não executado de acordo com as especificações aprovadas (foi instalado outro tipo);

b) Grupo gerador: já existe rele elétrica na localidade em operação (A Prefeitura deverá formalizar a proposta com viabilidade da mudança sob à aprovação da FUNASA os grupos motor/geradores por estações rebaixadas de energia);

c) Pintura nas paredes e porta da casa de bomba: estão deficientes;

d) Poço: apesar de estarem executados e em operação, não foram considerados, pois se encontram a uma distância de cerca de 50 metros (Barreirinho) e 200 metros (Baixa do Junco) do complexo do SAA proposto;

e) Eletrobomba: não está integrado à funcionalidade da Casa de Bomba;

f) Dosador de cloro: não foi executado;



- g) Ausência da placa da obra;
- h) Não comprovação do exercício pleno da propriedade inerente aos imóveis nos quais foram construídos os poços tubulares;
- i) Licenças ambientais: licença de operação (LO), licença de instalação (LI) e licença prévia (LP) dos poços tubulares profundos perfurados pela prefeitura de Caracol/PI;
- j) Análises Físico-Químicas das águas dos poços tubulares;
- k) Fichas técnicas dos Poços Tubulares construídos, com as seguintes informações:
 - k.1) Profundidade Final; Quantidade e Tipo de Revestimento; Nível Estático; Nível Dinâmico; Vazão; Teste de Produção e Recuperação; Descrição Litológica; Perfil Construtivo; Intervalo de Cimentação; Profundidade do Injetor ou Crivo da Bomba; Data de Início; Data de Término; Máquina Perfuratriz; Sondador.

4.3. No tocante ao 'grupo gerador', a recorrente afirma que substituiu a sua execução por outro serviço de engenharia de valor equivalente, mas não traz nenhum elemento que comprove a substituição nem que serviço seria esse e o seu respectivo valor.

4.4. A construtora argumenta ainda que, em razão do lapso temporal entre a entrega da obra e a fiscalização da obra pela Funasa, houve a deterioração de alguns equipamentos e o furto de bens que faziam parte do sistema, mas os serviços que ensejaram a imputação de débito foram executados.

4.5. Em que pese a afirmativa de que executou os serviços, a recorrente também não apresenta razões a respeito de: (i) qual tipo de quadro de comando foi instalado e o seu respectivo valor; (ii) a eletrobomba não ter sido integrada à funcionalidade da casa de bomba; (iii) inexecução do dosador de cloro; e (iv) ausência da placa da obra.

4.6. Ademais, não foi mencionado pela recorrente quais equipamentos se deterioraram e quais foram furtados entre a entrega da obra e a fiscalização da Funasa, de modo que não há como prover o recurso para reduzir o valor do débito imputado.

4.7. Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto à desproporcionalidade da multa a ela aplicada. O sr. Isael Macedo Neto, ex-prefeito de Caracol/PI e responsável solidário por parte do débito com a recorrente, foi condenado pelo Tribunal em um montante total de R\$ 72.989,68, enquanto que a Construtora Tônico Ltda. foi responsabilizada em R\$ 29.689,68. Como o ex-prefeito recebeu uma multa de R\$ 30.000,00 e não há nos autos elementos capazes de imputar maior responsabilidade à construtora para a ocorrência do dano ao erário, entende-se que a multa aplicada à recorrente deve ser reduzida na proporção dos débitos imputados a cada um dos responsáveis, ou seja, deve ser reduzida para algo em torno de R\$ 12.000,00.

CONCLUSÃO

5. Da análise, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pela recorrente são insuficientes para reformar a deliberação recorrida no tocante ao valor do débito imputado, mas aptos a demonstrar a desproporcionalidade da multa a ela aplicada. Dessa forma, propõe-se o provimento parcial do recurso no sentido de se reduzir a multa aplicada.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

6. A recorrente solicita a intimação do seu patrono para realizar sustentação oral (peça 57, p. 9), bem como o parcelamento do débito e da multa em 36 parcelas (peça 57, p. 23).

6.1. Oportuno informar à recorrente que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido



processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’ (grifos acrescentados).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada à recorrente;*

b) *dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.”*

É o relatório.

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto pela Construtora Tônico Ltda. contra o Acórdão 10.815/2016-Segunda Câmara, mediante o qual esta Corte condenou-a ao pagamento, em solidariedade com o Sr. Isael Macedo Neto, do débito apurado, bem como de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em função de impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 1.725/2006, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Barreirinho e Baixa do Junco, na zona rural do referido município.

2. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

3. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 81 e 82), que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 85), propôs o acolhimento parcial das razões recursais apresentadas para a redução do valor da multa aplicada à recorrente, posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. Em essência, as razões recursais aduzem que alguns dos serviços relacionados pelo acórdão recorrido para a imputação de débito foram executados, mesmo que por outros de valor equivalente, ou então não tiveram a adequada manutenção pelo Poder Público, razão pela qual o valor da condenação deveria ser reduzido. Ainda, requerem a redução da multa aplicada diante do princípio da proporcionalidade, uma vez que se somado “o valor do débito solidário imputado a recorrente de R\$ 52.883,54 ao valor da multa aplicada de R\$ 20.000,00” obter-se-á “o montante total de R\$72.883,54”, próximo ao “débito global de R\$ 72.989,68 imputado inicialmente pela SECEX-PI”.

5. No tocante ao valor do débito, apesar da afirmação de que houve a substituição do serviço “grupo gerador” por “estações rebaixadas de energia”, “haja vista, que no local já existia rede elétrica; ficando a cargo da Municipalidade a formalização da viabilidade da mudança na FUNASA”, não existem nos autos comprovantes técnicos, administrativos ou econômicos que embasem a mudança. O mesmo entendimento pode ser aplicado à “troca do quadro de comando”, nos moldes sugeridos pelo relatório precedente, uma vez que o recorrente “não apresenta razões a respeito de: (i) qual tipo de quadro de comando foi instalado e o seu respectivo valor; (ii) a eletrobomba não ter sido integrada à funcionalidade da casa de bomba; (iii) inexecução do dosador de cloro; e (iv) ausência da placa da obra”.

6. A argumentação de que o tempo decorrido entre a entrega da obra e a fiscalização da obra pela Funasa acabou por deteriorar alguns equipamentos e serviços, além do furto de bens que faziam parte do sistema, também não está suportada em provas robustas exigidas daquele que recebe recursos públicos.



7. Por outro lado, pertinentes as razões apresentadas em relação à desproporcionalidade da multa a ela aplicada. No mesmo acórdão condenatório, o ex-prefeito de Caracol/PI, responsável solidário por parte do débito com a recorrente, foi condenado em um valor de R\$ 72.989,68, enquanto a Construtora Tonico Ltda., em R\$ 29.689,68. Considerando que ao referido gestor foi aplicada multa de R\$ 30.000,00 e que não existem nos autos elementos que agravam a conduta da construtora, pertinente a sugestão da Serur no sentido de que a multa aplicada seja *“reduzida na proporção dos débitos imputados a cada um dos responsáveis, ou seja, algo em torno de R\$ 12.000,00”*.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4057/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.814/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Magno de Castro Marques Macedo (714.705.143-20); Construtora Tonico Ltda. - ME (05.350.181/0001-08); Isael Macedo Neto (105.268.383-53).
 - 3.2. Recorrente: Construtora Tonico Ltda. - ME (05.350.181/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Município de Caracol - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação:
 - 8.1. Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), e outros, representando Construtora Tonico Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Tonico Ltda. contra o Acórdão 10.815/2016-2ª Câmara, que tratou da impugnação de despesas relativas ao Convênio 1.725/2006, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Barreirinho e Baixa do Junco, na zona rural do Município de Caracol – PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 9.2. dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4057-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 027.134/2017-2

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

Interessados: Edinaldo Galino Alves (100.131.447-66); Edinea da Cruz Moreira (748.254.707-00); Edinei Santos Duarte (018.208.337-39); Edinei dos Santos Campos (032.686.997-23); Edinelson Pereira da Silva (941.673.387-34); Edio Godinho Rodrigues (009.446.137-64); Edione Maciel Braga (423.936.047-15); Edir Falcao do Nascimento (851.840.207-72); Edirson Neves do Nascimento (932.541.487-20); e Edison Batista de Oliveira (001.487.837-24).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de admissão de servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, analisados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip à instrução de peça 13, que propõe a legalidade e registro de todos os atos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, diverge da proposta de encaminhamento em relação ao ato de peça 6, nos termos que passo a transcrever:

“Versam os autos sobre processo consolidado com admissões realizadas pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina pela legalidade e registro dos atos (peças n.ºs 13 e 14).

2. Em consulta ao sistema Rais – ano base 2016 – identificamos que o servidor Edinelson Pereira da Silva detém os seguintes vínculos públicos (peça n.º 15):

Servidor(a)	Vínculo	Cargo/Emprego	Data admissão
Edinelson Pereira da Silva	Ministério da Saúde	Visitador Sanitário	01/02/2014
	Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae (RJ)	Operador de Estação de Captação, Tratamento e Distribuição	13/06/2005

3. A acumulação acima apontada não está prevista entre as exceções contidas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1.988, cujo teor reproduzimos:

‘XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)’.

4. Cabe ressaltar que o artigo 37, inciso XVII, da Carta Política de 1.988 estabelece que:

‘XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público’.



5. Fica evidenciado que o empregado vinculado à Cedae/RJ, empresa pública, também está abrangido pela vedação de acumulação prevista nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição de 1.988.

6. Opinamos, pois, pela ilegalidade do ato de peça n.º 6. A Corte de Contas poderá franquear ao interessado a possibilidade de optar por apenas um dos cargos ou empregos públicos, devendo a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro encaminhar novo ato de admissão à apreciação pela Corte de Contas, em caso de escolha pelo cargo federal, ou cadastrar o ato de desligamento no sistema Sisac, se o servidor optar pelo emprego pertencente à esfera estadual.

7. Salientamos que o ato de admissão ora questionado deu entrada no Tribunal em 04/02/2016, há menos de cinco anos, ficando dispensada a oitiva prévia do interessado, nos termos do entendimento firmado no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

8. Quanto aos demais atos, acolhemos a proposta de legalidade e registro.

9. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta trazida pela Sefip às peças n.ºs 13 e 14, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

9.1. considere ilegal a admissão de Edinelson Pereira da Silva (CPF n.º 941.673.387-34), ante a impossibilidade da acumulação do cargo de agente de combate a endemias na Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro com o emprego de operador de estação de captação, tratamento e distribuição da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae (RJ), detectada na Rais – ano base 2016, negando-se registro ao ato de peça n.º 6;

9.2. seja dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

9.3. determine à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que convoque o servidor Edinelson Pereira da Silva para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formular opção pelo cargo ou pelo emprego público por ele ocupado e cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, se ele optar pelo cargo federal, ou o ato de desligamento, se a opção recair sobre o emprego estadual;

9.4. considere legais e ordene os registro dos demais atos constantes dos presentes autos. ”

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de admissão de servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

2. O Controle Interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip opinaram pela legalidade de todos, enquanto a representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU propõe que o ato de interesse de Edinelson Pereira da Silva (peça 6) seja considerado ilegal devido à acumulação inconstitucional de cargos pelo interessado.

3. Por concordar com o parecer ofertado nos autos pelo *Parquet* especializado, adoto seus fundamentos como razões de decidir.

4. Os atos são de admissões realizadas pela Funasa para o exercício do emprego de Agente de Combate às Endemias, o qual, no caso dos interessados, é regido pela CLT, porque têm vigência anterior à Lei nº 13.026/2014, que integrou o mencionado cargo ao Regime Jurídico Único.

5. Consulta realizada junto ao sistema Rais (peça 15) demonstra que o interessado Edinelson Pereira da Silva acumula ao cargo em exame o de Operador de Estação de Captação, Tratamento e Distribuição, junto à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae/RJ.

6. Como a mencionada acumulação não figura no rol das admitidas na Carta Magna em seu art. 37, incisos XVI e XVII, o ato de peça 6 deve ser considerado ilegal, podendo o interessado optar por um dos cargos ou empregos públicos.

7. Quanto aos demais atos, corroboro com a proposta uníssona de considerá-los legais e determinar seus registros.



Dessa forma, incorporando o parecer do MP/TCU às minhas razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4058/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.134/2017-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edinaldo Galino Alves (100.131.447-66); Edinea da Cruz Moreira (748.254.707-00); Edinei Santos Duarte (018.208.337-39); Edinei dos Santos Campos (032.686.997-23); Edinelson Pereira da Silva (941.673.387-34); Edio Godinho Rodrigues (009.446.137-64); Edione Maciel Braga (423.936.047-15); Edir Falcao do Nascimento (851.840.207-72); Edirson Neves do Nascimento (932.541.487-20); e Edison Batista de Oliveira (001.487.837-24).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de Edinaldo Galino, Edinea da Cruz Moreira, Edinei Santos Duarte, Edinei dos Santos Campos, Edio Godinho Rodrigues, Edione Maciel Braga, Edir Falcao do Nascimento, Edirson Neves do Nascimento e Edison Batista de Oliveira, determinando seus registros;

9.2. considerar ilegal o ato de interesse de Edinelson Pereira da Silva, negando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado citado no subitem 9.2, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que convoque o servidor Edinelson Pereira da Silva para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formular opção pelo cargo ou pelo emprego público por ele ocupado e cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, se ele optar pelo cargo federal, ou o ato de desligamento, se a opção recair sobre o emprego estadual;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4058-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.457/2014-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Natal - RN

Responsáveis: Carlos Santa Rosa D Albuquerque Castim (140.539.854-04); Enildo Alves (090.615.094-91); Flávio Costa de Góis (336.612.434-20); Maria Aparecida de França Gomes (566.160.584-68)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Marcus Vinicius Bennett Ferreira (50379/OAB-DF) e outros, representando Enildo Alves; Dinno Iwata Monteiro (6167/OAB-RN) e outros, representando Maria Aparecida de França Gomes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DO DENASUS. CARTÃO DE SAÚDE DO SUS. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO EMITIDO COM ERRO GROSSEIRO. CONTAS IRREGULARES. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CÍVEL POR FALTA DE PROVAS. NÃO COMUNICAÇÃO DAS INSTÂNCIAS. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, a seguir, a instrução de mérito subscrita pelo Auditor Federal de Controle Externo Jean Claude O'Donnell Braz Pereira (peça 145) lançada no âmbito da Secretaria de Recursos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 83) interposto por Maria Aparecida de França Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Natal/RN, contra o Acórdão 10.954/2015–TCU–2ª Câmara, rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 60).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Aparecida de França Gomes;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim e Flávio Costa de Góis;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Enildo Alves e Maria Aparecida de França Gomes, condenando-os ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas respectivas, até a datas do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. Responsável: Enildo Alves:

Valor (R\$)	Data



41.724,18	25/9/2001
127,60	20/11/2002
4.249,20	13/12/2002

9.3.2. Responsável: Maria Aparecida de França Gomes:

Valor (R\$)	Data
1.268,80	14/1/2003
16.515,90	15/5/2003
16.053,20	5/6/2003
14.097,90	22/7/2003
14.007,00	1º/9/2003
6.569,30	3/10/2003
10.976,10	22/2/2004
2.266,90	30/12/2005
254,10	7/3/2006

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar multa aos responsáveis indicados no subitem retro, segundo os valores indicados no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Enildo Alves	30.000,00
Maria Aparecida de França Gomes	40.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, sem prejuízo de esclarecer ao requerente que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face não comprovação, mediante documentação idônea, da aplicação de recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2001 a 2006, destinados à implantação do Sistema Cartão de Saúde, com o cadastramento da população e seus domicílios.

1.3. Durante a fase interna da TCE, a Secretaria de Saúde Municipal foi instada a apresentar a documentação que deveria compor a prestação de contas dos recursos recebidos, que possivelmente foi enviada ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, tais como extratos bancários da conta corrente específica para gestão das despesas relativas ao Cartão do SUS; processos de pagamentos (notas fiscais, notas de empenho e recibos de pagamentos); relação nominal dos profissionais (cadastradores) e dos agentes comunitários de saúde contratados pela Cooperativa dos Produtores Socioculturais (Cooperarte).

1.4. Após o regular desenvolvimento do processo, a Segunda Câmara deste Tribunal acolheu voto do Exmo. Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes e condenou Maria Aparecida de França Gomes a ressarcir o montante de R\$ 82.009,20 (valores originais descritos no subitem 9.3.2 do Acórdão 10.54/2015-TCU-2ª Câmara e Enildo Alves, no valor de R\$ 46.100,98 (valores originais descritos no subitem 9.3.1 do Acórdão).

1.5. Prolatado o Acórdão 10.954/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes (peça 60), insurge-se a Sra. Maria Aparecida de França Gomes, interpondo recurso de reconsideração (peça 83).

1.6. Esclarece-se que o recurso de reconsideração (peça 105) interposto por Enildo Alves não fora conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Acórdão 6.958/2016-TCU-2ª Câmara (peça 111).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE



1.7. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator, e. Ministro Raimundo Carreiro (peça 87), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 também a Enildo Alves, nos termos do despacho contido na peça 139.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto da presente análise definir se:

a) a recorrente não teve qualquer participação nas irregularidades decorrentes da fraude à licitação, do aditivo ao contrato bem como de sua execução.

b) é possível reconhecer a boa-fé e a ausência de culpabilidade da recorrente, com base no afastamento de sua responsabilidade em sentença proferida nos autos de ação de improbidade administrativa.

3. Da ausência de participação da recorrente nas irregularidades perpetradas (peça 83, p. 2-6).

3.1. A Sra. Maria Aparecida argumenta que o Tribunal tem jurisprudência no sentido de afastar a responsabilidade objetiva na hipótese de aprovação das contas, conforme estaria consignado no Relatório do Acórdão vergastado. Tal tese seria corroborada pelo afastamento da responsabilidade dos Prefeitos à época (p. 2-3)

3.2. Aduz que não teve qualquer participação na contratação da Cooperativa, não tendo concorrido com qualquer ato de fraude à licitação ou mesmo aditivo ao contrato, e somente deu andamento ao processo de implantação do Cartão, cujo trâmite, à época, continha todos os requisitos de legalidade, estando o processo com todas as formalidades preenchidas (p. 3-4).

3.3. Alega que todas as decretações de ilegalidade do ajuste se eram em data posterior à saída da gestora da pasta da Saúde do Município de Natal/RN, tendo inclusive a prestação de contas sido glosada em momento posterior (p. 4).

3.4. Afirma que a tomada de contas especial foi instaurada em 2008, quando a recorrente não mais respondia pela Secretaria de Saúde, vez que foi exonerada em abril/2008, sendo que o comunicado de auditoria foi emitido em 8/10/2008, não existindo, sob sua guarda, qualquer documentação requisitada pelo Tribunal (p. 5-6).

3.5. Assere que em 2009, nova gestão assumiu a Prefeitura, a qual buscou macular todo e qualquer ato realizado em período anterior, restando inclusive documentação necessária à comprovação de gastos oriundos da gestão pretérita (p. 6).

3.6. Não haveria, portanto, que se falar em participação da recorrente em atos de realização de despesas sem a devida comprovação, vez que toda a documentação atinente ao referido contrato estava em posse da Secretaria Municipal de Saúde, porém jamais teria sido entregue na oportunidade devida (p. 6)

Análise:

3.7. Preliminarmente, cumpre salientar que a recorrente já teve sua responsabilidade afastada pelo Acórdão vergastado, quanto às irregularidades concernentes à escolha incorreta da modalidade de licitação na contratação da Cooperarte, bem como em relação às irregularidades na formalização e execução do contrato 040/2002 e respectivos termos aditivos, não tendo ela sido responsabilizada por esses fatos, conforme se depreende de excertos do relatório do *decisum* (peça 62, p. 11-12) com o qual concordou o Ministério Público junto ao TCU (peça 59, p. 1):

Relatório: 7.2.1 No tocante às irregularidades apontadas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 4 desta instrução, verifica-se que as irregularidades ali descritas foram praticadas no exercício de 2002, quando o Sr. Enildo Alves esteve à frente da pasta da Saúde do Município de Natal, razão por que resta afastada a responsabilidade da defendente, quanto às irregularidades descritas naquelas alíneas, uma vez que assumiu, em janeiro de 2003, o cargo de Secretária de Saúde do Município de Natal/RN. Em consequência, acolhem-se os argumentos apresentados pela defesa. (...)

8.2 acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr^a. Maria Aparecida de França Gomes, uma vez que foram suficientes para afastar a responsabilidade que lhe fora atribuída quanto às irregularidades descritas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 4 desta instrução, **mas não fora suficiente para afastar o débito que lhe fora imputado**. Também, não há elementos nos autos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

Parecer do MP: 5. Em análise às alegações de defesa (peça 33), foi afastada a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida em relação à contratação por inexigibilidade e às impropriedades na formalização do ajuste, posto que este já estava vigente quando do início de sua gestão, em 2003 (peça 33, p. 06-07). Ainda assim, como não foram apresentadas provas que pudessem elidir as principais irregularidades apuradas nesta TCE, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis (peça 33, p. 08-09) (destaques inseridos).



3.8. Remanesceu, entretanto, a responsabilidade concernente à não comprovação das despesas realizadas com a implantação do Cartão SUS, no valor de R\$ 82.009,20, apesar de solicitados os comprovantes pela auditoria do Denasus (Vide Relatório de Auditoria 7195, peça 1, p. 7-39) e pelo TCU, em sede de alegações de defesa.

3.9. A recorrente limita-se a buscar afastar sua responsabilidade unicamente pelo critério temporal, de afastamento das funções de Secretária Municipal, o que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não se mostra possível.

3.10. Conforme reconhecido pelo próprio Denasus, a maior parte dos valores pagos no âmbito do Contrato 040/2002 foi comprovada, consoante a constatação de auditoria aposta à peça 1, p. 25:

Cabe ressaltar que o valor do contrato e respectivos Termos Aditivos totalizaram o valor de R\$ 683.170,19 (seiscentos e oitenta e três mil e cento e setenta reais e dezenove centavos), portanto, houve aplicação no valor de R\$ 555.060,01 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e sessenta reais e um centavo) de recursos oriundos do Tesouro Municipal para a execução do objeto do contrato.

3.11. Restaram sem comprovação, portanto, R\$ 82.009,20 executados durante a gestão da recorrente, sem que houvessem sido juntados aos autos os comprovantes que demonstrassem sua correta execução. O principal argumento da defendente é justamente o de que toda a documentação atinente às despesas estava em posse da Secretária, e que a rivalidade política da gestão subsequente buscou macular todo e qualquer ato realizado em período anterior, inclusive retendo a documentação necessária à comprovação dos gastos da gestão anterior, não tendo sido jamais entregues na oportunidade devida.

3.12. Acontece que os débitos lhes imputados se referem aos exercícios de 2003 a 2005, sendo o último, de menor, valor do dia 7/3/2006 (vide item 9.3.2 do Acórdão). A responsável exerceu o cargo no período de janeiro de 2003 a abril de 2008 (vide peça 1, p. 33 e item 4 do voto condutor da decisão guerreada – peça 61). Ademais, a defendente deveria ter juntado aos autos ofícios, pedidos de informação, petições e outras manifestações do direito constitucional de petição e de acesso a informações de interesse particular ou coletivo, conforme garantia assegurada pelo inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, e diante de eventual negativa, impetrar judicialmente mandado de segurança para obtenção dos documentos:

Art. 5º.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

3.13. É nesse diapasão que o Supremo Tribunal Federal tem entendido a via do *mandamus* como a adequada para assegurar o referido direito fundamental de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse pessoal, coletivo e geral, como legítimo exercício do direito de petição:

“O direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política (CF, art. 5º, XIV e XXXIII). (...)A ora impetrante, que é empresa jornalística, sustenta que a omissão atribuída à Mesa da Câmara dos Deputados, representada por seu ilustre Presidente, importa em grave, injusta e inegável lesividade ao seu direito de receber, desse órgão integrante da estrutura institucional do Poder Legislativo, informações, que, por se referirem ao uso de recursos públicos, revestem-se, necessariamente, de interesse coletivo e geral, o que torna plenamente justificável a asserção, **contida nesta impetração mandamental, de que o tema em causa põe em evidência a prerrogativa - que assiste aos cidadãos e aos meios de comunicação social ("mass media") - de fiscalizar e de controlar a destinação, a utilização e a prestação de contas relativas a verbas públicas**” (MS 24.725, rel. Min. Celso de Mello, jul. em 28/11/2003). (Grifos acrescidos)

3.14. Além disso, ao fim e ao cabo, a jurisprudência desta Corte tem entendido que as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. Nessa vertente, os arestos:

Acórdão 4.174/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro:

1.33. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito do recorrente não pode prosperar.

1.34. O recorrente também não apresentou no âmbito do órgão concedente (MTur) a documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 89/2014 (peça 1, p. 165-173), que concluiu pela ocorrência de dano ao Erário.

Acórdão 3.210/2017-TCU-1ª Câmara – rel. Min-Subst. Weder de Oliveira:

15.11. Já as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de rivalidade política, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do poder judiciário.



Assim, o TCU não pode acolher como válidas tais justificativas. É esse o entendimento deste Tribunal, como se vê nos Acórdãos 21/2002-TCU-1ª Câmara, 115/2007-TCU-2ª Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário.

Acórdão 2.916/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes:

Inicialmente, registra-se não assistir razão ao recorrente. Explica-se

As dificuldades originárias de rivalidade política para obtenção da documentação não podem impedir o cumprimento do dever de prestar contas.

O recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas com a administração do município, não lhe foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

3.15. Diante do exposto, e não tendo a requerente trazido outros elementos de convicção que permitam afastar sua responsabilidade nestes autos, pugna-se pela rejeição dos argumentos recursais.

4. Do reconhecimento da boa-fé e da ausência de culpabilidade da recorrente, com base no afastamento de sua responsabilidade em sentença judicial cível (peça 83 p. 4-11).

4.1. A recorrente destaca que em ação civil pública de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal, nos autos 0005925-64.2013.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, foi afastada a responsabilidade da recorrente, porquanto esta não teria qualquer participação na contratação da instituição Cooperarte, não tendo concorrido com qualquer ato ilegal, entendimento esse cancelado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (p. 4-5).

4.2. Argumenta que não obstante o corpo técnico do TCU tenha sugerido a ocorrência de malversação de recursos, o Ministério Público Federal, nos autos do processo mencionado, concluiu pelo afastamento de responsabilidade da recorrente, inclusive fazendo menção ao Relatório do tomador de contas (Relatório 87/2011) (p. 6).

4.3. Não haveria, pois, como responsabilizar a recorrente, porquanto já fora decidido no processo judicial pela sua inocência, sendo improcedente qualquer ato deste Tribunal, uma vez transitado em julgado o feito, sem interposição de recurso pelo *Parquet* Federal (p. 6).

4.4. Reitera que toda e qualquer atuação da recorrente se deu movida pelo melhor interesse público e pela boa-fé, evidência essa corroborada e fundamentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 827.445/SP, red. p/ o ac. Min. Teoria Zavalzski, DJe 8/3/2010, AgRg no REsp 1.065.588/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 8/2/2011 e REsp 997.564/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 18/3/2010 (p. 6-10).

4.5. Nos referidos julgados, é defendida a tese de que a imputação de agentes públicos que atuam respaldados por recomendações de ordem técnica ou jurídica provenientes de órgãos especializados, sobre as quais não houve alegação, tampouco comprovação de inidoneidade, ou de que teriam sido realizadas com intuito direcionado à lesão da Administração Pública, o que não se coaduna com os ditames da razoabilidade. Nesse sentido, pugnam por considerar como atos de improbidade aqueles praticados em contrariedade às recomendações advindas da própria administração, fazendo-se necessária a comprovação dos elementos subjetivos para se reputar uma conduta como ímproba (p. 6-10).

4.6. Requer, desse modo, a reconsideração do julgado, com a decretação de improcedência das acusações ofertadas, isentando a recorrente de qualquer responsabilidade quanto à contratação da empresa Cooperarte - Cooperativa de Produtores Socioculturais, bem com isentando-a de qualquer reparação ao erário ou multa, ante o reconhecimento da boa-fé e da ausência de dano (p. 10-11).

Análise:

4.7. Esta Corte tem jurisprudência assente no sentido de que, nos processos de contas que tramitam no TCU, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado ato de improbidade administrativa, ocorrência de enriquecimento ilícito ou atuação com dolo ou má-fé.

4.8. A jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no **Enunciado de Decisão 176**, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

4.9. Nesse sentido, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos federais recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos, especialmente entre **os comprovantes de despesas realizadas e o objeto avençado**, com vistas à consecução do objeto acordado (v.g. Acórdãos 1.019/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Min.



Walton Alencar, 3.589/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer e 5.253/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

4.10. Não se prestam a informar o mérito destas contas os julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados pela defendente. Também não é suficiente a manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da ação de ressarcimento ao erário promovida contra a recorrente (peça 83, p. 28), e a sentença de absolvição (peça 83, p. 20) uma vez que tal orientação se deu **por ausência de provas na participação de contratação por inexigibilidade de licitação** e não pela constatação inequívoca da não participação ou não responsabilidade da requerente quanto aos valores pagos e não comprovados.

4.11. Isso porque uma das consequências da diferença na natureza dos processos que correm na jurisdição cível (improbidade administrativa) e criminal e aquela corrente no âmbito desta Corte de Contas é que para a responsabilização do agente público nos processos no âmbito deste Tribunal **não se requer que a conduta seja dolosa**.

4.12. No que toca ao dever de reparar o dano causado ao erário, que é o caso vertente, este decorre também da conduta culposa *stricto sensu*, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia, **ainda que não haja comprovação de enriquecimento ilícito**.

4.13. No caso vertente, a recorrente não logrou apresentar **os comprovantes de gastos de recursos que estavam sob sua responsabilidade**, não conseguindo comprovar, por consequência, a **destinação dos recursos federais eventualmente pagos a Cooperarte**, justificando o reconhecimento de dano ao erário e a imputação do débito.

4.14. A esse respeito, oportuno trazer a lume as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão 207/2002 – TCU – Plenário:

Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

4.15. Outro posicionamento desta Corte sobre a matéria pode ser verificado no excerto do voto do Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 3.186/2008-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

Nessa linha, cito excerto do Voto proferido pelo Exmo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão-1905/2004-TCU-Segunda Câmara, *in verbis*:

‘Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa’.

4.16. Cabe ao gestor, portanto, o **ônus da prova** da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente (Acórdão 1.965/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

4.17. Cumpre acrescentar que a existência de sentença na esfera cível não afeta o andamento dos autos no âmbito desta Corte de Contas, ante o princípio da **independência das instâncias**, destacando que no presente caso concreto não houve declaração judicial pela **negativa de autoria** nem pela **inexistência do fato** que pudesse promover a comunicabilidade da instância judicial penal à presente instância administrativa de controle externo financeiro, a teor do artigo 935 do Código Civil (v.g. Acórdãos 159/2012-TCU-Plenário, rel. Min. André de Carvalho, 248/2012-TCU-Plenário, 2.589/2012-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes e 4.546/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

4.18. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, consignado nos arestos oriundos dos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF, 22.321-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que mesmo a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos **se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria**.



4.19. Diante do exposto, o recurso de reconsideração não merece ser provido.

CONCLUSÃO

5.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não está afastada a responsabilidade da recorrente na execução de parte do contrato firmado com a Cooperarte, uma vez que a correta aplicação de parcela dos gastos, sob a sua gestão, remanesce não comprovada;

b) não é possível o reconhecimento de ausência de culpabilidade da recorrente com base em sentença proferida nos autos de ação de improbidade administrativa, por força do princípio da independência das instâncias, uma vez que o processo no TCU prescinde de demonstração de dolo na conduta imputada, bastando a caracterização de culpa *ipso facto*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Aparecida de França Gomes contra o Acórdão 10.954/2015–TCU–2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e demais órgãos e interessados cientificados do Acórdão recorrido.”

2. Concordando, em essência, com o encaminhamento proposto pelo Auditor Federal, o Diretor da Serur/D4, acompanhado pelo Titular da Serur, lançou as seguintes considerações aos autos (peças 146-147):

“Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC JEAN CLAUDE O'DONNELL BRAZ PEREIRA constante de peça anterior (doc 57.573.221-4).

O Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, relator sorteado para o recurso de reconsideração interposto pela responsável (peça 86), encontra-se no exercício da Presidência.

Nessa situação, o Presidente cujo mandato se encerrou assumiria a relatoria dos processos do seu sucessor, nos termos do art. 153 do RITCU.

Entretanto, considerado que o Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes foi o relator da deliberação a quo, faz-se mister sorteio de novo relator.

À consideração superior.

Posteriormente, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao TCU para apreciação e posterior envio a Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator.”

3. Anuindo ao mérito proposto no âmbito da unidade técnica, mas não quanto à relatoria proposta, o Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin subscreveu o seguinte parecer (peça 148):

“Examina-se recurso de reconsideração (peça 83) interposto por Maria Aparecida de França Gomes contra o Acórdão nº 10954/2015-2ª Câmara (peça 60), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 145), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 145, p. 9), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 10954/2015-2ª Câmara.

4. Observo, por oportuno, que houve ressalva por parte do diretor da Serur/D4 quanto à relatoria deste recurso de reconsideração (peça 146), sugerindo-se novo sorteio, uma vez que o relator inicialmente sorteado, Ministro Raimundo Carreiro, encontra-se no exercício da Presidência deste TCU. A esse respeito, por força do disposto no art. 152 do RITCU, alerto que tal relatoria caberá ao Presidente cujo mandato se encerrou, Ministro Aroldo Cedraz.

5. Por fim, em relação ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Enildo Alves (peça 134), ressalto que devem ser seguidas as orientações do Despacho à peça 139, encaminhando-se os autos ao Relator, Ministro José Múcio Monteiro (peça 137), após a decisão de mérito que vier a ser adotada para o recurso de reconsideração em tela, tendo em vista os possíveis reflexos da deliberação para aquele responsável.”



É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Aparecida de França Gomes, ex-Secretária de Saúde do Município de Natal-RN, contra o Acórdão 10954/2015-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Na origem, este processo cuidou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face não comprovação, mediante documentação idônea, da aplicação de recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2001 a 2006, destinados à implantação do Sistema Cartão de Saúde, com o cadastramento da população e seus domicílios.

3. Inicialmente, informo que assumi a relatoria dos autos em virtude da assunção do Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro à Presidência desta Corte.

4. Conforme registrado pelo **Parquet**, o art. 152 do Regimento Interno do TCU estabelece que caberão ao Presidente cujo mandato se encerrar os processos anteriormente sorteados para seu sucessor.

5. Dessa forma, terminado o meu mandato na Presidência do TCU, assumi todas as listas e todos os processos anteriormente designados para o novo Presidente, a exemplo do caso em tela.

6. Quanto à admissibilidade, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

7. No que tange ao mérito, acolho as conclusões e as análises presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

8. Em síntese a recorrente argumenta que (i) não teve qualquer participação nas irregularidades decorrentes da fraude à licitação, do aditivo ao contrato bem como de sua execução; e (ii) o afastamento de sua responsabilidade em sentença proferida nos autos de ação de improbidade administrativa é suficiente para isentá-la de culpa e para o reconhecimento de sua boa-fé.

9. Em relação ao primeiro argumento, conforme exposto pela unidade técnica, o Acórdão **a quo** afastou sua responsabilidade quanto às irregularidades concernentes à escolha incorreta da modalidade de licitação na contratação da Cooperarte, bem como em relação às irregularidades na formalização e execução do contrato 040/2002 e respectivos termos aditivos.

10. Remanesceu, porém, a não comprovação das despesas realizadas com a implantação do Cartão SUS, no valor de R\$ 82.009,20, os quais não foram devidamente comprovados na fase interna e no curso da apuração realizada por este Tribunal.

11. Importante salientar, ainda, que os débitos imputados se referem aos exercícios de 2003 a 2005, compreendido durante o período de titularidade da recorrente na Secretaria de Saúde do Município de Natal-RN, janeiro de 2003 a abril de 2008.

12. Assim, houve tempo hábil para que toda a documentação comprobatória da execução dos recursos questionados fosse devidamente catalogada para a devida prestação de contas do uso do recurso.

13. Ademais, a responsável não comprovou nos autos ter agido para enfrentar a alegada dificuldade para obtenção dos documentos em razão de existência de disputa política. Neste ponto, por elucidativo, transcrevo trecho do parecer do Auditor Federal que demonstra alguns dos meios que poderiam ter sido utilizados para enfrentar essa resistência:

“3.11. Restaram sem comprovação, portanto, R\$ 82.009,20 executados durante a gestão da recorrente, sem que houvessem sido juntados aos autos os comprovantes que demonstrassem sua correta execução. O principal argumento da defendente é justamente o de que toda a documentação atinente às despesas estava em



posse da Secretaria, e que a rivalidade política da gestão subsequente buscou macular todo e qualquer ato realizado em período anterior, inclusive retendo a documentação necessária à comprovação dos gastos da gestão anterior, não tendo sido jamais entregues na oportunidade devida.

3.12. Acontece que os débitos lhes imputados se referem aos exercícios de 2003 a 2005, sendo o último, de menor, valor do dia 7/3/2006 (vide item 9.3.2 do Acórdão). A responsável exerceu o cargo no período de janeiro de 2003 a abril de 2008 (vide peça 1, p. 33 e item 4 do voto condutor da decisão guerreada – peça 61). Ademais, a defendente deveria ter juntado aos autos ofícios, pedidos de informação, petições e outras manifestações do direito constitucional de petição e de acesso a informações de interesse particular ou coletivo, conforme garantia assegurada pelo inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, e diante de eventual negativa, impetrar judicialmente mandado de segurança para obtenção dos documentos:

Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

3.13. É nesse diapasão que o Supremo Tribunal Federal tem entendido a via do mandamus como a adequada para assegurar o referido direito fundamental de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse pessoal, coletivo e geral, como legítimo exercício do direito de petição:

“O direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política (CF, art. 5º, XIV e XXXIII). (...)A ora impetrante, que é empresa jornalística, sustenta que a omissão atribuída à Mesa da Câmara dos Deputados, representada por seu ilustre Presidente, importa em grave, injusta e inegável lesividade ao seu direito de receber, desse órgão integrante da estrutura institucional do Poder Legislativo, informações, que, por se referirem ao uso de recursos públicos, revestem-se, necessariamente, de interesse coletivo e geral, o que torna plenamente justificável a asserção, contida nesta impetração mandamental, de que o tema em causa põe em evidência a prerrogativa - que assiste aos cidadãos e aos meios de comunicação social ("mass media") - de fiscalizar e de controlar a destinação, a utilização e a prestação de contas relativas a verbas públicas” (MS 24.725, rel. Min. Celso de Mello, julg. em 28/11/2003). (Grifos acrescidos)”

14. Esse raciocínio se coaduna com a jurisprudência do TCU que aduz que dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas (**e.g.** Acórdãos 4.174/2017-TCU-2ª Câmara, Acórdão 3.210/2017-TCU-1ª Câmara e 2.916/2016-TCU-Plenário).

15. Quanto à boa-fé e a culpabilidade da recorrente, entendo que pelo princípio da independência de instância, as mesmas devem ser demonstradas no âmbito desta Corte. Nesse sentido, é obrigação do gestor, por expresse mandamento constitucional, prestar contas dos recursos a ele confiados trazendo provas não só da consecução do objeto, mas, também, do nexo causal entre os dispêndios e os recursos repassados.

16. Ademais, conforme levantado pela unidade técnica, a responsável foi absolvida no âmbito de ação de improbidade administrativa por **ausência de provas** de sua participação na contratação de contratação por inexigibilidade de licitação, ou seja, naquela esfera não houve a análise relativa aos valores pagos e não comprovados, caso do processo em tela.

17. De mesma sorte, entendo que não é necessária a comprovação da má-fé ou conduta dolosa do gestor para a sua responsabilização. Como tenho defendido, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa **stricto sensu**. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, o que ficou patente nos presentes autos em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.



18. Com isso, não pode ser acolhida a tese de que a inexistência de dolo e má-fé excluiriam a penalidade da recorrente, eis que, nesta Corte, adota-se o conceito de boa-fé objetiva. Dessa forma, a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo preciso constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos.

Ante o exposto, acompanho a unidade especializada e **Parquet** no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4059/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.457/2014-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Santa Rosa D Albuquerque Castim (140.539.854-04); Enildo Alves (090.615.094-91); Flávio Costa de Góis (336.612.434-20); Maria Aparecida de França Gomes (566.160.584-68)
 - 3.3. Recorrente: Maria Aparecida de França Gomes (566.160.584-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Natal - RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcus Vinicius Bennett Ferreira (50379/OAB-DF) e outros, representando Enildo Alves.
 - 8.2. Dinno Iwata Monteiro (6167/OAB-RN) e outros, representando Maria Aparecida de França Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Aparecida de França Gomes, ex-Secretária de Saúde do Município de Natal-RN, contra o Acórdão nº 10954/2015-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II– CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.361/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros – AL

Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74); Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (6.941/OAB-AL) e outros, representando Geraldo Novais Agra Filho.

Interessados em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ELEMENTOS APRESENTADOS PELO RESPONSÁVEL QUE SE DEFENDEU INSUFICIENTES PARA COMPROVAREM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O ÓRGÃO REPASSADOR CONCLUIR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRESTAMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, e do Sr. Luiz Medeiros Nobre, ex-Prefeito, gestão: 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Carneiros - AL.

2. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

3. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 12 a 14):

“[...] HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabelas abaixo (peça 1, p. 20-21):

2.1. PNAE – EJA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA OCORRÊNCIA	DA
2012OB400920	1.326,00	26/3/2012	
2012OB401091	1.326,00	30/3/2012	
2012OB401341	1.326,00	26/4/2012	
2012OB401861	1.326,00	31/5/2012	
2012OB402273	1.326,00	29/6/2012	



2012OB403932	1.326,00	31/7/2012
2012OB403358	1.326,00	31/8/2012
2012OB403975	1.326,00	28/9/2012
2012OB404844	1.326,00	31/10/2012
2012OB405299	1.326,00	30/11/2012

2.2. PNAE – FUNDAMENTAL:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA OCORRÊNCIA	DA
2012OB400880	12.456,00	26/3/2012	
2012OB400957	12.456,00	30/3/2012	
2012OB401586	12.456,00	26/4/2012	
2012OB401767	12.456,00	31/5/2012	
2012OB402077	12.456,00	29/6/2012	
2012OB403219	12.456,00	31/7/2012	
2012OB403443	12.456,00	31/8/2012	
2012OB404036	12.456,00	28/9/2012	
2012OB404843	12.456,00	31/10/2012	
2012OB405370	12.456,00	30/11/2012	

2.3. PNAE – MAIS EDUCAÇÃO:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA OCORRÊNCIA	DA
2012OB4029063	1.200,00	31/7/2012	
2012OB403782	1.200,00	31/8/2012	
2012OB404105	1.200,00	28/9/2012	
2012OB404721	1.200,00	31/10/2012	
2012OB405309	1.200,00	30/11/2012	

2.4. PNAE – PRE-ESCOLA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA OCORRÊNCIA	DA
2012OB400522	2.070,00	26/3/2012	
2012OB401152	2.070,00	30/3/2012	
2012OB401632	2.070,00	26/4/2012	
2012OB401722	2.070,00	31/5/2012	
2012OB402252	3.450,00	29/6/2012	
2012OB403242	3.450,00	31/7/2012	
2012OB403542	3.450,00	31/8/2012	
2012OB404436	3.450,00	28/9/2012	
2012OB404611	3.450,00	31/10/2012	
2012OB405578	3.450,00	30/11/2012	

3. Foi emitida a Informação 1275/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 33-34), que concluiu pela omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujos recursos repassados, no exercício de 2012 (PNAE/2012), na modalidade fundo a fundo, ao Município de Carneiros - AL, sob a responsabilidade dos Srs. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, e Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), ex-Prefeito, gestão: 2013-2016. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 36-42).

4. Os responsáveis, Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) e Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), foram notificados pelos ofícios de peça 1, p. 28 (comprovante de ciência à p. 30) e 27 (comprovante de ciência à p. 29), respectivamente.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 201/2017, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 48-53).



6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 2, confirmada conforme pronunciamento de peça 3, foram realizadas as citações dos Srs. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) e Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), nos seguintes termos (ver ofícios de peças 4 e 5):

6.1. Sr. Geraldo Novais Agra Filho:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carneiros - AL em 2012, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012 (PNAE/2012), tendo por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

Evidência: Informação 1275/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 33- 34); Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 36-42).

Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009, o Prefeito Sucessor estava obrigado a encaminhar, até 30/4/2013, a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2012. Porém, como o responsável não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

6.2. Sr. Luiz Medeiros Nobre:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carneiros - AL em 2012, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012 (PNAE/2012), tendo por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

Evidência: Informação 1275/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 33- 34); Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 36-42).

Nexo causal: como o término do prazo de apresentação das contas dos recursos em foco encerrou durante sua gestão (Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009) e ele não prestou contas nem adotou as medidas administrativas para proteção do erário, ele incorre na referida omissão.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

EXAME TÉCNICO

Defesa

7. Em resposta à citação, o Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) apresentou por meio de advogado devidamente constituído (peça 8) sua defesa à peça 11, com as alegações a seguir resumidas:

7.1. Alega inicialmente que o encerramento para a prestação somente ocorreu em 30/04/2013, já na gestão do seu sucessor, Sr. Luiz Medeiros Nobre, tendo tentado de todas as formas apresentar a devida documentação, mas o Prefeito e a Secretária de Educação se negaram a receber para inserção dos dados no sistema próprio do FNDE.

7.2. Informa que, esgotadas todas as tentativas de resolver amigavelmente, restou ao defendente buscar o Poder Judiciário, através de ação judicial, cujo objeto foi depositar em juízo todos os documentos referentes à prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, e outros programas, em ação de nº 000313-65.2013.8.02.0036, que tramita perante a Comarca de José da Tapera – AL (peça 11, p. 7-17).

7.3. O defendente ainda alega que, ao reassumir a gestão municipal no início do ano de 2017, cuidou de enviar a prestação de contas por meio do sistema eletrônico do FNDE (peça 11, p. 27-34).

Análise

8. Importante observar que, em sua defesa, o responsável, Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, mesmo tendo apresentado intempestivamente a



prestação de contas (somente em 2017), ingressou em juízo com toda a documentação no ano de 2013, ante a recusa da gestão sucessora em receber tais documentos e inseri-los no devido sistema eletrônico.

9. Assim procedendo, o Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, tomou as medidas cabíveis no momento oportuno, resguardando-se de ser arrolado como corresponsável.

10. Com a comprovação da execução do recurso federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, em foco, fica afastado o débito da presente tomada de contas especial, haja vista a aprovação das contas pelo órgão concedente, assim como a omissão, já que, logo no dia 2/5/2013, imediatamente ao término do prazo para envio das contas ao FNDE (30/4/2013), o gestor impetrou a mencionada ação judícia, o que deixa evidente sua boa fé e, inclusive, que não houve omissão, ainda que as contas tenham sido encaminhadas para órgão diverso.

11. Dessa forma, ante as justificativas apresentadas pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, em relação à omissão na prestação de contas, recomenda-se o julgamento das suas contas pela regularidade. A proposta que será apresentada também se justifica pelo fato de, ao final de seu mandato, haver sido impossibilitado de acessar o sistema para realizar a necessária prestação de contas e ter apresentado toda a documentação comprobatória do uso correto dos recursos do programa em questão.

12. Cabe citar o trecho adiante do Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues constante do Acórdão 5684/2014 – TCU – 1ª Câmara para embasar a proposta aqui defendida no sentido de julgar regular as contas do Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74):

Igualmente não merecem prosperar as alegações de que a instauração de tomada de contas especial se restringe às hipóteses de comprovado dano ao Erário. Ao contrário, a tomada de conta especial é instaurada, nos termos da lei, justamente para apurar a ocorrência concreta de dano. Caso este se confirme, as contas serão julgadas irregulares e o responsável condenado ao ressarcimento do débito. **Afastado o débito, ou seja, comprovada sua inexistência, serão as contas julgadas regulares ou regulares com ressalvas.**

A existência ou não do débito diz respeito ao mérito da TCE e, por óbvio, não é pressuposto nem de constituição nem de validade e regularidade do processo. Trata-se de regra elementar da Teoria Geral do Processo aquele que define que o direito à ação é independente do direito demandado.

Uma ação de cobrança existe e é válida independentemente da existência do direito afirmado pelo autor, razão pela qual ela pode ser julgada procedente ou improcedente. A ação penal, igualmente, pode ser regularmente instaurada, processada perante o juízo competente e, ainda sim, concluir-se pela inexistência do fato ou pela ausência de autoria.

Não se pode confundir o exame de mérito, a procedência do pedido, com condições ou os pressupostos da ação. O direito material e o direito à prestação jurisdicional são coisas distintas.

A tese do recorrente, calcada apenas na literalidade da expressão contida no inciso I, do art. 5º da Instrução Normativa nº 71/2012-TCU, se acolhida, levaria a vários problemas. Basta ver que, se a instauração da TCE dependesse rigorosamente da comprovação do débito, ou da existência de elementos concretos apontando a ocorrência de dano, jamais seria possível a instauração de TCE, em razão da omissão em relação ao dever de prestar contas.

Em casos de omissão, não há certeza quanto à existência ou não do débito. Ele não está comprovado. Há forte presunção quanto à sua existência, mas é plenamente factível que o gestor venha a afastar o débito e justificar a omissão no dever de prestar contas.

Revelia

13. Quanto ao Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), ex-Prefeito, gestão: 2013-2016, em que pese ter sido regularmente citado (ofício de peça 5 e AR de peça 7), permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixou escapar a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos.

14. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se

dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

19. Com o afastamento do débito ante a apresentação da prestação de contas pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), analisados nos itens anteriores, cabe decidir quanto ao julgamento do Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), que também concorreu para a omissão, já que o término do prazo de apresentação das contas dos recursos em foco encerrou durante sua gestão (Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009) e ele não prestou contas nem adotou as medidas administrativas para proteção do erário, e deixou de se justificar neste processo ao Tribunal após ser citado regularmente.

20. Para servir de base à nossa proposta, trazemos a Declaração de Voto proferida pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues constante do Acórdão 1792/2009 – Plenário:

[...] a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

A omissão consuma-se a partir do momento em que se esgota o prazo expressamente estabelecido no instrumento do convênio, para a prestação de contas, e o gestor permaneceu inerte. A apresentação tardia da [PC] elide, portanto, o débito, mas remanesce a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la à entidade repassadora nos prazos devidos.

A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, `d`; 35, II, da CF).

Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que `prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.'

No plano infraconstitucional, o Decreto-lei 200/1967 corporifica o aludido princípio no art. 93, cuja inobservância é elevada à condição de infração penal pelo Decreto-lei 201/1967, [art. 1º, VII]:

[...]

A norma penal possui o elemento objetivo expresso `devido tempo', o que significa dizer que não exclui o crime de responsabilidade o fato de elas terem sido posteriormente prestadas. O crime de responsabilidade configura-se a partir do momento em que o Prefeito deixa de prestar contas dos recursos recebidos nos prazos avençados. A eventual apresentação de documentos em fase posterior, a título de prestação de contas, não elidirá a irregularidade já consumada, nem extinguirá a punibilidade do agente faltoso.

Julgando Recurso Especial (RE 140.729-GO), a Quinta Turma do [STJ] entendeu que há justa causa para a ação penal na conduta típica do Prefeito [...] que se omite em prestar contas ao órgão competente, nos prazos e condições fixados em lei, a teor do que dispõe o art. 1º, inc. VI, do Decreto-lei 201/1967. No RE 142.167-GO, também há referência ao elemento tempo [...].



A Lei 8.429/1992, art. 11, 'caput' e inciso VI, estabelece que 'constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, (...) deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo' (grifei).

Todos os citados diplomas enfatizam a importância conferida à obrigação de prestar contas, a tempo e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador municipal. Ao contrário, ele está vinculado à norma legal ou convencional que estabelece prazo certo e determinado [...].

No âmbito do TCU, o legislador relacionou a omissão no dever de prestar contas como causa do julgamento das contas como irregulares (Lei 8.443/1992, art. 16, III, 'a').

O Relator distingue entre os gestores que apresentam contas periodicamente e apenas de forma eventual, ou seja, por ocasião de prestação de contas de recursos transferidos pelo governo federal. Pretende emprestar tratamento distinto a esses dois grupos de gestores. Com a devida vênia, entendo que a distinção não encontra guarida nem na Lei nem no Regimento, de forma que a não-apresentação das contas tempestivamente, a menos que devidamente justificada, é conduta digna de reprovação.

O julgamento pela irregularidade, em casos de apresentação intempestiva de documentos que demonstrem a devida aplicação dos recursos, é expressamente imposto pelo art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 e o art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/1967.

O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992 prevê o julgamento pela irregularidade das contas quando não houver débito, desde que reste comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas 'a', 'b' ou 'c' do inciso III do art. 16.

Ao contrário do afirmado no item 31 do Voto, no caso de apresentação intempestiva da documentação, a título de prestação de contas, a ocorrência prevista na alínea 'a' - omissão no dever de prestar contas - subsiste, uma vez que não pode ser suprida pela apresentação das contas fora do prazo fixado.

O parágrafo único do art. 19 traz expressamente a hipótese de julgamento pela irregularidade das contas por omissão, mas sem débito. A única possibilidade de verificar a ocorrência dessa hipótese legal se dará quando o gestor omisso comprovar, intempestivamente, a regularidade dos gastos.

A tese de que a posterior comprovação de regularidade de gastos tem o condão de afastar a omissão torna inútil ou inaplicável a hipótese contida na lei. E é evidente que uma disposição legal não deve ser interpretada de forma que torne impossível sua aplicação.

A ocorrência prevista na alínea 'b' do art. 16 da LO/TCU resta igualmente evidenciada em casos de comprovação intempestiva do bom uso das verbas federais, pois houve infração a normas legais de natureza operacional, casos já mencionados art. 1º do Decreto-lei 201/1967 e o art. 11, 'caput' e inciso VI, da Lei 8.429/1992.

Não bastasse isso, o Regimento Interno desta Casa também impõe o julgamento pela irregularidade nos casos em que ocorre a apresentação intempestiva de documentação, conforme dispõe o art. 209, § 3º, dizendo que 'citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos'.

Portanto, o disposto nessa norma guarda perfeita compatibilidade com as hipóteses legais contidas na Lei Orgânica do TCU e constitui a interpretação mais consentânea com a legislação vigente.

[...]

[...] entendo oportuna a transcrição de excerto de parecer do Ministério Público [...]:

'Com efeito [...], salvo no caso de motivos devidamente justificados, a apresentação da prestação de contas a destempo, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, de quem se pode e se deve exigir conduta diversa [...].

Sobre a questão, está assente na jurisprudência do TCU: [...]. 'Prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo' (v.g., Acórdãos 2.253/2006 - 2ª Câmara e 497/2007 - 1ª Câmara).

[...]."

Ante o exposto, com a devida vênia por divergir do Relator, acolho os pareceres uniformes [...] e voto por que o [TCU] aprove o acórdão que ora submeto [...].

CONCLUSÃO

21. Conforme análise acima, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo ex-Prefeito, Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), afastam o débito e amenizam a omissão do gestor em apresentar,



tempestivamente, a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, cabendo, portanto, julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92.

22. Quanto ao Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), entendemos que suas contas devam ser julgadas irregulares, mesmo com a comprovação tardia da aplicação dos recursos que afastou o débito, mas não a irregularidade da omissão não justificada, pois até o momento esse gestou nada apresentou para esclarecer sua omissão.

23. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os fatos datam de 2012 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

24.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), ex-Prefeito de Carneiros - AL, gestão: 2013-2016, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

24.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito de Carneiros - AL, gestão: 2009-2012;

24.3. julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), dando-lhe quitação plena;

24.4. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

24.6. dar conhecimento da decisão a ser adotada ao Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

24.7. encaminhar cópia do acórdão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>. [...]"

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer à Peça 15, assim se manifestou:

"[...] 3. A unidade técnica propõe acolher as alegações de defesa do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, julgando suas contas regulares, e declarar revel o Sr. Luiz Medeiros Nobre, julgando suas contas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem, contudo, condená-lo em débito.

4. Em síntese, a unidade técnica concluiu que o Sr. Geraldo Novais Agra Filho comprovou ter ingressado em juízo com a documentação da prestação de contas, tão logo expirado o prazo, ante a recusa da gestão sucessora em receber os documentos e inseri-los no sistema eletrônico pertinente.

5. Segundo a unidade técnica, as contas foram aprovadas pelo órgão concedente, elidindo o débito, sendo que a tempestiva apresentação da documentação em juízo demonstraria boa-fé e afastaria a omissão atribuída ao Sr. Geraldo Novais Agra Filho. Por outro lado, persistiria a omissão atribuída ao Sr. Luiz Medeiros Nobre, que, citado, não apresentou defesa.

6. Apesar de a unidade técnica afirmar que as contas foram aprovadas pelo órgão concedente, não se localizou tal informação nos autos. Além disso, consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC) informa que a prestação de contas dos recursos repassados em 2012 no âmbito do PNAE ao município de Carneiros/AL permanece pendente de análise (peça 14).

7. Sendo assim, mostra-se precipitado julgar as contas dos responsáveis neste momento, pois, caso o FNDE rejeite total ou parcialmente a prestação de contas, pode restar caracterizado dano ao erário. Uma vez



julgada as contas objeto deste processo, eventual imputação posterior de débito demandaria interposição de recurso de revisão.

8. Dito isso, proposta mais adequada consiste em determinar ao FNDE que conclua a análise da prestação de contas em questão e comunique o resultado ao TCU, sobrestando-se o presente processo até o cumprimento da determinação.

9. Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se no sentido de se:

a) determinar ao FNDE que conclua a análise da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012 ao Município de Carneiros/AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e comunique o resultado ao TCU, no prazo de 60 dias;

b) sobrestar o presente processo até o cumprimento da determinação proposta. [...]”

É Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2012, ao Município de Carneiros-AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Na TCE foram arrolados como responsáveis o Sr. Geraldo Novais Agra Filho, prefeito municipal no exercício em que os recursos foram repassados (2012), e o Sr. Luiz Medeiros Nobre, prefeito municipal no exercício em que as contas deveriam ter sido prestadas (2013).

3. A Secretaria de Controle Externo no estado da Paraíba (Secex-PB) propõe acolher as alegações de defesa do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, julgando suas contas regulares, e declarar revel o Sr. Luiz Medeiros Nobre, julgando suas contas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem, contudo, condená-lo em débito.

4. Em síntese, a Secex-PB concluiu que o Sr. Geraldo Novais Agra Filho comprovou ter ingressado em juízo com a documentação da prestação de contas, tão logo expirado o prazo, ante a recusa da gestão sucessora em receber os documentos e inseri-los no sistema eletrônico pertinente.

5. Segundo a unidade técnica, as contas foram aprovadas pelo órgão concedente, elidindo o débito, sendo que a tempestiva apresentação da documentação em juízo demonstraria boa-fé e afastaria a omissão atribuída ao Sr. Geraldo Novais Agra Filho. Por outro lado, persistiria a omissão atribuída ao Sr. Luiz Medeiros Nobre, que, citado, não apresentou defesa.

6. Entretanto, em seu parecer de Peça 15, o Ministério Público junto a este Tribunal, (MP/TCU) registrou que, apesar de a unidade técnica afirmar que as contas foram aprovadas pelo órgão concedente, não localizou tal informação nos autos. Além disso, realizou consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC) e constatou que a prestação de contas dos recursos repassados em 2012 no âmbito do PNAE ao Município de Carneiros/AL permanece pendente de análise (Peça 14).

7. Sendo assim, o **Parquet** defende que se mostra precipitado julgar as contas dos responsáveis neste momento, pois, caso o FNDE rejeite total ou parcialmente a prestação de contas, pode restar caracterizado dano ao Erário. Uma vez julgadas as contas objeto deste processo, eventual imputação posterior de débito demandaria interposição de recurso de revisão.

8. Ante isso, entende que proposta mais adequada consiste em determinar ao FNDE que conclua a análise da prestação de contas em questão e comunique o resultado ao TCU, sobrestando-se o presente processo até o cumprimento da determinação.

9. Manifesto minha concordância com a proposta do MP/TCU. De fato, não há nos autos informação ou documento que confirme que houve a aprovação pelo órgão repassador da prestação de



contas apresentada pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, razão pela qual não é possível a apreciação das suas contas, no mérito.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4060/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.361/2017-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) e Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (6.941/OAB-AL) e outros, representando Geraldo Novais Agra Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito, gestão: 2009-2012, e do Sr. Luiz Medeiros Nobre, ex-Prefeito, gestão: 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Carneiros - AL;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 10, §1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que conclua a análise da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012 ao Município de Carneiros-AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e comunique o resultado a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.2. sobrestar o presente processo até o cumprimento da determinação constante do item precedente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4060-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 016.210/2014-0 [Apenso: TC 007.193/2016-5]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg (05.415.800/0001-97); Silvana Pereira Gomes da Silva (461.809.901-15).

Representação legal: Fabricio Rangel da Silva (37.422/OAB-DF) e outros, representando Silvana Pereira Gomes da Silva; Jefferson Douglas de Oliveira (333442/OAB-SP), representando Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS RECORRENTES. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e pela Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva contra o Acórdão 10.646/2015 – 2ª Câmara (peça 32), que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), julgou irregulares suas contas, com a imputação do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Serur (peça 58, p. 1-10), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peça 59):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e Silvana Pereira Gomes da Silva (peça 43) contra o Acórdão 10646/2015 – 2ª Câmara (peça 32), que julgou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III, alínea ‘a’; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental e de Silvana Pereira Gomes da Silva;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 137.017,90 (cento e trinta e sete mil, dezessete reais e noventa centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6/12/2013 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;



9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) contra o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental (Ibeg) e a Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva, na qualidade de presidente do instituto, em razão da não aprovação da prestação de contas de final do Convênio n.º 748345, destinado a dar apoio financeiro ao projeto “Os ciganos vistos pelos outros: proximidade social em espaços de coexistência”.

2.1. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 149.985,00, dos quais R\$ 143.985,00 foram repassados pela União e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida do instituto na forma de bens e serviços, consoante o respectivo termo de convênio (peça 1, p. 222-246).

2.2. As metas do projeto eram a elaboração de diagnóstico social da comunidade cigana no município de Trindade/GO, no valor de R\$ 113.805,00 (meta 1) e realização de seminário, com foco na valorização do patrimônio étnico-social, no valor de R\$ 36.180,00 (meta 2), nos termos do cronograma físico do convênio (peça 1, p. 131).

2.3. A vigência inicial do convênio, de 20/12/2010 a 15/12/2011, foi prorrogada posteriormente para 5/5/2012 (peça 1, p. 222-246, 340 e 342).

2.4. As ocorrências que motivaram a instauração da TCE foram originalmente apontadas em fiscalização realizada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – Ciset/PR, no período de 12 a 30/3/2012, conforme Relatório de Fiscalização de Demanda Interna n.º 3/2012 (versão preliminar à peça 2, p. 183-201), cujas conclusões foram consolidadas em relatório final presente à peça 7 (p. 272-291), após exame dos esclarecimentos apresentados tanto órgão concedente quanto pela entidade conveniente.

2.5. No âmbito deste Tribunal, o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental (Ibeg) e a Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva foram chamados a se manifestar acerca das seguintes irregularidades (peças 13 e 22):

a) transferências da conta convênio para pessoas físicas e para a conta do conveniente, embora tivesse sido firmado um único contrato com pessoa jurídica, que gerou três pagamentos, no valor total de R\$ 143.985,00;

b) falta, no processo e no Siconv, de comprovação do aporte da contrapartida;

c) ausência, no processo e no Siconv, de orçamentos (3 orçamentos para cada item do plano de aplicação), para averiguar se os preços praticados estavam em consonância com o mercado, em afronta aos arts. 1º, § 1º, inciso XX, e 45 a 48 da Portaria Interministerial 127/2008;

d) subcontratação total da execução do objeto conveniado, em ofensa aos arts. 72 e 78, VI, da Lei 8.666/93 e à jurisprudência do TCU;

e) notas fiscais registradas no Siconv sem a descrição detalhada dos serviços prestados ou bens adquiridos; ausência, nas faturas, de atesto e de referência ao convênio, em desconformidade com a cláusula décima segunda do instrumento pactuado e art. 47, III, da Portaria 127/2008. Os elementos contidos nas notas fiscais são insuficientes para certificação dos gastos realizados pelo Ibeg;

f) falta de preenchimento, no Siconv, dos seguintes relatórios: receita e despesas do plano de trabalho, financeiro do plano de trabalho, físico do plano de trabalho e bens e serviços de contrapartida.

2.6. As alegações de defesa apresentadas pelo responsáveis (peças 19 e 25) foram examinadas na instrução da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social – SecexPrevidência constante da peça 28, endossada pelo escalão dirigente da Unidade Técnica (peças 29 e 30) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 31).

2.7. Em suma, concluiu-se que os argumentos de defesa declinados não foram capazes de descaracterizar as irregularidades atribuídas aos responsáveis e que a análise conjunta das irregularidades permitia evidenciar que elas comprometeram a comprovação da financeira do convênio, resultando no débito apurado.

2.8. Nesse sentido, apesar da aprovação da execução física do objeto pela Seppir (peça 6, p. 355-373), assinalou a instrução da unidade técnica que, sob o aspecto financeiro do convênio, os responsáveis não haviam logrado apresentar documentação comprobatória consistente que demonstrasse o efetivo estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, impedindo, por conseguinte, a formação da plena convicção acerca da regularidade dos gastos.



2.9. Por esse motivo, propôs-se, em síntese, a rejeição das alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas, condenando-se, solidariamente, os responsáveis ao pagamento do débito apurado.

2.10. A Ministra-Relatora acolheu esse encaminhamento no seu Voto condutor (peça 33), oportunidade em que teceu considerações acerca dos principais pontos da defesa dos responsáveis, com a destaque para a irregularidade relacionada à não comprovação da realização dos gastos com recursos do convênio, por entender que este era ponto mais relevante e o fato gerador da TCE.

2.11. A propósito, assinalou que, apesar da informação constante dos autos de que o objeto havia sido concluído, não havia restado comprovado o nexo de causalidade entre as receitas e despesas, de modo que remanesca do débito solidário imputado ao responsáveis e ora recorrentes, daí porque manifestou-se também pela rejeição das alegações de defesa então apresentadas.

2.12. Em consequência, o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e a Sra. Silvana Pereira Gomes tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenados solidariamente ao pagamento do débito e sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00, neste caso conforme alvitrou a Ministra Relatora no seu Voto condutor.

2.13. Na peça recursal apresentada (peça 43), os recorrentes requerem, em suma, o provimento integral do recurso a fim de que suas contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, caso persista a rejeição das contas, o provimento parcial de modo a manter apenas a multa aplicada aos recorrentes.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante da peça 46, em que esta Serur concluiu pelo conhecimento do recurso e concessão de efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, o qual foi acolhido pelo então Relator do feito, conforme Despacho constante da peça 48.

MÉRITO

4. Constitui objeto da presente análise definir as seguintes questões:

- a) descaracterização ou não das irregularidades apuradas;
- b) comprovação ou não do nexo de causalidade na aplicação dos recursos descentralizados.

5. Da não descaracterização das irregularidades apuradas.

Argumentos:

5.1. Em relação à subcontratação do objeto do convênio, em face do contrato celebrado (peça 4, p. 165-167) entre o Ibeg e a Associação Goiana de Atualização e Realização do Cidadão – Agarc, os recorrentes defendem (peça 43, p. 3) que muitos dos serviços necessários à execução do convênio não podem ser executados por uma só empresa, daí a necessidade de subcontratação, razão pela qual a deliberação recorrida seria equivocada quanto a esse aspecto.

5.2. Afirmam os recorrentes (p. 3-4) que a análise das disposições do termo de convênio, mais especificamente da sua cláusula segunda, itens “I” e “t”, permitiria verificar a inexistência de qualquer vedação à subcontratação da execução, ainda que parcial, do objeto pactuado, considerando que o convênio admitia a adoção de todas as medidas necessárias à sua correta execução, de modo que haveria a possibilidade de execução indireta das atividades a ele inerentes.

5.3. Na sequência, os recorrentes tecem (p. 4-5) considerações acerca das disposições dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, defendendo a interpretação de que não haveria impedimento à subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão total ou parcial do objeto contratado, trazendo-se à colação doutrina no sentido de respaldar a referida tese.

5.4. Afirmam (p. 6) que inexistiu qualquer prejuízo à Administração Pública com a subcontratação da Agarc, haja vista que tal possibilidade restaria prevista no termo de convênio, bem assim que todas as metas do convênio foram devidamente cumpridas, conforme conclusão do órgão concedente.

5.5. Ademais, asseveram os recorrentes que o órgão concedente foi informado acerca da contratação da Agarc, não tendo havido qualquer óbice quanto à subcontratação, muito menos foram eles comunicados sobre a impossibilidade de terceirização, ainda que parcial, dos serviços objeto do convênio.

5.6. Quanto à ausência de orçamentos para avaliação dos custos relativos à elaboração do diagnóstico e do seminário, os recorrentes defendem (p. 7-8) que foram observados os valores do homem/hora previsto no plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente, os quais estariam de acordo com praticados no mercado de trabalho.

5.7. De outra parte, argumentam que a deliberação recorrida não demonstra a inadequação dos valores constantes do plano de trabalho e que a irregularidade apontada se baseou em processo de chamamento público do BNDES do ano de 2010 ao qual sequer se teria conhecimento do seu resultado.



5.8. Por fim, em relação às transferências de valores da conta do convênio para particulares, os recorrentes argumentam (p. 9-10) que os esclarecimentos anteriormente apresentados a este Tribunal acerca das intercorrências ocorridas na conta convênio sequer teriam sido analisados ou considerados na deliberação recorrida, sendo rejeitados apenas de forma genérica e sem qualquer apreciação mais profunda.

5.9. Desta forma, sustentam que não há apontamentos específicos quanto às transferências irregulares ocorridas e aos supostos prejuízos e que haveria o reconhecimento na deliberação recorrida de que as transferências foram devidamente justificadas. Neste ponto, assinalam que uma das transferências, no valor de R\$ 3.000,00, decorreu de equívoco, posteriormente sanado com a devolução da importância à conta bancária do convênio.

Análise:

5.10. Em linhas gerais, os recorrentes retomam argumentos de defesa que foram devidamente refutados nas etapas processuais anteriores, cabendo, assim, reiterar os termos das respectivas análises.

5.11. No tocante à subcontratação do objeto conveniado, insta destacar primeiramente que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica acerca da impossibilidade de subcontratação integral ou total do objeto contratado, sendo admitida apenas a subcontratação parcial, desde que expressamente prevista no edital convocatório e no contrato. Nesse sentido, reproduz-se os enunciados dos precedentes abaixo indicados:

Não é permitida a subcontratação integral dos serviços, admitindo-se tão somente a subcontratação parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato. (Acórdão 2093/2012 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho)

A subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou. (Acórdão 954/2010 – Plenário, Relatora Min. Ana Arraes)

Não é admitida a subcontratação integral, em contratos administrativos. (Acórdão 774/2007 – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman)

5.12. Tal posicionamento funda-se basicamente no entendimento de que, no caso dos contratos administrativos, a subcontratação integral caracteriza burla ao processo licitatório, por desvirtuar o método de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, eis que o contratado passa a figurar como mero intermediário da contratação, pois efetivamente a execução contratual será delegada a terceiro.

5.13. E isso se aplica com mais razão aos convênios, vez que a celebração dessa espécie de ajuste, sem realização de prévia licitação, ampara-se, por regra, na justificativa de que a entidade escolhida detém as condições e qualificações necessárias à plena execução do objeto pactuado. Aliás, quando da proposição do convênio, o Ibeg apresentou documentação que sustentava deter capacidade técnica e geral para execução do ajuste (peça 1, p. 9).

5.14. Por outro lado, não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal a alegação de que a interpretação conjunta do art. 72 c/c o art. 78, inciso VI, permitiria a subcontratação integral. Com efeito, tornar como regra de licitação uma hipótese de rescisão contratual, no caso a subcontratação total, não constitui a melhor inteligência da lei, porquanto em flagrante afronta ao interesse público, ao princípio da competitividade e ao dever de licitar.

5.15. Outrossim, não procede a alegação dos recorrentes de que a cláusula segunda (obrigações do conveniente), mais especificamente o seu item “i”, permitia a subcontratação, pois, ao prescrever que o Ibeg poderia adotar todas as medidas necessárias à correta execução do ajuste, isso jamais poderia ser entendido como uma autorização para adoção de um procedimento ilegal, no caso a subcontratação total do objeto.

5.16. Ademais, como bem salientou a Relatora **a quo**, os responsáveis e ora recorrentes infringiram, dentre outras, a cláusula quarta, parágrafo primeiro, que vedada ao Ibeg transferir os recursos federais recebidos, em parte ou no todo, a qualquer órgão não descrito no plano de trabalho e/ou para conta que não vinculada ao convênio (peça 1, p. 230).

5.17. Desta forma, diferentemente do alegado pelos recorrentes, o termo de convênio não autorizava a subcontratação do objeto conveniado.

5.18. Quanto ao argumento recursal de que o órgão concedente havia sido informado sobre a subcontratação da Agarc e não teria feito nenhuma objeção, cabe consignar que, ainda que isso tenha efetivamente ocorrido, tal manifestação não tem o condão de afastar a irregularidade da subcontratação, havia vista a sua patente ilegalidade, além de tal manifestação não vincular a atuação do TCU no cumprimento do seu mister constitucional.

5.19. Por fim, em relação à alegação dos recorrentes de que as metas do convênio foram atingidas, isso também não é suficiente por si só para afastar a ilegalidade da subcontratação. Ademais, como bem destacou a instrução da SecexPrevidência (peça 28, p. 11), o referido procedimento teve como agravante o fato de ter



contribuído para a comprovação financeira do convênio, uma vez que a documentação da subcontratada (Agarc) mostrou-se insuficiente para a certificação dos gastos efetuados na execução do ajuste.

5.20. Relativamente à ausência de orçamentos para avaliação dos custos dos serviços, os recorrentes alegam que foram observados os valores do homem/hora previsto no plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente, os quais estariam de acordo com praticados no mercado de trabalho.

5.21. No entanto, conforme bem assinalou a instrução da unidade técnica, o termo de referência apresentado pelo conveniente (peça 26, p. 15), apesar de fazer referência no seu item 7 (memória de cálculo) a estudos e pesquisas de mercado, não apresenta nenhuma documentação nesse sentido, contrariando, assim, o disposto no art. 1º, §1º, inciso XX, da Portaria 127/2008:

XX- Termo de referência - documento apresentado quando o objeto do convênio contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, **que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.**

5.22. Em verdade, consoante anotou o Voto condutor, o Ibeg não apresentou os orçamentos que justificariam os preços compuseram sua proposta de trabalhado remetida à Seppir e esta, por sua vez, não os exigiu do conveniente, de modo que não restou comprovada a adequação dos preços praticados no âmbito do convênio.

5.23. Aliás, importante mencionar que o ônus de comprovar a adequação dos valores praticados era da entidade conveniente, não podendo agora os recorrentes atribuírem tal incumbência ao TCU, que, no caso contrato, limitou-se a avaliar os indícios de irregularidade apontada pelo órgão de controle interno, dentre eles a diferença de preços observado com relação a chamamento público realizado pelo BNDES em 2010, conforme anotou a instrução da SecexPrevidência (peça 28, p. 10):

41.10. Os defendentes registram que a irregularidade se baseia em chamamento público do BNDES de 2010. Contudo, trata-se de exemplificação da Ciset de que, nesse chamamento, seria observado o valor de R\$ 110,00 na apresentação das propostas relativas ao custo máximo homem/hora de pesquisadores no cargo de coordenação com a titulação de doutor, em comparação ao preço unitário de R\$ 180,00 homem/hora para o cargo de especialista, requerido no convênio em análise. Esse exemplo foi mencionado pela Ciset quando do exame da resposta do Ibeg acerca da irregularidade verificada (peça 7, p. 283-284).

5.24. Portanto, mais uma vez os responsáveis e ora recorrentes não lograram justificar a ausência dos orçamentos exigidos para comprovar a adequação dos preços praticados.

5.25. Quanto às transferências de valores da conta do convênio para particulares, carece de fundamento o argumento recursal de que os esclarecimentos anteriores não foram considerados na deliberação, tendo em vista que, tanto na instrução da unidade técnica quanto no Voto condutor, foram sim examinadas as especificidades das transferências questionadas, a saber: uma, no valor, de R\$ 56.902,00, em 28/6/2011; e outra, no valor de R\$ 3.000,00, em 30/8/2011 (peça 2, p. 49; e peça 3, p. 145).

5.26. No caso da transferência no valor R\$ 56.902,00, constatou-se que tal importância foi transferida, em 28/6/2011, da conta específica do convênio para a conta do Ibeg e, na mesma data, foi transferida para a Associação Goiana de Atualização e Realização do Cidadão (Agarc), subcontratada para execução do objeto do convênio.

5.27. Nada obstante restar comprovado que todo valor do convênio foi transferido para a Agarc, inclusive a referida transferência, concluiu-se que tal procedimento feriu a legislação, em especial o art. 50, §2º, II, da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 – “pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante” (...) – e os termos do convênio celebrado, além de comprometer o nexo de causalidade entre receitas e despesas.

5.28. Por outro lado, no que se refere à transferência no valor de R\$ 3.000,00, efetivada em 30/8/2011, concluiu-se se tratar realmente de um equívoco, corrigido com o crédito da referida quantia na conta específica, em 20/9/2011, sendo, portanto, essa circunstância considerada na deliberação recorrida.

5.29. Assim, apesar de os esclarecimentos quanto às transferências terem sido devidamente examinados, vê-se que eles não foram suficientes para sanar a irregularidade, cabendo salientar que tal ocorrência não foi a determinante para a condenação dos responsáveis, mas sim a não demonstração do nexo de causalidade entre as receitas e despesas realizadas, como se verá no tópico seguinte desta instrução.

5.30. Portanto, as razões recursais examinadas acima não merecem acolhimento.

6. Da não comprovação do nexo de causalidade na aplicação dos recursos recebidos.

Argumentos:



6.1. Os recorrentes sustentam (peça 43, p. 10-11) que, apesar das irregularidades apontadas na execução do convênio, houve o reconhecimento de que as metas do convênio foram devidamente cumpridas pelo Ibeg e que, no âmbito do direito administrativo, também se veda o enriquecimento sem causa, no caso da Administração Pública.

6.2. Afirmam os recorrentes (p. 12) que por se encontrar o convênio totalmente executado, e não havendo qualquer inadimplência em relação à execução de suas metas, a devolução total do valor repassado propiciaria à Administração Pública não gastar qualquer valor para a execução de serviços e atendimento aos cidadãos.

6.3. Deste modo, ainda que se se entenda pela rejeição da prestação de contas do convênio, os recorrentes (p. 13) consideram ilegal a imposição de obrigação da devolução dos valores repassados, uma vez que o cumprimento do objeto foi devidamente demonstrado pelo conveniente.

Análise:

6.4. O presente tópico está relacionado à irregularidade consistente na existência de notas fiscais registradas no Siconv sem descrição detalhada dos serviços prestados ou dos bens adquiridos e ausência, nas faturas, de atestação e de referência ao convênio, impossibilitando, assim, a certificação dos gastos realizados pelo Ibeg.

6.5. Apesar de os relatórios elaborados pela Ciset/PR e pela Seppir atestarem a realização do objeto conveniado, a deliberação recorrida concluiu que os documentos apresentados pelo conveniente não haviam logrado comprovar o nexo de causalidade entre as receitas e despesas realizadas, daí porque remanesca o débito solidário imputados aos responsáveis e ora recorrentes.

6.6. Com efeito, o entendimento deste Tribunal é de que não é suficiente o cumprimento do objeto para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, sendo imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas, conforme os enunciados dos seguintes precedentes:

A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. (Acórdão 5170/2015 – 1ª Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

A execução física do objeto, isoladamente considerada, não demonstra que os recursos foram geridos corretamente, devendo-se comprovar o nexo causal entre os repasses e os documentos referentes às despesas de execução. (Acórdão 6984/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

6.7. Assim, não há se falar em enriquecimento sem causa da Administração quando a imposição para a devolução dos recursos federais decorre da não comprovação do regular emprego dos valores recebidos no âmbito do convênio, por meio da demonstração do nexo de causalidade entre receitas recebidas e despesas executadas, o que não restou efetivado no caso concreto.

6.8. De fato, compulsando os elementos constantes dos autos, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela subcontratada (peça 2, p. 67, 69 e 71), mesmo após as retificações promovidas, não possuem o detalhamento dos serviços prestados, além de não estarem subsidiados por outros documentos que evidenciem a aplicação dos recursos, a exemplo das notas fiscais de aquisições de produtos e prestação de serviços, como forma de comprovar o nexo causal entre os valores transferidos e o objeto, sobretudo porque o convênio foi totalmente subcontratado.

6.9. Embora os responsáveis tenham alegado na etapa processual anterior que o termo de convênio não especificava em seu conteúdo qualquer procedimento diferente daquele adotado pelo conveniente e pela subcontratada quanto ao teor ou à apresentação dos documentos fiscais, a cláusula décima segunda do ajuste (peça 1, p. 240) era clara disciplinar o procedimento a ser observado, **verbis**:

As despesas serão, comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios emitidos em nome da CONVENIENTE e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste Convênio.

6.10. No caso concreto, as notas fiscais apresentadas pela Agarc não continham identificação obrigatória do convênio firmado com a Seppir, sendo que os documentos posteriormente apresentados pelo conveniente na tentativa de comprovar as despesas, como cópias de contratos de prestação de serviços e respectivos de pagamento (peça 6, p. 257-263; p. 267-273; p. 287-293; 295-301), bem assim recibos de pagamento de pagamentos de aluguéis (peça 6, p. 343-353), não se mostraram suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto do convênio.

6.11. Com efeito, consoante anotou a instrução da SecexPrevidência (peça 28, p. 14), os documentos apresentados não permitem a plena convicção acerca da regularidade dos gastos, tendo em vista que não



demonstram coerência com outros documentos/elementos do convênio, a exemplo das seguintes inconsistências apontadas pela unidade técnica:

41.27. A título de exemplo, observa-se, do Plano de Trabalho aprovado, no Siconv, que para a execução do objeto do convênio seriam necessários serviços técnicos profissionais (hora técnica de especialista para a coleta de informações censitárias das comunidades ciganas da região), no total de oito profissionais e 275 horas, no valor de R\$ 49.500,00 (peça 27, p. 7).

41.28. Entretanto, o recibo de peça 6, p. 263, que está relacionado a esse serviço (peça 6, p. 257), foi emitido para um único profissional, no total de 138h e valor bruto de R\$ 24.840,00, e a nota fiscal correspondente apresenta não esse valor, mas o que estava no Plano de Trabalho, R\$ 49.500,00 (peça 2, p. 67) evidenciando, assim, incompatibilidade de informações na documentação disponibilizada pelo conveniente.

41.29. De igual modo, no caso de hora técnica de especialista para realização de seminário para apresentação de resultado do diagnóstico social da comunidade cigana, consta do Siconv, o total de seis palestrantes e 121h (peça 27, p. 5). Porém o recibo de peça 6, p. 301, referente a esse serviço (peça 6, p. 295), foi emitido para um único palestrante, no total das mesmas 121h, em desacordo ainda com o documento de peça 2, p. 121, segundo o qual o palestrante teria trabalhado 20h. Registra-se ainda que o seminário ocorreu dia 25/11/2011, das 14h às 19h, conforme folder e programação do evento inseridos à peça 2, p.85 e peça 3, p. 107.

41.30. Além disso, os recibos de pagamento de aluguéis, peça 6, p. 343-353, conquanto registrem que o espaço alugado foi da Associação da Comunidade Cigana de Goiás, não trazem a identificação de quem recebeu o valor do aluguel (nome, CPF ou CNPJ, assinatura), elementos necessários à caracterização do locador. Não foi localizado nos autos o respectivo contrato de locação.

6.12. Na mesma linha destacou a Relatora **a quo** no seu Voto condutor (peça 33, p. 4):

57. Acrescento que, no plano de trabalho, foi previsto transporte de especialista para coleta de informações censitárias das comunidades ciganas da região, no valor total de R\$ 12.000,00 (32 x R\$ 375,00). A comprovação apresentada pelo Ibeg foi uma relação de veículos utilizados, contendo as placas e o tipo dos veículos. Essa relação não é documento suficiente a comprovar a realização da despesa no aporte mencionado.

6.13. Assim, apesar da comprovação da execução física do convênio, não há como afirmar que os recursos federais descentralizados ao Ibeg tenham sido realmente aqueles utilizados para o pagamento das despesas supostamente realizadas pela Agarc, o que justifica a condenação imposta pela deliberação recorrida.

6.14. Portanto, os argumentos recursais examinados não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, concluiu-se que:

a) não foram descaracterizadas as irregularidades atribuídas aos responsáveis e ora recorrentes, as quais comprometeram a comprovação da financeira do convênio;

a) apesar da execução física das metas pactuadas, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos descentralizados e o objeto do convênio, impossibilitando a demonstração da regular aplicação dos valores repassados pela União.

7.1. Com base nisso, propõe-se negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e Silvana Pereira Gomes da Silva, mantendo-se a inalterada a deliberação recorrida, por lídimos os seus fundamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e Silvana Pereira Gomes da Silva contra o Acórdão 10646/2015 – 2ª Câmara, no mérito, negar-lhe provimento parcial;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e às instâncias interessadas.”

3. Anuindo ao exame e à proposta de encaminhamento da unidade técnica, no mérito, assim se manifestou o Ministério Público (peça 60):

“Concordo com a proposta da Serur, por seus lídimos fundamentos, aos quais julgo cabível tão-somente acrescentar observação acerca da irregularidade atinente à subcontratação integral do objeto do convênio pela entidade conveniente.

A par da discussão sobre a possibilidade legal dessa medida – já muito bem refutada tanto na decisão recorrida quanto na instrução da Serur – tem-se que, de qualquer maneira, há fundamento jurídico na decisão recorrida para a condenação no sentido da devolução integral dos recursos geridos pelo Ibeg e sua dirigente. A instituição conveniente, ao terceirizar integralmente a realização do objeto do convênio, demonstrou, ou confessou, não ter com o que contribuir na parceria celebrada com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). O repasse financeiro a ela realizado não tinha, portanto, interesse público. Pelo



contrário. Se a solução adequada para a execução do objeto era, como alegam os recorrentes, a terceirização do objeto, a contratação diretamente pela Seppir, sem a intermediação do Ibeg, tenderia a apresentar melhor resultado. Afinal, seria antecedida, ao contrário do que ocorre nas celebrações de convênios, do necessário procedimento licitatório, que se desenvolve no sentido de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 58.”
É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e pela Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva contra o Acórdão 10.646/2015 – 2ª Câmara (peça 32), que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), julgou irregulares suas contas, com a imputação do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apresentar suas razões recursais, os recorrentes alegaram, em síntese que: a) muitos dos serviços necessários à execução do convênio não podem ser executados por uma só empresa, daí a necessidade de subcontratação; b) a cláusula segunda, itens “I” e “I”, permitem verificar a inexistência de qualquer vedação à subcontratação da execução, ainda que parcial, do objeto pactuado e que os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, não impedem a subcontratação total da execução do contrato ou cessão total ou parcial do objeto contratado; c) inexistiu qualquer prejuízo à Administração Pública; d) o órgão concedente foi informado acerca da contratação da Agarc e não apresentou nenhum óbice em relação à subcontratação ou sobre a terceirização, ainda que parcial; e) para a contratação foram observados os valores do homem/hora previsto no plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente, os quais estariam de acordo com praticados no mercado; f) a deliberação recorrida não demonstra a inadequação dos valores constantes do plano de trabalho, além de ter-se baseado em processo de chamamento público do BNDES do ano de 2010, ao qual sequer se teria conhecimento do seu resultado; g) as justificativas das transferências de valores da conta do convênio para particulares não foram adequadamente analisadas na deliberação recorrida e que uma das transferências, no valor de R\$ 3.000,00, decorreu de equívoco, posteriormente sanado com a devolução da importância à conta bancária do convênio; e h) uma vez que as metas do convênio foram devidamente executadas, a imposição de devolução de recursos implicaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

4. Desde logo, acolho a análise e proposta de encaminhamento da unidade, incluo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que farei a seguir.

5. Quanto à subcontratação, em caso de necessidade, esta só é admitida parcialmente, quando expressamente prevista no edital convocatório e no contrato, conforme assentado em jurisprudência desta Corte, de modo que não há como admitir as razões dos recorrentes sobre ausência expressa dessa condição no edital ou que o item “i” da cláusula segunda lhes conferissem autorização para adotar providências ilegais na execução do ajuste. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a Lei 8.666/93, em seus arts 72 e 78, VI, indica que a subcontratação parcial deve ser precedida de previsão no edital e no contrato e, em caso de inobservância desses requisitos, o contrato pode ser rescindido, senão vejamos:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço** ou fornecimento, até o **limite admitido**, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem **motivo para rescisão do contrato**:



(...)

VI - a **subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato;**” (os grifos não constam do original)

6. Cabe lembrar, ainda, que o Ibeg apresentou documentação que sustentava deter capacidade técnica e gerencial para a execução do ajuste (peça 1, p. 9) e que a ausência de óbice do concedente em relação à informação sobre a contratação da Agarc em nada afeta o exame da irregularidade que compete a esta Corte de Contas.

7. O fato é que a subcontratação integral demonstrou que o Ibeg atuou como intermediário dispensável e oneroso à consecução do objeto do ajuste. Tal questão foi muito bem observada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes termos:

“[...] há fundamento jurídico na decisão recorrida para a condenação no sentido da devolução integral dos recursos geridos pelo Ibeg e sua dirigente. **A instituição conveniente, ao terceirizar integralmente a realização do objeto do convênio, demonstrou, ou confessou, não ter com o que contribuir na parceria celebrada com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). O repasse financeiro a ela realizado não tinha, portanto, interesse público.** Pelo contrário. Se a solução adequada para a execução do objeto era, como alegam os recorrentes, a terceirização do objeto, a contratação diretamente pela Seppir, sem a intermediação do Ibeg, tenderia a apresentar melhor resultado. Afinal, seria antecedida, ao contrário do que ocorre nas celebrações de convênios, do necessário procedimento licitatório, que se desenvolve no sentido de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.”

8. Tal evidência já seria suficiente para caracterizar dano ao Erário, mas a isso soma-se ao fato de que restou demonstrado nos autos transferências da conta do convênio para pessoas físicas e para a conta do conveniente, embora tivesse sido firmado um único contrato com pessoa jurídica, que gerou três pagamentos, no valor total de R\$ 143.985,00. Com isso, ao passo que se perde o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas constantes do plano de trabalho, não há mais que se falar em regular aplicação do dinheiro público ou em devido cumprimento das metas do convênio, independentemente do que veio a ser executado. Nesse caso, a imputação de débito é a consequência lógica decorrente da falta de conexão entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas. E ante a ocorrência de dano, a restituição dos valores aos cofres públicos não implica enriquecimento sem causa da União.

9. Sobre a adequação dos preços praticados no âmbito do convênio, a despeito da alegação de que foram observados os valores do homem/hora previsto no plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente, os recorrentes não apresentaram documentação capaz de justificar a conformidade dos preços praticados com os valores de mercado, conforme esclarecido na instrução da Serur, a seguir transcrita:

“5.21. No entanto, conforme bem assinalou a instrução da unidade técnica, o termo de referência apresentado pelo conveniente (peça 26, p. 15), apesar de fazer referência no seu item 7 (memória de cálculo) a estudos e pesquisas de mercado, não apresenta nenhuma documentação nesse sentido, contrariando, assim, o disposto no art. 1º, §1º, inciso XX, da Portaria 127/2008:

XX- Termo de referência - documento apresentado quando o objeto do convênio contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, **que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.**

5.22. Em verdade, consoante anotou o Voto condutor, o Ibeg não apresentou os orçamentos que justificariam os preços compuseram sua proposta de trabalho remitada à Seppir e esta, por sua vez, não os exigiu do conveniente, de modo que não restou comprovada a adequação dos preços praticados no âmbito do convênio.”

10. Vale registrar que o ônus da prova sobre a regularidade da aplicação dos recursos repassados recai, neste caso, sobre o conveniente, não cabendo aos recorrentes esperar que o Tribunal demonstre a inadequação dos valores constantes do plano de trabalho. Neste caso, como bem consignou a Serur, o TCU “limitou-se a avaliar os indícios de irregularidade apontados pelo órgão de controle interno,



dentre eles a diferença de preços observado com relação a chamamento público realizado pelo BNDES em 2010, conforme anotou a instrução da SecexPrevidência (peça 28, p. 10)”.

11. Importante observar que, além das irregularidades destacadas, verificou-se que os elementos contidos nas notas fiscais apresentadas são insuficientes para certificação dos gastos realizados pelo Ibeg, em desconformidade com a cláusula décima segunda do instrumento pactuado e arts. 1º, § 1º, inciso XX; e 45 a 48 da Portaria Interministerial 127/2008. A instrução apontou notas fiscais registradas no Siconv sem a descrição detalhada dos serviços prestados ou bens adquiridos e ausência, nas faturas, de atesto e de referência ao convênio.

12. Por último, do exame dos autos, restou demonstrado que as transferências de valores da conta do convênio para particulares foram adequadamente analisadas na deliberação recorrida e que a transferência de R\$ 3.000,00, posteriormente devolvida à conta bancária do convênio, foi devidamente considerada na deliberação recorrida, conforme apontado pela Serur, senão vejamos:

“5.25. Quanto às transferências de valores da conta do convênio para particulares, carece de fundamento o argumento recursal de que os esclarecimentos anteriores não foram considerados na deliberação, tendo em vista que, **tanto na instrução da unidade técnica quanto no Voto condutor, foram sim examinadas as especificidades das transferências questionadas**, a saber: uma, no valor, de R\$ 56.902,00, em 28/6/2011; e outra, no valor de R\$ 3.000,00, em 30/8/2011 (peça 2, p. 49; e peça 3, p. 145).

(...)

5.28. Por outro lado, no que se refere à **transferência no valor de R\$ 3.000,00**, efetivada em 30/8/2011, concluiu-se se tratar realmente de um equívoco, corrigido com o crédito da referida quantia na conta específica, em 20/9/2011, sendo, portanto, **essa circunstância considerada na deliberação recorrida.**” (os grifos não constam do original)

Isso posto, ausentes quaisquer razões para alteração do julgado recorrido, VOTO pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4061/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.210/2014-0.

1.1. Apenso: 007.193/2016-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg (05.415.800/0001-97); Silvana Pereira Gomes da Silva (461.809.901-15).

3.2. Recorrentes: Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg (05.415.800/0001-97); Silvana Pereira Gomes da Silva (461.809.901-15).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. Fabricio Rangel da Silva (37.422/OAB-DF) e outros, representando Silvana Pereira Gomes da Silva.

8.2. Jefferson Douglas de Oliveira (333442/OAB-SP), representando Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - Ibeg.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e pela Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva contra o Acórdão 10.646/2015 – 2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), julgou irregulares suas contas, com a imputação do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – Ibeg e pela Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4061-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 016.402/2016-2

Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Representação).

Órgão/Entidade: Município de Silvânia – GO.

Responsáveis: Fernando Silva Fernandes (000.128.841-54); José da Silva Faleiro (624.553.891-20); Rosita Damásio de Moraes (530.300.441-49); Rubens Fernando Mendes de Campos (268.305.401-78)

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (02.600.963/0001-51)

Representação legal: Valdenísia Marques Silva (22.358/OAB-GO), representando Rubens Fernando Mendes de Campos, Fernando Silva Fernandes, Rosita Damásio de Moraes e José da Silva Faleiro;

e Rubens Fernando Mendes de Campos (8.198/OAB-GO), representando Fernando Silva Fernandes, Rosita Damásio de Moraes e José da Silva Faleiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por José da Silva Faleiro, ex-prefeito municipal de Silvânia-GO (gestão 2013-2016); Rosita Damásio de Moraes, ex-chefe da controladoria municipal de Silvânia-GO; Fernando Silva Fernandes, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); e Rubens Fernando Mendes de Campos, ex-assessor jurídico da prefeitura de Silvânia-GO, contra o Acórdão 2.017/2018 – TCU – 2ª Câmara, que não conheceu do Pedido de Reexame interposto por Rubens Fernando Mendes de Campos, ante sua intempestividade e ausência de elemento novo; e conheceu do recurso dos demais recorrentes negando-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.883/2017 – TCU – 2ª Câmara, que aplicou aos ora embargantes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de irregularidades na condução da Tomada de Preços 12/2014, promovida pelo Município de Silvânia-GO, cujo objeto era a contratação de empresa para construção de uma quadra coberta com vestiário, medindo 25,8 m x 38 m, na escola municipal José Eduardo Mendonça, localizada na zona rural do citado município, no valor estimado de R\$ 509.860,10.

2. O Sr. Rubens Fernando Mendes de Campos, alegou, em síntese, que:

a) não foi notificado da audiência promovida antes do julgamento do Acórdão 2.883/2017 – TCU – 2ª Câmara e, “depois de decretada sua revelia, não lhe foi conferida a oportunidade de se manifestar nos autos em qualquer outro momento”;

b) o julgado recorrido foi contraditório porque “o Ofício nº 0575/2017, cujo objeto era a intimação do ora embargante acerca do Acórdão nº 2883/2017, foi **devolvido aos autos na data de 11 de maio de 2017**, pelo que o início do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Pedido de Reexame se deu em 12/05/2017, **findando somente em 26 de maio de 2017**, conforme previsão do Regimento Interno” (...) e que “**o protocolo do mencionado pedido de reexame ocorreu em 25 de maio de 2017, ou seja, restando ainda um dia para o término do prazo recursal**”;

c) boa-fé “verificada em sua manifesta intenção de se defender das acusações, assim como da multa que lhe foi imputada erroneamente”;

d) “não é qualquer ato que dá azo à responsabilidade do Consultor Jurídico (advogado), pois é preciso tratar-se de **erro grave**, onde seja caracterizada a falha grosseira, com culpa” e que “a inclusão de Assessor Jurídico, por ele ter emitido seu parecer e a posteriori ser entendido que a licitação não poderia ter sido concluída em razão de ‘cláusulas potencialmente restritivas da competitividade’, afigura-se como ilegal, quer pelo fato de o advogado não poder ser alçado à figura de administrador público, quer quando ele exara um ato (parecer) subcensura”, pois “**In casu, sequer restou comprovado que tais cláusulas teriam, de fato, restringido a competitividade, uma vez que o certame seguiu de forma escorreita em todas as suas fases, consoante cópias juntadas aos autos da Denúncia perante o TCM/GO, assim como não houve manifestação recursal por parte de outras empresas interessadas**”;

e) o item 4.3 do procedimento administrativo “em nada restringia a competitividade, ao contrário, facilitava os trabalhos da Comissão de Licitação, sendo que a Lei de Licitações estabeleceu o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida”;

f) “a licitante cadastrada, ao receber seu ‘certificado de registro cadastral’, se tornava apta a participar da Tomada de Preços em especial, desde que todos os documentos ali discriminados fossem compatíveis com os exigidos no edital, além de estarem dentro do prazo de validade, tanto os documentos como o próprio certificado, que deveria ser emitido com a validade de um ano”;

g) “em se tratando da modalidade Tomada de Preços, qualquer interessado poderia impugnar o edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação...”

h) “nenhum cidadão ou empresa interessada impugnou o edital em discussão, tendo assim decaído seu direito de apontar quaisquer falhas em tese nele constantes”; e

i) “não foi sem amparo legal que o ora embargante emitiu Parecer favorável ao processo licitatório, mas por considerar correto e apto para produzir seus efeitos sem transtornos”.



3. A Sra. Rosita Damásio de Moraes e os Srs. José da Silva Faleiro e Fernando Silva Fernandes, em peça conjunta, alegaram omissão do julgado recorrido pelas seguintes razões:

a) não foram notificados da audiência promovida antes do julgamento do Acórdão 2.883/2017 – TCU – 2ª Câmara e, “depois de decretada sua revelia, não lhe foi conferida a oportunidade de se manifestar nos autos em qualquer outro momento”;

b) “falta de manifestação a respeito de fundamentos de fato e de direito ventilados, sobre os quais o juiz deveria se manifestar, configurando tal situação, na hipótese de uma sentença de mérito, verdadeira negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que retira da parte o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado”;

c) “por essas razões alguns efeitos não poderão ser produzidos, como, por exemplo, ser considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor ou o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, já que a revelia só ocasiona o julgamento antecipado da lide quando presente a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que os tornam incontroversos. Sendo ré a Fazenda Pública, não há que falar em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, logo, em fatos incontroversos, já que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos demanda prova em contrário”;

d) “cada uma das irregularidades aventadas foi amplamente rechaçada em manifestação nos autos quando de seu trâmite no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelo que, diante do encaminhamento da Denúncia a esta Corte de Contas, tal justificativa, bem como a extensa documentação que a seguia, deveria ter sido analisada”;

e) “o instrumento editalício da Tomada de Preços nº 012/2014 tinha por objeto a contratação sob o regime de empreitada por preço global, empresa especializada, para EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO (25,80X38M), na Escola José Eduardo Mendonça, situada à Rua 06, Qd. 03, Lt. 03, Cruzeiro do Bom Jardim, Zona Rural de Silvânia/GO”;

f) “tal exigência não restringia a competitividade, ao contrário, facilitava os trabalhos da Comissão de Licitação, sendo que a Lei de Licitações estabeleceu o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida”;

g) “a licitante cadastrada, ao receber seu ‘certificado de registro cadastral’, se tornava apta a participar da Tomada de Preços em especial, desde que todos os documentos ali discriminados fossem compatíveis com os exigidos no edital, além de estarem dentro do prazo de validade, tanto os documentos como o próprio certificado, que deveria ser emitido com a validade de um ano. Ademais, deveriam ser observadas as especialidades na qual a licitante fazia parte”;

h) “em se tratando da modalidade Tomada de Preços, qualquer interessado poderia impugnar o edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação...”;

i) “nenhum cidadão ou empresa interessada impugnou o edital em discussão, tendo assim decaído seu direito de apontar quaisquer falhas no mesmo”;

j) “no que concerne ao item 6.2.2.6.1, este normatizou que a visita técnica seria realizada somente no dia 10 de novembro de 2014, no período da manhã das 08:00 às 11:00 horas e no período da tarde das 13:00 às 17:00 horas, tendo em vista que tal obra seria realizada na Zona Rural desta municipalidade, localizada a mais ou menos 40 Km (quarenta quilômetros) do centro da cidade. Assim, foi deixado o departamento de engenharia à disposição dos interessados para o devido acompanhamento ao local da obra, bem como elucidação de possíveis dúvidas”;

k) “nenhuma empresa utilizou a benesse contida no § 1º do art. 41 da Lei de Licitações”;

l) “a Magna Carta de 1988 ratifica a primazia da Administração Pública de dar tratamento paritário aos interessados em contratar com o Poder Público, conforme estabelece o art. 37, XXI”;

m) “para se alcançar a finalidade de obter o objeto desejado por meio da contratação da melhor proposta, faz-se necessário fomentar a competitividade para pactuar com a proposta de menor custo e que apresente a melhor qualidade”;



n) “ao Administrador é autorizado relativizar o princípio da igualdade, no momento em que poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que assegurem o cumprimento da obrigação a ser assumida”;

o) “a Lei nº. 8.666/93 preconiza que no exame relativo à boa situação financeira do licitante para execução do objeto licitado, confere ao Administrador estabelecer as exigências contidas em seus incisos I, II e III do artigo 31, quais sejam: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; e garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no **caput** e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação”;

p) em alguns casos, o artigo 31 § 2º do Regulamento da Licitações, permite que: **“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”**;

q) “a Administração Pública através da exigência de tais documentos deseja assegurar a execução do contrato, bem como garantir que o preço ofertado coincida com o preço aplicado no mercado, tanto no que diz respeito a insumos quanto à mão de obra empregada no objeto licitado” e que “não houve qualquer questionamento a respeito de tais itens exigidos no certame em tela”; e

r) “quanto à publicidade, a Tomada de Preços exige publicação em jornal de grande circulação” e “*In casu*, foi publicado no Jornal “O Hoje” e Diário Oficial do Estado. A Legislação, porém, determina que cópia do instrumento convocatório seja afixada em local apropriado, o que, no presente caso, foi publicada no *Placard* da Prefeitura, conforme aduz o art. 70 da Lei Orgânica do Município”.

Com esses argumentos, os embargantes pretendem o recebimento e o provimento de seus embargos.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, os presentes Embargos de Declaração foram opostos por José da Silva Faleiro, ex-prefeito municipal de Silvânia-GO (gestão 2013-2016); Rosita Damásio de Moraes, ex-chefe da controladoria municipal de Silvânia-GO; Fernando Silva Fernandes, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); e Rubens Fernando Mendes de Campos, ex-assessor jurídico da prefeitura de Silvânia-GO, contra o Acórdão 2.017/2018 – TCU – 2ª Câmara, que não conheceu do Pedido de Reexame interposto por Rubens Fernando Mendes de Campos, ante sua intempestividade e ausência de elemento novo; e conheceu do recurso dos demais recorrentes negando-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.883/2017 – TCU – 2ª Câmara, que aplicou aos ora embargantes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de irregularidades na condução da Tomada de Preços 12/2014, promovida pelo Município de Silvânia-GO, cujo objeto era a contratação de empresa para construção de uma quadra coberta com vestiário, medindo 25,8 m x 38 m, na escola municipal José Eduardo Mendonça, localizada na zona rural do citado município, no valor estimado de R\$ 509.860,10.

2. O Sr. Rubens Fernando Mendes de Campos, alegou, em síntese, que: a) não foi notificado da audiência promovida antes do julgamento do Acórdão 2.883/2017 – TCU – 2ª Câmara; b) o julgado recorrido foi contraditório porque “o Ofício nº 0575/2017, cujo objeto era a intimação do ora embargante acerca do Acórdão nº 2883/2017, foi **devolvido aos autos na data de 11 de maio de 2017**, pelo que o início do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Pedido de Reexame se deu em 12/05/2017, **findando somente em 26 de maio de 2017**, conforme previsão do Regimento Interno” (...) e que “**o protocolo do mencionado pedido de reexame ocorreu em 25 de maio de**



2017, ou seja, restando ainda um dia para o término do prazo recursal”; c) boa-fé; e d) “não é qualquer ato que dá azo à responsabilidade do Consultor Jurídico (advogado), pois é preciso tratar-se de **erro grave**; e d) diversos argumentos contestando o mérito do julgado recorrido.

3. O embargante foi regularmente notificado do Ofício 575/2017-TCU/Secex-GO, de 20/4/2017 (peça 42), comunicando-lhe acerca do Acórdão 2.883/2017-TCU-2ª Câmara, conforme recibo (AR) constante à peça 46, datado de 28/4/2017. Somente no dia 23/5/2017, às 20h36 (registro do sistema), protocolou neste Tribunal seu Pedido de Reexame, datado igualmente de 23/5/2017 (peça 55), ou seja, sete dias após esgotado o prazo recursal previsto no art. 32, c/c art. o 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

4. Vale ressaltar que no processo de controle externo o início da contagem do prazo não se dá com a juntada do aviso de recebimento ao processo, mas a partir data do recebimento pela parte, constante do AR, de acordo com a redação explícita do Regimento Interno do TCU, senão vejamos:

“Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento **contam-se** dia a dia, **a partir da data**:

I – **do recebimento pela parte**:

a) **da citação ou da comunicação de audiência;**” (os grifos não constam do original)

5. Portanto, o fato do AR ter sido juntado aos autos no dia 11/5/2018 não altera a correta contagem de prazo realizada, bem como o juízo de admissibilidade formulado pela Serur à peça 60, confirmado por meio do Despacho de peça 65 e ratificado no Voto condutor do julgado recorrido, nos seguintes termos:

“2. De início, ratifico o exame preliminar de admissibilidade (peça 65), que conheceu dos recursos interpostos por José da Silva Faleiro, Rosita Damásio de Moraes e Fernando Silva Fernandes, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e que não conheceu do recurso interposto por Rubens Fernando Mendes de Campos por ser intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno.”

6. Não sendo cabível, em sede de Embargos de Declaração, exame de mérito, especialmente quanto a recurso que sequer foi conhecido, não restam argumentos a serem analisados em relação ao Sr. Rubens Fernando Mendes de Campos.

7. Por sua vez, a Sra. Rosita Damásio de Moraes e os Srs. José da Silva Faleiro e Fernando Silva Fernandes, em peça conjunta, alegaram omissão do julgado recorrido pelas seguintes razões: a) não foram notificados da audiência promovida antes do julgamento do Acórdão 2.883/2017 – TCU – 2ª Câmara e, “depois de decretada sua revelia, não lhe foi conferida a oportunidade de se manifestar nos autos em qualquer outro momento”; b) “falta de manifestação a respeito de fundamentos de fato e de direito ventilados, sobre os quais o juiz deveria se manifestar, configurando tal situação, na hipótese de uma sentença de mérito, verdadeira negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que retira da parte o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado”; c) não podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor ou o juiz que conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, já que a revelia só ocasiona o julgamento antecipado da lide quando presente a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que os tornam incontroversos; e d) diversos argumentos contestando o mérito do julgado recorrido.

8. Os embargantes repetem os mesmos argumentos analisados no julgado recorrido, o qual apresentou tanto os fundamentos de fato como de direito que o sustentam, conforme se observa no seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2.017/2018 – TCU – 2ª Câmara:

“4. Em peça única (peça 53, p. 1-15), José da Silva Faleiro, Rosita Damásio de Moraes e Fernando Silva Fernandes apresentaram suas razões recursais, alegando, em síntese: a) a nulidade da decisão recorrida, uma vez que não foram citados pessoalmente e nem intimados a apresentarem provas; b) já haviam apresentado defesa no âmbito do TCM-GO; c) ausência de citação do Município; d) não houve restrição à competitividade do certame TP 12/2014, ao passo que consideram todos os atos praticados regulares, porque: visaram a facilitar os trabalhos da comissão; procuraram evitar problemas futuros; concederam prazo considerável para a realização de vistoria técnica, sem que houvesse reclamações a esse respeito; e porque as exigências referentes a garantias



e preços no edital não foram excessivas, além de não ter havido impugnação do edital, que foi regularmente publicado, apesar de algumas falhas, devidamente sanadas.

5. Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, registro que a Sra. Rosita Damásio de Moraes assinou o AR (peça 20), o que afasta o argumento quanto à falta de citação pessoal. No mais, seguiu-se corretamente o procedimento para a citação e desenvolvimento válidos no âmbito desta Corte de Contas, como se pode notar pelos esclarecimentos da Serur, cujos excertos da instrução de peça 73 transcrevo, a seguir:

“4.5. Registre-se, ainda, que as pesquisas de endereço constam dos autos às peças 7-10.

4.6. O momento da citação é o adequado para a apresentação de provas que os responsáveis entenderem suficientes para sua defesa. O fato de terem se manifestado no âmbito de outra Corte não é garantia do interesse de se manifestar em qualquer outro processo, sendo inadequado esse argumento.

4.7. Note-se que a condenação recorrida ocorreu de forma pessoal e individualizada, sendo descabida a alegação de que o Município deveria ser citado também. Não foi declarada revelia do Município, como alegam, porque ele não foi em momento algum chamado aos autos.

(...)

4.10. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

4.11. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

4.12. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

(...)

4.14. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para os endereços constantes das pesquisas realizadas nas peças 7-10.”

9. Do exposto, nota-se que os embargantes, Rubens Fernando Mendes de Campos, Rosita Damásio de Moraes, José da Silva Faleiro e Fernando Silva Fernandes, intentam promover a rediscussão do mérito do julgado recorrido, o que não é cabível em sede de embargos, visto que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

10. A esse respeito, vale dizer que sanar uma obscuridade representa esclarecer partes do texto que tenham sido redigidas de modo pouco inteligível, confusas, vagas ou mal definidas, de modo a prejudicar a clareza da redação do julgado, tornando-o de difícil compreensão, a ponto de permitir dúvida que prejudique a sua aplicação.

11. Quanto à contradição, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do decisorio atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

12. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos embargos de declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

13. No que diz respeito à omissão, esta é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado, em especial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que deveria o próprio relator apreciar de ofício.



14. Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelos embargantes não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 2.017/2018 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4062/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.402/2016-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame em Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (02.600.963/0001-51)
 - 3.2. Responsáveis: Fernando Silva Fernandes (000.128.841-54); José da Silva Faleiro (624.553.891-20); Rosita Damásio de Moraes (530.300.441-49); Rubens Fernando Mendes de Campos (268.305.401-78)
 - 3.3. Recorrentes: José da Silva Faleiro (624.553.891-20); Rosita Damásio de Moraes (530.300.441-49); Fernando Silva Fernandes (000.128.841-54); Rubens Fernando Mendes de Campos (268.305.401-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Silvânia - GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Valdenísia Marques Silva (22.358/OAB-GO), representando Rubens Fernando Mendes de Campos, Fernando Silva Fernandes, Rosita Damásio de Moraes e José da Silva Faleiro;
 - 8.2. Rubens Fernando Mendes de Campos (8.198/OAB-GO), representando Fernando Silva Fernandes, Rosita Damásio de Moraes e José da Silva Faleiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por José da Silva Faleiro, ex-prefeito municipal de Silvânia-GO (gestão 2013-2016); Rosita Damásio de Moraes, ex-chefe da controladoria municipal de Silvânia-GO; Fernando Silva Fernandes, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); e Rubens Fernando Mendes de Campos, ex-assessor jurídico da prefeitura de Silvânia-GO, contra o Acórdão 2.017/2018 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes;



9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 016.957/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cianorte/PR (76.309.806/0001-28).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Edmervan de Faria Melo (203.805.349-91), Jorge Moreira da Silva (120.423.319-53), Mirian Moreira da Silva Soares (526.757.859-20) e Município de Cianorte/PR (76.309.806/0001-28).

Advogados constituídos nos autos: Clarissa Ligia Paranzini Lago (OAB/PR 34.972), representando o Município de Cianorte/PR e Osmar Rodrigues (OAB/PR 6.120), representando Mirian Moreira da Silva Soares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADE E DÉBITO DO ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO PARCELADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS DO MUNICÍPIO REGULARES COM RESSALVAS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. CONTAS IRREGULARES.

1. A comprovação da ocorrência de ato de gestão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

2. Caso comprovado que o ente se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir julgamento preliminar, poderá fixar prazo para o pagamento do débito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face de irregularidades na cobrança de procedimentos no Sistema Único de Saúde – SUS no município de Cianorte-PR.

2. Na apreciação inicial do processo, a Secex-PR, por meio da instrução acostada à peça 36, assim se manifestou:

“O presente processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Prefeitura Municipal de Cianorte/PR e dos senhores Edmervan de Faria Melo e Jorge Moreira da



Silva (espólio), ex-prefeitos do Município de Cianorte/PR, com a finalidade de apurar irregularidades na cobrança de procedimentos no Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Cabe esclarecer as datas de responsabilização dos ex-prefeitos:

Ex-Prefeito	Data inicial	Data final
Edmervan de Faria Melo	21/6/1994	18/10/1994
	8/11/1994	3/5/1996
	5/10/1996	31/12/1996

Ex-Prefeito	Data inicial	Data final
Jorge Moreira da Silva	1/1/1993	20/6/1994
	19/10/199	7/11/1994
	4	

3. Em verdade, a atuação do FNS foi provocada pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná – que, com objetivo de instruir o Inquérito Civil Público 01/95, em sede do qual se apurava lesão ao direito à saúde na aplicação de recursos do SUS, solicitou ao gestor do sistema que se fizesse Auditoria no Município de Cianorte/PR, na produção ambulatorial relativa ao período de janeiro/1994 a junho/1995 (Peça 1, p. 7).

4. A sobredita solicitação feita pelo MPF/PR resultou no Relatório de Perícia, de 12/5/1998 (Peça 1, p. 5-75), Relatório Complementar de Perícia Técnica, de 19/8/1998 (Peça 1, p. 81 a 85) e Relatório Complementar, de 20/10/2009 (Peça 1, p. 316-318).

5. Ancorado nesse trabalho, o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 218/2011, de 3/6/2011 (Peça 2, p. 76-80), consubstanciou o débito com a Fundo Nacional de Saúde em razão das seguintes cobranças indevidas apontadas nos citados relatórios.

6. Os Relatórios de Perícia Técnica apontaram irregularidades em vários procedimentos, tais como (Peça 1, p. 89 e 91):

- 40.0 – que foram cobrados como procedimentos de Consulta Médica com Terapia; código 41.8;
- 26.4 – Visita de inspeção sanitária;
- 28.0 – Visita domiciliar;
- 31.0 – Atos executados por profissional de saúde de nível superior;
- 34.5 – Atendimento por profissional de nível médio;
- Atendimento odontológico – Agosto/1994 e Junho/1995 (sem código de procedimento).

7. O Relatório de Auditoria 73/2013 da Controladoria-Geral da União (Peça 2, p. 104-106), concluiu pela responsabilização dos ex-prefeitos, gerando o Certificado de Auditoria 73/2013 (Peça 2, p. 108).

8. Cabe esclarecer, que dois outros processos, em que as mesmas irregularidades foram tratadas, merecem referência para compreensão dos presentes autos.

9. O primeiro deles (TC 550.250/1997-2), trata da Representação formulada por esta SECEX/PR decorrente de matéria veiculada na imprensa acerca dessas mesmas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS nos Municípios de Guarapuava/PR e Araucária/PR. Promovidos os embates, deu-se azo ao Acórdão 72/2000 - Plenário, em que restou consignado que, à revelia do SUS e da legislação vigente, no Estado do Paraná, as distorções dos pagamentos dos procedimentos decorreram da autorização para alterações de cobrança por parte do Sr. Nizan Pereira de Almeida, ex-Secretário de Saúde do Estado do Paraná, por intermédio do Memorando Circular 59/1994, de 09/02/1994, bem como do Ofício Circular 13/1994, de 11/02/1994 e do documento “Instruções para Pagamento de Vigilância Sanitária”, de outubro de 1991.

10. Naquela assentada, os ex-prefeitos não foram apenados tendo em vista agirem com presunção de legalidade. Já o Sr. Nizan Pereira de Almeida, ex-Secretário de Estado da Saúde, foi sancionado com multa pelo sobredito Acórdão. Tal deliberação, de certa forma, orientou a que neste processo fosse proposto, inicialmente, que apenas o ente político municipal fosse citado.

11. O segundo processo alterou o rumo do assunto. Tratava-se do TC 020.209/2004-7 em sede do qual se produziu o Acórdão 3.138/2006-TCU-2ª Câmara.

12. O referido Acórdão, analisando as mesmas irregularidades havidas no Município de Guaíra/PR, firmou raciocínio reconhecendo que os Estados-membros eram competentes para administrar os saldos resultantes do teto financeiro que lhes eram repassados mensalmente, inerentes à remuneração dos serviços de



saúde, e para o estabelecimento dos critérios de transferência desses recursos. Assim sendo, não estariam eivadas de vício as modificações relativas às cobranças que resultaram de processo decisório oriundo do Conselho de Saúde e do então Secretário de Saúde do Estado do Paraná.

13. Com essa forma de ver, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 31/10/2006, ACORDARAM (destaquei):

Acórdão 3138/2006 - Segunda Câmara

Ata 40/2006 - Segunda Câmara

“9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nizan Pereira de Almeida e pelo Município de Guaíra, em razão de lograrem êxito em afastar o débito que lhes foi imputado;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 208, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis;

9.3. determinar à SECEX/PR que requisiute todos os demais processos de Tomadas de Contas Especiais em tramitação, que tratem do mesmo fato discutido nestes autos, com vistas a proceder nova instrução, independentemente da fase processual em que se encontrem, tendo em vista o novo entendimento adotado.”

14. Na leitura atenta do Voto condutor do sobredito Acórdão, percebe-se que foi enfrentada apenas a questão relativa à cobrança da consulta com terapia (**código 041.8**), embora no Relatório, além dessa questão, também se produzira um embate sobre a questão das inspeções sanitárias (**código 026.4**). Ocorre que aquelas contas restaram julgadas regulares com ressalva, o que, por reflexo, se infere que, também, as cobranças relativas às inspeções sanitárias foram consideradas regulares.

15. Nessa mesma esteira, em outro semelhante julgado, o Relatório que fundamentou o Acórdão TCU 3395/2007-2ª Câmara, de 27/11/2007, em seu item 15, exclui, dos débitos, as cobranças de consultas médicas com terapia (código 041.8) e visitas de inspeção sanitária (código 026.4), tomando por base o Acórdão 3138/2006 - Segunda Câmara:

“15. Adequando-se o débito do presente processo ao novo entendimento deste Tribunal e efetivando a exclusão das cobranças de consultas médicas com terapia (código 041.8) - letra ‘a’ e visitas de inspeção sanitária (código 026.4) - letra ‘b’, da tabela contida no item 3 desta instrução, resta-nos os débitos das letras ‘c’ - cobranças de atos executados por profissional de nível superior (código 031.0) e ‘d’ - cobranças de atendimento por profissional de saúde de nível médio (código 034.5). O que fica, após tais alterações, configurado o novo débito...”

16. Aplicando-se, portanto, o raciocínio dos acórdãos supramencionados, o débito referente ao processo em exame fica assim configurado (já excluídos os débitos provenientes dos códigos 041.8 e 026.4) conforme quadro constante da Peça 1, p. 91, que foi discriminado por responsável solidário com a Prefeitura Municipal de Cianorte/PR:

Responsáveis: PM Cianorte/PR e Edmervan de Faria Melo

Código	Descrição	Data	Valor (R\$)
31.0	Atos executados por profissional de saúde de nível superior	9/8/1995	6.246,24
34.5	Atendimento por profissional de nível médio	9/8/1995	8.442,54
-	Atendimento odontológico	9/8/1995	7.999,68
Total			22.688,46

Responsáveis: PM Cianorte/PR e Jorge Moreira da Silva

Código	Descrição	Data	Valor (R\$)
28.0	Visita domiciliar	25/10/1994	2.462,00
31.0	Atos executados por profissional de saúde de nível superior	25/10/1994	8.251,04
34.5	Atendimento por profissional de nível médio	25/10/1994	9.454,38
-	Atendimento odontológico	25/10/1994	8.508,74
Total			28.676,16

17. Nas páginas 147 e 294 da peça 1, constam as Certidões de Óbito do Sr. Jorge Moreira da Silva, falecido em 2/2/1999 e de sua esposa, Sra. Amaflor de Oliveira Silva, falecida em 8/1/2007.



18. Em razão do óbito do responsável Sr. Jorge Moreira da Silva e da Sra. Amaflor de Oliveira Silva, o Ministério da Saúde notificou a Sra. Mirian Moreira da Silva Soares, filha do casal, em 15/09/2009, conforme ofício constante da Peça 1, p. 290-292.

Citação

19. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes ofícios:

Ofício: 0943/2013-TCU/Secex-PR, de 12/8/2013 – Peça 7

Destinatário: Prefeitura Municipal de Cianorte/PR

Data do recebimento (AR): 2/9/2013 – Peça 18

Ofício: 0944/2013-TCU/Secex-PR, de 12/8/2013 – Peça 8

Destinatário: Edmervan de Faria Melo

Data do recebimento (AR): 28/8/2013 – Peça 12

Ofício: 0945/2013-TCU/Secex-PR, de 12/8/2013 – Peça 9

Destinatário: Mirian Moreira da Silva Soares

Ofício: 1226/2013-TCU/Secex-PR, de 7/10/2013 – Peça 32

Destinatário: Osmar Rodrigues, Procurador da senhora Mirian Moreira da Silva Soares

Data do recebimento (AR): 15/10/2013 – Peça 33

Procurações:

20. A Prefeitura Municipal de Cianorte apresentou procuração, designando sua bastante procuradora a advogada Clarissa Ligia Paranzini Lago – OAB-PR 34.972 (Peças 15 e 24).

21. A senhora Mirian Moreira da Silva Soares apresentou procuração, designando seu bastante procurador o advogado Osmar Rodrigues – OAB-PR 6.120 (Peça 17).

Alegações de defesa

22. O senhor Edmervan de Faria Melo apresentou suas alegações de defesa (Peça 19), onde elenca os períodos em que substituiu o ex-Prefeito, senhor Jorge Moreira, anexando respectivas atas de posse.

23. Alegou que a data de cobrança não corresponde aos períodos em que esteve à frente do Executivo Municipal, o que é comprovado pelas atas apresentadas.

Análise

24. Entendo que devam ser aceitas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edmervan de Faria Melo, e que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Alegações da defesa

25. A Sra. Mirian Moreira da Silva Soares, representando o espólio do Sr. Jorge Moreira da Silva e da Sra. Amaflor de Oliveira Silva, apresentou suas alegações de defesa (Peça 34).

26. De pronto alegou que não só ela é herdeira do espólio Jorge Moreira da Silva, visto o espólio possuir mais três herdeiros: Jorge Moreira da Silva Filho, João Augusto Moreira da Silva e Pedro Moreira da Silva Neto.

27. Argumenta sobre prescrição decenal, ausência de má-fé, ausência de desvio de finalidade e prescrição da pena de multa, entre outros.

Análise da defesa

28. A defesa apresentada pela Sra. Mirian Moreira da Silva Soares, s.m.j., fica prejudicada, posto esta Corte de Contas ter apenado os ex-prefeitos, em processos análogos, apenas com a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8443/1992.

29. Assim, entendo que as contas do Sr. Edmervan de Faria Melo sejam apenas julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, posto o responsável já ter falecido.

Alegações de defesa

30. A Prefeitura Municipal de Cianorte/PR, apresentou suas alegações (Peça 27).

31. A Prefeitura Municipal de Cianorte/PR, invoca o instituto da prescrição, haja vista o processo estar se referindo a supostas irregularidades datadas dos exercícios de 1994 e 1995, alegando que em virtude da demasiada demora em ser iniciado o processo de tomada de contas especial, tal fato teria implicado a prescrição, fazendo diversas argumentações sobre a Lei 8080/1990, que estabeleceu as regras do SUS e atribuiu às Secretarias de Estado de Saúde o exercício da direção do sistema de saúde na esfera estadual.



32. Cita o Acórdão 3138/2006, da 2ª Câmara deste Tribunal, assunto já esclarecido em diversos processos já julgados e faz referência ao processo TC 550.250/1997.

33. Alega a boa-fé da municipalidade, solicitando que o município seja excluído de eventual condenação e que no caso de condenação, como o descrito no Acórdão 814/2013 – 1ª Câmara, que dispensa os juros de mora quando reconhecida a boa-fé.

34. Conclui requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da incidência do instituto da prescrição, o julgamento regular das presentes contas e que, caso o município seja condenado a ressarcir o Erário, que sejam excluídos os juros de mora.

Análise da defesa

35. Quanto à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). Razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão 92/2011-TCU-Plenário).

36. Quanto ao processo 550.250/1997 e ao Acórdão 3138/2006-2ª Câmara, o julgamento já foi explicitado em outros relatórios onde dois processos foram várias vezes citados.

37. O primeiro deles (TC 550.250/1997-2) trata de Representação formulada por esta unidade técnica decorrente de matéria veiculada na imprensa acerca dessas mesmas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS nos Municípios de Guarapuava/PR e Araucária/PR. Promovidos os embates deu-se azo ao Acórdão 72/2000 - Plenário, em que restaram consignados que, à revelia do SUS e da legislação vigente no Estado do Paraná, as distorções dos pagamentos dos procedimentos decorreram da autorização para alterações de cobrança por parte do Sr. Nizan Pereira de Almeida, ex-Secretário de Saúde do Estado do Paraná, por intermédio do Memorando Circular n. 59/1994, de 9/2/1994, bem como do Ofício Circular n. 13/1994, de 11/2/1994 e do documento “Instruções para Pagamento de Vigilância Sanitária”, de outubro de 1991.

38. Naquela assentada, os ex-prefeitos não foram apenados tendo em vista agirem com presunção de legalidade. Já o Sr. Nizan Pereira de Almeida, ex-Secretário de Estado da Saúde, foi apenado com multa pelo dito Acórdão. Tal deliberação, de certa forma, norteou a instrução que, inicialmente, propôs que apenas o Município fosse citado.

39. O segundo processo mudou o rumo da questão em foco (TC 020.209/2004-7 - Acórdão 3.138/2006 - 2ª Câmara), que, analisando as mesmas irregularidades havidas no Município de Guaíra/PR, firmou raciocínio reconhecendo que os estados-membros eram competentes para administrar os saldos resultantes do teto financeiro que lhes eram repassados mensalmente, relativos à remuneração dos serviços de saúde, e para o estabelecimento dos critérios de transferência desses recursos. Assim sendo, não estariam eivadas de vício as modificações relativas às cobranças que resultaram de processo decisório oriundo do Conselho de Saúde e do então Secretário de Saúde do Estado do Paraná.

40. Com essa forma de ver, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 31/10/2006, acordaram:

Acórdão 3138/2006 - Segunda Câmara

Ata 40/2006 - Segunda Câmara

“9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nizan Pereira de Almeida e pelo Município de Guaíra, em razão de lograrem êxito em afastar o débito que lhes foi imputado;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 208, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis;

9.3. determinar à SECEX/PR que requirite todos os demais processos de Tomadas de Contas Especiais em tramitação, que tratem do mesmo fato discutido nestes autos, com vistas a proceder nova instrução, independentemente da fase processual em que se encontrem, tendo em vista o novo entendimento adotado”.

41. Nessa mesma esteira, em outro semelhante julgado, o Relatório que fundamentou o Acórdão TCU 3395/2007 - 2ª Câmara, em seu item 15, excluiu dos débitos as cobranças de consultas médicas com terapia (código 041.8) e visitas de inspeção sanitária (código 026.4), tomando por base o Acórdão 3138/2006 - Segunda Câmara:

“15. Adequando-se o débito do presente processo ao novo entendimento deste Tribunal e efetivando a exclusão das cobranças de consultas médicas com terapia (código 041.8) - letra ‘a’ e visitas de inspeção



sanitária (código 026.4) - letra 'b', da tabela contida no item 3 desta instrução, resta-nos os débitos das letras 'c' - cobranças de atos executados por profissional de nível superior (código 031.0) e 'd' - cobranças de atendimento por profissional de saúde de nível médio (código 034.5). O que fica, após tais alterações, configurado o novo débito..."

42. O TCU teve o mesmo entendimento ao emitir os Acórdãos 837/2007-2ª Câmara, 1975/2008-1ª Câmara e 2134/2007-2ª Câmara.

Conclusão

43. Considerando o falecimento do senhor Jorge Moreira da Silva (CPF 120.423.319-53), acatar, parcialmente, as alegações do seu espólio, a senhora Mirian Moreira da Silva Soares (CPF 526.757.589-20), julgando suas contas regulares com ressalva.

44. Entendendo que o senhor Edmervan de Faria Melo (CPF 203.805.349-91), apresentou de maneira satisfatória as alegações de defesa, devem suas contas serem julgadas regulares, posto não ter agido, no período dos débitos especificados, como Prefeito Municipal de Cianorte/PR.

45. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cianorte/PR (CNPJ 76.309.806/0001-28), entendo que restou configurado o benefício indevido pago pelo município, o que importa a efetiva aplicação da Decisão Normativa 57/2004.

Proposta de encaminhamento

46. Face o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

47. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela senhora Mirian Moreira da Silva Soares (CPF 526.757.589-20), espólio do senhor Jorge Moreira da Silva (CPF 120.423.319-53).

48. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Edmervan de Faria Melo (CPF 203.805.349-91).

49. rejeitar as alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Cianorte/PR (CNPJ 76.309.806/0001-28).

50. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do senhor Edmervan de Faria Melo (CPF 203.805.349-91), dando-lhe quitação plena.

51. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Jorge Moreira da Silva (CPF 120.423.319-53), dando-lhe quitação.

52. fixar à Prefeitura Municipal de Cianorte/PR (CNPJ 76.309.806/0001-28) novo e improrrogável prazo de quinze dias para que efetue o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias a seguir relacionadas, em virtude de ter realizado cobranças indevidas e não comprovadas de procedimentos relacionados na Tabela do Sistema SIA/SUS, conforme quadro a seguir:

Código	Descrição	Data	Valor (R\$)
31.0	Atos executados por profissional de saúde de nível superior	9/8/1995	6.246,24
34.5	Atendimento por profissional de nível médio	9/8/1995	8.442,54
	Atendimento odontológico	9/8/1995	7.999,68
28.0	Visita domiciliar	25/10/1994	2.462,00
31.0	Atos executados por profissional de saúde de nível superior	25/10/1994	8.251,04
34.5	Atendimento por profissional de nível médio	25/10/1994	9.454,38
-	Atendimento odontológico	25/10/1994	8.508,74

53. autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das parcelas atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor;

54. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

3. O escalão dirigente da Secex-PR, por meio das manifestações de peças 37-38, anuiu, em síntese, à instrução do auditor, propondo singelos ajustes nos parágrafos 52 e seguintes, consoante transcrição a seguir:

"52. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de



Cianorte/PR (CNPJ 76.309.806/0001-28) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores abaixo especificados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente a partir das datas mencionadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude de ter realizado cobranças indevidas e não comprovadas de procedimentos relacionados na Tabela do Sistema SIA/SUS, conforme quadro a seguir:

(...)

53. cientificar o Município de Cianorte/PR (CNPJ 76.309.806/0001-28) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

54. autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das parcelas atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor;

55. determinar ao Município de Cianorte/PR (CNPJ 76.309.806/0001-28) que, na impossibilidade de liquidação tempestiva dos débitos, no mencionado prazo de 15 dias, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 dias.”

4. Ato contínuo, a 2ª Câmara do Tribunal deliberou, em sede do Acórdão 5.566/2014, por julgar regulares as contas do Sr. Edmervan de Faria Melo e por rejeitar as alegações de defesa do município de Cianorte/PR, fixando-lhe prazo para o pagamento parcelado do débito.

5. Após recolhido, pela municipalidade, o débito apurado nos autos, a Secex-PR lavrou derradeira instrução de mérito (peça 114), com proposta de encaminhamento uniforme (peça 115), a saber:

“II – Histórico

2. Após instrução de peça 36, que obteve ajustes do diretor e concordância do secretário, conforme peças 37 e 38, respectivamente, foi exarado o Acórdão 5.566/2014 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 7/10/2014, Relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 40), que trouxe em seus itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5:

(...)

9.2. rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § § 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de Cianorte (PR) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores abaixo discriminados junto aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizados monetariamente, respectivamente, a partir das respectivas datas de ocorrência também abaixo discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Código	Descrição	Data	Valor (R\$)
31.0	Atos executados por profissional de saúde de nível superior	09/08/1995	6.246,24
34.5	Atendimento por profissional de nível médio	09/08/1995	8.442,54
	Atendimento odontológico	09/08/1995	7.999,68
28.0	Visita domiciliar	25/10/1994	2.462,00
31.0	Atos executados por profissional de saúde de nível superior	25/10/1994	8.251,04
34.5	Atendimento por profissional de nível médio	25/10/1994	9.454,38
-	Atendimento odontológico	25/10/1994	8.508,74

9.3. cientificar o Município de Cianorte (PR) de que a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa



liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 acima, em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. determinar ao Município de Cianorte (PR) que, na impossibilidade de liquidação tempestiva dos débitos, no mencionado prazo de 15 dias, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 dias;

(...)

3. Efetuada a notificação do Acórdão 5.566/2014 – TCU – 2ª Câmara ao Município de Cianorte/PR, peças 45 e 46, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal requereu o parcelamento do débito em 36 meses, peça 48, cuja autorização de parcelamento de débito já havia sido dada pelo próprio Acórdão 5.566/2014 – TCU – 2ª Câmara, item 9.4.

4. Desta feita, o Município de Cianorte/PR efetuou regularmente o recolhimento das parcelas devidas, conforme conferência nas peças 111 e 113. Assim, de acordo com disposto no item 9.3 do Acórdão 5.566/2014 – TCU – 2ª Câmara, a liquidação tempestiva do débito atualizado saneou o processo de modo que as contas do Município de Cianorte/PR poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando quitação àquela municipalidade, na forma do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

III – Proposta de encaminhamento

5. Do exposto, propõe-se:

5.1. com fulcro nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, julgar as contas do Município de Cianorte/PR (CNPJ 76.309.806/0001-28) **regulares com ressalva**, dando-lhe **quitação**;

5.2. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Prefeitura Municipal de Cianorte/PR, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; e

5.3 . encerrar e arquivar os presentes autos.”

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo ilustre Procurador Marinus Marsico, manifestou-se por meio do parecer acostado à peça 116, nos seguintes termos:

“À vista da comprovação do recolhimento do valor devido pelo Município de Cianorte/PR, manifestamos por que sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao município, conforme proposto pela SECEX-PR na instrução que integra a peça 114.

Não obstante a proposta de mérito ora apresentada, cumpre alertar para uma questão que, a nosso ver, deverá ser solucionada pelo Tribunal: encontram-se pendentes de julgamento as contas do Sr. Jorge Moreira da Silva, ex-prefeito falecido, defendido nos autos pela Sra. Mirian Moreira da Silva Soares, que atuou em nome de seu espólio representada por advogado.

Por ocasião da prolação do Acórdão 5.566/2014-2ª Câmara (peça 40), o Relator do feito, no Voto condutor do referido Acórdão (peça 41, p. 1, item 4), assim se pronunciou sobre a situação do responsável: “Já quanto ao Espólio do Sr. Jorge Moreira da Silva, suas alegações de defesa, conforme demonstrou a Unidade Técnica em sua instrução final (Peça 36), restaram prejudicadas em virtude desta Corte de Contas ter apenado os ex-prefeitos, em processos análogos, apenas com a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8443/1992, razão pela qual endosso o posicionamento entabulado pelo referido órgão no sentido de que as contas do Sr. Jorge Moreira sejam apenas julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, porquanto o responsável já faleceu”.

Como se vê, apesar da manifesta intenção do Relator em julgar irregulares as contas do ex-prefeito, deixando de aplicar sanção a ele ou a seu espólio em razão do seu falecimento e do caráter personalíssimo das multas impostas pelo TCU, não houve, no Acórdão 5.566/2014-2ª Câmara, qualquer referência à situação do responsável. Embora se reconheça que, nesse momento, o julgamento das contas do Sr. Jorge Moreira da Silva não terá qualquer efeito prático, seja porque o município recolheu o valor devido, seja porque nem o falecido nem o seu espólio podem ser apenados pelo Tribunal, pensamos que a questão deva ter um desfecho.



Em sendo assim, em adição à proposta formulada, sugerimos que, na mesma assentada em que o Colegiado deliberar sobre as contas do município, sejam julgadas também as contas do Sr. Jorge Moreira da Silva.”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município de Cianorte-PR.

2. Como visto no relatório, foram apuradas ocorrências indevidas na cobrança de procedimentos do Sistema Único de Saúde, de responsabilidade do então prefeito, Sr. Jorge Moreira da Silva, e do ente federativo que se beneficiou da utilização dos recursos fora das hipóteses previstas.

3. Na primeira apreciação do processo, o Tribunal fixou prazo para o município recolher a importância devida e julgou regulares as contas de outro ex-prefeito, Sr. Edmervan de Faria Melo, tendo em vista restar comprovado que o referido responsável não participou da gestão dos recursos.

4. Promovidas as comunicações processuais, o município de Cianorte/PR comprovou a quitação do débito, saneando a questão do uso indevido dos recursos federais transferidos.

5. Nesse contexto, o processo retorna à apreciação, transcorrido o prazo final para o pagamento do débito pelo município, após o recolhimento integral e atualizado das 36 parcelas devidas, autorizadas por meio do Acórdão 5.566/2014-2ª Câmara.

6. Quanto à proposta uniforme da Secex-PR, de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do município de Cianorte-PR, que contou com a anuência do MP/TCU, manifesto concordância, incorporando os fundamentos apresentados na instrução final de mérito e no parecer do Parquet como minhas próprias razões de decidir.

7. Por outro lado, verifico remanescer divergência entre a proposta lançada pela unidade técnica (item 43 da instrução de peça 36), de acatamento parcial das alegações de defesa do espólio do Sr. Jorge Moreira da Silva, e o Voto proferido pelo então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (a quem sucedi por força de Sua Excelência ter assumido a Presidência do Tribunal no exercício de 2017), para o Acórdão 5.566/2014-2ª Câmara (item 4, peça 41), com posicionamento no sentido do julgamento pela irregularidade das contas.

8. Com efeito, entendo que o falecimento do ex-prefeito não possui o condão de elidir as irregularidades apuradas na sua gestão, como faz crer a unidade técnica, porquanto ensejaram a fixação de prazo para o recolhimento do débito pelo ente federativo, eis que os recursos foram aplicados em desacordo com as normas regentes, como comprovado no Relatório de Auditoria 73/2013 realizada nos serviços de saúde prestados pelo município (peça 2, fls. 104-106).

9. Embora o ex-gestor municipal não tenha se locupletado dos recursos públicos federais transferidos, comprovou-se que sua conduta, configurando ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ensejou a aplicação dos recursos fora das condições estipuladas no âmbito do Sistema Único de Saúde (cobrança indevida de procedimentos ambulatoriais), ainda que em prol do ente federativo, mas em desacordo com a legislação de regência, razão pela qual não merecem guaridas as alegações apresentadas por seus representantes legais, de ausência de desvio de finalidade, como também de prescrição decenal e de ausência de má-fé.

10. Ainda nesse contexto, pertinente esclarecer a necessidade de reparação do dano causado ao Erário, por sua natureza imprescritível, conforme já assentado na Súmula 282 da Jurisprudência desta Corte de Contas, erigida sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo ônus do ressarcimento recaiu sobre a municipalidade, em face da gestão do Sr. Jorge Moreira da Silva, não havendo elementos nos autos aptos a afastar a sua responsabilidade no que foi apurado pelo repassador federal.



Ante o exposto, acolhendo, no essencial, as propostas da Secex-PR e do representante do MP/TCU, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4063/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.957/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Edmervan de Faria Melo (203.805.349-91), Jorge Moreira da Silva (120.423.319-53), Mirian Moreira da Silva Soares (526.757.859-20) e Município de Cianorte/PR (76.309.806/0001-28).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
4. Órgão/Entidade: Município de Cianorte/PR (76.309.806/0001-28).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.
8. Representação legal: Clarissa Ligia Paranzini Lago (OAB/PR 34.972), representando o Município de Cianorte/PR e Osmar Rodrigues (OAB/PR 6.120), representando Mirian Moreira da Silva Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao município de Cianorte-PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Moreira da Silva, sem imputação de débito, tendo em vista o recolhimento promovido pelo município de Cianorte-PR, e sem aplicação de multa, considerando o falecimento do referido responsável;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do município de Cianorte-PR, dando-se-lhe quitação;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis;

9.4. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4063-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 020.672/2017-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

Representante: Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque.

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEIS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito da auditora federal de controle externo responsável pelo exame do processo no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 27), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peça 28):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação do Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, que encaminhou cópia digital integral dos autos do Inquérito Civil 1.14.000.002967/2015-70, e solicitou, a esta Corte, a análise do feito para que seja verificada a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial para averiguar a regularidade da utilização da modalidade presencial em detrimento da eletrônica no Pregão 003/DEAMP/2015, realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), principalmente em razão de só ter havido um participante em tal Pregão, e ainda, que apure, se a pesquisa de mercado foi realizada da maneira correta, de modo a buscar-se o menor preço possível para a contratação do serviço em questão (peça 1).

1.1. O pregão Presencial 003/DEAMP/2015, tem como objeto a contratação de empresa operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, para cobertura de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e exames complementares de diagnósticos e terapia aos empregados da CPRM lotados nos Escritórios do Rio de Janeiro, Sede (em Brasília), nas Superintendências Regionais de Recife, São Paulo, Salvador, Belém, Belo Horizonte e Porto Alegre e na Residência de Fortaleza, além dos ex-empregados e ex-membros da Administração, incluindo os dependentes e agregados de todos os beneficiários titulares.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Preliminarmente, registra-se que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades.

2.1. Além disso, membro do Ministério Público Federal possui legitimidade para representar ao TCU, em virtude do previsto no art. 237, III, do RI/TCU.

2.2. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, pois a utilização da modalidade presencial em detrimento da eletrônica e a possível ausência de pesquisa de mercado adequada no Pregão 003/DEAMP/2015, podem, em tese, causar prejuízo ao erário.

2.3. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, com o fim de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Aspectos Preliminares

3. O valor estimado da contratação foi de R\$ 1.781.415,47 e o valor negociado no pregão com a licitante vencedora foi de R\$ 2.431.800,84, ambos mensais (peça 25, p. 16). Essa diferença de preço, que também seria



uma ressalva na contratação, é resultante de uma pesquisa de preços deficiente, como apontada abaixo, especialmente considerando o objeto a ser contratado e do perfil de faixa etária dos funcionários da CPRM.

3.1. A licitação foi disputada por apenas uma licitante. Em 27/7/2015 o objeto foi adjudicado à empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A. CNPJ: 29.309.127/0001-79 e em 31/7/2015 o certame foi homologado (peça 26, p. 17-42).

Indícios de Irregularidades Apresentados pela Representante e pedido ao TCU

4. O Representante apresenta, em síntese, as seguintes ocorrências como notícias de irregularidade e seus indícios e faz os seguintes pedidos ao TCU (peça 1):

a) que verifique a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial para averiguar a regularidade da utilização da modalidade presencial em detrimento da eletrônica no Pregão 003/DEAMP/2015, realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), principalmente em razão de só ter havido um participante em tal Pregão e;

b) que apure, com os parâmetros técnicos devidos, se a pesquisa de mercado foi realizada da maneira correta em tal Pregão, de modo a buscar-se o menor preço possível para a contratação.

Análise Técnica das Alegadas Irregularidades Representadas

5. A seguir, procede-se à análise do mérito das alegadas irregularidades representadas:

5.1. **Ocorrência 1:** utilização da modalidade presencial em detrimento da eletrônica no Pregão 003/DEAMP/2015 (peça 1).

Fundamentos apresentados:

a) Acórdão 1730/2014-TCU- P e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05 (peça 1);

b) Evidências:

a) Cópia dos Autos do Inquérito Civil PR-RJ 1.14.000.002967/2015-70 (peças 2 a 26);

b) Argumentos do Representante

5.1.1. O Procurador manifestou entendimento no sentido de que, considerando o contido no Acórdão 1730/2014-TCU- P, bem como o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05, a opção pela forma presencial só seria justificável na hipótese de inviabilidade da realização do Pregão eletrônico, o que, em sua opinião, parece não ser o caso do certame promovido pela CPRM.

Análise:

5.1.2. Nos autos do Inquérito Civil 1.14.000.002967/2015-70 verificou-se que:

5.1.3. A CPRM justificou a utilização da modalidade de pregão presencial em detrimento da eletrônica na realização do certame, em virtude da complexidade do objeto, que, em sua opinião, dificultaria uma análise mais adequada das propostas, de modo que a realização do Pregão no formato presencial facilitaria a avaliação dos diversos tipos de beneficiários, dependentes e agregados cadastrados na assistência médica fornecida pelas empresas concorrentes, considerando os diferentes valores estimados por faixa etária. Além disso, acrescentou que a negociação das propostas apresentadas diretamente com os fornecedores na modalidade presencial possibilitaria a obtenção de melhores preços para os produtos apresentados (Resposta da Companhia ao Procurador da República do Rio de Janeiro - peça 2, p. 421-423).

5.1.4. Também argumentou que o formato presencial garantiria maior celeridade na análise da documentação legal comprobatória apresentada pelos participantes no momento da realização do certame, pois a realização do Pregão nas dependências da Companhia possibilitaria a participação e o apoio jurídico na verificação dessa documentação, bem como na redução dos prazos para o prosseguimento do certame. A Companhia também aduziu que a participação das entidades representativas dos empregados durante a realização do Pregão presencial asseguraria maior transparência na homologação da proposta da empresa responsável pelo fornecimento de assistência médica, ante a necessidade de se observarem os acordos coletivos de trabalho.

5.1.5. Em 22/6/2015, data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo a proposta e a documentação de habilitação, reuniram-se no Escritório do Rio de Janeiro a Sra. Pregoeira e a sua equipe de apoio, além do representante da única licitante participante, qual seja, a Amil Assistência Médica Internacional S.A, e que, após aberto o envelope contendo a proposta, a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, orientada por representantes do Departamento de Recursos Humanos (DERHU), verificaram a aceitabilidade formal da proposta e a sua conformidade com o Edital. A proposta apresentada, originalmente, perfazia um valor mensal de R\$ 2.456.363,96, que, após a negociação com a Sra. Pregoeira, foi reduzida para R\$ 2.431.800,32, no entanto, considerando o valor mensal estimado de R\$ 1.781.415,47 a Sra. Pregoeira decidiu suspender o andamento da



sessão pública para avaliação da proposta pelo Departamento de Recursos Humanos (PARECER-DIESPA/CONJUR 288/2015-GHCR - peça 25, p. 39-45).

5.1.6. Em 22/7/2015, uma comissão instituída pela CPRM para estudar a contratação da Assistência Médica, composta por representantes da DAF, DERHU, COJUR e CONAE, decidiu, por unanimidade, considerando a relevância da contratação, e a impossibilidade de negociar um preço mais baixo com a Amil, pela continuidade da licitação, mesmo com um licitante e no preço oferecido. Também consta de tal documento a discussão do grupo sobre a possibilidade de contratação de um especialista para subsidiar os membros quanto aos novos modelos de projetos básicos para contratação de assistência médica (Ato 148/PR/15 do Diretor-Presidente, peça 22, p. 23-24).

5.1.7. Ato contínuo, em 27/7/2015, foi reaberto o Pregão Presencial 003/DEAMP/2015, e a licitante Amil foi declarada habilitada (peça 2, 76-77) e o Contrato 037/PR/15 foi elaborado pela Divisão de Contratos (DICON), cancelado pela COJUR, aprovado e assinado pela Presidência da CPRM.

5.1.8. Em 27/7/2015 o chefe de Departamento de Recursos Humanos da CPRM, com o objetivo de evitar a interrupção da assistência médica hospitalar para 4081 funcionários, encaminhou à Amil solicitação para que a empresa não suspendesse o benefício assistencial em 31/7/2015, quando encerrava o contrato vigente à época (contrato 086/PR/2010), considerando que a Amil foi vencedora da licitação que estava na fase de homologação (peça 2, p. 83).

5.1.9. Sobre a participação de apenas um candidato no referido Pregão, a Companhia apresentou como argumento suposto desinteresse das operadoras de Saúde em participar do certame, devido ao fato de que um terço dos beneficiários se enquadram na última faixa etária (acima de 59 anos), agravada por uma sinistralidade em torno de 123% ao mês (peça 2, p. 422).

5.1.10. Do exposto, entende-se que, apesar da ampla discussão sobre o tema dentro da Companhia e dos evidentes esforços dos gestores em dar seguimento à contratação, tendo em vista a relevância da contratação para os servidores da casa, sabe-se que a aplicação do pregão, a partir da vigência o Decreto 5.450/2005, tornou-se obrigatória, preferencialmente na forma eletrônica, para todas as compras e contratações de bens e serviços comuns do governo federal.

5.1.11. Na esteira do mandamento contido nesse normativo, o TCU consolidou o entendimento de que, nas licitações realizadas no âmbito da União para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.631/2011-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 137/2010-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 1.597/2010-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN; 2.314/2010-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.368/2010-TCU-Plenário, rel. VALMIR CAMPELO; 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 988/2008-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO e 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).

5.1.12. Portanto, corrobora-se entendimento manifestado pelo Procurador no sentido que não há justificativas suficientes para a realização do pregão na modalidade presencial. Na esteira do Acórdão 1730/2014-TCU-P, citado pelo Procurador, em que pese as justificativas da CPRM quanto à utilização do pregão presencial (complexidade do objeto, obtenção de melhores preços para os produtos apresentados, maior celeridade na análise da documentação legal, participação e apoio jurídico na verificação dessa documentação, participação das entidades representativas dos empregados), não vislumbramos, para o caso em questão, diferentemente do que aduz a instituição, quaisquer problemas que não fossem comuns às duas formas, passíveis de ocorrência em quaisquer uma delas, mas que da forma eletrônica não trouxessem vantagens adicionais, como a impessoalidade, a possibilidade da participação de um maior número de propostas, propostas de preços mais competitivos, dentre outros.

5.1.13. Assim, a despeito de o entendimento dessa Corte de que a utilização de outra modalidade licitatória que não a do pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem justificativa plausível de sua inviabilidade, ser irregular, mas considerando os argumentos da Companhia, bem como seus esforços para equacionar os problemas e a possibilidade de interrupção da assistência médica hospitalar para 4081 funcionários, considera-se procedente a representação quanto a esse fato, entendendo-se que, e a exemplo do contido no Acórdão 1730/2014-TCU-P, deve ser dada ciência ao Órgão para que não incorra nessa falha novamente.

5.2. **Ocorrência 2:** se a pesquisa de mercado foi realizada da maneira correta em tal Pregão, de modo a buscar-se o menor preço possível para a contratação do serviço em questão (peça 1).



Fundamentos apresentados:

a) Não foram apresentados fundamentos a respeito desta alegação.

b) Evidências:

a) Cópia dos Autos do Inquérito Civil PR-RJ 1.14.000.002967/2015-70 (peças 2 a 26);

Argumentos do Representante

5.2.1. Não foram apresentados argumentos outros, a não ser o indicativo de que a pesquisa de preços de mercado não foi realizada da maneira correta no Pregão 003/DEAMP/2015 (peça 1).

Análise:

5.2.2. Nos autos do Inquérito Civil 1.14.000.002967/2015-70 verificou-se que:

5.2.3. Em 24/3/2015 a Coordenação Executiva de Material (Coexmat/Dimate/CPRM) iniciou a pesquisa de preço de mercado enviando documento para 3 empresas solicitando preço para compor o valor estimado da contratação e não obteve resposta. Diante disso, nos dias 8 e 10/4/2015, reiterou o e-mail, bem como manteve contato telefônico com os representantes das empresas nos dias 10 e 13/4/2015. Como a primeira pesquisa foi fracassada, efetuou nova pesquisa nos dias 24 e 27/4/2015, por meio de e-mails e cartas enviados a outras empresas. Por estes motivos, a CPRM alega que, no aguardo de novas propostas, sem sucesso, somente deu início a disputa no dia 22/6/2015 (peça 21, p. 5, 11-26).

5.2.4. Diante das pesquisas fracassadas, solicitou ao Departamento de Recursos Humanos (DERHU) informações sobre o valor mensal pago à AMIL no contrato vigente e foi informado o valor de R\$ 1.781.415,47 (R\$ 813.103,82 correspondente a parcela da CPRM e R\$ 968.311,65, relativo a parte dos empregados e ex-empregados), deixando a ressalva de que estes valores se referiam ao exercício de 2014, uma vez que o reajuste da ANS somente passou a vigorar a partir do dia 3/6/2015 (peça 21, p. 5).

5.2.5. Do exposto, a partir dos fatos narrados, entende-se que não constam do processo licitatório documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços adequada para a contratação da empresa Amil Assistência Médica Internacional, uma vez que todas as cotações solicitadas não foram respondidas e não foram verificadas outras pesquisas, a exemplo da pesquisa em contratos firmados no âmbito da Administração Pública, como preconiza o inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/1993.

5.2.6. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

5.2.7. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007-TCU-Plenário, estabelece “cesta de preços aceitáveis pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

5.2.8. Mesmo para a pesquisa de preços junto a apenas fornecedores, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações, conforme os seguintes Acórdãos 65/2010-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ; 428/2010-2a Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ; 89/2009-1a Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 198/2009-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN; 324/2009-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 369/2009-1a Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 3.667/2009-2a Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 5.074/2009-2a Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 1.378/2008-1a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES e 1.740/2008-2a Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER,

5.2.9. Ainda conforme constatação do TCU, esposada no Guia de Boas Práticas, há uma crença disseminada entre os gestores públicos de que basta haver três propostas de fornecedores para que uma estimativa de preço seja considerada válida. Todavia, deve-se buscar o maior número de preços possível, não se limitando a três preços informados por fornecedores, a menos que seja devidamente justificado.

5.2.10. Assim, conclui-se que não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços adequada para a contratação da empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A.,



entendendo-se procedente a representação quanto a essa alegada irregularidade. No entanto, considerando as explicações e os esforços empreendidos pela Companhia e a sensibilidade da contratação para seus servidores, deve ser dada ciência ao Órgão para que proceda, nas próximas contratações, a pesquisa de preços de mercado mais detalhada, conforme preconizado pelos Acórdãos desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

6. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU.

7. Acerca das alegadas impropriedades apresentadas pelo Representante, as análises efetuadas na presente instrução reconheceram suas procedências e concluíram pela necessidade de se dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) quanto às falhas verificadas no pregão Presencial 0003/DEAMP/201, a serem corrigidas nas próximas contratações de empresa operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde,

8. Por fim, quanto ao mérito, o processo deve ser julgado procedente, para que se dê ciência à entidade das falhas apontadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) **dar ciência** à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no pregão Presencial 0003/DEAMP/201, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes:

b.1) utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em desacordo com o comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05 e à jurisprudência do TCU a exemplo dos Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário, 2.901 /2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário;

b.2) ausência de pesquisa de preços adequada, em desacordo com os comandos contidos na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ; 428/2010-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ; 89/2009-1ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 198/2009-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN; 324/2009-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 369/2009-1ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 3.667/2009-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 5.074/2009-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 1.378/2008-1ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES e 1.740/2008-2ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER;

c) **encaminhar cópia** desta instrução e da deliberação que vier a ser adotada à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), e ao Representante, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque esclarecendo-lhes que o inteiro teor da referida deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) **arquivar** os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 169, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

2. Como visto no relatório, a unidade técnica especializada examinou detidamente a documentação encaminhada pelo Exmo. Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, concluindo pela ocorrência de falhas e impropriedades na condução do Pregão



003/DEAMP/2015, promovido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo como objeto a contratação de empresa operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, para cobertura de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e exames complementares de diagnósticos e terapia aos empregados e dependentes, em diversas unidades da federação.

3. Com efeito, assiste razão à unidade técnica em sua instrução, ao concluir pela procedência da representação face à ocorrência das seguintes falhas/impropriedades, no cotejo realizado quanto às justificativas apresentadas pela CPRM nos autos do Inquérito Civil PR/RJ 1.14.000.002967/2015-70: i) utilização da modalidade presencial em detrimento da eletrônica; e ii) pesquisa de preços deficiente para a contratação.

4. Assim, manifesto concordância quanto à instrução de mérito da Selog, que abordou, com a devida propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

5. Nesse contexto, acolho como razões de decidir os argumentos apresentados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, devendo-se dar ciência à CPRM quanto às ocorrências apuradas, com vistas às providências preventivas em licitações vindouras.

6. Por fim, cabe autorizar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto à Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4064/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.672/2017-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.
4. Representante: Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Exmo. Procurador da República no estado do Rio de Janeiro, Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão 003/DEAMP/2015, promovido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo como objeto a contratação de empresa operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Lei 8666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no pregão Presencial 0003/DEAMP/201, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes:

9.2.1. utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em desacordo com o comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05, e à



jurisprudência do TCU a exemplo dos Acórdãos 1.455/2011-Plenário, 1.631/2011-Plenário, 137/2010-1ª Câmara, 1.597/2010-Plenário, 2.314/2010-Plenário, 2.368/2010-Plenário, 2.807/2009-2ª Câmara, 2.194/2009-2ª Câmara, 988/2008-Plenário, 2.901/2007-1ª Câmara, 3.035/2013-Plenário, 2.301/2013-Plenário, 1.515/2011-Plenário;

9.2.2. ausência de pesquisa de preços adequada, em desacordo com os comandos contidos na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-Plenário; 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e ao Representante, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque; e

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4064-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 024.320/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC

Interessado: Humberto D'avila Rufino (030.346.669-34)

Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (12391/OAB-SC) e outros, representando Humberto D Avila Rufino.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ADVOGADO E DE SOLICITADOR ACADÊMICO SEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. ENCAMINHAMENTO À AGU E À CONJUR/TCU.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita pela Auditora Federal de Controle Externo Juliane Madeira Leitão (peça 37), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peças 38-39), bem como do Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 40):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (R001 – peça 24) interposto por Humberto D'Avila Rufino contra o Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara (peça 16), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.



1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse do Sr. Humberto D'Avila Rufino, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Humberto D'Avila Rufino, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. oriente o Sr. Humberto D'Avila Rufino que ele poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 10 anos, 11 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando à manutenção da aposentadoria com fundamento no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

9.3.3.2. solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (19/35), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (regras novas);

9.3.3.3. retornar à ativa para completar os tempos impugnados;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou ilegal o benefício de Humberto D'Avila Rufino, no cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, em vista da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e na atividade de solicitador acadêmico, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 31), ratificado à peça 34, pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, que entendeu pelo conhecimento do recurso, com fundamento nos artigos 277, II, e 278, caput e § 1º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.3.1, 9.3.3.2 e 9.3.3.3 do Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) não foram observados os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé; e
- b) é necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias de tempo relativo à atividade advocatícia para fins de obtenção de aposentadoria como magistrado.

5. Dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé

5.1. Defende-se no recurso que na apreciação do "novo" ato de aposentadoria em questão não se observou a segurança jurídica, que constitui um subprincípio do Estado de Direito e se impõe pela "necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente", bem como os elementos dela decorrentes, quais seja, a confiança, que revela a "presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público" (cf. MS 22.357), a boa-fé dos administrados e o transcurso do tempo. Para tanto, aduz os seguintes argumentos:

a) ainda que o ato de aposentadoria constitua "ato administrativo complexo", repugna ao direito a ideia de que sua validade possa estar indefinidamente sujeita à revisão administrativa;

b) a aposentadoria do recorrente se deu em 7/1/1999, e o seu ato de aposentadoria já tinha sido objeto de julgamento pelo TCU em 3/2/2005, em que se procedeu ao exame integral de legalidade daquele ato, e apenas a incorporação da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 fora considerada ilegal, nada sido apontado quanto ao tempo de serviço ou tempo de contribuição;

c) o raciocínio de que o ato de aposentadoria agora apreciado seria "outro", emitido "em substituição" àquele inicialmente julgado pelo TCU em 2005, não merece prosperar, pois o ato de aposentadoria ora analisado é o mesmo, apenas escoimado da parte considerada ilegal pelo TCU naquele julgamento, não podendo significar



a reabertura da possibilidade de a Corte de Contas proferir novo julgamento de legalidade sobre os aspectos que não foram objeto de alteração;

d) a boa-fé e a justa expectativa do recorrente se mostram presentes, dado o transcurso dos 18 anos da aposentadoria ou dos 12 anos do julgamento pelo TCU.

Análise

5.2. Quanto ao argumento de ter havido violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.

5.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

5.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.7. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5962/2012 – TCU – 2ª Câmara, **verbis**:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

5.8. No caso concreto, a vigência do ato se deu em 20/1/1999 (peça 2, p. 1), e foi emitido novamente com a exclusão da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, em razão do julgamento do Acórdão 94/2005-TCU-2ª Câmara pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Humberto D'Avila Rufino. Disponibilizado ao TCU em 20/3/2009 (peça 2, p. 1), o respectivo julgamento ocorreu em 14/2/2017, em sessão realizada pela Segunda Câmara. Uma vez que o ato tinha dado entrada nesta Corte há mais de cinco anos, antes do julgamento pelo Tribunal promoveu-se oitiva do interessado (peça 7), sendo apresentados os elementos de defesa (peça 11).

5.9. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.2 do acórdão recorrido.

6. Do cômputo do tempo de advocacia para fins de aposentadoria

6.1. Defende-se no recurso que à época da averbação do tempo de serviço como advogado, da aposentadoria do recorrente e do julgamento do TCU em 2005, vigorava o entendimento administrativo de que o cômputo do tempo de advocacia era incondicional para fins de aposentadoria como magistrado. Para tanto, aduz que:

a) não apenas quando o TRT averbou o tempo de serviço como advogado e deferiu a aposentadoria do recorrente, mas também quando o TCU julgou ilegal apenas a inclusão da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, consolidou-se a convicção de que o requisito do tempo de serviço, assim como os demais requisitos exigidos para aposentadoria do recorrente, estava devidamente satisfeito;

b) o TCU pode ter alterado o seu entendimento sobre o assunto, mas a leitura que o Poder Judiciário faz da evolução da jurisprudência do TCU é a mesma ora defendida pelo recorrente, conforme jurisprudência do



STJ e dos Tribunais Regionais Federais, **v.g.** o seguinte trecho destacado da ementa do AC 199971000226506 do TRF-4ª Região:

5. Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas (STJ, RESP, 627472, DJ de 01/07/2004).

c) incide em favor do recorrente o disposto no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de uma nova interpretação de lei.

Análise

6.2. Desde 2001 (Decisão 504/2001-TCU-Plenário) o Tribunal tem entendimento, reforçado pelo Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, de que advogados que se tornaram membros do Poder Judiciário ou, por semelhança, do Ministério Público podem computar o exercício de advocacia, considerando os limites estabelecidos nas leis específicas de cada categoria, para fins de aposentadoria desde que esteja devidamente comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e tal tempo seja averbado no órgão como tempo privado.

6.3. Assim, não merece amparo a alegação do recorrente de que à época da prolação do Acórdão 94/2005-TCU-2ª Câmara o entendimento do Tribunal lhe favorecia.

6.4. No tocante à averbação do tempo de serviço como advogado, que ocorrera "em período ainda mais remoto" que a aposentadoria do recorrente no ano de 1999, colacionam-se os ensinamentos do Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, conforme destacado no voto condutor do acórdão ora combatido:

a averbação de tempo de serviço não é ato administrativo autônomo, passível de gerar direito adquirido e sujeito ao prazo decadencial de cinco anos contado a partir de sua produção. Também não é elemento constitutivo de direito. Antes, é mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor, à vista de documentação por ele apresentada. Seu objetivo é apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração de algum benefício que venha a ser pleiteado;

6.5. Em relação ao momento da concessão da aposentadoria em apreço, destaca-se manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues que, ao proferir o Acórdão 7611/2015-TCU-Plenário, deixou assente que "a jurisprudência desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal caminham no sentido de que em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício".

6.6. Pois bem. A obrigatoriedade de comprovação das contribuições previdenciárias de advogados, para efeito de cômputo de tempo de serviço no regime estatutário, remonta há décadas, não surgindo com a edição da EC 20/1998. Isso porque a Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) já dispunha que o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária. E a Lei 8.212/1991, que disciplina atualmente o custeio do regime geral de previdência, impõe obrigação da mesma forma.

6.7. Cabe esclarecer que as decisões do TCU que se baseiam nas Leis 3.807/1960 e 8.212/1991 não inovam o ordenamento jurídico, pois tais decisões somente dão aplicabilidade a essas leis que exigiam o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia.

6.8. Dessa forma, como havia leis que exigiam o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia, então este Tribunal somente admite esse tempo para fins de aposentadoria se houver o comprovante do recolhimento previdenciário.

6.9. Portanto, aqui não se está utilizando entendimento recente para retroagir em desfavor do interessado, mas sim apreciando um ato de aposentadoria com base em determinada lei que exigia a contribuição previdenciária do tempo prestado no exercício da advocacia.

6.10. Por fim, há de esclarecer que, segundo o Acórdão 7.465/2015-TCU-1ª Câmara, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria. Nesse sentido, citam-se também os Acórdãos 1.888/2017-TCU-1ª Câmara, e 3.064/2017 e 1.138/2017, ambos da 2ª Câmara.

6.11. Ademais, segundo Acórdão 6.102/2013-TCU-2ª Câmara, os atos de aposentadoria e pensão devem se conformar ao entendimento vigente ao tempo de sua apreciação pelo TCU. A manifestação conclusiva do Tribunal não se vincula a interpretações das normas que à época da edição do ato eram consideradas válidas, mas ao tempo do julgamento sejam consideradas superadas.



6.12. Não obstante o exposto, exsurge às peças 26 e 27, decisão em que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em 3/5/2017, nos autos do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, movido por Humberto D'Avila Rufino, concedeu a tutela de urgência, “para determinar à União que IBAMA se abstenha de cancelar o benefício aposentadoria recebido pelo autor, ou, acaso cancelado, promova o seu restabelecimento em 10 (dez) dias; bem como para que a União não exija do demandante o seu retorno às atividades laborais a fim de complementar o tempo de aposentadoria”.

6.13. Assim, considerando que a decisão acima mencionada impede o cumprimento do Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara, faz-se necessário determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip/TCU que envie cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à AGU e à Conjur-TCU, a fim de que acompanhem o desfecho do processo que ora tramita junto ao Tribunal Regional Federal – 4ª Região, Porto Alegre-RS, sob n. 5008306-56.2017.4.04.7200, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011.

6.14. Cabe ressaltar que, conforme mencionado alhures, o Tribunal de Contas da União tem a competência constitucional de apreciar, para fins de registro, a legalidade de todos os atos de aposentadoria, que, por serem complexos, somente assim se aperfeiçoam, nos termos do art. 71, III, da CF/88. Deste modo, a concessão de benefício mediante provimento judicial não retira do TCU a competência para examinar a legalidade de despesa ou recusar o registro de ato que for considerado ilegal pelo TCU, sendo o limite da coisa julgada material determinante para a suspensão dos respectivos pagamentos.

6.15. Quanto a este tema, o STF decidiu nos autos do MS 23.665/DF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.

6.16. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria, todavia deve ser orientado à unidade jurisdicionada que adote as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, no caso de ser desconstituída a decisão judicial proferida nos autos do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200. Nesse sentido, cita-se o Acórdão 1.841/2013-TCU-1ª Câmara, conforme excerto do voto proferido pelo Ministro Augusto Sherman:

18. Cabe ressaltar que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 31.687, junto ao Supremo Tribunal Federal, contestando o acórdão recorrido, tendo o Ministro Dias Toffoli deferido parcialmente o pedido de liminar para garantir ao impetrante Arthur Dias Marum Jorge o pagamento de pensão por morte de Suzana Morel Pinto, na qualidade de menor sob guarda.

19. Diante disso, a Serur propôs que se dê provimento parcial ao recurso, a fim de que seja alterado o subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.992/2012-TCU-1ª Câmara, que deveria passar a ter a seguinte redação:

“9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, exceto em relação a Arthur Dias Marum Jorge até que seja cassada/reformada decisão judicial que lhe é favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança STF nº 31.687, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.”

20. Entendo que não se faz necessária a adoção dessa providência pelo TCU, uma vez que a determinação em questão já se encontra com seus efeitos suspensos pela medida liminar deferida em mandado de segurança.

21. Assim, cabe orientar a unidade jurisdicionada para que adote as medidas inerentes à negativa de registro dos atos de concessão, no caso de ser desconstituída a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança STF nº 31.687.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) não houve violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé; e
- b) o tempo de exercício de advocacia por magistrado pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária. Todavia, não se perde de vista o provimento liminar concedido no âmbito do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, em curso no Tribunal Regional Federal – 4ª Região, o que impede, neste momento, o cumprimento do acórdão.



7.1. Com base nessa conclusão, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso de Humberto D'Avila Rufino e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, uma vez desconstituída a decisão judicial proferida nos autos do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, que assegura, presentemente, o recebimento da aposentadoria a Humberto D'Avila Rufino, cujo ato foi considerado ilegal pelo Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara, devem ser adotadas as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme deliberado por esta Corte de Contas;
- c) determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos e das informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, em curso no Tribunal Regional Federal – 4ª Região, referente ao ato apreciado neste processo, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência do acórdão à Consultoria Jurídica do TCU; e
- d) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Humberto D'Avila Rufino contra o Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade por mim despachado nos autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos dispostos nos artigos 277, II, e 278, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. O ato em epígrafe foi apreciado pela ilegalidade em razão do recorrente, aposentado no cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, ter averbado, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e na atividade de solicitador acadêmico, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

4. Quanto ao mérito, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU como minhas próprias razões de decidir, uma vez que praticamente esgotaram o exame necessário sobre a matéria.

5. O recorrente alega em suma que (i) não foram observados os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé; e (ii) à época da averbação do tempo de serviço como advogado, da aposentadoria do recorrente e do julgamento do TCU em 2005, vigorava o entendimento administrativo de que o cômputo do tempo de advocacia era incondicional para fins de aposentadoria como magistrado.

6. Em relação ao primeiro argumento, conforme exposto no relatório precedente, a expedição do ato analisado foi realizada em 20/1/1999. Passo seguinte, foi emitido novamente com a exclusão da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, em razão do julgamento do Acórdão 94/2005-TCU-2ª Câmara pela ilegalidade. Disponibilizado ao TCU em 20/3/2009, o respectivo julgamento ocorreu em 14/2/2017, em sessão realizada pela Segunda Câmara. Uma vez que o ato tinha dado entrada nesta Corte há mais de cinco anos, antes do julgamento pelo Tribunal promoveu-se oitiva do interessado (peça 7), sendo apresentados os elementos de defesa (peça 11), os quais foram analisados e considerados insuficientes para reverter a situação ora recorrida.

7. Por oportuno, é importante repisar que, conforme disposição expressa do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.



8. Tal entendimento está amplamente sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal. A título exemplificativo, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.”

9. Portanto, tais atos de pessoal aperfeiçoam-se apenas após a apreciação desta Corte e o regular registro. É inapropriado, então, o argumento de que a negativa de registro e a consequente determinação para que um novo ato livre dos vícios originais seja emitido afetam de alguma forma os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

10. Aliás, em relação à boa-fé, recordo que a mesma foi reconhecida por este Tribunal, que então dispensou o recorrente da devolução dos valores indevidamente recebidos.

11. Quanto ao assunto de fundo, inúmeros são os precedentes desta Corte que apontam que a averbação de tempo de serviço de advocacia para fins de aposentadoria sem a necessária comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias é irregular (e.g. Acórdão 169/2015-Segunda Câmara, Acórdão 6395/2015-Segunda Câmara, Acórdão 13564/2016-Segunda Câmara).

12. Por elucidativa, reproduzo trecho da instrução do Auditor Federal que concluiu pela impossibilidade de reconhecer a averbação do recorrente neste caso concreto:

“6.2. Desde 2001 (Decisão 504/2001-TCU-Plenário) o Tribunal tem entendimento, reforçado pelo Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, de que advogados que se tornaram membros do Poder Judiciário ou, por semelhança, do Ministério Público podem computar o exercício de advocacia, considerando os limites estabelecidos nas leis específicas de cada categoria, para fins de aposentadoria desde que esteja devidamente comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e tal tempo seja averbado no órgão como tempo privado.

6.3. Assim, não merece amparo a alegação do recorrente de que à época da prolação do Acórdão 94/2005-TCU-2ª Câmara o entendimento do Tribunal lhe favorecia.

6.4. No tocante à averbação do tempo de serviço como advogado, que ocorrera "em período ainda mais remoto" que a aposentadoria do recorrente no ano de 1999, colacionam-se os ensinamentos do Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, conforme destacado no voto condutor do acórdão ora combatido:

a averbação de tempo de serviço não é ato administrativo autônomo, passível de gerar direito adquirido e sujeito ao prazo decadencial de cinco anos contado a partir de sua produção. Também não é elemento constitutivo de direito. Antes, é mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor, à vista de documentação por ele apresentada. Seu objetivo é apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração de algum benefício que venha a ser pleiteado;

6.5. Em relação ao momento da concessão da aposentadoria em apreço, destaca-se manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues que, ao proferir o Acórdão 7611/2015-TCU-Plenário, deixou assente que "a jurisprudência desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal caminham no sentido de que em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício".

6.6. Pois bem. A obrigatoriedade de comprovação das contribuições previdenciárias de advogados, para efeito de cômputo de tempo de serviço no regime estatutário, remonta há décadas, não surgindo com a edição da EC 20/1998. Isso porque a Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) já dispunha que o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária. E a Lei 8.212/1991, que disciplina atualmente o custeio do regime geral de previdência, impõe obrigação da mesma forma.

6.7. Cabe esclarecer que as decisões do TCU que se baseiam nas Leis 3.807/1960 e 8.212/1991 não inovam o ordenamento jurídico, pois tais decisões somente dão aplicabilidade a essas leis que exigiam o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia.

6.8. Dessa forma, como havia leis que exigiam o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia, então este Tribunal somente admite esse tempo para fins de aposentadoria se houver o comprovante do recolhimento previdenciário.



6.9. Portanto, aqui não se está utilizando entendimento recente para retroagir em desfavor do interessado, mas sim apreciando um ato de aposentadoria com base em determinada lei que exigia a contribuição previdenciária do tempo prestado no exercício da advocacia.

6.10. Por fim, há de esclarecer que, segundo o Acórdão 7.465/2015-TCU-1ª Câmara, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria. Nesse sentido, citam-se também os Acórdãos 1.888/2017-TCU-1ª Câmara, e 3.064/2017 e 1.138/2017, ambos da 2ª Câmara.

6.11. Ademais, segundo Acórdão 6.102/2013-TCU-2ª Câmara, os atos de aposentadoria e pensão devem se conformar ao entendimento vigente ao tempo de sua apreciação pelo TCU. A manifestação conclusiva do Tribunal não se vincula a interpretações das normas que à época da edição do ato eram consideradas válidas, mas ao tempo do julgamento sejam consideradas superadas.”

13. Por fim, quanto à decisão judicial proferida nos autos do Processo judicial 5008306-56.2017.4.04.7200, em curso junto ao Tribunal Regional Federal – 4ª Região, Porto Alegre-RS, ressalto que ela não obsta a manutenção do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria, mas, tão-somente, impõe a manutenção do pagamento precário das verbas da aposentadoria. Assim, deve o órgão jurisdicionado acompanhar o desfecho da ação para que, na eventualidade dessa decisão liminar seja desconstituída, possa garantir que a negativa de registro ora mantida produza todos os seus efeitos inerentes.

14. Assim, é com esses fundamentos que entendo pela negativa do Pedido de Reexame em questão.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uníssomos da unidade técnica e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4065/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.320/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Humberto D'Avila Rufino (030.346.669-34)
 - 3.2. Recorrente: Humberto D'Avila Rufino (030.346.669-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (12391/OAB-SC) e outros, representando Humberto D' Avila Rufino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que Pedido de Reexame interposto por Humberto D'Avila Rufino contra o Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;



9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, na eventualidade de ser desconstituída a decisão judicial proferida nos autos do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, devem ser adotadas as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme deliberado por esta Corte de Contas no Acórdão 1.624/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Sefip que, com fundamento na Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5008306-56.2017.4.04.7200, em curso no Tribunal Regional Federal – 4ª Região, referente ao ato apreciado neste processo, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência do acórdão à Consultoria Jurídica do TCU; e

9.4. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4065-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.931/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli – ME (04.361.294/0001-38); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DO PROJETO “AS PAINEIRAS DO MORUMBI – ARQUITETURA, HISTÓRIA E MEIO AMBIENTE”. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de sua ex-sócia-gerente, Tania Regina Guertas, em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secex-SP (peça 14, p. 1-6), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 15 e 16):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), sócia-gerente à época dos fatos examinados, e da empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos



captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. A proposta cultural da proponente, de 12/4/2002 (peça 2, p. 3-14), teve seu orçamento inicialmente proposto de R\$ 306.360,00, reduzido pela equipe do MinC após análise, tendo sido autorizado para captação o montante de R\$ 184.116,00, em 22/8/2002 (peça 2, p. 23-31).

3. Apresentação de prestação de contas final se deu em 15/6/2005 (peça 2, p. 57-87), e houve recomendação da Fundação Biblioteca Nacional, em 12/2/2012, para aprovação do projeto (peça 3, p. 26-27), do que resultou a aprovação de sua execução física em 4/12/2015.

3.1. Na análise da execução financeira, houve reprovação parcial, com impugnação do montante de R\$ 62.871,77 (peça 3, p. 83-86), por irregularidades na comprovação de despesas, omissões de cheques emitidos em extratos bancários e ausência de comprovantes hábeis e com a devida identificação do serviços prestados.

3.2. Conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015, de 9/12/2015 (peça 3, p. 87-88) e Relatório de TCE 33/2017, de 30/5/2017 (peça 4, p. 67-71), as irregularidades na execução financeira totalizaram R\$ 62.871,77, tendo sido identificadas as seguintes ocorrências:

a) Falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 8.075,35, em descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, §1º, alíneas “a” e “b”, e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira;

b) Não identificação da despesa de R\$ 31.996,00 no extrato bancário e execução de despesa de R\$ 22.560,17, em descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004;

c) Apresentação de descrição genérica do serviço prestado no valor de R\$ 240,25, inviabilizando o relacionamento do gasto aos objetivos e finalidades do projeto, assim em descumprimento da alínea “b” do inciso II do art. 4º da Portaria 86/2014.

3.3. Tendo sido corrigidas as divergências observadas nos valores parciais das despesas consideradas irregulares, foi elaborado o demonstrativo a seguir apresentado, para fins de apuração do débito considerado na citação.

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61



4. Em relação à responsabilização, foram identificados como responsáveis pelo dano ao erário, a proponente e seus sócios Tania Regina Guertas, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 4, p. 22-26), e considerada a individualização dos respectivos períodos de gestão.

4.1. No entanto, verificou-se que, na Matriz e Responsabilização (peça 4, p. 48), a equipe do MinC excluiu os gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, tendo em vista terem sido admitidos na sociedade apenas em 7/7/2005, com a saída da sociedade das sócias anteriores, em que pese constar do Relatório de TCE 33/2017 haver denúncia ao Ministério Público Federal envolvendo estes sócios em utilização fraudulenta de verbas concedidas com base na Lei Rouanet, agindo com improbidade administrativa.

4.2. Foram demonstradas as diversas notificações enviadas aos responsáveis, para regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos impugnados, inclusive através de editais publicados no DOU e a inscrição da entidade e de sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas, na conta de responsabilidade do SIAFI, em 30/5/2017 (peça 4, p. 66).

4.3. Cabe notar que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, através do Relatório de Auditoria 681/2017, de 24/7/2017 (peça 4, p. 81-84), ratificou os pareceres contidos no Relatório de TCE 33/2017 e manteve a responsabilização apenas de Tania Regina Guertas, dentre os sócios da empresa proponente.

4.4. Foi observada a jurisprudência atual do TCU, que, numa interpretação mais restrita do conteúdo da Súmula 230, considera que o dever de prestar contas deve ser transferido ao gestor sucessor, quando não satisfeito pelo antecessor, somente na hipótese do prazo para apresentar a prestação de contas terminar na vigência do mandato do sucessor. Em caso contrário, o dever primário de prestar as contas e por ela assumir integral responsabilidade recai sobre o gestor que celebrou e executou o convênio.

4.5. Nessa linha jurisprudencial o gestor sucessor somente poderia ser responsabilizado se o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas recaísse em sua gestão e não tomasse providências para encaminhar a prestação de contas, ou para resguardar o Erário, a teor do Acórdão 4.795/2016 – TCU – Primeira Câmara, da relatoria do Min. Bruno Dantas, em cujo relatório se apresenta que:

25. Em relação à Súmula 230, só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão de prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor (Acórdãos 503/2016-2ªC e 7104/2014-2ªC). Não é o caso verificado nestes autos, eis que o prazo de prestação de contas se encerrou em 31/03/2010 (para o PNAE) e 15/4/2010 (para o PNATE) e o responsável ficou no cargo até 12/5/2010.

26. Acerca da Súmula TCU 230, por oportuno, vale lembrar que se encontra em trâmite nesta Corte anteprojeto com vistas à sua alteração, visto que não mais espelha o entendimento jurisprudencial predominante sobre a responsabilização do prefeito sucessor. Embora ainda em estudo, destaca-se excerto do Voto condutor do Acórdão 6.402/2015 – TCU – 2ª Câmara, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos autos do TC 021.407/2013-4, em que restou comprovado que os recursos haviam sido geridos pelo prefeito antecessor:

‘(...) 9. Os pareceres, ao defenderem a imputação solidária do débito, invocaram a aplicação da Súmula TCU 230. Contudo, aquele enunciado já não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte. Veja-se, nesse sentido, que se encontra em tramitação anteprojeto de revisão da Súmula 230. Naqueles autos, o Secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.’

10. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.(...)’ – grifamos

4.6. No caso em exame, não há como responsabilizar os gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pela condução do projeto, visto que a proposta cultural foi assinada e aprovada em período anterior ao de sua gestão, assim como todos os atos de gestão da empresa e controle da execução do projeto foram mantidos sob a responsabilidade da sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas, inclusive pela apresentação da prestação de contas.

5. Para fins desta instrução, não foram consideradas pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e/ou mesmos responsáveis, visto que não interferem nas



irregularidades objeto desta TCE e tampouco têm qualquer influência direta na reprovação da prestação de contas aqui tratada.

6. Considerando que cabia à proponente, por força do teor da Súmula TCU 286, e à sua responsável Tania Regina Guertas, ambos por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, o dever de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos e a quem foram oferecidas as devidas oportunidades do contraditório na fase interna, porém, após devidamente notificadas, deixaram de se manifestar a respeito da reprovação da prestação de contas, foi proposta (peça 6) e aprovada sua citação solidária, por delegação de competência (peça 7), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem os valores impugnados.

7. A citação se deu pelos Ofícios 3194 e 3195/2017-TCU/SECEX-SP, de 15/12/2017 (peças 10 e 11), com ciência de comunicação pelos destinatários em 5/1/2018 (peças 12 e 13).

EXAME TÉCNICO

8. Consta do Ofício de Citação que o débito é decorrente da reprovação parcial da prestação de contas, por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente” (Pronac 02-2981), em razão das condutas abaixo:

a) descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, §1º, alíneas “a” e “b”, e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, uma vez que não consta dos autos a documentação necessária para comprovação das despesas no valor de R\$ 8.075,35.

b) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, uma vez não ser possível identificar no extrato bancário o valor da despesa de R\$ 31.996,00.

c) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, em relação à despesa de R\$ 22.560,17.

d) descumprimento da alínea “b” do inciso II do art. 4º da Portaria 86/2014, por apresentar descrição genérica do serviço prestado, inviabilizando o relacionamento do gasto aos objetivos e finalidades do projeto, no valor de R\$ 240,25.

9. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das mesmas via correio, tendo como destinatários especificamente a proponente e sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas.

10. Verifica-se, assim, que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas no Relatório de TCE 33/2017 e analisadas na instrução anterior, mormente em seus itens 4.6 a 4.8 (peça 6).

11. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do convênio, ensejando a imputação de débito pelas parcelas de despesas impugnadas, haja vista que, não só comprometerem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também a demonstração da correta utilização dos recursos financeiros, considerando haver comprovantes de despesas impertinentes, sem correlação ou identificação direta com os objetos a que se referem. A ausência de extratos bancários para algumas despesas também impede estabelecer o nexo causal entre os recursos captados e o objeto realizado. Por fim, foram encontradas também despesas sem a correspondente documentação necessária para evidenciar sua execução. Todas essas falhas impedem verificar a correta execução física e financeira do objeto em confronto com o projeto pactuado.

12. Diante de tal sorte de falhas e descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante a lei e a jurisprudência do Tribunal e os normativos infralegais, e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de TCE 33/2017 e de Auditoria 681/2017 (subitens 3.2 e 4.3), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

12.1. Quanto à multa prevista no art. 57 da mesma lei, embora a revelia impeça verificar a boa-fé dos responsáveis, houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, considerando o prazo decenal, uma vez que todos os débitos datam de 2005 e a citação só ocorreu em 2017, após o envio desta TCE a esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados pelo



débito apurado nos autos, sem aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1. Considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e sua sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Amazon Books & Arts Eireli – ME (CNPJ 04.361.294/0001-38) e de sócia-gerente à época dos fatos examinados, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

Valor total atualizado até 14/12/2017: R\$ 127.082,91 (peça 5)

14.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

14.4. Autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao



responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

14.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Em concordância parcial, assim se manifestou, no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 17):

“Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que devem ser excluídas do valor da proposta de condenação as seguintes quantias:

Data	Valor histórico (R\$)
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21

No tocante a essas parcelas, entre outras, a citação dos responsáveis solidários (peças 10/1) decorreu do “a) descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, uma vez que não consta dos autos a documentação necessária para comprovação das despesas no valor de R\$ 8.075,35”, conforme registros do ministério à peça 3, pp. 28 (item 2), 83/4 (“Avaliação da Prestação de Contas”, Análise Financeira, item 1.0) e 87 (Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015, item 2.1).

O exame dos autos, porém, permitiu verificar que a documentação comprobatória das despesas cujo acatamento ora se propõe consta da peça 3, pp. 43/57, cabendo, portanto, excluir essas dez parcelas do débito.

Também devem ser excluídas do valor da dívida as importâncias a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
15/4/2005	10,12
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61
Total	22.560,17

Essas quantias foram objetos de citação (peças 10/1) em virtude do “c) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, em relação à despesa de R\$ 22.560,17”, segundo o qual:

“Art. 1º O art. 20 da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, desta Secretaria, com a redação de seu *caput* modificada, passa a vigorar nos seguintes termos:

‘Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra



modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.”

A origem dessas glosas está registrada na “Avaliação da Prestação de Contas”, levada a efeito por técnico do ministério em 4/12/2005 (peça 3, p. 84, grifou-se):

“2.0 Esta prestação de contas constatou que o extrato bancário encaminhado está incompleto [peças 2, pp. 44 e 64/87, e 3, pp. 58/66] e esse apresenta um saldo final de R\$ 10,12 (fl. 127) [peça 2, p. 87]. O proponente efetuou aplicação de parte dos recursos captados, porém, devido ao extrato estar incompleto **não foi possível obter com precisão os rendimentos relacionados às aplicações bancárias efetuadas pelo proponente.**

Observa-se que **os rendimentos não auferidos com as transferências para a conta de investimentos até a data da prestação de contas** – 15 de junho de 2005 (fl. 88) [peça 2, p. 58] **são os seguintes:** aplicação de R\$ 39.400,00 no dia 02 de janeiro de 2003 (fl. 299) [peça 3, p. 59], aplicação de R\$ 42.000,00 no dia 18 de março de 2003 (fl. 300) [peças 2, p. 44, e 3, pp. 60 e 62] e a aplicação de R\$ 40.000,00 no dia 24 de março de 2004 (fl. 115) [peça 2, p. 75].

Ressalta-se que a aplicação de R\$ 39.400,00 obteve rendimentos de R\$ 9.639,39 (fl. 568), a aplicação de R\$ 42.000,00 obteve rendimentos de R\$ 8.923,05 (fl. 569) e a aplicação de R\$ 40.000,00 obteve rendimentos de R\$ 3.987,61 (fl. 570), segundo resultado da correção pela poupança na época em questão.

Portanto, esta prestação de contas recomenda a **devolução dos rendimentos não aplicados na execução do projeto**, já que o fato em epígrafe está em desacordo com o elencado nos incisos I e II, do § 1º, § 2º, do art. 20, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e no inciso I e II, do § 2º, § 3º, do art. 54, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013.

Total do item 2.0 (R\$ 9.639,39 + R\$ 8.923,05 + R\$ 3.987,61 + R\$ 10,12): R\$ 22.560,17.”

Como se vê, a redação do achado não é muito clara, pois ora fala em rendimentos não auferidos, ora fala em rendimentos não aplicados na execução do projeto.

O fato é que as quantias de R\$ 39.400,00, R\$ 42.000,00 e R\$ 40.000,00 foram efetivamente aplicadas, conforme extratos às peças 2, pp. 44 e 75, e 3, pp. 59/60 e 62, e, em relação a essas quantias, a simulação do “resultado da correção pela poupança” foi feita de forma consolidada, tomando por base o valor de R\$ 22.560,17 e o período de 15/6/2005 a 9/12/2015 (peça 4, p. 2).

Nesse cenário, considerando que o ministério procedeu ao exame de toda a documentação aduzida, vale dizer, cotejou os elementos da prestação de contas (extratos e documentos fiscais, entre outros) e glosou diversas despesas específicas, não se deve entender que as quantias de R\$ 9.639,39, R\$ 8.923,05 e R\$ 3.987,61 configuram débito, visto que poderia haver cobrança em duplicidade (“*bis in idem*”).

Veja-se que a relação de pagamentos acostada à prestação de contas totalizou R\$ 188.581,26 (peça 2, pp. 62/3: R\$ 6.000,00 + R\$ 135.793,60 + R\$ 8.000,00 + R\$ 12.274,37 + R\$ 10.572,29 + R\$ 15.941,00), e a Execução da Receita e Despesa somou R\$ 193.141,34 (peça 2, p. 61), valores estes superiores ao efetivamente captado (R\$ 184.116,00, peça 2, pp. 28, 34, 45, 55 e 60). Segundo o que consta dos autos, pouco mais de R\$ 9.000,00 foram auferidos a título de rendimentos financeiros, consoante informações às peças 2, pp. 60 e 89, e 3, p. 11.

A quantia de R\$ 10,12 também pode ser excluída da proposta da unidade técnica, considerando tratar-se de saldo de baixíssima materialidade disponível na conta corrente em 15/4/2005 (peça 2, p. 87).

Por fim, o MP de Contas entende que a data de origem da parcela de R\$ 1.000,00 deve ser ajustada para 9/6/2005 (em vez de 8/1/2003), mais favorável aos responsáveis, haja vista não constar dos extratos apresentados o débito do cheque 000065, indicado na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 62), na Movimentação Financeira (peça 3, p. 5, item 260), na Execução da Despesa (peça 3, p. 7, item 81) e alusivo à Nota Fiscal 1410, emitida pela Metaprint Impressão Digital Ltda. (peça 3, p. 32). Veja-se que a “Avaliação da Prestação de Contas”, no item “Análise Financeira”, só menciona um débito de R\$ 1.000,00 e não faz correlação deste com a data de 8/1/2003 (peça 3, pp. 83/5).

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 14, subitem 14.2:



a) retificar a razão social da empresa, de Amazon Books & Arts **Ltda. – ME** para Amazon Books & Arts **Eireli – ME** (demonstrativo do CNPJ à peça 9), e o nome do cofre credor, de Fundo Nacional **de** Cultura para Fundo Nacional **da** Cultura (arts. 2º, inc. I, e 4º da Lei 8.313/1991);

b) retificar o valor da proposta de condenação, nos termos a seguir (peça 3, pp. 83/5):

Data	Valor histórico (R\$)	Irregularidade
24/3/2003	5.500,00	ausência de documentação comprobatória da despesa
19/9/2003	358,63	ausência de documentação comprobatória da despesa
29/7/2004	127,80	ausência de documentação comprobatória da despesa
1/11/2004	240,25	Nota Fiscal 1108 com descrição genérica do serviço prestado, o que inviabiliza relacionar o gasto com os objetivos do projeto cultural
31/1/2005	199,66	ausência de documentação comprobatória da despesa
6/6/2005	29.000,00	cheque 000061 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.996,00	cheque 000063 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.000,00	cheque 000065 sem correspondência no extrato bancário

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas destaca que, de fato, está prescrita a pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (TC-030.926/2015-7), pois as irregularidades datam do período de 2003 a 2005, e o ato que ordenou a citação foi praticado em 15/12/2017 (peça 7), ou seja, mais de dez anos após as ocorrências, superando, portanto, o prazo geral de prescrição de que trata o art. 205 do Código Civil (Lei 10.406/2002).”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de sua ex-sócia-gerente, Tania Regina Guertas, em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Foram previstos R\$ 184.116,00, em 22/8/2002 (peça 2, p. 23-31) e a apresentação de prestação de contas final se deu em 15/6/2005 (peça 2, p. 57-87), a qual recebeu recomendação da Fundação Biblioteca Nacional, em 12/2/2012, para aprovação física do projeto (peça 3, p. 26-27), ocorrida em 4/12/2015.

3. Quanto à execução financeira, houve reprovação parcial, com impugnação do montante de R\$ 62.871,77 (peça 3, p. 83-86), por irregularidades na comprovação de despesas, omissões de cheques emitidos em extratos bancários e ausência de comprovantes hábeis e com a devida identificação dos serviços prestados.

4. Por essa razão, o Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 67-70) concluiu pela ocorrência de dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 62.871,77, sob a responsabilidade da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e da Sra. Tania Regina Guertas.

5. O Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno seguiram no mesmo sentido em relação à responsabilização da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e da Sra. Tania Regina Guertas, conclusões das quais o Ministro de Estado da Pasta correspondente foi devidamente cientificado (peça 4, p. 81-93).

6. No âmbito desta Corte de Contas, em face do débito apurado foram regularmente citadas, solidariamente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e a Sra. Tania Regina Guertas. Ambas permaneceram silentes, deixando de atender ao chamamento do Tribunal, o que não impediu o



prosseguimento do exame das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em sua avaliação, a Secex-SP concluiu pela ocorrência do seguinte débito:

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

8. Propôs, ao final, considerar revéis os responsáveis, julgar as suas contas irregulares e condená-los, solidariamente, ao pagamento do referido débito, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, considerando o prazo decenal, uma vez que todos os débitos datam de 2005 e a citação só ocorreu em 2017, após o envio desta TCE a esta Corte de Contas.

9. Divergindo apenas quanto ao débito apurado, o Ministério Público junto ao Tribunal, além da necessidade de correção da grafia da razão social da empresa, identificou, em face dos termos da citação realizada, diversos valores de pagamentos cujos comprovantes constavam dos autos e outros cuja redação do achado não foi muito clara, permitindo, assim, efetuar-se ajuste no valor glosado.

10. Ao final, o **Parquet** propôs o seguinte:

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 14, subitem 14.2:

a) retificar a razão social da empresa, de Amazon Books & Arts **Ltda. – ME** para Amazon Books & Arts **Eireli – ME** (demonstrativo do CNPJ à peça 9), e o nome do cofre credor, de Fundo Nacional **de** Cultura para Fundo Nacional **da** Cultura (arts. 2º, inc. I, e 4º da Lei 8.313/1991);

b) retificar o valor da proposta de condenação, nos termos a seguir (peça 3, pp. 83/5):

Data	Valor histórico (R\$)	Irregularidade
24/3/2003	5.500,00	ausência de documentação comprobatória da despesa
19/9/2003	358,63	ausência de documentação comprobatória da

Data	Valor histórico (R\$)	Irregularidade
		despesa
29/7/2004	127,80	ausência de documentação comprobatória da despesa
1/11/2004	240,25	Nota Fiscal 1108 com descrição genérica do serviço prestado, o que inviabiliza relacionar o gasto com os objetivos do projeto cultural
31/1/2005	199,66	ausência de documentação comprobatória da despesa
6/6/2005	29.000,00	cheque 000061 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.996,00	cheque 000063 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.000,00	cheque 000065 sem correspondência no extrato bancário”

11. Entendo que a proposta do **Parquet** aperfeiçoa o exame e o encaminhamento proposto pela Secex-SP, de modo pelo qual, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e da Sra. Tania Regina Guertas, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito indicado pelo MP/TCU, deixando de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

12. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, naquilo que não divergimos, acolho a instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4066/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.931/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli – ME (04.361.294/0001-38); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de sua ex-sócia-gerente, Tania Regina Guertas, em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos



captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. Considerar revéis as responsáveis, Amazon Books & Arts Eireli – ME e Tania Regina Guertas, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de Tania Regina Guertas, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
24/3/2003	5.500,00
19/9/2003	358,63
29/7/2004	127,80
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
9/6/2005	1.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 027.196/2013-5 [Apenso: TC 034.185/2017-8]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Guaratuba - PR



Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (007.474.159-43); Hermínio de Paula Molinari (491.862.729-34); Miguel Jamur (018.069.479-00); Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR (76.017.474/0001-08); Roberto Nicolau Jamur (186.546.499-68)

Recorrente: Roberto Nicolau Jamur (186.546.499-68)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Eduardo Schneider Neto (45116/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR; Johnny Elizeu Stopa Junior (37074/OAB-PR) e outros, representando Hermínio de Paula Molinari; Henrique Vitorino Barboza (66.711/OAB-PR), representando Roberto Nicolau Jamur.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS À COMUNIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o parecer subscrito pelo Auditor Federal de Controle Carlos Eduardo Dias Pereira (peça 104), o qual contou com a anuência do Titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex-PR (peça 105):

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Nicolau Jamur em face do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais tomadas do embargante, aplicando-lhe multa, nos seguintes termos (peça 58):

9.1. considerar o Município de Guaratuba-PR (CNPJ 76.017.474/0001-08), o Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) e a Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43) revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68) e Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) ex-prefeito Municipal (gestão 2005-2008), do Sr. Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68), ex-secretário municipal de saúde (período de 12/3/2007 a 23/4/2008), e do Sr. Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34), ex-secretário municipal de saúde (período de 3/1/2005 a 8/3/2007), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. condenar o Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) ex-prefeito Municipal (gestão 2005-2008), e o Sr. Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68), ex-secretário municipal de saúde (período de 12/3/2007 a 23/4/2008), solidariamente, ao pagamento das quantias originais indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Datas	Valores-R\$
22/3/2007	5.950,00
17/4/2007	5.950,00
27/4/2007	1.385,60
19/7/2007	12.920,00
24/7/2007	16.200,00
14/8/2007	12.920,00



22/8/2007	16.200,00
10/9/2007	25.776,00
16/10/2007	9.576,00
21/11/2007	9.576,00
14/12/2007	9.576,00
18/12/2007	9.576,00
28/12/2007	9.576,00

9.5. condenar o Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) ex-prefeito Municipal (gestão 2005-2008), e o Sr. Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34), ex-secretário municipal de saúde (período de 3/01/2005 a 8/3/2007), solidariamente, as quantias originais indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU:

Datas	Valores-R\$
4/4/2006	6.540,86
13/4/2006	14.700,00
16/5/2006	17.150,00
21/6/2006	17.150,00
14/7/2006	17.150,00
19/8/2006	17.150,00
26/9/2006	17.150,00
17/10/2006	17.150,00
16/11/2006	17.150,00

9.6. aplicar, individualmente, aos srs. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34) no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento parcelado das dívidas dos responsáveis, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

2. Em seus embargos de declaração, protocolizados nesta Corte de Contas em 9/10/2017, o interessado busca demonstrar que o julgado contra o qual se insurge seria obscuro, omissivo e contraditório, desenvolvendo, para tanto, os seus argumentos nos seguintes termos (peça 75):

Ao julgar a Denúncia tombada sob o TC. 027.196/2016-5, realizada pela União, a Câmara, com base no voto de sempre culto e digno Relator, deixou de apreciar todas as questões que lhe foram postas em sede de defesa, bem como aquelas de ordem pública e nulidade absoluta, o que revela flagrante omissão, contrariedade e obscuridade.

Inicialmente, houve vitória do órgão fiscalizador no qual o Embargante, Sr. Roberto Nicolau Jamur, narrou como estava sendo procedida a administração que lhe competia, dizendo que havia sido contratado por intermédio de Oscipe Ibrasc diversos Agentes Comunitários de Saúde, cujo fato licitatório ocorrera muito antes de assumir aquela Secretaria de Saúde.

O agente que realizou a fiscalização opinou pela instauração de tomada de contas face o então Prefeito Sr. Miguel Jamur e antecessor do Embargante Sr. Hermínio de Paula Molinari, sendo que nada disse quando a eventual penalização do Embargante naquela ocasião.

Em sede de defesa foi arguido que o Embargante não participou de nenhuma contratação, bem como não se beneficiou com qualquer quantia que por ventura possa ter sido desviada, fato este que sequer foi considerado para efeitos da rejeição da tese defensiva.

O Venerando Acórdão limitou-se a dizer o seguinte:

"Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Roberto Nicolau Jamur (...)"

Ora Nobre Julgadores, conforme provas constantes nos autos foi o ora Embargante quem narrou todos os acontecimentos para ao fiscal do TCU, não havendo razão de fazê-lo se estivesse sendo beneficiado de alguma forma com referidas quantias, bem consta em relatório feita por técnico do próprio órgão julgador no qual concluiu que tais valores não



foram aplicados corretamente por ter sido contratados Agentes Comunitários de Saúde por meio do Instituto Ibrasc, levando por óbvio a conclusão de que os valores foram revertidos à municipalidade.

Há, *data máxima vênia*, omissão quanto ao esse ponto no Venerando Acórdão, haja vista que a legislação pátria é clara no sentido de que o agente não deve ser responsabilizado a restituir aos cofres públicos quantias das quais não se apropriou indevidamente.

Veja que o Embargante jamais agiu com conduta dolosa, tendo pois dado continuidade à administração do Secretário de Saúde que lhe antecedeu, cuja licitação de contratação do Instituto Ibrasc já havia ocorrido, bem como ressalta-se em defesa que não possuía qualquer poder de gerência quanto à aplicação dos recursos destinados à Saúde no Município de Guaratuba, sendo que quem o fazia sempre foi a Secretaria de Finanças do Município de Guaratuba/PR e o fundo, salvo prova em contrário, foi aplicado aos munícipes através de contratação de agentes Comunitários de Saúde, portanto não pode o Embargante arcar com tal ônus, nesse sentido já houve decisão do TCU no AC. 3990-21/16-1, baixo qualificado:

Número interno do documento: AC-3990-21/16-1

Colegiado: Primeira Câmara

Processo: 030.988/2013-6

Tipo do processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Interessado:

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luiz de Gonzaga Santos (058.586.408-00); e Município de Paraibuna/SP (46.643.474/0001-52).

3.2. Recorrente: Município de Paraibuna/SP (46.643.474/0001-52).

Entidade: Município de Paraibuna/SP.

Relator: BRUNO DANTAS

Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

Representante Legal:

8.1. José Carlos Maia e outros, representando o Município de Paraibuna/SP.

Sumário:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DELIBERAÇÃO RECORRIDA JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO MUNICÍPIO E DO EX-PREFEITO, COM A CONDENAÇÃO DE AMBOS AO PAGAMENTO DE DÉBITO E MULTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZA DESVIO DE OBJETO SEM DESVIO DE FINALIDADE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI PARA QUE OS RECURSOS SEJAM RESSARCIDOS AO FUNDO DO ENTE BENEFICIÁRIO EM CASO DE DESVIO DE OBJETO OU DE FINALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELO DÉBITO, CABENDO AO MUNICÍPIO O DEVER DE RESSARCIR O FUNDO DE SAÚDE MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AO ENTE FEDERADO. DÉBITO PARA O MUNICÍPIO E MULTA PARA O EX-PREFEITO. 1. a aplicação dos recursos previstos no inciso II do 5º do art. 198 da Constituição Federal/1988 em ações de saúde diversas da originalmente prevista, embora caracterize apenas desvio de objeto, impõe, por força do inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, a obrigação de devolução dos valores correspondentes, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente que os recebeu. 3. se ficar comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos e não houver indício de obtenção de vantagens indevidas ou desfalque pelos agentes públicos, caberá apenas ao próprio ente o dever de ressarcir o fundo, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 4. a conduta dos agentes públicos responsáveis pela aplicação dos recursos em tela com desvio de objeto caracteriza descumprimento dos normativos que regem o SUS, bem como desrespeita o planejamento da política nacional de saúde, devendo ser apenada com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Vejam Nobres Ministros que no caso acima houve praticamente o mesmo fato ocorrido nestes autos, no qual pode ser observado que o administrador foi devidamente excluído da responsabilidade pelo débito, cabendo ao município o dever de ressarcir o Fundo de Saúde e não aos seus administradores.

Logo considerando que no acórdão recorrido houve expressa omissão nesse sentido, embora arguido em sede defensiva, requer seja modificado o julgado reconhecendo a alegação de defesa para fins de exclusão do Embargante, então gestor da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive da exclusão no pagamento da multa, já que o Município de Guaratuba quem foi efetivamente beneficiado, embora por empresa interposta, por meio de contratação de Agentes Municipais de Saúde devendo o ente público ressarcir ao Fundo de Saúde e não os seus administradores.

Por outro lado, a multa não deve ser aplicada ao Embargante, mas tão somente ao Então Prefeito Municipal de Saúde, haja vista que ele quem determinou a contratação de organização interposta para aplicação irregular dos recursos e não o Embargante.

Aliás, fazer com que o Embargante seja responsabilizado pela integralidade das verbas aplicadas com desvio de finalidade na própria saúde pelo então Prefeito Miguel Jamur destoa-se completamente do princípio constitucional da Proporcionalidade e Razoabilidade inerentes ao caso, haja vista que o Embargante não se beneficiou em momento algum



com o dinheiro do fundo, nem sequer praticava qualquer ato financeiro, posto que todos os pagamentos e licitações eram direcionadas às respectivas Secretarias.

Destarte, ante as omissões e contradições apontadas acima, tem-se por indubitável o cabimento destes Embargos de Declaração, os quais, por sua vez, nas sábias palavras do renomado Ministro Marco Aurélio ...

"... não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal."

Do exposto, aguarda que, nos Embargos, haja pronunciamento sobre todos os pontos colocados nas defesas, e ventilados, sem nenhum prejuízo de qualquer um deles, inclusive os abordados nos presentes Embargos, e desobstruída a decisão nestes aspectos, aclaradas as omissões e espancadas as contradições e obscuridade apontadas, aguarda-se o provimento dos presentes Embargos Declaratórios nos moldes infringentes, emprestando-se-lhes, servindo os presentes Embargos para prequestionamento da matéria, constitucional e infra-constitucional, para que sejam recebidos e providos, com que, estar-se-á, praticando, tempestivamente obra de esperada e proclamada

JUSTIÇA!

ADMISSIBILIDADE

3. Com relação aos prazos, em correlação direta com o tipo do recurso em tela, o RITCU assim estabelece:

Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I – do recebimento pela parte:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição das alegações da defesa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação;

(...)

Art. 185. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Atendido o disposto no caput, o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal.

§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

(...)

Art. 186. (...)

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo comprovado justo motivo.

(...)

Art. 287. (...)

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

(...)

4. Roberto Nicolau Jamur foi formalmente comunicado por meio do Ofício 1396/2017-TCU/SECEx-PR, de 13/9/2017, com ciência de recebimento em 23/10/2017 (peças 65 e 87), o que implica no prazo final para apresentação dos Embargos em 3/11/2017.

9.1. Os registros deste TCU informam que o responsável deu entrada com sua peça neste TCU em 9/10/2017 (peça 75).

10. Assim sendo, a peça pode ser conhecida como Embargos, passando-se ao exame do mérito.

EXAME TÉCNICO

11. A respeito dos Embargos de Declaração, vale repisar a elucidação trazida pelo Voto do Acórdão 7.795/2015 – TCU – 2ª Câmara, ministro Raimundo Carreiro (Relator):

3. De início, cabe recordar que os embargos declaratórios são considerados recursos que visam ao esclarecimento ou à integração de sentença ou acórdão. E, em essência, para ser considerado recurso em sentido estrito, faltaria ao instituto a capacidade de alterar a decisão recorrida, sendo o expediente arrolado como espécie recursal exclusivamente por força do princípio da taxatividade, segundo o qual constitui recurso aquilo que a lei assim considera.

4. Dessa forma, com supedâneo no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida pelo TCU. E aí me socorro da doutrina de Elpídio Donizetti, para repassar os termos desses conceitos, quando aduz:

"Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento



jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”.

12. Feitas essas considerações, entendo que, no mérito, os argumentos do embargante não merecem prosperar, devendo ser os referidos embargos rejeitados, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara, pelas razões a seguir expostas.

13. Conforme já dito, por meio do *decisum* acima foi apreciada tomada de contas especial, mediante a qual este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, aplicando-lhe multa, sendo que, nos termos destes embargos de declaração, insurge-se o interessado contra tal deliberação, alegando, em suma, que:

13.1. não participou de nenhuma contratação, bem como não se beneficiou com qualquer quantia que porventura possa ter sido desviada, fato este que sequer foi considerado para efeitos da rejeição de sua tese defensiva;

13.2. teria dado continuidade à administração do Secretário de Saúde que o antecedeu, cuja licitação de contratação do Instituto Ibrasc já havia ocorrido;

13.3. não possuía qualquer poder de gerência quanto à aplicação dos recursos destinados à saúde no município de Guaratuba/PR; quem o fazia era a Secretaria de Finanças do município. E o fundo, salvo prova em contrário, foi aplicado aos municípios por meio da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, não podendo o embargante arcar com tal ônus;

13.4. que o Acórdão 3.990/2016 – TCU – 1ª Câmara enfrentou praticamente o mesmo fato ocorrido nestes autos, entretanto, o administrador foi excluído da responsabilidade pelo débito, cabendo ao município o dever de ressarcir o Fundo de Saúde;

13.5. a multa não deve ser aplicada ao embargante, mas, tão somente ao então prefeito Municipal de Saúde, haja vista ter sido ele quem determinou a contratação de organização interposta para aplicação irregular dos recursos;

13.6. a sua responsabilização pela integralidade das verbas aplicadas com desvio de finalidade na própria saúde pelo então prefeito Miguel Jamur destoa-se completamente do princípio constitucional da Proporcionalidade e Razoabilidade inerentes ao caso, haja vista não ter se beneficiado em momento algum com o dinheiro do fundo, sequer praticava qualquer ato financeiro, posto que todos os pagamentos e licitações eram direcionados às respectivas Secretarias.

14. Observa-se, pois, que o embargante intenta rediscutir o mérito das contas já apreciadas, apresentando, basicamente, os mesmos elementos já analisados e requerendo, ao fim, que sejam “aclaradas as omissões e espancadas as contradições e obscuridade apontadas” e “o provimento dos presentes Embargos Declaratórios nos moldes infringentes”.

15. De início, os argumentos apresentados nos itens 5.1-5.3 acima já foram enfrentados no Relatório (peça 60) do acórdão ora embargado. Veja-se:

Alegações de Defesa do Sr. Roberto Nicolau Jamur (gestão: 12/3/2007 a 23/4/2008)

10. Alegou ser ilegítimo considerá-lo responsável pela tomada de contas especial, uma vez que assegura que não movimentou os recursos federais do Programa do SUS, cuja função seria do secretário de finanças por meio dos departamentos de tesouraria e contabilidade (peça 28, p. 3).

11. Justificou que apenas deu continuidade aos trabalhos dos secretários de saúde anteriores e que desconhecia as citadas irregularidades (peça 28, p. 3).

12. Narrou que elas foram iniciadas por terceiros em 2005 antes mesmo de sua atuação como Secretário Municipal de Saúde, no período de 12/3/2007 a 23/4/2008. Desse modo afirmou que não teve participação na contratação do Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina (Ibrasc) e nem no repasse de recursos financeiros para o mesmo. Daí a alegação de ser ilegítima sua participação no processo. Além desse fato, afirmou que o ex-prefeito Miguel Jamur o teria confidenciado a respeito do débito com os cofres públicos (peça 28, p. 3-4).

13. Para assegurar que não teve participação no prejuízo financeiro aos cofres públicos, manifestou entendimento de que ao seu caso se aplica os termos da Súmula 187 - TCU, de 26/10/1982 (peça 28, p. 4-5).

14. Ponderou que se caso não sejam acolhidas suas alegações de defesa, que se leve em consideração o fato de não ter se beneficiado da situação e de ter prestado informações à CGU ao colaborar com as investigações e, ainda, ter utilizado recursos próprios para aquisição de medicamentos de urgência para a comunidade, sem ser ressarcido dos gastos (peça 28, p. 5).

15. Justificou que seriam da comissão de concurso e do então prefeito municipal as competências para realizar concursos públicos. E que os recursos foram utilizados na contratação de pelos menos dezoito agentes comunitários de saúde para atuação no Município, via Ibrasc. Afirmou que se ocorreu irregularidades nas contratações desses agentes, e do Instituto, não foi com sua participação. Assim sendo, defendeu que deve ser afastado da obrigação de ressarcir os recursos financeiros aos cofres públicos (peça 28, p. 5-6).



16. Assegurou que documentos tais como notas fiscais, demonstrativo de quantitativo de funcionários e de licitação referentes ao período em que esteve à frente da Secretária de Saúde encontravam-se em poder da atual gestão municipal (peça 28, p. 6).

17. Asseverou que os relatórios dos autos certificam a atuação de agentes comunitários de saúde nos postos de saúde da cidade. E que não sabia o nome do projeto em que estavam vinculados, pois não detinha o pleno conhecimento de como a secretaria funcionava.

18. Assegurou que a CGU sequer investigou *in loco* e, por isso, não entendeu como ela havia concluído que as irregularidades estavam ligadas a concurso público e Plano Municipal de Saúde, que por si só seriam motivos suficientes para retenção dos repasses financeiros pelo SUS (peça 28, p. 6-7).

19. Expôs que a obrigação pela prestação de contas deva recair ao ex-prefeito Miguel Jamur, na qualidade de gestor do programa, pois, alegou serem esses os entendimentos do art. 3º da Decisão Normativa TCU n. 57/2004, dos Acórdãos do TCU n. 48/2007, 3340/2006, 3341/2006, 369/2005, 928/2005, 2333/2004 (todos da Primeira Câmara), bem como dos 506/2005 e 651/2004, da Segunda Câmara.

20. Afirmou que não participou da licitação, pois quando assumiu suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaratuba/PR a aplicação financeira dos recursos estava em andamento. Portanto, defendeu que cabe ao município ressarcir os recursos financeiros aos cofres públicos (peça 28, p. 8-9).

Análise das Alegações de Defesa do Sr. Roberto Nicolau Jamur

21. Do item 18 da instrução de peça 3, extrai-se o seguinte:

Os débitos decorrem em face a inexistência das Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde, negativa da elaboração do Plano Municipal de Saúde, Impropriedades no preenchimento de SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica, ausência de aplicação dos recursos da contrapartida e falhas na realização de concurso/contratação de profissionais de saúde, durante suas gestões de 2005 a 2008 frente ao Município de Guaratuba/PR.

22. A esse fato, o Relatório de Fiscalização n. 206590, de 25/3/2008, que motivou a instauração de tomada de contas especial, se apresentou com as seguintes constatações:

- 3.1.1.2. Inexistência das Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde - peça 1, p. 13;
- 3.1.1.3. Não elaboração do Plano Municipal de Saúde - peça 1, p. 15;
- 3.1.1.4. Impropriedades no preenchimento de SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica - peça 1, p. 15;
- 3.1.1.5. Ausência de aplicação dos recursos da contrapartida - peça 1, p. 17; e
- 3.1.1.6. Problemas na realização de concurso/contratação de profissionais de saúde - peça 1, p. 17.

23. As irregularidades acima constatadas pela CGU estão evidenciadas no item 4 da instrução de peça 3, na seguinte forma:

4. Vale evidenciar as irregularidades demonstradas pela CGU/PR acima:

4.1. “3.1.1.2. Inexistência das Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde” - (peça 1, p. 13):

4.1.1 De acordo com o relatório, o Secretário Municipal de Saúde de Guaratuba teria afirmado que o Programa Saúde da Família não havia sido implementado no município em 2007. E assim mesmo, de janeiro a setembro daquele ano, ocorreram pagamentos do PACS ao IBRASC pela contratação de 32 (trinta e dois) agentes comunitários de saúde, no montante mensal de R\$ 34.900,00, o que totalizou R\$ 314.100,00, de recursos financeiros da União.

4.1.2 Segundo aquele Secretário de Saúde os agentes exerciam diversas atividades em postos da unidade no município e que eram desvinculadas das ações específicas do Programa Saúde da Família.

4.1.3 A CGU/PR entendeu que o débito pelas irregularidades seria de R\$ 85.620,00 do exercício de 2007 e R\$ 141.290,86 referente a saldo em conta anterior a esse exercício, totalizando R\$ 226.910,86, para com a União. Valores tidos como utilizados da conta PAB Variável-PACS para pagamentos ao IBRASC na contratação de agentes comunitários no exercício de atividades desvinculadas das ações e diretrizes do Programa Saúde da Família.

4.1.4 Além dos mencionados débitos, a CGU/PR manifestou, ainda, a favor da restituição do valor de R\$ 9.576,00 não utilizado da conta PAB variável incentivo adicional ao PACS e do saldo de R\$ 49.985,60, existente em 31/12/2007, da conta PAB Variável-PSF.

4.1.5 O Prefeito Municipal de Guaratuba por meio do Ofício n. 9113/2008 ao responder o Ofício n. 4941/2008 da CGU/PR, afirmou que o Município não possuía elementos para contestar as informações da CGU e por isso adotaria medidas cabíveis no sentido de devolver os recursos utilizados irregularmente no PAC, bem como a sobra de recursos do PSF.

4.1.6 O Relatório (peça 1, p. 9-21) afirmou que a amostra pré-definida pela DSSAU continha uma equipe de saúde da família, que, na prática, nunca funcionou nas concepções elementares do Programa. E que fora extraída a partir de informações alimentadas pela própria Secretaria Municipal de Saúde no SIAB - Sistema de Informação da Atenção Básica e de fato até setembro de 2007, o município vinha atestando existir pelo menos uma equipe de saúde da família no município com 18 (dezoito) agentes comunitários de saúde contratados com recursos do Programa, 04 (quatro) auxiliares de enfermagem, 03 (três) enfermeiros e 02 (dois) médicos servidores municipais pagos com recursos do próprio município.

4.1.7 A CGU/PR reforçou a afirmação mencionando que os agentes comunitários exerciam atividades diversas nos postos de saúde municipais, e os demais servidores exerciam atividades convencionais desvinculadas de ações específicas concebidas pelo Programa Saúde da Família.



4.2. “3.1.1.3. Não elaboração do Plano Municipal de Saúde” - (peça 1, p. 15):

4.2.1 A CGU/PR citou que o Município de Guaratuba/PR não elaborou os Planos de Saúde nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Portaria 648/2006 (cap. 1, 2.1, II e 3, 2.2 e 3, 3), bem como os relatórios de gestão, conforme determina o cap. 3.3 da citada portaria.

4.2.2 Segundo a CGU/PR, a NOAS-SUS 01/2002, aprovada pela Portaria n. 373/GM/2002, possibilita a desabilitação da condição de Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada e da Gestão Plena do Sistema Municipal o município que descumprir a responsabilidade de, dentre outras, “Elaboração do Plano Municipal de Saúde, a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, que deve contemplar a Agenda de Saúde Municipal, harmonizada com as agendas nacional e estadual, bem como o Quadro de Metas, mediante o qual será efetuado o acompanhamento dos Relatórios de Gestão, que deverá ser aprovado anualmente pelo Conselho Municipal de Saúde”.

4.2.3 Mencionou-se ainda que o fato de inexistirem propostas de implantação ou de ampliação do PSF, de organização da Atenção Básica e forma de utilização dos recursos do PAB fixo e variável deveria ter impedido a transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde ao município de Guaratuba/PR (peça 1, p. 15).

4.3. “3.1.1.4. Impropriedades no preenchimento de SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica” - (peça 1, p. 15):

4.3.1 A CGU/PR narrou que o SIAB deixou de ser alimentado a partir de setembro de 2007 e que havia informações divergentes em relação à quantidade de profissionais ACS atuantes no município (ainda que em atividades diversas daquelas do PSF). Como exemplo, citou que em agosto de 2007 no SIAB constava existirem 03 equipes de saúde da família com 18 (dezoito) agentes comunitários de saúde. Logo no mês seguinte (setembro - último mês de alimentação do SIAB) a informação era de ser uma única equipe de saúde da família, também com 18 (dezoito) agentes.

4.3.2 Na prática, e para a CGU, não havia equipes de saúde da família funcionando conforme diretrizes elementares do programa no município.

4.4. “3.1.1.5. Ausência de aplicação dos recursos da contrapartida” - (peça 1, p. 17):

4.4.1 Nessa constatação a CGU ajuizou que de acordo com as informações fornecidas pelos entrevistados, foi constatada a negativa de aplicação dos recursos financeiros destinados ao PSF na contrapartida municipal e/ou estadual.

4.4.2 E considerando a ausência do Plano Municipal de Saúde, ficaria inviável avaliar os termos pactuados para a operacionalização do programa no município.

24. No que se refere ao item “3.1.1.6. Problemas na realização de concurso/contratação de profissionais de saúde” (peça 1, p. 17), a CGU/PR ratificou que os ACS contratados pelo Município de Guaratuba/PR não atuavam como equipes próprias do PSF e destacou que a contratação já havia sido objeto de fiscalização por ela realizada, conforme Relatório de Ação de Controle n. 00217.000111/2006-84, de 18/6/2007, cujo texto segue abaixo:

“2.1.1.1.3. Constatação 3. Contratação de OSCIP mediante Termo de Parceria sem Plano de Trabalho.

a) Fato

A Prefeitura Municipal de Guaratuba realizou processo de Dispensa de Licitação para a contratação do IBRASC (Termo de Parceria n. 001/05), sem a existência de Plano de Trabalho detalhando as atividades a serem realizadas pela OSCIP. Na Cláusula dos recursos financeiros, o município estimou em R\$ 207.000,00 o valor das parcelas mensais a serem transferidas ao IBRASC. No 1º Termo aditivo ao Termo de Parceria n. 001/2005, para o cumprimento das metas, a estimativa do repasse mensal foi alterada para R\$ 258.750,00. Porém, não há demonstração da composição desses valores, bem como a responsabilidade das partes signatárias. O IBRASC atuaria na execução dos programas continuados de saúde, pagando o pessoal envolvido (médicos, enfermeiros) e os serviços (exames, plantões). Conforme extrato de relatório de execução física financeira do Termo de Parceria n. 01, os objetivos do projeto eram a “prestação de serviços intermediários de apoio na execução do programa denominado “Valorizando a Vida”, o qual teria como função dar apoio ao PSF - Programa Saúde da Família, PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde, PNCD - Programa Nacional de Controle da Dengue e apoio ao PAB - Programa de Atenção Básica à Saúde oriundos do SUS”.

Segundo consta da Cláusula Quinta, os resultados atingidos com o Termo de Parceria seriam analisados por uma Comissão de Avaliação, que emitiria relatório conclusivo sobre os resultados atingidos. Não nos foi apresentado qualquer relatório relacionado ao atingimento dos objetivos contratados no Termo de Parceria.

Entendemos que a descrição clara do objeto é imprescindível para a realização do contrato e do Plano de Trabalho relacionado aos programas continuados da saúde, devendo ser considerada falha grave, pois permite ações fraudulentas por parte da OSCIP em conjunto com a Prefeitura em questão.

O Termo de Parceria referente a contratação do IBRASC tinha como previsão o pagamento de uma taxa de administração de 18%. Entendemos que este valor é incompatível com a atuação da OSCIP na execução dos programas. Ainda que fosse compatível, o Plano de Trabalho, que não existe, deveria justificar a referida taxa.

Segundo extrato de relatório de execução físico financeiro do Termo de Parceria n. 001/2005 publicado no Órgão Oficial do Município, teriam sido pagos à OSCIP R\$ 552.886,77 em 2005, somente a título de despesas operacionais. Embora, conforme já citado, não nos foi apresentado um descritivo analítico dos recursos transferidos ao IBRASC, se realmente pago, este valor supera o repasse do governo federal para o programa PSF, PACS e PAB-Fixo naquele ano.

b) Evidências

Papéis de Trabalho contendo registros a partir do processo licitatório que deu origem ao contrato entre a IBRASC.

c) Responsáveis



Prefeito Municipal - Miguel Jamur

Secretário de Saúde (exercício de 2005/2006) - Hermínio de Paula Molinari

Presidente da Comissão de Licitação - Franciele da Silva

Conselheiro Presidente do IBRASC - Wagner Daniel Dutra Mattos.

d) Prejuízo

O prejuízo totalidade R\$ 590.823,53, no exercício potencial com o estabelecimento do contrato engloba a de recursos federais pagos à IBRASC, a saber, sendo R\$ 150.182,50 no exercício de 2005 e R\$ 440.641,03 de 2006.

e) Conclusão

A denúncia efetuada versou sobre irregularidades referentes ao contrato entre o IBRASC e a Prefeitura Municipal de Guaratuba. A ausência de Plano de Trabalho demonstra que o contrato deveria ser anulado, pois se encontrou eivado de vício desde sua concepção inicial. " - (sic)

25. No confronto das alegações de defesa dos ex-Secretários Municipais de Saúde do Município de Guaratuba/PR, Sr. Roberto Nicolau e Sr. Hermínio de Paula percebe-se que suas alegações tentam transferir a terceiros as responsabilidades e ambas estão desprovidas de fatos novos que possam modificar as características das irregularidades destacadas no subitem 4.2.2 do relatório de fiscalização da CGU/PR.

26. Cabe registrar que o Sr. Roberto Nicolau (gestão: 12/3/2007 a 23/4/2008) foi o sucessor do Sr. Hermínio de Paula (gestão: 3/1/ 2005 a 8/3/2007) na Secretaria de Saúde do Município de Guaratuba/PR.

27. Em síntese, as alegações de defesa do Sr. Roberto Nicolau se preocuparam em excluí-lo das irregularidades apontadas pelo relatório de fiscalização da CGU e tentaram sustentar que elas foram provocadas pelo antecessor (Hermínio de Paula), Miguel Jamur (prefeito à época) e pelo próprio Município de Guaratuba/PR.

28. O Sr. Roberto Nicolau alegou ser ilegítima sua inclusão no rol dos responsáveis da tomada de contas especial, pois assegura que não movimentou recursos financeiros do Programa do SUS e que apenas deu continuidade aos trabalhos dos antecessores na secretaria de saúde e que desconhecia as irregularidades.

29. Justificativas dessa natureza, por si só, não deve prosperar já que atuou como Secretário Municipal de Saúde em período superior a um ano (12/3/2007 a 23/4/2008), tempo suficiente para conhecer toda a situação. Entende-se, também, que assegurar que a irregularidade iniciou em outra gestão compromete a justificativa de desconhecer os fatos ocorridos já que os recursos financeiros originais da tabela abaixo foram movimentados durante o período de sua gestão como secretário municipal de saúde. Vejamos:

Datas	Valores-R\$
22/3/2007	5.950,00
17/4/2007	5.950,00
27/4/2007	1.385,60
19/7/2007	12.920,00
24/7/2007	16.200,00
14/8/2007	12.920,00
22/8/2007	16.200,00
10/9/2007	25.776,00
16/10/2007	9.576,00
21/11/2007	9.576,00
14/12/2007	9.576,00
18/12/2007	9.576,00
28/12/2007	9.576,00
T o t a l	145.181,60
..	

30. Idênticos argumentos foram os adotados por Hermínio de Paula ao alegar, como se vê em seguida, que as irregularidades iniciaram depois de sua saída da gestão, ou seja, na gestão de Roberto Nicolau. Procedimentos que dão razão e sustentação ao motivo de o Relatório de Fiscalização n. 206590/2008 da CGU ter instaurado a presente tomada de contas especial.

31. Os motivos alegados por Roberto Nicolau para declarar ilegítima sua citação diverge das suas justificativas apresentadas na fiscalização da CGU com as apresentadas para este TCU:

4.2.10.1 À CGU o Secretário Municipal de Saúde de Guaratuba afirmou que em 2007 o Programa Saúde da Família não estava implementado. Porém, constatou pagamentos do PACS ao IBRASC pela contratação de 32 (trinta e dois) agentes comunitários de saúde com recursos financeiros da União.

4.2.10.2 Nas respostas às citações deste Tribunal assegurou que os recursos financeiros foram utilizados na contratação de pelos menos 18 agentes comunitários de saúde que atuavam no Município pelo IBRASC. Agentes que, conforme alegam, exerciam diversas atividades em postos de saúde no município desvinculadas das ações específicas do Programa Saúde da Família. Porém, entende-se que se houve a implementação dos Programas de Atenção Básica, de Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários de Saúde (PACS), o exercício de suas atividades nos postos do município não



ficou esclarecido quanto à época da ocorrência, a origem funcional dos agentes e dos recursos utilizados nos pagamentos dos serviços prestados.

32. Quanto à justificativa de não ter causado prejuízo aos cofres públicos e que, ao seu caso, aplica-se a Súmula 187, de 26/10/1982, importante colacionar o que diz a súmula:

Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.

33. Ao teor da transcrição supra, nota-se que a dispensa de tomada de contas especial baseia-se em pressuposto de o dano ou prejuízo ser causado por terceiro estranho ao serviço público e sem conluio de servidor. Nesse caso concreto percebe-se que conduta inquinada de vício abarca o responsável, razão pela qual deve ser afastada a aplicação dessa súmula ao caso concreto do Sr. Roberto Nicolau, haja vista, o exercício da função e gestão de secretário de saúde no Município de Guaratuba/PR. Assim sendo, entende-se ser improcedente o pretexto ou uso dessa prerrogativa para descaracterizá-lo como agente público.

34. Do mesmo modo, a alegação de que não houve conluio com participação do responsável não merece prosperar, pois não restou configurado nos autos por documentos hábeis que o responsável não contribuiu e que não deu causa às irregularidades citadas no Relatório de Fiscalização da CGU ('subitem 4.2.2' do item 23) em que resultaram em tomada de contas especial. Assim, tendo as alegações de defesa um caráter genérico, são incapazes de afastar as irregularidades, e entende-se que elas não devem prosperar.

35. A justificativa do Sr. Roberto Nicolau de que o motivo das notas fiscais, demonstrativo de funcionários e os documentos de licitação estarem em poder da gestão municipal lhe desfavoreceu não deve prosperar já que existida a possibilidade de os usarem em sua defesa restando apenas ter que comprovar nos autos em seu benefício, o que não o fez.

36. Não prospera, também, a alegação de que a CGU sequer investigou *in loco* e que por isso não entendeu como a Controladoria da União concluiu que as irregularidades estavam ligadas a concurso público e Plano Municipal de Saúde, argumentos que se contrapõem com sua própria declaração de que prestou todas as informações e colaborou nas investigações da CGU.

37. Justificar que não participou de licitação e que ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaratuba/PR as atividades encontravam-se em andamento, para alegar que cabe exclusivamente ao município a obrigação de ressarcir os danos aos cofres públicos, também, não deve prosperar, pois não restou configurado nos autos a conduta de boa-fé do responsável frente da citada secretaria e nem afastou as irregularidades citadas no 'subitem 4.2.2' do item 23 acima. Portanto, entende-se pela continuidade de sua responsabilidade solidária com o Município de Guaratuba/PR e com o Sr. Miguel Jamur pelo valor de R\$ 145.181,60, conforme tabela do item 4.

38. Ante o exposto, as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas.

16. Sobre a alegação de que o Acórdão 3.990/2016 – TCU – 1ª Câmara enfrentou praticamente o mesmo fato ocorrido nestes autos, entretanto, o administrador fora excluído da responsabilidade pelo débito, cabendo ao município o dever de ressarcir o Fundo de Saúde (item 5.4 acima), não obstante não ser isto matéria de embargos, vale esclarecer que naqueles autos (TC 030.988/2013-6) constatou-se ter havido desvio de objeto, qual seja, os recursos dos programas PACS/PSF foram retirados da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Paraibuna/SP, contudo foram utilizados para manutenção da rede municipal de saúde, daí a responsabilização do município e não do gestor.

16.1. Não é este o caso ora em voga, em que se apurou a inexistência das equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde, não obstante constar tais informações no SIAB (Sistema de Informações de Atenção Básica/SUS).

17. Quanto às alegações constantes dos itens 5.5 e 5.6 acima, nos quais o embargante insurge-se contra sua responsabilização nos autos, destaco excertos do Voto condutor do acórdão embargado que enfrentou a questão, a saber:

3. Quanto ao mérito, acolho, em essência, as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, com os adendos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais incorporo ao às minhas razões de decidir, exceto no que tange à responsabilização solidária do Município de Guaratuba-PR.

(...)

9. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

10. No caso analisado, conforme o relatório produzido pela CGU e confirmado pela unidade técnica, restou evidenciada, entre outras irregularidades, a ausência de equipes de saúde da família ou de agentes comunitários de saúde



funcionando conforme diretrizes do programa no município, as quais devem ser atribuídas ao então prefeito municipal, Miguel Jamur (gestão 2005- 2008), e aos secretários de saúde, Roberto Nicolau Jamur (período de 12/3/2007 a 23/4/2008) e Hermínio de Paula Molinari (período de 03/01/2005 a 08/03/2007), de acordo com a data dos pagamentos irregulares. Como já mencionado, as alegações de defesa dos ex-secretários não foram capazes de demonstrar a ausência de prejuízos a comunidade e/ou isentá-los das responsabilidades.

(...)

13. É importante deixar claro que a mera declaração do então Secretário Municipal de Saúde não é suficiente para comprovar que os agentes exerciam atividades desvinculadas do Programa, pois não há comprovação documental ou mesmo outras evidências capazes de lastrear a informação, bem como o nexo de causalidade entre o recurso federal e os alegados pagamentos.

14. Dessa forma, com as vênias de estilo, concluo não ser possível responsabilizar solidariamente o município pelo débito.

15. Quanto à responsabilização dos agentes e à pretensão punitiva, concluo que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos. Quanto à segunda, entendo que não houve prescrição, tendo em vista que não se passaram mais de 10 anos entre a data de ocorrência das irregularidades, exercício 2007, e as determinações das citações em 2014, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Em arremate, as ocorrências que deram causa ao débito, delimitadas entre 22/3/2007 a 28/12/2007, estão contidas no período em que o ora embargante exercia a função de secretário da Saúde, em Guaratuba/PR; e a multa decorre da proporcionalidade com o valor do débito, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/92. Não se vislumbra, portanto, nenhuma obscuridade ou omissão no julgado combatido.

19. Enfim, importa registrar que consta dos autos recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hermínio de Paula Molinari, protocolado na Secex/PR em 11/10/2017 (peça 79), cuja peça recursal eletrônica já se encontra autuada como R002, na situação “a classificar”, de modo que cabe determinar o envio dos autos à Secretaria de Recursos – Serur, para o exame preliminar de admissibilidade, nos termos do art. 49, I, da Resolução-TCU 259/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, ante a ausência de vícios da decisão embargada, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;

b) dar ciência deste Acórdão ao embargante e aos demais responsabilizados Hermínio de Paula Molinari (491.862.729-34) e Miguel Jamur (018.069.479-00);

c) encaminhar os autos à Secretaria de Recursos – Serur para o exame preliminar de admissibilidade da peça recursal eletrônica autuada como R002 (peça 79), nos termos do art. 49, I, da Resolução-TCU 259/2014.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Roberto Nicolau Jamur em face do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais tomadas do embargante, aplicando-lhe multa.

2. Em síntese, o embargante busca demonstrar que o julgado contra o qual se insurge seria obscuro, omisso e contraditório, alegando em seu favor que:

“5.1. teria dado continuidade à administração do Secretário de Saúde que o antecedeu, cuja licitação de contratação do Instituto Ibrasc já havia ocorrido;

5.2. não possuía qualquer poder de gerência quanto à aplicação dos recursos destinados à saúde no município de Guaratuba/PR; quem o fazia era a Secretaria de Finanças do município. E o fundo, salvo prova em contrário, foi aplicado aos munícipes por meio da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, não podendo o embargante arcar com tal ônus;

5.3. que o Acórdão 3.990/2016 – TCU – 1ª Câmara enfrentou praticamente o mesmo fato ocorrido nestes autos, entretanto, o administrador foi excluído da responsabilidade pelo débito, cabendo ao município o dever de ressarcir o Fundo de Saúde;



5.4. a multa não deve ser aplicada ao embargante, mas, tão somente ao então prefeito Municipal de Saúde, haja vista ter sido ele quem determinou a contratação de organização interposta para aplicação irregular dos recursos;

5.5. a sua responsabilização pela integralidade das verbas aplicadas com desvio de finalidade na própria saúde pelo então prefeito Miguel Jamur destoa-se completamente do princípio constitucional da Proporcionalidade e Razoabilidade inerentes ao caso, haja vista não ter se beneficiado em momento algum com o dinheiro do fundo, sequer praticava qualquer ato financeiro, posto que todos os pagamentos e licitações eram direcionados às respectivas Secretarias.”

3. Ao fim, pede que os embargos sejam conhecidos e providos no sentido de reconhecer que o recorrente seja eximido de quaisquer responsabilidades sobre as irregularidades reconhecidas neste processo, e, em consequência, a sua exclusão da lide.

4. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

5. Quanto ao mérito, acolho as análises e as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica (peças 104-105), as quais adoto como minhas próprias razões de decidir, vez que esgotaram, com propriedade, o exame da matéria, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

6. Conforme registrou a Secex-PR, as teses ora aduzidas buscam rediscutir o mérito das contas já apreciadas, apresentando, basicamente, os mesmos elementos já analisados e requerendo, ao fim, que fossem “aclaradas as omissões e espancadas as contradições e obscuridade apontadas” e “o provimento dos presentes Embargos Declaratórios nos moldes infringentes”.

7. Por oportuno, vale destacar trecho trazido pela unidade instrutiva que trata da situação apurada no Acórdão 3.990/2016 – TCU – 1ª Câmara, cuja análise demonstrou não haver semelhança com o caso ora analisado:

“8. Sobre a alegação de que o Acórdão 3.990/2016 – TCU – 1ª Câmara enfrentou praticamente o mesmo fato ocorrido nestes autos, entretanto, o administrador fora excluído da responsabilidade pelo débito, cabendo ao município o dever de ressarcir o Fundo de Saúde (item 5.4 acima), não obstante não ser isto matéria de embargos, vale esclarecer que naqueles autos (TC 030.988/2013-6) constatou-se ter havido desvio de objeto, qual seja, os recursos dos programas PACS/PSF foram retirados da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Paraibuna/SP, contudo foram utilizados para manutenção da rede municipal de saúde, daí a responsabilização do município e não do gestor.

8.1. Não é este o caso ora em voga, em que se apurou a inexistência das equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde, não obstante constar tais informações no SIAB (Sistema de Informações de Atenção Básica/SUS).”

8. Registro que, conforme ficou demonstrado no Voto Conductor do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara, as ocorrências que deram causa ao débito (a ausência de equipes de saúde da família ou de agentes comunitários de saúde funcionando conforme diretrizes do programa no município) estão contidas no período em que o ora embargante exercia a função de Secretário da Saúde de Guaratuba/PR; e a multa decorre da proporcionalidade com o valor do débito, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/92.

9. Entendo que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam elucidadas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelo recorrente.

10. À vista dessas considerações, entendo não assistir razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 4067/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.196/2013-5.
 - 1.1. Apenso: 034.185/2017-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (007.474.159-43); Hermínio de Paula Molinari (491.862.729-34); Miguel Jamur (018.069.479-00); Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR (76.017.474/0001-08); Roberto Nicolau Jamur (186.546.499-68).
- 3.2. Recorrente: Roberto Nicolau Jamur (186.546.499-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Guaratuba - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Schneider Neto (45116/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR.
 - 8.2. Johnny Elizeu Stopa Junior (37074/OAB-PR) e outros, representando Hermínio de Paula Molinari.
 - 8.3. Henrique Vitorino Barboza (66.711/OAB-PR), representando Roberto Nicolau Jamur.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Roberto Nicolau Jamur em face do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4067-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 027.967/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.



Órgão/Entidade: Município de Barra Bonita/SP (46.172.888/0001-40).

Responsáveis: Município de Barra Bonita/SP (46.172.888/0001-40) e Mario Donizeti Floriano Teixeira (159.267.878-58), ex-prefeito.

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Representação legal: Carlos Alberto Monge (OAB-SP 141.615), Lourival Artur Mori (OAB/SP 106.527) e outros, representando o município de Barra Bonita/SP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS RELATIVAS A CONVÊNIO. FALHAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS E AUMENTO DO DISPÊNDIO REFERENTE À CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução do auditor federal de controle externo responsável pelo exame do processo no âmbito da Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peças 24-25), bem como do representante do Ministério Público de Contas (peça 26):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação (MCTI), em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 01.0120.00/2006, firmado entre o MCTI e o município de Estância Turística de Barra Bonita/SP, tendo por objeto “Apoiar a Implantação do Centro Vocacional Tecnológico de Barra Bonita”.

HISTÓRICO

2. Em 29/12/2006, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e o município de Barra Bonita/SP celebraram o Convênio 01.0120.00/2006 (peça 5, p. 183-190), tendo por objetivo apoiar à implantação do Centro Vocacional Tecnológico de Barra Bonita, como previsto no Plano de Trabalho e no Projeto Básico (peça 5, p. 3-21). À peça 6, p. 220-221, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar o prazo de vigência do convênio para 12/1/2010, ante o prazo originário de 30/6/2008.

3. O valor a ser repassado pelo Ministério seria de R\$ 537.000,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 50.000,00, conforme cláusula quinta do instrumento (peça 5, p. 186-187). Os recursos foram liberados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 357.000,00, por meio da ordem bancária 2007OB902190 (peça 5, p. 242), de 21/6/2007; a segunda, no valor de R\$ 180.000,00, por meio da ordem bancária 2007OB902585 (peça 5, p. 251), de 13/7/2007.

4. A prestação de contas foi apresentada por meio do Ofício 143/2010 (peça 6, p. 232-233), de 8/3/2010, sendo constituída dos seguintes documentos: a) Relatório de cumprimento do objeto (peça 6, p. 234); b) Relatório de execução físico-financeira (peça 6, p. 235-236); c) Demonstrativo da execução da Receita e Despesa (peça 6, p. 237); d) Relação de pagamentos efetuados (peça 6, p. 238-239); e) Relação dos bens adquiridos (peça 6, p. 240-241); f) conciliação bancária (peça 6, p. 242); g) atestado de conclusão de serviços (peça 6, p. 243); h) GRU e comprovante de restituição de saldo de aplicação e saldo remanescente do convênio (peça 6, p. 244); i) Termo de homologação, adjudicação e dispensa de licitação (peça 6, p. 247-248 e 435-437); j) Extratos da conta corrente e da conta de aplicação (peça 6, p. 249-366); k) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra (peça 6, p. 243); e l) documentos comprobatórios das despesas (peça 7, p. 25-78, peça 8, p. 117, 121, 124, 127, 129 e 133).

5. Acerca do cumprimento do objeto, a Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social (Secis), emitiu o Parecer Técnico 18/2014/SECIS/CGAP/GTPC (peça 7, p. 245-257), de 13/5/2014, opinando que o município de Barra Bonita/SP teria realizado o proposto no plano de trabalho. Para a equipe técnica, a “execução física do objeto do Convênio, seus objetivos e resultados esperados foram alcançados de forma satisfatória e coerente com a legislação vigente”.

6. Todavia, no tocante à execução financeira, as análises preliminares revelaram a necessidade de diligenciar-se a conveniente para apresentação de documentação complementar. Saneado o processo, procedeu-se ao exame da prestação de contas, por meio do Parecer Financeiro 108/2014 (peça 8, p. 239-246) cujas principais conclusões seguem sumariadas.

6.1. Segundo os técnicos do MCTI, a maior parte dos documentos fiscais apresentados pela conveniente estaria regular, pois identificava o convênio, guardava aderência ao plano de trabalho e foi emitida dentro da vigência acordada.

6.2. Todavia, algumas despesas, relacionadas no item 17.2.1 do supracitado parecer (peça 8, p. 243), deveriam ser impugnadas, pois não estavam previstas no plano de trabalho. Tais gastos totalizavam, em valores nominais, a quantia de R\$ 115.360,00, que deveria ser restituída aos cofres da União. A par disto, o Parecer assinalou outras inconsistências, que, também, conduziriam à impugnação das despesas e demandariam a devolução dos recursos aos cofres federais, quais sejam: a) divergência entre os valores constantes da relação de pagamentos (peça 6, p. 238-239) e os respectivos registros nos extratos bancários (peça 6, p. 309-313), no valor de R\$ 70.195,56; b) aplicação financeira não realizada, no valor de R\$ 1.719,24; e c) pagamento indevido de taxas bancárias, no valor de R\$ 768,67.

6.3. Assim, opinou-se que o município de Barra Bonita/SP fosse notificado para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa ou restituir ao concedente o valor originário de R\$ 188.043,47, correspondente ao somatório das despesas acima impugnadas.

7. Regularmente notificado, o município informou ter instaurado comissão de sindicância para investigar as ocorrências apontadas pelo MCTI. Como resultado do procedimento administrativo, apontaram-se as irregularidades e as responsabilidades, levando-se em conta o período de gestão de cada prefeito (peça 9, p. 49-65).

8. Após examinar as justificativas apresentadas, o Parecer Financeiro 222/2015 (peça 9, p. 111-118) entendeu que a responsabilidade pelo débito deveria recair sobre os ex-gestores municipais, senhores Mário Donizete Floriano Teixeira, prefeito no período de 16/2/2005 a 31/12/2008, e José Carlos de Mello Teixeira, prefeito municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, por terem praticado atos executórios em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado e o Termo de Convênio.

9. Assim, considerando o período de gestão dos aludidos responsáveis, o débito foi-lhes atribuído na seguinte proporção: a) R\$ 72.730,06, a cargo do senhor Mário Donizete Floriano Teixeira; e b) R\$ 115.673,41, a cargo do senhor José Carlos de Mello Teixeira, como descrito na tabela constante à peça 9, p. 116.

10. Notificados, os responsáveis apresentaram defesa (peça 9, p. 146-152 e 158-176).

11. Ao examinar as justificativas apresentadas, a Nota Técnica 2/2016/SECIS/CGAP/GTPC (peça 9, p. 227-234) reviu o posicionamento anterior, acolhendo as justificativas no tocante à glosa de R\$ 115.360,00, relativa à realização de despesas não previstas no plano de trabalho, descrita no item 17.2.1 do Parecer Financeiro 108/2014 (peça 8, p. 243) e reportada no item 6.2, desta instrução.

12. Acompanhando esta manifestação, o Parecer Financeiro 47/2016 (peça 9, p. 235-242) opinou pela exclusão da irregularidade acima descrita, mas manteve a impugnação das demais despesas, quais sejam:

a) divergência verificada entre os valores debitados, conforme extratos bancários (peça 6, p. 249-366), e os valores constantes nas notas fiscais apresentadas, discriminadas na Relação de Pagamentos (peça 6, p. 309-313), caracterizando pagamento indevido, conforme quadro abaixo:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Valor constante da Relação de Pagamentos (R\$)	Diferença (R\$)
16/4/2008	850002 (peça 6, p. 309)	56.716,30	46.364,87	10.351,50
14/5/2008	850004 (peça 6, p. 312)	46.254,41	36.530,41	9.724,53
12/6/2008	850006 (peça 6, p. 313)	93.800,28	43.680,75	50.119,53
			Total	70.195,56

Quadro 1

b) retirada da conta corrente específica em 31/8/2007, por meio do cheque 850001 (peça 6, p. 269), do valor de R\$ 100.000,00, não discriminado na relação de pagamento. Tal saída foi restituída à conta por meio de depósito ocorrido em 28/12/2007 (peça 6, p. 293). O valor indicado deveria estar na conta de aplicação



financeira, evitando corrosão inflacionária e consequente perda patrimonial. Diante disso, foi realizado a correção do valor devido, utilizando-se a calculadora cidadão, disponível do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O valor final corrigido é de R\$ 101.719,24, assim restaria um débito de R\$ 1.719,24;

c) pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 768,67, em desconformidade com a cláusula quarta, item V, do Termo do Convênio (peça 5, p. 186).

13. Ao final, opinou-se pela aprovação parcial das contas nos seguintes termos:

25.1. Aprovar o valor de R\$ 450.871,19 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos) referente a parte dos recursos do concedente que se admite ter gasto na execução do Convênio, conforme item 14.6;

(...)

25.3. Notificar os ex-prefeitos Mário Donizete Floriano Teixeira e José Carlos de Melo Teixeira, em seus endereços residenciais, a recolher aos cofres da União o valor de R\$ 147.503,38 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos) e de R\$ 511,51 (quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos) respectivamente, conforme item 18 deste parecer.

14. Posteriormente, a Divisão de Convênios do MCTI emitiu o Parecer Financeiro 118/2016 (peça 9, p. 274-278), retificando parcialmente as conclusões acima expostas. Observou-se que o débito imputado ao Sr. José Carlos de Mello Teixeira dispensaria a instauração da tomada de contas especial, a teor das disposições contidas no art. 6º, inciso I, c/c o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, pois, atualizado monetariamente, seria inferior ao limite, vigente àquela época, de R\$ 75.000,00. Assim, opinou-se, em relação às contas deste responsável, pelo arquivamento da TCE.

15. As conclusões deste último parecer foram endossadas pelo ordenador de despesas substituto do MCTI (peça 9, p. 282).

16. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 387/2017 (peça 11, p. 1-4), anuiu às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme Certificado de Auditoria 387/2017 (peça 11, p. 5). No mesmo sentido, conclui o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 387/2017 (peça 11, p. 7).

17. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 10, p. 63).

18. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 13) teceu algumas considerações sobre as conclusões do tomador de contas para, ao fim, opinar pelo chamamento do município aos autos. Naquela instrução, chamou-se atenção para a impropriedade descrita no item “a”, parágrafo 12, desta instrução, qual seja, “divergência verificada entre os valores debitados e os valores constantes nas notas fiscais apresentadas, caracterizando pagamento indevido”, que foi objeto de investigação por parte de Comissão de Sindicância instaurada pelo Município de Barra Bonita/SP.

19. Destacou-se que, quando da apuração da ocorrência, a Comissão constatou que o beneficiário dos pagamentos seria a empresa Idealiza Construtora Ltda., que teria executado serviços para o município, como comprovariam documentos fiscais analisados. Embora devidos os pagamentos, a Comissão ressaltou que os mesmos seriam irregulares, pois as despesas não guardavam relação com o objeto conveniado, como se verifica dos seguintes excertos (peça 4, p. 275):

Em sua resposta a pessoa jurídica supramencionada apresentou os comprovantes dando conta de que realmente prestou os serviços de acordo com os valores discrepantes em relação ao convênio, estando de acordo, inclusive, com os números das notas fiscais. Contudo, deve-se esclarecer que os valores do convênio federal foram utilizados para quitação de obrigações que não guardam nenhuma relação com o convênio posto em mesa.

Sendo assim, conforme apurado, a pessoa jurídica "Idealiza Construtora Ltda." apresentou todas as notas fiscais dos serviços referentes aos aludidos pagamentos. Compulsando tais elementos, chegou-se à conclusão de que tais pagamentos eram realmente a ela devidos, já que prestara diversos serviços ao Município de Barra Bonita.

Contudo, tais serviços foram quitados com a utilização de verbas federais, quando, na verdade, deveriam tê-lo sido com numerário do próprio Município.

(...)

Desta feita, verifica-se a suposta utilização indevida de verbas públicas federais, destinadas especificamente ao cumprimento do convênio suprarreferido, que, não obstante, foram utilizadas para realizar outras despesas (frise-se: não previstas no Plano de Trabalho).



A utilização indevida de receita do convênio em tela, para adimplir despesas não relacionadas no plano de trabalho respectivo, caracteriza hialino ato irregular, causando evidente prejuízo ao Município, já que acarretará na consequente obrigação de ressarcir os cofres públicos federais, acrescidas tais verbas da devida atualização monetária.

Outrossim, imperioso apontar o montante do possível prejuízo advindo ao Erário, de R\$ 70.195,56 (setenta mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valores estes sem qualquer atualização ou correção monetária.

20. Assim, configurou-se desvio de finalidade, havendo indícios de que o conveniente se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos, eis que foram pagas despesas legítimas, mas estranhas ao objeto do convênio. Diante desta circunstância, opinou-se, com fundamento no art. 2º da Decisão Normativa TCU 57/2004, pela citação do município, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, Senhor Mário Donizete Floriano Teixeira, prefeito municipal no período de 16/2/2005 a 31/12/2008.

21. Anuindo ao sugerido, o senhor diretor em substituição determinou que se realizasse a formalidade (peça 14). Dando cumprimento ao decidido, expediram-se os seguintes ofícios:

Expediente	Destinatário	AR	Observação
Of. 2772/2017, de 1º/11/2017 (peça 17)	Prefeitura Municipal de Barra Bonita/SP	Peça 21	Entregue em 13/11/2007
Of. 2766/2017, de 1º/11/2017 (peça 18)	Mario Donizeti Floriano Teixeira	Peça 22	Entregue em 13/11/2007

Quadro 2

22. Regularmente citado, o município de Barra Bonita/SP, por meio de representante legal (peça 20), apresentou suas alegações de defesa (peça 20), que serão sumariadas e examinadas na seção seguinte.

23. Já o senhor Mario Donizeti Floriano Teixeira, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 22, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

25. O município de Barra Bonita/SP foi citado, solidariamente, como o senhor Mario Donizeti Floriano Teixeira, por meio Ofício 2772/2017-TCU/SECEx-SP (peça 17), de 1º/11/2017, para recolher o valor do débito apurado ou apresentar alegações de defesa quanto às seguintes ocorrências:

Ocorrência: impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 01.0120.00/2006, firmado entre o MCTI e o município de Estância Turística de Barra Bonita/SP, tendo por objeto “Apoiar a Implantação do Centro Vocacional Tecnológico de Barra Bonita”, tendo em vista as irregularidades, abaixo sumariadas, assinaladas nos seguintes documentos: Parecer Financeiro 108/2014 (peça 8, p. 239-246), Parecer Financeiro 222/2015 (peça 9, p. 111-118), Nota Técnica 2/2016/SECIS/CGAP/GTPC (peça 9, p. 227-234), Parecer Financeiro 47/2016 (peça 9, p. 235-242) e Parecer Financeiro 118/2016 (peça 9, p. 274-278):

a) divergência verificada entre os valores debitados e os valores constantes nas notas fiscais apresentadas, caracterizando pagamento indevido e desvio de finalidade, conforme quadro abaixo:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Valor constante da Relação de Pagamentos (R\$)	Diferença (R\$)
16/4/2008	850002	56.716,30	46.364,87	10.351,50
14/5/2008	850004	46.254,41	36.530,41	9.724,53
12/6/2008	850006	93.800,28	43.680,75	50.119,53
			Total	70.195,56

Quadro 3



b) retirada da conta corrente específica em 31/8/2007, por meio do cheque 850001 (peça 6, p. 269), no valor de R\$ 100.000,00, que não consta da relação de pagamento. Tal saída foi restituída à conta por meio de depósito ocorrido em 28/12/2007 (peça 6, p. 293), no valor de R\$ 100.000,00. O valor indicado deveria estar na conta de aplicação financeira, evitando corrosão inflacionária e consequente perda patrimonial. Diante disso, foi realizado a correção do valor devido, utilizando-se a calculadora cidadão, disponível do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (peça 9, p. 239, item 14.4). O valor final corrigido é de R\$ 101.719,24. A diferença constatada é de R\$ 1.719,24, objeto de restituição; e

c) pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 768,67, em desconformidade com a cláusula quarta, item V, do Termo do Convênio (peça 5, p. 186).

26. Em atendimento à citação, o atual prefeito, senhor José Luis Rici, por meio de procurador regularmente constituído (peça 20), apresentou suas alegações de defesa (peça 19). De início, destacou que os fatos aqui questionados ocorreram em gestões passadas. Assim, esclareceu que suas justificativas se basearam em informações obtidas no processo administrativo 9.219/2014, que cuidou, no âmbito do município, do assunto aqui tratado. Na sequência, a defesa apresentou argumentos para as ocorrências descritas nos itens “a” e “b” acima, adiante sumariados e analisados, deixando, no entanto, de se manifestar quanto ao questionado no item “c”.

Argumento

27. Em relação ao item “a” do ofício citatório, alega que os gastos citados no quadro 3, acima, ocorreram por equívoco do então diretor de finanças, que teria pago, com recursos do convênio, obrigações próprias do município, que, por evidente, deveriam ser honradas com recursos municipais. No entanto, sustenta que o município teria compensado tal falha ao destinar ao objeto do convênio valor maior do que a contrapartida ajustada. Assim, considerando que o município teria utilizado na obra valor superior ao que deveria restituir à União, conclui não ser devida qualquer devolução.

Análise

28. As alegações apresentadas devem ser acolhidas como a seguir exposto.

28.1. Como reportado na instrução inicial (peça 13), o então prefeito do município de Barra Bonita/SP, ao tomar conhecimento das impropriedades aqui narradas, por meio do Parecer Financeiro 108/2014 (peça 8, p. 239-246), constituiu Comissão de Sindicância para apuração dos fatos.

28.2. A referida Comissão, ao cotejar os documentos bancários com os fiscais, apurou que os pagamentos aqui questionados foram realizados em favor da pessoa jurídica “Idealiza Construtora Ltda.” em contraprestação a serviços executados em prol do município, mas que não guardavam qualquer relação com o convênio em comento, como se verifica no seguinte excerto (peça 4, p. 275):

Sendo assim, conforme apurado, a pessoa jurídica “Idealiza Construtora Ltda.” apresentou todas as notas fiscais dos serviços referentes aos aludidos pagamentos. Compulsando tais elementos, chegou-se à conclusão de que tais pagamentos eram realmente a ela devidos, já que prestara diversos serviços ao Município de Barra Bonita. Contudo, tais serviços foram quitados com a utilização de verbas federais, quando, na verdade, deveriam tê-lo sido com numerário do próprio Município.

(...)

Desta feita, verifica-se a suposta utilização indevida de verbas públicas federais, destinadas especificamente ao cumprimento do convênio suprarreferido, que, não obstante, foram utilizadas para realizar outras despesas (frise-se: não previstas no Plano de Trabalho).

A utilização indevida de receita do convênio em tela, para adimplir despesas não relacionadas no plano de trabalho respectivo, caracteriza hialino ato irregular, causando evidente prejuízo ao Município, já que acarretará na consequente obrigação de ressarcir os cofres públicos federais, acrescidas tais verbas da devida atualização monetária.

28.3. Vê-se, portanto, que a defesa reconhece a impropriedade, mas sustenta que teria havido uma compensação, isto é, que o município teria alocado à execução do objeto do convênio recursos superiores ao valor que se comprometera a título de contrapartida, de forma que não haveria nenhum valor a restituir.

28.4. Malgrado o município não tenha apresentado qualquer documento que corrobore sua tese, cabe examinar as peças que compõem os autos para checar a procedência do argumento.

28.5. Antes, porém, cabe destacar que o órgão concedente reconheceu a execução do objeto pactuado, como se verifica de diversos documentos, em especial do Parecer Técnico 18/2014/SECIS/CGAP/GTPC (peça 7, p. 245-257) e da Nota Técnica 2/2016/SECIS/CGAP/GTPC (peça 9, p. 227-234), que assim se manifestaram:



De acordo com a análise técnica consubstanciada neste Parecer, presente no relatório de visita técnica in loco mencionado e anexo ao processo físico, o Município de Estância Turística de Barra Bonita - SP, realizou o proposto no plano de trabalho e no termo ajustado, com ressalvas, conforme item 3. Considerações, referentes às despesas realizadas e não acatadas pela área técnica. A execução física do objeto do Convênio, seus objetivos e resultados esperados foram alcançados de forma satisfatória e coerente com a legislação vigente. (Parecer Técnico 18/2014/SECIS/CGAP/GTPC, peça 7, p. 257).

----X----

18. Quanto à execução física do objeto do Convênio, vê-se nos autos que seus objetivos e resultados foram alcançados. Esta convicção foi atestada no Parecer Técnico nº 18/2014/SECIS/CGAP/GTPC (fls. 1083-1089, vol. V), o qual afirma que as Metas do Convênio foram executadas em 100%. (Nota Técnica 2/2016/SECIS/CGAP/GTPC, peça 9, p. 231)

28.6. Já, em relação à execução financeira do convênio, foram apontadas três ocorrências, objeto das citações endereçadas aos responsáveis. A que aqui se discute, configura desvio de finalidade, eis que parte dos recursos repassados pelo Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, R\$ 70.195,56, foi destinada no pagamento de despesas próprias do município, não previstas no plano de trabalho e sequer relacionadas ao objeto ajustado, como a própria defesa reconhece.

28.7. Nestas situações em que recursos repassados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor. Assim, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

28.8. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.045/2015-TCU-2ª Câmara e 10.048/2015-TCU-2ª Câmara.

28.9. Embora caracterizado o desvio de finalidade, resta verificar, como afirmado pela defesa, se houve, por parte do município, alguma compensação financeira.

28.10. Como relatado no item 3, acima, o valor a ser repassado pelo Ministério seria de R\$ 537.000,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 50.000,00, conforme cláusula quinta do instrumento (peça 5, p. 186-187).

28.11. Conforme assinalado no Parecer Financeiro 108/2014 (peça 8, p. 241), o município destinou ao objeto do convênio a quantia de R\$ 216.288,89:

14.1. Quanto à contrapartida em bens e serviços o conveniente comprovou por meio de realização de obras que somaram R\$ 216.288,89. A área finalística se posicionou acatando os bens e serviços previstos. Destarte, resta comprovado da aplicação da contrapartida pactuada, ressalta-se, em valor acima do proposto, conquanto não tenha sido depositada na conta corrente do convênio.

14.2. A contrapartida está em conformidade com o pactuado.

28.12. De ressaltar que dos recursos federais repassados, o município restituiu ao concedente o saldo remanescente de R\$ 83.771,58 (peça 6, p. 243), consoante consignado no Parecer Financeiro 108/2014 (peça 8, p. 244):

21.4. Ao final do convênio constava na conta específica o valor de R\$ 83.771,58 o qual foi devolvido, conforme verificou-se no SIAFI (GRA) bem como consta nos autos comprovante de pagamento e GRU (fl. 1272).

28.13. Dando sequência à análise financeira, o aludido Parecer confrontou a Relação de Pagamentos (peça 6, p. 238-239) com os comprovantes de despesa (peça 7, p. 25-77) e os extratos bancários (peça 6, p. 249-365). Deste exame, concluiu-se que os documentos fiscais identificavam o convênio, guardavam aderência com o plano de trabalho e foram emitidos dentro da vigência do ajuste. Todavia, foram apontadas algumas inconsistências quanto à execução financeira do convênio.

28.14. Apurou-se, no “Item 3 – Considerações” do Parecer Técnico 18/2014 (peça 7, p. 254-257), que parte das despesas, no valor de R\$ 115.360,00, não estavam previstas no plano de trabalho, razão pela qual deveriam ser glosadas. Posteriormente, no entanto, este posicionamento foi revisto pela Nota Técnica 2/2016/SECIS/CGAP/GTPC (peça 9, p. 227-234), pois considerou-se que estes gastos foram suportados por



recursos municipais, não ocorrendo prejuízo ao erário federal, conforme se extrai dos seguintes excertos (peça 9, p. 233):

25. Porém, podemos nos manifestar favoravelmente à extinção das glosas feitas por esta área técnica, haja vista que adotou-se, como ponto de apoio a esta análise o fato de ter havido recomposição integral do recurso outrora executado inadequadamente, que agora resta justificado e ajustado.

26. Levando-se em consideração a conclusão do objeto pactuado e a não ocorrência de prejuízo ou dano ao erário pela falha ou impropriedade procedimental do Conveniente, faz-se necessária a revisão do entendimento quanto às glosas das Notas Fiscais e seus respectivos valores, retificando, assim, posicionamentos anteriormente construídos.

28.15. Em suma, o concedente reviu este apontamento por considerar que houve a conclusão do objeto pactuado e que recursos municipais, e não federais, foram utilizados para honrar as mencionadas despesas, não previstas no plano de trabalho.

28.16. Portanto, se subtrairmos estas despesas (R\$ 115.360,00) do total aplicado pelo município no objeto do convênio (R\$ 216.288,89), como reconhecido na fase interna deste processo, restaria um saldo de R\$ 100.928,85, quantia suficiente para compensar as supostas perdas da União, estimadas, em valores originários, em R\$ 72.683,47.

28.17. Outro aspecto que chama atenção é o fato de, conforme Relação de Pagamentos (peça 6, p. 238), ter sido destinado à empresa Idealiza Construtora Ltda. a quantia total de R\$ 316.288,89, dos quais R\$ 100.000,00 seriam de recursos federais. Ora, a aludida empresa foi contratada pelo município, após procedimento licitatório, para a execução das obras e serviços, com o fornecimento, de material, mão-de-obra e equipamentos, “para a reforma e ampliação do Centro Vocacional Tecnológico de 1 Barra Bonita – CVT”, objeto do convênio, pelo valor de R\$ 293.999,97, segundo contrato (peça 6, p. 442-445).

28.18. O exame da Relação de Pagamentos (peça 6, p. 238) em conjunto e confronto com os extratos bancários (peça 6, p. 249-365) e com as Notas fiscais (peça 7, p. 25-31) mostra que se pagou à mencionada empresa o valor de R\$ 316.288,89, dos quais R\$ 100.000,00 seriam de recursos federais. Desta parcela, segundo o tomador de contas, R\$ 70.195,56 deveriam ser impugnados, em face da não correspondência entre os valores declarados na Relação de Pagamentos e os lançamentos constantes nos extratos bancários (cheques 85002, 85004 e 85006).

28.19. De fato, é possível verificar a divergência entre os valores constantes da Relação de Pagamentos e os lançamentos bancários. Contudo, como consta da Relação de Pagamentos, há também pagamentos efetuados com recursos municipais a partir da conta específica, em que se constata perfeita correspondência entre os valores declarados na Relação de Pagamentos, os lançamentos dos extratos bancários (cheques 85003, 85005, 85007, 85008, 85009, 85010, 85011 e 85012) e os documentos fiscais (peça 7, p. 25-31), no valor de R\$ 117.916,15. Dito de outra forma, estes pagamentos com recursos municipais compensariam aqueles gastos indevidos.

28.20. Em conclusão, embora reprovável a conduta do gestor ao realizar pagamentos de despesas estranhas ao objeto do convênio, com os recursos transferidos, não se pode desconsiderar a execução integral das obras ajustadas, bem como o fato de que recursos municipais substituíram aqueles recursos indevidamente utilizados, ocorrendo, assim, a devida compensação.

28.21. Portanto, opina-se pelo acolhimento da justificativa apresentada.

Argumento

29. No que tange ao item “b” do ofício citatório, assere que a questionada movimentação financeira decorreu de falha dos gestores à época e, tão logo constatado o erro, restituiu-se o valor originário sacado (R\$ 100.000,00) à conta específica, regularizando a situação.

Análise

30. Como assinalado no item 19 do Parecer Financeiro 108/2004 (peça 8, p. 243), houve uma retirada da conta específica em 31/8/2007, por meio do cheque 850001, do valor de R\$ 100.000,00. Esta quantia foi devidamente restituída por um depósito de igual valor ocorrido em 28/12/2007. Diante desta ocorrência, o concedente, considerando as datas de retirada e de depósito, procedeu ao cálculo da atualização monetária que seria devida, por meio da calculadora cidadão, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, obtendo-se um valor de R\$ 1.719,24, que entende deve ser considerado como débito.

30.1. Caberia ao município a restituição integral do valor indevidamente sacado da conta específica, isto é, do principal e seus acréscimos legais, visando manter o valor real da quantia que lhe foi transferida. Contudo,



como destacado no item 28, acima, o município alocou ao convênio quantia superior aos valores questionados nesta TCE, fazendo assim, uma compensação.

30.2. Desse modo, considerando a execução do objeto, a inexistência de locupletamento e dano e a compensação havida, opina-se pelo afastamento da impropriedade.

31. Quanto ao item “c” da citação, como reportado acima (item 26), o município não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência. Nada obstante, vale para esta impropriedade o mesmo raciocínio aplicado às outras, ou seja, o baixo valor atribuído à irregularidade (R\$ 768,67), foi compensado pelo valor excedente da contrapartida municipal.

31.1. Desse modo, considerando a execução do objeto, a inexistência de locupletamento e dano e a compensação havida, opina-se pelo afastamento do débito.

32. Em relação ao senhor Mario Donizeti Floriano Teixeira, como reportado nos itens 23 e 24, supra, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Não obstante, a defesa apresentada pelo município de Barra Bonita a ele aproveitará, a teor do disposto no art. 161 do Regimento Interno-TCU.

33. Assim, considerando todo o contexto dos autos e suas peculiaridades, em particular a confirmação de execução integral do objeto do convênio, a aplicação da contrapartida municipal em valor superior ao acordado e a presunção de uso dos recursos para a coletividade local, opina-se que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 28 e 30-32, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo município de Barra Bonita/SP, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação plena.

35. Em relação ao senhor Mario Donizeti Floriano Teixeira, como reportado nos itens 23 e 24, supra, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, a teor do disposto no art. 161 do Regimento Interno-TCU, a defesa apresentada pelo município de Barra Bonita a ele aproveitará. Desse modo, suas contas devem ser igualmente julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Mario Donizeti Floriano Teixeira (CPF 159.267.878-58), ex-prefeito do município de Barra Bonita/SP;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do município de Barra Bonita/SP (CNPJ 46.172.888/0001-40), executor, e do Sr. Mario Donizeti Floriano Teixeira (CPF 159.267.878-58), ex-prefeito daquele município, dando-se-lhes quitação;

III - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, comunicando que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Para a execução do Convênio 01.0120.00/2006, firmado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, tendo como objeto “*Apoiar a Implantação do Centro Vocacional Tecnológico*”, foram transferidos recursos federais ao município de Barra Bonita/SP, cuja execução financeira teve parte das despesas impugnadas em face de desconformidades com o plano de trabalho, embora a equipe técnica da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social tenha emitido



parecer no sentido de que a “*execução física do objeto do convênio, seus objetivos e resultados esperados foram alcançados de forma satisfatória e coerente com a legislação vigente.*”.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a Secex/SP promoveu a notificação do município, que compareceu aos autos com extensa documentação de defesa apta a justificar as desconformidades apuradas nas despesas com recursos do convênio.

3. Em resumo, cabe esclarecer que a avaliação realizada pelo MCTI concluiu que a maior parte dos documentos fiscais apresentados pelo município estava regular, remanescendo apenas as despesas relacionadas a seguir, que deram causa à instauração do processo de contas especiais, mas que foram posteriormente justificadas pelo conveniente, consoante análise empreendida pela Secex/SP, corroborada pelo parecer do representante do MP/TCU, comprovando-se ter sido afastado o dano inicialmente apurado.

4. De fato, foram relacionadas e justificadas as seguintes ocorrências: i) pagamentos em benefício do município, com desvio de finalidade e em desconformidade com o plano de trabalho, compensados posteriormente com a aplicação a maior de contrapartida, majorada de R\$ 50 mil originalmente previstos para R\$ 216.288,89, comprovadamente aplicados na obra objeto do convênio, ademais do saldo final de R\$ 83.771,58, integralmente restituído ao concedente; ii) retirada equivocada da conta corrente específica, totalizando R\$ 100.000,00, valor que, após apurado administrativamente pela prefeitura o procedimento operacional indevido, foi integralmente restituído à conta do convênio; e iii) pagamentos de tarifas bancárias no valor de R\$ 768,67, também compensados por meio da restituição do saldo remanescente do convênio e aplicação a maior da contrapartida, para o qual o município assumiu, em benefício da conclusão do objeto, valores de dispêndio superiores ao pactuado, ou seja, deixou de utilizar grande parte dos recursos federais, ao aumentar em mais de 4 (quatro) vezes o valor de sua contrapartida, promovendo-se, desse modo, inequívoca compensação quanto aos gastos impugnados pelo conveniente.

5. Por outro lado, o ex-prefeito, Sr. Mario Donizeti Floriano Teixeira, chamado para apresentar defesa, deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, configurando sua revelia (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992), o que autoriza, conforme proposta da Secex-SP, o prosseguimento do processo. Nesse ínterim, forçoso reconhecer que a documentação apresentada pelo município aproveita ao referido gestor, a teor do disposto no art. 161 do Regimento Interno/TCU.

6. Por fim, considerando a defesa apresentada e as peculiaridades do caso concreto, no qual restou confirmada a execução integral do objeto do convênio, a aplicação da contrapartida municipal em valor substancialmente superior ao acordado e a restituição de parte significativa das verbas federais repassadas, gerando a recomposição dos valores federais, manifesto concordância com a instrução de mérito da Secex/SP, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, no sentido do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4068/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.967/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
 - 3.2. Responsáveis: Município de Barra Bonita/SP (46.172.888/0001-40) e Mario Donizeti Floriano Teixeira (159.267.878-58), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Barra Bonita/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
8. Representação legal: Carlos Alberto Monge (OAB-SP 141.615), Lourival Artur Mori (OAB/SP 106.527) e outros, representando o município de Barra Bonita/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 01.0120.00/2006, firmado com o município de Barra Bonita-SP, tendo por objeto “Apoiar a Implantação do Centro Vocacional Tecnológico de Barra Bonita”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Mario Donizeti Floriano Teixeira (CPF 159.267.878-58), ex-prefeito do município de Barra Bonita-SP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, julgar regulares com ressalva as contas do município de Barra Bonita-SP (CNPJ 46.172.888/0001-40) e do Sr. Mario Donizeti Floriano Teixeira (CPF 159.267.878-58), ex-prefeito, dando-se lhes quitação;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4068-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 030.885/2012-4

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Interessado: Luiz Geraldo Santos Figueredo (117.009.630-15)

Representação legal: Cassandra Lena Dorneles Pradiee (58.232/OAB-RS) e outros, representando Luiz Geraldo Santos Figueiredo.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL SEM O CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DIRETAMENTE NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução de mérito subscrita pela Auditora Federal de Controle Externo Bianca Pires Veiga (peça 55), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de



Recursos (peças 56-57), bem como do Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 58):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Luiz Geraldo Santos Figueiredo (R002 - peça 43), por intermédio do qual se insurgem contra o Acórdão 1.480/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 26), que considerou sua aposentadoria ilegal.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Geraldo Santos Figueiredo (peça 7), negando-lhe registro, em virtude da averbação de tempo de serviço rural sem a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado até a data da notificação deste Acórdão ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com base no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Luiz Geraldo Santos Figueiredo, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos no item 9.4 a seguir, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4. esclarecer ao interessado que para fazer jus à aposentadoria, poderá:

9.4.1. retornar à atividade para completar o requisito temporal, inclusive averbando o tempo laborado junto à Prefeitura Municipal de Camaquã (RS), desde que observadas as condições para contagem recíproca dos tempos trabalhados sob regimes previdenciários distintos; ou, alternativamente,

9.4.2. comprovar o recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural, nos termos do Enunciado nº 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. orientar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU nº 55/2007;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria, que considerou o benefício do recorrente ilegal, tendo em vista o cômputo de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no Enunciado 268 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

2.1. Luiz Geraldo Santos Figueiredo interpôs Embargos de Declaração (R001-peça 31) contra o Acórdão 1.480/2016-TCU-2ª Câmara, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 8.974/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 37).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 44), ratificado à peça 47, pelo Relator, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3.1 do Acórdão 1.480/2016-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

a) o Acórdão recorrido ofende os princípios da segurança jurídica e da dignidade humana;

b) se o tempo de contribuição para a previdência social após a aposentadoria pode ser computado para compensar o tempo rural excluído.

5. Dos princípios da segurança jurídica e da dignidade humana.

5.1. Defende-se no recurso que o Acórdão recorrido ofende os princípios da segurança jurídica e da dignidade humana, com base nos seguintes argumentos:

a) o servidor já se encontra aposentado há mais de 15 anos;

b) a irresignação não é quanto a apreciação do ato de aposentadoria pelo TCU, mas tão somente ao fato de ser completamente descabido determinar o retorno à atividade de servidor aposentado há mais de uma década, sendo que já implementou todos os requisitos da aposentadoria integral;

c) o retorno do servidor policial que se aposentou implicará ultraje aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, pois haverá dificuldades de readaptação e alto custo financeiro com seu treinamento, sendo que as dificuldades ao serviço público pelo retorno do referido servidor podem superar em muito os benefícios do ato;

d) nesse interregno de mais de 15 anos, o ato de aposentadoria irradiou efeitos concretos lhe favorecendo e consolidando situações cuja desconstituição poderá tornar-se por demais dolorosa, já que o servidor em momento algum colaborou com a inércia da Administração e da Corte de Contas;

e) a hipótese de retorno à atividade é absurda, pois o Departamento de Polícia Rodoviária Federal à época, após a devida análise do processo de aposentadoria do servidor opinou por deferi-la, sem qualquer ressalva, uma vez que cumpridos todos os requisitos necessários e pelo fato de que a própria Administração não possui interesse quanto ao retorno do servidor à atividade, haja vista que o dispêndio com tal ato causará prejuízos ao órgão;

Análise

5.2. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)

5.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.7. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5962/2012 – TCU – 2ª Câmara, **verbis**:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

5.8. No caso concreto, o recorrente foi ouvido por intermédio do Ofício 1.887/2014 – TCU/Sefip, de 14/03/2014 (peça 13 e 18), respondeu (peça 21) e teve seus argumentos analisados pela instrução da Sefip à peça 23.

5.9. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.2. do Acórdão recorrido.

6. Do tempo de contribuição para a previdência social após a aposentadoria.

6.1. Defende-se no recurso que o tempo de contribuição para a previdência social após a aposentadoria pode ser computado para compensar o tempo rural excluído, com base nos seguintes argumentos:



a) mesmo após a concessão de aposentadoria por parte do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, decidiu permanecer no mercado de trabalho, desempenhando outras funções e contribuindo para o Regime Geral de Previdência, por mais de cinco anos;

b) preenche todos os requisitos para a obtenção/manutenção de sua aposentadoria integral.

Análise

6.2. No que concerne à possibilidade de substituição do tempo de serviço rural pelo declarado tempo de serviço prestado à Prefeitura de Camaquã (RS), no sentido de que este TCU promova a averbação do referido tempo de serviço, conforme esclarecido no juízo **a quo**, a competência do TCU, conforme art. 71, III, da CF/88, é de apreciar para fins de registro a legalidade das concessões de aposentadorias. Desse modo, não cabe ao TCU efetuar averbação de tempo de serviço para corrigir falhas porventura existentes nos atos submetidos ao seu exame.

6.3. Cabe registrar que não há óbice à averbação de tempo de serviço prestado após a aposentadoria inicial, conforme precedentes desta Corte de Contas (Decisão 98/1999-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.727/2009-TCU-2ª Câmara, corroborado pelo Acórdão 353/2010-TCU-2ª Câmara).

6.4. Desta forma, a decisão sobre averbação do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Camaquã/RS cabe ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, após a obtenção da respectiva certidão junto à autarquia previdenciária, e não a esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o Acórdão recorrido não ofende os princípios da segurança jurídica e da dignidade humana;

b) a decisão sobre averbação do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Camaquã/RS cabe ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e não ao Tribunal de Contas da União.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de Luiz Geraldo Santos Figueiredo e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Luiz Geraldo Santos Figueiredo, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.480/2016 – TCU – 2ª Câmara, que considerou sua aposentadoria ilegal.

15. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade pelo então relator, Ministro Augusto Nardes, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos dispostos nos artigos 277, II, e 278, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

16. O ato em epígrafe foi apreciado pela ilegalidade em razão do recorrente, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), ter averbado, para fins de aposentadoria, tempo de serviço rural sem a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários.

17. Quanto ao mérito, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU como minhas próprias razões de decidir, uma vez que praticamente esgotaram o exame necessário sobre a matéria.

18. O recorrente alega, em suma, que (i) o Acórdão recorrido ofende os princípios da segurança jurídica e da dignidade humana; e (ii) o tempo de contribuição para a previdência social após a aposentadoria pode ser computado para compensar o tempo rural excluído.



19. Por oportuno, é importante repisar que, conforme disposição expressa do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

20. Tal entendimento está amplamente sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, bem como na do Supremo Tribunal Federal. A título exemplificativo, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.”

21. Assim, conforme explicado no Relatório precedente, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

22. Portanto, tais atos de pessoal aperfeiçoam-se apenas após a apreciação desta Corte e o regular registro. É inapropriado, então, o argumento de que a negativa de registro e a consequente determinação para que um novo ato livre dos vícios originais seja emitido afetam de alguma forma os princípios da segurança jurídica ou da dignidade da pessoa humana.

23. Aliás, em relação à boa-fé, recorro que a mesma foi reconhecida por este Tribunal, que então dispensou o recorrente da devolução dos valores indevidamente recebidos.

24. Ressalto que, em razão do longo lapso temporal transcorrido entre a edição do ato e a consequente apreciação pelo TCU, o recorrente foi ouvido por intermédio do Ofício 1.887/2014 – TCU/Sefip, de 14/03/2014 (peça 13 e 18), respondeu (peça 21) e teve seus argumentos analisados pela instrução da Sefip à peça 23, bem como pelo relator **a quo**, os quais concluíram pela inaptidão dos argumentos trazidos para o atendimento de seu pleito. Assim, entendo o contraditório foi devidamente estabelecido, consoante prescreve a jurisprudência desta Corte e do STF.

25. Quanto à possibilidade de substituição do tempo de serviço rural pelo declarado tempo de serviço prestado à Prefeitura de Camaquã (RS), bem como à pretensão do interessado — no sentido de que este TCU promova a averbação do referido tempo de serviço — entendo que essa análise é um mister que não cabe ao TCU, mas sim, neste caso, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

26. Assim, é com esses fundamentos que entendo pela negativa do pedido de reexame em questão.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uníssomos da unidade técnica e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4069/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.885/2012-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em ato de aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Luiz Geraldo Santos Figueredo (117.009.630-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:



8.1. Cassandra Lena Dorneles Pradise (58.232/OAB-RS) e outros, representando Luiz Geraldo Santos Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Pedido de Reexame interposto por Luiz Geraldo Santos Figueiredo, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.480/2016 – TCU – 2ª Câmara, que considerou sua aposentadoria ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4069-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.077/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.

Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68) e Manoel José Alves Pereira (CPF 680.712.802-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INSTALAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto a esta Corte - MPTCU:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, Superintendência Estadual do Amapá (Funasa/AP), em desfavor da Sra. Euricélia Melo Cardoso e do Sr. Manoel Jose Alves Pereira, na condição de prefeitos à época dos fatos, em razão da não apresentação da prestação de contas final quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP por força do Convênio 282/2006, Siafi 571332, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a instalação de módulos sanitários domiciliares.

HISTÓRICO



2. Conforme disposto no quadro II do Convênio 282/2006 foram previstos R\$ 472.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 25 e peça 6).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2011OB801211 e 2013OB800948, no valor de R\$ 225.000,00 cada, emitidas em 10/2/2011 e 12/3/2013, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 11/2/2011 e 13/3/2013 (peça 8).

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 10/10/2014, com a elaboração de 12 termos aditivos (peça 1, pp. 25, 45, 49, 53, 69, 73, 75, 109, 131, 167, 189 e 213). A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 dias após o final da vigência do Convênio 282/2006, ou seja, em 9/12/2014 (peça 6, p. 5), contudo não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.

5. Os técnicos da Funasa/AP realizaram visita técnica em 30/1/2014 e constataram o abandono da obra, com a realização de apenas 27 módulos sanitários domiciliares concluídos (correspondente a 25,23%), 51 incompletos e 29 não construídos, de um total de 107 unidades de módulos sanitários domiciliares (peça 1, pp. 221-230).

6. Durante a vigência do Convênio 282/2006 estiveram em exercício três prefeitos: Sra. Euricélia Melo Cardoso (gestão 2005/2012), e os Srs. Manoel José Alves Pereira (gestão 2013) e Walber Queiroga de Souza (gestão 2013/2014) (peça 3, pp. 26-35), sendo que os recursos foram liberados na gestão dos dois primeiros.

7. A Funasa/AP expediu notificações aos responsáveis solicitando a apresentação da prestação de contas final (peça 1, pp. 239 e 249). Diante da não apresentação das contas, expediu novas notificações a fim de ressarcir os cofres públicos (peça 2, pp. 14, 22, 68 e 78). Por fim, notificou os responsáveis sobre a instauração da TCE (peça 2, pp. 126 e 128).

8. A responsabilidade do Sr. Walber Queiroga de Souza foi afastada pelo órgão concedente, tendo em vista que o gestor tomou medidas administrativas contra os ex-prefeitos junto às instituições competentes (peça 2, pp. 48-66).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo não apresentação da prestação de contas final do Convênio n. 282/2006 (peça 2, pp. 144-153).

10. O Relatório de Auditoria 2.113/2015 da CGU concluiu que a Sra. Euricélia Melo Cardoso e o Sr. Manoel Jose Alves Pereira encontram-se em débito com a Fazenda Nacional em razão das irregularidades apontadas em sede da tomada de contas especial (peça 3, pp. 44-46).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável (peça 3, pp. 48-49).

12. Em 18/12/2015, o Pronunciamento Ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões realizadas pela TCE, e encaminhou o referido processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 3, p. 50).

13. Na instrução da peça 16, esta Unidade Técnica apreciou o fato irregular, qualificou os responsáveis, quantificou o débito, e, conseqüentemente, propôs a citação da Sra. Euricélia Melo Cardoso e do Sr. Manoel Jose Alves Pereira (falecido), na pessoa do cônjuge supérstite Sra. Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira.

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário, foi promovida a citação, mediante o Ofício 19/2017-TCU/Secex-AP, de 25/1/2017, e Ofício 181/2017-TCU/Secex-AP, de 17/5/2017 (peças 22 e 30). Os responsáveis tomaram ciência dos expedientes em 6/2/2017 e 30/5/2017, respectivamente (peças 24 e 31).

EXAME TÉCNICO

Da revelia

15. Regularmente citados, e decorrido o prazo regulamentar, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15.1. Nos processos do TCU, em decorrência da aplicação do princípio da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15.2. No presente caso, analisando os autos não existe argumento ou prova que possa ilidir a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por parte da Sra. Euricélia Melo Cardoso e do Sr. Manoel Jose Alves Pereira (falecido), ex-prefeitos de Laranjal do Jari/AP.



15.3. Ao não apresentar a defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

15.4. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15.5. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito da Sra. Euricélia Melo Cardoso e do espólio de Manoel Jose Alves Pereira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º e 209, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU.

15.6. Considerando seu caráter personalíssimo, a multa não pode ser aplicada ao espólio de Manoel Jose Alves Pereira. Por isso, a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 será aplicada exclusivamente à Sra. Euricélia Melo Cardoso.

Do exame da boa-fé (art. 202, RI/TCU)

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da Sra. Euricélia Melo Cardoso e do Sr. Manoel Jose Alves Pereira, prefeitos à época dos fatos, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

Da matriz de responsabilização

17. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (inexecução parcial do objeto) do Convênio 282/2006;

17.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 3º e 66 da Lei 8.666/1993; e Cláusula segunda, inciso II, alíneas *b*, *c* e *l*, do Convênio 282/2006;

17.2. Responsável: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68), ex-prefeita;

17.2.1. Período de exercício: 2005/2012;

17.2.2. Conduta: receber R\$ 225.000,00, em 11/2/2011, dos recursos oriundos do Convênio 282/2006 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a instalação de módulos sanitários domiciliares, e não apresentar prestação de contas, tampouco comprovou a boa e regular aplicação de tais recursos;

17.2.3. Nexo de causalidade: a não apresentação da prestação de contas do convênio não permite concluir pela regular aplicação dos recursos do Convênio, cujo objeto foi apenas parcialmente executado, segundo fiscalização do concedente;

17.2.4. Culpabilidade: é razoável supor que a responsável, na qualidade de prefeita e ordenadora de despesas à época dos fatos, detinha conhecimento de que deveria comprovar a correta utilização dos recursos.

17.3. Responsável: espólio de Manoel Jose Alves Pereira (CPF 680.712.802-91), ex-prefeito;

17.3.1. Período de exercício: 2013;

17.3.2. Conduta: receber R\$ 225.000,00, em 13/3/2013, dos recursos oriundos do Convênio 282/2006 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a instalação de módulos sanitários domiciliares, e não apresentar prestação de contas, tampouco comprovou a boa e regular aplicação de tais recursos;

17.3.3. Nexo de causalidade: a não apresentação da prestação de contas do convênio não permite concluir pela regular aplicação dos recursos do Convênio, cujo objeto foi apenas parcialmente executado, segundo fiscalização do concedente;

17.3.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas à época dos fatos, detinha conhecimento de que deveria comprovar a correta utilização dos recursos.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia da Sra. Euricélia Melo Cardoso e do espólio do Sr. Manoel Jose Alves Pereira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em



débito (itens 15-16).

19. Considerando seu caráter personalíssimo, a multa não pode ser aplicada ao espólio de Manoel Jose Alves Pereira. Por isso, a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 será aplicada exclusivamente à Sra. Euricélia Melo Cardoso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao MP/TCU e, posteriormente ao Gabinete da Ministra-Relatora Ana Arraes, com a seguinte proposta:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revêis a Sra. Euricélia Melo Cardoso e o espólio do Sr. Manoel Jose Alves Pereira, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares as contas** da Sra. Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68) e do Sr. Manoel Jose Alves Pereira (falecido - CPF 680.712.802-91), ex-prefeitos de Laranjal do Jari/AP, nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Euricélia Melo Cardoso		
Valor (R\$)	Original	Data da Ocorrência
225.000,00		11/2/2011

Valor atualizado até 10/1/2018: R\$ 341.842,50

Manoel Jose Alves Pereira		
Valor (R\$)	Original	Data da Ocorrência
225.000,00		13/3/2013

Valor atualizado até 10/1/2018: R\$ 301.342,50

c) **aplicar** à Sra. Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar** desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual do Amapá - Funasa/AP contra Euricélia Melo Cardoso e Manoel José Alves Pereira, ex-prefeitos de Laranjal do Jari/AP, em razão da não apresentação da prestação de



contas final do convênio 282/2006, que teve como objeto a instalação de módulos sanitários domiciliares.

2. Em fiscalização realizada pela Funasa, constatou-se a conclusão de apenas vinte e sete módulos, o que correspondia a 25,23% do previsto na avença.

3. Regularmente citados, os responsáveis optaram pelo silêncio.

4. Diante da revelia e da inexistência nos autos de elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs fossem julgadas irregulares as contas especiais dos responsáveis e estes solidariamente condenados ao pagamento do débito apurado, correspondente à fração não executada do objeto do convênio.

5. A instrução anotou, ainda, a impossibilidade de aplicação de multa ao espólio de Manoel José Alves Pereira. Assim, propôs a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 unicamente a Euricélia Melo Cardoso, o que também obteve a concordância da Procuradoria.

Ao acompanhar os posicionamentos da unidade técnica e do *Parquet*, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 4070/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.077/2016-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68) e Manoel José Alves Pereira (falecido - CPF 680.712.802-91).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Manoel José Alves Pereira e Euricélia Melo Cardoso, ex-prefeitos de Laranjal do Jari/AP, em razão da omissão em prestar contas de parte dos recursos recebidos por intermédio do convênio 282/2006, que objetivou a construção de módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e art. 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Manoel José Alves Pereira e de Euricélia Melo Cardoso;

9.2. condenar o espólio de Manoel José Alves Pereira, ou seus herdeiros legais – caso tenha havido a partilha de bens – até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com Euricélia Melo Cardoso, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da respectiva data até o pagamento:

Euricélia Melo Cardoso em solidariedade com o espólio (ou herdeiros) de Manoel José Alves Pereira	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
225.000,00	11/2/2011



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
225.000,00	13/3/2013

9.3. aplicar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Euricélia Melo Cardoso, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4070-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 010.740/2018-0

Natureza: Representação.

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Alagoas - Incra/AL.

Representante: Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços - Eireli (CNPJ 03.651.527/0001-74).

Representação legal: Guilherme Silveira de Barros (OAB/PE 30.316) e outros (peça 10, p. 19).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE LIMPEZA/CONSERVAÇÃO PREDIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL, cujo exame e encaminhamentos foram endossados pelo dirigente daquela unidade (peças 28 e 29):



“INTRODUÇÃO

21. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à condução do pregão eletrônico 1/2018, promovido pela Superintendência do Incra em Alagoas – Incra/AL - UASG 373051, nos autos do processo 54360.000299/2017-99, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de equipe de apoio administrativo e limpeza/conservação predial a serem executados nas dependências do Incra/AL (peça 10, pp. 1-16).

HISTÓRICO

22. A empresa representante – Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços Ltda., questionou os seguintes pontos do referido pregão eletrônico:

a) não utilização, no cálculo do valor estimado pela Administração, da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2018 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas, já em vigor (peça 10, p. 3-7);

b) incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços – SRP com o objeto licitado, com ausência de justificativa para a constituição da ata de registro de preços – ARP, com infração ao art. 3º do Decreto 7.892/2013 (peça 10, p. 7);

c) impossibilidade de adjudicação por preço global de lote no sistema de registro de preço (peça 10, pp. 10-12); e

d) ausência de justificativa para a adesão à ARP, com infração ao disposto no art. 22 do Decreto 7.892/2013 (peça 10, pp. 12-13).

23. Na instrução preambular, procedeu-se a análise de cada uma dessas questões. Em relação ao ponto tratado na letra ‘a’ supracitada, considerou-se improcedente a representação. O ente público não poderia aguardar a aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018 para planejar e realizar a licitação. Ademais, não haveria nenhum prejuízo às partes, conforme alega o denunciante, pois no primeiro dia de vigência do contrato a empresa teria direito a requerer a repactuação contratual e alinhar, no que for cabível, com a novel CCT.

24. Quanto ao item 2.b., o exame sumário realizado na inicial concluiu que houve a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços em licitação para contratação de serviços contínuos, sem configurar aderência a nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, com justificativa sem clareza e insuficiente no processo, e com infração à jurisprudência do TCU, exemplificada pelos acórdãos 3.092/2014 e 1.604/2017-Plenário).

25. No tocante ao disposto no item 2.c acima, esta unidade considerou que houve a utilização indevida da adjudicação por lote em licitação no Sistema de Registro de Preços, solução que não permitirá a adesão futura por itens, fato não explicitamente justificado no processo licitatório – adesão ao lote – e que praticamente torna desnecessária a celebração da ata de registro de preços.

26. Por último, foi analisada a questão citada no item 2.d supra, e se concluiu que o Incra/AL teria, de forma indevida, não inserido no processo licitatório justificativa para possibilidade de adesão para órgão não participante, exigência definida na jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 757/2015 e 311/2018-Plenário (ministro Bruno Dantas).

27. Esta Unidade, ainda, na instrução à peça 17, concluiu pela presença dos requisitos necessários para adoção de medida cautelar por este Tribunal – fumaça do bom direito e perigo da demora -, razão pela qual propôs, no que teve anuência do titular da unidade (peça 18), a adoção da cautelar para suspender a tramitação da licitação em análise, e que fosse procedida a oitiva do Incra/AL acerca das supostas irregularidades listadas no item 2 acima.

28. O exmo. ministro relator, Augusto Sherman, divergiu das conclusões primárias da unidade técnica. Atestou a presença do perigo da demora, mas não da fumaça do bom direito, e considerou necessário ouvir previamente o Incra/AL sobre os indícios apontados pela representante e realizar as diligências necessárias ao maior aprofundamento da análise do processo licitatório em tela. Determinou, ao final, a realização da oitiva prévia do Incra/AL, além de diligência para solicitar cópia do processo licitatório (peça 19).

29. Procedida a oitiva, o Incra/AL enviou a resposta acompanhada de cópia integral do processo licitatório (peças 20-27).

EXAME TÉCNICO

30. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 221/2018-TCU-Secex/AL (peça 20), datado de 12/4/2018, o Incra/AL apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 22 a 27.



31. O Superintendente Regional do Incra/AL, Wilson César de Lira Santos, por meio do Ofício 14947/2018/SR(22)AL-G/SR(22)AL/INCRA-INCRA, de 19/4/2018, esclareceu 'que o pregão 01/2018 foi revogado em consonância com a autotutela da administração pública na data de 18/04/2018, conforme justificativa fundamentada a qual segue anexo, para que esta Administração promova novo estudo de forma a melhorar e adequar o planejamento desta contratação, inclusive revendo o seus atos no tocante a adoção do Sistema de Registro de Preço' (peça 22, pp. 1-2).

32. Informou estar enviando cópia integral do processo licitatório, a publicação de revogação publicada no Diário Oficial da União e os dados do interlocutor para tratar de assuntos pertinentes ao pregão.

33. Em anexo à referida manifestação foi remetida cópia do aviso de revogação do pregão 01/2018, publicado no Diário Oficial da União em 19/4/2018 (peça 22, p. 3).

34. A decisão da Administração do Incra/AL pela revogação do certame (peça 22, p. 4) baseou-se em parecer emitido pela pregoeira da entidade, de 18/4/2018 (peça 22, pp. 5-8).

35. Diante da revogação do certame e do posicionamento do Incra/AL quanto a necessidade de realizar novo estudo de forma a melhorar e adequar o planejamento da contratação, inclusive revendo os atos no tocante a adoção do Sistema de Registro de Preço, e que esta foi a principal questão analisada na instrução inicial, cuja cópia foi levada ao conhecimento da unidade jurisdicionada, considera-se que a representação resta prejudicada, por perda de objeto.

CONCLUSÃO

16. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

17. A Administração do Incra/AL decidiu, com base no poder de autotutela que lhe foi conferido pelo art. 49 da Lei 8.666/1993, revogar o certame (itens 14 e 15).

18. Diante da comprovada revogação do certame, concluiu-se pela perda de objeto da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto;

b) comunicar à Superintendência Regional do Incra em Alagoas e ao representante a decisão adotada nestes autos;

c) arquivar estes autos com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno.”

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, conheço da representação formulada pela Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços - Eireli em face de supostas irregularidades no pregão eletrônico 1/2018, promovido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Alagoas - Incra/AL para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de equipe de apoio administrativo e de limpeza/conservação predial, com valor estimado anual de R\$ 2.038.952,96 para o lote 01 e de R\$ 378.116,40 para o lote 02.

2. Cumpre informar que a representante foi contratada em momento anterior, pelo Incra/AL, para prestar serviço assemelhado ao do certame em exame, em decorrência do Pregão 2/2014, com término da avença previsto para 22/4/2018.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL, entre os indícios de irregularidades apontados pela representante, considerou procedentes as seguintes alegações (peça 17):

(i) utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP em licitação para contratação de serviços contínuos, sem aderência a nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, que



regulamenta essa sistemática, com ausência de clareza na justificativa para sua adoção e infração à jurisprudência do TCU (acórdãos 3.092/2014 e 1.604/2017 do Plenário);

(ii) utilização da adjudicação por lote em licitação no SRP, o que não permitirá a adesão futura por itens, fato não explicitamente justificado no processo licitatório e que praticamente torna desnecessária a celebração da ata de registro de preços; e

(iii) não inserção no processo licitatório de justificativa em relação à possibilidade de adesão para órgãos não participantes (“caronas”), exigência definida na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 757/2015 e 311/2018 do Plenário.

4. A unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, por avaliar estarem presentes: (i) o indício do bom direito, em razão da gravidade dos elementos supracitados, reforçados pela documentação trazida pela representante, como cópia do edital, termo de referência e impugnação ao edital por ela feita; e (ii) o perigo na demora, ante a iminência da abertura das propostas, então prevista para 19/4/2018, conforme consulta, à época, ao sítio eletrônico do Comprasnet.

5. Entretanto, ao atuar em substituição a esta relatora, o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 19) divergiu da instrução por não ter se convencido da existência do indício do bom direito apenas com as informações contidas nos autos e pela ausência de elementos para precisar a ocorrência do perigo da demora reverso. Considerou necessário, assim, ouvir previamente o Incra/AL e realizar diligência para obtenção de cópia do processo licitatório e demais informações relativas ao certame.

6. Em resposta à oitiva (peça 22, p. 1), o superintendente regional do Incra/AL informou que, com base em parecer da pregoeira (peça 22, pp.5-8), o pregão 1/2018 foi revogado em 18/4/2018, no sentido de que fosse promovido novo estudo para aprimorar o planejamento da contratação, inclusive de modo a rever a adoção do Sistema de Registro de Preços.

7. Além disso, constou do aludido documento técnico que o contrato 3000/2014, celebrado com a ora representante, foi prorrogado por mais seis meses ou até a finalização de nova licitação em razão da essencialidade dos serviços (peça 22, p. 6). Contudo, registrou-se que a Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços - Eireli não vinha cumprido adequadamente as obrigações contratuais, de modo que foram tomadas providências necessárias à apuração e aplicação de sanções previstas naquele ajuste.

8. Tais medidas tomadas pelo Incra/AL, tanto no que se refere ao aprimoramento dos estudos para realizar novo certame, quanto em relação ao contrato com a representante, refletem conduta diligente da unidade jurisdicionada, o que levou a unidade técnica, em manifestações uniformes, a propor o arquivamento dos autos, dada a perda de seu objeto em decorrência da revogação do pregão eletrônico 1/2018.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações uniformes da Secex/AL, considero a representação prejudicada por perda de objeto e VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4071/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.740/2018-0
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Representante: Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços - Eireli (CNPJ 03.651.527/0001-74).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em Alagoas - Incra/AL.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

8. Representação legal: Guilherme Silveira de Barros (OAB/PE 30.316) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços - Eireli a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 1/2018, promovido pela Superintendência Regional do Incra em Alagoas para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de equipe de apoio administrativo e de limpeza/manutenção predial.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e arts. 1º, inciso XXIV, 169, inciso V, § 1º, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Incra em Alagoas e à representante; e

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4071-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 010.856/2004-6 [Apenso: TC 020.796/2017-0]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e Secretaria de Administração da Presidência da República.

Recorrente: Hélio da Silva Madalena (CPF 183.545.130-68).

Representação legal: Maria Helena Moreira (OAB/DF 30.982), procuração à peça 40.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRODUTO DE PUBLICIDADE. CONFECÇÃO DE EXEMPLARES DE REVISTA. NÃO CIRCULAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade e foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 49 a 51 e 55):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Hélio da Silva Madalena, ex-diretor geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam (peça 41), contra o acórdão 5.061/2017 – 2ª Câmara (peça 21), relatado pelo ministro José Múcio Monteiro, com o seguinte teor:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea ‘c’; 18; 19, caput; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 214, inciso III, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Fábio Alexandre Bezerra Galvão e João Augusto Pereira Carneiro Macdowell, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Hélio da Silva Madalena, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 142.350,00 (cento e quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente desde 7/3/2003 e acrescida de juros de mora, calculados a partir das data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a Hélio da Silva Madalena multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.’

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – Ciset/PR, em razão da má execução de ações de publicidade relacionadas à divulgação do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipam. Os recursos, no valor de R\$ 285.000,00, foram repassados em 21/11/2002 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Mdic pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República – SA/PR, atendendo solicitação do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam.

2.1. As ações questionadas incluíam a confecção de produtos de publicidade, como *folders*, agendas, cartazes e revistas, além de um vídeo institucional do Sipam. De acordo com o relatório do acórdão recorrido, 25.000 exemplares da Revista Sipam foram confeccionados ao custo de R\$ 142.350,00, mas não foram distribuídos, ocasionando o prejuízo ao erário que constou nas citações dos responsáveis.

2.2. Após citações dos responsáveis e análises das alegações de defesa apresentadas, o Tribunal, por meio do 5.061/2017 – 2ª Câmara (peça 21), relatado pelo ministro José Múcio Monteiro, julgou irregulares as contas de Hélio da Silva Madalena, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.3. Insatisfeito, o ex-gestor interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 41), requerendo (peça 41, p. 17):

‘(...) ao nobre e diligente relator que se digne a reconsiderar o voto que julgou irregular as contas do suplicante e reforme o acórdão ora impugnado, para acatar as alegações de defesa apresentadas neste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e afastar as sanções pecuniárias aplicadas ao recorrente.’

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 44-45), ratificado pela Exma. ministra-relatora, na peça 47, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 5.061/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: se estão presentes os pressupostos necessários para constituição e desenvolvimento válido do processo e se a conjuntura constitui ato ilícito suficiente para a imputação de débito e multa ao recorrente (peça 41).

5. Pressupostos necessários para constituição e desenvolvimento válido do processo e ato ilícito suficiente para a imputação de débito e multa ao recorrente (peça 41)

5.1. O recorrente afirma que o processo não possui os pressupostos necessários de constituição e desenvolvimento válido, além de a conjuntura não constituir ato ilícito suficiente para imposição de débito e multa à parte, impondo-se a modificação do julgado recorrido, tendo em vista os seguintes argumentos:



a) Há na deliberação recorrida violações ao princípio da ampla defesa, tendo por base os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além de outros requisitos não considerados nos autos, sobretudo a imprescindível conexão entre o ato de gestão atacado e os fundamentos da TCE em análise (peça 41, p. 2);

b) Questiona-se qual o objeto da TCE, resposta que permite a identificação do tema principal e da questão acessória no processo. A instauração do procedimento se relaciona a ações de publicidade, ao se referir a não distribuição dos exemplares da Revista do Sipam, conforme a leitura do voto condutor do acórdão recorrido. Logo, afasta-se o disposto no inciso V do artigo 4º da Instrução Normativa/TCU n. 13/1996 (peça 41, pp. 2-3);

c) A ausência de distribuição da Revista Sipam, com natureza acessória, portanto vinculada ao principal e ao rol das ações de publicidade, converteu-se no único objeto deste procedimento de contas e se destacou como ato administrativo autônomo. A TCE desconsiderou outros fatos, os quais, caso observados com prudência, teriam mitigado a eventual responsabilidade do recorrente, pois não restou caracterizada má-fé, dolo, culpa, desídia ou locupletação do ex-gestor. Deve-se reconsiderar a questão no presente recurso (peça 41, pp. 2-3);

d) A ineficiência técnica da instrução criou sérios óbices à defesa, haja vista ser a contratação de serviços de publicidade ato administrativo complexo, não sendo razoável à defesa apontar os requisitos necessários entre a licitação e a distribuição de produtos dessa natureza. Mas, deve-se reconhecer que a precária instrução em relação às etapas anteriores, não obstante o exame de ações de publicidade, carregou todo o ônus e a responsabilidade pelo dano ao erário apenas para a última etapa, com embaraços para a defesa. As imputações ao recorrente, com base na instrução técnica, sem a devida materialidade, não possuem tipificação legal ou fundamento jurídico para o embasamento da peça acusatória, não havendo individualização de conduta, requisito necessário à acusação (peça 41, pp. 3-4);

e) O afastamento dos requisitos do inciso V do artigo 4º da Instrução Normativa/TCU 13/1996, sem fundamento jurídico, descaracterizou o objeto da TCE, o que se comprova no voto do relator, embasado na instrução técnica, o qual pouco fala sobre o núcleo da TCE, fixando-se na conduta acessória relativa à distribuição da publicação. Esse fato não poderia ser analisado de forma independente da conduta principal da contratação de serviços de publicidade (peça 41, p. 4);

f) Se o negócio jurídico principal está em análise nas instâncias superiores para aferição da regularidade, é temerário dar andamento a atos acessórios, os quais acompanham o principal. Questiona-se o que ocorreria com a conduta acessória se a correição decretasse a nulidade absoluta *ex tunc* da conduta principal, o que era possível na espécie. O acessório segue o principal. No caso, teria ocorrido a perda dos recursos alocados, não pelo decurso de prazo processual ou demora em se ter respostas à segurança jurídica, mas por ter o agente público agido temerariamente (peça 41, pp. 4-5);

g) A imputação por omissão deve indicar as normas ou regulamentos infringidos, conforme a letra 'a' do inciso V do artigo 4º da Instrução Normativa/TCU 13/1996, sob pena de não se prestar como fundamento de penalidades, como no presente caso. Logo, mostra-se imperfeita a constituição e o desenvolvimento válido do presente processo, uma vez ausentes os pressupostos previstos no inciso V do artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/1996, ensejando o provimento do recurso em análise, nos termos do artigo 212 do RITCU (peça 41, p. 5);

h) Os fatos em análise nos presentes autos tiveram origem em gestão anterior à posse do ora recorrente no cargo de diretor geral do Censipam. Dentre as anomalias identificadas pelo ex-gestor na condução do projeto de publicidade, destaca-se a existência de 25.000 publicações adquiridas de terceiros sem a observação de preceitos formais aplicáveis a contratos públicos, como inexistência de projetos básico e executivo, dentre outras. Diante disso, o então Diretor optou por submeter a questão à apreciação da instância superior, com competência para deliberar sobre o tema, em conformidade com o Decreto 4200/2002 (peça 41, p. 5-6);

i) O conteúdo temático das peças publicitárias tem caráter institucional, trazendo o histórico do Sivam, sua necessidade para a Amazônia e os avanços tecnológicos que incorpore ao aparato de segurança da região, podendo ser distribuído a qualquer tempo. Não se trata de publicação comercial, periódica e com conteúdo jornalístico descartável, mesmo sob a denominação de revista (peça 41, p. 6 e 16);

j) Tendo em vista que o produto estava em depósito, acondicionado adequadamente, podendo atingir a finalidade almejada, caso a autoridade competente assim o determinasse, procedeu-se, em março de 2003, à consulta sobre a conformidade legal a contratação. O recorrente foi diretor geral do Censipam, no período de 1/1/2003 a 24/6/2005, desligando-se dessas atividades e não exercendo qualquer cargo público desde então (peça 41, pp. 6 e 16);

k) Até o desligamento do cargo, não houve qualquer orientação ao recorrente sobre como proceder em relação ao objeto da consulta e as avenças. Como o produto estava devidamente acondicionado, quando assim



deliberasse a instância competente, as revistas poderiam ser distribuídas. Nesse sentido reconheceu o Tribunal ao decidir que as outras irregularidades envolvidas na execução da despesa ensejam apenas ressalvas nas contas da Coordenação de Planejamento Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, à qual se vinculava o Censipam (TC 006.903/2003-3 – acórdão 2.683/2005 – 1ª Câmara) (peça 41, pp. 6-7);

l) O recorrente foi condenado em débito, sem demonstração da responsabilidade pelos técnicos ou caracterização do ato de ofício que causou a perda econômica ou tipificação da norma jurídica descumprida, sendo construção semântica, como admite a própria unidade técnica no relatório do acórdão recorrido. Isso, inclusive, impediria o prosseguimento, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme discorre outro trecho da análise. Decidiu-se, com isso, pela restituição do processo à Ciset/PR para saneamento das irregularidades, o que não ocorreu, pois não havia como fazê-lo. Não há ato de ofício a ser imputado ao acusado e, portanto, não há responsabilidade a ser apurada (peça 41, pp. 7-8);

m) Não demonstrado o ato ilícito causador do dano, não há que se falar em responsabilidade, como leciona Sérgio Cavalieri Filho (peça 41, p. 8);

n) Mesmo diante da violação da Instrução Normativa/TCU n. 13/1996, pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, admitidas pelo TCU e não saneadas pela Ciset/PR, decidiu-se pela continuidade do feito, sob a alegação de que os demais elementos constantes dos autos possibilitariam a responsabilização dos principais agentes. Questiona-se como prosseguir uma vez reconhecidas deficiências na caracterização dos fatos que levaram à prática de ato antieconômico, na definição de responsabilidades e na configuração do débito (peça 41, p. 8);

o) A unidade técnica justifica laconicamente o prosseguimento do processo, com base nas informações de relatório de auditoria especial conduzida pela Ciset/PR. A mesma análise que não se prestava a dar continuidade regular à TCE pelas deficiências na caracterização do ato ilícito que teria causado o dano surge como fundamento da persecução ora em debate, mesmo o Controle Interno não tendo saneado as deficiências apontadas, por não ser possível suprir as falhas. Todavia, isso não afasta a afronta aos pressupostos exigidos pelo inciso V do art. 4º da Instrução Normativa/TCU 13/1996, diante das deficiências na caracterização do fato, individualização das contas e responsabilidades e na configuração do débito. Alega-se que o Relatório defeituoso da Ciset/PR seria agora suficiente para responsabilizar os principais agentes que deram causa ao prejuízo. Por esses casuísmos, os responsáveis não principais nada responderão, enquanto que os responsáveis principais deverão suportar na íntegra o dano (peça 41, p. 9);

p) A unidade técnica sustenta ser possível identificar os principais responsáveis em universo indefinido de responsabilidades difusas, para fatos cuja caracterização está eivada de insuperáveis deficiências. Defendem imputação de débito incerto, cujo montante foi estimado em conta de chegar, ausente a regularidade formal capaz de individualizá-lo (peça 41, pp. 9-10);

q) A ausência de individualização de conduta contida em ato específico desafia maior aproximação com o instituto do ato ilícito e seus elementos constitutivos. Além disso, a antijuridicidade da conduta constitui elemento objetivo primordial do qual decorre o dano a bem juridicamente tutelado, conforme doutrina civilista. É disso que trata a Instrução Normativa/TCU n. 13/1996, ao exigir a identificação precisa do dispositivo de lei violado (peça 41, p. 10);

r) Impossível conhecer a antijuridicidade se ausente a norma afrontada, pois é a violação dessa norma jurídica o elemento objetivo do qual advém o dano. Além disso, a conduta há de vir consubstanciada pela culpabilidade do agente, consubstanciada na intenção do agente ao praticar o ato danoso. Diante da ausência desses elementos, impõe-se o provimento do pedido de reconsideração (peça 41, p. 10);

s) Subjacente às condutas trazidas à apreciação nestes autos impera o princípio da legalidade, inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O postulado se relaciona, também, ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna, que prevê não haver crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal (peça 41, p. 11);

t) A pena imposta ao recorrente, em montante financeiro superior à capacidade de suportá-la, não está conformada ao princípio da reserva legal. A penalidade castiga o responsável por ter agido em conformidade com a Lei 9.784/1999, pois não houve processo algum para a ordenação do gasto. Em razão disso, o ex-gestor instaurou procedimento formal de consulta e o encaminhou à instância superior em busca de orientação para como proceder. Questiona-se se seria exigível outra conduta, conforme o princípio da legalidade, explicado em lição de Hely Lopes Meirelles (peça 41, p. 11);



u) Questiona-se como poderia o recorrente exigir o saneamento dos serviços prestados se não havia contrato e os respectivos atos preparatórios, a exemplo da definição dos serviços, quantitativos e preços, além de outras irregularidades na execução da despesa, reconhecidas no voto condutor da deliberação recorrida, como dotação orçamentária inadequada (peça 41, pp. 11-12);

v) Questiona-se, assim, como agir, se o gestor sequer tinha instância para questionar o ato, pois a verba havia sido destacada pela Casa Civil em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Mdic, sem as formalidades legais. O então Diretor do Censipam, ora recorrente, determinou o encaminhamento do assunto à Secretaria-Executiva da Casa Civil, a qual estava subordinado, para analisar e sanar o processo de contratação, pois não cabia ao Censipam realizar contratações, por não se constituir Unidade Gestora Responsável – UGR. Não poderia o responsável ir além do marco legal (peça 41, p. 12);

w) De acordo com o parágrafo único do artigo 3º do Decreto 4.200/2002, cabia à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira, dentre outras necessárias ao desempenho das atribuições do Censipam (peça 41, p. 12);

x) Na época, foi atribuído ao Diretor Geral do Censipam responder pela gerência do projeto, a exemplo da supervisão, coordenação e desenvolvimento das ações necessárias à implementação das atividades, conforme o Decreto 4.200/2002. Com base em pareceres, decidiu o recorrente submeter os fatos à consideração superior, por não possuir competência ou orçamento para ordenar, de ofício, as despesas saneadoras recomendadas pelo TCU (peça 41, pp. 12-13);

y) Questiona-se quais outras medidas poderiam ser aplicadas ao caso, considerando as devidas competências, como, por exemplo, propor à Secretaria Executiva da Casa Civil a contratação de serviços para corrigir as falhas da publicação, antes de aquela instância superior se manifestar sobre a consulta quanto à regularidade do referido negócio jurídico; ou o diretor geral atrair esta competência ou recebe-la por delegação (peça 41, p. 13);

z) Omissão ou erro de procedimento cometido pelo agente público há de ser caracterizado quando contrariar norma que discipline a conduta da parte. No caso, a gestão dos atos glosados não estava na competência do gestor. Mesmo sem essa atribuição, Hélio requereu que o procedimento fosse analisado pela Secretaria Executiva da Casa Civil, da qual o Censipam era uma unidade operacional atípica (peça 41, p. 13);

aa) Refuta-se a proposta do relatório técnico que recomenda o julgamento pela irregularidade das contas, por não ter o recorrente comprovado a adoção, na esfera das suas atuações, de medidas visando ao saneamento das irregularidades, haja vista que ele agiu de acordo com o Decreto 4.200/2002, marco legal intransponível, não podendo agir de forma diversa (peça 41, p. 13);

ab) Conforme lição de Joel de Menezes Niebuhr, em resumo apertado de trecho doutrinário constante do recurso, ‘todas as decisões justificadas, fundamentadas e propositadas são razoáveis e, sob essa perspectiva, legítimas’ (peça 41, p. 14);

ac) De acordo com a jurisprudência desta Casa, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Logo, exigem-se, como pressupostos, ato ilícito na gestão de recursos públicos, conduta dolosa ou culposa e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, considerada eventual excludente de ilicitude (peça 41, p. 14);

ad) A boa-fé do recorrente está explícita nos autos, pois a questão foi colocada à apreciação das instâncias superiores competentes, em obediência à norma aplicável. O Tribunal já se manifestou sobre questões em que o agente não se beneficiou diretamente da irregularidade investigada, entendendo tais ações no contexto da boa-fé subjetiva. A questão se relaciona com o posicionamento da unidade técnica, no sentido de excluir a responsabilidade de Hélio Madalena pelo débito apurado, sobretudo pela incerteza no sucesso da implementação das medidas saneadoras do conteúdo da revista. Para os técnicos, a correção dos erros poderia tornar-se antieconômica ao demandar nova editoração e/ou reimpressão dos exemplares (peça 41, p. 15);

ae) A abordagem empírica e pouco precisa construída na instrução consolidou classificação pobre da publicação tratada no processo, na qual a expressão ‘revista’ foi utilizada sem a explicitação mínima desse conceito, sem especificar o caráter institucional da publicação discutida nos autos, como já destacado anteriormente, não havendo que se falar em débito (peça 41, p. 16);

af) A instrução se perdeu em dúvidas conceituais sobre o objeto auditado, superestimando a ação de distribuição da publicação, tendo-a como perdida, diante da não distribuição. Isso seria correto, caso se tratasse de revista convencional, periódica, de conteúdo perecível ou de cunho meramente jornalístico. Mas, o Projeto Sivam está inscrito na história recente do país, o que não se apaga pela passagem do tempo. A publicação, com



isso, abstraindo-se os atos de gestão em exame, cumpre o propósito de divulgar o projeto a qualquer tempo, comprovando-se a boa-fé dos atos praticados pelo suplicante (peça 41, p. 16).

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente. Compete ao gestor de recursos públicos, por expresse mandamento constitucional e legal, comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova (acórdão 84/2009 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Raimundo Carreiro).

5.3. Seja na gestão de convênios ou na administração de órgãos e entidades da Administração Pública, a posse em cargos diretivos traz ao gestor o ônus de dar destino a todos os recursos sob a responsabilidade dele, mesmo que seja necessário sanear vícios convalidáveis.

5.4. No presente caso, é relevante, inicialmente, apresentar pequeno histórico sobre os fatos irregulares descritos nos autos para que se possa analisar a responsabilidade do recorrente sobre o dano ao erário confirmado no processo, devendo-se atentar que o processo de contratação restou caracterizado pela informalidade.

5.5. Os recursos em análise nos autos, no montante de R\$ 285.000,00, destinavam-se à confecção de produtos de publicidade, incluindo a produção de 25.000 exemplares da Revista Sipam, ao custo de R\$ 142.350,00, com a finalidade de divulgação do Sistema. É importante destacar que os valores foram objeto de pedido de destaque de crédito orçamentário realizado pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no final de 2002, não obstante a execução da despesa tenha sido realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Mdic, unidade gestora responsável (peça 1, p. 6).

5.6. Para tanto, o Mdic aproveitou contrato já firmado com a empresa McCANN Erickson Publicidade Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade ao órgão, para a confecção dos materiais destinados ao Censipam (peça 4, pp. 3-17). A execução indireta dessa despesa, em formato *sui generis*, por certo, já deveria ser objeto de atenção por parte dos gestores tanto no Ministério e, principalmente, no Censipam, órgão que solicitou o gasto e seria o beneficiário dos materiais.

5.7. A empresa McCANN terceirizou a produção das revistas à Charbel Gráfica e Editora Ltda., solicitando a confecção dos livros em novembro de 2002, mas com produção aprovada apenas em 16/12/2002, já no final do mandato do diretor geral anterior ao recorrente (peça 6, pp. 1-2).

5.8. Destaque-se que o trabalho envolvia edições da Revista Sipam em português, inglês e espanhol, sendo que a distribuição, a ser autorizada pelo órgão, ocorreria no Brasil, na América Latina e na União Europeia, na forma da proposta da Charbel (peça 6, pp. 3-4):

- Distribuir 15.000 (quinze mil) exemplares por meio de *Mailing List* dirigido aos principais tomadores de decisões no Brasil e, também, para os líderes da América Latina e União Européia;
- E entregar 8.000 (oito mil) exemplares devidamente embalados ao Contratante para que este distribua de acordo com seu interesse;

5.9. Cite-se, por oportuno, diferença entre a quantidade informada no acórdão recorrido, de 25.000 exemplares; e o número constante da documentação comprobatória, que soma 23.000 revistas. De todo modo, nota-se que o objeto do ajuste não era, por óbvio, a confecção estéril de mais de duas dezenas de milhares de revistas sobre o Sipam ou genericamente ‘ações de publicidade’, como requer o recorrente, mas sim a produção e, principalmente, a distribuição desses materiais para pontos de interesse do Censipam no Brasil e no Exterior.

5.10. A Nota Fiscal de produção foi emitida pela McCANN em 29/11/2002, no valor de R\$ 142.350,00 (peça 6, p. 7), com atesto da execução dos serviços em 18/12/2002 (peça 6, p. 8), tendo por base fatura da Charbel Gráfica e Editora Ltda., também de 29/11/2002 (peça 6, p. 9), subcontratada para a execução dos serviços, havendo, nos autos, também, o envolvimento da empresa Magister Ações Coordenadas e Consultoria Ltda. (peça 10, pp. 36-37, letra ‘c’).

5.11. Em que pese o atesto do recebimento do serviço, portanto, com suposta concretização da fase de liquidação da despesa, a efetiva entrega da totalidade das revistas começou apenas no final do exercício, tendo-se concluído no início de janeiro, como apurou o Controle Interno em Auditoria Especial (peça 11, p. 39 – item 13).

5.12. O pagamento da despesa, inclusive, teve ordem bancária (2002OB002508) emitida em 30/12/2002 (peça 9, p. 15), mas cancelada e inscrita em Restos a Pagar (2003OB900002), em 2003 (peça 9, p. 15), ocorrendo efetivamente em 7/3/2003 (peça 9, p. 16).

5.13. Ao analisar a conjuntura e as características do gasto em epígrafe logo se apercebe da singularidade do dispêndio. Conforme informado no recurso, Hélio da Silva Madalena assumiu a Direção Geral do Censipam em 1º/1/2003, ficando no cargo até 24/6/2005 (peça 41, p. 6). Pouco tempo após a posse, o recorrente solicitou à



assessora Elaine Lustz Portela análise sobre a contratação da empresa para produzir a Revista Sipam (peça 1, pp. 7-8).

5.14. Em 31/3/2003, portanto ainda no início da gestão do recorrente, a assessora relatou ao Diretor Geral que as revistas haviam sido confeccionadas e estariam guardadas no depósito do Censipam, para divulgação. Além disso, a funcionária identificou irregularidades nas publicações, como propagandas de empresas privadas e ausência de formalização de acordo com Mdic, que intermediou a despesa. No mesmo dia, o recorrente encaminhou a questão para Secretário de Controle Interno (peça 1, p. 16).

5.15. Por meio de parecer datado de 16/4/2003, a Ciset/PR analisou a questão e recomendou ao Censipam a realização de diligências acerca da regularidade da despesa (peça 2, pp. 33-35), mas sem deixar de lembrar ao recorrente que, já naquele momento, seria necessário, simultaneamente, definir destinação das revistas (peça 2, p. 35):

'11. Assim, recomenda-se ao Centro Gestor e Operacional do SIPAM:

(...)

d) que seja definida a destinação aos 25.000 exemplares da revista que atualmente estão em depósito.'

5.16. Por certo, para despesa que teve, em grande medida, a entrega e a totalidade do pagamento operada na gestão do recorrente, de fato, teria ele responsabilidade pela destinação a ser dada aqueles milhares de exemplares a custo histórico de R\$ 142.350,00. Trata-se de montante atualizado superior a R\$ 330 mil reais, quantia não desprezível a qualquer gestor.

5.17. Ainda que, no primeiro momento, estivesse em espectro razoável de decisão do gestor médio paralisar a divulgação das revistas e iniciar o processo de análise da regularidade do gasto, logo a seguir ou mesmo simultaneamente, por certo, seria esperado dele ações no sentido de dar destinação a material já em estoque, sob pena de responsabilidade pessoal sobre eventual prejuízo ao erário, por deterioração ou perda de finalidade. Imagine-se, em analogia, guardadas as devidas proporções, o recebimento por diretor de hospital, com armazenamento em estoque, de tomógrafos com defeitos técnicos sanáveis e irregularidades na contratação. Por óbvio, o saneamento dos bens se mostra medida urgente.

5.18. No presente caso, o recorrente iniciou a busca pelas informações dos aspectos formais da contratação (peça 2, pp. 36-40), sem, entretanto, haver qualquer ação conhecida nos autos acerca da necessária destinação das revistas em grande medida recebidas e integralmente pagas na gestão dele.

5.19. A Ciset/PR restou por confirmar, conforme manifestação de 2/1/2004 (peça 1, pp. 3-5), as irregularidades já apresentadas pela assessora de Hélio, além de identificar outros fatos irregulares, os quais teriam ensejado, na concepção deles, o prejuízo ao erário no valor de R\$ 142.350,00, por conta da não distribuição das revistas (peça 1, p. 5):

8. Nesse sentido, em função dos exemplares da mencionada Revista não terem sido distribuídos, encontrando-se em depósito, conforme se depreende da documentação inserida ao processo às fls. 04/05, por si só já caracteriza ato antieconômico, acarretando prejuízo ao erário, visto que o recurso público foi aplicado na aquisição de material que não teve utilização.

5.20. Não há dúvida de que a inserção de publicidade privada em publicação de caráter institucional público foi fator primordial e foi um dos fatos que, no primeiro momento, paralisou a divulgação das revistas.

5.21. Com isso, coaduna-se com o entendimento do recorrente de que os demais responsáveis inicialmente arrolados por esta Corte, incluindo-se o diretor geral que o precedeu, tiveram relevante papel no dano e seria discutível a imputação de débito solidário também em relação a eles, não obstante a Corte não tenha entendido desta forma.

5.22. Todavia, esse argumento não afasta a responsabilidade do recorrente, como sucessor em cuja gestão grande parte dos exemplares foi recebida e a despesa foi integralmente paga, mesmo diante da confusa relação com a unidade gestora do Mdic. Além disso, é inafastável o papel da não circulação da revista no débito ora em debate.

5.23. Nessa linha, o fato de o Censipam não ser unidade gestora, portanto não tendo emitido os documentos contábeis da despesa, não retira do órgão a responsabilidade pelo gasto, questão incontroversa nos autos. Esse entendimento decorre, sobretudo, do fato de a despesa em análise estar relacionada à divulgação do Censipam, como atividade-fim da entidade, no âmbito das competências previstas no artigo 3º do Decreto 4.200/2002, indiferente, no ponto, a atuação de suporte da Secretaria de Administração da Casa Civil, descrita no parágrafo único do mesmo dispositivo e utilizado em defesa pela parte. Inclusive, as irregularidades quanto à execução da despesa foram afastadas pelo Tribunal, como causa do débito:



5. As investigações aventaram ainda outras supostas irregularidades atinentes à execução da despesa, como o uso de dotação orçamentária inadequada e a não formalização de um termo de parceria entre o Censipam e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Mdic, órgão signatário do contrato de publicidade que viabilizou a produção da revista, com recursos repassados pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República – SA/PR. Tais questões, no entanto, como não constituíam elementos causais do débito, foram remetidas por este Tribunal ao processo de contas referentes ao exercício de 2002 da Coordenação de Planejamento Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República – COPLA/SA/CC/PR, à qual estava vinculado o Censipam (TC 006.903/2003-3), tendo ensejado a oposição de ressalva nas contas de responsáveis e o endereçamento de determinação à COPLA e ao Censipam, nos termos do acórdão 2.683/2005-1ª Câmara.

5.24. Note-se que, ao se deparar com as irregularidades em curso em material recebido e pago na gestão dele, o ora recorrente teria como obrigação não apenas apurar as responsabilidades devidas, como, também, buscar o saneamento dos atos praticados, de modo a evitar o prejuízo aos cofres governamentais. Como já destacado, o ex-gestor tomou medidas para apuração dos fatos.

5.25. Entretanto, em concordância com a deliberação recorrida, na devida destinação das revistas é que se verifica gravíssima omissão do recorrente. Não há nos autos sequer uma palavra ou ação de iniciativa do ex-gestor acerca da destinação a ser dada aos milhares de exemplares produzidos para o Censipam ao custo de quase R\$ 350 mil reais em valores atuais. As revistas restaram esquecidas nos depósitos do órgão, tendo o Controle Interno dado a última notícia sobre os livros, em manifestação de 6/9/2005, pouco depois do fim da gestão de Hélio (peça 11, p. 39):

13. A respeito dos exemplares das revistas SIPAM, conforme pudemos constatar, deram entrada naquele Centro nos meses de dezembro, de 2002, e de janeiro, de 2003, e se encontravam em depósito, até a data dos nossos trabalhos, sem distribuição.

5.26. Assim, mesmo tendo tido ciência das irregularidades na contratação e alertas quanto à necessária destinação das revistas ainda no início de 2003, o recorrente nenhuma medida tomou em relação ao fato até o fim da gestão dele no Censipam.

5.27. As medidas possíveis seriam variadas, desde o contato com a empresa que produziu as revistas para saneamento e reimpressão dos exemplares sem a publicidade privada até a divulgação com os anúncios, uma vez analisados os aspectos jurídicos envolvidos e as autorizações das entidades. Entretanto, essa discussão é indiferente, pois o recorrente não tomou qualquer medida para buscar resolver a questão, considerando o gasto imprestável desde o princípio.

5.28. Há, inclusive, relatos do Diretor responsável pela área de Marketing Institucional, Promoção, Divulgação e Publicidade do Censipam, à época, Cel. Ronaldo Braga, de que, no início do mês de janeiro, o tema já se encontrava em discussão no órgão, por ordem de Hélio da Silva Madalena (peça 11, p. 41):

‘Logo após a posse do novo Diretor do Centro, Sr. Hélio Madalena, fruto de mudanças na estrutura do Governo, os produtos para a divulgação do Sistema foram apresentados em reunião, para os novos integrantes do órgão. A ideia, até o momento, seria sua distribuição, principalmente, no nível da Casa Legislativa, aproveitando-se o momento de transição pelo qual passariam os órgãos.

Em dado momento, ainda no início de janeiro, o Sr. Hélio Madalena me chamou em sua sala para questionar determinados detalhes técnicos e de estrutura da revista, quais sejam:

- *lista com a composição da equipe da revista ‘Questão’ na introdução das páginas;*
- *inserção de discursos de membros políticos; e*
- *inserção de propaganda de empresas privadas.*

5.29. Note-se que a opção de desconsiderar gasto superior a R\$ 300 mil reais na gestão dele não estaria na esfera de discricionariedade do gestor público. Caso fosse esse o posicionamento do diretor geral, logo no início da administração, tão logo recebidos os exemplares com as revistas e analisada a despesa, teria ele que buscar interferir junto ao Mdic para impedir o pagamento considerado por ele irregular, que ocorreu em março daquele ano.

5.30. Além disso, como disserta o relator no voto condutor da deliberação recorrida, a publicação de revista com a presença de anúncios privados restritos a aspectos institucionais dos anunciantes, já havia ocorrido em passado recente no Censipam sem questionamentos; e o material tinha qualidade suficiente para a divulgação. Coaduna-se com o posicionamento do julgador. As inconsistências tinham, de fato, possibilidade real de fácil saneamento, de modo a impedir o dano ao erário, sem se olvidar da apuração dos fatos já em andamento:

‘14. Primeiro, porque em princípio a edição poderia ser corrigida, de modo a viabilizar a distribuição. Depois, porque, ainda que não se procedesse à correção material da revista, a simples existência de publicidade não impedia a sua divulgação, desde que, prudencialmente, fossem obtidas autorizações das empresas para a veiculação dos seus respectivos anúncios. Mesmo que não se auferisse qualquer valor com as peças publicitárias, a circulação da edição apresentava-se como a melhor forma de se evitar o desperdício da integralidade dos recursos nela despendidos.

15. Um ponto a se destacar é que não há, no curso das apurações, qualquer menção a um possível superfaturamento no fornecimento, mesmo considerando-se eventuais custos dos espaços destinados à publicidade não remunerada. A rigor, os indícios são de que teria ocorrido justamente o contrário, porquanto, a despeito da não formalização do termo de compromisso, o Censipam teria conseguido diminuição no preço da edição ao permitir que o produtor da revista se utilizasse de algumas de suas páginas, circunstância que até mesmo levanta a possibilidade de que, ainda que indiretamente, algum benefício material teria disso auferido pelo órgão com as peças constantes da edição. Seja como for, o que importa à presente apreciação é que, concretamente, o prejuízo apurado nesta TCE decorreu exclusivamente da não circulação da revista.

16. Cabe também registrar, neste ponto, o bom nível técnico da publicação, tanto no aspecto gráfico como de conteúdo das matérias, bem como a afinidade institucional dos anunciantes (Embraer, Faber-Castell, Magister Ações Coordenadas, Votorantim, Aracruz Celulose, WWF-Brasil, Schain, Millenium Chemicals) com os objetivos do Sipam, sendo que os anúncios inseridos, além de compatíveis com a linha editorial da revista e limitarem-se a relevar aspectos institucionais das empresas, sem qualquer referência aos seus produtos, já haviam sido utilizados em edição recente da mesma produtora para o próprio Censipam, atinente ao projeto Sivam, como já se falou aqui. Na prática, isso significa que dificilmente as empresas se oporiam à veiculação dos anúncios, constando dos autos, por sinal, que ao menos duas delas, Embraer e Votorantim, sem contar a própria editora da revista, já tinham autorizado o uso das peças publicitárias.’

5.31. O recorrente não procedeu a nenhuma medida ou pesquisa no intuito de ver saneadas as impropriedades, em posicionamento omisso grave. Sequer consta questionamento a assessor direto acerca da questão da destinação, como o fez o ex-gestor em relação à regularidade da despesa.

5.32. De fato, sob a responsabilidade do recorrente, milhares de revistas de publicação institucional foram pagas e guardadas, perdendo-se em depósito do Censipam, sem qualquer destinação, não se sabe se por inabilidade do gestor ou motivação política, como chegou a aventar o chefe da assessoria de Comunicação Social do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em alegações de defesa nesta Corte (peça 15, p. 43):

‘4) O importante neste fato é que, em nenhum momento, a revista foi devolvida para corrigir os supostos erros identificados pela nova Diretoria. E isso não foi solicitado. Fato que poderia ter resolvido o problema e evitado o referido dano ao Erário. A princípio, segundo próprio coronel Braga, o novo diretor não gostou de ver um editorial do ex-senador Ramez Tebet, na época presidente do Senado e opositor ao governo Lula. O novo diretor, segundo Braga, era do PT, e, portanto, a essa opinião pessoal em relação ao editorial, leva-nos a crer que tratou-se de uma motivação estritamente política;’

5.33. De todo modo, o que se extrai objetivamente dos autos é a conduta omissiva grave em relação ao material promocional adquirido pelo Censipam. Inclusive, o prejuízo ao erário poderia ter sido ainda maior, tendo em vista que a Ciset/PR, na auditoria especial realizada em 2005 no órgão, identificou que o vídeo institucional, produzido ao custo de R\$ 96.360,00, portanto mais de R\$ 200.000,00 em valores atuais, também não tinha sido utilizado pela entidade até aquela data (peça 11, p. 38):

‘11. No que se refere ao vídeo institucional, em que pese a nota fiscal estar devidamente atestada e, ainda, o acesso por esta equipe à cópia fornecida pelo Mdic, não confirmamos a sua aplicação pelo Censipam, cuja administração atual, quando questionada, alegou o seu desconhecimento.

12. À vista desta situação, indagamos àquele Centro quanto ao seu interesse em divulgar citado material. Considerando a resposta positiva, enviamos ao Censipam um exemplar do vídeo em Betacam, obtido junto à empresa produtora, por intermédio do Mdic.’

5.34. Assim, a conduta do recorrente não se mostrou prudente e teve papel fundamental no nexo de causalidade entre os fatos e dano ao erário, mesmo que se possa discutir responsabilidade solidária de outros profissionais.

5.35. De outro lado, não se mostra verossimilhante o argumento do recorrente de que a simples elaboração da Revista Sipam, com características de documento histórico, já cumpriria a finalidade para o qual o recurso foi repassado, podendo ser distribuída a qualquer tempo. Para registro histórico, bastaria a confecção de



um ou alguns exemplares e não 23.000. Não há notícia da distribuição dos livros, ou medidas do recorrente nesse sentido.

5.36. Por fim, como demonstrado nesta instrução e se percebe na leitura da última análise empreendida pela Ciset/PR (peça 11, pp. 37-50), não obstante fragilidades nos trabalhos do Controle Interno, os elementos necessários para o julgamento dos autos estão presentes, com a adequada descrição dos fatos, indicação do dano ao erário e dos responsáveis e discussão quanto ao nexo de causalidade do dano. Logo, estão presentes os pressupostos necessários para desenvolvimento válido e regular da TCE, não havendo óbice à continuidade do feito nesta Corte, com independência de instância.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Compete ao gestor de recursos públicos, por expresse mandamento constitucional e legal, comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova;

b) Seja na gestão de convênios ou na administração de órgãos e entidades da Administração Pública, a posse em cargos diretivos traz ao gestor o ônus de dar destino a todos os recursos sob a responsabilidade dele, mesmo que seja necessário sanear vícios convalidáveis;

6.1. Assim, os argumentos apresentados pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, mantendo-se o acórdão em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Hélio da Silva Madalena, ex-diretor-geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam, contra o acórdão 5.061/2017 - 2ª Câmara (peça 21), que julgou suas contas especiais irregulares, o condenou ao pagamento de R\$ 142.350,00 (data-base 7/3/2003) e lhe aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente, no mérito, as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, também acolhidas pela representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, já que a peça recursal não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

3. O que motivou a instauração desta tomada de contas especial - TCE pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/PR foi a má execução de ações de publicidade relacionadas à divulgação do Sistema de Proteção da Amazônia – Sipam, que incluíam a produção, para circulação, de fôlderes, agendas, cartazes, quadros, revistas e um vídeo institucional. As 25.000 unidades confeccionadas da Revista Sipam, ao custo total de R\$ 142.350,00, nunca chegaram a ser distribuídas pela diretoria do Censipam, de modo que não restou cumprida a finalidade para a qual foi realizada essa despesa.

4. O recorrente sustentou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo ao questionar o objeto destes autos e apontar a falta dos elementos necessários a sua responsabilização. Aduziu que a instauração desta TCE diz respeito a “ações de publicidade”, sendo este o propósito principal, mas o enfoque teria sido dado ao fato de as revistas “nunca chegarem a ser distribuídas pela diretoria”, de natureza acessória, de modo que foi descumprido o inciso V do art. 4º da IN TCU 13/1996. Afirmou que não houve má-fé, dolo, culpa, desídia ou locupletamento. Criticou o Relatório Ciset/PR, que serviu de base para instauração da TCE, ao alegar que tal documento não

possuía robustez suficiente por apresentar deficiências na definição das responsabilidades, já que alguns responsáveis considerados “não principais” nada responderão, enquanto os “principais” deverão suportar na íntegra o eventual dano.

5. Quanto aos argumentos recursais relativos a falhas na responsabilização do recorrente, consta do acórdão recorrido que Hélio da Silva Madalena teve suas contas julgadas irregulares com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8443/1992, ou seja, em razão de “dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”. O ex-gestor, ao manter as revistas em depósito em vez de colocá-las em circulação, deixou de cumprir a finalidade para a qual foi realizada a despesa, o que ensejou prejuízo aos cofres públicos. Conquanto tenha havido deficiências no Relatório Ciset/PR, o ex-diretor geral foi regularmente citado no âmbito deste Tribunal, ocasião em que pôde exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Segundo o voto condutor do citado acórdão:

“28. O agente Hélio da Silva Madalena, Diretor-Geral que sucedeu a João Macdowell no Censipam, foi responsabilizado por não ter adotado, na esfera das suas atribuições, providências com vistas ao saneamento das irregularidades no conteúdo da revista, de modo a viabilizar a sua circulação, evitando-se assim o prejuízo ao erário.”

6. Outros argumentos trazidos pelo responsável foram o de que os fatos em análise nestes autos tiveram origem em gestão anterior a sua posse no cargo de diretor-geral do Censipam (gestão – 1º/1/2003 a 24/6/2005) e o de que, entre as anomalias por ele identificadas na condução do projeto de publicidade, destaca-se a existência de 25.000 publicações adquiridas de terceiros com falhas que caracterizaram inobservância de preceitos formais aplicáveis a contratos públicos, como inexistência de projetos básico e executivo e dotação orçamentária inadequada, além de outras. Por essa razão, ele optou por submeter a questão à apreciação de instância superior, no caso, a Secretaria Executiva da Casa Civil, com competência para deliberar sobre o tema, em conformidade com o Decreto 4.200/2002, visto que não fazia parte de suas atribuições a celebração de contratos e procedimentos correlatos. Alegou que não possuía nem competência, nem orçamento para ordenar de ofício a contratação de serviços que corrigissem as falhas de publicação ou outras providências antes que aquela instância superior se manifestasse sobre a consulta formulada quanto à regularidade e conformidade do negócio jurídico em tela, de modo que não seria dele exigível conduta diversa.

7. No que tange às anomalias identificadas nas publicações, avalio, em consonância com a deliberação anterior, que, mesmo que a edição não pudesse ser corrigida, a circulação das revistas apresentava-se como a melhor forma de se evitar o desperdício da integralidade dos recursos nela despendidos (item 14 do voto que precedeu o acórdão 5.061/2017 – 2ª Câmara). Ademais, o fato de o Censipam não ser unidade gestora não retira sua responsabilidade pelo gasto, porquanto a despesa em análise está relacionada à divulgação do Censipam, como atividade-fim da entidade, no âmbito das competências previstas no artigo 3º do Decreto 4.200/2002. Já em relação à exigência de conduta diversa, transcrevo trecho da análise da Serur constante do relatório precedente:

“5.17. Ainda que, no primeiro momento, estivesse em espectro razoável de decisão do gestor médio paralisar a divulgação das revistas e iniciar o processo de análise da regularidade do gasto, logo a seguir ou mesmo simultaneamente, por certo, seria esperado dele ações no sentido de dar destinação a material já em estoque, sob pena de responsabilidade pessoal sobre eventual prejuízo ao erário, por deterioração ou perda de finalidade. Imagine-se, em analogia, guardadas as devidas proporções, o recebimento por diretor de hospital, com armazenamento em estoque, de tomógrafos com defeitos técnicos sanáveis e irregularidades na contratação. Por óbvio, o saneamento dos bens se mostra medida urgente.”

8. Por fim, Hélio da Silva Madalena aduziu que o conteúdo temático das peças publicitárias possuía caráter institucional e trazia o histórico do Sivam, sua importância para a Amazônia e os avanços tecnológicos relativos à segurança, de modo que, por não se tratar de publicação comercial, periódica e com conteúdo jornalístico descartável, a revista poderia ser distribuída a qualquer tempo. Além disso, o produto foi guardado em depósito, em condições de condicionamento adequadas, o que o tornava apto à distribuição quando assim deliberasse a instância governamental competente para tal.

9. Quanto a esse ponto, não merece guarida o argumento de que a simples elaboração da Revista Sipam, com características de documento histórico, já cumpriria a finalidade para a qual foram



transferidos os recursos, de modo que ela pudesse ser distribuída a qualquer tempo, pois, para isso, bastaria a confecção de apenas alguns exemplares, e não de 25.000. Além disso, não se verificou nos autos indicativo algum de que houve distribuição nesse sentido.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Serur e do MPTCU, nego provimento ao recurso de reconsideração de Hélio da Silva Madalena e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4072/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.856/2004-6
- 1.1. Apenso: TC 020.796/2017-0
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Hélio da Silva Madalena (CPF 183.545.130-68).
4. Unidades: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e Secretaria de Administração da Presidência da República.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Maria Helena Moreira (OAB/DF 30.982).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Hélio da Silva Madalena, ex-diretor-geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, contra o acórdão 5.061/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao recolhimento de débito e multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4072-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.747/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Centro Novo do Maranhão/MA.



Responsáveis: Adevaldo Gonçalves da Silva (CPF 531.213.501-10), Aldinéia Fonseca Ribeiro (CPF 903.337.723-34), Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), José de Maria Espíndula de Amurim (CPF 175.481.873-00) e Ney Jorge Silva Passinho (CPF 488.090.553-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LEVASSEM À RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. PERMANÊNCIA DE OUTROS DOIS NA GESTÃO POR POUCOS DIAS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, acolhida por seus dirigentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito municipal no período de 25/4/2009 a 31/12/2010 (peça 1, p. 8), José de Maria Espíndula de Amorim, prefeito municipal no período de 14/4/2009 a 24/4/2009 (peça 1, p. 8), Ney Jorge Silva Passarinho, Secretário Municipal de Finanças no período de 8/9/2009 a 16/7/2010 (peça 1, p. 10), Gessiel Luiz Neres, Secretário Municipal de Saúde no período de 27/8/2009 a 16/7/2010 (peça 1, p. 8), Aldinéia Fonseca Ribeiro, Tesoureira no período de 24/4/2009 a 19/3/2010 (peça 1, p. 8), e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Saúde no período de 10/4/2009 a 23/4/2009 (peça 1, p. 8), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Centro Novo do Maranhão nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

HISTÓRICO

2. Foram repassados pelo Ministério da Saúde à referida municipalidade as quantias a seguir especificadas (v. peças 9-10):

Exercício de 2009	
Estratégia	Valor (R\$)
Saúde da Família	829.800,00
Saúde Bucal	96.450,00
Exercício de 2010	
Estratégia	Valor (R\$)
Saúde da Família	940.800,00
Saúde Bucal	108.000,00

3. O Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 2, p. 4-82) apresenta o resultado de auditoria realizada em Centro Novo do Maranhão visando apurar denúncia formulada por vereador do município acerca de possíveis irregularidades/impropriedades na aplicação de recursos do SUS e nas ações de saúde, sendo que as Constatações 100396 – A Secretaria de Saúde cadastrou irregularmente no CNES/SIAB unidades básicas de saúde inexistentes como Equipes de Saúde da Família, no valor de R\$ 28.800,00 (peça 2, p. 18-20, peças 6 e 15), e 100269 – Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para ações e serviços de saúde no período de janeiro de 2009 a maio de 2010, no valor de R\$ 2.992.933,26 (peça 2, p. 50-54), por se tratarem de ocorrência que acarretaram prejuízo ao Erário, ensejaram a instauração de processo de TCE, pelos montantes de



R\$ 288.000,00 e R\$ 12.904,60, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 10028 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 2, p. 18-20 e 50-54, e conforme Despacho 00193/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE (peça 1, p. 6).

4. A presente TCE se encontra devidamente historiada nos itens 2-12 da instrução à peça 27. Naquela ocasião, após análise da documentação constante nos autos, concluiu-se pela responsabilidade dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Centro Novo do Maranhão nos exercícios de 2009 e 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal, considerando a ocorrência do cadastramento irregular no CNES/SIAB de unidades básicas de saúde inexistentes, conforme apontado nos itens 16-20 daquela instrução, o que gerou o pagamento indevido por parte do Município, ou seja, o pagamento indevido ocorreu em função do cadastramento irregular mencionado, pelo que cabível a responsabilização daqueles que contribuíram para que essa ocorrência se efetivasse (v. itens 23-25 da instrução à peça 27), a qual ocasionou o indevido desembolso apontado. Propôs-se, então, a citação dos mesmos.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 28), foi promovida a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, mediante o Ofício 551/2017 – TCU/SECEX-MA, de 7/2/2017 (peça 31), recebido em 17/2/2017, conforme aviso de recebimento anexo (peça 33).

6. Já por meio dos Ofícios 552/2017 – TCU/SECEX-MA, de 7/2/2017 (peça 32), 993/2017 – TCU/SECEX-MA, de 24/3/2017 (peça 38), 2498/2017 – TCU/SECEX-MA, de 14/8/2017 (peça 43) e 2499/2017 – TCU/SECEX-MA, de 14/8/2017 (peça 44) efetuaram-se várias tentativas de citação do Sr. Gessiel Luiz Neres, sendo a última efetiva, conforme aviso de recebimento anexo (peça 45).

7. O Sr. Gessiel apresentou requerimento para prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 46), o que foi deferido, conforme despacho à peça 47, que prorrogou por mais 30 dias o prazo inicialmente concedido no Ofício 2499/2017 – TCU/SECEX-MA, de 14/8/2017. O mesmo foi cientificado da prorrogação, conforme aviso de recebimento anexo (peça 48).

8. Apesar de os Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No que tange à responsabilidade do Sr. Gessiel Luiz Neres, a mesma decorre em função do disposto no art. 9º, III, da Lei 8.080/90, tendo em vista que cabe ao mesmo, na função de ser o Secretário Municipal de Saúde (peça 1, p. 8), o exercício da direção do SUS em âmbito municipal, devendo zelar pela boa e regular aplicação dos recursos da saúde, o que não ocorreu no caso em tela, visto que foram declaradas como implantadas unidades de saúde da família em quantitativo superior ao existente, conforme verificado na auditoria do Denasus.

11. Quanto à responsabilidade do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, cabe ao mesmo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986. Além disso, cabe ao mesmo realizar o controle hierárquico das ações dos seus subordinados, de forma a verificar se as mesmas se coadunam com as leis e a finalidade pública dos atos administrativos. Restou configurada, portando, a culpa in vigilando, conforme os Acórdãos 3158/2016 – Plenário, 3163/2016 – Plenário e 13589/2016 – 2ª Câmara.

12. Insta mencionar que o débito de R\$ 28.000,00, de 19/8/2010, ocorreu fora da gestão do Sr. Gessiel (v. peça 1, p. 124), razão pela qual o mesmo deve ser desconsiderado com relação ao referido responsável, sendo imputável apenas ao Sr. Arnóbio.

13. Na instrução anterior (v. itens 28-29), verificou-se que não constava na documentação enviada pelo prefeito as folhas de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Vigilância Epidemiológica referentes ao período de 15/4/2009 a 24/4/2009, tendo sido apontados como responsáveis José de Maria Espíndula de Amurim, Prefeito, e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário de Saúde. No entanto, o débito imputado aos referidos responsáveis, mesmo depois de atualizado monetariamente (v. peça 26), totalizou R\$ 20.986,75, não alcançando o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para remessa de tomada de contas especial a este Tribunal de que trata o art. 6º, I, da IN TCU 71/2012, alterado pela IN 76/2016. Em razão disso, por medida de



racionalização administrativa e economia processual, propôs-se, naquela ocasião, que tais pessoas não figurassem no rol de responsáveis do presente processo para fins de citação.

14. Quanto aos responsáveis apontados no item acima, aplicável o disposto no art. 213 do RI/TCU, o qual prevê o arquivamento do processo, sem cancelamento dos débitos, a cujos pagamentos continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

15. Por fim, ressalta-se que em consulta ao E-TCU (peças 53 e 54) verificou-se que não consta outros processos em que os mesmos figurem como responsáveis.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Cabível, também, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão das recomendações emanadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus em seu Relatório de Auditoria nº 10028 (peça 2, p. 4-82) à Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, encaminhando cópia do mesmo, para subsídio à avaliação da gestão do Município.

18. Por fim, quanto às irregularidades imputadas aos Srs. José de Maria Espíndula de Amurim, Prefeito, e Adevaldo Gonçalves da Silva, Secretário de Saúde, considerando que o débito imputado aos referidos responsáveis, mesmo depois de atualizado monetariamente (v. peça 26), totalizou R\$ 20.986,75, propôs-se que os mesmos não figurassem no rol de responsáveis para fins de citação. Entretanto, aplicável no caso em tela o disposto no art. 213 do RI/TCU, o qual prevê o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão, e Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), ex-Secretário de Saúde de Centro Novo do Maranhão, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres, solidariamente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
28.800,00	24/11/2009	
28.800,00	21/12/2009	
28.800,00	22/1/2010	
28.800,00	3/3/2010	
28.800,00	19/3/2010	
28.800,00	20/4/2010	
28.800,00	19/5/2010	
28.800,00	1/7/2010	
28.800,00	15/7/2010	

Valor atualizado até 23/2/2018: R\$ 538.347,54 (peça 49)

a.2) Arnóbio Rodrigues dos Santos, individualmente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
28.800,00	19/8/2010	

Valor atualizado até 23/2/2018: R\$ 56.639,16 (peça 50)



b) aplicar aos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87) e Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) arquivar o presente processo em relação aos Srs. José de Maria Espíndula de Amurim e Adevaldo Gonçalves da Silva, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito abaixo indicado, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno/TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
7.736,21	17/4/2009	
5.168,39	23/4/2009	

Valor atualizado até 22/2/2018 R\$ 21.732,64 (peça 51)

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão das recomendações emanadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus em seu Relatório de Auditoria nº 10028 (peça 2, p. 4-82) à Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, encaminhando cópia do mesmo, para subsídio à avaliação da gestão do Município;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.” (peça 55)

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou tais propostas nos seguintes termos:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secex-MA, em pareceres uniformes (peças 55-56), retificando, tão somente, a informação constante do parágrafo 7 da instrução técnica lançada à peça 55, haja vista que o responsável, Sr. Gessiel Luiz Neres, não foi cientificado acerca do deferimento de seu pleito prorrogativo, como informa a Auditora Federal de Controle Externo. Em verdade, o aviso de recebimento inserto à peça 48 comprova que o responsável foi devidamente citado, eis que recebeu no endereço constante da base CPF (peça 41, p. 1) o Ofício 2.498/2017 (peça 43).

2. Todavia, impera registrar que, consoante a remansosa jurisprudência do TCU, a ausência de comunicação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo não prejudica a ampla defesa e, por corolário, não configura nulidade processual, eis que constitui ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (ex vi dos Acórdãos 12.750/2016-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 2.531/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). A esse respeito, o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno (RI/TCU) dispõe que a prorrogação, quando cabível, começa a fluir a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independentemente da notificação do responsável. No caso em apreço, o prazo para que o Sr. Gessiel Luiz Neres apresentasse alegações de defesa esvaiu-se em 15/9/2017, e, desde então, o responsável não compareceu aos autos para aduzir razões defensivas ou mesmo recolher a quantia devida, nos termos do art. 202, inciso II, do RI/TCU.” (peça 57)

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito de 25/4/2009 a 31/12/2010, José de Maria Espíndula de Amurim, prefeito de 14/4/2009 a 24/4/2009, Ney Jorge Silva Passinho, secretário municipal de finanças de 8/9/2009 a 16/7/2010, Gessiel Luiz Neres, secretário municipal de saúde de 27/8/2009 a 16/7/2010, Aldinéia Fonseca Ribeiro, tesoureira de 24/4/2009 a 19/3/2010, e Adevaldo Gonçalves da Silva, secretário municipal de saúde de 10/4/2009 a 23/4/2009, em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos repassados fundo a fundo ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, nos exercícios de 2009 e 2010, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

2. As irregularidades que ensejaram o débito foram: (i) registro de informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB relativas a 3 unidades de saúde inexistentes, pelas quais foram recebidos valores concernentes a 3 equipes de saúde de família, o que levou ao débito original de R\$ 288.000,00; e (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos repassados, no valor original de R\$ 12.904,60.

3. No primeiro exame dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA afastou a responsabilidade de Ney Passinho e de Aldinéia Ribeiro sob o argumento de que não foram apresentadas evidências que tenham contribuído para cometimento das irregularidades.

4. Dispensou, ainda, a citação de José de Maria Amurim e de Adevaldo Gonçalves da Silva por economia processual e por racionalidade administrativa, em razão de seus débitos, mesmo após atualização, perfazerem apenas R\$ 20.986,75, valor inferior ao limite mínimo para remessa de tomada de contas especial a este Tribunal.

5. Citados os demais responsáveis, Arnóbio dos Santos permaneceu silente, enquanto Gessiel Neres solicitou prorrogação de prazo, que lhe foi concedida, mas não apresentou defesa. Com isso, ambos se tornaram revéis, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. A Secex/MA, assim, opinou, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela irregularidade das contas desses dois responsáveis, com imputação de débito e multa, e pelo arquivamento das contas de José de Maria e Adevaldo da Silva, por economia processual.

7. Verifiquei que Arnóbio dos Santos e Gessiel Neres apresentaram, tanto à equipe de auditoria, quanto ao FNS, justificativas que não foram acolhidas. Esclareceram que apenas havia sido colocado à disposição o ambiente físico – o local ou espaço para atendimento –, sem qualquer desvio, conforme comprovariam os documentos juntados a suas manifestações. Informaram, ainda, que, posteriormente, foram colocadas à disposição 3 casas para funcionamento das unidades, sem juntar elementos comprobatórios de tal afirmação.

8. A análise das defesas efetuada pelo FNS concluiu que as alegações não poderiam ser aceitas, pois houve total descon sideração da legislação vigente. Afirmou-se que “A Portaria GM/MS nº 648/2006 define como item necessário à realização das ações de Atenção Básica a existência de Unidades Básicas de Saúde inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, como referência para Equipes de Saúde da Família” (p. 179, peça 3). Observou-se, ainda, pagamentos a profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos em quantidade inferior ao número de unidades implantadas (p.178/179, peça 3).

9. Dada a inexistência nos autos de boletins de produção individuais e de mapas consolidados, além de outras evidências que permitam concluir pela efetiva prestação de serviços por mais três equipes, além daquelas relativas às unidades existentes, não há como afastar o débito dos responsáveis.

10. Ressalto que a informação falsa prestada pelos gestores, por si mesma, não leva ao débito, embora fosse suficiente para conduzir à irregularidade destas contas. A situação foi agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços. Nesses termos, acompanho os pareceres e imputo débito e multa aos responsáveis, esta última com esteio no art. 57 da Lei 8.443/1992 e que deve absorver a penalidade concernente à inserção de informação falsa em sistema eletrônico federal (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

11. Relativamente a José de Maria Espíndula de Amurim e a Adevaldo Gonçalves da Silva, foi ressaltado pelo FNS que o débito seria mantido, pois não haviam sido encaminhadas as folhas de



pagamento dos agentes comunitários de saúde, de saúde bucal e de vigilância epidemiológica referentes ao período de 15/4 a 24/4/2009.

12. Entretanto, a folha de pagamento refere-se ao mês, e não ao período de 10 dias, e os responsáveis em foco permaneceram somente alguns dias nos cargos nesse ínterim: José de Maria, gestão de 14/4 a 24/4/2009, e Adevaldo, de 10/4 a 23/4/2009. Os valores impugnados correspondem a R\$ 7.736,21 e R\$ 5.168,39 e constam da tabela de receita do município para o mês de maio, sob as siglas TFVS e AFB (p. 86, peça 2), e não há denúncia ou outro elemento acerca da falta de pagamento a agentes comunitários, além de esse fato não haver sido realçado no relatório de auditoria. Desse modo, considero frágeis os fundamentos para imputação de débito aos gestores em questão, que devem ser excluídos de responsabilidade nestes autos.

Isso posto, acompanho, em parte, as propostas da Secex/MA e do MPTCU e voto por que este Tribunal adote a deliberação que submeto a sua Consideração.

ACÓRDÃO Nº 4073/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.747/2014-5

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adevaldo Gonçalves da Silva (CPF 531.213.501-10), Aldinéia Fonseca Ribeiro (CPF 903.337.723-34), Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), Gessiel Luiz Neres (CPF 570.357.333-53), José de Maria Espíndula de Amurim (CPF 175.481.873-00) e Ney Jorge Silva Passinho (CPF 488.090.553-49).

4. Unidade: município de Centro Novo do Maranhão/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/Ministério da Saúde em nome de Arnóbio Rodrigues dos Santos, José de Maria Espíndula de Amurim, Ney Jorge Silva Passinho, Gessiel Luiz Neres, Aldinéia Fonseca Ribeiro e Adevaldo Gonçalves da Silva em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, nos exercícios de 2009 e 2010, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Ney Jorge Silva Passinho, Aldinéia Fonseca Ribeiro, José de Maria Espíndula de Amurim e Adevaldo Gonçalves da Silva desta relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

9.3.1. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres, **solidariamente**:

VALOR ORIGINAL	DATA
(R\$)	OCORRÊNCIA



28.800,00	24/11/2009
28.800,00	21/12/2009
28.800,00	22/1/2010
28.800,00	3/3/2010
28.800,00	19/3/2010
28.800,00	20/4/2010
28.800,00	19/5/2010
28.800,00	1/7/2010
28.800,00	15/7/2010

9.3.2. Arnóbio Rodrigues dos Santos, **individualmente**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
28.800,00	19/8/2010	

9.4. aplicar-lhes multas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4073-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.974/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Senador La Rocque/MA.

Responsáveis: Alfredo Nunes da Silva (CPF 032.614.333-53), João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15), João Cruz Cury Rad Neto (CPF 064.713.903-00) e João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À PRIMEIRA PARCELA DE RECURSOS TRANSFERIDOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA SEGUNDA. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DE DOIS RESPONSÁVEIS SEM JUGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÕES DOS DEMAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 26), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 27 e 28):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa, em desfavor dos seguintes ex-prefeitos do município de Senador La Rocque/MA: João Cruz Cury Rad Neto (gestão 2001 a 2004 – peça 3, p. 155), Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005 – peça 3, p. 157 c/c peça 2, p. 96), João de Oliveira Alencar (gestão de 8/6/2005 a 14/2/2007 – peça 2, pp. 92-93 c/c peça 3, p. 89) e João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012 – peça 3, p. 89 e p. 159), em razão da não aprovação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas, no que concerne ao primeiro gestor, e omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais ex-prefeitos, atinentes aos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 1117/2003 (peça 1, pp. 59-77), Siafi 489304, celebrado entre o município de Senador La Rocque/MA e a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, conforme Plano de Trabalho à peça 1, pp. 11-15.

2. Conforme mencionado pelo controle interno (peça 3, p. 187, item 2), observa-se que constou equivocadamente no Termo de Convênio, como objeto da avença, a execução de melhorias sanitárias (peça 1, p. 59), em vez de sistema de abastecimento de água (peça 1, pp. 11-15, c/c pp. 17-18).

HISTÓRICO

3. A fase interna do feito está devidamente historiada nos itens 3 a 27 da instrução juntada à peça 8.

4. Em apertada síntese, para a execução do convênio (peça 1, p. 69) foram previstos R\$ 77.250,00, dos quais R\$ 74.932,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.317,50 corresponderiam à contrapartida (v. também peça 3, p. 153).

5. Dos recursos federais previstos, foram repassados somente R\$ 52.453,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB904958 e 2005OB902600, emitidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (peça 1, pp. 95 e 113), nos valores de R\$ 29.973,50 e R\$ 22.479,50, respectivamente.

6. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 7/6/2010 (peça 1, p. 73 c/c pp. 59, 103, 119, 141, 239, 261, 267, 275 e 281), e previa a apresentação da prestação de contas até 6/8/2010 (peça 1, p. 63; peça 3, p. 149).

7. Após esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem regularizadas as pendências tratadas neste processo e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente tomada de contas especial com a elaboração do Relatório de TCE 06/2013, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome de João Cruz Cury Rad Neto, Alfredo Nunes da Silva, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, por meio da Nota de Lançamento 2012NL600709, emitida em 29/11/2012, no valor original de R\$ 52.453,00 (peça 3, pp. 107; 111-125).

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 172/2014 (peça 3, pp. 187-201), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Já no âmbito do Tribunal, a instrução à peça 8 (item 28 a 55) examinou a adequabilidade da apuração



do débito, sua fundamentação e definição de responsáveis, além de verificar se o valor do dano ao erário atingiu o valor de alçada fixada pela IN-TCU 71/2012 (com as alterações introduzidas pela IN-TCU 76/2016) e a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do acórdão 1441/2016 – Plenário.

10. Assim, constatou-se que o valor atualizado do débito (R\$ 79.077,53, peça 5), conforme legislação à época, foi inferior ao limite de R\$ 100.000,00, e que ainda não havia citação válida nos presentes autos, cabendo, a princípio, o arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

11. Entretanto, para fins de atendimento ao art. 15 da Decisão Normativa – DN/TCU 155, de 23 de novembro de 2016, com vistas a analisar a viabilidade de consolidação de débitos, verificou-se a existência de processos conexos em aberto neste Tribunal concernentes aos responsáveis João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, uma vez que esses gestores integram o rol de responsáveis do TC 033.544/2014-0 (peça 6, pp. 3 e 4), referente à TCE também instaurada pela Funasa.

12. Não se constatou a existência de processos conexos em aberto alusivos aos responsáveis João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (peça 6, pp. 1 e 2).

13. Desse modo, a instrução à peça 8 propôs a citação solidária de João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, para que apresentassem alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos federais (valor original de R\$ 22.479,50, em 4/4/2005) recebidos por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), celebrado com a Funasa.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 9), foram promovidas as citações de João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, mediante, respectivamente, os Ofícios 1458/2017-TCU/SECEX-MA e 1459/2017-TCU/SECEX-MA, ambos de 28/4/2017 (peças 12-13). Os respectivos avisos de recebimento – AR, datados de 18/5/2017 e 20/5/2017, encontram-se às peças 14-15.

15. Registre-se que nas peças 10-11 encontram-se as pesquisas de endereço dos responsáveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

16. Conforme novo Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 17): *‘considerando que o Ofício 1458/2017-TCU/SECEX-MA (peça 12), destinado ao responsável João Alves Alencar, retornou com a informação dos Correios de ‘ausente’ (peça 15), foram realizadas novas buscas de endereço do responsável nas bases da Receita Federal, Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR, além das páginas da web ‘Telelistas.net’, ‘via102’ e ‘Google.com’, juntadas à peça 16. Também foram realizadas pesquisas nas bases custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação’.*

17. Assim, novas citações a João Alves Alencar foram efetuadas por meio dos Ofícios 2245/2017-TCU/SECEX-MA e 2246/2017-TCU/SECEX-MA, ambos de 24/7/2017 (peças 18-19). Os respectivos avisos de recebimento, ambos datados de 16/8/2017, encontram-se às peças 20-21.

18. Todavia, ambos os gestores se mantiveram silentes, não obstante suas ciências de notificação (peças 14, 20 e 21).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes **João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar**, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Acerca da possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do acórdão 1441/2016 – Plenário, deve-se buscar a análise já empreendida na instrução à peça 8, itens 54-55, onde ficou assente que *‘o possível ato que ordenará a citação, que interromperia o curso da prescrição (item 9.1.3 do acórdão 1441/2016 – Plenário), concretizar-se-á somente em data posterior à atual, vale dizer, após o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (v. Quadro II retro, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão)’.*

21. Há que se considerar a distinção na data de origem da irregularidade para os casos de omissão no dever de prestar contas. Nesse caso, o fato gerador é o ato irregular de omissão no dever de prestar contas, que se configurou, para ambos os gestores elencados no item 19 acima, no dia útil imediatamente seguinte àquela data, ou seja, em 6/8/2010 (v. item 6 acima). Por esse motivo, findaria o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 6/8/2020 (dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade), posteriormente à data de 27/4/2017 (peça 9), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito consiste em interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a

matéria, que não incide impedimento à aplicação de penalidade aos responsáveis, por não ter havido o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

22. Em adição, conforme já adiantado no item 12 desta instrução, não se constatou a existência de processos conexos em aberto alusivos aos responsáveis João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (peça 6, pp. 1 e 2).

23. Assim, em relação a João Cruz Cury Rad Neto, que não integra o polo passivo de outros processos autuados neste Tribunal, e considerando a inexistência de outros responsáveis solidários em relação ao débito que lhe está sendo imputado atinente à primeira parcela (R\$ 29.973,50, transferida (8/10/2004) e aplicada substancialmente no curso do seu mandato, conforme peça 3, p. 155 c/c peça 1, pp. 149-203), cabia a ele efetuar a prestação de contas, a qual foi apresentada (peça 1, pp. 149-203), porém com informações incorretas quanto à execução da obra e irregularidades quanto à movimentação financeira, liquidação das despesas e não apresentação de comprovantes de recolhimento de tributos (que não foram esclarecidas ou saneadas, cf. peça 8, itens 9, 11 e 12).

24. Além disso, foi feito o cálculo de atualização do débito relativo a João Cruz Cury Rad Neto, consoante nova redação da IN-TCU 71/2012, art. 6º, § 3º, inciso I, dada pelo acórdão 957/2017 - Plenário, de 17/5/2017, que prescreve '*no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data*'. Procedeu-se dessa maneira, encontrando-se o valor atual de R\$ 60.873,18 (peça 22).

25. Assim, reputa-se cabível, nesta fase processual, o arquivamento de suas contas, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016 e arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

26. De modo análogo para Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*), refazendo o cálculo de atualização do débito relativo para este responsável, consoante nova redação da IN-TCU 71/2012, art. 6º, § 3º, inciso I, dada pelo acórdão 957/2017 - Plenário, de 17/5/2017, que prescreve '*no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data*', chega-se ao valor atual de R\$ 43.969,90 (peça 23).

27. Assim, quanto a Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*), conforme já abordado na vestibular (peça 8, itens 51-52), tendo em vista que foi dispensada a citação de seu espólio, dado que ele não consta como responsável em outros processos autuados neste Tribunal e o valor atualizado do débito que lhe está sendo imputado é inferior a R\$ 100.000,00 (peças 7 e 23), cabe o arquivamento das contas do aludido *de cujus*, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016 e os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

28. Ressalta-se que os arquivamentos das contas ora aventados não implicarão o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, de sorte que se proporá dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito, conforme se depreende do que consta no art. 18, inciso II, desse referido normativo.

29. Os aspectos da responsabilização, inclusive as disposições legais infringidas, estão devidamente sumariados na matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia de João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 14-19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de **João de Oliveira Alencar** (CPF 044.712.373-49) e **João Alves Alencar** (CPF 715.081.203-15), ex-prefeitos do município de Senador La Rocque/MA, o primeiro no período de 8/6/2005 a 14/2/2007 e o segundo, de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da



dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.479,50	4/4/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2018: R\$ 85.056,00 (demonstrativo na peça 24)

b) aplicar a **João de Oliveira Alencar** (CPF 044.712.373-49) e **João Alves Alencar** (CPF 715.081.203-15), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

d) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016, arquivar as contas de João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00) e Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*) (CPF 032.614.333-53), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, respectivamente, de R\$ 29.973,50 (valor original de 8/10/2004) e R\$ 22.479,50 (valor original de 4/4/2005), a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada quitação;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa; a João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00); ao espólio de Alfredo Nunes da Silva (CPF 032.614.333-53); e à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que, esta última, adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe, no relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas a esse respeito, conforme art. 18, inciso II, desse referido normativo.”

2. O MPTCU, mediante parecer (peça 29), divergiu da proposta da Secex/MA, conforme transcrito a seguir:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão, segundo a instrução da unidade técnica à peça 26, ‘da não aprovação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas’ e da ‘omissão no dever de prestar contas da segunda parcela’ relativamente ao Convênio 1117/03, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Senador La Rocque/MA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 77.250,00.

Cumpre, antes de tudo, delimitar adequadamente o fundamento para instauração desta tomada de contas especial. O Ofício 927, expedido pela Funasa em 30/06/2010, peça 1, p. 307, marca o esgotamento do prazo concedido por aquela entidade aos responsáveis para o atendimento das pendências verificadas em relação ao Convênio 1117/03. Tais pendências foram relacionadas, por sua vez, no Ofício 685, de 18/05/2010, peça 1, p. 295:

- 1 – Justificar na movimentação financeira os saques dos cheques de nº 850004 e 850003;
- 2 – Encaminhar cópia da nota fiscal de nº 0129, com carimbo de atesto que o serviço foi executado e identificar o número do convênio na mesma;
- 3 – Encaminhar cópia das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento da nota fiscal nº 0129 de 18.10.2004;
- 4 – A área técnica, por meio do parecer técnico de 5/5/2010, mensurou a execução do objeto em 0%. Assim, Vossa Excelência deverá justificar a execução do objeto em relação aos recursos recebidos ou devolver ao órgão concedente o valor de R\$ 52.453,00.

Essas ocorrências, conforme se extrai dos documentos dos autos, estão relacionadas exclusivamente à rejeição da prestação de contas parcial apresentada relativamente à primeira parcela de recursos repassada a título do convênio supracitado, no valor de R\$ 29.973,50.

De se notar, por pertinente, que a exigência acima transcrita acerca da justificativa para a execução do objeto em 0%, embora suscite a devolução do valor total repassado – que incluía a segunda parcela de recursos, no valor de R\$ 22.479,50 –, está também relacionada exclusivamente à rejeição da primeira parcela. Considerou-se, conforme evidencia o parecer técnico parcial à peça 1, p. 289, que **o ressarcimento total seria devido em razão da interrupção da execução da obra** que, embora tenha sido executada em proporção superior aos recursos repassados (70,47% contra 70%), **restou inacabada e operando apenas parcialmente**. Essa interrupção se deu, segundo o mesmo parecer, em face da não liberação da terceira e última parcela de recursos prevista para o convênio, haja vista que o município ‘não cumpriu a legislação quanto a documentação exigida’. A documentação exigida constou da notificação anexa ao Ofício 1046, de 16/05/2006, peça 1, p. 209-211, e se refere à ‘prestação de contas parcial que deu entrada na Corema Funasa em 16/03/06, a saber:

1 – No relatório de execução físico-financeira, folha 04 da prestação de contas, consta execução de reservatório, sem mencionar tipo e capacidade. Em relatório de visita técnica de 21/02/2006 do Engº Waldionor constatou-se que não foi iniciada a construção do reservatório;

2 – Rede de distribuição, consta no relatório de execução físico-financeira que apenas 1m foi executado, quando em visita técnica foi constatada a execução de 1248m de rede de PVC PBA 50mm;

3 – Não foi apresentado ART de execução da obra e ART do fiscal da mesma indicado pela prefeitura;

4 – Para a emissão de parecer técnico sobre a prestação de contas será necessário as correções e apresentação dos documentos acima mencionados’.

Assim, nada obstante o Relatório de TCE nº 06/2013, peça 3, p. 111, haver incluído entre as ‘irregularidades motivadoras da TCE’ a ‘omissão no dever de prestar contas referente à 2ª parcela’, considero que o processo se encontra instruído tão somente no sentido da apuração de irregularidades atinentes à primeira parcela. De se notar, a propósito, que não consta desses autos nenhuma das notificações mencionadas no referido relatório que caracterizariam a dita omissão. Sobre o assunto há, pois, somente a menção da tomadora de contas nomeada no órgão de origem, que aparece pela primeira vez já no relatório final, sem qualquer suporte documental nestes autos, não contando nem mesmo com informação proveniente do setor competente pelo recebimento e exame das prestações de contas.

Considero impróprias, pois, nos termos em que foram realizadas neste processo, as citações de João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, as quais, conforme anexo à instrução constante à peça 8, pp. 1-12, imputaram aos responsáveis conduta no sentido de ‘não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003’. O prejuízo apurado nesta TCE não decorreu da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos do Convênio 1117/03, mas da ausência de atendimento pelos responsáveis das exigências estabelecidas pelo órgão concedente no sentido da apresentação de esclarecimentos e de documentação complementar relativamente à prestação de contas da primeira parcela de recursos do ajuste. Foi essa ausência de atendimento que provocou a não liberação da terceira e última parcela de recursos do convênio e, por consequência, a interrupção da obra antes de sua conclusão, resultando na impossibilidade da plena operação do sistema de abastecimento de água, o que, de acordo com o entendimento do órgão de origem expresso no parecer técnico parcial à peça 1, p. 289, justificaria ‘o ressarcimento de todo o recurso repassado’.

Deixo de propor, por outro lado, a renovação da citação desses ex-prefeitos, haja vista considerar que eles não deram causa ao prejuízo apurado nos autos. A interrupção do repasse da terceira parcela de recursos do convênio que determinou a não conclusão do sistema de abastecimento de água, decorreu, a meu ver, do exagerado formalismo na apreciação da prestação de contas da primeira parcela, a qual privilegiou o atendimento de aspectos e obrigações laterais do convênio em detrimento da realização do próprio objeto, cuja execução já havia superado a proporção dos recursos repassados (70,47% contra 70%), conforme relatório à peça 1, p. 225. Senão, vejamos.

A exigência para que fossem justificados os saques dos cheques nºs 850004 e 850003 dirige-se claramente a despesas que, além de pouco expressivas, não são relacionadas aos recursos do convênio. Conforme o extrato bancário da conta vinculada ao convênio constante da peça 1, p. 191, resta claro que os mencionados cheques foram saldados com recursos depositados na conta do convênio após quase o esgotamento total dos recursos repassados pela FUNASA.

Quanto à necessidade de encaminhamento da cópia da nota fiscal com carimbo de atesto de que o serviço foi executado e com identificação do número do convênio, verifica-se, em primeiro lugar, alguma contradição com as provas constantes dos autos, já que na cópia do mencionado documento, peça 1, p. 181, vê-se aposta a inscrição 'Ref. Convênio nº 1117/2003. MS/FUNASA'. Quanto ao carimbo de atesto da execução de serviço, sua ausência não prejudicava a certeza sobre a execução da obra, que fora objeto de diversas visitas por engenheiro da própria Funasa e dos correspondentes relatórios.

Sobre a ausência das guias de recolhimento de impostos, embora possam constituir irregularidades de variadas naturezas, não resultam em dano ao erário.

Acerca da ausência de menção no relatório físico-financeiro do tipo e da capacidade do reservatório em construção e da contradição da informação prestada nesse documento com a situação relatada pelo Engenheiro Waldionor, vale dizer que a irregularidade fora sanada em visitas posteriores do mesmo profissional, havendo-se registrado a execução parcial da referida construção em proporção equivalente aos recursos repassados, conforme relatório à peça 1, p. 225.

Por fim, relativamente à não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica de execução e fiscalização da obra, observo que a ocorrência perde relevância ante a fiscalização realizada pela própria Funasa, mediante profissional legalmente habilitado a tanto, que atestou, conforme relatório de visita técnica à peça 1, p. 225, que 'a obra está sendo executada com qualidade', que 'está de acordo com os projetos' e que 'está de acordo com as especificações técnicas'. Afastara-se, com isso, a presunção de risco para a integridade da obra e para a segurança das pessoas gerada pela ausência das ARTs. Restava, é verdade, a possibilidade de ter havido descumprimento das normas legais pertinentes, mas não dano ao erário.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à proposta oferecida pela unidade técnica na instrução à peça 26, por entender que esta tomada de contas especial deva ser arquivada sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra os ex-prefeitos do município de Senador La Rocque/MA João Cruz Cury Rad Neto (gestão 2001 a 2004), Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005), João de Oliveira Alencar (gestão 8/6/2005 a 14/2/2007) e João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012) em razão da não aprovação da prestação de contas da primeira parcela de verbas transferidas, quanto ao primeiro gestor, e omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais, no que tange ao convênio 1.117/2003, celebrado entre aquele município e a Funasa para execução de sistema de abastecimento de água no povoado Açaizal Grande.

2. Foram previstos para o referido ajuste recursos federais no valor de R\$ 74.932,50 e, como contrapartida, o montante de R\$ 2.317,50, mas foram repassados pelo concedente somente R\$ 52.453,00, em duas parcelas, nos valores de R\$ 29.973,50 (8/10/2004) e R\$ 22.479,50 (4/4/2005).

3. Segundo consta do Parecer Financeiro 98/2010, de 28/6/2010, última avaliação emitida pela Funasa antes da instauração da TCE (peça 1, pp. 303 a 305), foram detectadas as seguintes irregularidades, que ensejaram a não aprovação das contas:

a) saques injustificados na conta específica do convênio, por meio dos cheques 850004 (R\$ 300,00) e 850003 (R\$ 618,00), em 29/12/2004 (peça 1, p. 191);

b) cópia da nota fiscal 129, de 18/10/2004 (peça 1, p. 181), que não apresentava a liquidação da despesa, nos ditames do art. 63 da Lei 4.320/1964;

c) não apresentação de cópias das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento da referida nota fiscal 129;

d) a área técnica, mediante parecer de 5/5/2010 (peça 1, p. 289), recomendou a glosa dos recursos repassados, conquanto houvesse informação de que a execução física do convênio atingira 70,47%.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 8) avaliou, quanto à primeira parcela de recursos federais transferidos, no valor de R\$ 29.973,50 (8/10/2004), que ela foi recebida e aplicada no curso do mandato de João Cruz Cury Rad Neto (2001 a 2004) e que este responsável apresentou a prestação de contas, a qual não foi aprovada em razão de informações incorretas em relação à execução da obra e das irregularidades elencadas nos itens “a”, “b” e “c” supramencionados. Contudo, como esse ex-prefeito não integrava o polo passivo de outros processos autuados neste Tribunal, e considerando que o valor atualizado do débito era inferior ao limite de R\$ 100.000,00, a Secex/MA reputou cabível o arquivamento de suas contas, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno.

5. Quanto à segunda parcela, no valor de R\$ 22.479,50 (4/4/2005), o aporte foi realizado após a gestão de João Cruz Cury Rad Neto, de modo que os demais ex-prefeitos devem responder solidariamente por ela, pois foram omissos no dever de prestar contas, o que, juntamente com a não aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela, fez com que a Funasa não remetesse o restante do valor pactuado, o que deu ensejo à paralisação da obra.

6. A unidade técnica, assim como fez em relação a João Cruz Cury Rad Neto, propôs não realizar a citação de Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005), com o consequente arquivamento de suas contas, pois não constava como responsável em outros processos autuados no TCU e o valor atualizado do débito que lhe foi imputado não atingiu o limite estipulado na IN/TCU 71/2012.

7. Ressalto que, conquanto o aporte da segunda parcela tenha sido efetuado na gestão de Alfredo Nunes da Silva, esse responsável faleceu poucos meses após o início de seu mandato, em 8/6/2005 (peça 2, p. 96), e, portanto, cabia ao seu sucessor, João de Oliveira Alencar (gestão 8/6/2005 a 14/2/2007), prestar contas dos recursos e dar seguimento à obra. Apesar de devidamente notificado a respeito da necessidade de regularizar a situação (peça 1, pp. 121 e 125 c/c 355 e 357), este último gestor não tomou providências nesse sentido, de modo que a terceira parcela de recursos federais não foi liberada pela Funasa.

8. Foram emitidas notificações também a João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012), o qual passou um período maior como prefeito, na tentativa de dar solução ao caso, e foi na gestão desse responsável que se instaurou esta TCE.

9. Cumpre informar que, no curso do mandato de João de Oliveira Alencar, foi impetrada ação civil de reparação de dano c/c improbidade administrativa, e, na gestão de João Alves Alencar, foi realizada representação criminal ao Ministério Público Federal - MPF, ambas em desfavor de João Cruz Cury Rad Neto (peça 2, pp. 126 a 214, e peça 3, pp. 1 a 34). Ocorre que a Funasa se posicionou sobre a matéria (peça 3, p. 35) no sentido de que a referida ação civil “não é válida para comprovar a adoção de medidas com vistas ao resguardo do erário, pois referida ação foi rejeitada por serem desprovidos de veracidade os fatos alegados na inicial, conforme destaca o juiz de direito em sua decisão”. O mesmo ocorreu em relação à representação criminal, “por ter como objeto débito referente à gestão 2005-2008, período em que o representado não mais era o gestor”.

10. Com relação a João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, apesar de o débito relativo à segunda parcela da transferência de recursos não ter atingido o valor mínimo estipulado no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, a Secex/MA entendeu cabível a citação desses responsáveis, tendo em vista que eles também figuravam no polo passivo do TC 033.544/2014-0, referente a outra TCE instaurada pela Funasa, e, portanto, mostrou-se viável a consolidação de débitos, para fins de atendimento ao art. 15 da DN TCU 155/2016.

11. Verifico que foi proferido, no âmbito do citado TC 033.544/2014-0, o acórdão 1.865/2018 - 2ª Câmara, por meio do qual João de Oliveira Alencar foi excluído da relação processual (subitem 9.1) e João Alves Alencar teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito de R\$ 89.600,00, a valores históricos, e multa de R\$ 15.000,00. Todavia, como já foi feita a citação válida de João de



Oliveira Alencar, não mais se aplicam a seu caso as disposições do art. 6º da IN TCU 71/2012, conforme preceitua o art. 19 do mesmo normativo.

12. Regularmente citados (ofícios às peças 12 e 19 e AR às peças 14 e 21), João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar não compareceram aos autos e se tornaram revéis, de modo que deve ser dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Os pareceres uniformes da Secex/MA foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa a esses responsáveis.

14. O Ministério Público junto ao TCU - MPPTCU manifestou-se contrário à proposta oferecida pela unidade técnica por entender que esta TCE deve ser arquivada sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

15. Peça vênia para divergir do MPPTCU e acompanhar a proposta da Secex/MA.

16. Segundo o *caput* do art. 5º da IN TCU 71/2012, “é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário”. Avalio que nestes autos foram indicados os agentes públicos omissos, quantificado o débito e apontadas as irregularidades e as condutas dos responsáveis, de modo que se preencheram os requisitos do *caput* e do parágrafo único do art. 5º desse normativo.

17. A omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos configuram infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, e ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

18. Além disso, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, como gestores sucessores, tinham obrigação de encerrar a execução do empreendimento, em respeito ao princípio da continuidade administrativa. Caso eles houvessem prestado contas da parcela sob sua responsabilidade e comprovado, com evidências documentais, que o montante fora efetivamente aplicado na execução da obra, certamente a Funasa teria liberado o restante dos recursos.

19. No que tange a multa, há que se considerar a distinção na data de origem da irregularidade para os casos de omissão no dever de prestar contas. Nesta situação, o fato gerador foi o ato irregular de omissão, que se configurou, para ambos os gestores citados nestes autos, no dia útil imediatamente seguinte ao prazo previsto para prestação de contas (6/8/2010; peça 1, p. 63), ou seja, em 7/8/2010. O respectivo prazo prescricional findaria em 6/8/2020, dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade, posteriormente à data de 27/4/2017 (peça 9), em que foi emitido o despacho que ordenou a citação nos autos, consoante entendimento firmado no acórdão 1.441/2016 - Plenário. Dessa forma, reputo cabível multar os responsáveis, individualmente, em R\$ 5.000,00.

20. Destaco, por fim, que o arquivamento das contas de João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva não implicará cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes possa ser dada quitação, de sorte que será determinado à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis entre as previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito.

Ante o exposto, ao endossar a proposta da Secex/MA, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4074/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.974/2014-2

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.1. Responsáveis: Alfredo Nunes da Silva (falecido - CPF 032.614.333-53), João Alves Alencar



(CPF 715.081.203-15), João Cruz Cury Rad Neto (CPF 064.713.903-00) e João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49).

4. Unidade: município de Senador La Rocque/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de João Cruz Cury Rad Neto, Alfredo Nunes da Silva, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, ex-prefeitos municipais de Senador La Rocque/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas, no que concerne ao primeiro gestor, e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais, o que impediu o repasse dos valores restantes e resultou na inexecução parcial do convênio 1.117/2003, celebrado com a Funasa para execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 209, inciso I, 210, 213, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 do Regimento Interno c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, 18, inciso II, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012 c/c o art. 15 da DN TCU 155/2016, em:

- 9.1. declarar revéis João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar;
- 9.2. julgar irregulares as suas contas;
- 9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia de R\$ 22.479,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 4/4/2005 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhes multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. arquivar as contas de João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (falecido), sem julgamento de mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos, respectivamente, de R\$ 29.973,50 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos - valor original de 8/10/2004) e R\$ 22.479,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos - valor original de 4/4/2005), a cujo pagamento continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação;
- 9.11. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão que adote providências a seu cargo para recompor o erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15



da IN TCU 71/2012, e informe, no relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas a esse respeito;

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4074-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.423/2012-7

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

Interessado: Davi Gabriel Garcia Silveira (CPF 085.223.629-80).

Representação legal: Rúbio Rogério Madureira de Souza (OAB/SC 27.627) e outra representando Davi Gabriel Garcia Silveira - peça 15, p. 3.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA. OITIVA APÓS INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO ORIGINAL EM RAZÃO DE NOVO ENTENDIMENTO DO TCU. INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA À ÉPOCA DO FALECIMENTO DA INSTITUIDORA. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para deferimento da pensão.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que contou com a anuência de diretor daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 46/8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil temporária a beneficiário habilitado na condição de menor sob guarda, nos termos do art. 217, inciso II, alínea ‘b’, da Lei 8.112/1990. Davi Gabriel Garcia Silveira (CPF 085.223.629-80) foi habilitado como beneficiário de pensão instituída por Arlete Terezinha Schuingel (CPF 910.414.149-00), ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

HISTÓRICO

2. O ato em tela foi julgado ilegal no âmbito do Acórdão 4.688/2012-TCU-1ª Câmara (peça 5), com base no entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária destinada aos beneficiários de que tratam as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, e ‘d’, do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/990, entre eles o menor sob guarda (Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário).

3. No entanto, em 2016, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998 (Acórdão 2.377/2015-TCU-Plenário, peça 37).



4. No supracitado acórdão, esta Corte também determinou que fosse dada ciência do inteiro teor da deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que dessem conhecimento aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

5. O beneficiário, então, apresentou pedido de reexame (peça 15), ao qual foi dado provimento parcial de modo a tornar insubsistente o Acórdão 4.688/2012-TCU-2ª Câmara, conforme Acórdão 10.023/2017-TCU-1ª Câmara (peça 30).

6. Após, a Relatora determinou que esta Unidade Técnica efetuassem a oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (peça 36).

7. Destarte, esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 6.556/2017-TCU/Sefip (peça 40) ao procurador do beneficiário, para que se pronunciasse acerca de:

a) dependência econômica em relação ao instituidor;

b) incapacidade dos respectivos parentes de lhe prover o sustento, considerando as disposições contidas nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

8. O comprovante de que o expediente foi recebido no endereço do procurador está anexado à peça 41.

9. A resposta ao expediente está acostada às peças 42-43.

EXAME TÉCNICO

10. Em resposta, o procurador do interessado apresentou as seguintes informações:

a) a instituidora, avó do beneficiário, requereu sua guarda logo após o nascimento, visto que os genitores eram menores de idade e não possuíam meios de sustentá-lo (peça 42, p. 4-5);

b) o Termo de Guarda e Responsabilidade foi expedido em 8/8/2001 (peça 42, p. 6).

11. Ademais, juntou aos autos cópias das carteiras de trabalho dos genitores (peça 42, p. 7-17 e 63-70, e peça 43, p. 1-6).

12. Com base em tais documentos e em informações constantes de sistemas informatizados disponíveis, verificou-se que genitores, Luciana Cristina Garcia (CPF 040.864.879-18) e Murilo Neves Silveira (CPF 037.130.739-29) são economicamente ativos.

13. A Sra. Luciana Cristina Garcia, genitora do beneficiário, prestou serviços às empresas A Angeloni e Cia Ltda. (CNPJ 83.646.984/0016-96) e DB Comércio de Calçados Ltda (CNPJ 07.509.947/0001-71) no período de 2004 a 2010. Após, consta como sócia e representante do menor Davi na empresa Schuingel Motors Ltda ME (CNPJ 07.644.121/0001-15) no período de 11/10/2005 a 9/5/2014.

14. O genitor, Sr. Murilo Neves Silveira, consta como sócio-administrador da empresa Florabetel Comércio de Flores Ltda.-ME (CNPJ 10.169.162/0001-01) no período de 16/7/2008 a 2/9/2011 e como empregado da empresa Trade Medical Com de Mat Hosp Ltda ME (CNPJ 06.555.143/0001/46) desde 1/9/2009.

15. Como se sabe, é dos pais a responsabilidade pelo sustento dos filhos menores. No caso em tela, foi demonstrado que não há incapacidade dos genitores em prover o sustento do filho. Sendo assim, não deve o Erário arcar com tal despesa.

16. Ademais, conforme entendimento desta Corte, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão 641/1999-TCU-Plenário).

17. Conclui-se, portanto, ter sido irregular a habilitação do beneficiário da pensão, uma vez que não se encontravam presentes os requisitos da dependência econômica e da incapacidade econômica dos pais de prover o sustento do menor.

18. Diante do exposto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de não ter sido constatada a dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora.

19. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

20. Cabe, ainda, determinar à JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO/RS que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8o, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

21. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO

22. Constatou-se a concessão de pensão civil a beneficiário habilitado como menor sob guarda. Contudo, não restou comprovada a dependência econômica em relação à instituidora.



23. Assim, cabe proposta no sentido da ilegalidade dos atos, recusando-se o seu registro. Cabe, ainda, determinar à JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO/RS que faça cessar os pagamentos indevidos.

24. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Arlete Terezinha Schuingel (CPF 910.414.149-00);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Este processo cuida do ato de pensão civil instituída por Arlete Terezinha Schuingel, ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/Rio Grande do Sul, em favor de Davi Gabriel Garcia Silveira, na condição de menor sob guarda.

2. Inicialmente, o TCU, por meio do acórdão 4.688/2012 - 1ª Câmara (peça 5), de minha relatoria, considerou ilegal o ato em exame e lhe negou registro em decorrência do entendimento então vigente de que a Lei 9.717/1998 derogara do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União a categoria, entre outras, da pensão a menor sob guarda, antes prevista no art. 217, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.112/1990.

3. Aquela deliberação, entretanto, foi tornada insubsistente por intermédio do acórdão 10.023/2017 - 1ª Câmara (peça 30), da relatoria do ministro José Múcio Monteiro, ante o novo entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, “inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998” (acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário).

4. Tendo em vista que o ato havia sido recebido no TCU há mais de cinco anos (peça 2) e que não constavam do processo elementos que comprovassem a dependência econômica do menor sob guarda, foi efetuada a oitiva do interessado (peça 36).

5. Após análise da resposta, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, propôs, em suma, considerar o ato ilegal e negar-lhe registro, com adoção das demais providências inerentes a esse juízo.

6. Manifesto anuência a essa proposta de encaminhamento, razão pela qual incorporo os fundamentos da instrução como razões de decidir, sem prejuízo das considerações e pequenos ajustes que se seguem.

7. Como se vê na instrução transcrita no relatório precedente, o procurador do interessado buscou demonstrar que a instituidora obteve a guarda do beneficiário logo após seu nascimento



(29/9/1999), visto que seus genitores eram menores de idade e não possuíam meios de sustentá-lo. Além disso, foi invocado o direito de o menor perceber a pensão por morte, por ser dependente da ex-servidora, em consonância com dispositivos constitucionais (artigos 201, inciso V, e 227, **caput** e § 3º, inciso II) e legais (artigos 215, 217 e 222 da Lei 8.112/1990) sobre o tema, que não estabeleceriam outra forma de extinção do benefício no caso, a não ser a maioridade.

8. Contudo, a unidade técnica apurou haver vínculos trabalhistas e empresariais de ambos os genitores do beneficiário e empresarial dele próprio, conforme comprovam documentos apresentados pelo interessado (peças 42, p. 7/17; e 43, p. 1/6) e os juntados pela minha assessoria (peça 49), o que impede concluir pela existência da dependência econômica requerida para os fins previdenciários.

9. Atualmente, a lei exige expressamente a prova da dependência econômica para que o menor tutelado seja equiparado a filho para fins da percepção da pensão por morte (§ 3º do artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 13.135/2015).

10. Porém, mesmo para as concessões anteriores, a jurisprudência majoritária do TCU já exigia a comprovação da dependência econômica para concessão do benefício previdenciário a menor sob guarda, por se tratar de “presunção relativa” da dependência. Além disso, as deliberações deste Tribunal fundamentam-se no entendimento de que os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e de que somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza transferência dessa responsabilidade para terceiros (acórdãos 1.750/2018 - 1ª Câmara, 9.470/2017 - 2ª Câmara e 1.468/2017 - Plenário, relatores os ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e André Luís de Carvalho, respectivamente, por exemplo).

11. Neste caso, cabe observar que a guarda do menor efetivamente foi solicitada pela avó logo após seu nascimento, de forma provisória, com o objetivo de incluí-lo como dependente na operadora de plano de saúde, tendo em vista a menoridade e a dependência econômica de seus pais à época (peça 42, p. 4/5). Mas, ainda que o interessado tenha fornecido documentos a indicar que figurava como dependente da ex-servidora, para fins de assistência médica, no ano do falecimento da avó, ocorrido em 22/11/2008 (peça 43, p. 17/27), e que, naquele momento, seus genitores (então com 26/27 anos) não se encontravam empregados, verifica-se que seu pai constava como sócio-administrador da empresa Florabetel Comércio de Flores Ltda. naquela data (peça 49) e que sua mãe detinha recursos em uma conta poupança na Caixa Econômica Federal, na qual foram efetuados vários créditos de valores consideráveis em janeiro/2009 (peça 43, p. 38/9).

12. Ademais, não se pode desconsiderar que os pais do beneficiário da pensão tornaram-se economicamente ativos desde, ao menos, 2/1/2001 (pai) e 27/8/2002 (mãe), quando firmaram seus primeiros contratos de trabalho (peça 42, p. 10 e 65), bem antes do falecimento da ex-servidora.

13. Por último, as informações de que a genitora e o menor não são mais sócios da empresa Schuingel Motor's Ltda., bem como de que o seu genitor não é mais sócio-administrador da empresa Florabetel Comércio de Flores Ltda. não mudam a conclusão alcançada, pois não há evidências de possíveis dificuldades financeiras que impeçam o sustento do pensionista, especialmente por constar que, atualmente, o pai da menor é empregado da empresa SS Fitness Ltda. - EPP (e não da Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., como a unidade técnica mencionou, porquanto o contrato com esta empresa se encerrou em 2010 - peça 42, p. 67/8).

Ante o exposto, acolho os pareceres uníssomos da unidade técnica e do MPTCU, acrescento proposição de que a peça 43 seja classificada como sigilosa por conter documentos protegidos por sigilo bancário ou fiscal, e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4075/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.423/2012-7



2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão Civil.
3. Interessado: Davi Gabriel Garcia Silveira (CPF 085.223.629-80).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: Rúbio Rogério Madureira de Souza (OAB-SC 27.627) e Luciana de Quadros (OAB/SC 28.253) representando Davi Gabriel Garcia Silveira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta reanálise de ato de concessão de pensão civil instituída no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Arlete Terezinha Schuingel (CPF 910.414.149-00) em favor de Davi Gabriel Garcia Silveira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que adote as medidas pertinentes a fim de classificar a peça 43 como sigilosa.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4075-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.581/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Fundação da Integração Cultural Vianense e Ministério da Cultura.

Responsáveis: João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DAS PARCELAS DE RECURSOS RECEBIDAS. REVELIA DO GESTOR RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DA DEFESA DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peças 45-47), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 48):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do convênio 496/2005 (Siafi 554539), tendo por cossignatários o Ministério da Cultura (MinC) e a Fundação da Integração Cultural Vianense (FICV) e por desiderato apoio financeiro ao projeto ‘santo de casa faz milagre’, que visava a proporcionar desenvolvimento cultural e artístico a crianças e adolescentes (peça 1, p. 26-40).

HISTÓRICO

2. Os valores da União em torno dos quais gira a TCE foram repassados de acordo com a tabela a seguir:

OB	data da OB	valor (R\$)	data de crédito na conta corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil
20060B901790 (peça 1, p.44)	2/6/2006	17.90	6/6/2006 (peça 12, p.98)
20060B901791 (peça 1, p.46)	2/6/2006	27.62	6/6/2006 (peça 12, p.98)
20060B903993 (peça 1, p.52)	26/10/2006	13.10	30/10/2006 (peça 12, p.94)

3. Notificado sobre o teor do parecer técnico de fiscalização 1/2008 (peça 1, p. 94-102 e 108-114), dera o presidente da entidade à época (José de Ribamar Costa Filho) resposta por meio do ofício 10/2008 (peça 1, p. 116-118), juntando-lhe documentação atinente à gestão do antecessor (peça 1, p. 120-132).

4. Ao analisá-la, o concedente lavrou o parecer técnico 85/2008 (peça 1, p. 138-140), opinando por enjeitá-la e instaurar o procedimento *standard*.

5. Com o ofício 25/2008 (peça 1, p. 142-144), buscou o novo dirigente da FICV solucionar os problemas detectados pelo repassador.

6. Respondendo a tal manifestação, a CGCON/MinC, valendo-se de incontáveis expedientes (peça 1, p. 146-152, 198-206, 208-219, 222-226, 228-230, 232, 234, 236-240, 242-248, 254-255, 258-261 e 264-274), notificou os dois – ora um, ora outro – representantes da beneficiária, ou seja, João Batista Alves Silva (sucedido) e José de Ribamar Costa Filho (sucessor).

7. Deles, porém, a despeito da concessão de prazo, nada adveio bastante para impedir o desenlace adotado pela instância originária.

8. Mercê da nota de lançamento 2012NL000074, o demandado nestes autos, assim como a própria FICV, teve os dados inseridos no módulo ‘diversos responsáveis’ (peça 1, p.309).

9. Louvando-se no relatório do tomador da TCE (peça 1, p. 299-303), votaram SFCI/CGU e autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 1, p. 317-322 e 331).

10. Aportando o feito na Secex-MA, propôs-se, em instrução de 31/10/2014 (peça 5), diligência ao Banco do Brasil.

11. Sob anuência do diretor técnico (peça 6), expediu-se o ofício 3378/2014 (peça 7).

12. Responsiva e definitivamente, a instituição bancária oficial enviou à unidade técnica do TCU os documentos que formam as peças 11 e 12, a conglobar OBs (peça 11, p. 2-4), cheques (peça 12, p. 1-56) e extrato (peça 12, p. 57-105) vinculados à conta específica.

13. Com os novos elementos probatórios, alvitrou-se na peça 17 citar solidariamente João Batista Alves Silva e a FICV, proposta que receberia aval do superior hierárquico (peça 18) e, na sequência, permitiria se elaborassem, encaminhando-os a quem de direito, os ofícios 1541 e 1542/2015 (peças 19 e 20), bem como, por inviabilidade de efetivar a angularização *in faciem* do mencionado ente associativo (peças 21, 23 e 24), se publicasse no DOU de 19/5/2016 o edital 28/2016 (peças 25 a 27).



14. Ante inexistência de qualquer resposta, pugnou-se, em instrução inserida no e-TCU a 25/8/2016 (peça 30), fosse decretada a revelia de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53), ex-presidente da FICV, e julgadas irregulares as contas, encaminhamento que igualmente acolheu, sem adendos ou ressalvas, anuência da chefia regional (peça 31) e do MPTCU (peça 32).

15. Entrementes a relatora do feito, ciosa da garantia do *due process of law*, determinou, em despacho de 8/11/2016 (peça 33), o regresso dos autos à Secex-MA, a fim de que se promovesse, dessa vez nos endereços ali indicados, a citação dos responsáveis.

16. De volta à unidade de controle externo, e independentemente de nova instrução, mas com reforço de dados provenientes do e-TCU/SRFB (peça 34), procedeu-se à expedição dos ofícios 2824/2016 (peça 35) e 2823/2016 (peça 36), ambos efetivamente entregues em cada destino, segundo ARs – um de 22/12/2016, outro de 28/12/2016 – que substância conferem às peças 37 e 38, nessa ordem.

17. Apesar do duplo chamamento, somente a FICV, representada pelo atual dirigente, José de Ribamar Costa Filho, CPF 012.044.323-68 (peça 34), ingressou com pedido de dilação de quinze dias para exercício da defesa (peça 39) e, sem aguardar manifestação da Secex-MA, com as alegações que dão corpo à peça 40.

EXAME TÉCNICO

18. Ultimados os ciclos citatório e responsivo, pontuam-se abaixo as irregularidades, as razões defensivas e o confronto analítico entre aquelas e estas. Relembra-se, por necessário, que, à míngua de contestação, João Batista Alves Silva incorreu em revelia; poderá, no entanto, beneficiar-se, se for o caso, da argumentação de resistência deduzida pela FICV, *ex vi* do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

18.1. Irregularidades (peças 20, 35 e 36)

Na infracolocada sequência, reproduzem-se *ipsis verbis* as cinco que levaram à citação:

a) ausência de nexo causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos – esta irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir entre a movimentação do dinheiro repassado sob o convênio 496/2005 (Siafi 554539) e a relação dos dispêndios efetuados. Subdivide-se em:

a.1) divergências relativas aos cheques discriminados na listagem de pagamentos e os que se visualizam na real movimentação da conta corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil, caracterizadas por diferentes datas e/ou valores; cheques ou movimentação existentes na primeira, mas não na segunda; e, por fim, cheques existentes na segunda, mas inencontráveis na primeira, tudo conforme quadro a seguir:

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)			dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)		
cheque (ou dinheiro)	valor	data	cheque	valor	data
850005	1.000,00	2/8/2006	850005	1.000,00	3/8/2006
850006	2.450,00	25/5/2006	850006	2.450,00	6/9/2006
850007	4.200,00	2/8/2006	850007	4.200,00	3/8/2006
850010	2.000,00	11/9/2006	850010	2.000,00	12/9/2006
850012	4.743,55	25/8/2006	850012	4.743,55	23/8/2006
850013	1.500,00	8/6/2006	850013	1.500,00	11/9/2006
850014	2.000,00	6/6/2006	850014	2.000,00	11/9/2006
850016	4.400,00*	11/9/2006	850016	2.400,00	11/9/2006
850017	3.900,00**	11/9/2006	850017	3.900,00	12/9/2006
850023	600,00	15/12/2006			
			850024	600,00	15/12/2006
			850041	600,00	16/1/2007
			850042	600,00	16/2/2007
			850043	600,00	14/3/2007
			850044	600,00	16/4/2007
			850045	600,00	14/5/2007



dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)			dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)		
cheque (ou dinheiro)	valor	data	cheque	valor	data
			850046	600,00	14/6/2007
			850047	600,00	15/8/2007
			850049	600,00	14/9/2007
			850052	600,00	16/7/2007
dinheiro	230,00	3/8/2006			
dinheiro	3.000,00				

* Soma das parcelas de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.000,00, uma e outra associadas na relação de pagamentos ao cheque 0850016.

** Junção de R\$ 1.300,00, R\$ 1.300,00, R\$ 650,00 e R\$ 650,00, as quatro vinculadas na prestação de contas ao cheque 0850017.

a.2) divergências relativas aos credores discriminados na relação de pagamentos e os que se conhecem pela movimentação da conta corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil, segundo tabela abaixo:

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)				dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)			
cheque (ou dinheiro)	valor	data	credor	cheque	valor	data	credor
850006	2.450,00	25/5/2006	Francisca Rita Ribeiro de Alencar	850006	2.450,00	6/9/2006	José Eugênio (?...)
50007	.200,00	2/8/2006	Litoral Eletromusicais Ltda. (Ilha Musical Eletrônica), CNPJ 03.168.768/0001-67	850007	4.200,00	3/8/2006	Jet Som
850009	2.000,00	11/9/2006	Antônio Bernardino Rabelo Filho	850009	2.000,00	11/9/2006	Exedito Fernandes (?...)
850010	2.000,00	11/9/2006	José Eugênio Alves contrat. Banda	850010	2.000,00	12/9/2006	Antônio Benedito R. Filho
850013	1.500,00	8/6/2006	Marinaldo dos Santos Silva	850013	1.500,00	11/9/2006	Francisca Rita Ribeiro de Alencar (verso)
850014	2.000,00	6/6/2006	Lauriene de Jesus Costa Coelho	850014	2.000,00	11/9/2006	Eliene Rocha Alves (verso)
850016	2.400,00	11/9/2006	Look Comunicação (CNPJ 23.690.126/0001-30)	850016	2.400,00	11/9/2006	Benedito Coelho
850016	2.000,00	11/9/2006	Exedito Fernandes Moreira				
850017	1.300,00	11/9/2006	Antônio Bernardino Rabelo Filho	850017	3.900,00	12/9/2006	Laurinete Costa Coelho
850017	1.300,00	11/9/2006	Tarcísio Costa Júnior				
850017	650,00	11/9/2006	Simone Matos Cutrim				
850017	650,00	11/9/2006	Eliene Rocha Matos				
850020	370,00	19/10/2006	Dunas Gráfica e Editora (CPF 026.073.963-44, de Pricyla Ramos dos Santos)	850020	370,00	19/10/2006	Cleia Maria C. Costa Carvalho
850021	1.500,00	13/11/2006	Carlos Denílson Tomé Cunha	850021	1.500,00	13/11/2006	Marcos Vinícius C. Pinheiro
850022	600,00	14/11/2006	Raimundo Nonato Costa	850022	600,00	14/11/2006	Laurinete Costa Coelho
850023	600,00	15/12/2006	Raimundo Nonato Costa				
				850024	600,00	15/12/2006	Laurinete Costa Coelho
				850041	600,00	16/1/2007	Laurinete Costa Coelho
				850042	600,00	16/2/2007	Laurinete Costa Coelho

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)				dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)			
				850043	600,00	14/3/2007	Laurinete Costa Coelho
				850044	600,00	16/4/2007	Laurinete Costa Coelho
				850045	600,00	14/5/2007	Laurinete Costa Coelho
				850046	600,00	14/6/2007	Laurinete Costa Coelho
				850047	600,00	15/8/2007	Laurinete Costa Coelho
				850052	600,00	16/7/2007	Laurinete Costa Coelho
espécie	230,00	3/8/2006	Plaza Comércio Serv. e Repres. Ltda.				
espécie	3.000,00		Banco do Brasil				

b) completa ausência de documentos comprobatórios dos gastos – a Fundação da Integração Cultural Vianense não reuniu, na prestação de contas enviada ao concedente, um documento (nota fiscal, recibo etc.) sequer comprobatório dos dispêndios da listagem de pagamentos (peça 1, p.130);

c) irregularidades quanto aos credores identificados na relação de pagamentos:

c.1) impossibilidade de identificar Rosana Silva Santana apenas pela carteira de identidade 16.827-SSP-MA, pois homônimas com distintos CPFs aparecem em grande número na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 15, p.32);

c.2) pagamento supostamente efetuado a Look Comunicação, mas cujo CNPJ (23.690.126/0001-30) está, na verdade, cadastrado em nome de Benito Coelho Filho-ME, nome de fantasia Sacoa Empreendimentos Imobiliários (peça 15, p. 27);

c.3) impossibilidade de, sem o número do CPF, saber a que Expedito Fernandes Moreira alude a enumeração de beneficiários apresentada pela FICV, pois daquele existem vários homônimos com distintos CPFs na base de dados da receita Federal do Brasil (peça 15, p.11-12);

c.4) atribuição do CPF 358.006.823-72, pertencente a Antônio Bernardino Rabelo Filho, a José Eugênio Alves, além do que, ignorando-se o CPF deste, se torna inviável individualizá-lo entre os acháveis na base de dados da Receita Federal do Brasil, em que se lhe contam os xarás às dezenas (peça 15, p. 1-2 e 19-22);

c.5) atribuição do CPF 297.339.363-91, pertencente a Francisca Rita Ribeiro de Alencar, a Marinaldo dos Santos Silva, além de, sem o verdadeiro CPF do último, fazer-se inexecutável diferenciá-lo em meio às mais de sessenta pessoas com nome igual ou parecido (peça 15, p. 16-17 e 28-30);

c.6) atribuição do CPF 358.006.823-72, pertencente a Antônio Bernardino Rabelo Filho, a Tarcísio Costa Júnior, afora impossibilidade de identificar este pelo verdadeiro CPF, porquanto há duas pessoas – uma em Mossoró (RN) e outra em Belém (PA) – com nome igual ou parecido registradas na base da Receita Federal do Brasil (peça 15, p. 1-2 e 34);

c.7) inexistência de CPF de Eliene Rocha Matos, quando muito, ainda assim por proximidade onomástica, havendo cadastro na base SRFB/PF de Eliene Rocha Alves ou Eline Rocha Alves da Silva (peça 15, p. 9-10);

c.8) insofismável dúvida com relação a Lauriene de Jesus Costa Coelho, porque duas são as pessoas com esse nome na base da Receita Federal do Brasil (peça 15, p. 23);

c.9) atribuição do CPF 026.073.963-44 (que se liga à pessoa natural Pricyla Ramos dos Santos) a Dunas Gráfica e Editora, que parece ser o nome de fantasia da sociedade empresária M. I. dos Santos Malheiros-ME, CNPJ 04.328.930/0001-20, ou parte da denominação social de Dunas Gráfica e Editora Jornalística Ltda.-ME, CNPJ 94.990.157/0001-55, sediada no município gaúcho de Capão da Canoa (peça 15, p. 6-8 e 24);

d) indevido pagamento de tarifas bancárias – de acordo com longa sequência de eventos, incorreu a Fundação da Integração Cultural Vianense em despesas bancárias (peça 12, p. 57-105):

rubrica	data	valor
500-Tarifa Renovação Cadastro	8/9/2009	4,03
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/8/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/7/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/6/2008	15,00



rubrica	data	valor
500-Tarifa Renovação Cadastro	27/6/2008	29,00
500-Tarifa Renovação Cadastro	13/5/2008	29,00
670-Estorno de tarifa	27/5/2008	29,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/4/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/3/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	6/2/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/1/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/12/2007	15,00
320-Cpmf	12/12/2007	0,05
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	5/11/2007	15,00
320-Cpmf	13/11/2007	0,05
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/10/2007	15,00
320-Cpmf	15/10/2007	0,05
263-Tarifa Extrato Solic na Agênci	16/10/2007	3,00
320-Cpmf	23/10/2007	0,01
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/9/2007	15,00
320-Cpmf	12/9/2007	0,05
320-Cpmf	24/9/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/8/2007	15,00
320-Cpmf	14/8/2007	0,05
320-Cpmf	22/8/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/7/2007	15,00
320-Cpmf	3/7/2007	0,11
320-Cpmf	12/7/2007	0,05
320-Cpmf	24/7/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/6/2007	15,00
320-Cpmf	12/6/2007	0,05
500-Tarifa Manutenção de Cadastro	21/6/2007	30,00
320-Cpmf	22/6/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/5/2007	15,00
320-Cpmf	14/5/2007	0,05
320-Cpmf	22/5/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/4/2007	15,00
320-Cpmf	12/4/2007	0,05
320-Cpmf	24/4/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/3/2007	15,00
320-Cpmf	13/3/2007	0,05
320-Cpmf	22/3/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/2/2007	15,00
320-Cpmf	13/2/2007	0,05
320-Cpmf	22/2/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/1/2007	15,00
320-Cpmf	12/1/2007	0,05

rubrica	data	valor
320-Cpmf	23/1/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/12/2006	14,50
320-Cpmf	12/12/2006	0,05
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	10,50
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	63,00
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	105,00
320-Cpmf	22/12/2006	2,95
429-Tarifa Proc Cheque Baixo Valor	27/12/2006	0,50
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/11/2006	14,50
320-Cpmf	14/11/2006	16,77
320-Cpmf	22/11/2006	7,98
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/10/2006	14,50
320-Cpmf	13/10/2006	0,05
320-Cpmf	24/10/2006	1,40
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/9/2006	14,50
320-Cpmf	4/9/2006	18,02
320-Cpmf	12/9/2006	9,36
320-Cpmf	22/9/2006	52,44
202-Taxa BACEN Devolução Documento	1/8/2006	0,35
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/8/2006	14,50
320-Cpmf	14/8/2006	21,23
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/7/2006	14,50
320-Cpmf	4/7/2006	38,42
320-Cpmf	12/7/2006	0,05
392-Tarifa Adicional Ch Proc Compe	12/7/2006	8,38
320-Cpmf	24/7/2006	31,28
170-Tarifa Reativação Fornec Cheq	22/6/2006	5,00
245-Tarifa Manutenção de Cadastro	26/6/2006	28,00

e) ausência de aplicação financeira dos recursos convêniais.

18.2. Defesa (peça 40)

Na manifestação reativa, José de Ribamar Costa Filho aduziu basicamente:

a) não guarda relação de responsabilidade com a prestação de contas do convênio 496/2005;

b) a TCE foi instaurada contra o antigo presidente da fundação demandada, João Batista Alves Silva, que a isso teria dado causa;

c) não podem nem ele (respondente) tampouco a FICV ser responsabilizados pelos fatos aqui discutidos, visto como o ex-presidente recebia todas as comunicações do convênio em sua residência, o que impediu tomassem os demais integrantes da pessoa jurídica conhecimento imediato de eventuais ilegalidades;

d) como atual presidente da FICV, não teve acesso a informações relevantes acerca dos valores ou aplicações do referido convênio, a afastar seu envolvimento e responsabilidade pela prestação de contas ou gestão de recursos federais *in casu*;

e) diante desses fatos, há de haver o afastamento da responsabilidade pessoal (já que não era ordenador de despesas nem gestor da entidade social ao tempo da avença) tanto quanto da FICV, a teor do art. 5.º, § 2.º, da Instrução Normativa 1/1992/STN.

18.3. Análise (rejeição)

A defesa retira a condição de revel à FICV, pois o atual presidente exerceu, em nome próprio e também da entidade, defesa administrativa.



Equalizada, assim, a questão da inexistência de revelia da Fundação da Integração Cultural Vianense, antecipa-se que as razões defensivas, no entanto, são inteiramente imprósperas, exceção a um ponto: o defendente, de direito e de fato, não é sujeito passivo desta TCE, já que o procedimento se dirige, nele incluso pessoa natural (João Batista Alves Silva) e pessoa jurídica (FICV), a apurar iliceidades e desarranjos com dinheiro federal sucedidos em anteriores gestões.

Acentue-se, num primeiro plano, que a responsabilidade administrativa da beneficiária se dá com fulcro na Súmula 286/TCU, não sendo, portanto, desconstituível ou descaracterizável ao lume do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa 1/1992/STN, norma invocada pelo defendente que, em realidade, versa estritamente sobre remoção de inadimplência ou de outro óbice à percepção de novos recursos voluntariamente descentralizados pela União.

Em segundo, falecem elementos concretos que endossem a informação de que, por tendenciosidade do ex-presidente, a FICV não haveria tomado conhecimento das irregularidades que pesaram negativamente na prestação de contas do convênio 496/2005. A respeito, vê-se nos autos (peça 1, p. 116-132, 142-144, 220 e 232, *e.g.*), desmentindo vigorosamente essa linha de raciocínio, que não somente fora cientificada das irregularidades, mas chegou, em etapas e ambiências que precederam a instauração da TCE, a pronunciar-se acerca dos vícios detectados pelo repassador.

Last but not least, os graves achados, como se verifica da extensa enumeração contida nos chamamentos processuais (peças 20, 35 e 36) e no tópico 18.1 desta instrução, longe ficaram de experimentar sequer um arranhão por obra do discurso defensivo, situação que torna incogitável se resolva o mérito a favor da conveniente. Apoiando o texto, encontra-se, entre outros, o acórdão 3890/2017, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual a Primeira Câmara entendeu cumprir ao réu o ônus da defesa especificada (art. 341/NCPC c/c Súmula 103/TCU), sob pena de, enveredando por assertivas de caráter genérico, não vingar qualquer desfocado argumento que possa ter trazido à baila.

CONCLUSÃO

19. As irregularidades imputadas não foram elididas/ilididas pelas alegações de defesa formuladas em nome da FICV, consoante análise realizada no subitem 18.3 *supra*, motivo por que devem ser alvo de rejeição.

20. Dessa maneira enjeitadas, inexistente eficácia transcendente (*rectius*: extensiva) a beneficiar José de Ribamar Costa Filho, que, em silêncio após ordinariamente citado, reputa-se, para todos os fins, revel.

21. Grife-se, ademais, inexistirem, sob a égide da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com as modificações introduzidas pela IN 76/2016), embaraços à continuidade do feito rumo ao mérito, haja vista que o débito (montando em 21/3/2018, somente com atualização monetária e de acordo com peça 43, a R\$ 112.370,39) supera a atual alçada.

22. De mais a mais, e havendo desobedecido a comezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando as ilicitudes alhures esmiuçadas, faz-se cabível impingir a ambos (pessoa natural e pessoa jurídica) multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU. A propósito, vale a ênfase: tal pena monetária não colide com os parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016-Plenário, uma vez que, use-se o marco temporal – data de cada repasse ou irregularidade, de ordenação da angularização processual (determinada, na forma de despacho corporificado na peça 18, em maio de 2015) ou outro – que seja, descabe reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

23. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam assim a Decisão Normativa TCU 35/2000 como o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé dos envolvidos. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à falta de excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do RITCU.

24. Logo, de propor sejam as contas julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito, sem embargo de aplicar-se-lhes, cumulada ou não com penalidade autônoma, *sanctio iuris* proporcional ao *quantum debeat*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53);

II) com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'd', e § 2º, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, e 209, II e IV, e §§ 5º e 6º, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou



no *subitem 18.3* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, conhecer das únicas alegações de defesa apresentadas para, no mérito, rejeitá-las e julgar irregulares as contas de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e da Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07), condenando-os solidariamente (Súmula 286/TCU) a recolher ao caixa do Tesouro Nacional as cifras que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada repasse até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias porventura ressarcidas:

data do repasse/crédito bancário	valor (R\$)
6/6/2006	17.900,00
6/6/2006	27.625,00
30/10/2006	13.100,00

III) aplicar a João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e à Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, reprimenda cuja incidência não esbarra nos lineamentos do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem menoscabo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura contra João Batista Alves Silva, ex-presidente da Fundação da Integração Cultural Vianense - FICV, em decorrência de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do convênio 496/2005, celebrado para dar apoio ao projeto “Santo de casa faz milagre”, voltado a proporcionar desenvolvimento cultural e artístico de crianças e adolescentes.

2. Para execução do plano de trabalho, foram previstos R\$ 179.088,75: R\$ 143.271,00 de recursos federais e o restante de contrapartida.

3. Duas parcelas foram efetivamente repassadas: R\$ 45.525,00, em 6/6/2006, e R\$ 13.100,00, em 30/10/2006. Após fiscalizações na execução do projeto e análise da prestação de contas parcial, a TCE foi instaurada no valor total efetivamente transferido.

4. Citado solidariamente com a Fundação, o presidente à época, João Batista Alves Silva, permaneceu em silêncio, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A Fundação, por meio do atual presidente, apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

5. No mérito, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, que adoto como fundamento para julgar estas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. A Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura considerou que a documentação apresentada na prestação de contas era insuficiente para comprovar a execução do ajuste e que não havia como conciliar os dados do projeto com os da prestação de contas. Destacou que o relatório do cumprimento do objeto foi enviado sem as informações devidas e que não foram encaminhadas fotos e cópias do material de divulgação solicitadas; o conjunto de inconsistências motivou a instauração desta tomada de contas especial.



7. Com base nas informações da conta específica, obtidas por meio de diligência realizada pela unidade técnica ao Banco do Brasil, foram identificados vários registros incompatíveis com as informações apresentadas na relação de pagamentos da prestação de contas, o que comprometeu o estabelecimento de nexos com as despesas realizadas. As incompatibilidades constatadas foram expressamente mencionadas nos expedientes de citação, nos quais também foi apontada a ausência de comprovantes das despesas.

8. Apesar disso, a defesa apresentada em nome da Fundação não trouxe qualquer documentação comprobatória ou informações complementares que pudessem esclarecer os questionamentos e demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos. As alegações do atual presidente limitaram-se a defender a exclusão de sua responsabilidade pessoal e a da Fundação.

9. Registre-se que o atual presidente, que assumiu o cargo em período posterior ao da execução do convênio, não foi pessoalmente responsabilizado neste processo. O expediente a ele encaminhado expressamente o indicou como destinatário do expediente de citação na qualidade de representante legal da citada, a Fundação da Integração Cultural Vianense.

10. Em relação a exclusão da pessoa jurídica, a jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de responsabilizar tanto o administrador à época do fato quanto a própria entidade. Prevalece o entendimento de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar convênio com a Administração Federal, assume o papel de gestora pública e fica sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11. Na hipótese de haver dano ao erário na execução de objeto conveniado, a responsabilidade solidária incide sobre a pessoa jurídica de direito privado e sobre seus administradores (acórdão 2.763/2011-Plenário). Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado pela defesa para excluir a responsabilidade da Fundação.

12. Na ausência de elementos para reconhecer a boa-fé e de outros excludentes para afastar a culpabilidade, este processo pode, desde já, ser julgado no mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno. Nesse mister, observo que as ocorrências constatadas neste processo justificam o julgamento pela irregularidade com base nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Ressalto que não há óbices à aplicação de multa. A determinação para citação dos responsáveis, de 5/5/2015 (peça 18), ocorreu dentro do prazo decenal a partir do qual se opera a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os recursos foram transferidos em 6/6 e 30/10/2006 (acórdão 1.441/2016 - Plenário - redator ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 4076/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.581/2014-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07).
4. Unidades: Fundação da Integração Cultural Vianense e Ministério da Cultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado no Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura contra João Batista Alves Silva, ex-presidente da Fundação da Integração Cultural Vianense - FICV, em virtude de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do convênio 496/2005, que teve por objeto o apoio financeiro ao projeto “Santo de casa faz milagre”, para proporcionar desenvolvimento cultural e artístico de crianças e adolescentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Batista Alves Silva e da Fundação da Integração Cultural Vianense;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
6/6/2006	45.525,00
30/10/2006	13.100,00

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4076-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.638/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Maranhão - Incra/MA.

Responsáveis: Instituto de Capacitação Comunitária - ICC (CNPJ 02.592.760/0001-60) e Verioneide Sátira Alves (CPF 152.040.518-99).



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS ASSENTADAS. CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (INCRA/SR-12) em desfavor da Sra. Verioneide Sátira Alves, ex-presidente do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), pessoa jurídica conveniente, em razão da impugnação de despesas do Convênio 10.000/2004 (peça 1, p. 255-271), celebrado entre a referida entidade e o INCRA. O aludido ajuste tinha por objeto *‘a prestação de serviços de articulação no âmbito da Assessoria Técnica, Social e Ambiental, acompanhar e apoiar as atividades desenvolvidas pelos Núcleos Operacionais de ATEs a 27.613 famílias de trabalhadores rurais assentadas’* em diversos assentamentos (peça 1, p. 257-262).

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 2.502.109,42, dos quais R\$ 2.270.509,42 seriam repassados pelo concedente e R\$ 231.600,00 seria aportados pelo conveniente, a título de contrapartida. O repasse de recursos federais deu-se de forma parcial, totalizando R\$ 891.027,26 (peça 2, p. 105; peça 19, p. 1; e peça 26, p. 14 e 27).

3. A Secex-MA, ao instruir o feito, propõe, em pareceres uniformes (peças 107-109), julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas no item ‘b’ da proposta de encaminhamento encartada à peça 107, p. 25-30, deixando de cominar aos responsáveis, contudo, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os eventos ocorreram entre os anos de 2005 e 2006 e o ato autorizativo da citação, condicionado à peça 83, é de 3/8/2017.

4. Concordamos, em essência, com a proposta lavrada pela unidade técnica, sem prejuízo, todavia, de sugerir ajustes no valor do débito a que os responsáveis serão obrigados a ressarcir o erário, conforme exposto a seguir.

5. Primeiramente, importa consignar que os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades:

Irregularidade	Valor (R\$)
a) valores constantes no extrato bancário e não lançados na relação de pagamentos	612,00
b) pagamento de tarifas bancárias	5.556,6
	0
c) compra de cartões telefônicos	50,00
d) diárias pagas em duplicidade	5.750,0
	0
e) divergência no valor de diárias	175,00
f) pagamento antecipado a fornecedores	9.755,7
	2
g) pagamentos de despesas realizadas antes da vigência do convênio	247,50
h) diárias a técnicos sem contrato/vínculo com o instituto	1.920,0
	0
i) diárias sem indicação do período de deslocamento	400,00
j) saldo do convênio não devolvido	272,22
k) contrapartida não depositada na conta do convênio	90.887,
	94

Fontes: Ofícios citatórios (peças 84, 85, 87 e 88) e tabela constante do § 8 da instrução técnica (peça 107, p. 3).

6. A Secex-MA rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo ICC, acatando-as parcialmente em relação aos itens **‘c) compra de cartões telefônicos’**, no valor de R\$ 50,00, e

‘**k) contrapartida não depositada na conta do convênio**’, no valor de R\$ 90.887,94, reduzindo esses débitos, respectivamente, para R\$ 26,04 e R\$ 26.407,94 (peça 107, p. 24, § 57).

7. No que concerne a esses dois itens (‘c’ e ‘k’), temos que ponderar que a compra de cartões telefônicos não deve figurar entre os valores a serem ressarcidos, eis que não há nos autos comprovação de que tenha sido custeada com recursos do convênio, pois, conforme informou a própria unidade instrutiva, essa despesa ‘*não consta da relação de pagamentos nem do extrato bancário*’ (peça 82, p. 8), não havendo, pois, razão para integrar o *quantum debeatur*. Já no que diz respeito à contrapartida, observa-se que a análise realizada pela Secex-MA incorreu em equívoco aritmético, pois considerou como comprovada aplicação de R\$ 64.840,00, a título de contrapartida (peça 107, p. 22-23) e, ao subtrair esse valor daquele que constou dos ofícios citatórios (R\$ 90.887,94), chegou à quantia de R\$ 26.407,94, quando a operação matemática correta nos leva ao valor remanescente de débito, para essa irregularidade, de R\$ 26.047,94.

8. No que é pertinente ao item ‘**b) pagamento de tarifas bancárias**’, no montante de R\$ 5.556,60, observamos que o débito abrange lançamentos de valores pagos a título da findada Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os quais somam R\$ 4.718,60 (peça 82, p. 6-7) e, consoante a jurisprudência da Corte de Contas – Acórdãos 10.961/2011-2ª Câmara (Ministro José Jorge), 4.458/2017-2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes) e 1.503/2015- 1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler) – devem ser excluídos do *quantum* a ser ressarcido. Nessa linha, o seguinte excerto constante da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

‘No cálculo do débito, devem ser excluídos os valores pagos a título de CPMF na conta corrente específica do convênio, porquanto a devolução de recursos equivalentes a tal despesa configuraria enriquecimento ilícito da União.’

(Acórdão 987/2018-1.ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler)

9. Quanto ao item ‘**d) diárias pagas em duplicidade**’, no valor de R\$ 5.750,00, observa-se que a unidade instrutiva está imputando aos responsáveis a integralidade dos valores desembolsados e não somente os pagamentos que foram feitos em duplicidade. Desse modo, inobstante concordemos com a rejeição das alegações de defesa neste ponto, somos do entendimento de que o valor do débito deve considerar somente os pagamentos dúplices (relativos aos dias pagos com conflito de datas), no montante de R\$ 1.862,49, de acordo com o cálculo abaixo:

Nome	Período (a)	Conflito ¹ (b)	Valor pago ² (c)	Valor da diária (c)/(a)	Data do pagamento ³	Valor pago em duplicidade ⁴ (b)x[(c)/(a)]
M.C.C	de 5 a 8/3/2005	2 dias (7 e 8)	200,00	50,00	1/3/2005	-
	de 7 a 8/3/2005		100,00	50,00	1/3/2005	100,00
	de 22 a 25/3/2005	2 dias (24 e 25)	125,00	31,25	22/3/2005	62,50
	de 24 a 26/3/2005		125,00	41,67	22/3/2005	-
S.N.M.	de 23 a 26/4/2005	2 dias (25 e 26)	175,00	43,75	22/4/2005	-
	de 25 a 30/4/2005		275,00	45,83	3/5/2005	91,66
M.R.T	de 1º a 2/3/2005	1 dia (1º)	100,00	50,00	1/3/2005	50,00
	de 29/2 a 1/3/2005	2 dias (3 e 4)	200,00	100,00	1/3/2005	-
	de 3 a 4/5/2005		40,00	20,00	4/5/2005	40,00
	de 3 a 6/5/2005		150,00	37,50	4/5/2005	-
J.BD.J	de 10 a 11/9/2005	1 dia (10)	25,00	12,50	12/9/2005	12,50
	de 9 a 10/9/2005		40,00	20,00	12/9/2005	-
D.B	de 13 a 16/4/2005	1 dia (16)	150,00	37,50	13/4/2005	-
	de 16 a 18/4/2005		100,00	33,33	19/4/2005	33,33
H.H.V.A	de 22/11 a 4/12/2005	13 dias (22/11 a 4/12)	700,00	53,85	21/11/2005	-
	de 22/11 a 4/12/2005		330,00	25,38	30/11/2005	330,00
	de 22/11 a 4/12/2005		345,00	26,54	6/12/2005	345,00
M.L.C.S	de 12 a 16/3/2005	1 dia (16)	225,00	45,00	9/3/2005	45,00
	de 16 a 18/3/2005	1 dia (5)	150,00	50,00	23/2/2005	-
	de 3 a 9/5/2005		175,00	25,00	4/5/2005	-
	de 5/5/2005		25,00	25,00	5/5/2005	25,00
	de 20 a 23/6/2005	4 dias (20 a 23)	125,00	31,25	4/8/2005	-

¹ Essa coluna corresponde aos dias pagos em duplicidade (conflito de datas), conforme apontado pela Secex-MA, à peça 82, p. 8-9.

² Consoante apontado pela unidade técnica (peça 82, p. 8-9).

³ Consoante apontado pela unidade técnica (peça 82, p. 8-9).

⁴ Débito a ser imputado aos responsáveis. Considera indevidos os pagamentos realizados por último, quando já havia sido feito um pagamento de diárias para o período com datas conflitantes. Para os pagamentos realizados no mesmo dia, com vistas a não prejudicar os responsáveis, foi considerada indevida a diária de menor valor.



	de 20 a 23/6/2005		125,00	31,25	5/8/2005	125,00
E.L.C	de 17 a 22/10/2005	2 dias (21 e 22)	275,00	45,83	14/10/2005	-
	de 21 a 25/10/2005		275,00	55,00	24/10/2005	110,00
	de 24 a 25/11/2005	1 dia (25)	125,00	62,50	24/11/2005	-
	de 25 a 26/11/2005		120,00	60,00	24/11/2005	60,00
	de 30/11 a 4/12/2005	3 dias (2 a 4)	225,00	45,00	30/11/2005	-
	de 2 a 6/12/2005		200,00	40,00	6/12/2005	120,00
	de 15 a 17/12/2005	3 dias (15 a 17)	175,00	58,33	15/12/2005	-
	de 15 a 17/12/2005		275,00	91,67	10/1/2006	275,00
	de 17 a 18/12/2005		75,00	37,50	15/12/2005	37,50
					Σ 1.862,49	

10. No que diz respeito ao item '**e) divergência no valor de diárias**', no valor de R\$ 175,00, que apontou discrepância no pagamento de diárias a técnicos do mesmo nível (ambos com função/qualificação de Pesquisador de Ciências Agrônomicas) para prestação de serviços relacionados ao ajuste inquinado, consideramos desarrazoada a manutenção desse débito aos responsáveis, pois se mostra verossímil a defesa apresentada pelo ICC, indicando que a divergência entre os pagamentos de diárias para dois técnicos deveu-se ao fato de que um dos técnicos trabalhou dois dias inteiros, fazendo jus à duas diárias cheias, e o outro, que recebeu menos, trabalhou um dia e meio, percebendo, em contraprestação, uma diária e meia. Ademais, não tendo o órgão concedente impugnado a realização dos serviços, teratológico seria se, unicamente pela divergência entre as importâncias que foram pagas aos técnicos, admitíssemos a glosa dos respectivos valores.

11. Atinente ao item '**f) pagamento antecipado a fornecedores**', faz-se mister destacar que tal prática é atentatória às regras de direito financeiro, notadamente os comandos dos arts. 62 da

Lei 4.320/1964 e 38 do Decreto 93.872/1986, sendo admitida somente em situações de caráter excepcional, a teor do que prescreve a jurisprudência do TCU – Acórdãos 496/2012-Plenário (Ministro Raimundo Carreiro); 554/2017-Plenário (Ministro Vital do Rêgo); 4.143/2016-Primeira Câmara (Benjamin Zymler); 1.160/2016-Plenário (Ministro Augusto Nardes) e 334/2015-Plenário (Ministro José Múcio Monteiro), entre outros. Todavia, não restou comprovada nos autos a inexecução dos serviços/produtos pagos de maneira antecipada, razão por que, inobstante a reprovabilidade da conduta, o débito inerente a esse item não deve compor o valor a ser ressarcido aos cofres do INCRA/SR-12, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da Administração.

12. Por último, volvendo ao item '**k) contrapartida não depositada na conta do convênio**', pelo qual foram citados os responsáveis em débito de R\$ 90.887,94, e para o qual a unidade instrutiva, após examinar as alegações de defesa do ICC, afastou significativa parcela desse débito, chegando à quantia de R\$ 26.047,94, a teor do decorrido no parágrafo 7 alhures, somos do entendimento de que deve ser aplicado ao caso, por analogia, o que a Corte de Contas vem decidindo em situações em que resta configurada a não comprovação da aplicação da contrapartida pelos municípios que celebram convênios com a União⁵, de modo a imputar esse fragmento de débito tão somente à entidade conveniente e não em solidariedade entre o ICC e a sua presidente à época.

13. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente concorde com a proposta da Secex-MA (peças 107-109), propondo ao relator que, no tocante ao débito apurado nos autos, afaste:

a) integralmente os débitos relacionados aos itens '**c) compra de cartões telefônicos**' (R\$ 50,00), '**e) divergência no valor de diárias**' (R\$ 175,00) e '**f) pagamento antecipado a fornecedores**' (R\$ 9.755,72) da tabela inserta no parágrafo 5 deste parecer; e

b) parcialmente os débitos relacionados aos itens '**b) pagamento de tarifas bancárias**' (R\$ 5.556,60), '**d) diárias pagas em duplicidade**' (R\$ 5.750) e '**k) contrapartida não depositada na conta do convênio**' (R\$ 90.887,94) da tabela inserta no parágrafo 5 deste parecer, os quais passam a contar, respectivamente, com os seguintes valores de débito: R\$ 838,00, R\$ 1.862,49 e 26.047,94;

Por corolário, alvitra-se também que a alínea 'b' da proposta de encaminhamento passe a constar com a seguinte redação, para fins de adequação com os ajustes nos débitos sugeridos nos itens precedentes e de individualização da responsabilidade pelo débito relacionado ao item '**k) contrapartida não depositada na conta do convênio**', consoante explanado no parágrafo 12 do presente pronunciamento:

⁵ Acórdãos 13.207/2016-2ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo); 4.310/2014-2ª Câmara e 620/2014-2ª Câmara (Ministro José Jorge); 6.361/2013-1ª Câmara, 5.884/2010-1ª Câmara e 1.193/2009-Plenário (Ministro Valmir Campelo); e 932/2011-2ª Câmara (Ministro Aroldo Cedraz).



‘b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC em 2004 a 2008; e do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade civil sem fins lucrativos, conveniente, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Maranhão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

b.1) responsabilidades solidárias entre a Sra. Verioneide Sátira Alves (CPF 152.040.518-99) e o Instituto de Capacitação Comunitária (CNPJ 02.592.760/0001-60):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
22,00	4/1/2005	D
46,00	5/1/2005	D
10,00	2/2/2005	D
247,50	16/2/2005	D
165,00	1º/3/2005	D
15,00	2/3/2005	D
10,00	3/3/2005	D
5,00	7/3/2005	D
45,00	9/3/2005	D
5,00	15/3/2005	D
88,50	22/3/2005	D
46,00	4/4/2005	D
5,00	7/4/2005	D
5,00	13/4/2005	D
5,00	18/4/2005	D
33,33	19/4/2005	D
10,00	20/4/2005	D
26,00	22/4/2005	D
129,66	3/5/2005	D
50,00	4/5/2005	D
61,00	5/5/2005	D
5,00	13/5/2005	D
5,00	16/5/2005	D
10,00	25/5/2005	D
5,00	31/5/2005	D
43,00	2/6/2005	D
5,00	20/6/2005	D
5,00	21/6/2005	D
12,00	4/7/2005	D
10,00	5/7/2005	D
15,00	1º/8/2005	D
12,00	2/8/2005	D
5,00	3/8/2005	D
5,00	4/8/2005	D
125,00	5/8/2005	D
5,00	18/8/2005	D
12,00	2/9/2005	D
12,50	12/9/2005	D
5,00	13/9/2005	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5,00	16/9/2005	D
5,00	19/9/2005	D
5,00	21/9/2005	D
12,00	4/10/2005	D
5,00	14/10/2005	D
110,00	24/10/2005	D
12,00	3/11/2005	D
60,00	24/11/2005	D
330,00	30/11/2005	D
5,00	2/12/2005	D
465,00	6/12/2005	D
37,50	15/12/2005	D
12,00	19/12/2005	D
14,50	3/1/2006	D
7,00	4/1/2006	D
7,00	6/1/2006	D
275,00	10/1/2006	D
7,00	19/1/2006	D
7,00	25/1/2006	D
7,00	26/1/2006	D
14,50	2/2/2006	D
14,00	10/2/2006	D
14,00	14/2/2006	D
21,00	17/2/2006	D
7,00	24/2/2006	D
14,50	2/3/2006	D
14,00	3/3/2006	D
26,00	10/3/2006	C
200,00	15/3/2006	D
7,00	16/3/2006	D
100,00	17/3/2006	D
7,00	23/3/2006	D
100,00	24/3/2006	D
50,00	27/3/2006	D
7,00	3/4/2006	D
14,50	4/4/2006	D
14,00	18/4/2006	D
157,00	20/4/2006	D
626,00	25/4/2006	D
157,00	26/4/2006	D
14,00	27/4/2006	D
14,50	3/5/2006	D
7,00	15/5/2006	D
50,00	16/5/2006	D
7,00	26/5/2006	D
50,00	31/5/2006	D
1.470,00	1/6/2006	D
14,50	2/6/2006	D
272,22	30/6/2006	D

b.2) responsabilidade do Instituto de Capacitação Comunitária (CNPJ 02.592.760/0001-60):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO



26.047,94	20/12/2005	D

É o relatório.

VOTO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA em desfavor de Veroneide Sátira Alves e do Instituto de Capacitação Comunitária - ICC, em decorrência da impugnação de despesas relativas ao convênio 10.000/2004, que objetivou o apoio às atividades desenvolvidas pelos núcleos operacionais de assentamentos de famílias de trabalhadores rurais.

2. A avença foi firmada no valor de R\$ 2.502.109,42, dos quais R\$ 2.270.509,42 seriam repassados pelo concedente, e o restante, aportado pelo ICC, a título de contrapartida.

3. A unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, sem aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva.

4. O representante do MPTCU, como se pôde ver no parecer integralmente transcrito no relatório que antecedeu este voto, concordou, em essência, com a unidade técnica. Sugeri, todavia, com base em apurada análise, “ajustes no valor do débito a que os responsáveis serão obrigados a ressarcir o erário”, de forma a afastar, integralmente, valores relacionados a alguns itens do débito, como pagamento antecipado a fornecedores, e, parcialmente, valores relativos a alguns outros itens, como contrapartida não depositada na conta do convênio.

5. Especificamente com relação a este último item, entendeu o *Parquet* que se poderia aplicar ao caso, por analogia, entendimento desta Corte quando não há comprovação da aplicação da contrapartida municipal, pela imputação de débito tão-somente à entidade conveniente, sem alcançar, por meio da solidariedade, seu responsável.

6. Embora endosse todas as demais conclusões do ilustre procurador, discordo desta última proposição, porquanto, como esclarece precedente mencionado no próprio parecer, a “jurisprudência desta Corte de Contas tem se posicionado no sentido de que, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja comprovação do locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do próprio ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador” (acórdão 4.310/2014 - 2ª Câmara).

7. Não foi o que ocorreu nestes autos, em que não há nem discussão sobre responsabilização de gestor público, nem possibilidade de ressarcimento por ente federado.

Acompanho, dessa forma, no essencial a proposta da unidade técnica, com as retificações oferecidas pelo MPTCU, e voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 4077/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.638/2014-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto de Capacitação Comunitária - ICC (CNPJ 02.592.760/0001-60) e Veroneide Sátira Alves (CPF 152.040.518-99).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Maranhão - Incra/MA.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Maranhão, que tem como objeto o convênio 10.000/2004, voltado à prestação de serviços de acompanhamento e apoio às atividades desenvolvidas pelos núcleos operacionais de famílias de trabalhadores rurais assentadas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Veroneide Sátira Alves e do Instituto de Capacitação Comunitária - ICC;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir especificadas, a serem recolhidas aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Maranhão - Incra/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento, na oportunidade, dos valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
22,00	4/1/2005	D
46,00	5/1/2005	D
10,00	2/2/2005	D
247,50	16/2/2005	D
165,00	1º/3/2005	D
15,00	2/3/2005	D
10,00	3/3/2005	D
5,00	7/3/2005	D
45,00	9/3/2005	D
5,00	15/3/2005	D
88,50	22/3/2005	D
46,00	4/4/2005	D
5,00	7/4/2005	D
5,00	13/4/2005	D
5,00	18/4/2005	D
33,33	19/4/2005	D
10,00	20/4/2005	D
26,00	22/4/2005	D
129,66	3/5/2005	D
50,00	4/5/2005	D
61,00	5/5/2005	D
5,00	13/5/2005	D
5,00	16/5/2005	D
10,00	25/5/2005	D
5,00	31/5/2005	D
43,00	2/6/2005	D
5,00	20/6/2005	D
5,00	21/6/2005	D
12,00	4/7/2005	D


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10,00	5/7/2005	D
15,00	1º/8/2005	D
12,00	2/8/2005	D
5,00	3/8/2005	D
5,00	4/8/2005	D
125,00	5/8/2005	D
5,00	18/8/2005	D
12,00	2/9/2005	D
12,50	12/9/2005	D
5,00	13/9/2005	D
5,00	16/9/2005	D
5,00	19/9/2005	D
5,00	21/9/2005	D
12,00	4/10/2005	D
5,00	14/10/2005	D
110,00	24/10/2005	D
12,00	3/11/2005	D
60,00	24/11/2005	D
330,00	30/11/2005	D
5,00	2/12/2005	D
465,00	6/12/2005	D
37,50	15/12/2005	D
12,00	19/12/2005	D
26.047,94	20/12/2005	D
14,50	3/1/2006	D
7,00	4/1/2006	D
7,00	6/1/2006	D
275,00	10/1/2006	D
7,00	19/1/2006	D
7,00	25/1/2006	D
7,00	26/1/2006	D
14,50	2/2/2006	D
14,00	10/2/2006	D
14,00	14/2/2006	D
21,00	17/2/2006	D
7,00	24/2/2006	D
14,50	2/3/2006	D
14,00	3/3/2006	D
26,00	10/3/2006	C
200,00	15/3/2006	D
7,00	16/3/2006	D
100,00	17/3/2006	D
7,00	23/3/2006	D
100,00	24/3/2006	D
50,00	27/3/2006	D
7,00	3/4/2006	D
14,50	4/4/2006	D
14,00	18/4/2006	D



157,00	20/4/2006	D
626,00	25/4/2006	D
157,00	26/4/2006	D
14,00	27/4/2006	D
14,50	3/5/2006	D
7,00	15/5/2006	D
50,00	16/5/2006	D
7,00	26/5/2006	D
50,00	31/5/2006	D
1.470,00	1/6/2006	D
14,50	2/6/2006	D
272,22	30/6/2006	D

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4077-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 028.467/2009-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Ministério da Integração Nacional.

Interessado: Lúcio Flávio Leitão (CPF 057.893.113-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RUBRICA JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL RELATIVA AO DECRETO-LEI 2.438/1988. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO PELAS REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA POSTERIORES À VIGÊNCIA DA APOSENTADORIA. OITIVA DO INTERESSADO. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. CORREÇÃO FORMAL DO ATO À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA EDIÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA SUPRESSÃO DA VANTAGEM NO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peças 18-19), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 20):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Lúcio Flávio Leitão, ex-servidor do Ministério da Integração Nacional.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Em exame preliminar foi constatado o pagamento de parcela relativa à Complementação Salarial do Decreto 2.438/1988, sem absorção pelas estruturas remuneratórias supervenientes, contrariando a sistemática definida no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, bem como a Súmula 276 de Jurisprudência deste Tribunal.

4. Diante disso e, tendo em vista o interstício superior a cinco anos desde a entrada de ato no TCU e sua análise de mérito, fez-se necessário oportunizar ao interessado o exercício da ampla defesa (peça 7), nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

5. Em resposta, veio aos autos a manifestação constante da peça 13.

EXAME TÉCNICO

6. Verificou-se, no ato em tela, o pagamento de parcela judicial relativa à Complementação Salarial do Decreto 2.438/1988, sem absorção pelas estruturas remuneratórias supervenientes, contrariando a sistemática definida no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, bem como a Súmula 276 de Jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, as vantagens de estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

7. No caso ora examinado, extratos do Siape (peças 5 e 15) demonstram que o provento básico do inativo em junho de 2013 era de R\$ 4.091,14 e o atual corresponde a R\$ 5.026,99, o que deixa claro que os reajustes obtidos pelo servidor somente nos últimos anos seriam suficientes para a completa absorção da parcela impugnada (R\$ 565,45).

8. A defesa apresentada pelo interessado (peça 13) alega que o pagamento da parcela está amparado em sentença judicial transitada em julgado e que vem ocorrendo há mais de 25 anos. Assim sendo, sua supressão afrontaria os princípios da coisa julgada e da decadência administrativa.

9. No que tange à coisa julgada importa ressaltar que “a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou” (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

10. A jurisprudência do TCU é sólida nesse sentido. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

11. No âmbito do Poder Judiciário, é certo que no STF, órgão máximo daquele poder, o entendimento predominante já foi diverso daquele do TCU. No entanto, esse entendimento evoluiu.



12. Nas decisões monocráticas proferidas nos MS-STF 31.002-DF e 32.444-DF em 2013 e 2014, respectivamente, foi negada a segurança intentada contra acórdãos do TCU. Esses acórdãos haviam determinado a supressão do pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

13. É relevante e pertinente transcrever parcialmente as razões de decidir do MS-STF 31.002-DF:

Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CFRB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.

Preservado o período de vigência da sentença judicial, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. In casu, o percentual de 84,32% reconhecido a título de expurgos decorrentes do Plano Collor não foi assegurado com um caráter imutável e ad infinitum.

In casu, o suporte fático ensejador da incorporação dos 84,32% desapareceu, na medida em que inúmeros reajustes gerais ocorreram posteriormente e aumentaram os vencimentos básicos dos servidores públicos federais, absorvendo, assim, as parcelas relativas aos planos econômicos.

Dessume-se, assim, do exposto que a Impetrante não faz jus à manutenção perene da parcela de remuneração pretendida.

Pelo exposto, denego a segurança (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

14. Além de decisões monocráticas, foi possível constatar que, entre 2013 e 2015, também diversas decisões colegiadas do STF delinear-se sob a mesma perspectiva daquelas do TCU. Exemplos são as decisões proferidas nos seguintes processos: MS - STF 31.642-DF, MS - STF 31.736-DF, Reclamação - STF 8139-DF, MS - STF 26.980-DF, MS - STF 25.678-DF, RE - STF 596.663-RJ e RE - STF 561.836-RN.

15. Como visto, o instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram a decisão judicial transitada em julgado. No caso ora tratado, a decisão judicial que concedeu a parcela em comento fundamentou-se em situação que não mais persiste desde a superveniência de novas estruturas remuneratórias, que modificaram as circunstâncias jurídicas no âmbito das quais foi prolatada a decisão.

16. Relativamente ao argumento da decadência administrativa, cabe observar que o entendimento jurisprudencial atual, tanto no TCU como no STF, sustenta-se em dois aspectos.

17. O primeiro é a natureza dos atos de pessoal. Tais atos, também chamados de atos sujeitos a registro, enquadram-se na categoria de atos complexos, que só se aperfeiçoam com sua homologação pelo TCU. Antes dessa homologação, não são, portanto, atos jurídicos perfeitos.

18. O segundo aspecto é a natureza da atuação do TCU nos atos de pessoal. Trata-se de órgão que atua no controle externo dos atos dos órgãos da Administração. Em outras palavras, o TCU é órgão exógeno àquele que editou o ato.

19. Tendo em vista as particularidades da natureza dos atos de pessoal e da atuação do TCU, deve ser ponderada, nesse caso, a aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Caso contrário, estar-se-ia inviabilizando o exercício do controle externo desses atos, previsto nos arts. 70 e 71, inciso III, da Constituição Federal.

20. É que parte considerável dos atos de pessoal é disponibilizada ao TCU já decorridos vários anos do início de sua vigência. Além disso, não se pode exigir do TCU, órgão exógeno à Administração, onipresença no controle dos atos por ela praticados.

21. Essa ponderação levou ao atual entendimento da jurisprudência do STF, acompanhada por aquela do TCU.

22. O primeiro ponto desse entendimento é que a contagem de tempo se inicia apenas quando da disponibilização do ato ao TCU, e não com o início da vigência do ato. O segundo é que o decurso do prazo de cinco anos da disponibilização do ato ao TCU não torna automaticamente legais atos inquinados de



irregularidades. O decurso do prazo leva tão somente à obrigatoriedade da instauração do contraditório por esta Corte de Contas.

23. Exemplos do entendimento do TCU são as considerações feitas no Acórdão 2.463/2013-TCU-Plenário e, notadamente, no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. A partir deste último acórdão, o TCU passou a tornar obrigatória a oitiva dos interessados nos casos em que há perspectiva de julgar ilegais atos disponibilizados ao TCU há mais de cinco anos.

24. Do STF, podem-se mencionar as decisões proferidas nos Mandados de Segurança (MS) 25.116-DF, 25.403-DF, 25.343-DF, 27.296-DF e 24.781-DF.

25. No caso em exame, foi observado o entendimento do TCU e do STF, uma vez que o interessado foi chamado a se manifestar nos autos. Assim, tampouco merece prosperar o argumento da decadência administrativa.

26. Isto posto, cabe apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de seu registro.

CONCLUSÃO

27. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato, cabe considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Lúcio Flávio Leitão, face ao pagamento indevido de parcela judicial relativa à Complementação Salarial do Decreto 2.438/1988, sem absorção pelas estruturas remuneratórias supervenientes.

28. Cabe ainda determinação ao Ministério da Integração Nacional para que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

29. Quanto aos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

30.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Lúcio Flávio Leitão (CPF 057.893.113-34);

30.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

30.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

30.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8o, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

30.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

30.3.3. informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

É o relatório.

VOTO

Está em exame ato relativo à concessão de aposentadoria a Lúcio Flávio Leitão, servidor inativo do Ministério da Integração Nacional.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip constatou o pagamento de rubrica de decisão judicial relativa à complementação salarial do Decreto-Lei 2.438/1988, que não foi absorvida pelas estruturas remuneratórias supervenientes.



3. Após realizar oitiva do beneficiário, a Sefip rejeitou as justificativas apresentadas e propôs considerar ilegal o ato de aposentadoria; o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU alinhou-se à proposta de mérito da unidade técnica.

4. A resposta à oitiva trouxe várias alegações, entre as quais destaco os argumentos de que:

a) a vantagem estaria incorporada ao patrimônio jurídico por força de decisão judicial transitada em julgado e poderia ser absorvida progressivamente, mas não suprimida;

b) a súmula 276 não se aplicaria a essa situação, ante a superveniência das Leis 11.314/2006 (art. 9º, §§ 1º e 2º) e 12.716/2012, que assegurariam a continuidade do pagamento da mencionada vantagem;

c) de acordo com o art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/1999, haveria decadência administrativa para a pretendida supressão.

5. De acordo com a informação prestada, o interessado foi distribuído do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs para a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e, posteriormente, para o Ministério da Integração Nacional e teria preservado o direito à percepção da vantagem por decisão judicial transitada em julgado proferida em 1988 (peça 13, p. 6-38).

6. Posteriormente, as leis citadas pelo interessado expressamente estabeleceram a necessidade de absorver a rubrica questionada por ocasião dos futuros aumentos concedidos à categoria:

• Lei 11.314/2006

“Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o *caput* deste artigo será calculada sobre (...) e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com (...).”

• Lei 12.716/2012

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de (...)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

7. Conforme constatado pela Sefip, não houve a absorção determinada pela legislação. A parcela continua sendo paga no valor de R\$ 565,45, embora os extratos do SIAPE demonstrem que os reajustes obtidos pelo servidor no período de junho de 2013 a outubro de 2017 teriam sido suficientes para absorvê-la (peças 5 e 15).

8. No entanto, o ato de concessão de aposentadoria, que teve vigência a partir de 18/3/2008, é anterior à promulgação da lei que determinou a absorção da VPNI (Lei 12.716/2012).

9. Desse modo, diferentemente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, o ato pode ser considerado legal e registrado, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução 206/2007, sem prejuízo de determinar ao Ministério que promova a revisão do valor pago, de modo a absorver a parcela de VPNI pelos aumentos remuneratórios concedidos desde a edição da Lei 12.716/2012.

10. Quanto à decadência que impediria a supressão da rubrica, acolho a análise da unidade técnica. Ao contrário do que argumentou o interessado, o prazo decadencial aplicável a aposentadorias começa a fluir a partir da deliberação proferida pelo TCU, e não da concessão inicial pela unidade de origem.

11. Em regra, o decurso do tempo superior a cinco anos torna obrigatória a instauração do contraditório por este Tribunal – o que foi feito neste caso –, mas não assegura a manutenção de ato ou



pagamento irregulares, que também não podem ser amparados pela garantia de irredutibilidade de vencimentos. Na ausência de fundamento jurídico para manter o pagamento da rubrica questionada sem a devida absorção, cabe determinar à unidade que proceda ao devido ajuste.

12. Presente o requisito da boa-fé, deve ser dispensada, com fundamento na súmula 106 da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Assim, pelo exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4078/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.467/2009-9
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Lúcio Flávio Leitão (CPF 057.893.113-34).
4. Unidade: Ministério da Integração Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Lúcio Flávio Leitão, servidor inativo do Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/199, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Lúcio Flávio Leitão e autorizar o correspondente registro;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, proceda à alteração no valor pago na rubrica “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, relativa à complementação salarial originária do Decreto-Lei 2.438/1988, de modo que essa parcela de VPNI seja absorvida – até sua completa extinção – pelos aumentos remuneratórios concedidos desde a edição da Lei 12.716/2012, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4078-17/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.501/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Responsável: Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ATENDER ÀS DESPESAS DO SEGUNDO ANO DE CURSO DE MESTRADO INTERINSTITUCIONAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG (peça 23), acolhida pelo diretor (peça 24), pelo secretário (peça 25) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPPTCU (peça 26):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ao Sr. Anselmo Baganha Raposo por ocasião da celebração do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122), com vigência estipulada para o período de 2/10/2006 a 30/6/2008 (peça 2, p. 274).

1.1 O desvio de finalidade configurou-se no fato de que os gastos foram efetuados em total desacordo com os objetivos propostos no projeto, conforme consignado no Parecer 479-01/08, de 21/10/2008 (peça 1, p. 382-386). Segundo tal parecer, documento básico quanto às irregularidades verificadas e ensejador da diligência 1514/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 392-396), ‘os recursos que a CAPES destina aos projetos MINTER e DINTER são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Não são recursos destinados à promoção de reformas e nem aluguel de máquinas’.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do referido Convênio foram orçados em R\$ 240.000,00, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB911226, de 3/11/2006, e 2007OB906534, de 2/7/2007 (peça 1, p. 118 e 132), creditados na conta 333.915-7, da agência 3649, do Banco do Brasil, respectivamente, em 7/11/2006 e 4/7/2007 (peça 1, p. 142 e 152).

3. O Relatório de Auditoria da CGU 1456/2014 (peça 2, p. 278-280), a partir do Parecer 479- 01/08 (peça 1, p. 382-386), consignou que os gastos foram efetuados em desacordo com os objetivos propostos no projeto. Os recursos que a CAPES destina aos projetos Minter e Dinter são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Dessa forma, a prestação de contas apresentada não foi aprovada (peça 1, p. 386), em razão das seguintes ocorrências: a) o número de alunos informado no relatório não corresponde ao número de alunos apontado pela Unicamp; b) a Capes não autorizou gastos dos recursos com realização de encontro científico, pagamento de despesas com deslocamento e acomodação dos professores da própria Uema, aluguel de telão e data show, serviços de digitação, reforma de bancada, filmagem e editoração de evento, aluguel de



máquina xerox, aquisição de serviços gráficos e gastos com reforma em instalações elétricas de prédio; e, c) a manutenção dos alunos no curso é contrapartida da instituição de origem e das instituições associadas.

4. Constan documentos enviados a título de prestação de contas, entre eles, a relação de pagamentos efetuados, que totaliza R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 284). Tendo-se constatado a falta de extratos e documentos bancários foi feita diligência ao Banco do Brasil (peça 6), que os apresentou, intempestivamente (peças 13-14), possibilitando seguir com a análise do processo.

5. Cumpre registrar os seguintes aspectos para ocorrências em exame:

a) situação encontrada: desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122);

a.1) O desvio de finalidade configurou-se no fato de que os gastos foram efetuados em total desacordo com os objetivos propostos no projeto, conforme consignado no Parecer 479-01/08, de 21/10/2008 (peça 1, p. 382-386). Segundo tal parecer, documento básico quanto às irregularidades verificadas e ensejador da diligência 1.514/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 392-396), ‘os recursos que a CAPES destina aos projetos MINTER e DINTER são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Não são recursos destinados à promoção de reformas e nem aluguel de máquinas’;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106);

c) critérios: itens 1, 2 e 3 do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro (peça 1, p. 46-106);

d) evidências: documentos constantes da peça 1, p. 382-386 e 392-396; e peça 2, p. 4-8; 22-38; 52-62; 84-92; 100; 128-155; 228-235; 256-264; 266-268 e 278-280;

e) efeitos ou consequências: dano à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação;

f) identificação e qualificação do responsável: Sr. Anselmo Baganha Raposo, ex-Pesquisador/Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Estadual do Maranhão (peça 2, p. 282);

h) encaminhamento proposto: citação do responsável.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (conforme delegação de competência conferida pela Relatora Ministra Ana Arraes, Portaria MIN-AA 1, de 21/7/2014, e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex/MG, Portaria-SECEX/MG 19, de 1º/7/2015) (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Anselmo Baganha Raposo, mediante o Ofício 0259/2018-TCU/SECEX-MG, de 15/2/2018 (peça 18).

7. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 27/2/2018, conforme atestam o aviso de recebimento – AR (peça 22) e o documento dos Correios (peça 21), constata-se que o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

10. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

11. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André De Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira).

12. Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe são imputadas, mantendo-se omissor, de forma contumaz.

13. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo cabíveis nesta fase processual as análises de elementos que possam ser aproveitados em sua defesa.

CONCLUSÃO



14. Diante da revelia do Sr. Anselmo Baganha Raposo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72), ex-Pesquisador/Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Estadual do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
120.000,00	7/11/2006
120.000,00	4/7/2007

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Anselmo Baganha Raposo, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos a Anselmo Baganha Raposo por ocasião da celebração do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro - Saux/Minter 1.235/2006, destinado à suplementação de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional na área de matemática profissional Uema/Unicamp, com vigência estipulada para o período de 2/10/2006 a 30/6/2008.

2. Foram repassados R\$ 240.000,00, em duas parcelas de R\$ 120.000,00, creditadas em 7/11/2006 e em 4/7/2007.

3. O Relatório de Auditoria da CGU 1.456/2014, a partir do Parecer 479-01/08, consignou que os gastos foram efetuados em desacordo com os objetivos propostos no projeto, pois os recursos que a

CAPES destina aos projetos Minter e Dinter se voltam, exclusivamente, a atividades de formação dos docentes.

4. A prestação de contas apresentada não foi aprovada em razão das seguintes ocorrências: (i) o número de alunos informado no relatório não correspondente ao número de alunos apontado pela Unicamp; (ii) ausência de autorização da Capes para gastos com realização de encontro científico, pagamento de despesas com deslocamento e acomodação de professores da própria Uema, aluguel de telão e data show, serviços de digitação, reforma de bancada, filmagem e editoração de evento, aluguel de máquina xerox, aquisição de serviços gráficos e gastos com reforma em instalações elétricas de prédio; (iii) manutenção dos alunos no curso como contrapartida da instituição de origem e das instituições associadas

5. Citado, o responsável não apresentou defesa, o que levou pareceres uniformes da Secex/MG e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU a opinar pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

8. O responsável teve oportunidade de apresentar defesa ou recolher o valor a ele imputado, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou a revelia.

9. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos valores públicos repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 4079/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.501/2014-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72).
4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes contra Anselmo Baganha Raposo em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Termo de Concessão de Auxílio Financeiro - Saux/Minter 1.235/2006 para custear despesas do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional na área de matemática profissional Uema/Unicamp.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:



- 9.1. julgar irregulares as contas de Anselmo Baganha Raposo;
 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
120.000,00	7/11/2006
120.000,00	4/7/2007

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4079-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 035.060/2015-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: município de Anajás/PA.

Recorrente: Edson da Silva Barros (CPF 188.020.872-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ: 00.378.257/0001-81).

Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros, conforme procuração à peça 29.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PNATE E DO PEJA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO



Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade e foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 38 a 41):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Edson da Silva Barros, ex-prefeito de Anajás/PA, no período de 2005 a 2012 (peça 30), contra o acórdão 6378/2017 – 2ª Câmara, proferido nos seguintes termos (peça 20):

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Edson da Silva Barros, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas a seguir indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>27/6/2005</i>	<i>34.182,75</i>
<i>2/5/2006</i>	<i>11.229,64</i>

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.’

BREVE HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura de Anajás/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2005, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2007.

3. No que se refere ao PNATE, foram transferidas duas parcelas de R\$ 14.355,55, em 29/4/2005. Em conformidade com a então vigente Resolução/CD/FNDE 18/2004, somou-se à disposição do município o saldo remanescente de 2004, no valor de R\$ 7.931,37, incorporado à execução das ações do programa em 2005.

4. Do ponto de vista da execução física do programa, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS pronunciou-se pela regularidade das contas, dada a constatação da prestação dos serviços de transporte aos beneficiários residentes no município.

5. Com relação à gestão financeira, o FNDE verificou que os pagamentos a diversos prestadores de serviços foram realizados por intermédio de um único cheque (850001, no valor de R\$ 34.182,75), em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução CD/FNDE 5/2005. Ademais, constatou que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, como previa o art. 4º, inciso III, da referida resolução.

6. Segundo o exame procedido nos autos, como os pagamentos não foram realizados individualmente, com cheques nominativos, a cada prestador de serviços ou fornecedor, rompeu-se o nexo de causalidade, impossibilitando-se a comprovação de que os recursos do PNATE foram realmente destinados à finalidade prevista (peça 21, p. 1).

7. Com relação ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, embora não tenha havido repasses ao município em 2007, utilizou-se o saldo de 2006 (R\$ 11.229,64) para custear o programa no ano seguinte, de acordo com a Resolução/CD/FNDE 42/2007.

8. A Prefeitura de Anajás/PA empregou os recursos na aquisição kits de materiais escolares, na data de 17/5/2007. Entretanto, em cumprimento à sua função legal, o Cacs/Fundeb analisou os documentos relacionados à despesa e impugnou o valor integral da compra (R\$ 11.400,00), em função dos seguintes motivos transcritos literalmente abaixo:

- um parecer de aprovação foi elaborado pela entidade executora para que fosse apenas assinado, usurpando do conselho sua responsabilidade de análise;
- não consta na nota fiscal o nome do responsável por receber o material didático;
- não há o nome do representante da escola beneficiada, assinatura, CPF, endereço ou telefone para que se possa verificar a entrega.



- a nota de fiscal da compra apresenta valores maiores que o valor de mercado; a nota de empenho não está devidamente assinada pelo secretário de educação, tesoureiro, ou responsável contábil;

- por meio de consulta à Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (SEFA/PA), verificou-se que a empresa da qual foram adquiridos os materiais encontra-se em situação irregular perante o governo estadual.

9. O exame concluiu pela não comprovação da entrega do material na escola a que se destinava em razão da ausência de nota de empenho devidamente assinada pelo secretário de educação, tesoureiro ou responsável contábil e da ausência de documentos comprobatórios da realização de licitação ou de processo de dispensa ou inexigibilidade para aquisição dos *kits* (peça 21, p. 1).

10. A despeito de ter sido regularmente citado por este Tribunal, o então prefeito Edson da Silva Barros não apresentou defesa, operando-se para todos efeitos revelia processual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 21, p. 1)

11. Ao final, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos valores transferidos ao município no âmbito do PNATE, em 2005, e do PEJA, em 2007, o ex-prefeito Edson da Silva Barros obteve suas contas julgadas irregulares com a imputação do débito apurado (peça 20).

12. Por sua vez, não se aplicou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, eis que constatada a prescrição da pretensão punitiva, dado o decurso de mais de dez anos entre os fatos impugnados, cujas datas de referência são 27/6/2005 e 2/5/2006, e o dia em que o despacho que ordenou a citação do responsável foi incluída no processo (26/7/2016).

13. Não satisfeito com a decisão prolatada, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração, objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. Ratifica-se o exame preliminar que concluiu pela admissibilidade do recurso e a incidência do efeito suspensivo sobre os itens 9.1 e 9.2 do acórdão 6378/2017 – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, consoante despacho da relatora à peça 35 e instrução às peças 32 e 33.

EXAME TÉCNICO

15. As questões centrais nos autos referem-se ao pagamento de despesas em espécie com recursos do PNATE (2005), sem a individualização dos fornecedores, o que impede avaliar o nexo de causalidade entre as receitas e despesas; e a não comprovação da efetiva entrega do material escolar adquirido com recursos do PEJA (2007).

16. No tocante ao PNATE, o recorrente informa que as despesas foram pagas em espécie em virtude da localização do município, que se situa em região de difícil acesso, limitado a transporte fluvial, distante a quatorze horas de viagem do município de Breves/PA, onde se localiza a agência do Banco do Brasil mais próxima (peça 30, p. 4).

17. Desta forma, os recursos foram sacados para que os pagamentos fossem realizados aos beneficiários, na tesouraria da prefeitura, sem que se incorresse em um ônus aos prestadores de serviços – deslocamento até Breves/PA ou outras localidades (peça 30, p. 4).

18. Anexou aos autos cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS pela regularidade das contas, que reconheceu a prestação dos serviços e atestou a conformidade dos recibos apresentados (peça 30, p. 4).

19. Com relação ao PEJA, apresentou documentos que seriam comprobatórios da realização do procedimento licitatório e da realização da despesa.

Análise

20. Com relação aos recursos do PNATE, relativos ao exercício de 2005, assiste razão ao recorrente, uma vez que a irregularidade relacionada à gestão financeira dos recursos, pagamento dos diversos fornecedores em espécie, não afasta as provas que comprovam a execução física do objeto, transporte de escolares, finalidade do programa.

21. Veja-se que o ex-prefeito apresentou listagem contendo a identificação dos 78 prestadores de serviços de transporte pagos com os recursos federais. A lista contém o nome completo, CPF, número das notas fiscais, as datas e os valores pagos (peça 30, pp. 98-101).

22. Estas informações foram examinadas e aprovadas pelo CACS, que, em parecer conclusivo, declara expressamente a prestação dos serviços de transporte e a fidedignidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

23. O parecer do CACS constitui prova contundente da aplicação dos recursos na finalidade do PNATE, dada a reconhecida efetividade do controle social exercido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle



Social em virtude de sua presença/proximidade no cotidiano dos habitantes dos municípios brasileiros (peça 30, p. 91).

24. Nesse sentido, o art. 3º, III, da Resolução/CD/FNDE n. 18, de 22 de abril de 2004, determina que o órgão municipal denominado Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, é o responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como pelo recebimento, análise e encaminhamento, ao FNDE, da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido no § 13, art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

25. Quanto ao saque em espécie, a jurisprudência do TCU tem evoluído sobre o assunto e há precedentes que flexibilizam a questão do rompimento do nexo de causalidade, nos casos em que resta efetivamente comprovada a destinação dos recursos à finalidade pública, ainda que por outros meios de prova, como o caso ora em apreço (acórdão 1748/2016 – Plenário, Rel. Vital do Rego; acórdão 3917/2016 – 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas; acórdão 5423/2017 – 2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz).

26. A seu turno, há que se considerar a localização geográfica do município, eis que, segundo informações disponíveis na internet, localiza-se na ilha de Marajó, no Pará, acessível unicamente por meio fluvial.

27. De acordo com o site do Banco do Brasil, de fato, a agência mais próxima de Anajás se localiza no município de Breves/PA, situada a mais de sessenta quilômetros de distância. Portanto, pagamentos de pequena monta, por meio de cheques nominativos, de fato representariam despesas/custos/ônus adicionais aos prestadores de serviços.

28. Nessa linha, identificam-se precedentes do TCU em que as dificuldades impostas por condições geográficas desfavoráveis justificam pagamentos em espécie, desde que haja coincidência entre os valores e os comprovantes da despesa emitidos pelos fornecedores como é o caso em apreço (acórdão 1607/2017 – 1ª Câmara, Rel. Vital do Rego).

29. Logo, excepcionalmente, conclui-se por cumprida a finalidade do programa e comprovadas as despesas relacionadas ao PNATE, exercício 2005.

30. No que tange ao PEJA, fundamentou-se a citação do ex-prefeito no parecer do CACS, que apontou as seguintes irregularidades, literalmente reproduzidas abaixo:

- um parecer de aprovação foi elaborado pela entidade executora para que fosse apenas assinado, usurpando do conselho sua responsabilidade de análise;
- não consta na nota fiscal o nome do responsável por receber o material didático;
- não há o nome do representante da escola beneficiada, assinatura, CPF, endereço ou telefone para que se possa verificar a entrega.
- a nota fiscal da compra apresenta valores maiores que o valor de mercado; a nota de empenho não está devidamente assinada pelo secretário de educação, tesoureiro, ou responsável contábil;
- através de consulta à Secretaria de Estado da Fazenda do Pará – SEFA/PA, verificou-se que a empresa da qual foram adquiridos os materiais encontra-se em situação irregular perante o governo estadual.

31. No que concerne à minuta do parecer pela aprovação das contas, anexado ao processo de prestação de contas (peça 1, p. 337), não há provas nos autos de que o documento tenha sido elaborado pela Prefeitura de Anajás/PA, na tentativa de forçar o Conselho a aprovar as contas.

32. Quanto ao superfaturamento dos itens adquiridos, o recorrente anexa ao recurso cópia do edital do Convite 8/2007, promovido para a aquisição dos kits dos materiais escolares (peça 30, pp. 62-73). Não se identifica a pesquisa de preços realizada pela prefeitura, mas apenas um quadro, sem fontes indicadas, contendo os preços unitários considerados aceitáveis para os produtos e o valor máximo para a contratação de R\$ 11.800,00 (borracha – R\$ 0,30, caderno brochura – R\$ 1,60 e lápis R\$ 0,35 - peça 30, p. 63).

33. A NJS Ferreira Comércio ME, empresa vencedora da licitação, apresentou proposta comercial no valor de R\$ 11.400,00, e não se pode avaliar a economicidade de sua oferta, eis que não há pesquisa de preços realizada pela prefeitura.

34. Por sua vez, dos elementos dos autos, não há como se acatar a informação genérica de que os valores dos produtos se encontravam acima do mercado, uma vez que também não há pesquisas de preços registradas pelo CACS, à época dos fatos, que comprovem tal assertiva.

35. A situação fiscal irregular da empresa também não poderia se constituir empecilho à comprovação da execução do objeto, dado que o próprio CACS reconhece que, à época da execução contratual, a situação fiscal da empresa estava regularizada junto ao fisco estadual.



36. Quanto à ausência de nota de empenho sem a devida subscrição pela autoridade competente, o recorrente não apresenta contraprova capaz de demonstrar a regularidade dos atos atinentes à gestão financeira do pagamento.

37. No tocante à ausência de ateste e identificação das escolas beneficiárias da aquisição dos produtos, na nota fiscal emitida pela empresa ou em relatórios da secretaria do município, o art. 14 da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, norma que disciplina a operacionalização das transferências obrigatórias aos entes federados, vigente à época dos fatos, determina expressamente que, para a aquisição de material escolar, há a necessidade de atesto de recebimento assinado por representantes das escolas beneficiárias, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones para contato.

38. Desta forma, não se pode acatar a nota fiscal apresentada como comprovante regular da despesa realizada, o que não permite afastar a responsabilização do ex-prefeito quanto à irregularidade relativa ao PEJA 2007.

CONCLUSÃO

39. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Edson da Silva Barros, ex-prefeito de Anajás/PA, contra o acórdão 6378/2017 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe imputou débito em virtude de irregularidades na execução do PNATE (2005) e do PEJA (2007).

40. No tocante ao PNATE, entende-se que, embora tenha havido saque em espécie da conta corrente específica do Banco do Brasil, o conjunto probatório dos autos, a exemplo do relatório com a identificação de todos os prestadores de serviços, e do parecer conclusivo do CACS pela regularidade dos documentos fiscais e prestação dos serviços, aliado à localização geográfica de difícil acesso do município autorizam, excepcionalmente, a acatar a regularidade das despesas em transporte escolar, finalidade do programa.

41. No tocante à aquisição de material escolar, no âmbito do PEJA, exercício de 2007, a nota fiscal apresentada, sem o devido atesto e sem a identificação das escolas beneficiárias dos produtos, não permite comprovar a efetiva entrega dos kits, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade do recorrente.

42. Por conclusão, o recurso deve ser conhecido para que lhe seja concedido provimento parcial, e assim afastar o débito imputado ao recorrente, relativo ao PNATE (2005), no valor histórico de R\$ 34.182,75, na data de 27/6/2005, mantendo-se apenas o débito relativo ao PEJA (2007), no valor histórico de R\$ 11.229,64, na data de 2/5/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Edson da Silva Barros contra o acórdão 6378/2017 – 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, com a proposta de:

a) conhecer do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para reduzir o débito imputado ao recorrente para o valor histórico de R\$ 11.229,64, na data de 2/5/2006;

b) dar conhecimento ao recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.”

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Edson da Silva Barros, ex-prefeito de Anajás/PA no período de 2005 a 2012, contra o acórdão 6.378/2017 - 2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares e o condenou ao pagamento dos valores de R\$ 34.182,75 (data-base 27/6/2005) e de R\$ 11.229,64 (data-base 2/5/2006).

2. A deliberação atacada apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura de Anajás/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2005, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2007.

3. A Secretaria de Recursos - Serur, ao examinar os argumentos apresentados pelo recorrente, propôs o provimento parcial dos apelos para afastar o débito relativo ao Pnate (R\$ 34.182,75), e a



manutenção apenas do débito referente ao Peja (R\$ 11.229,64), em parecer endossado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

4. Peço vênica para divergir parcialmente dos pareceres, pelos motivos que irei expor em sequência.

5. Com relação ao Pnate, o FNDE, ao apreciar a prestação de contas, constatou que foram feitos pagamentos a vários prestadores de serviços com o mesmo cheque, em desacordo com o art. 7º da Resolução CD/FNDE 5/2005, sendo que a não individualização desses pagamentos, com cheques nominativos, impossibilitou a comprovação de que os recursos do programa foram realmente destinados às finalidades previstas. Além disso, não foi feita aplicação dos valores no mercado financeiro, como previa o art. 4º, inciso III, da referida resolução.

6. Quanto a esse ponto, o recorrente defendeu que o município de Anajás/PA é situado em região de difícil acesso, que se dá somente por meio fluvial, o que acarreta dificuldades no comércio e transporte. Não há no local qualquer agência bancária, nem mesmo do Banco do Brasil, sendo necessário, para realização de serviços bancários, deslocamento para o município de Breves/PA ou para Belém/PA, com duração de 14 e 36 horas de barco, respectivamente. Por essa razão, a Prefeitura Municipal utilizou-se de cheque único para realizar o saque e efetuar o pagamento dos prestadores de serviço em sua tesouraria, de forma a poupá-los do ônus da locomoção. O ex-prefeito anexou aos autos cópia do parecer do Cacs/Fundeb pela regularidade das contas do Pnate, que reconheceu a prestação dos serviços de transporte e a fidedignidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (peça 30, p. 91). Além disso, apresentou listagem contendo a identificação dos 78 prestadores de serviços de transporte pagos com os recursos federais, em que consta nome completo, CPF, número das notas fiscais, datas e valores pagos (peça 30, pp. 98-101).

7. Entendo que existam dificuldades associadas à localização de Anajás/PA, que pertence à mesorregião do Marajó. A jurisprudência desta Corte de Contas possui precedentes nos quais se consigna que restrições impostas por condições geográficas desfavoráveis justificam pagamentos em espécie, desde que os valores e as datas das notas de empenho, notas fiscais e recibos emitidos pelos fornecedores sejam compatíveis com os saques da conta específica do convênio (acórdão 1.607/2017 - 1ª Câmara). A Serur avaliou suficientes, para enquadrar o presente caso nessa excepcionalidade, o parecer do Cacs/Fundeb, que atestou a regularidade da aplicação dos recursos federais na finalidade do Pnate, e o relatório com identificação de todos os prestadores de serviços. Contudo, divirjo de tal análise, pois julgo necessário também o exame das notas de empenho, notas fiscais e recibos assinados pelos prestadores de serviço para estabelecer nexo entre recursos sacados e beneficiários dos pagamentos. Tais evidências não constam nos autos e não foram fornecidas pelo recorrente.

8. No âmbito do Peja, segundo parecer do Cacs/Fundeb, não restou demonstrado se, de fato: houve efetiva entrega do material à escola a que se destinava, porquanto não constava da nota fiscal o nome do responsável pelo recebimento; não foi indicado o nome do representante da escola beneficiada; não se apresentou nota de empenho devidamente assinada pelo secretário de Educação, tesoureiro ou responsável contábil; e tampouco se verificou processo licitatório ou mesmo de dispensa ou inexigibilidade para aquisição dos kits escolares. Ademais, a nota fiscal da compra continha valores acima dos de mercado, e, em consulta à Secretaria de Estado de Fazenda do Pará - Sefa/PA, verificou-se que a empresa fornecedora dos materiais se encontrava em situação irregular perante o governo estadual. O Cacs/Fundeb também pontuou que a entidade executora elaborou parecer de aprovação das contas para que fosse apenas assinado, de forma a usurpar do conselho sua responsabilidade de análise.

9. No que tange ao PEJA, o ex-prefeito anexou ao recurso cópia do edital do Convite 8/2007, promovido para aquisição dos kits (peça 30, pp. 62-73), proposta comercial da NJS Ferreira Comércio - ME, vencedora do certame, no valor de R\$ 11.400,00 (peça 30, p. 82) e nota fiscal e recibo da empresa prestadora (peça 30, pp. 86-87). Não consta pesquisa de preços realizada pela Prefeitura antes do procedimento licitatório, mas apenas um quadro, sem fontes indicadas, que apresenta os preços unitários considerados aceitáveis para os produtos e o valor máximo para contratação de R\$ 11.800,00.



10. A Serur, em posicionamento que endosso, concluiu não ser possível afastar a responsabilidade do recorrente neste caso, pois, unicamente com os elementos apresentados, não há como comprovar a efetiva entrega dos kits aos beneficiários. Embora tenha havido processo licitatório e conste dos autos nota fiscal emitida pela empresa vencedora, não foi apresentada documentação que ateste o recebimento do material por representantes das escolas, conforme o art. 14 da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, vigente à época dos fatos, que estabelece critérios e normas de transferência automática de recursos financeiros ao Peja.

Ante o exposto, ao divergir parcialmente dos pareceres da Serur e do MPTCU, nego provimento ao recurso de reconsideração de Edson da Silva Barros e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4080/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.060/2015-8
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Edson da Silva Barros (CPF 188.020.872-53).
4. Unidade: município de Anajás/PA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Edson da Silva Barros, ex-prefeito de Anajás/PA no período de 2005 a 2012, contra o acórdão 6.378/2017 - 2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares e o condenou em débito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4080-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.937/2015-4



Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio Grande do Piauí/PI.

Responsável: José Wellington Siqueira Procópio (374.662.913-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVENTO CULTURAL PARA INCENTIVAR O TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO CONFORME PACTUADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS EFETUADAS E OS RECURSOS REPASSADOS. VENDA DE ABADÁS. APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIA FORJADA OU MANIPULADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, com débito e multa, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. José Wellington Siqueira Procópio, ex-prefeito de Rio Grande do Piauí/PI (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 685/2010 (peça 1, p. 61-97).

2. O aludido ajuste, que vigeu de 08/06/2010 a 14/03/2011 (peça 1, p. 73 e 99-103), teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento denominado “11º Rio Folia”, previsto para ser realizado no período de 11 a 13/06/2010 (peça 1, p. 73-75).

3. Os recursos para a realização do evento foram orçados em R\$ 106.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta do concedente e R\$ 6.000,00 relativos à quota de contrapartida. A liberação da verba federal ocorreu em única parcela, mediante a Ordem Bancária 2010OB801755, de 07/12/2010 (peça 1, p. 105).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 2, p. 198 e 200).

5. Na sequência, transcrevo, com alguns ajustes de forma, trecho da instrução da unidade técnica (peça 29), que, além de historiar os fatos, promove também o exame das alegações de defesa oferecidas intempestivamente pelo ex-prefeito (peça 18), complementadas às peças 23 e 27:

1. “HISTÓRICO

(...)

Relatórios técnicos do concedente.

6. No Parecer Técnico 1.064/2010, de 7/6/2010 (peça 1, p. 27-33), o Ministério do Turismo (MTur) concluiu que o objeto do convênio se encontrava em consonância com os seus fins institucionais.

7. Não consta no processo analisado documentação que indique a ocorrência de fiscalização do convênio por parte do MTur, pelo contrário, no Relatório de Tomada de Contas Especial 158/2014, o órgão trouxe a informação de que não houve (peça 2, p. 174).

8. Na primeira avaliação do convênio, consignada na Nota Técnica de Análise 842/2012, 24/9/2012 (peça 1, p. 133-143), chegou-se à conclusão de que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Após diligência junto ao conveniente, houve exame dos documentos apresentados, por meio da Nota Técnica de Reanálise 44/2013, de 14/1/2013 (peça 1, p. 165-179), na qual o resultado foi idêntico, ocasionando nova diligência. A partir da nova documentação encaminhada pelo responsável (vide item 11 desta instrução), objeto da Nota Técnica de Reanálise 528/2013, de 23/5/2013 (peça 1, p. 193-197), concluiu-se que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio. A reprovação teve por fundamento principalmente o fato de o evento objeto do convênio ter tido como escopo as comemorações ao aniversário do município, além de não ter sido feita a prestação de contas

dos ingressos vendidos, valores arrecadados e itens custeados com esses valores, bem como ter sido constatada a existência de fotografia forjada. Cabe transcrever os argumentos contidos no parecer:

‘Embora o conveniente tenha encaminhado declaração de gratuidade do evento, foram verificados indícios de venda de abadás (anexo 01). Foram encontradas informações no endereço eletrônico: <http://180graus.com/rio-grande-do-piaui/saiba-como-adquirir-seu-abada-no-rio-folia-2010-33-2728.html> que abadás seriam vendidos a R\$ 50,00.

Ademais, verificaram-se também indícios de manipulação/montagem nas fotografias enviadas para prestação de contas (fl. 188). Tais indícios são referentes à faixa com a logomarca do MTur afixadas no palco e no trio elétrico. Observa-se que referida faixa está em dissonância com a qualidade geral da imagem.

Frise-se que embora o evento tenha sido realizado em junho de 2010, a logomarca do governo federal constante das fotografias se refere à nova logomarca do Governo Federal que contém o slogan ‘país rico é país sem pobreza’, o qual só veio a ser utilizado em 2011.’ (Sic)

9. Em relação à análise financeira do convênio pelo MTur, esta não foi realizada, conforme se depreende da Nota Técnica de Análise 320/2013, de 20/8/2013 (peça 2, p. 18-22), a qual se limitou a solicitar a devolução do valor repassado, tendo em vista a reprovação da área técnica (Nota Técnica de Reanálise 528/2013).

Outros documentos

10. Consta nos autos cópia do plano de trabalho e do plano de aplicação detalhado, por meio dos quais se descrevem as etapas e os bens/serviços – contratações de atrações musicais, serviço de limpeza e locação de sonorização para palco fixo (peça 1, p. 7-23). Também, há cópia de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, impetrada pela prefeitura, por meio de seu representante legal, em desfavor do responsável arrolado nestes autos (peça 2, p. 32-44).

11. Verifica-se que houve o encaminhamento da prestação de contas final pelo responsável, complementada posteriormente, constando inicialmente dos autos apenas alguns documentos (cópia de formulários e algumas fotos) (peça 1, p. 149-163 e 187-191). A defesa do ex-prefeito junto ao órgão concedente foi no seguinte sentido (peça 2, p. 104-112): evento ocorreu em junho em razão do período eleitoral, não havendo qualquer relação direta com o aniversário da cidade; a venda de camisas (abadá) ocorreu por uma iniciativa de particulares sem ligação com a realização e o financiamento do evento; não houve ingerência do prefeito na confecção das fotografias supostamente manipuladas.

Relatório de Tomada de Contas Especial

12. No Relatório de Tomada de Contas Especial 158/2014 (peça 2, p. 172-178), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução física do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. José Wellington Siqueira Procópio (CPF 374.662.913-68), prefeito de Rio Grande do Piauí/PI à época (gestão 2009-2012), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

Atuação do controle interno

13. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1749/2014 (peça 2, p. 194-196), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. José Wellington Siqueira Procópio (CPF 374.662.913-68) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

14. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 198) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 199), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 206) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

Instrução processual no Tribunal de Contas da União

15. Após exame dos elementos contidos nos autos, a Secex/GO, em pareceres uniformes,

realizou diligência ao MTur para que apresentasse cópia integral da documentação atinente à formalização e à prestação de contas da referida avença, acompanhada de todos os pareceres técnico e financeiro (em especial o relativo à análise da regularidade da aplicação financeira, ausente neste processo) (peças 4-5).

16. Em resposta, o órgão federal prestou a informação de que a referida documentação consta do CD que encaminhou ao Tribunal (peça 8). O seu conteúdo foi juntado aos autos (peças 9-11).

17. Na instrução de peça 12, houve (...) a apuração dos fatos, a identificação do responsável – Sr. José Wellington Siqueira Procópio (CPF 374.662.913-68), e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo a proposta de sua citação, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 13) e foi realizada nos seguintes termos (peças 15-16):

‘a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 685/2010 (Siconv 737284), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado ‘11º Rio Folia’, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do objeto pactuado (ausência de registros audiovisuais da realização dos **shows** e dos serviços de sonorização, limpeza e segurança, bem como da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional) e não demonstra o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto (ausência da documentação exigida - extrato da conta bancária específica; documentação acerca das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução; faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios; comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e dos pagamentos aos prestadores de serviço), o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima segunda do termo de convênio (parágrafos primeiro, alínea ‘g’, segundo, alíneas ‘a’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’);

b) não comprovação, na prestação de contas, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio (venda de abadá), de forma a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário), além da cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea ‘m’, do termo de convênio;

c) apresentação de fotografia forjada ou manipulada, uma vez que a logomarca do Ministério do Turismo aparenta ter sido inserida eletronicamente nas imagens (faixa com **slogan** do ministério posterior ao período do evento pactuado), conforme apontamento daquele órgão, o que configura em tentativa de fraude na comprovação da realização do evento.’

18. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa intempestivamente (data do AR 22/12/2016, defesa apresentada em 24/1/2017) por meio da qual aduziu os seguintes argumentos e cópias de documentos (peça 18):

a) os recursos do convênio foram integralmente aplicados no objeto pactuado;

b) a realização do evento se deu com a contratação da empresa R.R. de Sousa Transporte e Eventos EPP, no âmbito do pregão presencial 001/2010 e dos contratos com aquela empresa (18/2010, 19/2010 e 28/2010), conforme cópia que ora apresenta daquele edital de licitação (p. 9-20; não foram apresentados os anexos ao edital) e daqueles contratos (Contrato 18/2010, p. 21-26, não foi apresentada a proposta vencedora que conteria os valores detalhados de cada serviço; Contrato 19/2010, p. 27-33; Contrato 28/2010 não apresentou cópia, como informou);

c) a empresa ficou responsável pela contratação das bandas, bem como por toda a estrutura de locação, montagem e organização dos **shows** musicais, equipamentos de sonorização e iluminação, além dos serviços de limpeza das ruas do município após o evento. Ele ocorreu conforme contratado, procedendo-se o pagamento correspondente, evidenciado nas cópias que ora apresenta das Notas Fiscais 1219 e 1220 (p. 35 e 40);

d) os registros audiovisuais do evento existem, mas ainda não obteve acesso a eles, pois a atual gestão municipal não lhe concede acesso aos arquivos da prefeitura, razão pela qual os solicitou ao TCE-PI e oportunamente os enviará;

e) a prefeitura não efetuou a venda de abadas nem forneceu qualquer tipo de serviço, de forma que não tinha, de fato, como existir informações acerca dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços na prestação de contas do convênio. A população teve acesso livre ao evento, comprovado por fotos que ora apresenta (p. 44, uma foto do público em plano fechado sem indicação da fonte e sem vincular ao evento);

f) o que aconteceu foi o fato de um grupo de pessoas se reunirem e criarem um bloco, denominado de ‘Me Beija’, que vendia suas camisas ao preço de R\$ 50,00 para aqueles que queriam estar fantasiados com o referido abadá, não havendo qualquer ligação com os custos do evento; foi uma manifestação privada sem ligação com os custos do evento e o seu financiamento;

g) a participação do evento nos três dias foi de mais de 5.000 pessoas, conforme cópia de matéria retirada do site www.180graus.com que ora apresenta (p. 43, a pesquisa no endereço eletrônico indicado na cópia da reportagem não encontrou nenhum documento, e do conteúdo apresentado só há a informação do público estimado no evento);

h) a fotografia supostamente forjada não é de sua responsabilidade, pois não houve ingerência sua quanto à confecção dela, tendo o registro fotográfico do evento ficado a cargo de uma pessoa contratada para tal finalidade;

i) as ressalvas apontadas pela análise técnica não causaram dano ao erário e não houve desvirtuamento do evento, tratando-se, portanto, de falhas meramente formais, sendo desproporcional e desarrazoado a penalidade de devolução de todo recurso federal repassado que foi sim empregado, de forma satisfatória, conforme prestação de contas enviada ao ministério.’

19. Por fim, na sua defesa o responsável requereu:

I. a prorrogação de prazo para que sua defesa seja considerada tempestiva, pois quem recebeu o ofício de citação foi o porteiro do prédio em que reside;

II. o deferimento da juntada posterior de novos documentos e informações, haja vista que tem lhe sido negado acesso aos documentos referentes ao convênio que se encontram nos arquivos da prefeitura;

III. a aprovação das contas do convênio, ainda que com ressalvas, mormente pela ausência de dano ao erário, dolo ou má-fé dele;

IV. a produção de provas em direito, especialmente juntada de outros documentos.

Análise da defesa do responsável – instrução de peça 19

20. Diante da documentação apresentada na defesa do responsável e dos documentos que já constavam dos autos, como o plano de trabalho do convênio e a documentação de prestação de contas (peça 18 e itens 10 e 11 retro), verificou-se o seguinte quadro, na instrução de peça 19:

Atração artística- Show e serviços no evento	Valor – Plano de Trabalho (R\$)	Valor – empresa	Documentos comprovação da despesa (peça 9, p. 116-158; peça 18, p. 9-40)
Banda Capilé no dia 13/6/2010	26.000,00	26.000,00	Contrato 19/2010 (discrimina o show para o dia 11/6/2010). Nota Fiscal 1219, parte – R\$ 26 mil. Não apresentou documentação acerca do processo de inexigibilidade 010/2010 – como contrato de exclusividade e justificativa para sua inexigibilidade – e comprovante de pagamento.
Banda Phapirô no dia 12/6/2010	30.000,00		Nota Fiscal 1219, parte – R\$ 30 mil. Não apresentou o contrato, a documentação
		Vide nota	completa da contratação – como edital,

Banda Nanaê no dia 20.000,00 11/6//2010	contrato de exclusividade e termo de adjudicação/homologação ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade – e comprovante de pagamento (vide nota). Nota Fiscal 1219, parte – R\$ 20 mil. Não apresentou o contrato, a documentação completa da contratação – como edital, contrato de exclusividade e termo de adjudicação/homologação ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade – e comprovante de pagamento (vide nota)
Contratação de 6.000,00 serviço de limpeza – 20 profissionais	Nota Fiscal 1220, parte – R\$ 6 mil. Não apresentou o contrato, a documentação completa da contratação – como edital, contrato de exclusividade e termo de adjudicação/homologação – e comprovante de pagamento (vide nota).
Contratação de 6.000,00 serviço de segurança – 20 profissionais	Nota Fiscal 1220, parte – R\$ 6 mil. Não apresentou o contrato, a documentação completa da contratação – como edital, contrato de exclusividade e termo de adjudicação/homologação – e comprovante de pagamento (vide nota).
Locação de 18.000,00 sonorização para palco fixo	Nota Fiscal 1220, parte – R\$ 18 mil. Não apresentou o contrato, a documentação completa da contratação – como edital, contrato de exclusividade e termo de adjudicação/homologação – e comprovante de pagamento (vide nota).

Nota: não se considerou o Contrato 18/2010 e o edital do pregão presencial 001/2010, por não detalharem os serviços contratados, como discorrido a seguir.

21. Algumas inconsistências e omissões na documentação apresentada pelo responsável foram logo apontadas na instrução em comento.

21.1. Em que pese tenha citado a existência de três contratos, apresentou apenas dois, um para a contratação da primeira atração artística acima mencionada (Contrato 19/2010) e outro para a contratação de empresa responsável para a realização do evento, ambos com a empresa R.R. de Sousa Transporte e Eventos EPP – CNPJ 07.647.129/0001-35 (cujas razões sociais atuais são RM SERVIÇOS DE ENGENHARIA & LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA – EPP). A realização do evento foi objeto do Contrato 18/2010, mas não foram apresentadas as especificações dos serviços abrangidos no contrato, apenas fez-se menção ao termo de referência da licitação (anexo I do edital que não foi apresentado); em relação ao certame, só apresentou o edital sem os seus anexos. Tal fato impossibilita fazer, indubitavelmente, a vinculação entre o referido contrato com os serviços pactuados, por isso não o considerou na tabela; mas se o referido contrato abrangeu de fato os demais serviços pactuados, persistem ainda algumas incoerências: a) a contratação das demais atrações artísticas não se deu por inexigibilidade, como a primeira, e para todas elas não foram apresentados os contratos de exclusividade, requisito indispensável para a regular dispensa de licitação; b) o valor do contrato foi de R\$ 90 mil, enquanto o montante das despesas pactuadas – excluindo a primeira atração artística que teve contrato específico – foi de R\$ 80 mil, o que demonstra um descompasso entre o supostamente contratado e o pactuado; assim, o total dos valores dos dois contratos foi de R\$ 116 mil, montante superior ao valor conveniado de R\$ 106 mil.

21.2. A contratação dos serviços de sonorização possui informações antagônicas. Quando da prestação de contas, o responsável apresentou uma declaração de que fora contratada a empresa R C M Produções & Eventos Ltda. – ME – CNPJ 10.917.966/0001-41 (peça 9, p. 116); já em sua defesa, indicou que tais serviços foram faturados para a empresa R. R. de Sousa Transporte e Eventos EPP, conforme Nota Fiscal 1220 (peça 18, p. 40).

21.3. Considerando que o ajuste vigeu no período de 8/6/2010 a 14/3/2011, com a previsão da realização do evento para o período de 11 a 13/6/2010, percebe-se que ambas as contratações apresentadas (Contratos 19/2010 e 18/2010) foram realizadas antes da vigência do convênio (18/5/2010 e 26/5/2010, respectivamente). O mesmo ocorreu com o faturamento, a partir das notas fiscais apresentadas (Nota Fiscal 1219, emitida em 3/6/2010; Nota Fiscal 1220, emitida em 9/6/2010) da empresa R. R. de Sousa Transporte e Eventos EPP. Aliás, a soma dos valores dos dois documentos fiscais (R\$ 106 mil) não corresponde ao montante dos dois contratos de prestação de serviços apresentados (R\$ 116 mil).

22. Na instrução em tela, asseverou-se que a documentação apresentada pelo responsável não tinha o condão de sanar a irregularidade precípua, que é a não comprovação da efetiva realização dos **shows** no evento, bem como dos serviços previstos de sonorização, limpeza e segurança, a partir de elementos exigidos pelo convênio a título de prestação de contas. Isto porque não apresentou documentação [cuja ausência foi apontada] pelo MTur, conforme Nota Técnica de Reanálise 44/2013 (peça 1, p. 165-179) que registra os aspectos a seguir:

a) realização do evento e apresentações artísticas musicais: ausência de fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovassem a utilização da logomarca do MTur no evento, bem como a realização de cada apresentação constante no plano de trabalho (as fotografias enviadas não identificam o evento e os artistas, ou seja, os registros audiovisuais têm de ser em plano aberto, com data e identificação da banda);

b) locação de sonorização para palco fixo (itens de infraestrutura): as fotografias apresentadas não permitem visualizar a utilização de sonorização para palco no evento.

23. Observou-se, assim, que no aspecto técnico não houve comprovação efetiva da realização do evento/**shows** e dos serviços de sonorização, limpeza e segurança, por meio de fotografia, jornal, cds, dvds, entre outros, de cada meta/etapa, tampouco de comprovação da fixação da logomarca do MTur no material promocional. A impossibilidade de acesso à documentação, apontada pelo responsável, não ficou demonstrada, mesmo porque, quando estava à frente da gestão municipal, prestou contas a partir de elementos que constavam nos arquivos da prefeitura, já considerados nas análises do órgão repassador e deste Tribunal.

24. Viu-se que os documentos suportes da contratação (apenas parcialmente) e sobretudo do pagamento também não foram apresentados. Além dos documentos já mencionados anteriormente, o responsável não apresentou, entre outros, os seguintes elementos: documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas/bandas e de pagamento à(s) empresa(s) contratada(s), bem como o extrato da conta bancária específica.

25. A ausência de extratos bancários e comprovantes de pagamento não permitia certificar se houve ou não o repasse do conveniente aos supostos prestadores de serviço. A regularidade do procedimento de contratação não pôde ser verificada em face da ausência de documentação correlata. Para as atrações musicais, por exemplo, não há indicação se houve inexigibilidade da licitação por meio de carta de exclusividade.

26. Cotejando as datas do evento (11 a 13/6/2010) com a do repasse financeiro (7/12/2010), observou-se que os recursos repassados por força do convênio foram efetivamente depositados quase seis meses após a realização do evento, significando que a prefeitura ou arcou com as despesas com recursos próprios, em antecipação aos recursos do convênio, ou foi obrigada a solicitar que os diversos prestadores de serviço aguardassem a liberação dos recursos para efetuar os devidos pagamentos ou, ainda, não realizou o evento.

27. Concluiu-se que o responsável não demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, condição indispensável para a regularidade de suas contas. Com efeito, tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste (cláusula décima segunda do termo do convênio). Todavia, os pareceres técnicos do órgão repassador (Nota Técnica de Reanálise 44/2013 e Nota Técnica de Reanálise 528/2013 - peça 1, p. 165-179 e 193-197) e a análise realizada nestes autos indicam a não apresentação de parte desses elementos necessários para comprovar a efetiva realização do evento na forma proposta e para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas, mais precisamente dos elementos indicados na cláusula décima segunda, parágrafos primeiro, alínea 'g', segundo, alíneas 'a', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g', do termo de convênio (peça 1, p. 87-89).

28. Frisou-se que incide sobre o gestor (no caso, o prefeito signatário do termo de convênio e responsável por prestar contas) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos do TCU 317/2010 – Plenário, 5.964/2009 – 2ª Câmara, 153/2007 – Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

29. Ante o exposto acima, concluiu-se que as alegações de defesa no que se refere a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio devem ser rejeitadas, o que enseja a imputação de débito ao responsável no montante dos recursos repassados.

30. Ademais, na instrução em comento, analisou-se o aspecto da cobrança de ingressos. Há obrigação expressa no termo de convênio para que o conveniente, quando da prestação de contas, apresentasse 'comprovante da aplicação na consecução do objeto deste convênio dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **show** e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta Tesouro Nacional, quando for o caso' (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'm', do termo de convênio – peça 1, p. 89).

30.1 O concedente informara que foi identificada a venda de ingressos a partir de pesquisa em sítio na **internet** (<http://180graus.com/rio-grande-do-piaui/saiba-como-adquirir-seu-abada-no-rio-folia-2010-33-2728.html>), em que pese o conveniente ter apresentado declaração de gratuidade do evento (peça 9, p. 193). Naquele endereço, há informação de que os abadás do Bloco Me Beija seriam vendidos a R\$ 50,00.

30.2 Os argumentos da defesa são idênticos àqueles apresentados ao órgão concedente (vide item 11 acima). A alegação do ex-prefeito de que a venda de camisetas (abadá) ocorreu por uma iniciativa de particulares, sem ligação com a realização e o custo/financiamento do evento, carece de comprovação.

30.3 A cobrança de ingresso foi objeto de deliberação desta Corte de Contas. Por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 9.5.2), o Tribunal fixou o entendimento de que, no caso de cobrança de ingresso em evento que constitui objeto de convênio, a receita deve ter sua destinação devidamente relatada na prestação de contas, nos termos abaixo transcritos:

'9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.'

30.4 Ou seja, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas. Esse alerta consta de pareceres técnicos no âmbito do Ministério (peça 1, p. 31-33 e 53-55).

30.5 No presente caso, em que pese tenha havido o encaminhamento de declaração do conveniente de gratuidade do evento, há indícios de receita com a venda de abadá, sem que isso tenha

sido contabilizado para reduzir a participação daquele ministério no financiamento do evento. O dinheiro arrecadado não foi contabilizado, dando azo a um sem número de possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa pois, se houve a cobrança de ingressos não havia necessidade de o MTur custear tais eventos. Ainda que não tenha ocorrido desvio no lado da despesa, ocorreu do lado da receita que, no caso em tela, também é pública. Tal fato caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público.

30.6 Como não houve a prestação de contas daquelas receitas (venda de abadá), ou comprovação de que ela não foi auferida pela organização do evento custeado com recursos públicos federais, de forma a demonstrar a veracidade dos argumentos apresentados (ação de particulares), impõe-se a rejeição das alegações de defesa sobre essa questão também, constituindo mais um motivo para a rejeição dessas contas e a imputação de débito ao responsável.

31. Por fim, na mesma instrução, analisou-se a notícia de fotografia forjada. Consta nestes autos relato do órgão repassador de que foram verificados indícios de manipulação/montagem nas fotografias enviadas para prestação de contas (Nota Técnica de Reanálise 528/2013 - peça 1, p. 193-197). A informação prestada é de que os indícios são referentes à faixa com a logomarca do MTur afixadas no palco e no trio elétrico; embora o evento tenha sido realizado em junho de 2010, a logomarca do governo federal constante das fotografias se referia à nova logomarca do Governo Federal que continha o **slogan** ‘país rico é país sem pobreza’, o qual só veio a ser utilizado em 2011.

31.1 A existência de fotografia forjada ou manipulada (com a indicação da faixa com a logomarca do MTur referente ao exercício seguinte ao da realização do evento), indica a tentativa de se comprovar formalmente algo (despesa com o evento) que não ocorreu efetivamente.

31.2 O argumento da defesa é idêntico àquele apresentado ao órgão concedente (vide item 11 desta instrução). A alegação do ex-prefeito de que não houve sua ingerência na confecção da fotografia não elide a irregularidade, pois carece de comprovação e ela foi por ele encaminhada ao órgão repassador.

31.3 Observa-se que o Ministério comunicou o fato à Procuradoria da República no Piauí e encaminhou cópia de elementos correlatos à Polícia Federal para fins de instrução de inquérito policial nº 618/2013-4 – SR/DPF/PI (peça 9, p. 196-202).

31.4 Nesse sentido, por ter o responsável apresentado fotografia forjada ou manipulada, uma vez que a logomarca do Ministério do Turismo aparenta ter sido inserida eletronicamente nas imagens (faixa com **slogan** do ministério posterior ao período do evento pactuado), conforme apontamento do órgão repassador, o que configura em tentativa de fraude na comprovação da realização do evento, entende-se que tal fato deva ser considerado quando da dosimetria da multa a ser-lhe aplicada.

32. Ao fim, afastando as alegações finais do responsável, particularmente de falta de prejuízo ao erário e de impossibilidade de sua responsabilização por ausência de dolo ou má-fé, propôs-se decisão meritória nos seguintes termos:

‘I. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Wellington Siqueira Procópio (CPF 374.662.913-68);

II. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Wellington Siqueira Procópio (CPF 374.662.913-68), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/12/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

III. aplicar ao responsável indicado no inciso anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

V. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.’

Parecer do Ministério Público de Contas e novos elementos

33. Após análise meritória da unidade técnica (itens 20-32 retro), o Ministério Público junto a esta Corte pronunciou-se em parecer de peça 22, concordando com a proposta transcrita no item 32 acima e destacando a conclusão de que ‘os elementos de defesa do responsável não comprovaram a realização do evento e muito menos demonstraram o nexo causal exigido à aprovação das contas’.

34. No parecer ministerial, ressalta-se ainda a não-apresentação dos contratos de exclusividade, requisito indispensável para dispensa regular de licitação, e a não-comprovação do efetivo recebimento do cachê pelos artistas – irregularidades estas incluídas na citação.

35. Observou-se também que o **modus operandi** verificado no presente caso muito se assemelhava ao esquema fraudulento envolvendo eventos artísticos custeados com recursos públicos noticiado na **internet**, em <http://tvefamosos.uol.com.br/noticias/ooops/2016/06/23/pf-investiga-mafia-dos-shows-publicos-desvios-podem-passar-de-r-100-mi.htm#fotoNav=7>, com três variantes.

36. Referenciaram-se deliberações do Tribunal (Acórdãos 1.254/2014-2ª Câmara, 96/2008-Plenário, relatados pelos ministros José Jorge e Benkamin Zymler, respectivamente, e muitos outros prolatados em 2015 e 2016 pela 2ª Câmara) e pertinentes a disposições da Lei 8.666/1993 e execução de Convênio, que condiciona a inexigibilidade licitatória à contratação direta do artista consagrado ou por meio de seu empresário exclusivo (e não de empresa ou instituição com mera exclusividade para data e local) e a comprovação do destino dos recursos conveniados, à prova do recebimento do cachê pelos artistas.

37. Conclui-se, no parecer em tela, que a não-apresentação dos recibos assinados pelos artistas impossibilita a formação do nexo causal entre os recursos federais e o objeto eventualmente executado, pois não se demonstra a aplicação do dinheiro público no fim avençado, que incluía o pagamento dos artistas indicados no plano de trabalho.

38. Proferido o parecer ministerial de peça 22, o responsável acostou aos autos os documentos de peça 23, ensejando despacho da relatoria no sentido de restituir o processo a esta Secex/GO para analisar o referido documento.

39. Na sequência, o responsável pediu vista e cópia dos autos, juntou procuração (peças 25 e 26) e ainda apresentou os documentos de peças 27-28.

EXAME TÉCNICO

40. Analisam-se as peças 23 e 27-28 juntadas pelo responsável, José Wellington Siqueira Procópio, após proposta deliberação meritória por esta Secex, endossada pelo Ministério Público especializado.

Elementos apresentados

41. Na documentação de peça 23, o responsável informa que somente em maio/2017 teve acesso ao extrato da conta do Convênio (peça 23, p. 3), o qual comprovaria o seguinte: (a) os recursos federais foram creditados apenas em 9/12/2010, seis meses após a realização do evento, ocorrido em junho/2010; (b) a empresa contratada, RR de Sousa Transporte e Eventos - EPP, recebeu o pagamento pelos seus serviços apenas em 27/12/2010, no valor de R\$ 91.290,00, já descontados os impostos de INSS, ISS e IR. Ademais, destaca que a referida empresa vencera o pregão presencial 1/2010, do tipo menor preço, sendo a responsável por toda execução do evento.

42. Na documentação de peça 27, o responsável inicialmente manifesta discordância dos

pronunciamentos técnico e jurídico desta Corte opinativos pela existência de dano ao erário, afirmando que não houve venda de abadás pela prefeitura ‘e sim por particulares que queriam formar seus blocos’. Diz que foi efetuada licitação para contratar a empresa realizadora do evento; que o valor conveniado foi devidamente aplicado, conforme documentação dos autos e documentos ora juntados: (i) declaração do prestador do serviço contratado, RR de Sousa Transporte e Eventos – EPP, (ii) notas de empenho da prefeitura relativas ao pagamento à contratada e (iii) extrato bancário da conta vinculada apurado pelo MPF (peça 28). Anexa áudios de testemunhos colhidos em sede de ação em juízo federal no Piauí (arquivos que consta como itens não digitalizáveis associado à peça 27).

43. Os áudios mencionados pelo responsável trazem depoimentos gravados que fazem parte de ação judicial, contemplando a fala do responsável e de três testemunhas de sua defesa.

44. O responsável depôs (arquivos KT...8196 e 8197) informando que a semana cultural, normalmente realizada em junho, antecedeu o Rio Folia realizado na sequência no mês de junho/2010 (antecipado pela proibição legal eleitoral) aproveitando a mobilização popular, que o evento público movimentava a cidade em vários aspectos importantes, incrementando o comércio e o turismo, que a prefeitura não tem relação com os abadás vendidos pelo bloco Me Beija, que a celeuma decorreu da foto montada com uma logomarca do MTur.

45. O depoente fotógrafo contratado pela prefeitura para cobrir o evento traz informes (arquivo KT ...8194), em suma, sobre a realização do evento no mês de junho/2010 por ser ano eleitoral, a realização do evento pela prefeitura, o acesso público ao evento, a venda de abadás por uma empresa particular e a entrega das fotos sem qualquer edição à prefeitura.

46. Outro depoente, que fora contratado temporariamente pelo município, diz (arquivo KT ...8195) que os blocos organizam a festa, que a prefeitura contrata o trio e artistas, que o evento ocorre sempre em julho, iniciado na praça central e patrocinado pelo governo federal, segundo anúncios que ouviu, que houve possível antecipação do evento para junho, realizando-se em conjunto com o aniversário da cidade, em razão das eleições de 2010.

47. Uma outra testemunha arrolada pela defesa do responsável em juízo é contadora municipal desde 2005, ex-comissionada da secretaria municipal de saúde, servidora estadual e organizadora do bloco formado no evento. Ela traz (arquivo ‘audiência’) informes sobre a tradição anual de realização do Rio Folia, sua ocorrência regular no mês de julho exceto em ano eleitoral, quando se antecipava por exigência legal, o caráter público do evento, a intercomunicação entre a organização do bloco e a do evento (empresa contratada), a venda de abadá pelo Bloco a R\$ 50,00, a duração de três dias do evento, com participação de bandas locais e contratadas em trio elétrico, e a confecção de 300 a 500 abadás com a venda regular de apenas parte e redução gradativa dos preços dos abadás ao longo dos três dias do evento, resultando em lucros pequenos para os organizadores do bloco.

Análise dos novos elementos apresentados

48. Dos elementos acostados pelo responsável, vê-se alguma novidade nos seguintes: (i) a declaração da contratada RR de Sousa Transporte de Eventos de ter realizado o evento antecipando recursos próprios (peça 28, p. 1-2); (ii) as notas de empenho da prefeitura registrando a referida empresa como credora dos valores de R\$ 76.000,00 para pagar as Bandas Capilé, Phaphiró, e Nanaê para o evento e de R\$ 30.000,00 para pagar serviços de som, segurança e limpeza no evento (peça 28, p. 3-4); (iii) o extrato da conta vinculada apurado pelo MPF trazendo o valor líquido de R\$ 91.290,00 sacado pela citada empresa (peça 23, p. 3 e peça 28, p. 5); e os áudios de testemunhos colhidos em sede de ação em juízo federal no Piauí (itens não digitalizáveis à peça 27 – itens 43-47 retro).

49. A declaração e os depoimentos (itens ‘i’ e ‘iv’ acima) trazem informações gerais e pouco categóricas, sem muito préstimo probante, devendo também serem relativizados diante da proximidade dos declarante e depoentes com os fatos e a prefeitura conveniente, enquanto contratados à época e contemporaneamente pelo município.

50. As notas de empenho apresentadas trazem como fonte dos recursos empenhados o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou seja, recursos próprios, não tendo o responsável comprovado anulação dos empenhos ou outro procedimento que demonstrasse o não-pagamento dos serviços pelo

município por aquela fonte de recursos. Sob essa ótica, desponta até uma outra possível irregularidade, o duplo ou múltiplo pagamento por supostos serviços prestados.

51. Por sua vez, o extrato de movimentação bancária traz valor aferido por aquela que seria a contratada pela prefeitura para realizar o evento objeto do convênio em tela, contudo, diante das outras falhas e omissões na prestação de contas e do apontado no item 50 precedente, o referido pagamento não comprova cabalmente a remuneração exclusiva da empresa e dos artistas contratados pelos seus respectivos serviços prestados.

52. Conforme contextualizado no item 28 retro, cabe ao gestor municipal o ônus de especificar sua prestação de contas, apresentando inclusive os documentos faltantes (especificados na cláusula 12ª, § 1º, alínea ‘g’, e 2º, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’, do termo de convênio – peça 1, p. 87-89). Os elementos ora apresentados não lograram reduzir ou excluir o débito imputado ao responsável pela não-comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados.

53. Ademais, subsistem, no todo ou parcialmente, as irregularidades pelas quais foi citado o responsável (item 17 retro): não comprovou devidamente a aplicação dos recursos, conforme item 58 precedente; não demonstrou cabalmente a origem, o montante e a destinação da venda de abadás durante o evento, situação potencial de desvio, enriquecimento sem causa ou, no mínimo, utilização particular e lucrativa de evento público; e não comprovou a divulgação da logomarca do concedente no evento nem logrou isentar-se de responsabilidade pela manipulação fotográfica utilizada para provar a referida divulgação.

CONCLUSÃO

54. As diversas irregularidades apontadas nos autos persistem, marcadamente a incompleta prestação de contas, inclusive sem apresentar contrato de exclusividade das bandas contratadas sem licitação e sem comprovar os pagamentos respectivos a elas, sem comprovar a divulgação da logomarca do concedente no evento (ao contrário, forjando fotografias para simular tal divulgação) e sem demonstrar o nexo entre os recursos federais e o evento realizado.

55. Os elementos trazidos pelo responsável ora analisados (declarações e depoimentos de pessoas ligadas ao prefeito e à prefeitura, notas de empenho de recursos próprios visando a cobrir despesas do evento e extrato da conta vinculada ao convênio) não são suficientes para patentear que os recursos federais foram utilizados exclusivamente para pagar os artistas e a empresa contratada pelos serviços prestados no evento Rio Folia 2010.

56. Com efeito, conforme analisado no tópico anterior (itens 48-53 retro), as declarações não foram categóricas no sentido de afirmar e demonstrar o afirmado, não foram peremptórias e nem referenciaram provas sobre o alegado, o que se mostra particularmente necessário ante a vinculação dos declarantes com o responsável e a prefeitura que geriu; as notas de empenho referiram-se a recursos municipais do FPM e não aos recursos federais; e o extrato de movimentação bancária apresentado traz o saque pela empresa contratada, mas não veio acompanhado de provas sobre, por exemplo, anulação do empenho anterior de recursos próprios e pagamento das bandas contratadas, deixando a suspeição de multiplicidade de pagamento e desatendendo ainda às normas regentes do convênio.

57. Desse modo, diante dessas lacunas e a par das irregularidades já anotadas (sumariadas no item 54 retro), não restam nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável. Assim, suas contas devem ser logo julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma anteriormente proposta.”

6. Com essas considerações, a Secex/GO propõe, em síntese (peças 29 a 31):

6.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Wellington Siqueira Procópio;

6.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, insícos II e III, 210 e 214 inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Siqueira Procópio e condená-lo ao



pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/12/2010;

6.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

6.5. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fundamentado no art. 26 da Lei 8.443/1992;

6.6. enviar cópia da deliberação a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

7. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 32).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, contra o Sr. José Wellington Siqueira Procópio, ex-prefeito de Rio Grande do Piauí/PI, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 685/2010, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento denominado “11º Rio Folia”.

2. Para cumprir o objetivo acordado, foram repassados recursos federais no **quantum** de R\$ 100.000,00, em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB801755, de 07/12/2010.

3. Tanto o Tomador de Contas quanto a Controladoria-Geral da União concluíram pela responsabilidade do Sr. José Wellington Siqueira Procópio pelo valor total repassado, em razão, especialmente, dos seguintes indícios de irregularidade na execução física do objeto, apontados na Nota Técnica de Análise 528/2013 (peça 1, p. 173-175):

a) realização do evento objeto do convênio em comemoração ao aniversário do município, embora esse tipo de festividade (aniversário da cidade/município) não estivesse previsto no rol de eventos que o MTur poderia apoiar, conforme Portaria 153/2009, vigente à época da celebração do ajuste;

b) venda de “abadás” para o evento, conforme verificado em sítio da **internet**;

c) manipulação/montagem nas fotografias enviadas para a prestação de contas, visto que as faixas com a logomarca do MTur afixadas no palco e no trio elétrico estão em dissonância com a qualidade geral da imagem e contêm o **slogan** do governo federal que veio a ser utilizado apenas no ano seguinte do evento, em 2011.

4. Como a execução física do objeto pactuado havia sido reprovada, o MTur não realizou a análise financeira do convênio.

5. Nesta Corte, a Secex/GO promoveu diligência ao MTur para obtenção de cópia integral da documentação atinente à formalização e à prestação de contas da avença em tela. Diante dos dados apresentados, a unidade instrutora, por delegação de competência por mim concedida, promoveu a citação do ex-prefeito pelas seguintes irregularidades:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 685/2010 (Siconv 737284), uma vez que:

a.1) a documentação apresentada como prestação de contas do Convênio 685/2010 não revela a realização efetiva do objeto pactuado (ausência de registros audiovisuais da realização dos **shows** e dos serviços de sonorização, limpeza e segurança, bem como da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional);

a.2) não demonstra o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto (ausência da documentação exigida: extrato da conta bancária específica; documentação acerca das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou

inexigibilidade; contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução; faturas, recibos, notas fiscais; comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e dos pagamentos aos prestadores de serviço);

b) não comprovação, na prestação de contas, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio (venda de abadá); e

c) apresentação de fotografia forjada ou manipulada.

6. Após a instrução de mérito promovida pela Secex/GO a respeito das alegações de defesa ofertadas pelo Sr. José Wellington Siqueira Procópio e a emissão de parecer do Ministério Público especializado, o responsável apresentou novos elementos. Com vistas a garantir ao responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei a restituição dos autos à unidade técnica para que fosse avaliada a documentação acostada à peça 23, atentando à decisão do TCU prolatada mediante o Acórdão 1.435/2017 – Plenário.

7. Em sua primeira manifestação, o ex-alcaide havia argumentado, em síntese, que: (i) os recursos do ajuste haviam sido integralmente aplicados no objeto pactuado; (ii) o evento foi executado pela empresa R.R. de Sousa Transporte e Eventos EPP, no âmbito do Pregão presencial 001/2010 e dos Contratos 18/2010, 19/2010 e 28/2010; (iii) os pagamentos foram efetuados conforme as Notas Fiscais 1.219 e 1.220; (iv) os registros audiovisuais existem e ainda serão enviados; (v) o evento foi gratuito com acesso livre à população, havendo venda de abadás por grupo independente, organizado em bloco; (vi) a fotografia supostamente forjada não é de sua responsabilidade e (vii) o evento foi antecipado, assim, realizado junto com o aniversário da cidade, em razão de ser ano eleitoral.

8. Em complemento, o Sr. José Wellington Siqueira Procópio, essencialmente, trouxe novidade em relação: (i) à declaração da contratada RR de Sousa Transporte e Eventos EPP de que antecipou recursos próprios para a realização do evento; (ii) ao registro, nas notas de empenho da prefeitura, de que a referida empresa era credora dos valores de R\$ 76.000,00 para pagar as Bandas Capilé, Phaphiró, e Nanaê para o evento e de R\$ 30.000,00 para pagar serviços de som, segurança e limpeza no evento; (iii) ao extrato da conta vinculada, apurado pelo Ministério Público Federal, com o valor líquido de R\$ 91.290,00 sacado pela citada empresa; e (iv) aos áudios de testemunhos colhidos em sede de ação em juízo federal no Piauí.

9. Não obstante as alegações de defesa do responsável, a Secex/GO entendeu não serem suficientes a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização do evento conforme pactuado, observando que “as notas de empenho referiram-se a recursos municipais do FPM [Fundo de Participação dos Municípios] e não aos recursos federais; e o extrato de movimentação bancária apresentado traz o saque pela empresa contratada, mas não veio acompanhado de provas sobre, por exemplo, [a] anulação do empenho anterior de recursos próprios e [o] pagamento das bandas contratadas, deixando a suspeição de multiplicidade de pagamento e desatendendo ainda as normas regentes do convênio.”

10. Desse modo, não restando nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável, a unidade instrutiva propôs, com o endosso do MP/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Siqueira Procópio, com sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. De início, observo indícios de que evento intitulado “11º Rio Folia” foi realizado, pois foi identificado sítio na **internet** sobre a venda de abadás para a festividade, o que também foi apontado como irregularidade, ante a gratuidade declarada do evento. Não obstante, os elementos contidos nos autos são insuficientes a comprovar que a festividade tenha sido executada com os recursos federais do Convênio 685/2010 ou conforme pactuado no Plano de Trabalho.

12. Consoante visto no relatório precedente, não foram apresentados registros audiovisuais da realização dos **shows** previstos (Bandas Nanaê, Capilé e Phaphirô) e dos serviços de sonorização, limpeza e segurança. Também não há comprovação de recebimento de cachês pelas bandas ou



documento que demonstre que as bandas artísticas foram contratadas pela RR de Sousa Transporte e Eventos EPP.

13. Quanto ao destaque à participação do MTur no evento, não foi demonstrado em filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas). Muito pelo contrário, a tentativa de comprovação de utilização da logomarca do MTur foi revelada uma fraude, pois verificou-se que a fotografia apresentada pelo ex-gestor foi modificada, com o acréscimo de faixa com **slogan** do MTur que sequer existia à época do evento e que estava em dissonância com a qualidade geral da imagem.

14. A ausência de documento que comprove a evidenciação da participação do concedente no evento não deve configurar mera falha formal, porquanto essencial para demonstrar a vinculação da festividade ao MTur.

15. No tocante à análise financeira, considero importante mencionar que o ajuste vigeu no período de 8/6/2010 a 14/3/2011, com previsão de realização do evento entre 11 a 13/6/2010. Todavia, tanto o edital do Pregão Presencial quanto os contratos com a empresa R.R. de Sousa Transporte e Eventos EPP são anteriores à celebração do convênio com o MTur. Não há referência ao convênio nas notas fiscais apresentadas.

16. Registre-se, ainda, que a soma dos valores das notas fiscais 1219 e 1220 (R\$ 106 mil), emitidas pela referida empresa, respectivamente, em 3/6/2010 (data anterior à celebração do evento) e em 9/6/2010, não corresponde ao montante dos contratos de prestação de serviço apresentados (R\$ 116 mil). E, embora as notas fiscais sejam de junho/2010, mês do evento, os pagamentos à empresa contratada foram efetivados apenas no fim de dezembro/2010, mês em que houve o repasse dos recursos federais.

17. Chama atenção, especialmente, o fato de as notas de empenho apresentadas trazerem como fonte dos recursos empenhados o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, não tendo o responsável informado e apresentado documentos a respeito da anulação dos empenhos ou outro procedimento que demonstrasse o não-pagamento dos serviços por aquela fonte de recursos.

18. Esse documento indicando o uso de recursos próprios da municipalidade juntamente com a ausência de comprovação da evidenciação da participação do MTur no evento já seriam suficientes para atestar a irregularidade das contas. Contudo, como visto, há outras irregularidades na prestação de contas do ajuste em tela.

19. Como é sabido, cabe àquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, demonstrar o regular emprego da quantia recebida mediante a apresentação de documentação idônea, capaz de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre o montante recebido e o objeto executado.

20. No presente caso, o ex-prefeito não logrou êxito em apresentar, ao concedente nem a este Tribunal, documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre as verbas repassadas e os gastos efetuados, apresentando, ademais, fotografia manipulada.

21. Assim, bem delimitada a responsabilidade do agente público, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do valor total repassado, no **quantum** de R\$ 100.000,00, e aplicando-lhe a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

22. Outrossim, cumpre autorizar a cobrança judicial e, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como cabe encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala da Sessões, em 22 de maio de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO N. 4081/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.937/2015-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Wellington Siqueira Procópio (374.662.913-68).
4. Entidade: Município de Rio Grande do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.
8. Representação legal: Suellen Vieira Soares, OAB/PI 5.942, e Norberto de Menezes Sousa, OAB/GO 10.289.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, contra o Sr. José Wellington Siqueira Procópio, ex-prefeito de Rio Grande do Piauí/PI, ante irregularidades na execução física do Convênio 685/2010, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento denominado “11º Rio Folia”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Siqueira Procópio, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Wellington Siqueira Procópio a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4081-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-016.347/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paudalho/PE.

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20); Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE REGÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES REPASSADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS **SHOWS** E OS PAGOS PARA AS BANDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do Município de Paudalho/PE na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.362/2009, que teve por objeto a realização do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus” (peça 1, p. 91-123).

2. Para implementação do objeto pactuado foram previstos R\$ 315.790,00, dos quais R\$ 300.000,00 couberam ao concedente e R\$ 15.790,00 corresponderam à quota de contrapartida do conveniente.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 225) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 233).

4. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 50, que reproduziu em parte e com ajustes de forma:

“3. Conforme registrado no Relatório de Fiscalização **in loco**, de 4/11/2009 (peça 1, p. 139-157), houve a efetiva execução do Convênio 715864/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. Também foi verificado que durante o evento houve a apresentação de vídeo institucional do Ministério do Turismo; que foi cumprido o disposto no Plano de Trabalho e Projeto; que houve divulgação do evento, tendo sido utilizada a logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Despacho da Cordenação-Geral de Convênios, datado de 12/7/2010 (peça 1, p. 5), foi a não apresentação da prestação de contas final do Convênio 1362/2009, Siconv 715864.



5. Por meio dos Ofícios 919/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 26/4/2010 (peça 1, p. 165-167) e 1063/2010/CGI/SE/MTur, de 27/5/2010 (peça 1, p. 171-173) (peça 1, p. 265-268), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Paudalho-PE, solicitando o envio imediato da prestação de contas final do convênio, estabelecendo um prazo de quinze dias para a devolução dos recursos repassados. O conveniente, no entanto, não apresentou defesa nem recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento das contas.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 302/2011, de 24/3/2011 (peça 1, p. 195-201) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 567/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 219-223) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 225, 227 e 233), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 3), concluiu-se pela realização da citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho (PE) na gestão 2009-2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados a essa municipalidade, em virtude do Convênio 1362/2009, Siconv 715864, tendo em vista a omissão do Sr. José Fernando Moreira da Silva, no seu dever de prestar contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 7º, inciso XII, alínea 'b', 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; nos arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; e alínea 'II', inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 1362/2009, Siconv 715864.

Valor (R\$) Data

300.000,00 23/12/2009

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 51/2015-TCU/SECEX-PE (peça 7).

10. Por meio do documento datado de 10/3/2015 (peça 9), o Sr. José Fernando Moreira da Silva solicitou prorrogação de prazo por mais quinze dias. Considerando que o prazo para a apresentação de sua defesa era até 9/3/2015, o requerimento do responsável foi encaminhado para apreciação do Relator, uma vez que a Portaria de delegação de competência não alberga pedido de prorrogação extemporâneo. O prazo foi prorrogado por mais quinze dias, a partir da notificação do teor do seu despacho (peça 12), o que ocorreu, por meio do Ofício 235/2015-TCU/Secex-PE, de 18/3/2015 (peça 13).

11. O Sr. José Fernando Moreira da Silva tomou ciência da notificação de prorrogação de prazo (peça 14) e, por meio de seu advogado, devidamente constituído, apresentou suas alegações de defesa no dia 6/4/2015, conforme peças 15 a 21, apresentando os documentos referentes à prestação de contas e alegando que esses documentos já tinham sido encaminhados ao Ministério do Turismo, por meio do Ofício 734/2012-GAB/PREF, de 12/9/2012, totalizando 520 páginas de documentos, não sendo razoável imputar a ele a omissão no dever de prestar contas. Informou ainda que toda a documentação está sob a posse da Administração Municipal.

12. A documentação acostada aos autos consistiu basicamente dos seguintes documentos: Plano de Trabalho (peça 15, p. 38-52), Convênio 1362/2009 – Siconv 715864 (peça 18, p. 27-41); Inexigibilidade 8/2009 (peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contrato 48/2009, celebrado com a empresa Erika Produções de Eventos (peça 16, p. 68-70); Convite 29/2009 (peça 17, p. 30-35); Contrato 50/2009, celebrado com a Empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (peça 17, p. 27-29); Declarações e Notificações (peça 17, p. 1-10); Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 17, p. 12-13); Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 14); Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 17, p. 15); Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 16); Conciliação Bancária (peça 17, p. 17); Relação de Bens Adquiridos (peça 17, p. 18); Extrato Bancário (peça 17, p. 23-25); Documentos de



despesa (peça 17, p. 62-67); Contratos de Segurança (peça 18, p. 1-22, 42-71; peça 19, p. 63-71); Cds com divulgação e fotos do evento; e Resposta do responsável (peça 21).

13. Na instrução anterior (peça 22) ao se analisar os documentos apresentados, concluiu-se pela realização da citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho (PE) na gestão 2009-2012 e da empresa Erika Produções de Eventos:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siconv 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho (PE), que tinha como objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’

Valor (R\$) Data

274.000,00 23/12/2009

O débito atualizado até 15/9/2015 é de R\$ 396.231,40

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho (PE), na gestão 2009-2012.

Condutas:

a) Não apresentar fotos identificando que o evento realizado se referia ao ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’, que esse evento foi financiado pelo Ministério do Turismo e que as bandas que se apresentaram foram aquelas especificadas no Plano de Trabalho (peça 15, p. 38-52), bem como apresentar a Nota Fiscal 46/2010, sem o atesto (peça 17, p. 64), não sendo, portanto, demonstrada a regularidade na liquidação da despesa e impedindo a comprovação da execução física do evento ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63, da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Responsável: Erika Produções de Eventos, CNPJ 05.586.759/0001-11

Conduta: Receber valores pagos pela prefeitura de Paudalho-PE oriundos do Convênio 1362/2009 – Siconv 715864 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’, em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

Evidências: Plano de Trabalho (Peça 15, p. 38-52); Inexigibilidade 8/2009 (Peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contratos de prestação de serviços 48 e 50/2009 (Peça 16, p. 68-70; Peça 17, p. 27-29); Nota Fiscal 46/2010 e Nota Fiscal 270 (Peça 17, p. 64 e 67, respectivamente).

13.1 realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho (PE), na gestão de 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siconv 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura municipal de Paudalho (PE), que tinha como objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’



Valor (R\$) Data

26.000,00 23/12/2009

O débito atualizado até 6/8/2015 é de R\$ 37.598,60

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho (PE), na gestão 2009-2012.

Conduta: não comprovar a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964, devido à falta de atesto da Nota Fiscal 46, referente aos serviços de infraestrutura do evento, pagos à empresa Marcone Avelino Evaristo EPP.

Evidências: Relação de Pagamentos (peça 17, p. 16), Convite 34/2009 e Contrato 50/2009, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 26-35), e Nota Fiscal 46, de 6/1/2010 (Peça 17, p. 64).

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24) foi efetuada a citação dos responsáveis, o Sr. José Fernando Moreira da Silva foi devidamente citado por meio do Ofício 1279/2015-TCU/SECEX-PE (peça 26) e a empresa Erika Produções de Eventos, por meio do Ofício 1280/2015-TCU/SECEX-PE (peça 27).

15. A instrução constante da peça 36, foi no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno.

16. Ao examinar os autos o Ministério Público entendeu que o Processo deveria voltar a esta Secretaria de Controle Externo, para que fosse esclarecido junto a esta Egrégia Corte de Contas a divergência entre a data do evento e do Relatório de Fiscalização **in loco**, tendo em vista, a existência de erro material nesse Relatório (peça 39), conforme transcrito a seguir:

‘Na conclusão do Relatório de Supervisão **In Loco** n.º 2009 está disposto que houve a efetiva execução do Convênio n.º 715.864/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (peça 1, p. 151). Na instrução da Unidade Técnica, também, é dito, nos itens 3 e 17.2 da peça 36, que se deve aceitar a realização do evento em razão da fiscalização **in loco** do MTur.

5. Todavia, constata-se que a data de assinatura do referido relatório é 4/11/2009, anterior, portanto, à data do evento em tela, que ocorreu nos dias 27 a 29 de novembro de 2009. Esse fato, smj, descaracteriza esse documento como prova.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público, em busca da verdade material, no dever de realizar o interesse público, manifesta-se por que seja adotada a seguinte medida:

a) preliminarmente, por tratar-se, **in casu**, de peça fundamental à análise do mérito da presente Tomada de Contas Especial, restituir os autos à Unidade Técnica para que, em diligência à instância concedente, obtenha esclarecimentos referentes à incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **In Loco** n.º 2009 do Convênio n.º 715.864/2009, de modo a confirmar ou não a realização da fiscalização encaminhando informações e documentos complementares, se houver; ou

b) alternativamente, se não for acolhida a questão preliminar, restituir os autos ao Ministério Público, com vistas à sua intervenção regimental sobre o mérito das presentes contas.’

17. Dessa forma, em 7/12/2016, o titular da subunidade propôs: ‘com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo para que, no prazo de quinze dias, esclareça a incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **In Loco** n.º 2009 (datado de 4/11/2009), relativo ao Convênio 715.864/2009 (Processo de formalização 72031.004956/2009-71), firmado com a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, uma vez que esse Relatório afirma a efetiva execução de evento que teria ocorrido em data posterior (27 a 29/11/2016), encaminhando informações e documentos complementares, se houver.’ Tal proposta, contou com a anuência do titular da Unidade Técnica (peças 41 e 42, respectivamente).

18. A diligência proposta foi realizada por meio do Ofício 1901/2016-TCU/SECEX-PE, de 9/12/2016 (peça 43), nos seguintes termos:

‘Conforme Despacho do Relator, Ministro Marcos Bemquerer, de 6/12/2016, e com vistas ao saneamento do processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TC 016.347/2014-5, que trata de



Processo Original 72031.011641/2010-13, Convênio 715864/2009, Siafi 715864, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, tendo por objeto a realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, esclareça a esta Secretaria:

- a incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **In Loco** nº 2009 (datado de 4/11/2009), relativo ao Convênio 715.864/2009 (Processo de formalização 72031.004956/2009-71), firmado com a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, uma vez que esse Relatório afirma a efetiva execução de evento que teria ocorrido em data posterior (27 a 29/11/2016), encaminhando informações e documentos complementares, se houver.’

19. O ofício de diligência foi recebido pelo Ministério do Turismo em 26/12/2016, conforme AR constante da peça 44.

EXAME TÉCNICO

20. Em resposta ao Ofício 1901/2016-TCU/SECEx-PE, de 9/12/2016 (peça 43), o Ministério do Turismo encaminhou a esta Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, o Ofício 34/2017/AECI, acompanhado do Memorando 19/2017/GSNPTur/ SNPTur, o qual esclarecia que:

20.1 O Plano de Trabalho referente ao evento ‘Festival de Múltiplas Tribus’, objeto do Convênio 1362/2009 – Siconv 715864, previa a sua realização nos dias 27 a 29/11/2009 (peça 45, p. 5-6).

20.2 A Supervisão **in loco** referente à execução do objeto do Convênio 1362/2009 – Siconv 715864 ocorreu nos dias 28 e 29/11/2009, tendo em vista que o técnico designado para realizá-la, o Sr. Elton Antônio Mariani, se deslocou para Recife-PE, com esta finalidade, no dia 28/11/2009, retornando a Brasília no dia 30/11/2009, conforme cópias dos bilhetes emitidos pela Tam Linhas Aéreas e Relatório de Viagem do Servidor (peça 45, p. 2-3). Portanto, a data 4/11/2009, constante do Relatório de Supervisão **in loco** 2009, assinado pelo referido servidor, constituiu-se, apenas, em erro de digitação.

21. Esclarecida a dúvida suscitada pelo MP/TCU e retornando à análise da matéria, transcrevemos, a seguir, a análise das alegações de defesa dos responsáveis, constantes da instrução de 28/3/2016 (peça 36).

Alegações de defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva

22. Em resposta ao Ofício 1279/2015-TCU/SECEx-PE, de 28/9/2015 (peça 15), o Sr. José Fernando Moreira da Silva apresentou suas alegações de defesa, nos seguintes termos:

22.1 Quanto à Ocorrência 1 registrada no referido ofício, que trata da não apresentação de fotografias com identificação do evento, do Ministério do Turismo e das bandas que se apresentaram, bem como apresentação da Nota Fiscal 46/2010, sem o atesto, o responsável apresentou 179 fotografias do evento.

22.2 Quanto à Ocorrência 2 registrada no referido ofício, que trata da não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o responsável alegou não ter encontrado a documentação necessária e pediu sobrestamento do processo por trinta dias.

Análise

23. Em relação aos argumentos apresentados faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

23.1 O pedido de sobrestamento do processo pelo prazo de trinta dias foi entendido como pedido de prorrogação, o que foi acatado pela subunidade, com base em delegação de competência conferida pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer e na competência subdelegada pelo titular da Secex-PE, conforme Portaria-Secex-PE 4/2015, art. 1º, inciso V. Convém registrar que até o momento o responsável não apresentou a documentação referente à ocorrência 2 do ofício citatório, que se refere às notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, devidamente assinadas por seus representantes legais.

23.2 No que se refere à execução física, embora o responsável não tenha comprovado a realização do evento, por meio das fotos apresentadas, consta dos autos o Relatório de Supervisão **in**

loco 2009 (peça 1, p. 139-151), onde o fiscal do Ministério do Turismo atesta a realização do evento, razão pela qual deve ser aceita a execução do objeto do convênio.

23.3 No que se refere à execução financeira, restou caracterizada a não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto, não sendo demonstrada a regularidade na liquidação da despesa, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 64), em descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei 4.320/1964 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

23.4 Registre-se ainda que a empresa Erika Produções de Eventos, ao ser citada, apresentou os recibos referentes aos pagamentos das bandas, documentação esta que pode ser aproveitada em defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva.

Argumentos da empresa Erika Produções de Eventos

24. Juntamente com as suas alegações de defesa, a empresa Erika Produções de Eventos apresentou a Proposta de Preços das bandas, a cópia do Contrato 48/2009, a ratificação do parecer de Inexigibilidade de Licitação 8/2009, a cópia da Nota Fiscal, as cartas de exclusividade das bandas, bem como os recibos que comprovam os pagamentos efetuados às bandas Aquarius, Rosimar Lima, Soxote A, Forró do Maluco, Capital do Sol, Vai D3 e Capim Com Mel, a, ainda, os seguintes argumentos:

24.1 O serviço foi executado conforme previsto no Termo de Contrato 48/2009, de 9/11/2009 (peça 31, p. 5-7), tendo todas as bandas se apresentado.

24.2 O Contrato 48/2009 foi celebrado por meio de dispensa de licitação, conforme documentação apresentada, inclusive contratos de exclusividade celebrados com as bandas.

24.3 Do valor recebido por cada banda foi deduzida uma quantia correspondente a despesas com alimentação, impostos, hospedagem, transporte e lucro da produtora.

Análise

25. Em relação aos argumentos apresentados, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

25.1 A inexigibilidade de licitação que resultou no Contrato 23/2009, foi realizada de forma indevida, uma vez que, conforme já exposto na instrução inicial, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplica-se somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. Conforme se verifica nos documentos juntados à defesa (peça 31, p. 12, 14, 16, 18, 21, 26, 27, 30, 36 e 37) as cartas de exclusividade apresentadas são aquelas do tipo que confere exclusividade apenas para o dia do evento, não comprovando ser a referida empresa efetivamente a representante legal das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Essa irregularidade, entretanto, não pode ser imputada à empresa, e sim ao gestor do convênio, Sr. José Fernando Moreira da Silva.

25.2 Com base na documentação apresentada pela empresa Erika Produções de Eventos verifica-se que foram apresentados os recibos referentes aos pagamentos das bandas, com exceção das bandas Cidade Negra, Forró Moral e You Planeta.

25.3 A empresa Erika Produtora de Eventos admite que pagou às bandas valores inferiores aos que foram contratados com a Prefeitura de Paudalho (PE), os quais estão registrados no quadro demonstrativo a seguir:

Bandas	Contratado	Pago	Diferença	Recibo
Aquarius	22.000,00	15.000,00	7.000,00	Peça 31, p. 11
Rosimar Lima	10.000,00	6.000,00	4.000,00	Peça 31, p. 13
Soxote A	12.000,00	7.000,00	5.000,00	Peça 31, p. 15
Forró do Maluco	10.000,00	6.500,00	3.500,00	Peça 31, p. 17
Cidade Negra	70.000,00	35.000,00	35.000,00	-x-
Capital do Sol	30.000,00	20.000,00	10.000,00	Peça 31, p. 25
Forró Moral	35.000,00	22.000,00	13.000,00	-x-
Marreta You Planeta	35.000,00	21.000,00	14.000,00	-x-
Vai D3	20.000,00	11.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 35
Capim com Mel	30.000,00	21.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 37



Total	274.000,00	164.500,00	109.500,00	

25.4 Vale salientar que a diferença, no valor de R\$ 109.500,00, foi utilizada com despesas de alimentação, transporte, hospedagens, impostos e honorários da própria empresa, as quais não estavam previstas no plano de trabalho. Além disso, a empresa não apresentou documentos que comprovassem essas despesas.

25.5 Portanto, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa da empresa Erika Produções de Eventos, tendo em vista que os valores pagos a essa empresa não foram repassados em sua totalidade às bandas, conforme previsto no Plano de Trabalho e na proposta de preços que deu origem ao Contrato 48/2009 (peça 31, p. 4-7), em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e no inciso II do art. 54 da Portaria Interministerial 127/2008, o que acarretou um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 109.500,00, devendo as presentes contas serem julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

26. Analisando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que não restou comprovada a regularidade na execução financeira do Convênio, decorrente das condutas:

26.1 Não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto, não sendo demonstrada a regularidade na liquidação da despesa, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 64), o que não nos permite estabelecer a existência do nexo de causalidade entre o pagamento efetuado e a despesa realizada, em descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei 4.320/1964 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

26.2 Contratação indevida da empresa Erika Produções de Eventos, por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo sido comprovado que referida contratação acarretou um prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 109.500,00, correspondente a despesas não previstas no Plano de Trabalho, uma vez que o valor pago às bandas (R\$ 164.500,00), não correspondeu ao valor contratado (R\$ 274.000,00), em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e no inciso II do art. 54 da Portaria Interministerial 127/2008, devendo, portanto, serem responsabilizados, solidariamente, o Sr. José Fernando Moreira da Silva por ter contratado indevidamente a empresa Erika Produções de Eventos e essa empresa, por não ter cumprido os termos da proposta de preços que deu origem ao Contrato 48/2009, efetuando despesas não previstas no Plano de Trabalho do Convênio ora em análise.

27. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Vale ressaltar que o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal teve seu início em 24/4/2010, ocasião em que o responsável deveria ter apresentado toda a documentação exigida na prestação de contas, a fim de que restasse comprovada a boa e regular aplicação dos recursos. Esse prazo, todavia, foi interrompido em 29/1/2015, por ocasião do despacho autorizando a realização da citação (peça 5).”

5. Com essas considerações, a Secex/PE, em pareceres uniformes, oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 50-52):

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, condenando-os, na forma indicada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

a) Sr. José Fernando Moreira da Silva

Valor (R\$) Data

26.000,00 23/12/2009

b) Sr. José Fernando Moreira da Silva solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Eireli

**Valor (R\$) Data**

109.500,00 23/12/2009

5.2. aplicar ao Sr. José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos Eireli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, divergindo apenas no tocante à quantificação da dívida, conforme explanado no seguinte trecho do parecer à peça 53:

“6. Não nos parece razoável a imputação de débito ao responsável, no valor original de R\$ 41.790,00, tão-somente em razão da ausência de atesto na Nota Fiscal n.º 46/2010, correspondente à contratação de serviços estruturais para a realização do evento festivo (peça 17, p. 64).

7. Ocorre que o aludido documento fiscal contém referência expressa ao convênio celebrado com o Ministério do Turismo e os demais elementos constantes dos autos indicam a efetiva realização do evento, do que resulta presunção de que os serviços objeto da nota fiscal foram realmente prestados. A simples falta de atesto, nesse contexto, deve ser considerada falha meramente formal, sem o condão de impugnar o documento comprobatório da despesa nem de afastar o nexo de causalidade entre as verbas transferidas e o pagamento efetuado.

8. Por outro lado, endossamos a imputação de débito solidário ao ex-Prefeito e à empresa Erika Produções de Eventos, no valor original de R\$ 109.500,00, correspondente ao montante recebido do Ministério do Turismo pela empresa contratada mas não repassado às bandas musicais.

9. De fato, o objeto do Contrato n.º 48/2009 (peça 31, p. 5-7), celebrado entre a Prefeitura Municipal e a referida empresa, restringia-se à contratação de **shows** artísticos e bandas para o evento festivo. Não havia previsão no plano de trabalho do convênio nem na proposta de preços que deu origem ao aludido contrato (peça 31, p. 4) da contratação de outros serviços ou da assunção de outras despesas que seriam financiadas com recursos do ajuste. Dessa forma, não merece acolhida a justificativa apresentada pela empresa de que o valor imputado como débito foi utilizado para arcar com despesas de alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários, uma vez que não havia previsão para tanto.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 50 a 52), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor José Fernando Moreira da Silva, condenando-o solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos ao recolhimento da dívida de R\$ 109.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

b) aplicar ao Senhor José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do Município de Paudalho/PE na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.362/2009.

2. O referido convênio tinha por escopo a implementação do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”, para o qual eram previstas:

“a locação de três geradores (R\$ 6.000,00) e de dez banheiros químicos (R\$ 6.600,00); a contratação de serviços de sonorização (R\$ 15.690,00); a contratação de trinta seguranças (R\$ 13.500,00); e a contratação de dez bandas, no montante de R\$ 274.000,00 (Aquários – R\$ 22.000,00; Rosimar Lima e Banda – R\$ 10.000,00; Capital do Sol – R\$ 30.000,00; Cidade Negra – R\$ 70.000,00; Forró do Maluco – R\$ 10.000,00; Soxote ‘A’ – R\$ 12.000,00; VAD 3 – R\$ 20.000,00; Forró Moral – R\$ 35.000,00; Marreta You Planeta – R\$ 35.000,00; e Capim com Mel – R\$ 30.000,00).”

3. Para cumprir o objeto acordado no ajuste, foram repassados ao Município de Paudalho/PE recursos federais no **quantum** de R\$ 300.000,00.

4. Houve fiscalização **in loco** atestando a efetiva execução física do ajuste. Contudo, em face da ausência de apresentação da prestação de contas, o tomador de contas concluiu, no Relatório de TCE 302/2011, pelo dano correspondente ao valor integral dos recursos transferidos à entidade, de responsabilidade do Sr. José Fernando Moreira da Silva.

5. Citado no âmbito deste Tribunal a apresentar suas alegações de defesa ou a recolher o débito apurado, o ex-alcaide argumentou que já havia encaminhado ao Ministério do Turismo a documentação referente à prestação de contas, a qual, a esta Corte, apresentava naquele momento.

6. A partir dos documentos entregues, foi possível identificar que, para realizar a execução do Convênio 1.362/2009, foram contratadas duas empresas: i) Marcone Avelino Evaristo EPP, para a execução da infraestrutura de apoio à realização do evento (locação de gerador, de dez banheiros, serviços de sonorização e contratação de seguranças); e ii) Erika Produções de Eventos Eireli, para a apresentação dos **shows**.

7. A Secex/PE promoveu o exame dos elementos acostados aos autos e, em razão de ter constatado irregularidades na prestação de contas, promoveu, com base na delegação de competência por mim conferida, nova citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva:

a) individualmente, pela não comprovação da correta liquidação da despesa, ante a falta de atesto da Nota Fiscal 46, emitida pela empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (Débito: R\$ 26.000,00, em 23/12/2009);

b) solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Eireli, em face da não apresentação de fotos identificando que o evento realizado referente ao “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” teria sido financiado pelo MTur e cumprido o Plano de Trabalho; bem como por não apresentar as notas fiscais e os recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (Débito: 274.000,00, em 23/12/2009).

8. Em nova análise, a unidade técnica, a partir dos documentos trazidos ao processo pelo ex-prefeito e pela empresa Erika Produções de Eventos Eireli, observou o pagamento às bandas a valores inferiores aos que foram contratados, no total de R\$ 109.500,00, conforme demonstrativo a seguir:

Bandas	Contratado	Pago	Diferença	Recibo
Aquarius	22.000,00	15.000,00	7.000,00	Peça 31, p. 11
Rosimar Lima	10.000,00	6.000,00	4.000,00	Peça 31, p. 13
Soxote A	12.000,00	7.000,00	5.000,00	Peça 31, p. 15
Forró do Maluco	10.000,00	6.500,00	3.500,00	Peça 31, p. 17
Cidade Negra	70.000,00	35.000,00	35.000,00	-x-
Capital do Sol	30.000,00	20.000,00	10.000,00	Peça 31, p. 25
Forró Moral	35.000,00	22.000,00	13.000,00	-x-
Marreta You Planeta	35.000,00	21.000,00	14.000,00	-x-
Vai D3	20.000,00	11.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 35
Capim com Mel	30.000,00	21.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 37
Total	274.000,00	164.500,00	109.500,00	

9. Essa diferença foi indicada pelos responsáveis como utilizada com alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários da empresa. Porém, tais despesas não estavam previstas no plano de trabalho e não foram comprovadas documentalmente.



10. A irregularidade concernente à não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto foi mantida.

11. Com base nessas conclusões, a unidade técnica opinou por julgar irregulares as contas tanto do ex-gestor quanto da empresa e condená-los ao dano apurado, com aplicação de multa. Contudo, acolhendo sugestão do **Parquet** especializado, restituiu os autos à Secex/PE para diligenciar ao órgão concedente para esclarecimento da incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **in loco** 2009.

12. Diante da confirmação de que a vistoria **in loco** ocorreu na data do evento, a unidade técnica promoveu nova análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva e pela empresa Erika Produções de Eventos Eireli, concluindo por manter a proposta anteriormente ofertada.

13. O MP/TCU, por sua vez, diverge com relação à quantificação da dívida, pois entende que a ausência de atesto na Nota Fiscal 46/2010 deve ser considerada falha meramente formal, visto que nela contém referência expressa ao convênio celebrado e os demais elementos constantes dos autos apontam para a efetiva realização da festividade. Desse modo, endossa a imputação de débito solidário ao ex-prefeito e à empresa Erika Produções de Eventos Eireli correspondente ao montante recebido do MTur e não repassado às bandas musicais (R\$ 109.500,00).

14. Preliminarmente, ressalto que a documentação acostada aos autos comprova a execução do objeto pactuado. Nessa linha, verifico que, no Relatório de Supervisão **In Loco** 2009, há registro do técnico designado do Mtur de que houve efetiva execução do convênio em exame, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado, bem como de que o evento contribuiu para melhorar o fluxo turístico na região do Município de Paudalho/PE (peça 1, p. 139-151).

15. Logo, não há falar em débito decorrente da inexecução do objeto. Desse modo, concordo com o posicionamento do MP/TCU de que a ausência de atesto na Nota Fiscal 46/2010 não é suficiente para macular as contas do ex-prefeito. Em consequência, devem ser acolhidas as justificativas oferecidas acerca do **quantum** de R\$ 26.000,00 (alínea a, item 7).

16. No que concerne ao dano relativo aos valores previstos no Plano de Trabalho para a realização dos **shows**, mas não repassados às bandas musicais (R\$ 109.500,00), acolho as conclusões expostas nos pareceres da Secex/PE e do **Parquet** especializado, as quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

17. De início, convém registrar que a prestação de serviço para apresentação artística, por meio de inexigibilidade de certame, não foi firmada diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo. Ao revés, foi entabulada com empresa que intermediou a avença. Para justificar a contratação, foram apresentadas cartas de exclusividade fornecidas para a apresentação das atrações artísticas nas datas e localidade do evento.

18. A respeito da matéria, o Plenário desta Casa de Contas assentou por meio do Acórdão 1.435/2017 (rel. min. Vital do Rêgo), em decisão havida nos autos de Consulta, que:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;”

19. Conforme consta dos subitens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, a apresentação da carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Necessário, para que possa haver a subsunção da hipótese fática à regra precitada e à interpretação conferida ao tema pelo Tribunal, que seja apresentado contrato de exclusividade e que este seja registrado em cartório.



20. De ressaltar que o dispositivo legal de regência (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

21. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário, como se verificou no presente caso.

22. A partir dos recibos acostados aos autos, observou-se que os valores previstos para a realização dos **shows** foram significativamente superiores aos pagos às bandas, como indicado no demonstrativo exposto no subitem 8, **retro**.

23. Como não há provas documentais de que a diferença de valores tenha sido utilizada para arcar com despesas de alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários, assim como não havia previsão para tanto no plano de trabalho do convênio nem na proposta de preços que deu origem ao referido contrato, deve-se impugnar o montante de R\$ 109.500,00.

24. Diante desse contexto, acompanho o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público/TCU, de julgar irregulares as contas do ex-alcaide e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, com condenação solidária ao pagamento do débito relativo ao sobrepreço na contratação das bandas, no total de R\$ 109.500,00, e aplicação individual de multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

25. Cumpre, ainda, autorizar a cobrança judicial, se necessária, e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e, para ciência, ao MTur.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N.4082/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-016.347/2014-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20); Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11).
4. Entidade: Município de Paudalho/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva, OAB/PE 22.465.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.362/2009, que teve por escopo a realização do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das



notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos Eireli a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4082-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.121/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Responsável: Ézio da Rocha Araújo (018.189.964-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE UMA PARCELA. INADIMPLENTO DA DÍVIDA RESTANTE. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO.

1. A falta de pagamento de qualquer parcela da dívida importa o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 217, § 2º, do RI/TCU, sem prejuízo das demais medidas legais.



2. A realização de gastos sem a devida comprovação enseja a irregularidade das contas, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, com condenação do responsável ao pagamento da dívida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Ézio da Rocha Araújo, em razão do descumprimento do dever de apresentar relatório técnico e prestar contas dos recursos recebidos com base no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto de Pesquisa firmado em 20/03/2006, com vistas ao desenvolvimento do Projeto “Simulação de Processos Térmicos de Recuperação de Óleos Pesados com Computação Paralela”.

2. No âmbito deste Tribunal, o Responsável foi regularmente citado e apresentou alegações de defesa. Entretanto, não conseguiu demonstrar a regularidade de todos gastos efetuados.

3. Por meio do Acórdão 6.683/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 27), suas alegações de defesa foram rejeitadas em parte, fixando-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, providência que, se tivesse sido adotada, sanaria o processo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

4. Ciente da deliberação (peças 30-31), o Responsável solicitou parcelamento da dívida (peça 36), sendo notificado da possibilidade de pagamento em 36 parcelas (peças 41-42), conforme autorizado no subitem 9.2 do Acórdão 6.683/2016 – 1ª Câmara.

5. Na sequência, o Responsável juntou aos autos o comprovante de pagamento de uma única parcela (peças 43 e 44).

6. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE (peças 45/46), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propõe:

6.1. o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ézio da Rocha Araújo, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, e a sua condenação ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, abatendo-se na ocasião a quantia de R\$ 314,94 recolhida em 14/06/2017:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
4.165,00	23/03/2009
2.737,57	13/07/2009

6.2. a aplicação ao Sr. Ézio da Rocha Araújo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o pagamento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

6.3. a autorização, desde logo, do parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

6.4. a autorização, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, da cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



6.5. a remessa de cópia do Acórdão a ser proferido ao Responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Ézio da Rocha Araújo, em razão do descumprimento do dever de apresentar relatório técnico e prestar contas dos recursos recebidos com base no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto de Pesquisa firmado em 20/03/2006, com vistas ao desenvolvimento do Projeto “Simulação de Processos Térmicos de Recuperação de Óleos Pesados com Computação Paralela”.

2. Em Sessão de 25/10/2016, esta 1ª Câmara proferiu o Acórdão 6.683/2016, no qual rejeitou parcialmente as alegações de defesa do Responsável, fixou-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, autorizou o parcelamento, caso requerido, e informou-o sobre a possibilidade de saneamento do processo diante da liquidação tempestiva da dívida atualizada monetariamente.

3. Esse procedimento está de acordo com os comandos insculpidos no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, segundo os quais, caso rejeitadas as alegações de defesa e reconhecida pelo Tribunal a existência de boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizada monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade. Assim, procura-se oferecer uma oportunidade de reparar a existência de dano que atrai a irregularidade das contas, de modo que o seu futuro julgamento seja pela regularidade com ressalva.

4. Entretanto, após a notificação do parcelamento da dívida em 36 parcelas, apenas a primeira foi satisfeita, em 14/06/2017. As demais prestações não foram adimplidas, fato que impõe a incidência do disposto no art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

5. Lembro que a dívida decorre da ausência de comprovação da aquisição de um computador e de livros. Adicionalmente, questionou-se a utilidade destes últimos objetos para o desenvolvimento do projeto, porque supostamente adquiridos no último dia de vigência do ajuste.

6. Dessa forma, merece acolhida a proposta da unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, de julgamento das contas pela irregularidade, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, com a imputação do débito.

7. Por derradeiro, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU, tendo em vista a materialidade do dano ora tratado.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala de Sessões, em 22 de maio de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4083/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 025.121/2014-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsável: Ézio da Rocha Araújo (018.189.964-72).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Ézio da Rocha Araújo, em razão do descumprimento do dever de apresentar relatório técnico e prestar contas dos recursos recebidos com base no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto de Pesquisa firmado em 20/03/2006, com vistas ao desenvolvimento do Projeto “Simulação de Processos Térmicos de Recuperação de Óleos Pesados com Computação Paralela”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ézio da Rocha Araújo, com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Ézio da Rocha Araújo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), abatendo-se, na oportunidade, a parcela já adimplida, com base no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	NATUR EZA
4.165,00	23/03/20 09	Débito
2.737,57	13/07/20 09	Débito
314,94	14/06/20 17	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao Responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4083-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.746/2010-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

Interessada: Yara Bizutti dos Santos (771.004.258-91).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL, REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO DA VANTAGEM SEM A ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS POSTERIORES. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

É ilegal o pagamento de vantagens decorrentes de planos econômicos (28,86%), mediante sentença judicial que não prevê a continuidade desses pagamentos após o reajuste salarial subsequente, por constituírem tais parcelas simples antecipações salariais.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica, bem como do Ministério Público junto ao TCU (peças 12, 13 e 14):

“1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Yara Bizutti dos Santos, ex-servidora da Diretoria de Inativos e Pensionistas.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Com vistas a sanear o processo e a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante da possibilidade deste Tribunal prolatar decisão que lhe fosse desfavorável, esta Unidade Técnica encaminhou a oitiva da interessada (peça 4) para que ela se manifestasse em relação à seguinte irregularidade:

‘- Recebimento de parcela (R\$ 885,92) em desacordo com o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, por se tratar de erro na execução da sentença que determinou o pagamento relativo a rubricas judiciais (hora extra, URV 3,17%, **28,86%**, planos econômicos etc.), as quais devem ser absorvidas pelas novas estruturas remuneratórias implantadas.’

4. A ex-servidora tomou ciência da oitiva (peça 5) e enviou resposta que se encontra às peças 6 e 7.

EXAME TÉCNICO

Da constatação

5. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape (peça 9), constatou-se que compõe os proventos da ex-servidora parcela considerada irregular pelo TCU.

6. Trata-se de vantagem relativa à decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%. O percentual refere-se à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e

aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

Da oitiva da ex-servidora

7. Em resposta à oitiva encaminhada pelo TCU, a ex-servidora, por intermédio de sua advogada (peças 6 e 7), alegou que conseguiu judicialmente o reconhecimento do direito de incorporar aos seus vencimentos o reajuste de 28,86%, e que em 12/4/1996 a decisão que reconheceu o direito da postulante transitou em julgado. Como consequência, na data de 30/10/1996 foi encaminhado ao Comandante do Colégio Militar o Ofício 2006/96, para a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, a fim de dar cumprimento ao Acórdão proferido nos autos da Execução Diversa por Título Judicial n. 93.15962-3.

8. A interessada argumentou, ainda, que o TCU não tem competência para determinar o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada.

9. Sustentou, também, que houve violação aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e da boa-fé do administrado.

Análise da oitiva

10. Os argumentos apresentados pela interessada não merecem prosperar, consoante se demonstrará em breve análise a seguir, para depois evidenciar-se o entendimento do TCU a respeito da parcela judicial de 28,86%.

11. Quanto aos argumentos de ter havido violação aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada, da irredutibilidade de vencimentos e da boa-fé do administrado, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

12. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que os referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. **O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas.** Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)

15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou direito adquirido.

16. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, **verbis**:



‘4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)’

17. Quanto [à] possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, não assiste razão à interessada, pois, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. **A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. 5. Segurança denegada.’

18. Desse modo, a cessação de benefício ilegal não pode ser tida como redução de proventos, tendo em vista que esta vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico da interessada, não havendo, assim, nenhum impedimento à sua sustação.

Da parcela judicial – 28,86%

19. Trata-se de vantagem relativa à decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%. O percentual refere-se à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

20. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

21. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

22. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001.

23. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do **non bis in idem**.

24. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias, a exemplo das Leis 11.784, de 22 de setembro de 2008 e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, as quais reestruturaram a carreira do magistério superior.

25. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

26. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’ (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara). No caso, a situação que deu suporte à concessão judicial da parcela não subsiste após o advento da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e também dos novos planos de carreira instituídos pelas Leis 11.784, de 22 de setembro de 2008 e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, as quais reestruturaram a carreira do magistério superior.

27. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.’

28. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES, cuja ementa se reproduz a seguir:

‘Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).’

29. Também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11.145-DF:

‘1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada. (MS 11.145-DF).’

30. A supressão do pagamento destacado da parcela de 28,86% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

‘(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, **ex vi** do art. 471 do Código de Processo Civil.’

31. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos (Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da Primeira Câmara e 4.057/2013 e 2.594/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

32. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

CONCLUSÃO

33. Verificou-se o pagamento, nos proventos da interessada, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%, relativo à diferença entre o reajuste concedido aos referidos servidores e àquele concedido na mesma ocasião aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993.

34. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e as Leis 11.784, de 22 de setembro de 2008 e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial.



35. Conforme a jurisprudência pacífica do TCU, o valor da parcela já deveria ter sido absorvido pelos reajustes ocorridos após as respectivas decisões judiciais.

36. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

37. Por fim, importa observar que o ato foi disponibilizado ao TCU em 30/12/2009, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria a Yara Bizutti dos Santos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;
 - c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;
 - c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos da concessão de aposentadoria à Sra. Yara Bizutti dos Santos, ex-servidora do Colégio Militar do Comando do Exército.

2. Recebido o ato acima referenciado pela Sefip, entendeu aquela unidade especializada que o caso em foco impunha a oitiva da interessada em função do transcurso de mais de cinco anos do ingresso da concessão neste Tribunal que ocorreu em 30/12/2009 (peça 1, p. 24). A medida saneadora foi realizada (peça 4), e a Sra. Yara Bizutti dos Santos, por meio de representante legal, apresentou argumentos no sentido de defender a incorporação, em seus proventos, da parcela de 28,86% deferida mediante sentença judicial transitada em julgado (peça 6).

3. A Sefip, em análise da defesa encaminhada, entendeu que não restou demonstrado o acerto da incorporação da parcela relativa aos 28,86% aos proventos da interessada, motivo pelo qual, com a anuência do **Parquet** especializado, propõe a irregularidade da concessão, com a consequente negativa do registro do ato, sem prejuízo das determinações de praxe alvitadas em casos similares ao ora em foco.

4. Em síntese, a Sra. Yara Bizutti dos Santos aduziu que: i) o recebimento dos 28,86% em seus proventos decorre de sentença judicial transitada em julgado; ii) o TCU não pode determinar o desfazimento de decisão judicial, tampouco suspender o pagamento de benefício albergado pelo manto da coisa julgada; e iii) o decote da parcela em questão implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e da boa-fé do administrado.



5. Como esclarecido pela Sefip, o percentual em exame se refere à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e aquele conferido aos militares por meio da Lei 8.622/1993. Naquela época, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior ao dos militares.

6. Em consequência, obtiveram o pagamento do percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Nada obstante, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu-se o reajuste de 28,86% aos servidores públicos (civis).

7. Na hipótese verificada nos autos, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual por força das mencionadas MPs. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento, haja vista a existência de concessão judicial e legal.

8. De mais a mais, houve diversas mudanças na estrutura remuneratória da carreira do servidor após a edição da Medida Provisória 2.169-43/2001, as quais deveriam ter absorvido a referida vantagem.

9. Logo, o pagamento destacado da parcela, sem a incidência da compensação por estruturas remuneratórias supervenientes, configura **bis in idem**, desnaturando a sentença judicial concessiva do benefício e ofendendo o princípio da reserva legal para fixação de rendimentos dos servidores.

10. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF reafirmou a sua jurisprudência acerca do limite temporal para concessão do reajuste previsto nas citadas normas, ao decidir, a Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 584.313/RJ:

“Questão de Ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, [pois] se trata de revisão geral dos servidores públicos, **observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001.** 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, **apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares;** e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (RE 584.313 QO-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 200, de 22/10/2010).” (grifo acrescido)

11. Insta destacar que esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 1.857/2003 – Plenário (Relator Ministro Adylson Motta), fixou o entendimento de que não afronta a coisa julgada a deliberação posterior do Tribunal que afaste os indevidos pagamentos resultantes de sentença judicial sem a subsistência do suporte fático para a sua aplicação.

12. Os argumentos apresentados pela interessada em sede de oitiva não merecem prosperar.

13. Sobre os dois primeiros pontos da defesa, impende esclarecer que a ação deste Tribunal não tem por intento violar decisão judicial transitada em julgado, mas, tão-somente, adequar o pagamento de benefício sobre o qual deve esclarecer-se, não houve determinação expressa no título judicial de que seu pagamento deveria ocorrer **ad aeternum**.

14. Assim, como visto no precedente do STF acima mencionados, o pagamento do percentual de 28,86 haveria de ser absorvido pelas compensações remuneratórias subsequentes, sob pena, como alertado, de configurar duplicidade de pagamento.

15. Tal entendimento foi placitado pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança 26.021/DF, no qual a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha apontou que, a partir do exame de mérito do Recurso Extraordinário 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF firmou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente



incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”. Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto de Sua Excelência:

“6. Na presente ação, a impetrante requer não sejam retiradas das remunerações de seus filiados os percentuais decorrentes de planos econômicos (excetuado o 26,05%, objeto do Mandado de Segurança nº 25.921), concedidos por decisões judiciais transitadas em julgado” (fl. 13).

7. Apesar de ser a matéria objeto de apreciação em mandado de segurança com julgamento iniciado (Mandado de Segurança nº 23.394), a questão relativa à supressão, pelo Tribunal de Contas da União, de parcela remuneratória fundada em decisão judicial transitada em julgado foi recentemente colocada em discussão nas Turmas deste Supremo Tribunal, com base na alínea ‘d’ do inciso I do art. 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a alteração da Emenda Regimental nº 49/2014.

8. Na Segunda Turma, o tema foi analisado no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 32.435, interposto pela União contra decisão do Relator, o Ministro Celso de Mello, que concedeu a ordem para cassar o acórdão do Tribunal de Contas da União, pelo qual suprimido o pagamento do percentual de 28,86%, relativo ao índice de reajuste salarial concedido aos servidores militares e estendido judicialmente à agravada.

Divergindo do Relator, o Ministro Teori Zavascki proferiu voto no sentido do provimento do agravo regimental, reconhecendo a regularidade da atuação do órgão de controle externo, ao fundamento de esse não ter desconsiderado o trânsito em julgado garantidor da inclusão do percentual discutido, **mas apenas promovido juízo sobre a eficácia temporal dessa decisão**, pelas significativas mudanças do direito, as quais deram suporte à diferença de vencimentos reconhecida pela decisão judicial.

O julgamento foi concluído em 4/8/2015, prevalecendo a tese exposta no voto divergente.

9. Na Primeira Turma, a alegada contrariedade à garantia constitucional da coisa julgada por acórdão do Tribunal de Contas da União pelo qual se negou registro de aposentadoria a servidores de universidade federal, determinando a imediata interrupção no pagamento do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), foi apreciada no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.642-DF, em 2/9/2014.

A ordem foi indeferida por unanimidade, nos termos do voto do Relator, o Ministro Luiz Fux, que, entre outros fundamentos, assentou a inocorrência de contrariedade à coisa julgada, ‘nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida’ (...), ‘com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – **verbi gratia**, Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial’ (DJe 22/9/2014).

Esse acórdão transitou em julgado em 6/10/2014.

10. Menos de um mês depois de concluído o julgamento na Primeira Turma, o Plenário deste Supremo Tribunal apreciou, em 24/9/2014, o mérito de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida envolvendo ‘**controvérsia acerca do alcance da coisa julgada na hipótese em que limitado no tempo, em sede de execução do título judicial, o direito de incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro, sobre os respectivos proventos, reconhecido mediante sentença**’ (Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, DJe 26/11/2014).

Nessa oportunidade, firmou-se a tese de que ‘a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’ (DJe 26/11/2014). Na ocasião, divergiram desse entendimento os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados à unanimidade na sessão de 26/2/2015.

11. Fundados nesses precedentes, tem-se indeferido monocraticamente mandados de segurança nos quais invocada a proteção da coisa julgada sobre parcelas de vencimentos ou

proventos reconhecidas judicialmente e suprimidas por determinação do Tribunal de Contas da União, sendo exemplos: Mandado de Segurança nº 31.353-DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 11/2/2015; Mandado de Segurança nº 31.980-DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 11/2/2015; e Mandado de Segurança nº 32.551-DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 11/11/2014; Mandado de Segurança nº 25.696-DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 10/8/2015; Mandado de Segurança nº 32.416-DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/8/2015; Mandado de Segurança nº 33.596-DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 3/8/2015.

12. Tampouco há de ser tida como adequada a invocação do princípio constitucional da segurança jurídica para justificar a manutenção dessa situação, pois, conforme realcei em trabalho doutrinário, ‘o direito não busca com a coisa julgada a segurança jurídica como direito, mas como garantia de direitos. E o Direito busca a justiça segura, não a injusta segura. Não se pode buscar fazer da coisa julgada ato pétreo ou intocável do Estado, intangível pelo próprio Estado, ainda quando sobrevenham demonstrações de seu erro ou tangibilidade necessária por meios próprios. Se nem ao menos a Constituição é intocável, admitindo-se a sua reforma quando se faça necessário e mais justo e legítimo, o que seria um Estado no qual a força das coisas mostradas e demonstradas parecessem intocáveis por ter um juiz decidido de forma definitiva (...).

A prescrição constitucional dota a pessoa de segurança quanto ao seu patrimônio de bens jurídicos, ao qual se põe ao desvelo e à proteção de cada um e do Estado. Este se vê obrigado a tolher quaisquer novos processos sobre bem já resguardado segundo decidido pelo julgador, o qual atua aplicando a lei e fazendo-se valer no caso concreto. O que se tem, aí, é a garantia da estabilidade das relações jurídicas e a certeza dos atos estatais. O que o Estado tenha decidido, judicialmente, no sentido do valor e do valer da lei em determinado caso, não pode ser posto em discussão permanente ou nova que se quebrem as raízes da certeza que deve envolver e garantir os provimentos estatais qualificados pela vocação à definitividade. A pessoa tem o direito de ver-se obrigada na certeza de que o quanto respondido pelo Estado sobre questão tenha ofertado à decisão judicial produz efeitos qualificados pela impugnabilidade recalcitrante’ (in Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada. 2ª ed., revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 167-179).

13. Regular, assim, a atuação do Tribunal de Contas da União, que afasta a aplicação continuada de índices, pelas autoridades administrativas sujeitas ao seu controle, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do regime remuneratório a que se submete o servidor, sob pena de se reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que contraria a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

14. Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux no Mandado de Segurança nº 25.921, ao qual a impetrante suscitou conexão:

‘(...) não existe direito à perpetuação das parcelas de remuneração de servidor público, porquanto, diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas na hipótese de uma reestruturação, tal como ocorreu na hipótese dos autos (DJe 28/11/2014).’

15. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal, denego o mandado de segurança por inexistir comprovação de direito que possa ser qualificado como líquido e certo (art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 21, § 1º, e 205, **caput**, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicado o embargo de declaração oposto do indeferimento da liminar.”

16. A leitura do precedente **supra** indica que a supressão da parcela dos 28,86%, da forma como vem sendo paga, não ofende a segurança jurídica como aduzido pela interessada. Também não há falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, eis que tal garantia somente se impõe em relação a parcelas deferidas em comunhão com as normas de regência cabíveis à espécie.



17. À guisa de conclusão, a concessão em exame deve ser considerada ilegal, com negativa de registro do correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU em relação às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

18. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, devendo ser emitido novo ato após a correção das parcelas impugnadas.

19. Deve-se também determinar ao órgão de origem que comunique à interessada sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército deve remeter ao Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento desta Corte.

20. Considero pertinente, ainda, determinar à Sefip que efetue a verificação do cumprimento das providências endereçadas ao órgão de origem.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 4084/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-030.746/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Yara Bizutti dos Santos (771.004.258-91).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação Legal: Ana Cristina Novaes Freddi, OAB/DF 8.534.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Yara Bizutti dos Santos, ex-servidora do Colégio Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Yara Bizutti dos Santos, recusando registro ao seu ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem anterior, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Yara Bizutti dos Santos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis



recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso eles não sejam providos;

9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.3.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4084-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-035.291/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.

Responsáveis: Carlos Alberto da Cruz (001.616.083-53) e Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA. EXERCÍCIO DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de programa do Governo Federal na modalidade de transferência fundo a fundo.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) A eventual falta de fiscalização, por parte do órgão concedente, não afasta a responsabilidade do gestor da verba federal por irregularidades identificadas, porquanto incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alberto da Cruz, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE no período de 2001 a 2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2002.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução lançada pela Secex/RJ por meio da qual os fatos atinentes a este processo foram circunstanciados (peça 33):

“3. O Município de Juazeiro do Norte/CE recebeu, por meio de repasses automáticos, recursos do FNDE, no exercício de 2002, para a execução do PEJA. O objetivo do programa foi o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição de livros didáticos e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade ‘supletivo presencial com avaliação no processo’, conforme Resolução/CD/FNDE 9, de 13/3/2002.

4. Os recursos federais foram repassados em 12 (doze) parcelas, mediante ordens bancárias depositadas na conta 000011832-X, agência 04332, do Banco do Brasil (peça 26, p. 7), conforme informações coligidas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, disponível na **internet**, totalizando o valor nominal de R\$ 524.500,00. O quadro abaixo discrimina os repasses:

N. OB	Emissão	Parcela	Valor
2002OB695019	27/3/2002	002	43.708,33
2002OB695074	27/3/2002	003	43.708,33
2002OB695018	27/3/2002	001	43.708,33
2002OB695266	29/4/2002	004	43.708,33
2002OB695448	25/5/2002	005	43.708,33
2002OB695638	25/6/2002	006	43.708,33
2002OB695893	29/7/2002	007	43.708,33
2002OB695962	27/8/2002	008	43.708,33
2002OB696058	25/9/2002	009	43.708,33
2002OB696152	27/10/2002	001	43.708,33
2002OB696224	29/11/2002	011	43.708,33
2002OB696359	14/12/2002	012	43.708,37
Total			524.500,00

5. O município, por intermédio do seu conselho de acompanhamento e controle social, o Conselho do Fundef, encaminhou, na data de 3/2/2003 e em observância ao disposto na Medida Provisória 2.178-36, de 24/8/2001, e na Resolução/CD/FNDE n. 009, de 13/3/2002, a Prestação de Contas do Recomeço – Programa Supletivo, no valor de R\$ 524.500,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2002, autuado no FNDE sob o n. 23034.002382/2002-94 (peça 1, p. 39-61). A prestação contemplou como único documento o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do programa (peça 1, p. 43-45), que informou um total de R\$ 483.475,03 aplicados nesse programa durante o referido exercício. Na parte final desse demonstrativo, no campo denominado parecer (peça 1, p. 45), consta conclusão, emanada do presidente do Conselho do Fundef no município, que, da análise da prestação, resultou a convicção quanto ao atingimento do objetivo do programa. Esse conselho, no encaminhamento, declarou ainda que analisara e aprovara a prestação de contas.

(...)

7. No Parecer [da peça 1, p. 47], o FNDE apreciou a prestação, considerando-a ‘em condições de receber os registros de aprovação’ (...). O Presidente do FNDE, à luz do informado no referido parecer, aprovou, em 23/7/2003, a prestação de contas do exercício de 2002.

8. Em 2008, o FNDE incluiu o Município de Juazeiro do Norte/CE no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (Paint/2008) (...). Na vistoria **in loco** que conduziu, o FNDE constatou a ausência de documentação comprobatória original das despesas dos recursos transferidos à conta do PEJA 2002 (...).

9. Diante dos resultados da fiscalização, o FNDE notificou (peça 1, p. 153) o gestor municipal à época dos fatos, o Sr. Carlos Alberto da Cruz, para que efetuasse a devolução não só dos recursos atinentes a esta TCE como de outros oriundos dessa autarquia abordados no escopo da inspeção **in loco** realizada. O referido responsável, [no entanto, não se manifestou].

10. O repassador dos recursos, mediante a Informação n. 2/2014 da Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Programas Educacionais (peça 1, p. 237-255), promoveu análise financeira das prestações de contas abarcadas pelo escopo do Relatório de Auditoria n. 26/2008, tratando [daquela] referente ao exercício de 2002, no que [tange] aos repasses do PEJA, nas páginas 245-247 da peça 1. Nessa análise específica, foi considerada como importância glosada os R\$ 483.475,03 (...) 'devido à ausência de extrato bancário referente à conta específica do Programa', as datas do repasse, conforme discriminado abaixo:

Data	Valor
27/3/2002	2.683,26
27/3/2002	43.708,33
27/3/2002	43.708,33
29/4/2002	43.708,33
25/5/2002	43.708,33
25/6/2002	43.708,33
29/7/2002	43.708,33
27/8/2002	43.708,33
25/9/2002	43.708,33
27/10/2002	43.708,33
29/11/2002	43.708,33
14/12/2002	43.708,37
Total	483.475,03

11. Tomando como base o que constou na Informação n. 2/2014, o Parecer n. 781/2014 da mencionada divisão (peça 1, p. 287-289) apresentou proposição, à qual assentiram as instâncias superiores, no sentido da alteração da situação do município para inadimplente, tendo em vista que a aprovação da prestação de contas em questão deveria ser parcial, nos termos do quadro abaixo:

	Execução Financeira (R\$)
Saldo do exercício anterior	64.197,37
Valor repassado	524.500,00
Valor da contrapartida aplicada	0,00
Rendimento de aplicação dos recursos	4.609,21
Total da receita	593.306,49
Total da despesa	483.475,03
Saldo financeiro	109.831,46
Despesa impugnada	483.475,03
Valor recolhido ao FNDE	0,00
Valor a ser reprogramado	109.831,46

12. O tomador das contas, por meio do Relatório de TCE n. 116/2015 (peça 1, p. 293-309), encampou as análises e conclusões contempladas na informação e no parecer acima mencionados,



atribuindo assim a responsabilidade pelo evento danoso, quantificado em R\$ 483.475,03, ao Sr. Carlos Alberto da Cruz, ex-Prefeito.

13. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto da Cruz, conforme relatório de Auditoria 2041/2015, secundado por Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos com numeração idêntica ao do relatório (peça 1, p. 325-330).

14. A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno (peça 1, p. 331).

15. Na instrução inicial de peça 5, propôs-se a citação do ex-prefeito Carlos Alberto da Cruz pelo débito definido no relatório do Controle Interno.

16. Em resposta ao ofício citatório de peça 6, o ex-prefeito encaminhou suas alegações de defesa nas peças 12-13. Abrange o material encaminhado pelo responsável o arrazoado da lavra de seu advogado (peça 12, p. 1-36) e as cópias de processos de pagamentos (peça 12, p. 37-139 e peça 13), obtidas junto ao Tribunal de Contas do Município do Ceará e à própria câmara municipal, pertinentes a dispêndios com remuneração de professores que teriam sido empregados no programa, despesas essas que representariam, segundo afirma o causídico, a maior parte dos gastos incorridos com a verba PEJA de 2002 repassada ao Município de Juazeiro de Norte/CE.

17. A apreciação técnica levada a cabo na instrução de peça 16 de certa forma acatou as ponderações da defesa do Sr. Carlos Alberto da Cruz, tanto é assim que considerou apropriado [realizar a audiência do] também ex-prefeito Raimundo Antônio de Macedo, em razão do cometimento da seguinte irregularidade:

‘não ter cumprido o que preconiza o art. 15 da Resolução/CD/FNDE n. 10, de 20/3/2001, bem como o art. 8º da Lei 11.947/2009, ratificado pelo Acórdão 2517/2014-1ª Câmara, quanto ao seu dever legal de manter a boa guarda e zelo dos documentos referentes ao pagamento de despesas, sobretudo da prestação de contas sob análise, pelo prazo de cinco anos.’

18. Além de considerar necessária a realização da aludida audiência, (...) a apreciação técnica em questão sinalizou que, quando do encaminhamento de mérito da TCE, deveriam ser acatadas as alegações de defesa do Sr. Carlos Alberto da Cruz.

(...)

19. A audiência propugnada foi autorizada pelo pronunciamento de peça 17, com a concretização da oitiva mediante o ofício de peça 19, vindo aos autos as razões de justificativa do Sr. Raimundo Antônio de Macedo na peça 25.

20. A instrução anterior (peça 27) discordou do preconizado na instrução que a antecederia quanto ao encaminhamento deste feito no tocante a eximir completamente o ex-prefeito da responsabilidade pela ocorrência dos eventos danosos tratados nesta TCE. Assegurou que, ao contrário do assumido no pronunciamento de peça 16, não houve o encaminhamento de documentação comprobatória para o FNDE, quando da apresentação da prestação de contas pelo município, porquanto a prestação de contas dos recursos do PEJA consiste tão somente de uma espécie de balancete financeiro acompanhado de parecer do Conselho do Fundef no âmbito municipal.

21. Além disso, salientou que a documentação anexada às alegações de defesa, que, em tese, poderia ser aceita como demonstração do bom e regular emprego da verba transferida, padecia de fragilidades que desaconselhavam sua aceitação sem maiores averiguações.

22. Destacou que tal documentação, que compreende notas de empenho, de pagamento e folhas de pagamentos concernentes aos professores contratados para o PEJA/2002 (meses de janeiro a dezembro daquele ano), não viera acompanhada de elementos garantidores do liame entre as despesas retratadas no material encaminhado e as verbas transferidas, ainda mais ante a possibilidade de a fonte de custeio desses gastos com pessoal ser o orçamento municipal.

23. Afora isso, a tabulação dos dados que se pode ler nas cópias dos processos de pagamento encartados na resposta do ex-prefeito, pois a legibilidade dos documentos nem sempre se apresenta adequada, apresentada na tabela do item 24 da instrução anterior, evidenciou que os dispêndios



contidos nesses processos montam a R\$ 207.681,60, bem inferior, portanto, ao valor apurado nesta TCE, um total de R\$ 483.475,03. Desse modo, mesmo que venha a se confirmar o liame referido, ainda assim restaria um saldo expressivo não comprovado, capaz de levar à irregularidade das contas do ex-prefeito e a imputação do débito correspondente.

24. Em face disso, foi proposto na instrução pregressa diligência ao Banco do Brasil para a obtenção dos extratos e demais documentos correlatos da conta bancária receptora dos recursos do PEJA/2002.

EXAME TÉCNICO

25. Em cumprimento ao pronunciamento de unidade técnica de peça 28, foi expedido o ofício de diligência de peça 29. O Banco do Brasil, mediante a documentação de peças 31-32, atendeu [à medida saneadora].

26. Da consulta ao material encaminhado pelo Banco do Brasil resultou corroborado (...) o emprego dos recursos do PEJA/2002 nas despesas com pagamentos de professores, conforme alegação nesse sentido do responsável Carlos Alberto da Cruz, devidamente amparada nos anexos que acompanharam o arrazoado da defesa.

27. Vale esclarecer que os valores informados nas folhas de pagamento encaminhadas pelo responsável correspondem ao valor bruto despendido com o pagamento dos professores. Já os cheques e débitos em conta lá informados se referem, na verdade, ao pagamento líquido desses profissionais, consoante se observou nos documentos remetidos pelo banco. O exame dos documentos bancários permitiu identificar ainda que os descontos em folha causadores da diferença foram repassados para as entidades consignatárias mediante cheques específicos, como exemplifica o cheque microfilmado de peça 32, p. 81-82.

28. Cabe, então, aceitar os documentos relativos a essas folhas de pagamento, que importam no montante bruto de R\$ 207.681,60, como comprovantes do regular empenho das verbas do PEJA/2002. Entretanto, alguns desses pagamentos de pessoal ocorreram antes da primeira transferência do PEJA/2002, que teve lugar em 27/3/2002. **Com isso, o montante correto a ser considerado é de R\$ 168.727,66.**

29. Obtidos assim os elementos necessários para apreciação do feito, será procedida a devida análise da citação e da audiência realizadas.

Citação

Responsável Carlos Alberto da Cruz

30. Em seu arrazoado (peça 12, p. 1-36), o advogado do responsável, além de aludir à representatividade que alega para a documentação pertinente às folhas de pagamento de professores, invoca uma série de argumentos fáticos e jurídicos em prol do ex-prefeito, os quais abrangem o seguinte:

I) ilegitimidade passiva do Sr. Carlos Alberto da Cruz, pois foi o Município de Juazeiro do Norte/CE o receptor dos recursos objeto da TCE;

II) incidência, **in casu**, de prazo decadencial de cinco anos para a instauração de TCE, prazo esse reconhecido em entendimento do STJ (Recurso Especial 1.480.350-RS e Informativo de Jurisprudência 581/2016);

III) apresentação da prestação de contas dentro do prazo regulamentar, com a correspondente aprovação ainda no exercício de 2003 e sem que tenha havido quaisquer questionamentos ou demandas por parte do FNDE acerca de documentação faltante;

IV) negação da responsabilidade do ex-prefeito pela ocorrência de algum tipo de extravio ou ocultação da documentação pertinente aos recursos repassados, visto que isso se deu após o término da gestão do Sr. Carlos Alberto da Cruz, ocorrida em 2004;

V) reivindicação de que o gestor que lhe sucedeu, o Sr. Raimundo Antônio de Macedo, venha a ocupar o lugar do defendente no polo passivo desta TCE, uma vez que recaía sobre seu sucessor, por força do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 11.947/2009, a responsabilidade pela guarda da documentação



em questão, tendo ainda se mostrado inerte tal gestor, apesar de o FNDE [tê-lo] notificado das irregularidades constatadas;

VI) intempestividade da auditoria do FNDE, pois o repassador dos recursos, não obstante o disposto no art. 8º, § 3º, do diploma legal **supra**, só constatou em 2008 a suposta irregularidade na apresentação da documentação comprobatória;

VII) ausência de provas, uma vez que o FNDE não comprovou efetivamente o dano ocorrido, tampouco demonstrou os demais pressupostos, conduta e nexo causal, para a responsabilização do ex-prefeito;

VIII) impossibilidade de serem as contas do responsável julgadas irregulares, por não estarem presentes, no caso aqui tratado, as condições para tal, ou seja, a incidência de alguma das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso III da Lei Orgânica do TCU, sem contar a inviabilidade de eventual imposição de juros legais, dado que, como a mora deve ser atribuída ao próprio FNDE, seria o caso de aplicar, de forma analógica, o disposto no art. 71, § 4º, inciso II, **in fine**, da Lei de Parcerias (Lei 13.019/2014), que prevê a não incidência de juros moratórios quando a mora na apreciação da prestação de contas é atribuível ao próprio repassador dos recursos, cabendo assim, na pior hipótese, julgar suas contas regulares com ressalva;

IX) necessário reconhecimento da boa-fé do ex-prefeito, porquanto esse responsável realizou devidamente o Programa EJA 2002, aplicando os recursos em seu objeto e finalidade, não tendo havido desvio ou má gestão.

Análise

31. O contido na defesa não se presta a eximir de responsabilidade o Sr. Carlos Alberto da Cruz, ressalvada a questão da documentação pertinente à folha de pagamentos de professores, pois tal documentação merece ser aceita como comprovação da correta aplicação dos recursos, devendo assim abater parte do débito que se imputa a esse responsável.

32. As preliminares arguidas, ilegitimidade passiva do responsável e configuração de decadência, não merecem ser acolhidas.

33. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do ex-prefeito, dado que ele não recebeu os recursos do PEJA/2002, mas sim o município, o TCU tem consolidada jurisprudência, exemplificada no Acórdão 484/2007-1ª Câmara (Rel. Marcos Vinícios Vilaça), no sentido 'de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, a quem compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

34. Já no que tange à incidência, no caso vertente, do prazo decadencial de cinco anos, conforme entendimento nesse sentido no aresto do STJ, cabe contrapor juízo diverso proferido pelo STF, no bojo do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, [no qual foi reconhecido] que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Com isso, restou respalda a remansosa jurisprudência do TCU no mesmo sentido, a qual, inclusive, deu origem a incidente de uniformização por meio do Acórdão 2709/2008-Plenário (Rel. Benjamin Zymler).

(...)

36. Não socorre ao responsável a circunstância de ter havido a aprovação da tempestiva prestação de contas dos recursos, sem qualquer reparo no que se refere à documentação ausente, no ano logo que se seguiu à transferência da verba em questão.

37. Necessário atentar que a irregularidade tratada nestes autos não diz respeito à falta de prestação de contas, tampouco remete à insuficiência documental da prestação enviada no prazo regulamentar. Vale lembrar ainda que a prestação de contas das verbas do PEJA é de cunho notadamente declaratório, pois junto com os demonstrativos elaborados pelo órgão de controle social local não são remetidos documentos que lhes confirmam suporte comprobatório.

38. A irregularidade motivadora desta TCE é a inexistência de suporte documental, apurada quando da visita **in loco** da fiscalização do repassador dos recursos, que pudesse demonstrar que o ex-prefeito fez bom uso, com a devida observância da legislação pertinente, das verbas executadas durante o seu mandato.



39. Resta evidenciado, portanto, que o arguido pelo ex-gestor municipal no tocante a ter se desincumbido a contento da formalidade do encaminhamento da prestação de contas não concorre para eximi-lo da imputação de responsabilidade neste processo.

40. Diferentemente do que supõe a defesa, não se está imputando ao responsável condutas de extravio ou ocultação de documentação, das quais, aliás, procura o defendente diligentemente se desvencilhar, atribuindo-as ao seu sucessor no comando do município. A conduta que pesa contra o ex-prefeito, como já observado acima, envolve a falta da devida demonstração do bom e regular emprego das verbas repassadas. Assim, não se presta para escusar o responsável do débito que lhe é atribuído no presente processo [o seu argumento] a respeito de ocultação ou extravio.

41. Descabe, outrossim, pretender, como ansiado pela defesa, que o ocupante do cargo de prefeito à época da fiscalização do FNDE venha a responder pelo débito. Por tal gestor não se encontrar a frente da municipalidade na ocasião dos desembolsos à conta dos recursos repassados, tampouco sua gestão ser contemporânea ao período regulamentar de encaminhamento da prestação de contas, não é possível responsabilizá-lo quanto ao débito apurado na TCE (...).

42. Portanto, não merece acolhida a reivindicação do Sr. Carlos Alberto da Cruz para que o prefeito que o sucedeu o substitua no polo passivo da TCE no que se refere à responsabilidade pelo débito em questão.

43. Tampouco lhe serve como argumento obstativo à sua responsabilização a alegada intempestividade da auditoria do FNDE. Isso porque o TCU vem entendendo que, caso tenha havido demora, ou mesmo omissão, por parte do órgão repassador em fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos repassados, tal circunstância não se constitui em atenuante das irregularidades praticadas por aquele a quem competia não só aplicá-los, como demonstrar que o fez atendendo os preceitos legais aplicáveis à espécie, conforme se observa no seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do TCU formulado a partir do decidido no Acórdão 1998/2017 - Segunda Câmara (Rel. Ana Arraes):

‘A eventual falta de fiscalização do órgão concedente não atenua a responsabilidade do gestor do convênio por irregularidades identificadas, porquanto incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados.’

44. Não procedem também as alegações de que careceria a presente TCE dos pressupostos pertinentes à demonstração do dano ocorrido e da evidenciação da conduta adotada pelo responsável considerada reprovável e do nexo causal entre [ela] e o evento danoso.

45. Quanto à comprovação do dano, não cabe ao repassador dos recursos, ou mesmo ao TCU, o ônus de demonstrá-lo, pois se presume que o prejuízo ocorreu diante da ausência de demonstração do emprego correto e regular de verbas federais, conforme entendimento nesse sentido que se colhe no voto do Acórdão 7502/2013 - Segunda Câmara (rel. José Jorge), cujo trecho de interesse para o caso segue transcrito abaixo:

‘9. Ocorre que, consoante disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso sob exame. Não há necessidade, pois, de que o Tribunal demonstre o desvio ou a apropriação indevida de recursos pelo gestor para que se impute a ele o respectivo o débito. A não demonstração da correta aplicação dos recursos públicos federais faz surgir a presunção dano ao erário e justifica sua condenação em débito.’

46. Já em relação à conduta e ao nexo causalidade, ambos [decorrem, respectivamente, do: i) não fornecimento de documentos comprobatórios das despesas do PEJA/2002; e ii) da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados].

47. [Não procede] igualmente o defendido acerca da impossibilidade de serem as contas do responsável julgadas irregulares, por não serem aplicáveis ao caso aqui tratado nenhuma das hipóteses previstas na Lei Orgânica do TCU para julgamento nesse sentido.

48. Por ter sido devidamente constatado nestes autos que ocorreu débito no que se refere à aplicação dos recursos do PEJA/2002, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 16, inciso III, alínea

d, da Lei 8.443/1992, tornando assim o responsável em questão passível de ter suas contas julgadas irregulares.

49. Além disso, não é factível o pretendido pelo responsável no que toca à exclusão da incidência de juros moratórios mediante a aplicação de dispositivo da Lei de Parceiras que trata do assunto. Inexistindo lacuna legal no que se refere ao programa governamental em questão (...) não há que se falar em aplicação de analogia para definir o **quantum** devido, em caso de condenação, por aquele responsabilizado pela ocorrência danosa motivadora da TCE ora em análise.

(...)

51. Por fim, entende-se que não é o caso de reconhecer a boa-fé que o responsável alega (...) ante à alardeada ausência de desvio, seja de objeto ou [de] finalidade.

52. É certo que (...) não foi apresentada documentação comprobatória das despesas incorridas à conta das verbas repassadas, a não ser [aquela] pertinente às folhas de pagamento de professores, que evidencie o destino final dos recursos repassados, [ocorrência] que motivou a instauração desta TCE.

53. A propósito da apresentação dessas folhas de pagamento, considera-se que, por representarem menos da metade dos recursos [avaliados] nesta TCE, tal [fato] não se constitui em fator decisivo para o reconhecimento da boa-fé do responsável.

54. Diante do exposto, cabe acatar parcialmente as alegações de defesa do ex-prefeito Carlos Alberto da Cruz, tendo em vista a aceitação da comprovação da correta aplicação de parte dos recursos repassados (...).

Audiência

Responsável Raimundo Antônio de Macedo

55. (...) o Sr. Raimundo Antônio de Macedo, [Prefeito de Juazeiro do Norte/CE quando da fiscalização **in loco** do FNDE], foi convocado a comparecer aos autos para oferecer razões de justificativa acerca da inobservância do dever legal, previsto no art. 15 da Resolução/CD/FNDE n. 10, de 20/3/2001, bem como no art. 8º da Lei 11.947/2009, de manter a boa guarda e zelo dos documentos referentes ao pagamento de despesas com os recursos do PEJA/2002.

56. O responsável, por intermédio de arrazoado (peça 25) da lavra de seu advogado, aduziu que:

I) (...) foi impossível apresentar o material requerido pela equipe de fiscalização do FNDE pela simples razão de nunca ter estado com ele em seu poder;

II) não é razoável o prosseguimento do presente feito, visto que: [i) inexistente dano ao erário ou improbidade administrativa referente ao PEJA/2002, mormente ante a sua exclusão processual do polo passivo desse procedimento; e ii) é inconcebível enquadrá-lo como agente causador do referido dano, só prosperando tal absurdo em razão de a fiscalização ter falhado em promover as verificações pertinentes ainda na gestão de quem executou os recursos];

III) insurge-se contra seu enquadramento como transgressor dos normativos apontados, artigo 15 da Resolução/CD/FNDE 10, de 20/3/2001, e artigo 8º da Lei 11.947/2009, ‘por, supostamente, ter afirmado verbalmente que ‘não seria responsável pelos atos anteriores a sua gestão’’, porquanto isso encerra verdadeira afronta ao devido processo legal, sendo inadmissível que o TCU mantenha ‘gestor no polo passivo de uma demanda administrativa por ter supostamente emitido uma opinião verbal quando da fiscalização do FNDE’;

IV) salienta que concorre para infirmar a premissa que o levou a ser enquadrado como transgressor dos normativos mencionados, qual seja, que à época da fiscalização estaria em seu poder a documentação em questão, o fato de o próprio responsável objeto da citação ter ‘apresentado a documentação comprobatória de pagamentos do PEJA/2002’, o que conduz à conclusão de que o referido material não teria como estar sob sua posse e, portanto, não haveria como atender a solicitação da equipe de fiscalização para fornecê-lo; [e]

V) pondera ainda que, da entrega dessa documentação pelo ocupante principal do polo passivo desta TCE resulta, além da elisão de sua responsabilidade, completo comprometimento do fundamento do nexo de causalidade apresentado na Matriz de Responsabilidade pertinente à audiência, [pois] lá

constou que ‘a conduta do responsável impossibilitou a comprovação das despesas ocorridas no âmbito do PEJA/2002’.

Análise

57. Merecem serem acolhidas as razões de justificativa do responsável, [pois] inexistente prova factual nos autos quanto à efetiva ocorrência de extravio ou ocultação pregressa, ou mesmo pura e simples sonegação de documentos à época da fiscalização do FNDE, que configure violação do dever legal de zelo e guarda insculpido nos normativos mencionados.

(...)

60. É de ressaltar que a situação seria diferente acaso existissem evidências de que a documentação comprobatória foi legada à administração subsequente àquela que realizou as despesas e apresentou a prestação de contas. Como o trabalho de campo do FNDE não colheu evidências nesse sentido, descabe responsabilizar o Sr. Raimundo Antônio de Macedo pelo cometimento da infração objeto da audiência.

(...)

CONCLUSÃO

63. Considerando que restou demonstrada a presença dos requisitos necessários para o encaminhamento de mérito do feito, e ante o não acolhimento integral das alegações de defesa do Sr. Carlos Alberto da Cruz, [e da inexistência] nos autos [de] elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação em débito.

64. Quanto ao Sr. Raimundo Antônio de Macedo, responsável [instado em sede de] audiência, merecem ser acolhidas suas razões de justificativa.”

3. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/RJ, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 33, pp. 15/16 e 34):

“I) acolher as razões de justificativa do Sr. Raimundo Antônio de Macedo;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Carlos Alberto da Cruz;

III) condenar o Sr. Carlos Alberto da Cruz ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da referida importância, atualizada monetariamente, e acrescida dos juros de mora, a partir das data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor	Tipo
27/3/2002	2.683,26	D
27/3/2002	43.708,33	D
27/3/2002	43.708,33	D
29/4/2002	43.708,33	D
2/5/2002	11.595,59	C
2/5/2002	350,54	C
25/5/2002	43.708,33	D
3/6/2002	478,00	C
3/6/2002	10.984,60	C
3/6/2002	226,82	C
25/6/2002	43.708,33	D
1/7/2002	27.519,98	C
1/7/2002	329,92	C



Data	Valor	Tipo
29/7/2002	43.708,33	D
1/8/2002	21.495,42	C
1/8/2002	8.781,67	C
1/8/2002	349,06	C
27/8/2002	43.708,33	D
2/9/2002	26.268,86	C
2/9/2002	540,48	C
2/9/2002	827,24	C
25/9/2002	43.708,33	D
27/10/2002	43.708,33	D
30/10/2002	25.432,00	C
30/10/2002	540,48	C
12/11/2002	7.751,00	C
29/11/2002	43.708,33	D
29/11/2002	24.693,00	C
29/11/2002	563,00	C
14/12/2002	43.708,37	D

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 36).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alberto da Cruz, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE no período de 2001/2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2002.

2. A transferência da verba federal ocorreu em 12 parcelas, conforme o quadro abaixo:

OB	Emissão	Valor
2002OB695019	27/3/2002	43.708,33
2002OB695074	27/3/2002	43.708,33
2002OB695018	27/3/2002	43.708,33
2002OB695266	29/4/2002	43.708,33
2002OB695448	25/5/2002	43.708,33
2002OB695638	25/6/2002	43.708,33
2002OB695893	29/7/2002	43.708,33
2002OB695962	27/8/2002	43.708,33
2002OB696058	25/9/2002	43.708,33

OB	Emissão	Valor
2002OB696152	27/10/2002	43.708,33
2002OB696224	29/11/2002	43.708,33
2002OB696359	14/12/2002	43.708,37
TOTAL		524.500,00

3. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef encaminhou a prestação de contas dos recursos em 3/2/2003, constituída, unicamente, de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do programa no total de R\$ 483.475,03 (peça 1, pp. 43/45).

4. O FNDE, em análise, consignou a aprovação da mencionada prestação de contas por meio do Parecer constante da peça 1, p. 47.

5. No ano de 2008, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação efetuou vistoria **in loco** no Município de Juazeiro do Norte/CE, no âmbito do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, e constatou a ausência da documentação comprobatória original das despesas dos recursos transferidos à conta do PEJA 2002.

6. Com efeito, o FNDE notificou o Sr. Carlos Alberto da Cruz a proceder à devolução dos recursos atinentes a esta TCE, sem, no entanto, ter obtido sucesso. Diante de tal fato, aquela Autarquia se manifestou pela impugnação do valor de R\$ 483.475,03, em função, como já asseverado, da falta de documentos que suportassem os gastos efetuados no âmbito do PEJA/2002 (peça 1, p. 283/289).

7. Ato contínuo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instaurou a presente TCE e, após efetuar pequena correção no valor do débito, quantificando-o em R\$ 483.474,93, imputou-o ao Sr. Carlos Alberto da Cruz (peça 1, pp. 293/309).

8. Neste Tribunal, a Secex/RJ, por meio de delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do Sr. Carlos Alberto da Cruz pelo débito de R\$ 483.474,93 (peças 5, pp. 2/3, 6, 8 e 15).

9. Após ter requerido dilação do prazo para o encaminhamento de suas alegações de defesa em mais 60 dias (peça 10), e ter o pleito deferido para a prorrogação em mais 30 dias (peça 11), o responsável, por meio de representante legal, apresentou-as às peças 12/13.

10. A Secex/RJ, na instrução da peça 16, considerou que as alegações de defesa do Sr. Carlos Alberto da Cruz deveriam ser acatadas, de modo a excluí-lo do polo passivo deste processo. Nada obstante, ponderou que se fazia necessária a realização de audiência do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, Prefeito no interregno 2005/2008, em função do descumprimento de regulamento que o obrigava a manter a boa guarda e o zelo dos documentos referentes ao pagamento de despesas do Município de Juazeiro do Norte/CE pelo prazo de cinco anos.

11. Desse modo, a unidade técnica efetuou a medida saneadora (peças 16, p. 11, 17, 19, 20, 22 e 24), sobrevivendo aos autos as razões de justificativa que foram encartadas à peça 25.

12. Em sua instrução derradeira, a Secex/RJ analisou as razões de justificativa do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, bem como reexaminou as alegações de defesa do Sr. Carlos Alberto da Cruz, pugnando, ao final, em síntese, pelo acolhimento daquele ex-Prefeito, bem como pelo julgamento pela irregularidade das contas deste último ex-alcaide, com a imputação do débito de R\$ 483.474,93.

13. De seu turno, o **Parquet** especializado concorda com o encaminhamento alvitrado pela Secex/RJ.

14. Consigno, de início, que anuo aos entendimentos unânimes da Secex/RJ e do MP/TCU no sentido de acolher as razões de justificativa do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, porquanto ficou assente no processo que tal gestor não descumpriu os preceitos da Resolução/CD/FNDE 10/2001 no que tange à obrigação da guarda de documentação comprobatória da aplicação de recursos federais recebidos por meio de programas governamentais.

15. De acordo com o exame da Secex/RJ, inexistem nos autos evidências, ainda que indiciárias, de que os documentos relativos à gestão dos recursos do PEJA/2002 tenham sido repassados pelo seu antecessor ao Sr. Raimundo Antônio de Macedo, fato que impõe o julgamento pela regularidade de suas contas, expedindo-se-lhe quitação plena.



16. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Cruz, colho dos autos que a Secex/RJ evoluiu no entendimento outrora esposado no sentido de acolher suas alegações de defesa para, ao final, propor o julgamento pela irregularidade das contas de tal gestor, com imputação de débito da ordem de R\$ 483 mil.

17. Em essência, o pronunciamento da unidade instrutiva consignado à peça 16 apontou que o Sr. Carlos Alberto da Cruz teria carreado aos autos documentação probante do pagamento de docentes contratados no âmbito do PEJA/2002, o que comprovaria a regular aplicação do recurso que lhe fora repassado.

18. Nada obstante, em manifestação derradeira (peça 33), a Secex/RJ verificou que os documentos apresentados pelo responsável em sua defesa somente possibilitariam a conclusão pela regular aplicação de R\$ 168.727,66. Tal exame teve como base os processos de pagamento encaminhados, os quais foram cotejados com dados da movimentação bancária da conta específica do ajuste, aí incluídos a análise de cópia dos cheques utilizados nos desembolsos, conforme evidencia o Apêndice constante da peça 33 (pp. 17/18).

19. As alegações de defesa do responsável foram devidamente analisadas pela Secex/RJ, motivo pelo qual incorporo os argumentos expendidos por aquela unidade técnica às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

20. O Sr. Carlos Alberto da Cruz insurge-se pelo fato de ter tido suas contas aprovadas pelo FNDE no ano de 2003 e, por meio de auditoria realizada por aquela Autarquia – a qual considera intempestiva –, ter obtido a pecha de irregularidade em montante da ordem de R\$ 483 mil.

21. Consoante bem vincado pela unidade instrutiva, a prestação de contas que foi aprovada preteritamente consubstanciava, tão-somente, documento intitulado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, de cunho meramente declaratório, porquanto desacompanhada da respectiva documentação que deveria conferir suporte jurídico aos desembolsos que lá constavam.

22. Quando foi instado a apresentar tais documentos, em sede de auditoria realizada pelo FNDE, o Sr. Carlos Alberto da Cruz não se desincumbiu de tal **mister**. Cumpre reforçar que a atuação daquela Autarquia é legítima e busca dar efetividade ao controle que deve ser exercido na aplicação de verbas federais.

23. Portanto, a mera alegação de que, inicialmente, suas contas foram aprovadas não o socorre, cabendo destacar, ademais, que ele também não carrou a este processo, em sede de defesa, documentação idônea para comprovar, à exceção do **quantum** verificado pela Secex/RJ de R\$ 168.727,66, a regular destinação da verba remanescente, ou seja, de R\$ 314.747,27.

24. De igual modo, carece de fundamento jurídico a assertiva de que a auditoria do FNDE foi intempestiva, porquanto, como bem asseverado pela unidade técnica, em sede de Tomada de Contas Especial o ônus da prova é invertido, ou seja, não cabe ao Estado, por meio de seus órgãos de controle, provar a existência de dano ao erário, competindo ao gestor da verba comprovar a sua regular aplicação.

25. É dizer, no limite, consoante o precedente constante da instrução transcrita no Relatório que antecede esta Proposta de Deliberação (Acórdão 1.998/2017 – Segunda Câmara), se nem mesmo a ausência de fiscalização é apta a afastar a obrigação do gestor de comprovar a correta destinação do recurso federal que lhe fora confiado, não haveria de sê-lo a inspeção levada a efeito pelo órgão repassador cerca de cinco anos após a aprovação inicial da prestação de contas, em tempo razoável, portanto.

26. À guisa de conclusão, tendo em vista que o Sr. Carlos Alberto da Cruz somente comprovou a regularidade da gestão de parte da verba que recebeu no PEJA/2002, cumpre julgar irregulares suas contas com a imputação do débito apurado neste processo.

27. Efetuo, todavia, pequena correção na composição do prejuízo proposta pela Secex/RJ. É que aquela unidade instrutiva apresentou tabela em que constam as parcelas do débito, bem como as rubricas atinentes aos valores considerados como de regular aplicação, lá figurando como créditos a serem abatidos do montante do dano apurado.



28. O ajuste deve compreender o abatimento do débito imputado, de R\$ 483.474,93, do valor de R\$ 168.727,66, o qual deve ser diminuído das primeiras parcelas do prejuízo em exame até que se atinja a quantia de R\$ 314.747,27.

29. Decerto, o caso comportaria a aplicação da sanção pecuniária inculpada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Todavia, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, referente a incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

30. Conforme verificado, tendo transcorrido mais de dez anos entre a liberação dos recursos, ocorrida no ano de 2002, e o ato ordenatório da citação dos responsáveis, praticado em maio de 2016 (peça 8), resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

31. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4085/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-035.291/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Alberto da Cruz (001.616.083-53) e Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53).
4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ.
8. Representação legal: Antonio Braga Neto, OAB/CE 17.713; e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira, OAB/CE 31.566.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alberto da Cruz, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE no período de 2001/2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Antônio de Macedo, expedindo-se quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto da Cruz, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
25/5/2002	8.788,92



Data	Valor (R\$)
25/6/2002	43.708,33
29/7/2002	43.708,33
27/8/2002	43.708,33
25/9/2002	43.708,33
27/10/2002	43.708,33
29/11/2002	43.708,33
14/12/2002	43.708,37

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4085-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC 000.497/2015-0.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Tuparetama – PE.

Embargante: Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91).

Representação legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moysés.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO. INDEVIDA TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moysés em face do Acórdão 891/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante de irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tuparetama – PE para a realização da “Tupã Folia 2009”.



2. Em suma, o aludido Acórdão 891/2018 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

“(…) 9.1. considerar revel o Sr. Geraldo Lima Bentes, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Helenize Fernandes na presente relação processual;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, para lhe aplicar a multa legal indicada no item 9.9 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuou na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, para lhes aplicar a multa legal indicada no item 9.11 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuaram na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.5. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento no art. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito pela quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 13/5/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62 (cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ressarcida no dia 3/12/2010;

9.7. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.10. aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Geraldo Lima Bentes, sob o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuou na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.11. aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor das Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, individualmente, sob o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;



9.12. *determinar que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério do Turismo adote as medidas cabíveis para promover o desconto em folha das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos Srs. Mário Augusto Lopes Moysés e Geraldo Lima Bentes e das Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, no caso da eventual manutenção de vínculo atual como servidores federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em face do eventual não atendimento às notificações para o recolhimento das referidas dívidas;*

9.13. *autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

9.14. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e*

9.15. *determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.”*

3. Inconformado, por intermédio dos seus advogados, o Sr. Mário Augusto Lopes Moysés acostou os embargos de declaração à Peça 82, nos seguintes termos:

Ele apresentou os seus embargos diretamente ou por meio dos advogados?

Por seus advogados

“(…) 2. DOS FATOS

Trata-se de Acórdão proferido no bojo de Tomada de Contas Especial que apurou a ocorrência de supostas irregularidades na celebração e execução do Convênio nº 142/2009 (Siconv 703215) para o apoio à realização da ‘Tupã Folia 2009’.

As supostas irregularidades consistem na aprovação do Plano de Trabalho mediante a apresentação de carta de exclusividade para a contratação de artistas para apresentações nas datas de realização do evento em menção, afrontando o quanto determinou esta C. Corte no Acórdão nº. 96/2008-Plenário-TCU, o qual estabeleceu a necessidade de apresentação de contrato de exclusividade.

Nesta esteira, os pareceres técnicos de aprovação do ajuste teriam sido falhos, culminando na assinatura de avença supostamente irregular em sua fase prévia ante a aceitação das referidas cartas de exclusividade.

No que tange à execução do ajuste, a despeito de tal irregularidade, o gestor municipal logrou êxito em demonstrar a realização dos pagamentos feitos aos artistas, entretanto, foi apontada pela Corte de Contas irregularidade consistente na inexecução de plano de mídia, correspondente ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No que tange ao ora Embargante, o arresto embargado assim consigna sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas:

‘25. De igual sorte, as razões de justificativa do então secretário-executivo do MTur (Sr. Mário Augusto Lopes Moyses) também não merecem ser acolhidas por este Tribunal, em dissonância aí nesse ponto com a proposta dos pareceres constantes dos autos, já que o aludido secretário-executivo teria subscrito o referido termo de convênio no dia 23/4/2009, com evidente desídia e falta no dever de cuidado, porquanto os correspondentes pareceres técnicos e jurídicos teriam sido açodadamente



emitidos nesse mesmo dia 23/4/2009, a despeito de o início do referido evento cultural estar previsto para esse mesmo dia 23/4/2009, devendo o TCU aplicar, então, a multa legal em desfavor do referido responsável.’

Assim, esta C. Corte de Contas imputa ao Embargante conduta culposa consistente na assinatura da avença na mesma data marcada para o início do evento objeto do custeio federal.

DO MÉRITO

3.1. DA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Em relação ao ora Embargante, as irregularidades sob apuração cingem-se exclusivamente, dadas as competências inerentes ao cargo então exercido⁶, à assinatura do Convênio em data coincidente com o início de realização do evento, conforme transcrito alhures.

Neste diapasão, é imperioso destacar que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo aprovou (Peça 01 – fls. 08-14) o Plano de Trabalho apresentado pelo Município, atestando, com isto, a viabilidade executória da avença.

Merece destaque que o referido Plano de Trabalho consigna como data de execução do evento os dias 25 a 26 de abril de 2009 (DOC. 01), assim como os demais documentos de aprovação (DOC. 02).

Ainda, a assinatura da minuta pelo ora Embargante ocorreu em 23/04/2009, ou seja, em data anterior ao início do evento (DOC. 03).

Assim, demonstra-se cristalinamente que o fundamento utilizado para responsabilizar o ora Embargante não merece prosperar, haja vista estar em nítida contradição com os elementos probatórios contidos nos autos, razão pela qual a alegação de desídia e de falta no dever de cuidado imputáveis ao então Secretário Executivo não se sustentam.

Isto porque a aposição de sua assinatura na minuta de Convênio em data anterior à realização do evento demonstra o cumprimento zeloso de seus deveres legais, sendo imperioso destacar que a vigência da avença teve início com sua assinatura, mas o evento foi executado na data consignada no Plano de Trabalho.

Assim, demonstra-se que não houve qualquer conduta culposa por parte do ora Embargante, que apenas assinou a minuta de convênio após o aval técnico e jurídico dos órgãos competentes, o que, nos termos do entendimento desta C. Corte⁷, demonstra o atendimento e desempenho zeloso das atribuições funcionais do Secretário Executivo.

Resta demonstrada, portanto, a necessidade de integração do julgado para sanar a contradição fática acima demonstrada, sendo latente a necessidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a considerar que os departamentos técnico e jurídico haviam prestado manifestações favoráveis à formalização da avença, certificando-se de que não existiam quaisquer óbices às subscrições, sendo que os repasses dos valores cabiam a departamentos específicos do MTur, devem, portanto, ser acolhidos os presentes embargos de declaração em seus efeitos infringentes para reconhecer e declarar a contradição fática existente no Acórdão nº. 891/2018-2ª Câmara consistente no fato de que o Convênio nº 142/2009 (Siconv 703215) foi assinado pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, ocorreu em data

⁶ Regimento Interno do Ministério do Turismo - Art. 84. Ao Secretário-Executivo incumbe: I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o planejamento da ação global do Ministério, em consonância com as diretrizes do Governo Federal; II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério; III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; IV - supervisionar e coordenar as Secretarias integrantes da estrutura do Ministério; V - decidir sobre recursos interpostos por terceiros e atos administrativos praticados no âmbito do Ministério; VI - firmar e rescindir convênios em que o Ministério seja parte, após audiência da Consultoria Jurídica; e VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. (grifos nossos)

⁷ Acórdão 3.611/2013



anterior ao início do evento intitulado ‘Tupã Folia 2009’, como demonstram os documentos comprobatórios.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moysés em face do Acórdão 891/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante de irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tuparetama – PE para a realização da “Tupã Folia 2009”.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, os presentes embargos devem ser rejeitados, por não se vislumbrar a suposta contradição no aludido acórdão.

4. O então responsável foi ouvido em audiência, como secretário-executivo do MTur, por ter subscrito o aludido ajuste sem observar as exigências legais, em sintonia com o item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, vez que o plano de trabalho da referida avença já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, a partir de meras cartas de exclusividade.

5. Em face da aludida irregularidade, por meio do referido Acórdão 891/2018, o TCU rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo responsável para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 8.000,00.

6. Inconformado, o então responsável apresentou os seus embargos de declaração, alegando, em suma, que o *“fundamento utilizado para responsabilizar o ora embargante”* estaria em *“nítida contradição com os elementos probatórios contidos nos autos”* e, por essa linha, aduziu que *“não houve qualquer conduta culposa por parte do ora embargante”*, formulando, ao final, o seu pedido no sentido de o TCU promover a *“integração do julgado para sanar a contradição fática acima demonstrada, sendo latente a necessidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração”*.

7. Ocorre, no entanto, que, em vez de efetivamente demonstrar a ocorrência da suposta contradição, o ora embargante apenas promoveu a mera tentativa de rediscussão de mérito do feito, a despeito de os embargos não se constituírem como a via adequada para essa finalidade (**v.g.**: Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, Acórdão 7.781/2015, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.919/2016, 12.422/2016, 2.677/2017 e 117/2018, da 2ª Câmara).

8. Em sintonia, aliás, com o entendimento do STJ no bojo dos Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), a estreita via dos embargos declaratórios destina-se a afastar os vícios inerentes à contradição, à obscuridade ou à omissão sobre a deliberação embargada, caracterizando-se a aludida falha como *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”*.

9. Por essa mesma linha, no Curso Didático – Direito Processual Civil (Lumen Iuris, 11ª edição, p. 516), Elpídio Donizetti anotou que: *“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”*.

10. Os embargos deveriam ser manejados, então, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, pois devem servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o



pronunciamento anteriormente emitido pelo Tribunal, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v. g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário); ficando evidente, todavia, que, no presente caso concreto, o ora embargante apenas buscou indevidamente rediscutir o mérito do feito.

11. Bem se sabe que a aludida contradição inerente ao cabimento dos embargos decorreria apenas da eventual incongruência entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, de tal sorte que, estando a fundamentação do referido acórdão em perfeita harmonia com a correspondente conclusão, pelo enfrentamento de todos os relevantes fundamentos fáticos e jurídicos, o aludido Acórdão 891/2018 não padece do suposto vício.

12. Em homenagem, contudo, ao devido processo legal, o ora embargante poderá porventura manejar os recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos embargos de declaração, diante das irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o referido município para a realização da “Tupã Folia 2009”.

13. Entendo, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados, sem prejuízo do envio dos autos à Serur para a análise dos recursos de reconsideração acostados, às Peças 101 a 104, por Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Fróes e Domingos Sávio da Costa Torres.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4086/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2015-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91).
4. Entidade: Município de Tuparetama – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moysés.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moysés em face do Acórdão 891/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante de irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tuparetama – PE para a realização da “Tupã Folia 2009”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante; e
- 9.3. determinar que a Secex-PE envie os presentes autos à Serur para a análise dos recursos de reconsideração acostados, às Peças 101 a 104, por Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Fróes e Domingos Sávio da Costa Torres.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4086-17/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.197/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibimirim – PE.

Responsável: Antônio Marcos Alexandre (CPF 509.186.724-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E OS PAGAMENTOS AOS ARTISTAS OU AOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Alexandre, como então prefeito de Ibimirim – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 354/2008 (Siafi 629446) destinado a apoiar a realização da “Festa de São João”, sob o valor de R\$ 120.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/6 a 27/9/2008.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 21, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 22 e 23), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 5/6/2008 a 27/9/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900804 (Peça 1, p. 75) em 8/8/2008. Observa-se que os recursos foram transferidos após a realização do evento, que teria acontecido entre os dias 5/6/2008 a 12/6/2008 (Peça 1, p. 37).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 36/2009, 24/2010, 147/2010, 55/2011 (Peça 1, p. 77, 99, 115-117, 131) foi analisada por meio do Parecer Técnico 653/2009 e das Notas Técnicas 811/2009, 100/2010, 1413/2010, 196/2011, 283/2011, 1427/2011, 388/2013 (Peça 1, p. 79-83, 89-97, 105-113, 123-129, 135-145, 147-151, 157-165, 185-189).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 1427/2011 (Peça 1, p. 135-145), foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução física do objeto, uma vez que nas fotografias enviadas:

a) não constariam o nome do evento e a logomarca do MTur;

b) a estrutura dos palcos em que apareceriam os artistas seria diferente da estrutura de palco das duas primeiras fotos;



c) haveria indícios de colagem do texto 'Festa de Santo Antônio' na primeira fotografia, que não apareceria em nenhuma outra.

5. Por meio dos Ofícios 2861 e 2862/2013/CGCV/DGI/SE/MTur e do Edital de Notificação 76/2013 (Peça 1, p. 191-203), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Ibimirim-PE da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 217-225) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio Marcos Alexandre, prefeito do município de Ibimirim-PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 2062/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 239-241) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 242, 243 e 248), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 4), verificou-se que o responsável apresentou a prestação de contas por meio dos Ofícios 36/2009, 24/2010, 147/2010, 55/2011 (Peça 1, p. 77, 99, 115-117, 131), no entanto os documentos que estariam em anexo não constavam nos autos. Realizando-se pesquisa no Siconv também não se encontrou nenhum documento referente à prestação de contas (Peça 3). Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 354/2008 - Siafi 629446 apresentada pelo Sr. Antônio Marcos Alexandre.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 650/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 6). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação constante à Peça 7.

10. Examinando os documentos apresentados, verificou-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à Peça 7, p. 8-18, 31-71, 82-90 e 109-114. Os demais documentos já se encontravam nos autos.

11. Verificou-se que o órgão concedente instaurou a Tomada de Contas Especial em decorrência da não comprovação da execução física do objeto do convênio. No entanto, não realizou análise acerca da execução financeira. Como a análise do TCU não se limita pela aquela efetuada pelo órgão instaurador, e constando nos autos os documentos encaminhados pelo conveniente relativos à prestação de contas, essa análise foi realizada.

12. Na instrução anterior (Peça 9), concluiu-se pela necessidade de realizar a citação do Sr. Antônio Marcos Alexandre, CPF 509.186.724-49, prefeito do município de Ibimirim-PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 354/2008 - Siafi 629446 celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado 'Festa de São João'.

Débito

Valor (R\$) Data

120.000,00 8/8/2008

Responsável: Sr. Antônio Marcos Alexandre, CPF 509.186.724-49, prefeito do município de Ibimirim-PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Condutas:

a) apresentar fotografias que não comprovam a realização dos shows;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.



13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 11) foram expedidos os Ofícios 1267 e 1448/2016-TCU/SECEX-PE para que fosse efetuada a citação do responsável, no entanto os mesmos retornaram com a indicação dos correios de ausente por três vezes (Peças 15 e 17). Dessa forma, a citação foi efetuada via edital (Peças 19 e 20).

EXAME TÉCNICO

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores do responsável nos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável apenas se limitou a enviar documentações requeridas pelo concedente. Não há, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado. Dessa forma, remanescem as irregularidades apontadas, conforme análise na instrução anterior (Peça 9).

16. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 8/8/2008, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, remanescendo as irregularidades apontadas na instrução anterior (Peça 9). Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 8/8/2008, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. Considerar revel o Sr. Antônio Marcos Alexandre, CPF 509.186.724-49, prefeito do município de Ibimirim-PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

18.2. Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Antônio Marcos Alexandre, CPF 509.186.724-49, prefeito do município de Ibimirim-PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno:

Valor (R\$) Data

120.000,00 8/8/2008

Valor atualizado até 12/12/2016: R\$ 200.796,00

18.3. Aplicar ao Sr. Antônio Marcos Alexandre, CPF 509.186.724-49, prefeito do município de Ibimirim-PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



18.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

18.5. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

18.6. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco”.

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, de todo modo, o seu parecer à Peça 24, nos seguintes termos:

“(…) 2. As irregularidades que fundamentam a dívida são basicamente as seguintes (peças 19/20):

a) as fotografias apresentadas não comprovam a realização das atrações musicais previstas; e
b) não foram apresentadas notas fiscais ou recibos emitidos em nome das bandas musicais e assinados por seus representantes legais ou por seus empresários exclusivos, acompanhados de registro em cartório da representação ou da exclusividade, não se comprovando o nexo causal entre os recursos do convênio e os pagamentos efetuados.

3. Registrada a revelia do Senhor Antônio Marcos Alexandre em apresentar alegações de defesa ou em ressarcir o dano ao erário, propõe a Unidade Técnica julgar irregulares as respectivas contas, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 21/23).

4. De início, este **Parquet** aquiesce à conclusão da Unidade Técnica acerca da falta de comprovação da efetiva execução do evento Festa de São João, com a participação das 3 (três) bandas musicais – Mastruz com Leite, Limão com Mel e Felipão Moral – previstas no plano de trabalho do convênio e no contrato.

5. De fato, os documentos da prestação de contas e das informações complementares disponíveis na fase das apurações internas não são aptos a comprovar a apresentação das referidas bandas, nos moldes dos meios de prova previstos previamente no parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Convênio n.º 354/2008 (peça 1, pp. 59/61), como fotografia da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional (letra ‘e’); faturas, recibos e notas fiscais das despesas (letra ‘f’); comprovante de veiculação e fotografia de anúncio em outdoor, **frontlight** ou luminoso (letra ‘h’); ou cópia de anúncio em rádio, TV, jornal, revista ou catálogo (letra ‘j’).

6. Como bem apontado nas apurações iniciais e pela Unidade Técnica, há falhas nas fotografias no tocante à identificação do evento e da logomarca do Ministério do Turismo, a par da discrepância na estrutura do palco entre os diferentes ângulos de visão nas fotografias.

7. A propósito, embora no instrumento do convênio o evento seja referenciado como Festa de São João, previsto para o intervalo de 5 a 12/6/2008, os documentos da prestação de contas, em particular a nota fiscal apresentada, referem-se à Festa de Santo Antônio de Pádua, em período mais amplo (de 1.º a 12/6/2008), com maior quantitativo de bandas musicais (em número de doze, entre elas as quatro previstas no convênio) e com valor total superior (R\$ 230.000,00; peça 7, pp. 40, 43 e 54). Há prejuízo à legitimidade da nota fiscal sob a perspectiva de conferir nexo de causalidade entre a receita e a despesa (efetiva execução da Festa de São João), uma vez que foi emitida anteriormente ao início da Festa de Santo Antônio de Pádua, não discrimina as bandas previstas no convênio nem



faz referência ao evento nele previsto (Festa de São João), a par de conter o valor total da despesa da Festa de Santo Antônio de Pádua.

8. *Também resta prejudicada a comprovação do evento mediante a divulgação na mídia em geral, pois a cópia de informações do Blog de Gamaliel Marques (peça 7, pp. 109/110) indica tratar-se de compilação ou montagem de eventos de datas muito distintas (anos de 2008 e 2011), com prejuízo à contemporaneidade da divulgação de que se trata.*

9. *Particularmente quanto à exigência, para comprovação na fase da liquidação das despesas, de recibos emitidos pelas bandas ou contrato de representação de exclusividade das bandas com registro em cartório (item 2, letra 'b', deste parecer), não houve previsão desse procedimento nas cláusulas do convênio ou do contrato firmado com o município.*

10. *Nesse caso, relembre-se que, na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) por uniformizar a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.*

11. *Assim, para a etapa executiva dos convênios, esta representante do **Parquet**, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade, suprida pelas cartas de exclusividade. Regra geral, o próprio instrumento do convênio já define a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.*

12. *No caso concreto do Convênio n.º 354/2008, constam dos autos as cartas de exclusividade fornecidas, em favor da empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois ME, para representação das bandas musicais perante o município relativamente ao evento Festa de São João (peça 7, pp. 58/60). Assim, considerando a revelia do responsável Senhor Antônio Marcos Alexandre (ex-Prefeito Municipal) perante o Tribunal e a insuficiência dos documentos da fase das apurações internas para comprovar a regularidade da execução físico-financeira das despesas (cujo ônus da prova recai o referido ex-gestor público), subsiste a glosa da despesa integral do convênio a título de débito, gravada de ressalva nas contas a falha do responsável acerca da falta de contrato de exclusividade e respectivo registro em cartório, referenciada na citação nos autos.*

13. *Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 21/23) para que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Antônio Marcos Alexandre, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado na execução do Convênio n.º 354/2008, no valor de R\$ 120.000,00, à data de 12/8/2008 (em vez de 8/8/2008; peça 7, p. 44), e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 21/23)".*

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Alexandre, com então prefeito de Ibimirim – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 354/2008 (Siafi 629446) destinado a apoiar a realização da “Festa de São João”, sob o valor de R\$ 120.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/6 a 27/9/2008.

2. Em linhas gerais, após as 6 (seis) reanálises sobre a prestação de contas em atendimento às solicitações do prefeito responsável, o órgão federal reprovou a execução física do ajuste,



considerando para tanto, especialmente, que as fotografias apresentadas não permitiriam a identificação do local do evento e das apresentações musicais (**shows**), em consonância com o plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 77-167 e 185-189).

3. No âmbito do TCU, a Secex-PE promoveu a devida diligência junto ao MTur para a obtenção da prestação de contas do ajuste e, após analisar a documentação recebida (Peça 7), promoveu a citação do Sr. Antônio Marcos Alexandre, salientando a ausência denexo causal entre os recursos transferidos e o objeto supostamente executado, em face da ausência de notas fiscais e dos recibos emitidos em nome das bandas musicais, com a assinatura dos subsequentes contrato pelos seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, além do devido registro no cartório (Peças 9-13).

4. A despeito de ter sido regularmente notificado, inclusive por meio de edital (Peças 14 a 20), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. De fato, apesar de o evento estar previsto para o período de 5 a 12/6/2008, o seu plano de trabalho foi proposto somente em 3/6/2008 para ser açodadamente aprovado em 5/6/2008 e, ainda assim, a partir de pareceres (técnico e jurídico) emitidos nessa mesma data, tendo o referido ajuste contado estranhamente com o respectivo empenho e a necessária celebração do convênio nesse mesmo dia (em 5/6/2008), com a subsequente publicação do extrato no Diário Oficial da União de 3/7/2008, quando o evento, aliás, já estaria até terminado (Peça 1, p. 13-69).

8. Toda essa indevida intempestividade ocorreu, também, no repasse dos recursos federais, já que a respectiva ordem bancária foi emitida somente em 8/8/2008, evidenciando a estranha destinação dos recursos federais para o pagamento dos dispêndios no bojo do evento já ocorrido (Peça 1, p. 75).

9. Bem se sabe que o TCU já se deparou com várias TCE sobre o repasse de recursos federais pelo MTur em prol de eventos já realizados, sem guardar correlação temporal entre a execução do objeto e o repasse dos recursos, de tal sorte que, por não ter sido promovida a devida fiscalização **in loco**, a análise do órgão repassador sobre a execução física do ajuste teve de ser feita com base em fotografias, filmagens e materiais de divulgação, ficando evidenciado, todavia, que esses elementos de convicção se mostram evidentemente precários para o necessário ateste do efetivo cumprimento do objeto pactuado (**v.g.**: Acórdãos 1.582/2014, 4.199/2016 e 2.562/2017, da 2ª Câmara, entre outros).

10. A jurisprudência do TCU se consolidou, contudo, no sentido de que a falta desses elementos não tende a se configurar como mera falha formal, tendendo muito mais a resultar na irregularidade das contas para a consequente imputação do débito em desfavor do gestor, ainda mais quando se observa que as aludidas exigências comprobatórias constariam do termo de convênio (**v.g.**: Acórdãos 4.916/2016 e 4.684/2017, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.667/2015 e 2.465/2016, da 2ª Câmara).

11. Isso, aliás, também pode ser observado no presente caso concreto, já que o termo de convênio consignava expressamente a obrigatoriedade de comprovação do cumprimento do objeto ajustado por meio de fotografias ou de mídias digitais, com as imagens das apresentações e dos materiais usados para a divulgação do evento, a exemplo dos anúncios veiculados em jornais e em rádios e das faixas com os cartazes afixadas em locais públicos, com a devida identificação do ajuste, aí incluído o registro da logomarca do órgão concedente (Peça 1, p. 59-61).

12. Todavia, conforme ressaltado nos pareceres precedentes da unidade técnica e do MPTCU, algumas fotografias apresentadas até fariam referência ao nome do evento e à logomarca do MTur, mas o conjunto das fotografias teria revelado a estrutura dos palcos com diferenças nas imagens, apresentando indícios, ainda, da colagem do texto: “Festa de Santo Antônio”.



13. Por essa linha, à semelhança de outros casos julgados pelo TCU, a comprovação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nas apresentações artísticas restou afastada nos autos, diante, especialmente, da ausência da necessária prova do efetivo pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados, a partir da falta dos contratos de exclusividade entre os artistas e o correspondente empresário, com o devido registro no cartório.

14. Não por acaso, o MPTCU destacou que, ao responder à consulta sobre a exigência dos aludidos contratos de exclusividade, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 1.435/2017 na seguinte linha:

“(...) 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexos de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório” (grifou-se).

15. Bem se vê que, no presente caso concreto, a despeito de o MTur ter até tentado fundamentar a instauração desta TCE tão-somente na ausência de fotografias em condições de comprovar a execução do plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 149), a unidade técnica promoveu a efetiva citação do ex-prefeito por, também, ter deixado de apresentar os comprovantes sobre o efetivo pagamento em prol dos artistas, ante a ausência das notas fiscais e dos recibos em nome das bandas musicais, além da falta, ainda, das assinaturas do correspondente representante legal ou empresário exclusivo, como detentor da suposta exclusividade ou portador da subjacente procuração ou carta de exclusividade, sem o devido registro, contudo, em cartório.

16. Por esse prisma, após analisar as supostas cartas de exclusividade em favor da Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME para a representação das bandas musicais perante o referido município na Festa de São João (Peça 7, p. 58-60), o MPTCU bem assinalou que a correspondente documentação padeceria das seguintes falhas:

a) *“embora no instrumento do convênio o evento seja referenciado como Festa de São João, previsto para o intervalo de 5 a 12/6/2008, os documentos da prestação de contas, em particular a nota fiscal apresentada, referem-se à Festa de Santo Antônio de Pádua, em período mais amplo (de 1º a 12/6/2008), com maior quantitativo de bandas musicais (em número de doze, entre elas as quatro previstas no convênio) e com valor total superior (R\$ 230.000,00; peça 7, pp. 40, 43 e 54)”*; e

b) *“Há prejuízo à legitimidade da nota fiscal sob a perspectiva de conferir nexos de causalidade entre a receita e a despesa (efetiva execução da Festa de São João), uma vez que foi emitida anteriormente ao início da Festa de Santo Antônio de Pádua, não discrimina as bandas previstas no convênio nem faz referência ao evento nele previsto (Festa de São João), a par de conter o valor total da despesa da Festa de Santo Antônio de Pádua”*.



17. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

18. Por esse ângulo, a ausência dos contratos ou das cartas de exclusividade, com o devido registro em cartório, impede o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas na avença, de sorte que a desaprovação das contas pelo órgão repassador, diante da total impugnação das despesas declaradas e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados com a subsequente imputação do correspondente débito e a aplicação da subsequente multa legal.

19. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 12/8/2016 (Peça 11), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 26/11/2008 (Peça 7, p. 5), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

20. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

21. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

22. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

23. Deixo, contudo, de pugnar pela imediata adoção de medidas fiscalizadoras em relação à estranha aprovação açodada de todo o procedimento do convênio e do subsequente repasse dos valores federais em prol do aludido evento já realizado, vez que, por meio do Acórdão 9.536/2017-2ª Câmara, o TCU já determinou a autuação de processo específico de levantamento para apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur com o açodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses procedimentos, em seu conjunto, para melhor avaliar as falhas cometidas pelos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes apoios aos eventos culturais e até mesmo avaliar a eventual ocorrência de algum sistema empreendido para o indevido aporte de recursos federais nos aludidos apoios federais a todos esses eventos culturais.

24. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Alexandre para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.



Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4087/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.197/2015-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Marcos Alexandre (CPF 509.186.724-49).
4. Entidade: Município de Ibimirim – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Alexandre, como então prefeito de Ibimirim – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 354/2008 (Siafi 629446) destinado a apoiar a realização da “Festa de São João”, sob o valor de R\$ 120.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/6 a 27/9/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Marcos Alexandre, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Alexandre, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 12/8/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Marcos Alexandre a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à SecexDesenvolvimento para que, em cumprimento ao Acórdão 9.536/2017-TCU-2ª Câmara, atente para a necessidade de autuação de processo específico de levantamento com o intuito de apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur com o açodado mecanismo de



aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência do presente Acórdão, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses procedimentos, em seu conjunto, para melhor avaliar as falhas cometidas pelos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes apoios aos eventos culturais e até mesmo avaliar a eventual ocorrência de algum sistema empreendido para o indevido aporte de recursos federais nos aludidos apoios federais a todos esses eventos culturais; e

9.6.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4087-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 005.747/2017-1.

Apenso: TC 006.365/2016-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67).

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMOS DE PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, como então diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.



2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-SE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 26, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 27 e 28), nos seguintes termos:

“(...) HISTÓRICO

2. O referido processo de monitoramento tratou de acompanhar o cumprimento das determinações encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), pelos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 031.548/2011-3.

2.1. Naquele monitoramento, tendo sido efetuadas as análises relativas aos documentos e fatos constantes dos autos, foi então proferido o Acórdão 1.966/2017-TCU-2ª Câmara, no qual se decidiu, entre outras medidas, converter o processo em TCE e determinar a esta Secex que:

‘1.8.1. promova a citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor-Geral no período de 29/3/2005 a 30/3/2009, e com o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), Diretor-Geral no período de 31/3/2009 a 31/3/2013, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo relacionadas, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas, em razão da ocorrências discriminadas a seguir:

1.8.2. promova a citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor Geral e representante legal do Instituto Xingó, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas de ocorrência, em razão da ocorrências discriminadas a seguir:’

3. Desse modo, em atendimento à determinação expedida pelo TCU, foram realizadas as citações do Instituto Xingó (peças 23, 24 e 26), do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peças 9 e 12) e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (peças 15, 19 e 22).

3.1. O Sr. José Reinaldo de Sá Falcão apresentou os seus elementos de defesa, estes que constituíram a peça 2. Já o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó permaneceram silentes, devendo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, serem considerados revéis.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó) e do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento

4. Consoante já informado, regularmente citados (peças 9, 12, 23, 24 e 26) o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó) e o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a



revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. No presente caso, ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*.

8. Configurada a revelia em questão frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas desses responsáveis, a imputação do débito quantificado e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão

Objeto da citação: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

- a) Subprojeto *‘Desenvolvimento tecnológico da flora agreste’* – Gravatá/PE;
- b) Subprojeto *‘Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura – Caruaru/PE’*;
- c) Subprojeto *‘Artesanato folclore do maracatu’* - Nazaré da Mata/PE; e
- d) Subprojeto *‘Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município’* de Goiana/PE.

Das alegações de defesa apresentadas (peça 25):

9. O defendente iniciou suas alegações de defesa contextualizando os fatos concernentes às irregularidades objetos da citação e ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941).

10. Mencionou que o ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 30/6/2011, com prazo para prestação de contas em 29/7/2011, e que seria tudo referente a períodos anteriores à sua gestão como Diretor Geral do Instituto Xingó, que iniciou em 31/3/2009. E que, dessa forma, os atos e fatos apontados não são e nunca foram de sua responsabilidade, posto que efetivamente se deram sob a gestão do Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), que exerceu o cargo de Diretor Geral da entidade por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009, e foi quem assinou o termo do ajuste e geriu os recursos nesse período.

11. Desse modo, concluiu o defendente que coube a ele apenas o compromisso de prestar contas do referido convênio, tendo alegado que de fato o fez, conforme entendimento da Súmula 230 do TCU, com os documentos que possuía em arquivo, sem ter tido qualquer participação no recebimento dos valores e na execução do projeto, razão pela qual não seria dele a responsabilidade pelas eventuais irregularidades tidas como ocorridas antes da sua gestão. Assim, entendeu não poder ser responsabilizado pelas eventuais irregularidades que deram origem à instauração da presente TCE, requerendo ao final de sua defesa que no mérito seja declarada a absoluta ausência de sua responsabilidade na execução do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941)

Análise das alegações de defesa do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão:

12. Inicialmente cabe mencionar que o requerimento para a apresentação das alegações de defesa do responsável em questão se deu em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações

propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

- a) Subprojeto 'Desenvolvimento tecnológico da flora agreste' - Gravatá-PE;
- b) Subprojeto 'Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura - Caruaru-PE;
- c) Subprojeto 'Artesanato folclore do maracatu' - Nazaré da Mata-PE; e
- d) Subprojeto 'Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município' de Goiana-PE.

13. Cabe lembrar, com brevidade e de forma resumida, as análises assentes à peça 69 do TC 006.365/2016-7 (apensado), referentes às irregularidades verificadas nesses subprojetos e que ensejaram as citações em exame.

14. Em relação ao Subprojeto 'Desenvolvimento tecnológico da flora agreste' - Gravatá-PE, verificou-se que:

- a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;
- b) não havia comprovação de que as ações relativas à capacitação, consultoria e seminários previstas tenham sido efetivamente realizadas. No que tange àquelas supostamente desenvolvidas, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio do ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro. Somava-se a isso o fato de que, nada obstante as pendências na execução do subprojeto, verificadas em fiscalização realizadas pela CGU, em 2009, 87% das despesas foram executadas em 2007, conforme relação que se encontra na peça 48, p. 260 do TC 006.365/2016-7 (apensado);
- c) a aprovação da prestação de contas do ajuste em exame, por parte do MCTI, foi fundamentada em pareceres financeiros e no relatório final de avaliação do termo de parceria (peça 59, p. 118, do TC 006.365/2016-7). Esse segundo documento foi elaborado a partir de fiscalização **in loco** realizada pelo MCTI, que concluiu que o subprojeto em tela havia sido executado. Ocorre que, além da extemporaneidade da fiscalização acima mencionada, que foi realizada em 2013, mais de dois anos do final da vigência do ajuste, observou-se que, quando da aprovação da prestação de contas, não foram consideradas as seguintes pendências na execução do aludido subprojeto: a) apenas 50% das ações de capacitação haviam sido realizadas; b) nem todos os equipamentos adquiridos com o ajuste foram encontrados no local; e c) o caminhão havia sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte 'com problema relativo a causa judicial que o Instituto Xingó enfrenta... '.

14.1. Assim, naquela ocasião, acerca desse subprojeto, concluiu-se que cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R\$ 563.162,29, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.2. Quanto ao objetivo do subprojeto 'Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura em Caruaru-PE', verificou-se que:

- a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;
- b) não havia comprovação de que as ações previstas referentes à capacitação, consultoria e seminários tivessem sido efetivamente realizadas; e
- c) encontravam-se aos autos algumas fotografias, listas de presença e fichas de inscrições (peça 58, p. 197-439) que seriam pertinentes ao subprojeto em exame. Entretanto, as logomarcas constantes no cabeçalho desses documentos indicavam que eles eram relativos a outro projeto. Ademais os aludidos eventos foram realizados em 2013, fora da vigência do termo de parceria em questão, o que não permitia estabelecer o nexo de causalidade entre essas atividades e os recursos federais em questão.



14.2.1. Em vista disso, naquela instrução (peça 1), concluiu-se que, no caso desse subprojeto, cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R\$ 330.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.3. No que se refere ao subprojeto 'Artesanato folclore do maracatu' - Nazaré da Mata-PE', apontou-se que:

a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;
b) não há comprovação de que as ações relativas à capacitação e seminário previstos tenham sido efetivamente realizadas. No que tange àquelas supostamente desenvolvidas, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro; e

c) apesar de a equipe de fiscalização do MCTI mencionar, no relatório presente à peça 62, p. 20 do TC 006.365/2016-7 (apenso), que a capacitação havia sido 100% executada, não havia nos autos documentos que comprovassem essa afirmação, bem como não havia registros de visita **in loco** ao local do subprojeto.

14.3.1. Desta forma, naquela oportunidade, concluiu-se que, concernente a esse subprojeto, cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R\$ 130.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.4. Quanto ao Subprojeto 'Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município de Goiana-PE', constatou-se que:

a) o objetivo do subprojeto não foi alcançado;
b) no que tange às ações supostamente realizadas, não era possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro;

c) apesar de, à época da fiscalização (2009), a CGU ter constatado o não cumprimento integral das metas previstas, 99% das despesas previstas para o subprojeto em exame já haviam sido executadas em 2007 e 2008 (peça 48, p. 252, do TC 006.365/2016-7, apenso);

d) a aprovação da prestação de contas do termo de parceria, por parte do MCTI, foi fundamentada em pareceres financeiros e no relatório final de avaliação do ajuste (peça 62, p. 40-42). Esse segundo documento foi elaborado a partir de fiscalização **in loco** realizada pelo MCTI, que concluiu que o subprojeto havia sido executado. Observou-se, todavia que, além da extemporaneidade da fiscalização acima mencionada, que foi realizada em abril de 2013, quase dois anos do final da vigência do ajuste, quando da aprovação da prestação de contas não foram consideradas as seguintes pendências no subprojeto em exame: a) apenas 50% das ações de capacitação haviam sido realizadas; e b) o local de desenvolvimento das atividades da associação não era o mesmo do início do projeto (onde foram realizadas as obras pertinentes à adequação física); e

e) encontravam-se nos autos algumas fichas de inscrições e comprovantes de entrega de certificados (peça 58, p. 111-195, do TC 006.365/2016-7) que seriam pertinentes ao subprojeto em exame. Entretanto, conforme se observava das datas apostas nessa documentação, os referidos eventos foram realizados em 2013 (peça 58, p. 163-195, do TC 006.365/2016-7), portanto, fora da vigência do termo de parceria em questão. Desta forma, não era possível estabelecer o nexo de causalidade entre essas atividades e os recursos federais em questão.

14.5. Em face dessas constatações, concluiu-se que, no caso do subprojeto em exame, cabia imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R\$ 140.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução

integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

14.6. Citado em face dessas irregularidades, os elementos de defesa apresentados pelo Sr. José Reinaldo de Sá Falcão foram, basicamente, no sentido de que o período de sua gestão no Instituto Xingó se deu entre 31/3/2009 a 31/3/2013, não sendo de sua responsabilidade a administração dos recursos que não tiveram a boa e regular aplicação comprovados.

14.7. As alegações apresentadas por esse responsável, todavia, não podem ser acolhidas, haja vista que, conforme as análises proferidas na instrução que propôs a conversão dos autos TC 006.365/2016-7 em Tomada de Contas Especial (peça 1), esse ex-gestor geriu parte dos recursos repassados (peça 52, p. 710-711 e 831-859, do TC 006.365/2016-7-apenso), assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste (peça 51, p. 179-183, do TC 006.365/2016-7, apenso) e foi responsável pela prestação de contas final, tendo, portanto, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste; bem como deveria ter adotado providências visando concluir as ações dos subprojetos sob sua responsabilidade, constantes do termo de parceria, de forma a atingir os objetivos propostos no ajuste.

14.8. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular gestão dos recursos compete exclusivamente ao gestor do dinheiro público.

14.8.1. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), 2.665/2009-TCU-Plenário (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 5.798/2009-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), 5.858/2009-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e 1.656/2006-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Valmir Campelo). Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

14.9. Como se observa, o José Reinaldo de Sá Falcão foi de fato também responsável pelas irregularidades relacionadas à execução do ajuste, não tendo apresentado alegações de defesa que pudessem afastar as ocorrências que caracterizam a culpabilidade e o colocam no polo passivo da presente demanda, conforme já fartamente analisado na instrução assente à peça 69 do TC 006.365/2016-7 (apensado), razão pela qual propõe-se julgar irregulares as suas contas, com a condenação solidária no débito relativo ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e aplicação de multa.

CONCLUSÃO

15. Como observado ao longo da presente análise, das citações foram realizadas em face dos seguintes responsáveis e irregularidades:

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó, Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão.

Ocorrência: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

- a) Subprojeto 'Desenvolvimento tecnológico da flora agreste' - Gravatá-PE;
- b) Subprojeto 'Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura - Caruaru-PE;
- c) Subprojeto 'Artesanato folclore do maracatu' - Nazaré da Mata-PE; e



d) Subprojeto 'Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município' de Goiana-PE.

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó e o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 (Siafi 540.799), tendo em vista que foram apresentadas notas fiscais emitidas pela própria conveniente, no valor de R\$ 17.000,00 e R\$ 3.000,00, configurando cobrança de taxa de administração, vedado pela art. 8º, inciso I, da IN/STN n. 1/1997, vigente à época; bem como foi apresentada nota fiscal, no valor de R\$ 6.156,00, emitida pela empresa Cláudia Jaqueline Aparecida Cordeiro, que seria referente a despesas de vale-refeição de bolsistas, mas, em tais notas, apresentava-se a descrição de aquisição de grandes quantidades de alimentos, tais como 540 kg de arroz, 570 kg de feijão e 990 kg de açúcar entre outros, caracterizando despesas inelegíveis.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 8º, incisos I e IV, da IN/STN n. 1/1997 (vigente à época).

16. Os responsáveis Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó não compareceram aos autos para apresentarem suas alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16.1. Quanto ao responsável que apresentou seus elementos de defesa, Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, entende-se que não conseguiu apresentar argumentos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração destes autos, podendo-se propor de imediato a rejeição de todas as alegações de defesa patrocinadas pelo defendente, bem como a condenação solidária pelos débitos apurados (relativos ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006-Siafi 589941), propondo o julgamento pela irregularidade das suas contas, bem como pela aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

17. Com relação à boa-fé do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

17.1. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame da falta de elementos nesse sentido, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável. Com efeito, não alcançou ela o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

17.2. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

17.3. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.



18. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela somente foi alcançada quanto aos débitos do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 (Siafi 540.799), cujas datas do fato gerador do dano remontam ao exercício de 2006. No que concerne ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), a pretensão punitiva não foi alcançada pela prescrição decenal, já que os recursos foram repassados em 2008 e houve a interrupção em 21/2/2017, com o acórdão que determinou as citações (peça 4). Desta forma, a multa proposta com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 será apenas em relação ao débito desse último ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetemos os autos às instâncias competentes com a seguinte proposta:

a) considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357319/0001-67), do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e 210 do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débitos solidários a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres credores abaixo relacionados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do (s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida 1

Cofre credor: Tesouro Nacional

Responsáveis solidários: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), e José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68);

Débito	Data origem
1º R\$ 563.162,29	4/8/2008
2º R\$ 330.000,00	4/8/2008
3º R\$ 130.000,00	4/8/2008
4º R\$ 140.000,00	4/8/2008

Dívida 2

Cofre credor: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

Responsáveis solidários Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67) e Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15);

Débito	Data origem
1º R\$ 20.000,00	19/12/2006
2º R\$ 6.156,00	19/12/2006

c) aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), e ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, em relação à 'dívida 1' acima, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação ao referido parecer da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 30, nos seguintes termos:

“(…) 3. Analisados os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas, a unidade técnica propôs, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento da importância repassada, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

4. Com efeito, pelo que consta dos autos, assiste razão à Secex/SE ao concluir que a alegação de defesa apresentada não é suficiente para elidir as ocorrências imputadas referente a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

5. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 27, p. 8-9.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, como então diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

2. No âmbito do Termo de Parceria 13/2006 (TP 13/2006), foi promovida a citação da referida entidade, em solidariedade com os dois responsáveis, para que se manifestassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da não consecução dos objetivos pactuados, da não comprovação da integral execução das metas e ações propostas e da ausência de nexo causal entre os recursos federais aportados e as supostas ações realizadas no bojo dos

quatro subprojetos contemplados para o apoio à difusão de tecnologias e aos arranjos produtivos locais de capacitação técnico-profissionalizante, no semiárido nordestino brasileiro.

3. Por sua vez, no bojo do Termo de Parceria 4/2000, foi promovida a citação da aludida entidade, em solidariedade com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, para que se manifestassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da apresentação de notas fiscais, sob os valores de R\$ 17.000,00 e de R\$ 3.000,00, configurando a indevida cobrança de taxa de administração, além da caracterização de despesas inelegíveis sob o valor de R\$ 6.156,00.

4. A despeito de terem sido regularmente citados, apenas o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão compareceu aos autos, já que o Instituto Xingó e o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Em sua defesa, o Sr. José Reinaldo alegou, em síntese, que teria apresentado a prestação de contas do TP 13/2006, mas não teria gerido os recursos federais no aludido ajuste, aduzindo, assim, que não teria a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos autos.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-SE propôs a irregularidade das presentes contas para a condenação dos aludidos responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo da aplicação da multa legal em relação ao PE 13/2006, diante da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às falhas perpetradas no TP 4/2000, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar da suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às falhas no TP 4/2000.

8. A defesa do Sr. José Reinaldo no sentido de não ter gerido os recursos federais, no bojo do aludido ajuste, não pode ser acolhida pelo TCU, até porque as informações contidas na relação de pagamentos acostada aos autos do referido processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7: Peça 52, fls. 710-711 e 831-859) evidenciam a ocorrência de significativos pagamentos com os recursos do PE 13/2006, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, coincidindo, assim, com a gestão do aludido responsável (gestão: 31/3/2009 a 31/3/2013).

9. Por conseguinte, as correspondentes irregularidades subsistem sem o necessário esclarecimento nos autos, para a não consecução dos objetivos pactuados, para a não comprovação da integral execução das metas e ações propostas e, em especial, para a ausência do aludido nexo causal.

10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

11. Na mesma esteira, diante do efetivo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes à execução do TP 4/2000, não tendo sido, contudo, promovida essa necessária comprovação, em face da ausência de justificativas para a indevida cobrança da taxa de administração e da caracterização de despesas inelegíveis, subsiste nos autos a evidência do aludido dano ao erário.

12. Por essa linha, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.



13. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a nenhum dos aludidos termos de parceria, já que, em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 5/4/2017 (Peça 5), e as datas fatais para as prestações de contas finais dos aludidos ajustes, em 27/8/2007 e em 29/7/2011 (Peça 2, fl. 45, e Peça 2, fl. 5, do TC 031.548/2011-3).

14. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

16. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhes aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4088/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.747/2017-1.
- 1.1. Apenso: TC 006.365/2016-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68).
4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, como então diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento



dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, de José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alínea “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos correspondentes credores, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. recolhimento em favor do Tesouro Nacional pelo Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó pelos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, em face do seguinte débito:

Valor	Data
R\$ 1.163.162,29	4/8/2008

9.2.2. recolhimento em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba pelo Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em face do seguinte débito:

Valor	Data
R\$ 26.156,00	19/12/2006

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó, ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó	R\$ 360.000,00
Gilberto Rodrigues do Nascimento	R\$ 360.000,00
José Reinaldo de Sá Falcão	R\$ 310.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4088-17/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 017.314/2015-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santa Terezinha – PE.

Responsável: Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87).

Representação legal: Arystófanes Franklin Guimarães Rafael (OAB/PB 15.816).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESBLOQUEIO DAS PARCELAS. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO (95,12%). INDÍCIOS DE FUNCIONALIDADE DAS OBRAS E DE ALCANCE DOS OBJETIVOS PACTUADOS. AUSÊNCIA, CONTUDO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO AJUSTE. ACOLHIMENTO APENAS PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/4/2014.

4. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 12, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça 13), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. O contrato de repasse em comento foi firmado em 31/12/2009, no valor inicial de R\$ 354.750,00 (peça 1, p. 40-62), posteriormente alterado para R\$ 354.349,85, dos quais R\$ 9.599,85 à conta da contratada e R\$ 344.750,00 referente à contrapartida do contratante. Os recursos federais foram repassados no montante de R\$ 449.357,97 em três parcelas, por meio das seguintes ordens bancárias: Ordem Bancária 2011OB806501, de 25/10/2011, no valor de R\$ 82.429,73; 2012OB801036, de 27/3/2012, no valor de R\$ 33.475,22; 2012OB807924, de 28/9/2012, no valor de R\$ 31.579,10; 2013OB803844, de 23/5/2013, no valor de R\$ 74.741,80; 2013OB806278, de 15/8/2013, no valor de R\$ 49.885,33, e 2013OB808753, de 7/11/2013, no valor de R\$ 72.638,82, conforme ordens bancárias acostadas às páginas 164-174 da peça 1. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 344.750,00, conforme extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 152-160). O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 30/4/2014, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 30/6/2014.



3. O plano de trabalho previa a execução de pavimentação de ruas no município de Santa Terezinha/PE (peça 1, p. 18-22).

4. Houve Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 82-136, e, Relatório de TCE 189/2014 (peça 1, p. 184-190).

5. Os fatos geradores do dano ao erário enfocado nesta tomada de contas especial constituíram as seguintes ocorrências: omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por força do Contrato de Repasse 313.202-51/2009, pois, 1) houve a execução de 95,119% do objeto pactuado; 2) houve atingimento dos objetivos almejados conforme contrato, porém, não foi apresentada a prestação de contas referente à terceira parcela de recursos liberados e prestação de contas final, também restando pendente a apresentação da manifestação dos órgãos ambientais, comprometendo a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos utilizados. Essas irregularidades estão devidamente evidenciadas no Relatório de TCE 189/2014 (peça 1, p. 184-190).

6. O Parecer PA GIDURCA/CAIXA 818/2014, de 28/8/2014 (peça 1, p. 4-5) demonstra que houve a apresentação de Prestações de Contas Parciais pelo Conveniente, concernentes aos 1º e 2º Desbloqueios, respectivamente nos valores de R\$ 84.742,11 e R\$ 66.855,26 (incluídos os valores da contrapartida municipal), que foram aprovadas pela Caixa, e ainda, de acordo com as informações contidas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 28/4/2011 a 9/10/2013 (peça 1, p. 82-136), houve a execução de 95,119% das obras.

7. Observa-se que foi informado pela Caixa, no item 4 do Relatório do Tomador de Contas Especial, que o saldo dos recursos não utilizados e as correspondentes atualizações monetárias, no montante de R\$ 21.002,76, foram devolvidos à União (peça 1, p. 186).

8. Em 4/8/2014, por meio do Ofício 1975/2014/GIGOVCA, enviado ao Sr. Adeilson Lustosa da Silva, prefeito de Santa Terezinha/PE, Gestão 2009-2016, foi efetuada a notificação do gestor a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 1, p. 6-8).

9. Mesmo notificado, o Sr. Adeilson Lustosa da Silva manteve-se silente e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial. Assim, o tomador de contas concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 179.987,46, cujo valor atualizado até 2/11/2016 (valores originais de 11/11/2013), e acrescido dos juros legais, é de R\$ 226.928,19, sob a responsabilidade do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, Prefeito de Santa Terezinha/PE, Gestão 2009-2016, (peça 1, p. 184-190).

10. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme documentos incluídos à peça 1, p. 218-222, Relatório de Auditoria 1294/2015; p. 224, Certificado de Auditoria 1294/2015. O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 232.

11. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

12. Na instrução à peça 4, propôs-se a citação do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, CPF 582.827.694-87, então prefeito do município de Santa Terezinha/PE (Gestão 2009-2016), pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por força do Contrato de Repasse 313.202-51/2009, para a qual houve anuência dos titulares da 1ª Diretoria da Secex-PE (peça 5) e do Titular da Unidade (peça 6).

29.1. realizar a citação do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, CPF 582.827.694-87, então prefeito do município de Santa Terezinha/PE (Gestão 2009-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa, inclusive para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR	ORIGINAL	DATA	DA



(R\$)	OCORRÊNCIA
179.987,46	11/11/2013

Valor atualizado em 10/2/2017: R\$ 229.484,01.

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por força do Contrato de Repasse 313.202-51/2009, celebrado entre o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PE, pois o responsável deixou de apresentar a prestação de contas referente à terceira parcela de recursos liberados, o que contraria os arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Décima Segunda do referido contrato de repasse (peça 1, p. 40-62)'.
 13. Em cumprimento ao Pronunciamento do Titular da Unidade (peça 6), a Secex-PE executou o saneamento dos autos por meio do Ofício 0212/2017-TCU/SECEX-PE, de 21/2/2017 (peça 8), promovendo a citação proposta.

14. O Sr. Adeilson Lustosa da Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, por meio de seu advogado, devidamente constituído nos autos (peça 10), conforme documentação integrante da peça 9.

15. Passamos a analisar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Adeilson Lustosa da Silva.

EXAME TÉCNICO

16. Em suas alegações de defesa (peça 9, p. 3), o responsável afirma que as prestações de contas, parcial e final, foram elaboradas e encaminhadas aos órgãos concedentes dentro do prazo previsto, no entanto, o defendente afirma não saber os motivos da não apresentação à Caixa da prestação de contas atinente à terceira parcela do referido contrato de repasse (peça 9, p. 3).

17. Segundo o responsável, em que pese os documentos relativos à prestação de contas não tenham chegado à Caixa, os recursos foram aplicados exclusivamente para os fins a que se destinava o contrato de repasse e não resultaram em danos ao erário, fazendo acostar aos autos os documentos referentes à prestação de contas (peça 9, p. 4-5 e 7-88).

18. Por fim o responsável solicita que se conheça as alegações de defesa apresentados, que o ente municipal seja excluído do rol de pendência no SIAFI / SICONV, a fim de evitar possíveis prejuízos à administração municipal e que seus argumentos sejam acolhidos, afastando consequentemente a possibilidade de devolução dos recursos, como também a aplicação de multa (peça 9, p. 6).

Análise

19. Sob a gestão do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, CPF 582.827.694-87, prefeito do município de Santa Terezinha/PE, Gestão 2009-2016, iniciou-se a execução do objeto contratado e a administração da totalidade dos recursos desbloqueados, no valor de R\$ 327.454,67, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 82-121, e, Relatório de TCE 189/2014, de 16/8/2013 (peça 1, p. 184-190). A prestação de contas dos recursos desbloqueados estava sob a responsabilidade do Sr. Adeilson Lustosa da Silva.

20. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 82-88), de 28/4/2011, Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 90-92), de 26/12/2011, comprovaram a execução do valor de R\$ 84.742,11 (23,92% do previsto), dos quais foi autorizado o desbloqueio de R\$ 82.429,73 (repasse) e R\$ 2.312,38 como contrapartida. O desbloqueio de R\$ 82.429,73 ocorreu em 26/12/2011, conforme extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 152). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 94-98), de 19/1/2012, comprovou a execução do valor de R\$ 34.412,53 (9,71% do previsto). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 100-104), de 8/8/2012, comprovou a execução do valor de R\$ 32.442,73 (9,16% do previsto). O Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 106-107), autorizou o desbloqueio de R\$ 65.054,32 e R\$ 1.817,78 como contrapartida. O desbloqueio

de R\$ 65.054,32 (R\$ 33.475,22 e R\$ 31.579,10) ocorreu em 29/11/2012, conforme extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 152). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 108-112), de 17/4/2013, comprovou a execução do valor de R\$ 76.830,22 (21,68% do previsto). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 114-118), de 19/7/2013, comprovou a execução do valor de R\$ 51.264,16 (14,47% do previsto). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 120-124), de 9/10/2013, comprovou a execução do valor de R\$ 57.362,77 (16,19% do previsto). O Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 126-127), de 7/11/2013, autorizou o desbloqueio de R\$ 179.987,46 e R\$ 5.469,69 como contrapartida. O desbloqueio de R\$ 179.987,46 ocorreu em 11/11/2013, conforme extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 156). A totalidade dos recursos desbloqueados foi gerida pelo Sr. Adeilson Lustosa da Silva, prefeito do município de Santa Terezinha/PE, Gestão 2009-2016.

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
82.429,73	26/12/2011
65.037,48	19/12/2012
179.987,46	11/11/2013

21. O Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (peça 1, p. 40-62) tinha por objeto a execução de calçamento de ruas no citado município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 18-22). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 120) apresenta os seguintes percentuais e valores executados acumulados:

Serviços previstos	Total	Comprovado	
		RAE	%
Rua Afonso Ferreira Neto	92	52.681,4,16	51.26 97,3 1%
Rua Vereador Vicente Soares de Freitas	35	91.109,9,35	91.10 100, 00%
Rua Sargento Rafael	79	34.156,6,79	34.15 100, 00%
Rua Miguel Nunes da Rocha	77	44.405,8,10	37.30 84,0 2%
Rua Prefeito Afonso Ferreira de Andrade	54	52.394,4,64	43.61 90,2 2%
Rua do Comércio - Dist. Tigre	72	75.945,5,72	75.94 100, 00%
Sinalização	6	3.655,76	3.655, 100, 00%
Total	9,85	354.34 337.0	95,1 2%

22. Quanto à funcionalidade da pavimentação das ruas executadas neste contrato de repasse, constata-se que este aspecto foi aferido nos relatórios emitidos pela Caixa. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, de 9/10/2013 (peça 1, p. 124), e Relatório de TCE 189/2014, de 25/11/2014 (peça 1, p. 186), atestaram que o objeto executado apresentava funcionalidade, isto é, o objeto executado apresentava adequado uso pela população, conforme demonstrado a seguir.

Serviços previstos	Comprovado		Comentários sobre a funcionalidade	
	RAE	%	RAE 9/10/2013 (peça 1, p. 124)	RELATÓRIO DE TCE 189/2014, de 16/8/2014 (peça 1, p. 186)
Rua Afonso Ferreira Neto	51.264,16	97,31%	As obras do CTEF executadas permitem o benefício imediato à população, alvo previsto no	Houve a execução de 95,11% do objeto pactuado. Houve atingimento dos objetivos
Rua	91.109,35	10		

Vereador Vicente Soares de Freitas		0,00%	CT. Qualidade final da obra/serviço é satisfatória.	almejados conforme contrato.
Rua Sargento Rafael	34.156,79	10 0,00%		
Rua Miguel Nunes da Rocha	37.308,10	84, 02%		
Rua Prefeito Afonso Ferreira de Andrade	43.614,64	90, 22%		
Rua do Comércio - Dist. Tigre	75.945,72	10 0,00%		
Sinalizaç ão	3.655,76	10 0,00%		
Total	337.054,52	95, 12%		

23. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada, e o saldo remanescente do repasse mais as atualizações monetárias foram devolvidas à União, no montante de R\$ 21.002,76, conforme Relatório de TCE 189/2014, de 25/11/2014 (peça 1, p. 186).

24. Vale salientar que foi constatado que houve a execução física de 95,12% do objeto, com funcionalidade atestada, mas não houve comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

25. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

26. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, todos rel. Min. Ana Arraes, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augustos Nardes, e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

27. A obrigatoriedade de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e da correta execução de despesa pública, mediante elementos essenciais e documentos comprobatórios da liquidação das despesas, consta dos arts. 62, 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 36, § 2º, alínea 'c' do Decreto 93.872/1986.

28. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

29. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovavam a execução do objeto, mas não permitiam concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados.

30. Os documentos acostados aos autos pelo responsável encontram-se à peça 9, p. 37-47, referentes à prestação de contas da terceira parcela recebida. Os elementos apresentados pelo responsável que respaldam a comprovação da despesa pública, quais sejam, o documento fiscal

pertinente, NF 090, de 11/11/2013, no valor de R\$ 185.457,15 (peça 9, p. 39), comprovantes de transferência bancária para a empresa contratada (peça 9, p. 40 e 41) e o recolhimento de tributos (peça 9, p. 44), que totalizam R\$ 185.457,15. O Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 126-127), de 7/11/2013, autorizou o desbloqueio de R\$ 179.987,46 e R\$ 5.469,69 como contrapartida, totalizando R\$ 185.457,15. O desbloqueio de R\$ 179.987,46 ocorreu em 11/11/2013, conforme extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 156).

31. Em complemento à liquidação da despesa, a comprovação da efetiva satisfação da obrigação pactuada (execução da obra) foi verificada pela Caixa por meio do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, de 9/10/2013 (peça 1, p. 124), e do Relatório de TCE 189/2014, de 25/11/2014 (peça 1, p. 186), os quais atestaram que o objeto fora executado e apresentava funcionalidade, isto é, o objeto executado apresentava adequado uso pela população. Enfim, diante do exposto, houve a comprovação da liquidação da despesa referente à prestação de contas da terceira parcela recebida e a demonstração do nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas.

32. Quanto à omissão na prestação de contas, o fato concreto é que a Caixa não recebeu a prestação de contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (peça 1, p. 40-62) no prazo estabelecido. O responsável alegou que as prestações de contas parcial e final foram elaboradas e encaminhadas à Caixa dentro do prazo previsto (peça 9, p. 3), no entanto, não fez prova das mencionadas entregas.

33. O responsável foi citado pela omissão no dever de prestar contas e instado a justificar tal conduta (peça 8, p. 1, item 3). Houve a apresentação intempestiva de documentação para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (peça 1, p. 40-62), entretanto restou ausente justificativa plausível para a falta de apresentação da pertinente prestação de contas.

34. O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

‘§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268’.

35. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

36. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, 5.137/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge, 855/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, 4.887/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 9.810/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer.

37. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo buscasse demonstrar a correta aplicação dos recursos, a qual demonstrou, a irregularidade pela omissão persiste tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a conduta verificada.

38. Em face da análise promovida propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que foram suficientes para afastar o débito a ele imputado, mas não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuídas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

39. Relativamente à boa-fé do gestor, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração



Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

40. *Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.*

41. *Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública, pois não alcançou ele o intento de comprovar o envio tempestivo da referida prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.*

42. *Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.*

43. *São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU- 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, entre outros.*

44. *Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, pelo qual foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, em nosso caso concreto, a data de ocorrência da irregularidade adotada foi a data limite para apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (peça 1, p. 40-62), 30/6/2014, portanto, o prazo prescricional decenário da pretensão punitiva seria em 30/6/2024 (dez anos a contar da mencionada data-base). O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 17/2/2017 (peça 6), antes, portanto do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.*

45. *Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.*

46. *Diante da rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adeilson Lustosa da Silva e não existindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei Orgânica/TCU.*

CONCLUSÃO

47. *Quanto às alegações de defesa trazidas pelo Sr. Adeilson Lustosa da Silva, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que foram suficientes para afastar o débito a ele imputado, mas não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuídas. Diante disso e não existindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.*

48. *Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*



49.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87);

49.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;

49.3. aplicar ao Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87) a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

49.5. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização”.

5. Por sua vez, o titular da Secex-PE manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta do auditor federal, sem prejuízo de propor alguns pontuais ajustes de redação, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 14, nos seguintes termos:

“Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC Marcos José Cavalcanti de Araújo (peça 12), a qual contou com a anuência do titular da SEC-PE/D1 (peça 13), sem prejuízo de sugerir a alteração na redação do encaminhamento a fim de que passe a constar os seguintes termos:

49.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87);

49.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;

49.3. aplicar ao Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87) a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

49.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

49.6. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização”.



6. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 15), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em conta singela, à referida proposta da Secex-PE.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/4/2014.

2. No âmbito do TCU, a Secex-PE promoveu a citação do ex-prefeito pelo valor equivalente à 3ª parcela desbloqueada pela Caixa (R\$ 179.987,46), em face da sua omissão no dever de prestar contas, e o responsável apresentou a sua manifestação, alegando, em síntese, que as prestações de contas parcial e final teriam sido elaboradas e encaminhadas ao concedente dentro do prazo previsto no ajuste, a despeito, contudo, de não saber informar as razões do não recebimento da aludida documentação pelo ente repassador (Peça 9).

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs o acolhimento apenas parcial das referidas alegações de defesa para julgar irregulares as contas do ex-prefeito e lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

5. De fato, os relatórios de acompanhamento emitidos pela Caixa demonstraram que a obra teria sido concluída durante o mandato do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, muito embora a última vistoria tivesse constatado a execução de apenas 95,12% dos itens de serviço previstos, destacando, contudo, que o objeto executado apresentaria a funcionalidade e a adequação para o uso em prol da população local (Peça 1, p. 120-124).

6. Em linhas gerais, durante o seu mandato, o então prefeito teria obtido junto à Caixa a liberação de 3 (três) parcelas de recursos federais em prol da conta vinculada da avença, conforme as fichas de autorização de saque emitidas nas seguintes condições: em 26/12/2011, sob o valor de R\$ 82.429,73; em 19/12/2012, sob o valor de R\$ 65.037,48; e em 11/11/2013, sob o valor de R\$ 179.987,46 (Peça 1, p. 90-92, 106-107 e 126-127).

7. Por sua vez, o relatório do tomador de contas destacou que os recursos aportados na avença teriam sido aplicados proporcionalmente à execução física aprovada e que o saldo remanescente, aí incluída a atualização monetária, teria sido devolvido à União sob o montante de R\$ 21.002,76 (Peça 1, p. 186).

8. A unidade técnica anotou, por essa linha, que os documentos apresentados pelo responsável (Peça 9, p. 37-47) comprovariam a aplicação, sobre o objeto ajustado, da totalidade dos recursos federais desbloqueados, desde a liquidação da despesa com a nota fiscal de cada parcela liberada pela Caixa até a transferência bancária dos aludidos valores em favor da empresa contratada para a execução das obras (Construtora Inovar Ltda.), aí incluído o recolhimento dos respectivos tributos.

9. Todavia, em relação à subsistente omissão no dever de prestar contas dentro do prazo fixado pelo ajuste, a Secex-PE destacou que, a despeito de alegar que a documentação teria sido preparada e encaminhada à Caixa, o responsável não teria apresentado nenhum comprovante da efetiva entrega da prestação de contas inerente à 3ª parcela liberada, nem da prestação de contas final do ajuste, de sorte que a omissão das contas teria ficado injustificada.

10. Bem se vê que o Sr. Adeilson Lustosa da Silva até apresentou o ofício de envio dos supostos documentos inerentes à 3ª e última parcela do ajuste para a agência da Caixa no Município de São José



do Egito – PE, em 11/11/2013, tendo o gerente da referida agência autorizado, no mesmo dia, a transferência do valor correspondente em prol da empresa contratada (Peça 9, p. 38 e 40), além do recolhimento do valor relativo ao imposto retido em favor do município (Peça 9, p. 43-45), nos moldes anteriormente efetivados para as duas primeiras parcelas (Peça 9, p. 7-36).

11. Ocorre, todavia, que, apesar de o Sr. Adeilson Lustosa da Silva ter apresentado a justificativa plausível para a omissão na prestação de contas dessa 3ª parcela, ele deixou de apresentar os documentos inerentes à prestação de contas final do ajuste, não tendo apresentado nenhuma justificativa sobre essa omissão, em frontal ofensa aos termos do contrato de repasse e à legislação aplicável, a exemplo do art. 70, parágrafo único, da CF88, destacando que a Caixa teria notificado o referido responsável sobre a aludida falta de prestação de contas final do ajuste, em 11/8/2014, quando ele ainda exercia o mandato de prefeito (Peça 1, p. 6-8).

12. Não fosse o bastante, o ofício de citação do TCU havia instado expressamente o ex-prefeito a apresentar as suas alegações de defesa especificamente sobre a omissão no dever de prestar as contas, alertando-o sobre a necessidade de apresentar as devidas justificativas para o eventual descumprimento do prazo fixado no ajuste (Peça 8).

13. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

14. Mostra-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de o TCU julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei n.º 8.443, de 1992, já que subsiste a referida omissão no dever de prestar as contas finais do ajuste, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei.

15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 17/2/2017 (Peça 6), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 30/6/2014 (Peça 1, p. 162), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

18. Por essa linha, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do aludido responsável para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 4089/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.314/2015-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adeilson Lustosa da Silva (CPF 582.827.694-87).
4. Entidade: Município de Santa Terezinha – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: Arystófanes Franklin Guimarães Rafael (OAB/PB 15.816).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/4/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher apenas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adeilson Lustosa da Silva;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
- 9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Sr. Adeilson Lustosa da Silva, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4089-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.



13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.951/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque d'Arca - AL

Responsáveis: Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito, e Terra Construções Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSES PARA OBRAS DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. USO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS EM PAGAMENTOS À EMPRESA CONTRATADA. EXECUÇÃO PARCIAL SEM CONCLUSÃO DE ETAPA ÚTIL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. INTEGRIDADE DA PRETENSÃO PUNITIVA. MULTA. EMPRESA CONTRATADA NÃO NOTIFICADA NA FASE INTERNA. TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DO FATO GERADOR. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR QUE NÃO GERIU RECURSOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito de Tanque d'Arca/AL, em razão de irregularidades na utilização dos recursos transferidos por meio do Convênio 1674/2004 (Siafi 531479), celebrado entre as referidas autarquia e municipalidade (peça 1, p. 159-177).

2. No plano de trabalho (peça 1, p. 19-55), descreveu-se o objeto pela implantação de sistema de abastecimento d'água na área urbana da cidade, sob a justificativa de que a população residente em alguns locais do município não recebia água encanada, de modo que, nessas situações, em que o serviço era feito através de caminhões pipa, eram um caos as condições de vida, o que contribuía para a proliferação de doenças que se desejava diminuir.

3. Ainda do plano de trabalho, os itens do almejado sistema de abastecimento de água foram assim, resumidamente, especificados: barragem de nível, estação elevatória, adutora de recalque, estação de tratamento, reservatório apoiado, rede de distribuição, casa de bombas/casa de química.

4. A vigência do convênio foi estendida, por meio de aditivos, até 31/12/2009 (peça 1, p. 297, 313-317, 339-343; e peça 2, p. 76-82, 96-100).

5. Prevía-se o repasse de R\$ 519.995,41 pela Funasa. No entanto, foram efetuadas apenas as seguintes transferências:

ORDEM BANCÁRIA	DATA REPASSE	DO	VALOR (R\$)	PEÇA
2006OB902493	22/3/2006		207.998, 41	Peça 1, p. 255
2006OB903875	28/4/2006		207.998, 00	Peça 1, p. 267
	TOTAL		415.996, 41	



6. Essas parcelas foram creditadas na conta específica do convênio em 24/3/2006 e 3/5/2006 (peça 2, p. 161 e 168).

7. Apurou-se também a realização dos seguintes pagamentos à empresa Terra Construções Ltda., contratada para a execução das obras:

	NOTA FISCAL	VALOR	CHEQUE	DATA	EXTRATO
1ª Nota fiscal (NF)	Peça 2, p. 134	150.000,00	0850001 e 0850002	6/4/2006	Peça 2, p. 164
	Peça 2, p. 140	57.998,00	0850003 e 0850004	19/4/2006	Peça 2, p. 164
2ª NF	Peça 2, p. 146	153.500,00	0850007 e 0850008	4/5/2006	Peça 2, p. 168
3ª NF	Peça 2, p. 152	24.498,00	0850009 e 0850010	11/5/2006	Peça 2, p. 168
4ª NF	Peça 2, p. 158	30.000,00	0850011 e 0850012	18/5/2006	Peça 2, p. 168
	Total	415.996,00			

8. Em 25/7/2006, iniciou-se uma sequência de visitas técnicas que mostraram a incompletude das obras realizadas (peça 1, p. 361-365, 369-371, 375-377, 385-387, 389-391, 395-397; e peça 2, p. 8-10, 14-18, 22-24, 34-40, 52-56, 64-70, 108-114).

9. Após a visita realizada em dezembro de 2006 (peça 1, p. 395-397), foram examinados documentos encaminhados pela conveniente a título de prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos transferidos. Sobre isso, em parecer técnico de abril de 2007, registrou-se estimativa de execução física de 45,33% do objeto, tendo o engenheiro responsável feito o seguinte comentário (peça 2, p. 214-216):

“Em atenção ao Despacho nº 41/07 emitido pela Equipe de Convênio, solicitando emissão de novo Parecer Técnico abrangendo somente a 1ª parcela no valor de R\$ 207.998,00 (duzentos e sete mil, novecentos e noventa e oito reais) e baseado nas informações do Parecer Técnico constante na fl. 377, concluímos pela aprovação da mesma conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Serviços executados com a 1ª parcela

Adutora de recalque: executado 90% da mesma, que equivale a R\$ 153.731,81

Reservatório: executado 63% do mesmo, que equivale a R\$ 38.597,48

Rede de Distribuição: executado 49% da mesma, que equivale a R\$ 52.947,71

Total dos serviços executados: R\$ 245.277,00

Total da 1ª parcela liberada: R\$ 207.998,00”.

10. Em seguida, no Parecer Financeiro 37/2007, de 12/4/2007 (peça 2, p. 222-228), concluiu-se pela aprovação da prestação de contas parcial, mas ressalvou-se que:

“A análise da prestação de contas apresentada foi procedida com base nos anexos enviados, pela conveniente e cópia de parte dos documentos fiscais das despesas, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, não constando no processo nenhum relatório de verificação in loco para subsidiar a análise realizada, no período.

Alerto também da necessidade de supervisão in loco, conforme dispõe o Art. 23 da IN/STN de 01/97 in verbis. A função gerencial fiscalizadora será exercida pela concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convenio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução”.

11. Com efeito, em visita técnica posteriormente realizada (peça 2, p. 52-56), anotou-se que, como não foi possível confirmar se os tubos utilizados na adutora de recalque e na rede de distribuição atendiam às especificações do projeto e ante o não atendimento pela Prefeitura de solicitação de abertura de pontos de inspeção, não se poderia aferir percentual executado desses itens.

12. Após examinadas a prestação de contas final (peça 2, p. 344-390) e demais alegações do ex-prefeito (peça 3, p. 64-361; peça 4, p. 1-41; peça 5, p. 4-262; peça 6, p. 1-100), no Parecer Técnico Final, de 11/7/2011 (peça 6, p. 106-112), anotou-se:

“5) Quando do término da vigência do Convênio (31/12/2009) e após a Visita Técnica Final os percentuais de execução que pudemos aferir no Parecer Técnico Final são os mesmos apontados anteriormente, quais sejam:



- Barragem de Nível- 50% executado (Localização georeferenciada 24L 0780801; 8945588) e hoje em processo de erosão;
- Estação Elevatória — 0% executado (Localização georeferenciada 24L 07880812; 8945597);
- Adutora de Recalque — 0% executado. Esclarecemos que não pudemos quantificar esse item tendo em vista não haver sido encaminhado os Relatórios Técnicos da Fiscalização, atestando a execução dos serviços, nos moldes exigidos pela FUNASA, de forma a que se possa ter condições de aferir "in loco", o percentual que porventura possa ter sido realizado;
- Casa de Bombas/Casa de Química — 0% executado (Localização georeferenciada 24L 0782052; 8944986);
- Estação de Tratamento/Clarificador de Contato — 0% executado (Localização georeferenciada 24L 0782052; 8944986);
- Reservatório de Distribuição — 63% executado (Anexo a ETA);
- Rede de Distribuição — 0% executado. Esclarecemos que não pudemos quantificar esse item, tendo em vista não haver Relatórios Técnicos de Fiscalização atestando a execução dos serviços nos moldes exigidos pela FUNASA, para que se possa ter condições de aferir "in loco" os mesmos. Ressalte-se que (...) o Conveniente sequer dispõe do cadastro das ruas em que porventura possam ter sido executados serviços referentes a esse item.

Tendo em vista o acima disposto e considerando que Convênio nº 1674/2004 foi firmado pela FUNASA (Concedente) e a entidade jurídica Prefeitura Municipal de Tanque d'Arca (Conveniente), o que se pode afirmar conclusivamente é que:

- a) **Nenhuma Etapa Útil do Sistema foi concluída, e, portanto, não houve benefício a população;**
- b) Continuam pendentes o envio das ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA) de Construção e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA) do Engenheiro responsável pela Fiscalização, Diário de Obras para registro das ocorrências que porventura interferiram no bom andamento das obras, assim como os boletins de medição dos serviços executados, e posteriormente aferidos pela Fiscalização;
- c) Tomando-se como base a documentação contida no Processo de Projeto, inclusive a planilha orçamentária do projeto somente foram aplicados cerca de R\$ 126.523,91 de um total conveniado de R\$ 519.996,41, o que daria um percentual executado de apenas 24,33%;
- d) Quanto a medições mais detalhadas referentes a comprimento da rede adutora, rede de distribuição, número de ligações domiciliares, volume de material, escavação, assentamento e reaterro de valas e tipos de materiais utilizados, são de responsabilidade do conveniente através do engenheiro fiscal” (grifo nosso).

13. Não obstante ter-lhe sido concedido novo prazo para se defender, o responsável não tornou a se manifestar em atenção às notificações da Funasa. Assim, no Parecer Financeiro 49/2013 de 11/6/2013 (peça 7, p. 68-69), no qual a Funasa concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio no valor de R\$ 415.996,41 (totalidade de recursos repassados), anotou-se:

“O Parecer Técnico Final (...) mensura em 24,33 a execução do convênio, sem etapa útil concluída, portanto sem benefício à população, o que se conclui que os recursos repassados e que somam R\$ 415.996,41, ou seja, 80% do que foi pactuado, deverão ser ressarcidos em sua totalidade. Isto porque não há evidências de que os recursos empregados na obra trouxe[ram] o benefício esperado à comunidade” (grifo nosso).

14. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela imputação de dano, no valor histórico de R\$ 415.996,41, ao ex-prefeito Manuel Valente de Lima Neto, pois ele foi o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais e dada a inexecução de 75,67% do objeto e, conseqüentemente, pela não aprovação da prestação de contas final (peça 7, p. 94-102). A esse posicionamento anuiu o órgão de controle interno (peça 7, p. 128-133) e dessas conclusões tomou conhecimento o competente Ministro de Estado (peça 7, p. 134).

15. Na instrução à peça 8, demonstrou-se que a imputação do débito apurado nesta TCE deveria recair inteiramente sobre o ex-prefeito Manuel Valente de Lima Neto, vez que foi durante o seu mandato de 2005-2008 que foram repassados os recursos pela Funasa e efetuados os pagamentos à contratada.

16. Esclareceu-se que, no caso, não cabe responsabilizar o prefeito sucessor que não geriu recursos do convênio, solicitou a sua rescisão, devolveu saldo remanescente (R\$ 13,40, em 28/7/2009) e representou contra o antecessor perante a Procuradoria da República por ato de improbidade administrativa (peça 2, p. 240-248 e 250-258).

17. Também se demonstrou obstáculo à responsabilização da empresa contratada, mormente porque, em razão de não ter ela sido notificada na fase interna da TCE e, já então, terem transcorrido mais de dez anos desde o último pagamento a ela efetuado com recursos do convênio, seria inviável o regular exercício do contraditório e a ampla defesa.

18. Retornando à responsabilidade do ex-prefeito Manuel Valente de Lima Neto, lembrou-se que: a) os pagamentos foram realizados sem o respaldo das devidas medições dos serviços; b) o ex-prefeito, em sua defesa na fase interna da TCE, não apresentou as medições, apenas as notas fiscais e recibos; e c) não conseguiu exigir da empresa a entrega do que lhe foi pago e o funcionamento do objeto conforme o esperado no plano de trabalho. Então, destacou-se estar configurada conduta irregular consistente na autorização de pagamentos por serviços não comprovadamente executados e o descumprimento do dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais transferidos, imposto a todos que utilizam ou gerenciam recursos públicos, por disposição constitucional e legal.

19. Assim, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, foi proposta a citação de Manuel Valente de Lima Neto, para que:

“a) (...) no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos impugnados abaixo:

a.1) por ter autorizado durante o seu mandato a realização de pagamentos à empresa Terra Construções Ltda. por serviços que não foram integralmente prestados e que não geraram o benefício esperado para a população, conforme Parecer Técnico Final da Funasa, em anexo [apensar ao ofício cópia da peça 3, p. 12-22], bem como por não ter adotado as medidas necessárias para sanear as pendências apontadas pela Funasa e não concluir as obras objeto do Convênio 1674/2004, descumprindo o disposto na cláusula terceira do contrato com a empresa executora, na cláusula segunda, item I, letra “c”, do termo do convênio, no art. 22 da IN/STN 1/1997 e nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

DATA	TIPO	Valor (R\$)
24/3/2006	D	207.998,41
3/5/2006	D	207.998,00
28/7/2009	C	13,40

20. Mediante despacho de 18/4/2017 (peça 10), determinei a citação, nos termos propostos pela unidade técnica.

21. Frustraram-se, porém, todas as tentativas de citação com base nos endereços indicados na base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 11, 12 e 13), no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach) (peças 14, 18-19 e 20-22), na Companhia Energética de Alagoas (peça 23-27) e em petição de representação por ato ação de improbidade contra ele feita pelo Município (peças 28-30).

22. Realizada a citação por edital (peças 31-33), não houve manifestação do responsável, configurando-se a sua revelia.

23. Na instrução à peça 34, foi mostrado como as alegações apresentadas pelo ex-prefeito ainda na fase interna da TCE são insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e o atingimento da meta programada, como segue:

“53. Na defesa que apresentou na fase interna da TCE, o sr. Manuel Valente trouxe elementos e argumentos insuficientes para afastar a irregularidade e sua responsabilidade, conforme concluiu a Funasa (item 30 acima). Um dos argumentos é que a licitação e a celebração do contrato não ocorreram em sua gestão (peça 3, p. 64-70). Ocorre que a licitação foi realizada em 2004, mas os recursos do convênio foram repassados apenas em 2006, sendo dever do gestor determinar a verificação da adequação do objeto licitado pela gestão que o antecedeu com o objeto do convênio, o que não ocorreu.

54. Quanto ao fato da empresa contratada ter tido problemas na execução do contrato, o que levou a sua rescisão e posterior representação do Município junto à Procuradoria da República e ação de indenização em face da empresa, também em nada o socorre (peça 3, p. 76-78). O responsável questionou o fato de a Funasa não ter considerado o que foi executado da adutora de recalque e da rede de distribuição ‘ante o fato de que passaram a atuar novos fiscais e esses não viram os tubos, e que apesar de entenderem existirem tais tubos acreditam existir dúvidas quanto a sua qualidade’. Informou que os fiscais anteriores teriam visto e fotografado os referidos canos e atestado a execução desses serviços nos relatórios de visita técnica 01 e 02 (peça 3, p. 80-82).

55. Não assiste razão ao responsável. O relatório de visita técnica 01, de 25/7/2006, relatou que ‘parte da adutora de recalque e da rede de distribuição já estavam realizadas’ (peça 3, p. 361). O relatório 02 nada acrescentou acerca desses dois serviços (peça 1, p. 369). As fotos juntadas ao processo apenas mostram os canos da adutora que ficavam ao lado de uma ponte, não servindo para comprovar a grande maior parte da tubulação que estava enterrada nas ruas.

56. Ademais, o relatório de visita técnica 08, de 21/11/2007, assinado pelos mesmos engenheiros que realizaram as vistorias anteriores, fez questão de frisar que ‘as etapas de rede, adutora, reservatório e barragem não foram concluídas (as quantidades de serviços apresentadas são apenas estimativas)’ (peça 2, p. 14). No mesmo relatório a equipe chamou atenção para o fato de que a obra continuava paralisada e para grave discrepância entre a execução física e os valores repassados (45,33% e 80%).

57. Nova equipe de fiscalização da Funasa passou a acompanhar a obra a partir do relatório 10, de 20/5/2008. Esta equipe, embora tenha mantido o percentual de execução da adutora e da rede de distribuição que constava dos relatórios anteriores, considerou ‘importante salientar que consideramos os mesmos percentuais de metragem da linha adutora de água bruta (Tubos DeFoFo) e da rede de distribuição anteriormente aferidos pelos Engenheiros Consultores Liz Leopoldo Cox e Eng Luciana Cavalcanti que eram responsáveis pelo acompanhamento do Convênio, porém solicitamos que a Prefeitura Municipal proceda escavação de em menos 05 (três) pontos, para que possamos verificar se os tubos assentados estão dentro dos recomendados pelas Especificações Técnicas do Projeto’ (peça 2, p. 34-36).

58. Tratava-se de procedimento simples - escavar cinco pontos para verificação pela fiscalização do concedente – e era dever do município. O sr. Manuel Valente teria sido notificado em 26/5/2008 (peça 2, p. 32-40) e em 13/8/2008 (peça 2, p. 46-56) e teve bastante tempo, ainda em seu mandato, para comprovar a regular aplicação dos recursos, mas não o fez.

59. Também não há como considerar válido o registro lançado por um engenheiro contratado pela prefeitura, datado de 5/1/2009, já no mandato do sucessor, de que a tubulação assentada estaria de acordo com as especificações do projeto (peça 4, p. 3). Houve fiscalização da Funasa em 15/1/2009 nas obras e os furos não foram apresentados. Há registro no relatório, inclusive, de que a equipe esteve com o prefeito sucessor e com o ex-prefeito (peça 2, p. 66). Mesmo assim, e nada obstante o pedido de urgência na abertura dos furos para verificação pela Funasa, não houve atendimento pela Prefeitura.

60. Ademais, em relação à rede adutora de recalque e à rede de distribuição, no relatório de visita técnica final, de 17/3/2010, a equipe de engenharia da Funasa consignou (peça 2, p. 110):

'7) Rede Adutora de Recalque e Rede de Distribuição — 0% executado (percentual que pode aumentar a depender do envio dos Relatórios Técnicos da Fiscalização atestando a execução dos serviços, nos moldes exigidos pela FUNASA, para que possamos ter condições de através de abertura de vários furos de inspeção aferir "in loco", o percentual de obra que porventura possa ter sido executada (vide detalhes no Relatório de Visita Técnica nº 12 de 16/01/2009 em anexo). Observe-se detalhe da travessia aérea (vide foto) sob ponte em concreto armado (Localização georeferenciada 24L 0781844;8944838) executada, totalmente fora dos padrões técnicos exigidos)'.

61. Deve-se destacar que a execução do objeto do convênio foi fiscalizada de forma intensiva pela Funasa ao longo dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, sempre apontando a inexecução parcial dos serviços. O sr. Manuel Valente, em sua defesa na fase interna da TCE, registrou deficiências na prestação dos serviços pela empresa contratada, o que teria levado inclusive a rescisão contratual. Contudo, não explicou a agilidade em efetuar pagamentos à empresa, o que sugeria que todos os serviços eram prestados tempestiva e adequadamente pela contratada. A 1ª parcela foi repassada pela Funasa em março/2006 e a prefeitura efetuou pagamentos em abril/2006. A 2ª parcela foi repassada em 28/4/2006 e a Prefeitura transferiu o valor integral à empresa entre 4 e 10/5/2006. Ou seja, desde maio de 2006 que era para haver 80% da execução física realizada, correspondente ao percentual total repassado pela Funasa, mas desde os primeiros relatórios de fiscalização era indicada a execução parcial do objeto e problemas com a qualidade das obras (peça 1, p. 369-381), até que o relatório da vistoria em dezembro de 2006 (peça 1, p. 395) indicou que a obra não estava sendo executada, embora a empresa já tivesse recebido os pagamentos.

62. Consoante a análise acima e diante do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Funasa ao Município de Tanque d'Arca/AL, por meio do Convênio 1674/2004, bem como a falta de benefício à população da parcela executada, o que leva à presunção de que possa ter havido desvio dos recursos e de que deve ser imputado ao responsável o débito pelo total repassado."

24. Naquela instrução, registrou-se ainda não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva neste processo, nos seguintes termos:

"65. Acerca da proposta de aplicação de multa verifica-se que o fato gerador da proposta de multa foi a execução parcial do objeto do convênio e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Nada obstante a vigência do convênio tenha sido estendida até 31/12/2009, poder-se-ia considerar o último dia de mandato do ex-prefeito (31/12/2008) como termo inicial de contagem. Os relatórios que apontaram a execução parcial foram de 21/11/2007 (peça 2, p. 14) até 4/8/2008 (peça 2, p. 52), para ficar apenas naqueles produzidos ainda no mandato do ex-prefeito. Em qualquer das datas acima, considerando que a citação do responsável foi ordenada em 18/4/2017 (peça 10), não houve o transcurso do lapso temporal de dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil."

25. Acrescentando não haver nos autos elementos que levem ao reconhecimento de boa-fé na conduta do responsável, foi então apresentada a seguinte proposta de encaminhamento, à qual anuiu o dirigente da unidade técnica (peça 35) e o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 36):

"a) considerar revel o Sr. Manuel Valente de Lima Neto (CPF: 815.085.224-72), ex-prefeito municipal de Tanque d'Arca/AL;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Manuel Valente de Lima Neto (CPF: 815.085.224-



72), ex-prefeito municipal de Tanque d'Arca/AL, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	TI PO	Valor (R\$)
24/3/2006	D	207.998,41
3/5/2006	D	207.998,00
28/7/2009	C	13,40

Valor atualizado até 5/10/2017: R\$ 785.937,28

c) aplicar ao Sr. Manuel Valente de Lima Neto (CPF: 815.085.224-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

d.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

d.2) Fundação Nacional de Saúde, para ciência.”

É o relatório.

VOTO

Na presente tomada de contas especial apura-se a responsabilidade de Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito de Tanque d'Arca/AL, em razão da ausência de comprovação de boa e regular da aplicação dos recursos e da incompleta realização do objeto do Convênio 1674/2004 (Siafi 531479), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a referida municipalidade para a implantação de sistema de abastecimento de água na área urbana da cidade.

Verificou-se que todos os recursos federais foram transferidos na gestão do responsável e, nesse mesmo período, eles foram gastos em pagamentos à empresa Terra Construções Ltda., contratada para a execução das obras.

As visitas técnicas da Funasa evidenciaram a incompleta execução das obras e a ausência de utilidade delas para a população visada, de modo que não houve consecução do objetivo pactuado. Apontou-se ainda que os pagamentos à empresa ocorreram em proporção maior do que a da parcela comprovadamente executada da obra.

Devidamente citado por edital, o responsável não se manifestou nos autos.

Não obstante a sua revelia, demonstrou a zelosa unidade técnica, nos itens 53 a 62 da instrução à peça 34, transcritos no relatório precedente, a insuficiência das alegações apresentadas pelo ex-prefeito na fase interna da TCE para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e o atingimento da meta programada.



No caso, portanto, cabe, com fundamento no 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Manuel Valente de Lima Neto e condená-lo ao pagamento de débito correspondente ao total dos recursos transferidos, abatendo-se as quantias eventualmente ressarcidas, na linha de jurisprudência erigida em reiteradas decisões do TCU, a exemplo dos Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 - Plenário (ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), 8.248/2013 - 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar), 10.988/2015 - 2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 852/2015 - Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro), mencionados na instrução à peça 8.

Assiste também razão à unidade técnica quanto à integridade da pretensão punitiva para o gestor dos recursos transferidos pelo não atingimento da meta programada e a ausência de comprovação da boa e regular da aplicação dos recursos. Como as irregularidades a ele imputadas perduraram até o término de sua gestão, em 31/12/2008, e determinei a citação do responsável 18/4/2017, não houve transcurso de prazo de dez anos capaz de caracterizar a prescrição de tal pretensão, conforme assentado no Acórdão 1.441/2016 - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar).

Devem ser ressaltados também os acertos das propostas da unidade técnica pela inviabilidade de apuração de eventual responsabilidade da firma contratada e paga para a execução das obras e pela ausência de responsabilidade do prefeito sucessor pelas irregularidades constatadas.

Diferentemente do ex-prefeito, responsável pela comprovação da boa regular aplicação dos recursos e pelo atingimento da finalidade pactuada, no tocante à empresa, a princípio, poder-se-ia cogitar de responsabilidade pelo recebimento de recursos sem a devida contraprestação. No entanto, como o último pagamento à empresa ocorreu em 18/5/2006 e ela não foi notificada na fase interna da TCE, já transcorreram mais de dez anos da data dos fatos possivelmente geradores de irregularidade a ela imputável.

Em tal situação resta inviável o regular exercício do direito de defesa, cabendo o arquivamento sem julgamento de mérito deste processo em relação à Terra Construções Ltda. Fundamentos para esse entendimento encontram-se na jurisprudência do TCU, a exemplo do recente Acórdão 3.204/2018 - 2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), bem como no art. 6º da IN TCU 71/2012, pelo qual é dispensada a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Ademais, a jurisprudência do TCU assegura que a inviabilidade de desenvolvimento do processo em relação a um possível responsável não impede a responsabilização de outro perante o qual estão reunidos, sem lacuna ou obstáculo, os pressupostos para a irregularidade das contas e condenação ao pagamento de débito e de multa (p.e, Acórdão 3.211/2018 - 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Tampouco podem ser imputadas as irregularidades constatadas neste feito ao prefeito sucessor que não geriu os recursos transferidos, adotou as medidas cabíveis para a responsabilização do antecessor e restituiu saldo remanescente do convênio.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4090/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.951/2015-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Manuel Valente de Lima Neto (815.085.224-72), ex-prefeito, e Terra Construções Ltda. (CNPJ 02.533.053/0001-01)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque d'Arca - AL



5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito municipal de Tanque d'Arca - AL, em razão da não realização do objeto do Convênio 1674/2004 (Siafi 531479), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a implantação de sistema de abastecimento d'água na área urbana da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, alínea "a" e "b"; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, incisos II e III e § 7º; 210; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa Terra Construções Ltda., ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo atinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.2. julgar irregulares as contas de Manuel Valente de Lima Neto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

DATA	TI PO	Valor (R\$)
24/3/2006	Dé bito	207.998,41
3/5/2006	Dé bito	207.998,00
28/7/2009	Cr édito	13,40

9.3. aplicar a Manuel Valente de Lima Neto multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4090-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.941/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (ex-prefeitos)

Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CONSECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO CONVENIADO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PARCELA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo do Estado do Pará (Secex/PA), acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em desfavor dos ex-prefeitos de Novo Progresso/PA, Srs. Juscelino Alves Rodrigues (gestão de 2001-2004) e de Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (gestão de 2005-2008), em razão da não execução do objeto do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), que era o de fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade (peça 2, p. 214-228).

HISTÓRICO

2. A área técnica do FNMA recomendou a não aprovação da prestação de contas da primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 123.880,00, por considerar que os equipamentos adquiridos pela secretaria municipal do meio ambiente, por si só, não eram suficientes para promover o fortalecimento da gestão ambiental do município (nota técnica, peça 5, p. 194-196).

2.1. O tomador de contas considerou que o objeto do convênio não foi executado e atribuiu a responsabilidade aos Srs. Juscelino Alves Rodrigues, Tony Fábio Gonçalves Rodrigues e Madalena Hoffmann, ex-prefeitos, pelo valor de R\$ 32.193,46, tendo em vista a devolução pelo município do saldo não utilizado dos recursos (relatório, peça 6, p. 136-143).

3. A análise efetuada na instrução inaugural considerou realizada a Meta II da Etapa I do convênio, haja vista a aquisição dos equipamentos e a sua utilização pela prefeitura, afastando o débito atribuído aos responsáveis. Com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, foi proposto o arquivamento do processo (instrução, peça 8). A proposta foi anuída no âmbito da Unidade Técnica, assim como pelo MP/TCU (pareceres, peças 9-11).

4. O Ministro-Relator divergiu da proposta alvitada, observando que as diversas notas fiscais que comprovariam a utilização de R\$ 59.735,00 para a aquisição de equipamentos não contêm o número do convênio, o que dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. Em decorrência, determinou a citação dos Srs. Juscelino Alves Rodrigues, Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, além da audiência do primeiro, ante as irregularidades descritas nos itens 31.3.1, 31.3.2 e 31.3.4 da instrução inicial (Despacho, peça 12).

5. As comunicações foram realizadas de acordo com a instrução complementar à peça 14, sendo os responsáveis cientificados conforme a seguir:

Responsáveis	Ato processual	Expediente/localização	AR	Resposta
Juscelino Alves Rodrigues	Citação	Ofício 0188/2017-TCU/SECEX-PA, peça 19	Peça 21	Peça 37
	Audiência	Ofício 0190/2017-TCU/SECEX-PA, peça 20	Peça 30	Não respondeu
Tony Fábio Gonçalves	Citação			



Rodrigues		Ofício 0189/2017-TCU/SECEX-PA, peça 18	Peças 22 e 23	AR devolvido
		Edital 0026/2017-TCU/SECEX-PA, de 27/4/2017, peças 34 e 36	-	Não respondeu

5.1. Insta destacar que, depois da tentativa frustrada de citação do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, no seu endereço informado na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 17), restaram fracassadas as tentativas de obter outros endereços conhecidos do responsável nas outras consultas realizadas (peças 31 e 32), sendo promovida sua citação por edital, conforme Despacho à peça 33, permanecendo revel.

5.2. Embora regularmente cientificado do ofício de audiência, o Sr. Juscelino Alves Rodrigues não apresentou razões de justificativa, limitando-se a responder ao expediente de citação.

EXAME TÉCNICO

I. Alegações de defesa do Sr. Juscelino Alves Rodrigues (peça 37):

6. O responsável apresentou alegações de defesa por intermédio de sua procuradora constituída nos autos.

I.1. Quanto à omissão no dever de prestar contas parcial da primeira parcela do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583):

7. O responsável alega que apresentou a prestação de contas parcial do convênio e que a documentação está acostada às fls. 348-367 dos autos. Cita que a análise financeira da declaração de gastos bimestral, acostada à fl. 371 do processo, atesta a compatibilidade das informações registradas com a execução físico-financeira do projeto e que estão aptas a serem inseridos no sistema de gerenciamento do FNMA. Segundo o responsável, isso corrobora a utilização dos recursos na aquisição dos equipamentos mencionados nas notas fiscais (peça 37, p. 3-4).

8. Análise

8.1. As alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas. Contudo, uma questão deve ser esclarecida.

8.2. De acordo com a cláusula quarta do convênio, o FNMA adotou dois mecanismos de controle dos recursos transferidos: a declaração de gastos bimestral e a prestação de contas parcial e final. A declaração de gastos deveria ser apresentada até o quarto dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias contados da data do crédito do repasse na conta do convênio, comprovando a execução de despesas correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento dos recursos recebidos. Essa declaração deveria ser composta da relação de bens adquiridos, da relação de pagamentos e do relatório sintético de acompanhamento físico (cláusula quarta do termo de convênio, peça 2, p. 221-224).

8.2.1. O crédito dos recursos da primeira parcela ocorreu em 6/7/2014, de forma que a comprovação deveria ocorrer até 10/9/2014 (extrato bancário, peça 2, p. 323). Consta nos autos a seguinte documentação encaminhada pelo responsável ao FNMA, referente a essa exigência: relação de pagamentos efetuados, no montante de R\$ 55.200,00 (peça 2, p. 291); relação de bens adquiridos, nesse mesmo valor (peça 2, p. 293); oito notas fiscais que lastrearam as despesas (peça 2, p. 295, 299, 301, 303, 305, 307, 309 e 311); e extrato bancário da conta do convênio (peça 2, p. 313-329).

8.3. É possível atestar que o responsável não executou o mínimo de oitenta por cento dos recursos repassados, assim como não encaminhou o relatório sintético de acompanhamento físico. Contudo, embora a documentação tenha sido encaminhada pelo FNMA para análise financeira em 29/9/2004 (peça 2, p. 331), essa tarefa somente foi concluída em 7/12/2004, atestando a compatibilidade da execução físico-financeira do projeto, como alegou o responsável (análise financeira de declaração de gastos bimestral, peça 2, p. 337).

8.3.1. Posteriormente, em 10/12/2004, o FNMA notificou o responsável para restituir ao Fundo a importância de R\$ 32,64 utilizadas para o pagamento de despesas bancárias não autorizadas pelo convênio, e reclamando a comprovação de integralização da contrapartida (ofício, peça 2, p. 339). Calha ressaltar, que posteriormente a devolução integral dos recursos utilizados no pagamento de

despesas bancárias foi comprovado pelo sucessor do responsável (devolução de recursos, peça 5, p. 184-190).

8.3.2. Somente em 20/1/2005, quando o responsável já não era mais prefeito, seu sucessor foi notificado para encaminhar o relatório de execução físico-financeira, para possibilitar o acompanhamento e o monitoramento do projeto. Nesse contexto, não é razoável responsabilizar o Sr. Juscelino Rodrigues por essa omissão (ofício, peça 2, p. 341).

8.4. De outra perspectiva, a apresentação da prestação de contas parcial, a teor do parágrafo quarto da cláusula terceira do convênio, constituía requisito para a liberação da terceira parcela do ajuste, mas esse repasse não aconteceu, nem mesmo após cessado o mandato do responsável. Nesse sentido, não houve o implemento da condição, não tornando exigível a prestação de contas parcial (parágrafo quarto da cláusula terceira do convênio, peça 2, p. 221).

8.5. Por essas razões, devem ser acolhidas as alegações de defesa do responsável quanto a este quesito.

1.2. Quanto à ausência do número do convênio nas diversas notas fiscais que comprovariam a utilização de R\$ 59,735,00 na aquisição de equipamentos, dificultando o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

9. O ex-prefeito alega que em parte dessas notas fiscais relacionadas consta a inscrição do número do convênio, mencionando as relativas aos seguintes valores: R\$ 7.500,00 (fl. 352), R\$ 3.600,00 (fl. 353), R\$ 1.200,00 (fl. 354), R\$ 4.990,00 (fl. 355), R\$ 1.200,00 (fl. 357), 1.800,00 (fl. 358) e R\$ 4.545,00 (fl. 944). Ele admite que as notas fiscais de valor R\$ 29.550,00 (fl. 350) e R\$ 5.600,00 (fl. 356) não indicam a informação, mas argumenta que essa omissão caracteriza mera formalidade material, insuficiente para descaracterizar o cumprimento do objeto do convênio (peça 37, p. 2).

10. Análise

10.1. Assiste razão ao responsável quanto à identificação do número do convênio nas notas fiscais que relacionou. É possível atestar sua afirmação observando as seis notas fiscais acostadas à peça 2, p. 299, 301, 303, 305, 309 e 311 dos autos. Mesmo a nota fiscal no valor de R\$ 29.550,00, referente à aquisição de um veículo (peça 2, p. 295), teve posteriormente um pedido do emitente de retificação para fazer constar a identificação do convênio (peça 2, p. 297). Nesse sentido, apenas na nota fiscal no valor de R\$ 5.600,00, relativa à aquisição de dois microcomputadores, não constou a identificação do convênio (peça 2, p. 307).

10.2. Sobre essa questão, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar como irregularidade grave a falta de identificação do convênio nas notas fiscais, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal. Nesse sentido, Acórdão 2430/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

10.3. Entretanto, o cotejo com os extratos bancários, confirmam que todos os valores das oito notas fiscais que lastrearam as despesas foram debitados da conta do convênio, sendo possível afirmar que há nexo de causalidade entre a movimentação bancária, de acordo com os cheques emitidos, as notas fiscais e o objeto do convênio (relação de pagamentos efetuados, peça 2, p. 291; e extrato bancário, peça 2, p. 313-329).

10.4. Verifica-se, pois, que a nota fiscal no valor de R\$ 5.600,00 cuidou de exceção no conjunto da gestão dos recursos do convênio, sendo razoável supor que a omissão decorreu de falha administrativa, e não de uma ação deliberada do gestor em fraudar a execução dos recursos.

10.5. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa.

1.3. Quanto ao não cumprimento do objeto do convênio.

11. O ex-prefeito também contesta a alegação de que o objeto do convênio não foi atingido, afirmando que os equipamentos adquiridos foram destinados à secretaria do meio ambiente. Segundo

o responsável, o conceito de gestão ambiental, ínsito ao objeto do convênio, visa o uso de práticas e métodos administrativos para minimizar o impacto ambiental das atividades econômicas nos recursos naturais, integrando o poder público e a sociedade.

12. Nesse contexto, o responsável aduz que um dos objetivos do convênio era fortalecer institucionalmente a secretaria e o sistema municipal do meio ambiente, de sorte que era necessário equipar o órgão com itens básicos como móveis e computadores para o atingimento desse fim. Sustenta não ser plausível alegar que os bens comprovadamente adquiridos em nada contribuíram para o objetivo do convênio (peça 37, p. 3).

13. Análise

13.1. Para alcançar o objeto do convênio, que era o de para promover o fortalecimento da gestão ambiental do município, o plano de trabalho previu a consecução de quatro metas, divididas em nove etapas, segundo os seguintes indicadores (plano de trabalho, peça 2, p. 232):

Meta	Etapas	Indicador
Fortalecer o sistema municipal de meio ambiente	Consolidar a gestão ambiental	Prod. Cons.
	Dotar de infraestrutura a secretaria de meio ambiente	Equipamentos
	Implementar o plano de capacitação ambiental	Cursos
Implementar instrumentos de gestão ambiental	Implementar ações de educação ambiental	Cursos
	Implementar o licenciamento e a fiscalização ambiental	Manuais
Fortalecer as instancias participativas de gestão ambiental	Fortalecer o fórum e o conselho de meio ambiente	Oficinas
	Realizar seminários de transição de projeto	Seminário
Divulgar os resultados alcançados pelo projeto	Implementar o plano de comunicação social e divulgação	Curso
	Participar dos seminários de intercâmbio sobre experiências locais	Seminários

13.2. Observa-se que a única etapa que previa a aquisição de equipamentos, destinava-se justamente a dotar a de infraestrutura a secretaria de meio ambiente. Nesse sentido, o plano de aplicação alocou R\$ 60.000,00 para utilização em 2004, primeiro ano de vigência do convênio, com recursos da primeira parcela (peça 2, p. 234).

13.3. De fato, esses foram os recursos aplicados pelo responsável com parte do montante de R\$ 123.880,00 repassados na primeira parcela. A utilização dos recursos foi compatível com a meta 1 e sua terceira etapa, e respeitou ao limite fixado no plano de aplicação. As outras duas parcelas do convênio não foram liberadas.

13.4. Assiste razão ao responsável. Não é crível admitir que esses equipamentos não contribuiriam para o alcance do convênio. No ponto, calha lembrar que o mandato do defendente encerrou em 31/12/2004, enquanto a vigência inicial do convênio se prolongaria até 31/5/2006 (cláusula quinta do termo de convênio, peça 2, p. 224). De acordo com esse contexto, o ex-prefeito não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos após o término de sua gestão, não havendo elementos no processo que permita atestar que tenha sido responsável pela conclusão do projeto.

II. Da revelia dos responsáveis

14. Citado, o Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues não apresentou alegações de defesa. Do mesmo modo, o Sr. Juscelino Alves Rodrigues, que não atendeu ao ofício de audiência que lhe foi destinado. Por essa razão, devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.1. Contudo, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis. Diferentemente do que ocorre no processo civil, quando a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor, os efeitos da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 não afastam a necessidade de que as responsabilizações efetuadas por esta Corte ocorram de acordo com os elementos constantes dos autos, impondo a necessidade de análise dos fatos de acordo com o contexto probatório do processo.

II.1. Dos fatos atribuídos ao Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues na citação



15. O ex-prefeito (2005-2008) foi responsabilizado por não dar continuidade à execução do convênio e de se omitir quanto ao dever de prestar contas. Nada há nos autos que tenha o condão de eximir a sua responsabilidade.

16. Embora o responsável tenha assumido a gestão do município em 1/1/2005, somente em 3/3/2006 sua secretária de meio ambiente requereu ao FNMA a cópia da prestação de contas apresentada por seu antecessor, isso depois que o órgão concedente informou a anulação do empenho destinado à segunda parcela do ajuste, que deveria ser executada no exercício de 2005 (peça 3, p. 155 e 157). Posteriormente, em 3/4/2006, a secretaria do meio ambiente alegou ao FNMA que o prefeito antecessor não repassou à nova gestão os documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do convênio, e requereu as cópias dos comprovantes de repasse para responsabilizar seu antecessor (peça 3, p. 163).

17. Ainda que o FNMA tenha adotado todas as prorrogações possíveis na vigência do convênio, tendo a última fixado o dia 28/2/2007, com prestação de contas final até 29/4/2007, nenhuma medida efetiva foi demonstrada pelo responsável para dar continuidade ao projeto (peça 4, p. 122). Nesse sentido, o órgão concedente iniciou a cobrança da prestação de contas, prorrogando o prazo de envio para 30/6/2007 (peça 4, p. 170-172). O pedido foi reiterado em 29/10/2007, com a fixação de mais trinta dias de prazo, mas o responsável não apresentou a prestação de contas (peça 4, p. 180), vindo a fazê-lo somente em 11/4/2008, sem apresentar qualquer justificativa para o atraso, considerando que todas as informações disponíveis já haviam sido obtidas pela sua administração (peça 4, p. 206-208). Ainda assim, a prestação de contas foi apresentada incompleta (peça 4, p. 222-224).

18. Assim, deve ser mantida a responsabilização do gestor por omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos do convênio, mas da qual não resultou débito, haja vista que não remanescem outras irregularidades financeiras a ele imputáveis e considerando que promoveu a devolução do saldo remanescente da conta específica do convênio.

II.2. Dos fatos atribuídos ao Sr. Juscelino Alves Rodrigues na audiência

19. As impropriedades atribuídas ao Sr. Juscelino Rodrigues decorreram fiscalização in loco realizada pela Controladoria-Geral da União, entre 9/6 e 14/8/2008 (Nota Técnica n. 2116/2009, peça 5, p. 146-152). A nota questionou a utilização de carta convite para a aquisição de veículo, processado em 22/7/2004, em detrimento de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005.

19.1. Foi apontado, ainda, a dispensa de licitação, evidenciando fracionamento de despesa, com fuga ao processo licitatório; ausência de pesquisa de preços; ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com combustível, hospedagem e locação de espaço físico.

20. Não obstante, como bem demonstrou o diretor do departamento de fomento ao desenvolvimento sustentável do FNMA, na data de realização do convite (22/7/2004), ainda não havia sido editado o Decreto n. 5.504/2005, que tornou obrigatório o uso dessa modalidade de licitação na aquisição de bens e serviços comuns (ofício 1124/2009, peça 5, p. 156-158).

21. Quanto às demais impropriedades apontadas na fiscalização, elas não subsistiram no Parecer Financeiro n. 054/2010, que recomendou a aprovação da prestação de contas do convênio, condicionada à devolução das despesas com tarifas bancárias, o que foi efetuado pela prefeitura (devolução de recursos, peça 5, p. 184-190).

22. Assim, tais fatos não têm o condão de macular a gestão do responsável, mas são suficientes para ensejar a aprovação com ressalva de suas contas.

III. Análise da prescrição da pretensão punitiva

23. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

24. No presente caso, subsiste a responsabilidade do Sr. Tony Rodrigues por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo derradeiro expirou em 29/4/2007 (item 17 desta instrução). O despacho



que ordenou a citação do responsável ocorreu em 19/4/2016 (peça 12), antes, portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

IV. Análise da ocorrência da boa-fé

25. A análise efetuada evidencia que subsiste a responsabilidade do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, que ensejou a sua citação, mas perante a qual o ex-prefeito permaneceu revel. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, com esteio nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

26. O presente processo de tomada de contas especial foi instaurado pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente em desfavor dos ex-prefeitos de Novo Progresso/PA, Srs. Juscelino Alves Rodrigues (gestão de 2001-2004) e de Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (gestão de 2005-2008), em razão da não execução do objeto do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), que era o de fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade.

27. Realizada a citação do Sr. Juscelino Rodrigues, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa que lograram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas (itens 6 a 13 desta instrução). De outra forma, esse responsável, ouvido em audiência, permaneceu revel quanto às impropriedades que não caracterizaram débito, mas que não subsistiram no parecer financeiro do Fundo (itens 19 a 22). Com efeito, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

28. Quanto ao Sr. Tony Rodrigues, não respondeu à citação, permanecendo revel, nada constando nos autos que justifique a sua omissão quanto ao dever de prestar contas do convênio no prazo fixado pelo órgão concedente (itens 15 a 18). Em decorrência, suas contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito das contas.

30. Por fim, no presente, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio ao MP/TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator **José Múcio Monteiro**, propondo:

a) **considerar revéis**, para todos os efeitos, o Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF: 547.375.911-49), quanto à citação que lhe foi dirigida, assim como o Sr. Juscelino Alves Rodrigues (CPF: 036.916.108-46), em relação à audiência ordenada pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 15 a 18 e 19 a 22, respectivamente);

b) **acolher as alegações de defesa do** Sr. Juscelino Alves Rodrigues (CPF: 036.916.108-46) (itens 6 a 13);

c) **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Juscelino Alves Rodrigues (CPF: 036.916.108-46), na qualidade de ex-prefeito do município de Novo Progresso/PA (gestão 2001-2004), relativas à execução do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

d) **julgar irregulares** as contas do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF: 547.375.911-49), ex-prefeito do município de Novo Progresso/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e



com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso II, do RI/TCU, em razão da omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, que tinha por objeto fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade;

e) **aplicar** ao Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF: 547.375.911-49), a **multa** do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

g) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

h) **dar ciência** aos responsáveis e à Secretaria-executiva do Fundo Nacional do Meio Ambiente, da deliberação que vier a ser adotada.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, ex-prefeitos de Nova Progresso/PA, pelo não cumprimento do objeto do Convênio 33/2004, celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade.

2. Houve apenas o repasse da 1ª parcela dos recursos destinados à avença, em vista da expiração de seu prazo de vigência sem a apresentação da prestação de contas que se fazia necessária à continuidade das transferências.

3. Após o saneamento dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) entendeu que deveriam ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas por Juscelino Alves Rodrigues. Conforme gizou a unidade técnica: (i) existe nexo causal entre os documentos comprobatórios das despesas e os extratos bancários. Da mesma forma, as descrições dos bens adquiridos se coadunam com o objeto conveniado; (ii) não é razoável supor que os bens adquiridos seriam imprestáveis ao fortalecimento do sistema de gestão ambiental, uma vez que o plano de trabalho aprovado expressamente previu a etapa de “*dotar de infraestrutura a secretaria de meio ambiente*”, mediante a aquisição de equipamentos.

4. A unidade, no entanto, se manifestou pela irregularidade das contas de Tony Fábio Gonçalves Rodrigues – que permaneceu revel -, por entender que ele não deu continuidade à execução do convênio e se omitiu quanto ao dever de prestar contas. Considerando a inexistência de débito, uma vez que os recursos foram utilizados por seu antecessor na compra dos bens já mencionados, propôs a aplicação de multa ao responsável.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com os pareceres.

6. Acolho o entendimento, no que concerne ao mérito das contas de Juscelino Alves Rodrigues. De fato, os recursos utilizados pelo responsável foram integralmente aplicados na compra de bens, que, conforme se demonstrou, tinham aquisição prevista no plano de trabalho previamente aprovado, os quais foram destinados à unidade municipal incumbida da gestão ambiental. Seu aproveitamento foi

incondicional, independentemente da consecução das demais etapas previstas naquele termo de convênio. Não há que se falar, portanto, na existência de parcelas não aproveitadas.

7. Divirjo, no entanto, da proposta relacionada a Tony Fábio Gonçalves. De início, pontuo que aquele ex-prefeito não geriu qualquer recurso financeiro do convênio em questão. Sua responsabilização, nos termos dos pareceres, decorreria de sua *“omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos”*. Essa afirmativa, no entanto, deve ser afastada. Conforme demonstram os documentos constantes dos autos, após ser cobrado pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ele encaminhou a prestação de contas, em 11/4/2008 (peça 4, p. 206). Ocorre que ela foi rejeitada, sob o argumento de que estaria incompleta, pois dela não constariam os extratos bancários e as notas fiscais dos lançamentos. Assim, nova comunicação foi expedida, informando o fato ao responsável. Na mesma comunicação, foi cobrado o envio do Relatório de Cumprimento de Objeto Final.

8. Na sequência do processo, encontram-se os documentos tidos como faltantes. Não existe qualquer menção à sua origem, sendo de se presumir que tenham sido encaminhados pelo responsável, após a provocação. Também foi juntado expediente por ele assinado, datado de 29/5/2008, remetendo ao FNMA o reclamado Relatório de Cumprimento do Objeto Final – RCOF (peça 5, p. 110).

9. À vista da juntada de tais documentos, entendeu-se, no âmbito interno do Ministério do Meio Ambiente, que a avença não poderia ser aprovada *“diante do não cumprimento do objeto do convênio”*. Veja-se, portanto, que sequer o órgão repassador dos recursos cogitou da instauração da tomada de contas especial (TCE) por omissão no dever de prestar contas. Nos exatos termos do parecer lavrado no FNMA, *“apesar da Etapa 2 da Meta 12 ter sido cumprida (aquisição de equipamento para dotar de infraestrutura a Secretaria de Meio ambiente), esta ação por si não promoverá o Fortalecimento da Gestão Ambiental do município de Novo Progresso (...). Portanto, sugere-se que seja efetuada a devolução dos recursos da primeira parcela em sua totalidade”*. Essa questão, no entanto, já se encontra superada, no entendimento consignado nos itens 3 e 6 deste voto.

10. Por outro lado, a linha jurisprudencial desta Corte rejeita a tese de que a omissão no dever de prestar contas, para fins de julgamento pela irregularidade, se caracterize a partir do término da data fixada no instrumento de convênio. Nesse sentido, o Acórdão 4816/2017 – 2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes) assentou que a citação pelo TCU constitui o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Na mesma linha, pode-se mencionar os Acórdãos 5910/2016 – 2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 438/2016 – 2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), entre outros.

11. Nessa senda, destaco, apenas para rememorar, que a prestação de contas foi apresentada ainda no âmbito do órgão concedente, antes mesmo da instauração da tomada de contas especial.

12. De forma análoga, também não se pode invocar a imperfeição das contas apresentadas para que se configure a existência de omissão. Veja-se, a respeito, que o Acórdão 5709/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) adotou o entendimento de que a apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade por omissão no dever de prestar contas.

13. Considero, desta forma, que as contas de ambos os responsáveis se encontram em condições de serem julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, com as vênias por dissentir parcialmente dos pareceres, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4091/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.941/2015-0

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial



3. Responsáveis: Juscelino Alves Rodrigues (CPF 036.916.108-46) e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF 547.375.911-49)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)

8. Advogada constituída nos autos: Leslie Hoffmann Rodrigues (OAB/PA 18.789A)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, ex-prefeitos de Nova Progresso/PA, pelo não cumprimento do objeto do convênio 33/2004, celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Juscelino Alves Rodrigues e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues e dar-lhes quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4091-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-011.879/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Denilson Batalha Guimarães (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Faro/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Denilson Batalha Guimarães, ex-Prefeito de Faro/PA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2010.

2. Notificado na fase interna, o responsável não sanou a pendência.

3. Da mesma forma, citado neste Tribunal pela omissão, o ex-prefeito não apresentou defesa.



4. Assim, a Secex/PA propõe considerar revel o responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito, correspondente ao montante repassado pelos programas sociais, e de multa, a teor dos arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, com prévia autorização para o pagamento parcelado das dívidas.

5. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Além de não ter cumprido o seu dever de prestar contas dos recursos federais recebidos para custeio dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2010, o ex-Prefeito Denilson Batalha Guimarães, do Município de Faro/PA, também se calou em relação à citação promovida pelo TCU.

2. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, a obrigação de comprovar a conformidade do emprego de dinheiro público recai sobre todo aquele que o tem para gestão ou guarda.

3. Na falta da prestação de contas e de esclarecimentos da parte do responsável, não há condição de se conhecer o destino dado aos recursos repassados e, em tal situação, o ex-prefeito está compelido a devolvê-lo aos cofres de origem.

4. Desse modo, nos termos propostos pela Unidade Técnica, cabe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com condenação em débito, pelo montante envolvido, e aplicação de multa proporcional, que fixo em R\$ 30.000,00.

5. Quanto à possibilidade de pagamento parcelado das dívidas, deixo a decisão para a eventualidade de haver pedido apresentado pelo responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4092/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-011.879/2016-5
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Denilson Batalha Guimarães (ex-prefeito, CPF 366.782.952-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Faro/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2010, repassados à Prefeitura Municipal de Faro/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Denilson Batalha Guimarães, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/01/2010	5.500,00	07/07/2010	5.000,00
19/01/2010	2.512,50	14/07/2010	1.000,80
19/01/2010	2.512,50	15/07/2010	4.500,00
19/01/2010	4.500,00	06/08/2010	1.000,80
02/02/2010	2.978,50	11/08/2010	5.000,00
24/02/2010	5.500,00	27/08/2010	4.500,00
04/03/2010	4.500,00	09/09/2010	1.000,80
05/03/2010	1.000,80	17/09/2010	4.500,00
16/03/2010	4.500,00	20/09/2010	2.512,50
24/03/2010	1.000,80	23/09/2010	4.500,00
25/03/2010	5.000,00	13/10/2010	1.000,80
12/04/2010	1.000,80	14/10/2010	4.500,00
14/04/2010	5.000,00	25/10/2010	2.512,50
22/04/2010	4.500,00	25/10/2010	4.500,00
13/05/2010	5.000,00	09/11/2010	1.000,80
13/05/2010	1.000,80	12/11/2010	4.500,00
19/05/2010	4.500,00	17/11/2010	4.500,00
11/06/2010	5.000,00	26/11/2010	2.512,50
14/06/2010	1.000,80	09/12/2010	1.000,80
17/06/2010	4.500,00	30/12/2010	4.500,00
28/06/2010	2.512,50	30/12/2010	4.500,00

9.2. aplicar ao responsável Denilson Batalha Guimarães multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4092-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.415/2016-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Pontão/RS

Recorrente: Delmar Máximo Zambiasi (ex-prefeito)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ENTREGA E A UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS MEDICAMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS QUE MUDEM A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Serur (peça 47), que constou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 48 e 49) bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 50):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração de Delmar Máximo Zambiasi (peça 37) contra o Acórdão 7204/2017-2ª Câmara (peça 18), da relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Delmar Máximo Zambiasi e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
135.000,00 (Débito)	18/11/2010
17.500,00 (Crédito)	12/6/2012
21.987,79 (Crédito)	12/6/2012
275,00 (Crédito)	25/9/2013

9.2. aplicar a Delmar Máximo Zambiasi a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Delmar Máximo Zambiasi, ex-prefeito do município de Pontão/RS, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela municipalidade, no valor de R\$ 140.400,00, dos quais R\$ 135.000,00 foram repassados pelo concedente, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 16/11/2011, tendo sido prevista no plano de trabalho aprovado a aquisição de medicamentos de uso hospitalar e ambulatorial.

2.1. O Ministério da Saúde constatou as seguintes irregularidades:

a) ausência nas notas fiscais do termo de recebimento dos medicamentos adquiridos, com identificação do responsável pelo ato;

b) ausência de registros de entrada e de distribuição dos medicamentos adquiridos;

c) ausência nas notas fiscais da referência ao número do lote dos medicamentos;

d) falta de planejamento nas aquisições de medicamentos.

2.2. Tais constatações levaram à não aprovação da prestação de contas do convênio e a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados, deduzindo-se três restituições de valores pela conveniente, nos montantes de R\$ 17.500,00 e R\$ 21.987,79 em 12/6/2012, e R\$ 275,00 em 25/9/2013.

2.3. Regularmente citado por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas por este Tribunal, redundando na prolação da decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 39 – acolhido pelo Relator **ad quem** em despacho à peça 44 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se houve falta de planejamento na aquisição de medicamentos (item 5);

b) se a identificação dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais constitui mera formalidade e se tal identificação é obrigatória (item 6);

c) se resta comprovada a devida execução do convênio (item 7);

d) se houve **bis in idem**, em razão da apreciação das contas pelo TCE-RS (item 8);

e) se há imputação de improbidade administrativa ao recorrente (item 9).

5. Falta de planejamento na aquisição de medicamentos

5.1. O recorrente alega que não houve falta de planejamento e que os recursos excedentes foram devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde. Nesse sentido, aduz que:

a) houve levantamento da demanda municipal por medicamentos e posteriormente, quando se verificou que alguns medicamentos não seriam necessários, a administração, agindo com boa-fé, fez a devida retratação e ressarcimento; (peça 37, p. 3)

b) do valor total proveniente do Governo Federal, R\$ 145.617,03, foram devolvidos R\$ 39.487,79 de medicamentos que a Secretaria Municipal de Saúde entendeu que pela demanda habitual não seriam consumidos antes do vencimento de suas validades; (peça 37, p. 3)

c) assim, não se pode afirmar falta de planejamento, já que este ocorreu e foi devidamente aprovado sem contestação pelo Ministério da Saúde, não se podendo imputar uma conduta dolosa a um agente pelo simples fato de um planejamento não ter sido concretizado tal qual descrito; (peça 37, p. 3)

d) diante da constatação, a Administração buscou a retratação e é isso o que se espera de uma boa gestão que, mesmo não tendo saído como planejado seu plano de trabalho, busque revisar seus atos e cumprir com os preceitos legais aplicáveis, o que foi devidamente feito. (peça 37, p. 3)



Análise

5.2. Os argumentos recursais do recorrente reproduzem em grande medida suas alegações de defesa, de modo que a maior parte das presentes alegações já foram debatidas e rejeitadas por este Tribunal.

5.3. No tocante à apontada falta de planejamento nas aquisições de medicamentos, assiste razão ao recorrente ao aduzir que não houve propriamente falta de planejamento, mas um planejamento que exigiu ajustes, tendo havido inclusive devolução de recursos, conforme reconhecido na decisão recorrida, em que os valores devolvidos foram abatidos do débito imputado ao recorrente. Além disso, diversamente do entendido pela unidade técnica, a devolução dos recursos denota boa-fé dos gestores municipais.

5.4. Ante o exposto, deve-se acolher a alegação. Tal acolhimento não implica provimento ao recurso, na medida em que não impacta o débito imputado ao recorrente e a condenação se fundamentou em nesse débito.

6. Identificação dos lotes nas notas fiscais

6.1. O recorrente alega que a identificação dos lotes nas notas fiscais constitui mera formalidade e que tal identificação não é obrigatória. Nesse sentido, aduz que:

a) no que tange à ausência dos números dos lotes dos medicamentos fornecidos, trata-se de mera formalidade uma vez que o rol do artigo 13 da Portaria 802 da Anvisa não é taxativo, não se tratando de obrigatoriedade a ser seguida; (peça 37, p. 6)

b) a mera ausência de indicação dos lotes nas notas fiscais pela distribuidora não implica em infração à Portaria n. 802 da ANVISA, haja vista que a própria legislação autoriza a supressão dos números dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais, bastando, para tanto, a identificação da distribuidora nas embalagens secundárias; (peça 37, p. 6)

c) contudo, posteriormente foram inseridos os números dos lotes e retificadas as notas fiscais pela Administração. (peça 37, p. 6)

Análise

6.2. O artigo 13 da Portaria-Anvisa n. 802/1998 dispõe:

Art. 13 As empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de:

X - Somente efetuar as transações comerciais através de nota fiscal que conterá obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos.

§ 1º Na impossibilidade de cumprir com o determinado do inciso X do artigo 13 deste regulamento, as empresas distribuidoras deverão adotar uma das seguintes alternativas:

a - Impressão pelo sistema de 'Jato de tinta', no cartucho do medicamento (embalagem secundária), do logotipo da empresa distribuidora, ou sua identificação;

b - Acrescentar ao cartucho (embalagem secundária) uma etiqueta auto-colante e auto-destrutiva, contendo o logotipo da empresa distribuidora ou sua identificação.

6.3. Assim, o recorrente alega que o disposto no artigo 13, inciso X, não seria uma obrigatoriedade, desde que houvesse identificação da distribuidora nas embalagens secundárias. Ocorre que o recorrente, por um lado, admite que não cumpriu o disposto no inciso X; e por outro, não comprovou a adoção de qualquer das medidas alternativas previstas no § 1º, a qual, ademais, se condiciona à impossibilidade de cumprimento do inciso X, o que não está comprovado. Em vez disso, aduz que posteriormente foram inseridos os números dos lotes nas notas fiscais, providência que, além de intempestiva, não traz segurança aos órgãos de controle e demonstra que não havia qualquer impossibilidade de cumprimento do artigo X.

6.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Execução do convênio – ausência de má fé

7.1. O recorrente alega que houve a devida execução do convênio e ausência de má-fé. Nesse sentido, aduz que:

a) não houve qualquer irregularidade por parte da destinação dos medicamentos, sendo que todos os munícipes foram beneficiados; (peça 37, p. 4)



b) não procede a irregularidade do cumprimento do convênio, pois o plano de trabalho apresentado pelo município foi analisado e aceito pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde; (peça 37, p. 4)

c) os medicamentos foram distribuídos através das farmácias e postos municipais; (peça 37, p. 4)

d) não se pode concluir que usuários do SUS não tenham recebido a medicação diante da ausência de maiores informações; (peça 37, p. 4)

e) os medicamentos foram entregues pelas empresas, conforme notas fiscais já anexadas ao processo, e foram recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde, tanto que o Ministério da Saúde atestou a presença dos estoques nas prateleiras das farmácias municipais; (peça 37, p. 4-5)

f) o objetivo do convênio (a distribuição dos medicamentos) foi devidamente realizado; (peça 37, p. 5)

g) os recursos recebidos e não utilizados foram devidamente ressarcidos, comprovando a gestão administrativa nunca agiu com dolo ou má-fé no emprego de tais recursos; (peça 37, p. 5)

h) o plano de trabalho foi executado em 78%, o que, diante das dificuldades técnicas de realização e falta de pessoal para gerir as farmácias, se pontua um bom resultado; (peça 37, p. 5)

i) tanto o plano de trabalho como sua execução passaram pela aprovação da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde e o que não foi executado restou devolvido, de acordo com o relatório '*in loco*' da Divisão; (peça 37, p. 5)

j) os medicamentos foram todos adquiridos pelo preço praticado de mercado, sem qualquer superfaturamento ou preço abusivo; (peça 37, p. 5)

k) diferente do que supõe o relatório apresentado a este Tribunal, os medicamentos foram entregues pelas empresas, conforme notas fiscais, e foram recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde, tanto que o Ministério da Saúde atesta a presença dos estoques nas prateleiras das farmácias municipais; (peça 37, p. 5)

l) os medicamentos foram entregues e a prova é que todas as notas fiscais foram recebidas pelo Município, conforme assinaturas de recebimento, constantes nos autos; (peça 37, p. 5)

m) a vasta quantidade de fotografias constantes aos autos indica e comprova que os medicamentos foram dispostos nas farmácias, bem como o protocolo de recebimento dos mesmos, não deixando dúvidas de que os mesmos foram recebidos e utilizados na saúde municipal; (peça 37, p. 6-7)

n) embora não se contasse com sistema informatizado de controle de entrada e saída dos fármacos, os protocolos, elaborados pelos servidores, servem para comprovar que houve a efetiva entrega de medicamentos à população; (peça 37, p. 7)

o) trata-se, pois, de equívoco formal, passível de correção, como fora realizado; (peça 37, p. 7)

p) importa frisar que as ações dos agentes públicos estão revestidas pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos; (peça 37, p. 7)

q) os atos administrativos contêm a presunção de legitimidade que somente pode ser elidida mediante prova em contrário; (peça 37, p. 8)

r) no caso, portanto, embora com documentação ultrapassada (protocolos de retiradas em papel e escritos a mão), os medicamentos foram recebidos pelo município que distribuiu à população necessitada; (peça 37, p. 8)

s) não houve má-fé na conduta do requerente, sendo que a ofensa aos princípios da Administração Pública, por si só, sem a comprovação do dano efetivo causado à comunidade, não é passível de reparação. (peça 37, p. 8)

t) não há qualquer irregularidade no convênio realizado, e se houve, foi de ordem formal, sem macular a gestão administrativa, motivo pelo qual se justifica o afastamento da glosa e da multa aplicadas pela decisão em ataque; (peça 37, p. 8)

u) não houve afronta a preceitos legais ou indícios de má-fé quando da elaboração do plano de trabalho e efetivação do convênio. (peça 37, p. 9)



Análise

7.2. Não está em questão a existência ou não de má-fé na conduta do recorrente, resumindo-se o cerne da questão à comprovação de que os medicamentos foram adquiridos com os recursos oriundos do convênio em questão e de que foram efetivamente distribuídos à população.

7.3 Nesse sentido foram os termos do voto condutor da decisão recorrida (peça 19, p. 2, item 10):

10. De fato, não há como acolher a mera alegação do responsável de que teria ocorrido a efetiva execução do objeto do convênio, sem que tenha sido colacionado qualquer documento que a prove, em desatenção ao prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Isso porque a ausência de atesto de recebimento e de número de lote nas notas fiscais, e de controles de entrada e de saída de estoque e de distribuição dos medicamentos aos beneficiários, não se constituem em meras falhas formais, mas, em verdade, mostram-se como irregularidades que impedem a comprovação de que esses medicamentos tenham sido efetivamente entregues e utilizados pelo conveniente.

7.4 Com efeito, as alegações do recorrente no sentido de que os medicamentos foram adquiridos com os recursos oriundos do convênio em questão e de que foram efetivamente distribuídos à população não estão acompanhados de qualquer comprovação documental, não se desincumbindo o recorrente sequer de apontar nos autos os elementos que poderiam corroborar suas alegações. Dessa forma, permanece incontestada a constatação do relatório de fiscalização **in loco**, segundo o qual, ao se verificar 'os estoques nas prateleiras da farmácia e no almoxarifado, com o intuito de encontrar os medicamentos através do número de lote', não foram localizados 'nos estoques existentes medicamentos pertencentes as notas fiscais analisadas' (peça 2, p. 103).

7.4. Da mesma forma, permanece incólume a conclusão do MPTCU (peça 20, p. 7):

7. De acordo com as informações contidas nas notas fiscais, as compras foram realizadas nos meses de julho, agosto e outubro de 2011. Entretanto, por ocasião da visita, em 28/8/2012, os técnicos relataram que os medicamentos disponíveis na farmácia não se relacionavam com o Convênio 71/2009, o que seria pouco factível se consideradas as expressivas quantidades adquiridas de alguns medicamentos e a população de cerca de 4.000 habitantes informada na proposta apresentada pelo conveniente (peça 2, p. 9).

8. A ausência dos medicamentos previstos na avença ora em análise por ocasião da visita dos técnicos, associada à inexistência de controles aptos a demonstrar a entrega aos que deles fariam uso inviabiliza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e enseja a restituição dos valores pelo Sr. Delmar Máximo Zambiasi.

7.5. Ademais, os documentos constantes dos autos já foram considerados insuficientes para comprovar a devida utilização dos recursos, não havendo razão para que se modifique o juízo condenatório que motivou a prolação do acórdão recorrido.

7.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

8. Bis in idem – aprovação das contas pelo TCE-RS

8.1. O recorrente alega que houve **bis in idem**, em razão da apreciação da matéria pelo TCE-RS, que teria aprovado as contas do ora recorrente. Nesse sentido, aduz que:

a) houve alerta do TCE-RS ao ex-Gestor e ao Secretário Municipal da Saúde, que tomaram as devidas providências para evitar a reincidência dos apontamentos evidenciando-se, desse modo, **bis in idem** na condenação do mesmo objeto em pauta; (peça 37, p. 6)

b) o ora requerente teve as contas de sua gestão aprovadas pelo TCE-RS. (peça 37, p. 8)

Análise

8.2. Não procede a alegação de **bis in idem**, porquanto TCU e TCE-RS possuem competência próprias que não se sobrepõem nem se confundem. Ao TCU compete fiscalizar a utilização de recursos federais e ao TCE-RS, fiscalizar a utilização dos recursos próprios do Estado do Rio Grande do Sul e respectivos municípios.

8.3. Ademais, não procede a alegação de que o gestor teve suas contas aprovadas pelo TCE-RS. Conforme documento anexado ao recurso em análise, aquele tribunal, ao apreciar as contas do ora recorrente relativas ao exercício de 2011, decidiu impor-lhe multa e condená-lo à devolução de



recursos, sendo o parecer posteriormente encaminhado para o Legislativo municipal para a apreciação prevista no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

8.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

9. Improbidade administrativa

9.1. O recorrente alega que não cometeu ato de improbidade administrativa, aduzindo que:

a) caso tenha ocorrido equívoco, este foi de ordem formal incapaz de caracterizar qualquer ato de improbidade, sendo que a questão foi dirimida no processo administrativo do TCE-RS; (peça 37, p. 5)

b) a caracterização de improbidade administrativa deve estar associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público; (peça 37, p. 8)

c) não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, mas mero equívoco, sem que ocorra o dolo e prejuízo para o Poder Público, não há que se falar em improbidade administrativa; (peça 37, p. 8)

d) só ocorre o ato ilícito previsto quando ficar comprovado que o agente público enriqueceu-se, provocando dano material ao erário, e no caso dos autos, não há prova de qualquer ato de desonestidade ou malversação de dinheiro público, tanto que os recursos não utilizados pelo município foram devolvidos à União, conforme restou comprovado nos autos do processo. (peça 37, p. 8)

Análise

9.2. A ação de improbidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 não se confunde com a tomada de contas especial, que se constitui como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional (em especial, Regimento Interno/TCU e Instrução Normativa-TCU n. 71/2012), aplicando-se apenas subsidiariamente as normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei 8.443/1992, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

9.3. No caso vertente, não se está a imputar ao recorrente qualquer ato de improbidade, mas infração à norma constitucional e legal, porquanto a todo aquele que gere recursos públicos compete comprovar sua boa e regular utilização – nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967. E, no caso vertente, o recorrente não apresentou elementos capazes de comprovar a devida utilização dos recursos.

9.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

10. Da análise, conclui-se que:

a) não houve propriamente ausência de planejamento, mas um planejamento que exigiu ajustes, sendo que a devolução de recursos denota boa-fé dos responsáveis (item 5);

b) embora assista razão ao recorrente ao aduzir que a identificação do número dos lotes de medicamentos nas notas fiscais não era imprescindível, ele não comprova a impossibilidade de assim proceder, nem a adoção das medidas alternativas previstas (item 6);

c) meras alegações no sentido de que os medicamentos foram adquiridos com os recursos oriundos do convênio e de que foram distribuídos à população, desacompanhados de qualquer comprovação documental, não são suficientes para alterar o juízo condenatório que motivou a prolação do acórdão recorrido (item 7);

d) TCU e TCE-RS possuem competência que não se confundem nem se sobrepõem, além do quê, ao contrário do alegado, não houve aprovação das contas do ora recorrente pelo TCE-RS, que, ao apreciar suas contas relativas a 2011, impôs-lhe multa e o condenou à devolução de valores (item 8);

e) a ação de improbidade administrativa não se confunde com processos de tomada de contas especial e, ademais, não se está a imputar ao recorrente qualquer ato de improbidade, mas infração à norma constitucional e legal, porquanto não cumpriu o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967, segundo os quais a todo aquele que gere recursos públicos compete comprovar sua boa e regular utilização, sendo que no caso vertente o



recorrente não apresentou elementos capazes de comprovar a devida utilização dos recursos (item 9).

*10.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Delmar Máximo Zambiasi, ex-prefeito de Pontão/RS, em face do Acórdão 7.204/2017 – 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial (TCE), julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. A referida TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não aprovação da prestação de contas de convênio celebrado com aquela municipalidade que tinha por objeto a aquisição de medicamentos de uso hospitalar e ambulatorial. Na fase processual precedente, foram constatadas falhas na demonstração do efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos adquiridos. No presente recurso, Delmar Máximo Zambiasi procura desconstituir essas irregularidades.

3. Preliminarmente, ratifico o despacho juntado à peça 44 e conheço do recurso. No mérito, acompanho as análises e conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as aos fundamentos de minha decisão, sem prejuízo de destacar os seguintes pontos.

4. A identificação dos lotes dos medicamentos nas notas fiscais pela distribuidora é exigência normativa da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), o que foi cumprido intempestivamente pelo recorrente. Nesse sentido, a inclusão a **posteriori** dos números dos lotes nas notas fiscais respectivas apenas demonstrou que esse procedimento era viável de ser feito na época devida. Ademais, mesmo que fosse aceita essa providência extemporânea, ainda assim não estaria comprovado o efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos, pois não há nos autos comprovantes de atesto de recebimento, registros de controle de entrada e saída do estoque e de entrega aos beneficiários.

5. Em relação à alegação de que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) aprovou suas contas, devo ressaltar a verificação por parte da unidade instrutiva de que *“aquele tribunal, ao apreciar as contas do ora recorrente relativas ao exercício de 2011, decidiu impor-lhe multa e condená-lo à devolução de recursos”*.

Em face do exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4093/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.415/2016-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Delmar Máximo Zambiasi, ex-prefeito (CPF 510.430.500-78)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pontão/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no



Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)

8. Advogados constituídos nos autos: Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros, representando Delmar Máximo Zambiasi

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto por Delmar Máximo Zambiasi, ex-prefeito de Pontão/RS, em face do Acórdão 7.204/2017 – 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial (TCE), julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Delmar Máximo Zambiasi e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. cientificar o recorrente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4093-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 020.951/2013-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Marcia Friedrich Del Ponte

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. OITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DO RESÍDUO DE 3,17%. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REMESSA DE INFORMAÇÕES À CONJUR E À AGU.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame interposto por Marcia Friedrich Del Ponte contra o Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento destacado do resíduo de 3,17% e do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo provimento parcial, conforme transcrição a seguir:

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de pedido de reexame (peça 24) oposto por Marcia Friedrich Del Ponte contra o Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara (peça 18).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação do acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita, se for o caso, novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. esclareça à interessada que sua concessão poderá ser considerada legal, caso recolha as contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural averbado ou volte à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, excluída, no primeiro caso, a parcela de 3,17% considerada ilegal;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Marcia Friedrich Del Ponte, ex-servidora da Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS.

2.1. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), conforme os arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

2.2. Após desenvolvimento do feito, concluiu esta Corte pela existência de duas ilegalidades no ato, quais sejam:

a) a inclusão de tempo de atividade rural sem a comprovação do respectivo recolhimento previdenciário,

b) o pagamento de rubrica de 3,17%, benefício referente à decisão judicial que concedeu reajuste por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994 (URV de 3,17%).

2.3. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 26 e 27, ratificado pelo Relator (despacho de peça 31).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a Medida Cautelar Inominada 0000411-40.2013.404.0000 impõe a reforma do presente julgado e(ou) impede a adoção de qualquer ato que implique na desconsideração do tempo rural averbado e computado sem a contribuição;

b) houve decadência do direito de a Administração rever, não o ato de aposentação em si, mas o ato administrativo que entendeu válida a averbação do tempo de serviço rural sem a necessidade de contribuição previdenciária;



c) há violação à segurança jurídica, à boa-fé, à dignidade da pessoa humana, à proteção da confiança, à razoável duração do processo, à eficiência da administração pública em razão do longo tempo decorrido (mais de vinte anos) entre o ato de aposentação e o julgamento do ato pelo TCU;

d) é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural.

5. Da Medida Cautelar Inominada 0000411-40.2013.404.0000.

5.1. Defende-se, no recurso, que após decisão judicial em primeira instância ocorrida na Ação Ordinária de natureza coletiva 2009.71.00.035383-4, o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (Sindisprev/RS) obteve a Medida Cautelar Inominada 0000411-40.2013.404.0000 (peça 5, p. 27-30), perante o TRF-4ª Região, que ampara a servidora, na condição de substituída pelo Sindisprev/RS, e impede a Administração Pública de praticar qualquer ato que implique a desconsideração do tempo rural averbado e computado na concessão de sua aposentadoria, até o julgamento final da Ação Ordinária de natureza coletiva 2009.71.00.035383-4.

Análise:

5.2. Ao perscrutar o teor da Medida Cautelar Inominada 0000411-40.2013.404.0000 (peça 5, p. 27-30) verifica-se a existência de decisão judicial, antecipatória de tutela em segundo grau de jurisdição, que garante à categoria substituída pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul a manutenção das remunerações e impossibilita à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS de cumprir a determinação conforme expedida pelo item 9.3.1 do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara (peça 18), **verbis**:

‘Ante o exposto, recebo a presente medida cautelar inominada como petição e defiro o provimento judicial postulado, para determinar aos demandados que suspendam eventuais medidas administrativas aptas a alterar/suprimir e/ou reduzir os proventos de aposentadoria dos substituídos, relacionadas ao objeto do feito originário, até o julgamento do recurso de apelação.’

5.3. Ao se consultar o sítio do TRF-4ª Região, verifica-se que a medida cautelar não foi revogada, nem se tem ainda decisão de mérito na apelação, continuando a produzir seus regulares efeitos. Por isso, conclui-se que os itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara (peça 18) merecem ser revistos.

5.4. Conforme já exposto, entende-se que a decisão de mérito da Apelação na Ação Ordinária de natureza coletiva 2009.71.00.035383-4, se transitar em julgado, deverá prevalecer e vinculará a Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, contudo, não obriga o TCU a modificar o seu entendimento sobre a legalidade ou ilegalidade do ato de aposentação, em razão da sua competência constitucional de julgamento do ato de aposentadoria.

5.5. Assim, é de se esclarecer à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que a eficácia integral dos itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara está condicionada à eventual desconstituição do decidido nos autos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4 (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS prolatada pelo TRF-4ª Região).

5.6. Ademais, nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), deve-se encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no âmbito do qual foi proferida decisão (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS) que impede o cumprimento integral do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara.

6. Da decadência do direito de se rever o ato de averbação do tempo rural sem a contribuição previdenciária.

6.1. Defende-se, no recurso, a ocorrência da decadência administrativa prevista no art. 54, **caput**, da Lei 9.784/1999.

6.2. Argumenta que:



a) aposentou-se em março de 1996 e ainda que se considerasse a contagem do prazo decadencial como o início da vigência da Lei 9.784/1999 (1/2/1999), a decadência teria operado no dia 1º/2/2004, sendo qualquer modificação daquele ato concessório ‘nulo de pleno direito’. No sentido do alegado, cita o Acórdão 6.464/2009-TCU-1ª Câmara e julgados do TRF-4ª Região;

b) ainda que se considere o ato de aposentação complexo, o ato administrativo de averbação do tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições é autônomo em relação ao ato de aposentação e, aquele (ato de averbação do tempo) não é complexo, assim, por ser este ato de averbação muito anterior (aproximadamente quinze anos) ao de aposentação, se tornou perfeito e sua possibilidade de revisão fulminada pela incidência do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999. Cita os julgados do TRF-4ª Região nesse sentido.

Análise:

6.3. Em que pese o auditor informante desta instrução concordar com a tese defendida pela recorrente de que este Tribunal, no caso concreto, em obediência ao disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não pode rever o ato de averbação do tempo rural sem a contribuição previdenciária (ato simples e não complexo), entende-se contraproducente e desprovido de racionalidade processual desenvolver argumentos e alegações a justificar a tese jurídica aventada, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal há muito assentou-se em sentido inverso, não havendo sequer indícios de evolução hermenêutica.

6.4. Embora se divirja do mérito, o exame será registrado em conformidade com a pacífica e firmada jurisprudência desta Corte.

6.5. Há que se destacar que o que ora se analisa não é o ato administrativo de averbação do tempo rural sem a contribuição previdenciária, mas o ato administrativo que concedeu a aposentadoria, e que tal exame deve abarcar todos os elementos (atos anteriores) que compõe o ato de aposentação, a exemplo do tempo rural sem a contribuição previdenciária. Portanto, nesta ótica, analisa-se os argumentos descritos na tese recursal.

6.6. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, **verbis**:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU. JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, inciso III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999.

III - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV - MS indeferido.’

6.7. Ainda, com essa mesma orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

‘Quanto ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não – precedentes: Mandados de Segurança 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 – os concernentes aos dois primeiros – e 6 de maio de 2005, respectivamente.’



6.8. Calçado nesta premissa, este Tribunal editou a Súmula 278, que traz:

‘Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.’

6.9. Nesse sentido, descabe invocar o referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992, **v.g.** os seguintes julgados do STF: MS 25.440, 25.256, 25.192, 24.997 e 25.090.

6.10. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

6.13. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, repita-se, do ato de aposentadoria, que foi concedido com contagem de tempo rural sem a contribuição previdenciária, conforme será melhor detalhado na questão a seguir exposta.

6.14. Logo, é pacífica a jurisprudência desta Corte de não ter ocorrido a decadência e ausente a impossibilidade de rever benefício ilegal concedido no ato de aposentação.

7. Da segurança jurídica, da boa-fé e do tempo decorrido entre o a inativação e o julgamento por esta Corte.

7.1. Defende-se, em síntese, a impossibilidade de aplicação retroativa de deliberação desta Corte, com base nos seguintes argumentos:

a) ‘não se pode admitir que uma aposentadoria concedida há mais de 20 (vinte) anos (em março de 1996) seja considerada ilegal somente porque os documentos apresentados à época não cumprem as exigências definidas em decisão proferida mais de treze anos depois (Acórdãos 3.245/2010 e 587/2011, utilizados como fundamento para o julgamento de ilegalidade da aposentadoria da recorrente)’;

b) a exigência fugiria ‘à razoabilidade e afronta o princípio constitucional da irretroatividade das leis, que pode ser aplicado ao caso em debate pela técnica da interpretação analógica’;

c) no mesmo sentido afirmado nos argumentos precedentes, o art. 2º da Lei 9.784/1999 ‘prevê a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, como forma de garantir a segurança jurídica, preservar os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito. Assim, ‘a avaliação dos atos que se pretende revisar, supondo ainda haver prazo para isso, deve ser realizada em conformidade com as regras vigentes à época da prática do ato e não de acordo com entendimento novo, proferido 8 (oito)



anos depois, sob pena de violação ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e aos princípios gerais de direito administrativo’;

d) há que se preservar a estabilidade das relações jurídicas, prevalecendo o princípio da segurança jurídica ao da legalidade estrita para que se confira a adequada proteção da boa-fé e da confiança que os administrados têm na ação do Estado, no sentido alegado cita respeitável doutrina.

Análise:

7.2. Em que pese, mais uma vez, o auditor informante desta instrução concordar com a tese defendida pela recorrente, no sentido de que este Tribunal, no caso concreto, em obediência aos princípios citados no recurso, não poder julgar o ato ilegal, entende-se contraproducente e desprovido de racionalidade processual desenvolver argumentos e alegações a justificar a tese jurídica aventada, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal há muito assentou-se em sentido inverso, não havendo sequer indícios de evolução hermenêutica.

7.3. Neste sentido, o desenvolvimento do presente exame e o encaminhamento da proposta, embora se divirja do seu mérito, será realizado em conformidade com a pacífica e firmada jurisprudência desta Corte.

7.4. Dessa forma, vale informar que, quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF).

7.5. Assim, sendo o ato de aposentadoria e(ou) pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.6. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.7. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

7.8. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.9. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante o Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, **verbis**:

‘4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na



hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS 25.116, 25.403, 25.343, 27.296, entre outros).

7.10. No caso concreto, verifica-se que foi ofertado o contraditório e, portanto, houve a manifestação da recorrente, antes do julgado, o que torna, segundo esta Corte de Contas, a manifestação isenta de irregularidade ainda que tenha transcorrido lapso temporal entre a manifestação e o julgamento.

7.11. Não se pode perder de vista que este Tribunal dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no acórdão recorrido.

8. Das contribuições previdenciárias e do tempo de serviço rural.

8.1. Defende-se, em síntese, que não cabe à recorrente a apresentação da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao labor rural, à interessada somente cabia requerer ao INSS a certidão que averbava o tempo rural.

8.2. A autarquia federal, nos termos da legislação e dos normativos vigentes à época, emitiu a certidão, não sendo 'a servidora que deve explicações sobre a forma ou a regra adotada pelo INSS na expedição de sua certidão de tempo de contribuição, e sim o INSS; e, se não o INSS, o legislador da época, que editou regra que autorizava esse procedimento'.

8.3. Dessa forma, alega que:

a) 'a exigência de indenização para o cômputo de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar, ainda que para fins de contagem recíproca, apenas passou a ocorrer com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, de modo que todos aqueles que se aposentaram em data anterior a esta, ou que implementaram as condições para a aposentadoria, mesmo não a tendo requerido, possuem o direito adquirido de fazê-lo (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior) a qualquer tempo, sendo beneficiados pelas regras vigentes até 10/10/1996'. Nesse sentido, já teria decidido o TRF-4ª Região (MAS 2003.70.00.084896-0, Turma Suplementar do TRF-4ª Região);

b) 'anteriormente à edição da MP 1.523/1996, a ora requerida já tinha obtido do INSS a certidão de tempo serviço na qual reconhecido e averbado o tempo rural, sem que se lhe tenha exigido qualquer espécie de contribuição, não se afigurando razoável, diante dos termos da lei (ponderação da contagem do tempo de serviço prestado sob regime de economia familiar na forma disposta na original redação dos arts. 55, § 2º, e 96, incisos IV e V, da Lei 8.213/1991), exigir-lhe agora, mais de 20 (vinte) anos depois de implementado o ato inativatório, que promova o recolhimento da contribuição como requisito indispensável à manutenção do benefício, nos moldes em que foi deferido.'

Análise:

8.4. Inicialmente, é cabível destacar que, embora a Constituição Federal (art. 202, § 2º, no início, e art. 201, § 9º, após a EC 20/1998), a legislação previdenciária (art. 94, **caput**, da Lei 8.213/1991), bem como a jurisprudência do STF, do STJ e do TCU admitam a contagem de tempo de serviço rural para o serviço público (contagem recíproca), é imprescindível que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente ao período de realização da atividade, seja ele anterior ou posterior à Lei 8.213/1991, mesmo que esta contribuição fosse dispensada, na época, ao trabalhador rural.

8.5. Traz-se à colação o posicionamento estabelecido a partir do Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário, que alterou a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

'9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/1991.



8.6. Releva também destacar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, referente ao Acórdão 4.860/2010-TCU-2ª Câmara, acolhido pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler, no qual se entendeu que:

‘7. De acordo com o disposto nesse artigo, somente o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para fins de aposentadoria passou a ser considerado como tempo de contribuição. O tempo rural sem contribuição não era considerado para fins de contagem recíproca, e consequentemente, para aposentadoria estatutária. Assim, o disposto no citado art. 4º da EC 20/1998 não fundamenta o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária.’

8.7. Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do TCU está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.664/UF, MS 26.919/DF, MS 26.641/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 315.701/RS, 774.126/RS e 647.922/PR) no que se refere à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público.

8.8. No ponto, destaca-se recente manifestação do Ministro Gilmar Mendes, do STF, que considerou inviável a interposição do Mandado Segurança 28.106, que questionava acórdão do TCU que negara registro a aposentadoria de servidor, em razão do cômputo de tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições previdenciárias, nesses termos:

‘Com efeito, o entendimento exarado pelo TCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período.

(...)

Na mesma esteira, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: MS 28.179-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/8/2012; AC 2651-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/11/2011; RE 478.058-ED, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/9/2011.

Ademais, também não se verifica, no caso, afronta à coisa julgada, uma vez que a decisão que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço, incluindo o período de 15/6/1959 a 15/1/1977, como trabalho rural, não dispensou o recolhimento das contribuições previdenciárias (apenso 2).

Nesse sentido, confira-se o MS 30.558, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/4/2012, ementado nos seguintes termos:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA ‘OPÇÃO’. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990 ATÉ 19/1/1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA’. (MS 30.558, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/4/2012)

Nesses termos, não há direito líquido e certo a dar ensejo ao prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 60-65), julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 83-98 e, nos termos da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, parágrafo único, c/c 205 do RISTF).’

8.9. Assim, com base nessa diretriz jurisprudencial há muito defendida pelo STF, esta Corte de Contas editou a Súmula 268, que traz:

‘O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.’



8.10. Logo, a tese prevalecente é no sentido de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou mesmo **a posteriori**, mas inviável a contagem de tempo rural sem a comprovação dos devidos recolhimentos.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) embora a Medida Cautelar Inominada 0000411-40.2013.404.0000 não determine a reforma do julgado nem vincule o TCU à mudança de entendimento no julgamento pela ilegalidade do ato, é de bom alvitre reformar o item 9.3.1 do acórdão recorrido e determinar ao órgão que acompanhe o desfecho da apelação e da medida cautelar prolatada pelo TRF-4ª Região, nos autos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4, e se desfavorável à recorrente, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU.

b) nos termos da jurisprudência do TCU, não houve decadência do direito desta Corte em determinar a ilegalidade do cômputo do tempo de serviço rural sem a necessidade de contribuição previdenciária;

c) os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato;

d) somente é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou mesmo **a posteriori**, de forma indenizada.

9.1. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento parcial ao recurso para reformar o item 9.3.1 do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para esclarecer à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que a eficácia integral dos itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara está condicionada à eventual desconstituição do decidido no âmbito dos autos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4 (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS prolatada pelo TRF-4ª Região);

b) nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no âmbito do qual foi proferida decisão (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS) que impede o cumprimento integral do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara;

c) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO



O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de aposentadoria pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

2. Mediante o Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara, foi considerado ilegal o ato de interesse da recorrente Marcia Friedrich Del Ponte, em razão do pagamento destacado do resíduo de 3,17% e do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

3. A questão referente à averbação de tempo rural para efeito de aposentadoria estatutária já foi exaustivamente tratada no âmbito desta Corte de Contas, com conclusões contrárias ao que defende a aposentada. Tanto é que, na Sessão de 11/10/2006, quando prolatou o Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), alterando a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), decidiu “9.4 - *firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/1991.*”

4. A matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

“SÚMULA TCU 268

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.”

5. Cumpre ressaltar que, ao apreciar o MS 26.919/DF, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, denegou a segurança contra acórdão desta Corte de Contas que considerou ilegal aposentadoria, em função da exclusão do tempo de serviço rural por ausência de contribuição, ou seja, em situação análoga à que se observa nos presentes autos, conforme ementa a seguir:

“APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.”

6. Naquela ocasião, o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, citou os reiterados pronunciamentos da Corte Suprema afastando, na espécie, a incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, ante a ausência de homologação de ato de natureza complexa pelo TCU. Também citou decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do cômputo de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária (Recursos Especiais 497.143/RS e 315.701/RS) e consignou que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou o Verbete 10, que tem o seguinte teor:

“O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.”

7. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca das disposições do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, mantidas no art. 201, § 9º, pela Emenda Constitucional 20/1998, ao tratarem da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

8. Decisões mais recentes mostram que a posição do Supremo Tribunal Federal consolidou-se em sentido contrário às pretensões da recorrente.

9. No dia 11/6/2014, houve a publicação do julgamento, pela Segunda Turma, do MS 28.668 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa está assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE



APOSENTADORIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA SE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO NA CORTE DE CONTAS. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.”

10. Também no dia 9/9/2014 ocorreu a publicação do julgamento, pela Segunda Turma, do MS 29.111 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 E NO ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932. LAPSO TEMPORAL DE 5 (CINCO) ANOS QUE SOMENTE SE INICIA A PARTIR DO INGRESSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

11. No MS 30.749, o Ministro Marco Aurélio asseverou que *“A contagem, como tempo de serviço para aposentadoria em cargo público, do período relativo ao desenvolvimento de atividade rural sem a existência de contribuição conflita com o sistema consagrado pela Constituição Federal. Consoante dispõe o art. 201 da Carta, o regime de previdência tem caráter contributivo.”*

12. Assim sendo, para que prospere o ato de inativação nos moldes em que foi deferido, faz-se necessário que seja providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária. Se houver indenização (comprovada mediante certidão de competência do INSS) ou opção da inativa pela alteração do fundamento legal da aposentação, deve a unidade jurisdicionada emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, com vistas à apreciação deste Tribunal, conforme art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

13. No que se refere à alegação de decadência, importa destacar a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

14. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS 25.116/DF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, DJe 27/2011, publicado em 10/2/2011.

15. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Ministro-Relator Augusto Nardes), dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”

16. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Ministro-Relator Valmir Campelo), confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Ministro-Relator Augusto Nardes):

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e



da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação.”

17. Por ter sido oportunizado à inativa que exercitasse o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendendo que foram observadas as condições estabelecidas no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, devendo ser afastada a preliminar de decadência por ela arguida, ainda mais que a Súmula TCU 278 assim dispõe:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”

18. Por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao TCU para apreciar, para fins de registro, a legalidade tanto dos atos de admissão como de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

19. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer não só sua natureza precária como a não incidência de presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício irregular para a recorrente. Até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

20. Com esteio na boa-fé presumida da interessada, foi aplicada a Súmula TCU 106, dispensando a inativa da devolução dos proventos indevidamente recebidos até a negativa de registro de seu ato de aposentadoria, o que se encontra em consonância com o princípio da segurança jurídica.

21. Observa-se que a servidora, nascida em 18/10/1958, passou para a inatividade com apenas 37 anos de idade, valendo-se da averbação de 8 anos, 3 meses e 24 dias de tempo rural (18/10/1970 a 11/2/1979) sem a contribuição exigida pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, originalmente art. 202, § 2º, e sendo beneficiada pela demora no cadastramento do ato no sistema Sisac e sua apreciação pelo Tribunal, com aposentação precoce e recebimento, sem contraprestação laboral, de proventos bancados pelos cofres públicos, por longo período, decorrentes do indevido cômputo de tempo rural não indenizado para fins de aposentadoria estatutária.

22. Também macula o ato de aposentadoria o pagamento do resíduo de 3,17% (Lei 8.880/1994 – URV), no valor de R\$ 4,60, que já devia ter sido absorvido desde a implantação de novas estruturas remuneratórias, na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, mencionando, exemplificativamente, a edição da Lei 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355/2001.

23. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, com repercussão geral reconhecida, apreciou a questão da incorporação de diferenças de URV, tendo decidido que “o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados”.

24. No âmbito desta Corte de Contas, cabe mencionar o Acórdão 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, ocasião em que se discorreu minuciosamente sobre o assunto.

25. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção da parcela judicialmente concedida, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada, cabendo ressaltar que a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada 0000411-



40.2013.404.0000 (peça 5, p. 27-30) trata somente do cômputo de tempo rural, não constituindo impedimento para a exclusão do resíduo de 3,17% dos proventos da inativa, como se pode ver da transcrição abaixo:

“Ante o exposto, recebo a presente medida cautelar inominada como petição e defiro o provimento judicial postulado, para determinar aos demandados que suspendam eventuais medidas administrativas aptas a alterar/suprimir e/ou reduzir os proventos de aposentadoria dos substituídos, relacionadas ao objeto do feito originário, até o julgamento do recurso de apelação.”

26. Na condição de substituída pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (Sindisprev/RS), a recorrente não pode ter a averbação do tempo rural desconsiderado no seu ato de aposentação pelo INSS enquanto a Ação Ordinária de natureza coletiva 2009.71.00.035383-4 estiver pendente de julgamento pelo TRF-4ª Região.

27. Contudo, pacificada a tese tanto nesta Corte de Contas quanto no STF de que a falta de contribuição previdenciária referente ao tempo rural conflita com o regime contributivo estabelecido na Carta Magna para aposentadoria no serviço público, e tendo sido assegurado à inativa o exercício do contraditório e da ampla defesa, endosso a conclusão da unidade técnica de que deve ser mantida a apreciação pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de interesse da recorrente, no exercício da competência constitucional conferida ao TCU pelo art. 71, inciso III, da Carta Magna.

28. Ocorre que existe óbice judicial para que a Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS dê cumprimento às determinações exaradas no acórdão recorrido, especialmente no item 9.3.1, que manda cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal. Quanto ao item 9.3.3 do acórdão combatido, não vejo necessidade de externar qualquer orientação ao órgão de origem, pois trata da emissão, se for o caso, de novo ato de concessão de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas.

29. Por isso, entendo que deve ser dado provimento parcial ao pedido de reexame, com expedição de determinação ao INSS para que acompanhe os desdobramentos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4 (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS prolatada pelo TRF-4ª Região) e, caso venha a ser proferida decisão judicial desfavorável aos servidores substituídos pelo Sindisprev/RS, dê imediato cumprimento às providências decorrentes da negativa de registro pelo TCU do ato de aposentadoria da recorrente, na forma do que dispõe o art. 262 do Regimento Interno.

30. Nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), devem ser encaminhadas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento das referidas ações judiciais, que impedem o órgão de origem de dar imediato cumprimento ao Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4094/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.951/2013-2
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Marcia Friedrich Del Ponte (CPF 268.007.560-91)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818)



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Marcia Friedrich Del Ponte contra o Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento destacado do resíduo de 3,17% e do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para esclarecer à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que a eficácia plena dos itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara está condicionada à eventual desconstituição do decidido no âmbito dos autos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4 (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS prolatada pelo TRF-4ª Região);

9.2. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS que acompanhe os desdobramentos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no âmbito do qual foi proferida decisão (Medida Cautelar 0000411-40.2013.404.0000/RS) que impede o INSS de dar cumprimento integral ao Acórdão 5.807/2017-TCU-2ª Câmara e, caso venha a ser proferida decisão judicial desfavorável aos servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (Sindisprev/RS), dê imediato cumprimento às providências decorrentes da negativa de registro pela Corte de Contas do ato de aposentadoria de Marcia Friedrich Del Ponte, conforme disposições do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais acima referidas, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011);

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4094-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 024.808/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA

Responsáveis: Francinete Maria Rodrigues Carvalho e Luiz Gonzaga Leite Lopes, ex-prefeitos

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PREFEITOS



RECEBEDOR DOS RECURSOS E SUCESSOR. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS PELO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secex/PA (peça 21), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 22 e 23) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor dos Srs. Luiz Gonzaga Leite Lopes e Francineti Maria Rodrigues Carvalho, prefeitos de Abaetetuba/PA à época dos fatos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA por força do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2008.*

HISTÓRICO

2. *Para a execução no exercício de 2008 do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), o FNAS repassou à Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA o montante original de R\$ 2.058.981,10, por meio das ordens bancárias listadas na peça 1, pp. 25-29.*

3. *Conforme art. 9º da Portaria MDS 459/2005, a prefeitura dispunha até o dia 2/3/2009 para prestar contas dos recursos, no sistema SUAS Web, mediante o envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, ‘já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente’.*

3.1. *Posteriormente, em 26/3/2009, foi editada a Portaria MDS 96/2009 que dispôs sobre a forma de repasse dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais a Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio do SUASWeb, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Este novo normativo expressamente revogou a Portaria MDS 459/2005.*

3.2. *Em decorrência, o art.15 da Portaria MDS 96/2009, estabeleceu que ‘excepcionalmente para os recursos do co-financiamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas ocorrerá por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb’.*

4. *Expirado o prazo em 30/7/2009 para a prestação de contas – conforme consta dos ofícios 7040 (Peça 1, p. 35-37) e 7041 (Peça 1, pp. 41-43) – o FNAS notificou tanto o prefeito executor dos recursos quanto sua sucessora. Com fundamento na Súmula 230 do Tribunal de contas da União, o instaurador propôs a responsabilização de ambos.*

5. *A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 3, pp. 22-26). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 3, p. 27), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 3, p. 35).*

6. *Em exame inicial produzido no âmbito desta unidade técnica (peça 6), constatou-se que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, propondo a citação dos responsáveis.*

EXAME TÉCNICO

7. *Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 9), promoveu-se a citação dos senhores Luiz Gonzaga Leite Lopes e Francineti Maria Rodrigues Carvalho, por meio, respectivamente, dos Ofícios 1710/2016-TCU/SECEX-PA (peça 11) e Ofício 1711/2016-TCU/SECEX-PA (peça 12), pela ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em*



face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA por força do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2008’.

Alegações de Defesa

8. O responsável Luiz Gonzaga Leite Lopes apresentou intempestivamente alegações de defesa (peça 15), por intermédio de procurador constituído nos autos (peça 16). Também representada por procurador (peça 17), a responsável Francineti Maria Rodrigues Carvalho apresentou intempestivamente suas alegações de defesa (peça 18). As alegações de defesa serão examinadas com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da verdade real.

9. O responsável Luiz Gonzaga Leite Lopes alegou, em síntese, que não incorreu em omissão em relação à prestação de contas, uma vez que a responsabilidade pela apresentação das contas dos recursos em exame era de sua sucessora, já que o prazo da prestação de contas, 2/3/2009, recaía na gestão da Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho.

9.1. Acrescentou que, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, providenciou que a documentação referente à execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE), do exercício de 2008, ficasse nos arquivos da Secretaria Municipal de Assistência Social para a devida prestação de contas por parte da Prefeita que o sucedeu a partir de 1º/1/2009 e em condições de ser aprovada no respectivo Conselho e encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

10. A responsável Francineti Maria Rodrigues Carvalho, por sua vez, alega que não dispunha dos documentos que lhe permitissem a devida prestação de contas e que ao assumir a chefia do Executivo municipal notificou o prefeito e a secretária de assistência social anterior para que estes adotassem providências para a regularização dos convênios celebrados pelo município.

10.1. Informa também que protocolou representação em 20/1/2009 noticiando ao promotor de justiça da Fazenda Pública de Abaetetuba/PA, por meio do ofício n. 66/2009 (peça 18, p.7), que ao tomar posse em 1º/1/2009 recebeu o Município de Abaetetuba ‘sem a devida escrituração ou documentos contábeis, não havendo inscrições em restos a pagar, e até a presente data não foi possível localizar documentação referente a Livros de Registro Patrimonial, Livro de Registro de Portarias, Livro de Registro de Leis e demais documentações referentes a convênios e contratos vigentes’.

10.2. Acrescentou que o Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, na condição de signatário da avença celebrada com o MDS, era o responsável legal pela prestação de contas e pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e que, na qualidade de sucessora, não lhe pode ser imputada responsabilidade pela gestão dos recursos repassados, uma vez que tais recursos foram transferidos na gestão do seu antecessor e que, em razão da súmula 230 do TCU, adotou medidas no sentido de resguardar o patrimônio público, notificando o prefeito e a secretaria de assistência social anterior para que estes adotassem providências para a regularização dos convênios celebrados pelo referido ente; ofício 005/2009/SE/MS/GABINETE, de 08/01/2009, à peça 18, p.6.

10.3. Anexou ainda à sua resposta:

a) atas de reuniões ocorridas no Conselho Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, em que, por várias vezes se reuniu para esclarecer as pendências na prestação de contas ao MDS referente ao exercício de 2008, destacando, em especial, a pendência na prestação de contas e o desvio de documentos que deixaram o Conselho Municipal desprovido de expedientes importantes (peça 18, p. 8 a 36);

b) ofício 005/2009/SE/MS/GABINETE, de 08/01/2009, com atesto de recebido, informando a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, que ao assumir a PMA, não encontrou nenhum documento referente a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (peça 18, p.6); e

c) ofício n. 029/2009-GAB/PMA, de 08/01/2009, sem comprovação de entrega, solicitando ao ex-gestor o livro de registro patrimonial, o livro de registro de portarias, o livro de registro de leis, e a lei orçamentária do ano de 2009 (peça 18, p. 5).

Análise das Alegações de Defesa

11. Preliminarmente, deve-se registrar as informações e conclusões contidas na Nota Técnica 8004/2014 (peça 1, p. 47-49), de 18/9/2014, de autoria da Coordenação Geral de Prestação de Contas, da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social – MDS.

11.1. Está consignado, no que se refere à prestação de contas, que deveria ser encaminhada para o referido órgão por meio do preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-financeira disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme estabelecido na Portaria MDS 96/2009.

11.2. Segundo a referida Nota Técnica, após o encaminhamento do Demonstrativo acima referido, o Conselho Municipal de Assistência Social - CRAS emite Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeira contidas no Plano de Ação, as quais são analisadas posteriormente pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

11.3 Esclarece a Nota Técnica que até data de sua emissão não havia registrado o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb, tendo em vista a ausência do lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal e do parecer de avaliação pelo CRAS.

11.4 Assim, diante da constatação retro mencionada, e em atendimento ao disciplinado pelo art. 30 da Lei 8.742/1993 e Portaria MDS 96/2009, sugeriu que o Município fosse notificado a apresentar a Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o Parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício 2008 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social; e o preenchimento de Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira, devidamente assinada e referendada pelo CRAS.

Análise da defesa do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes

12. No tocante ao Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, constata-se que aquele responsável não trouxe em suas alegações de defesa documentos idôneos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos, limitando-se a afirmar que aplicou corretamente os recursos recebidos e que deixou para o seu sucessor os documentos aptos a serem apresentados na prestação de contas. Com efeito, a obrigação inicial de apresentar a prestação de contas final era de sua sucessora, uma vez que a data limite desse evento, fixado inicialmente em 2/3/2009, ocorreu na gestão da Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho. Há que se ressaltar que, posteriormente, com a edição da Portaria MDS 96/2009, tal prazo foi postergado para 30/7/2009.

13. Todavia, ante a situação fática surgida com as reiteradas cobranças da prestação de contas por parte do concedente, que culminou com a instauração de TCE, era de interesse do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes a comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos, mormente pelo dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

14. A não apresentação de documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos, afasta a presunção de boa-fé, haja vista ter sido ele o gestor de tais recursos.

15. Assim, o Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, na condição de gestor público dos recursos em questão, continuou a ter o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no exercício de 2008 para a execução de ações específicas do PSB e PSE, haja vista ter sido ele o gestor de tais recursos. Como ao ser chamado a fazê-lo não comprovou a correta aplicação dos recursos que geriu, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito e multa.

Análise da defesa do Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho

16. Em relação à responsável Francineti Maria Rodrigues Carvalho verifica-se que em suas alegações de defesa não junta documentos capazes de atender o exigido na Nota Técnica acima e não apresentou o Parecer do Conselho. Alegou que não era gestor municipal no exercício de 2008, fato



que, em princípio, não afasta sua responsabilidade pelo dever de prestar contas dos recursos públicos cujo prazo para fazê-lo se deu em sua gestão, no dia 30/7/2009. Ademais, o fato de os recursos não terem sido geridos por ela não é argumento suficiente para afastar, desde logo, sua responsabilidade pela prestação de contas.

17. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

18. Nesse sentido, consta dos autos cópia do ofício n. 66/2009-Gabinete do Prefeito (peça 18, p.7), dirigido ao promotor de justiça da Fazenda Pública de Abaetetuba/PA noticiando a falta de documentos indispensáveis à prestação de contas.

19. Também juntou o ofício 005/2009/SE/MS/GABINETE, de 08/01/2009, pelo qual a Secretária Municipal de Assistência Social informa a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social que ao assumir a Prefeitura municipal de Abaetetuba não foi encontrado nenhum documento referente a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (peça 18.p.6).

20. Anexou à sua resposta as atas das reuniões ocorridas no Conselho Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, em que, por várias vezes se reuniram para esclarecer as pendências na prestação de contas ao MDS referente ao exercício de 2008, destacando, em especial, a pendência na prestação de contas e o desvio de documentos que deixaram o Conselho Municipal desprovido de expedientes importantes.

21. Ainda que não tenha movido ação de ressarcimento específica de reparação de danos, entende-se que a responsável Francinetei Maria Rodrigues Carvalho adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em relação aos recursos geridos pelo seu antecessor.

PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO PUNITIVA

22. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

23. No presente caso, os atos irregulares foram praticados durante a vigência das transferências, no período de 13/2 a 30/12/2008.

24. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 6/9/2016 (peça 9), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

25. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistiu no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

26. Está consignado na Nota Técnica 8004/2014 (peça 1, p. 47-49), de 18/9/2014, de 25/5/2015, que a prestação de contas deveria ser encaminhada para a Coordenação Geral de Prestação de Contas por meio do preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-financeira disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme estabelecido na Portaria MDS 96/2009, para posterior emissão do Parecer de Avaliação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

27. Os responsáveis não comprovaram a apresentação dos documentos acima mencionados ou o preenchimento de Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeiro, como sugerido pela Nota Técnica referenciada, em atendimento ao disciplinado pelo art. 30 da Lei 8.742/1993 e Portaria MDS 96/2009.

28. No caso em análise, o prazo para a execução dos programas se deu na gestão do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes (CPF 088.818.202-34). O prazo para a prestação de contas final, entretanto, conforme art. 7º da Portaria MDS 96/2009, encerrou-se em 30/7/2009, alcançando a gestão de



sucessora, Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho. A Súmula nº 230 do TCU estabelece que essa responsabilidade é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor. Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

29. Com efeito, há nos autos comprovação de que o Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho adotou providências objetivando afastar a sua responsabilidade pela omissão de prestar contas, nos termos da Súmula 230 do TCU, ao apresentar representação junto ao Promotor da Comarca de Abaetetuba sobre a falta de documentos, devendo ser excluída da presente relação processual.

30. No tocante ao Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes (CPF 088.818.202-34), o responsável limitou-se a afirmar que a prestação de contas cabia a sua sucessora e que deixou toda a documentação necessária para que fosse feito. Essas alegações, no entanto, não são suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais confiados a sua gestão.

31. Nesse contexto, e após exame da documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade apontada.

32. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho;

II) **excluir** da presente relação processual a prefeita sucessora, Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho;

III) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes (CPF 088.818.202-34), gestor no período 2005-2008;

IV) **julgar irregulares** as contas dos Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes (CPF 088.818.202-34), gestor no período 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/02/2008	2.050,00
19/02/2008	3.100,00
19/02/2008	36.000,00
20/02/2008	6.500,00
21/02/2008	36.540,00
25/02/2008	3.840,00
25/02/2008	25.580,00
25/02/2008	9.000,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/06/2008	3.100,00
09/06/2008	1.833,32
11/06/2008	39.100,00
11/06/2008	2.050,00
11/06/2008	9.000,00
11/06/2008	6.500,00
17/06/2008	56.531,25
24/06/2008	48.532,53

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/09/2008	6.500,00
10/09/2008	39.360,00
10/09/2008	56.531,25
10/09/2008	1.833,32
08/10/2008	3.100,00
08/10/2008	2.050,00
08/10/2008	9.000,00
10/10/2008	6.500,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2008	1.833,32	01/07/2008	39.920,00	13/10/2008	38.560,00
07/03/2008	48.532,53	01/07/2008	56.531,25	15/10/2008	56.531,25
12/03/2008	3.100,00	01/07/2008	36.000,00	15/10/2008	1.833,32
12/03/2008	2.050,00	02/07/2008	4.068,00	17/10/2008	4.068,00
12/03/2008	9.000,00	02/07/2008	2.050,00	17/10/2008	36.000,00
14/03/2008	36.000,00	02/07/2008	9.000,00	07/11/2008	2.050,00
18/03/2008	6.500,00	02/07/2008	48.532,53	07/11/2008	9.000,00
20/03/2008	36.540,00	03/07/2008	3.100,00	07/11/2008	6.500,00
31/03/2008	1.833,32	03/07/2008	6.500,00	07/11/2008	36.000,00
01/04/2008	48.532,53	03/07/2008	1.833,32	11/11/2008	3.100,00
08/04/2008	36.000,00	05/08/2008	2.050,00	11/11/2008	4.068,00
14/04/2008	6.500,00	06/08/2008	3.100,00	12/11/2008	38.680,00
14/04/2008	1.833,32	06/08/2008	4.068,00	13/11/2008	56.531,25
15/04/2008	3.100,00	06/08/2008	9.000,00	03/12/2008	1.833,32
15/04/2008	2.050,00	08/08/2008	48.532,53	03/12/2008	48.532,53
15/04/2008	9.000,00	12/08/2008	1.833,32	08/12/2008	2.050,00
18/04/2008	36.180,00	12/08/2008	36.000,00	10/12/2008	4.068,00
22/04/2008	48.532,53	14/08/2008	6.500,00	10/12/2008	6.500,00
09/05/2008	1.833,32	15/08/2008	39.580,00	10/12/2008	1.833,32
09/05/2008	48.532,53	19/08/2008	56.531,25	16/12/2008	3.100,00
12/05/2008	3.100,00	02/09/2008	2.050,00	16/12/2008	9.000,00
12/05/2008	2.050,00	04/09/2008	3.100,00	16/12/2008	56.531,25
12/05/2008	9.000,00	04/09/2008	4.068,00	19/12/2008	36.000,00
12/05/2008	36.000,00	04/09/2008	36.000,00	22/12/2008	48.500,00
15/05/2008	39.300,00	04/09/2008	48.532,53	23/12/2008	48.532,53
19/05/2008	6.500,00	08/09/2008	9.000,00	30/12/2008	48.532,53
06/06/2008	36.000,00				

Valor atualizado até 30/10/2017, com juros: **R\$ 5.261.531,19** (peça 19).

V) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, **multa** aos Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes (CPF 088.818.202-34), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

VII) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

VIII) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.



VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Luiz Gonzaga Leite Lopes e Francineti Maria Rodrigues Carvalho, ex-prefeitos de Abaetetuba/PA, em razão da falta de prestação de contas de recursos federais repassados àquele município por força dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2008. Conforme consignado no relatório precedente, a soma de todos os valores repassados naquele exercício corresponde a R\$ 2.058.981,10 (peça 1, pp. 25-29).

2. Expirado o prazo para apresentação da respectiva prestação de contas da regular aplicação dos recursos (30/7/2009), a ex-prefeita Francineti Maria Rodrigues Carvalho foi omissa nesse dever. Devidamente citada, alegou que, ao assumir a prefeitura em 1/1/2009, não identificou qualquer documento afeto à execução dos valores recebidos pelo prefeito antecessor. Ademais, apresentou cópia de ofícios em que informou o ocorrido ao promotor de justiça da fazenda pública da municipalidade e ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Abaetetuba/PA.

3. O prefeito antecessor, por sua vez, em suas alegações de defesa, informou que executou regularmente os recursos recebidos durante a sua gestão, mas, como a prestação de contas recaia na gestão seguinte, deixou toda a documentação comprobatória arquivada na prefeitura.

4. A unidade instrutiva e o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) propõem acatar as alegações de defesa da prefeita sucessora, excluindo-a da presente relação processual. Quanto ao prefeito antecessor, os pareceres constantes dos autos propõem julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos valores repassados e aplicando-lhe multa.

5. Feita essa breve síntese, passo a decidir. Os valores correspondentes ao débito apurado nesta TCE foram depositados em doze diferentes contas específicas de titularidade da prefeitura (peça 1, pp. 25-29). Das alegações de defesa de Francineti Maria Rodrigues Carvalho constam extratos de parte dessas contas correntes (peça 18, pp. 43-71), por meio dos quais é possível constatar que havia crédito em conta em 1/1/2009, conforme detalhado na tabela seguinte:

Conta	Total depositado (R\$)	Saldo - Conta Corrente (R\$)	Saldo - Conta Investimento (R\$)	Diferença (Depositado - Saldo)
225509	413.180,00	não informado	7,34	-
225517	71.500,00	585,00	2.354,57	68.560,43
225533	396.000,00	163,59	não informado	-
225541	533.857,83	5.929,49	237,06	527.691,28
22555X	20.166,52	0,80	não informado	-
225568	34.100,00	2.224,39	3,97	31.871,64
225576	22.550,00	0	281,12	22.268,88
258881	395.718,75	13.838,48	não informado	-
260096	24.408,00	0,95	não informado	-
220570	99.000,00	não informado	não informado	-
270490	48.500,00	não informado	não informado	-
Total	2.058.981,10	22.742,70	2.884,06	650.392,23

6. Com base nesses dados, verifico que, pelo menos (já que faltam informações sobre contas correntes e de investimentos), R\$ 25.626,76 não foram aplicados durante a gestão de Luiz Gonzaga Leite Lopes, restando sob a responsabilidade exclusiva de Francineti Maria Rodrigues Carvalho. Caberia a esta gestora, quando da prestação de contas que deveria ter sido efetuada em 30/7/2009, devolver esse montante, o que deixou de fazer, devendo ser responsabilizada individualmente pelo débito correspondente, que fixo como data de referência para fins de acréscimos legais 1/1/2009,



quando deu início a gestão da ex-prefeita e, por conseguinte, sua competência sobre a administração dos valores. Ademais, por esse fato, cabe julgar suas contas irregulares com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da citada lei, que estipulo em R\$ 5.000,00.

7. Luiz Gonzaga Leite Lopes foi responsável pelo recebimento de R\$ 2.058.981,10. Conforme apresentado na tabela anterior, diante dos extratos das contas de nº 225517, 225541, 225568 e 225576, em que há informações sobre conta corrente e conta investimento, verifico que durante a gestão do ex-prefeito foram utilizados, das referidas contas, R\$ 650.392,23. Ante a ausência de comprovação da regular aplicação desse montante, deve ser responsabilizado individualmente pelo pagamento do débito respectivo, ter suas contas julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e ser apenado com a multa prevista no art. 57 da mencionada lei, que estipulo em R\$ 30.000,00. Como a obrigação da prestação de contas da regular aplicação desse montante recaiu sob a gestão de Francineti Maria Rodrigues Carvalho e não tendo esta responsável cumprido este mister tampouco adotado efetivas medidas judiciais em face do prefeito antecessor, pugno também pelo julgamento de suas contas como irregulares, desta feita com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, cabendo ainda multá-la em R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da referida lei.

8. Feita a segregação dos valores sob a competência individual de cada ex-prefeito, a partir das informações carreadas aos autos, o restante do montante transferido ao município no exercício de 2008 (R\$ 1.382.962,11) deve constituir-se em débito a ser imputado solidariamente aos dois responsáveis. Diante da falta dos extratos completos das demais contas onde os recursos foram depositados, não é possível ter certeza razoável de que foram gastos naquele exercício. Por esse fato, devem ambos os ex-prefeitos terem suas contas julgadas irregulares com base no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 e serem apenados com multas individuais de R\$ 70.000,00.

9. Ressalto, por fim, que julgo insuficientes as providências adotadas por Francineti Maria Rodrigues Carvalho em face de Luiz Gonzaga Leite Lopes. O simples encaminhamento de ofícios ao promotor de justiça e ao presidente do conselho municipal não substitui sua obrigação de adoção de efetivas medidas legais, como ações judiciais próprias, com vistas a proteger o erário.

Em face do exposto e com as vênias por discordar dos pareceres constantes dos autos, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4095/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.808/2016-4
2. Grupo II – Classe: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francineti Maria Rodrigues Carvalho, ex-prefeita (CPF 318.852.252-53), e Luiz Gonzaga Leite Lopes, ex-prefeito (CPF 088.818.202-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA)
8. Advogados constituídos nos autos: Tamara Monteiro de Figueiredo (OAB/PA 21.257), representando Francineti Maria Rodrigues Carvalho, e Raimundo Costa da Silva (OAB/PA 4138), representando Luiz Gonzaga Leite Lopes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome (MDS) em desfavor de Luiz Gonzaga



Leite Lopes e Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, ex-prefeitos de Abaetetuba/PA, em razão da falta de prestação de contas de recursos federais repassados àquele município por força dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francinetti Maria Rodrigues Carvalho e Luiz Gonzaga Leite Lopes, condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.1.1. Débito solidário - Francinetti Maria Rodrigues Carvalho e Luiz Gonzaga Leite Lopes:

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
19/02/2008	36.000,00	D
21/02/2008	36.540,00	D
25/02/2008	3.840,00	D
25/02/2008	25.580,00	D
25/02/2008	9.000,00	D
07/03/2008	1.833,32	D
12/03/2008	9.000,00	D
14/03/2008	36.000,00	D
20/03/2008	36.540,00	D
31/03/2008	1.833,32	D
08/04/2008	36.000,00	D
14/04/2008	1.833,32	D
15/04/2008	9.000,00	D
18/04/2008	36.180,00	D
09/05/2008	1.833,32	D
12/05/2008	9.000,00	D
12/05/2008	36.000,00	D
15/05/2008	39.300,00	D

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
06/06/2008	36.000,00	D
09/06/2008	1.833,32	D
11/06/2008	39.100,00	D
11/06/2008	9.000,00	D
17/06/2008	56.531,25	D
01/07/2008	39.920,00	D
01/07/2008	56.531,25	D
01/07/2008	36.000,00	D
02/07/2008	4.068,00	D
02/07/2008	9.000,00	D
03/07/2008	1.833,32	D
06/08/2008	4.068,00	D
06/08/2008	9.000,00	D
12/08/2008	1.833,32	D
12/08/2008	36.000,00	D
15/08/2008	39.580,00	D
19/08/2008	56.531,25	D
04/09/2008	4.068,00	D
04/09/2008	36.000,00	D
08/09/2008	9.000,00	D

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
10/09/2008	39.360,00	D
10/09/2008	56.531,25	D
10/09/2008	1.833,32	D
08/10/2008	9.000,00	D
13/10/2008	38.560,00	D
15/10/2008	56.531,25	D
15/10/2008	1.833,32	D
17/10/2008	4.068,00	D
17/10/2008	36.000,00	D
07/11/2008	9.000,00	D
07/11/2008	36.000,00	D
11/11/2008	4.068,00	D
12/11/2008	38.680,00	D
13/11/2008	56.531,25	D
03/12/2008	1.833,32	D
10/12/2008	4.068,00	D
10/12/2008	1.833,32	D
16/12/2008	9.000,00	D
16/12/2008	56.531,25	D
19/12/2008	36.000,00	D
22/12/2008	48.500,00	D
1/1/2009	14.011,16	C

9.1.2. Débito individual - Luiz Gonzaga Leite Lopes:



Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
13/02/2008	2.050,00	D
19/02/2008	3.100,00	D
20/02/2008	6.500,00	D
07/03/2008	48.532,53	D
12/03/2008	3.100,00	D
12/03/2008	2.050,00	D
18/03/2008	6.500,00	D
01/04/2008	48.532,53	D
14/04/2008	6.500,00	D
15/04/2008	3.100,00	D
15/04/2008	2.050,00	D
22/04/2008	48.532,53	D
09/05/2008	48.532,53	D
12/05/2008	3.100,00	D
12/05/2008	2.050,00	D
19/05/2008	6.500,00	D

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
09/06/2008	3.100,00	D
11/06/2008	2.050,00	D
11/06/2008	6.500,00	D
24/06/2008	48.532,53	D
02/07/2008	2.050,00	D
02/07/2008	48.532,53	D
03/07/2008	3.100,00	D
03/07/2008	6.500,00	D
05/08/2008	2.050,00	D
06/08/2008	3.100,00	D
08/08/2008	48.532,53	D
14/08/2008	6.500,00	D
02/09/2008	2.050,00	D
04/09/2008	3.100,00	D
04/09/2008	48.532,53	D
09/09/2008	6.500,00	D
08/10/2008	3.100,00	D

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
08/10/2008	2.050,00	D
10/10/2008	6.500,00	D
07/11/2008	2.050,00	D
07/11/2008	6.500,00	D
11/11/2008	3.100,00	D
03/12/2008	48.532,53	D
08/12/2008	2.050,00	D
10/12/2008	6.500,00	D
16/12/2008	3.100,00	D
23/12/2008	48.532,53	D
30/12/2008	48.532,53	D
1/1/2009	11.615,60	C

9.1.3. Débito individual - Francineti Maria Rodrigues Carvalho:

Data ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
1/1/2009	25.626,76	D

9.2. aplicar multa a Francineti Maria Rodrigues Carvalho e Luiz Gonzaga Leite Lopes nos valores individuais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do respectivo valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4095-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



TC 027.359/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA

Responsáveis: Celis Vaz de Oliveira (ex-secretária municipal de saúde); Francisca Martins Oliveira e Silva (ex-prefeita); João Ricardo Alves de Oliveira (ex-prefeito); Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira (ex-secretário municipal de saúde)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS À CARGO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução produzida na Secex/PA (peça 22), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 23 e 24):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Acará/PA, Sr. João Ricardo Alves de Oliveira (gestão de 2005-2008) e Francisca Martins Oliveira e Silva (gestão de 2009-2012), e dos seus respectivos Secretários Municipais de Saúde, Srs. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira (período de 3/1/2005 a 31/12/2008) e Célis Vaz de Oliveira (período de 7/1/2010 a 1/2/2010).

HISTÓRICO

2. A instauração do presente processo de tomada de contas especial foi motivada pela ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, configuradas em pagamentos de procedimentos do SIA/SUS, no exercício de 2007, sem comprovação da legalidade dos gastos realizados com recursos dos programas Teto Municipal de Alta e Média Complexidade; Programa FAECSAI; Programa de Assistência Farmacêutica Básica; Programa Saúde Bucal; Programa de Ações Básicas de Vigilância Sanitária; Piso de Atenção Básico Fixo; Programa Agentes Comunitários de Saúde; Incentivo Adicional PSF; Teto Financeiro de Vigilância em Saúde; Compensação de Especificidades Regionais e Campanha de Vacinação Antirrábica.

3. O escopo de responsabilização delimitado na fase interna desta TCE foi redefinido no âmbito desta Unidade Técnica (instrução inicial, peça 11). Divergindo em parte da proposta alvitada na instrução inicial, o Titular da Unidade ponderou que, em razão do disposto no art. 9º, inciso III, e art. 18 da Lei 8.080/1990, a direção do SUS no âmbito do município compete ao secretário municipal de saúde ou cargo equivalente. Nesse sentido, deveria ser afastada a responsabilidade dos ex-prefeitos, Sr. João Ricardo Alves de Oliveira (gestão de 2005-2008) e Francisca Martins Oliveira e Silva (gestão de 2009-2012), em consonância com o entendimento fixado no Acórdão 5509/2013-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes).

3.1. Ponderou, ainda, arrimado na jurisprudência consolidada deste Tribunal, que configurado desvio de recursos do SUS em virtude da não comprovação de despesas realizadas com transferências destinadas a ações de saúde, deve-se, em respeito ao art. 27 da Lei Complementar 141/2012 c/c o art. 23 do Decreto 7.827/2012, determinar como cofre credor dos recursos a serem ressarcidos o Fundo Municipal de Saúde de Acará/PA (Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). (Pronunciamento, peça 13).

3.2. Nesse sentido, propôs a citação dos ex-secretários municipais de saúde, medida acolhida pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 14).

4. O Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira foi citado mediante o Ofício n. 0717/2017-TCU/SECEX-PA (peça 17), devidamente recebido no endereço indicado, conforme AR à peça 18. Por



seu turno, a Sra. Célis Vaz de Oliveira foi citada por intermédio do Ofício n. 0712/2017-TCU/SECEX-PA (peça 16), cujo recebimento foi atestado no endereço de destino, conforme AR à peça 19.

4.1. Regularmente notificados da citação, os responsáveis não comprovaram o recolhimento da dívida, nem apresentaram alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

5. Citados, os responsáveis não comprovaram o recolhimento das dívidas, tampouco apresentaram alegações de defesa.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Conforme evidenciado nos autos, por meio do Relatório de Auditoria n. 10085, o Denasus constatou o pagamento de despesas não lastreadas em documentos comprobatórios com recursos federais do SIA/SUS, transferidos na modalidade fundo a fundo ao município de Acará/PA no exercício de 2007 (relatório, peça 1, p. 64-160).

9.1. Os artigos 61, 62 e 63 da Lei 4.320/1964 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, vedando expressamente a inversão da ordem 'adimplemento-pagamento'.

9.2. Dessa forma, antes de se efetuar qualquer pagamento, é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação das aquisições ou da efetiva prestação dos serviços, de modo a evitar pagamentos sem sua regular liquidação.

9.3. Nessa direção é a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.524/2010-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 516/2009-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro, 3.079/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 4.772/2009-TCU-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; 532/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

9.4. Assim, a ocorrência de pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços ou da entrega do material configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

10. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

OUTRAS CONSIDERAÇÕES



11. Embora os responsáveis tenham sido citados à recolher o débito ora apurado aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Acará/PA, houve recente mudança na jurisprudência desta Corte de Contas Referente ao Tema.

12. Conforme o acórdão paradigmático 1072/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, havendo 'débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade', o cofre a ser recomposto é o do 'fundo de saúde do ente beneficiário do repasse'.

13. Tratando-se, entretanto, de débito decorrente de 'dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.)' ou 'de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário', a recomposição deve 'ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990'.

14. Nos presentes autos, ante o configurado desvio de recursos do SUS em virtude da realização de despesas sem a devida comprovação, deve-se, portanto, em respeito ao entendimento fixado no Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, determinar como cofre credor dos recursos a serem ressarcidos o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

CONCLUSÃO

15. Os fatos apurados nestes autos configuram irregularidade fundamentada no pagamento de despesas sem comprovação (art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito aos responsáveis, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei.

16. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, e aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com esteio nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. Por fim, no presente, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. O pagamento da primeira despesa sem comprovação ocorreu em 25/10/2007, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsáveis foi exarado em 20/4/2017 (peça 14), portanto, antes do decurso de prazo de dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **excluir** dos presentes autos a responsabilidade dos Srs. João Ricardo Alves de Oliveira (CPF: 048.201.422-91) e Francisca Martins Oliveira e Silva (CPF: 105.556.252-49);

b) **considerar revéis**, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira (CPF: 139.923.502-82) e a Sra. Célis Vaz de Oliveira (CPF: 744.472.542-04), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis adiante nominados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

b.1.) **Responsável:** Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira (CPF: 139.923.502-82), na qualidade de secretário municipal de saúde de Acará/PA, período de 3/1/2005 a 31/12/2008



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Acará/PA, em face da realização de despesas, sem documentação contábil e fiscal comprobatória, nos exercícios de 2007 e 2008, com recursos dos programas Teto Municipal de Alta e Média Complexidade, Programa FAECSAI, Programa de Assistência Farmacêutica Básica, Programa Saúde Bucal, Programa de Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Piso de Atenção Básico Fixo, Programa Agentes Comunitários de Saúde, Incentivo Adicional PSF, Teto Financeiro de Vigilância em Saúde, Compensação de Especificidades Regionais e Campanha de Vacinação Antirrábica.

Valor do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/1/2007	107.757,40
10/1/2007	79.855,05
11/1/2007	7.800,24
12/1/2007	81.650,00
16/1/2007	25.472,07
5/2/2007	109.821,42
14/2/2007	155.484,98
26/2/2007	19.579,56
28/2/2007	7.800,24
1/3/2007	1.280,98
7/3/2007	107.757,40
8/3/2007	7.800,24
13/3/2007	2.493,26
20/3/2007	19.579,56
22/3/2007	124.858,75
23/3/2007	1.280,98
27/3/2007	4.250,00
30/3/2007	13.500,00
3/4/2007	107.757,40
9/4/2007	19.579,56
16/4/2007	9.081,22
17/4/2007	46.900,00
19/4/2007	77.959,75
27/4/2007	17.750,00
4/5/2007	107.757,40
7/5/2007	2.276,81
14/5/2007	10.767,10
15/5/2007	1.280,98
22/5/2007	77.958,75



<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
24/5/2007	17.750,00
28/5/2007	50.920,00
30/5/2007	19.579,56
4/6/2007	107.757,40
8/6/2007	19.579,56
11/6/2007	77.958,75
14/6/2007	50.920,00
20/6/2007	13.500,00
21/6/2007	5.530,98
29/6/2007	7.800,24
3/7/2007	2.305,06
4/7/2007	107.757,40
12/7/2007	27.379,80
19/7/2007	131.362,50
24/7/2007	22.403,11
26/7/2007	2.540,36
2/8/2007	107.757,40
3/8/2007	17.453,28
10/8/2007	87.862,74
14/8/2007	51.300,00
17/8/2007	354,00
21/8/2007	19.579,56
22/8/2007	17.750,00
5/9/2007	108.111,40
18/9/2007	184.956,00
19/9/2007	3.816,64
21/9/2007	9.110,38
26/9/2007	3.719,96
2/10/2007	1.859,98
3/10/2007/	108.111,40
11/10/2007	29.239,78
15/10/2007	147.626,50
25/10/2007	17.750,00
29/10/2007	2.875,30
6/11/2007	157.170,90
8/11/2007	49.059,50

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
19/11/2007	1.922,56
21/11/2007	147.626,50
22/11/2007	20.060,20
23/11/2007	7.800,24
26/11/2007	1.859,98
27/11/2007	2.758,25
28/11/2007	18.164,94
4/12/2007	183.559,46
10/12/2007	25.901,00
13/12/2007	80.062,50
14/12/2007	85.523,93
18/12/2007	67.564,00
19/12/2007	28.248,54
20/12/2007	7.800,24
28/12/2007	204.859,70
29/12/2007	26.388,56
18/8/2008	50.000,00
1/4/2013	1.015,16 (Créd.)

Valor atualizado, com juros, até 28/3/2018: R\$ 12.211.615,12 (peça 20)

b.2) **Responsável:** Célis Vaz de Oliveira (CPF: 744.472.542-04), na qualidade de secretária municipal de saúde de Acará/PA, período de 7/1/2010 a 1/2/2010

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Acará/PA, em face da realização de despesas, sem documentação contábil e fiscal comprobatória, no exercício de 2010, com recursos dos programas Teto Municipal de Alta e Média Complexidade, Programa FAECSAI, Programa de Assistência Farmacêutica Básica, Programa Saúde Bucal, Programa de Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Piso de Atenção Básico Fixo, Programa Agentes Comunitários de Saúde, Incentivo Adicional PSF, Teto Financeiro de Vigilância em Saúde, Compensação de Especificidades Regionais e Campanha de Vacinação Antirrábica.

Valor do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
22/1/2010	17.289,28

Valor atualizado, com juros, até 28/3/2018: R\$ 33.384,89 (peça 21)

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira (CPF: 139.923.502-82) e à Sra. Célis Vaz de Oliveira (CPF: 744.472.542-04), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;



e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida dos responsáveis, caso seja de seu interesse, em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) **dar ciência** da deliberação aos responsáveis, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde de Acará/PA, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.”

2. O representante do MP/TCU, ao concordar com o posicionamento da unidade instrutiva, propôs ajustes de erro material, nos seguintes termos (peça 25):

“Ante a revelia dos responsáveis, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, ressaltando, apenas, dois equívocos na tabela referente aos débitos atribuídos ao Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira:

- onde se lê R\$ 77.959,75 (data de ocorrência 19/4/2007), leia-se R\$ 77.958,75 (vide peça 4, p. 89, e peça 5, p. 219);

- onde se lê R\$ 184.956,00 (data de ocorrência 18/9/2007), leia-se R\$ 184.956,06 (vide peça 4, p. 101, e peça 5, p. 220).

Tal não enseja prejuízo à citação, visto que o valor a maior de 19/4/2007 mais que compensa o valor a menor de 18/9/2007.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de João Ricardo Alves de Oliveira e Francisca Martins Oliveira e Silva, ex-prefeitos do Município de Acará/PA, e de Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira e Célis Vaz de Oliveira, ex-secretários municipais de saúde.

2. Os fatos apurados neste feito dizem respeito, em síntese, à ausência de documentos aptos a comprovar a efetiva liquidação das despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao Fundo Municipal de Saúde.

3. Em decisão preliminar, ao acompanhar o posicionamento do titular da unidade instrutiva, determinei a citação apenas dos referidos ex-secretários municipais de saúde, considerando o disposto nos arts. 9º, inciso III, e 18 da Lei 8.080/1990, que atribui àqueles gestores a direção do SUS no âmbito da municipalidade. Por esse mesmo motivo, nesta fase processual, proponho a exclusão de João Ricardo Alves de Oliveira e Francisca Martins Oliveira e Silva da presente relação processual.

4. Quanto a Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira e Célis Vaz de Oliveira, julgo que as respectivas responsabilidades foram adequadamente delineadas pela unidade instrutiva, razão pela qual incorporo suas análises e conclusões aos fundamentos da deliberação que ora submeto ao Tribunal.

5. A ausência de documentos que demonstrem a correta liquidação das despesas efetuadas, isto é, a efetiva prestação de serviços ou recebimento de bens, é motivo bastante para impugnar a integralidade dos pagamentos. Ademais, registro que esta irregularidade afronta os artigos 61 a 63 da Lei 4.320/1964.



6. Endosso também o posicionamento de que a restituição dos valores deve ser efetuada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, ante o disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001. Por fim, aquiesço aos ajustes de forma propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4096/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.359/2016-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Celis Vaz de Oliveira, ex-secretária municipal de saúde (CPF 744.472.542-04); Francisca Martins Oliveira e Silva, ex-prefeita (CPF 105.556.252-49); João Ricardo Alves de Oliveira, ex-prefeito (CPF 048.201.422-91); Paulo Sergio Sampaio de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde (CPF 139.923.502-82)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de João Ricardo Alves de Oliveira e Francisca Martins Oliveira e Silva, ex-prefeitos do Município de Acará/PA, e de Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira e Célis Vaz de Oliveira, ex-secretários municipais de saúde, em face de irregularidades na execução de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 219, inciso II, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da presente relação processual João Ricardo Alves de Oliveira e Francisca Martins Oliveira e Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/1/2007	107.757,40
10/1/2007	79.855,05
11/1/2007	7.800,24
12/1/2007	81.650,00
16/1/2007	25.472,07
5/2/2007	109.821,42
14/2/2007	155.484,98



Data da ocorrência	Valor original (R\$)
26/2/2007	19.579,56
28/2/2007	7.800,24
1/3/2007	1.280,98
7/3/2007	107.757,40
8/3/2007	7.800,24
13/3/2007	2.493,26
20/3/2007	19.579,56
22/3/2007	124.858,75
23/3/2007	1.280,98
27/3/2007	4.250,00
30/3/2007	13.500,00
3/4/2007	107.757,40
9/4/2007	19.579,56
16/4/2007	9.081,22
17/4/2007	46.900,00
19/4/2007	77.958,75
27/4/2007	17.750,00
4/5/2007	107.757,40
7/5/2007	2.276,81
14/5/2007	10.767,10
15/5/2007	1.280,98
22/5/2007	77.958,75
24/5/2007	17.750,00
28/5/2007	50.920,00
30/5/2007	19.579,56
4/6/2007	107.757,40
8/6/2007	19.579,56
11/6/2007	77.958,75
14/6/2007	50.920,00
20/6/2007	13.500,00
21/6/2007	5.530,98
29/6/2007	7.800,24
3/7/2007	2.305,06
4/7/2007	107.757,40
12/7/2007	27.379,80
19/7/2007	131.362,50


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
24/7/2007	22.403,11
26/7/2007	2.540,36
2/8/2007	107.757,40
3/8/2007	17.453,28
10/8/2007	87.862,74
14/8/2007	51.300,00
17/8/2007	354,00
21/8/2007	19.579,56
22/8/2007	17.750,00
5/9/2007	108.111,40
18/9/2007	184.956,06
19/9/2007	3.816,64
21/9/2007	9.110,38
26/9/2007	3.719,96
2/10/2007	1.859,98
3/10/2007/	108.111,40
11/10/2007	29.239,78
15/10/2007	147.626,50
25/10/2007	17.750,00
29/10/2007	2.875,30
6/11/2007	157.170,90
8/11/2007	49.059,50
19/11/2007	1.922,56
21/11/2007	147.626,50
22/11/2007	20.060,20
23/11/2007	7.800,24
26/11/2007	1.859,98
27/11/2007	2.758,25
28/11/2007	18.164,94
4/12/2007	183.559,46
10/12/2007	25.901,00
13/12/2007	80.062,50
14/12/2007	85.523,93
18/12/2007	67.564,00
19/12/2007	28.248,54
20/12/2007	7.800,24



Data da ocorrência	Valor original (R\$)
28/12/2007	204.859,70
29/12/2007	26.388,56
18/8/2008	50.000,00
1/4/2013	1.015,16 (Créd.)

9.3. julgar irregulares as contas de Célis Vaz de Oliveira, condenando-a ao pagamento de R\$ 17.289,28 (dezesete mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente a 22/1/2010, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

9.4. aplicar multas individuais a Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira e Célis Vaz de Oliveira nos montantes de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do respectivo valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4096-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 030.476/2017-8

Natureza: Admissão

Interessado: Bruno Viana Melo

Unidade: Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO: ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO E EMPREGO PÚBLICOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE OPÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de admissão de empregado pela Caixa Econômica Federal.

2. A unidade técnica propôs a legalidade do ato integrante deste processo, conforme instrução a seguir reproduzida:

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de ato de admissão de pessoal submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007, que dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

5. As verificações a que o ato foi submetido encontram-se discriminadas com detalhamento nas páginas anteriores a esta instrução. Não foi constatado nenhum óbice à sua apreciação pela legalidade.

6. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade do ato. Assim, cabe proposta no sentido de que seja apreciado pela legalidade, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal integrante deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica, conforme parecer abaixo reproduzido:

“Versam os autos sobre o ato de admissão de Bruno Viana Melo como técnico bancário da Caixa Econômica Federal, a partir de 15/12/2014 (peça 1). A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) opina pela legalidade e registro do ato (peças 3 e 4).

2. Pelo relatório constante da peça 3, p. 2, confirmado por pesquisa à base da Rais – ano 2016, identificamos que o empregado detém os seguintes vínculos públicos (peça 5):

Vínculo	Cargo/emprego	Data admissão	Regime
Caixa Econômica Federal	Escriturário de banco	15/12/2014	CLT – empresa pública
Universidade de Pernambuco (UPE)	Agente comunitário de saúde	26/6/2006	Regime Jurídico Único



3. A acumulação acima apontada não está prevista entre as exceções contidas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, cujo teor reproduzimos:

‘XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 34/2001).’

4. Cabe ressaltar que o art. 37, inciso XVII, da Carta Política de 1988 estabelece que:

‘XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público’.

5. Fica evidenciado que o empregado vinculado à Caixa Econômica Federal, empresa pública, também está abrangido pela vedação de acumulação prevista nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição de 1988.

6. Opinamos, pois, pela ilegalidade do ato de peça 1. A Corte de Contas poderá franquear ao interessado a possibilidade de optar pelo cargo ou o emprego público, devendo a Caixa Econômica Federal encaminhar novo ato de admissão à apreciação pelo TCU, em caso de escolha pelo emprego federal, ou cadastrar o ato de desligamento no sistema Sisac, se o servidor se inclinar pelo cargo pertencente à esfera estadual.

7. Salientamos que o ato de admissão ora questionado deu entrada no Tribunal em 29/1/2015, há menos de cinco anos, ficando dispensada a oitiva prévia do interessado, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

8. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar da proposta trazida pela Sefip às peças 3 e 4, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

8.1. considere ilegal a admissão de Bruno Viana Melo (CPF 047.491.664-21), ante a impossibilidade da acumulação do emprego de técnico bancário da Caixa Econômica Federal com o cargo de agente comunitário de saúde na Universidade de Pernambuco, detectada na Rais – ano base 2016, negando-se registro ao ato de peça 1;

8.2. seja dispensado o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula TCU 106;

8.3. determine à Caixa Econômica Federal que convoque o servidor Bruno Viana Melo para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formular opção pelo cargo ou pelo emprego público por ele ocupado e cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, se ele optar pelo emprego federal, ou o ato de desligamento, se a opção recair sobre o cargo estadual.”

É o relatório.

VOTO

O servidor Bruno Viana Melo foi admitido como técnico bancário da Caixa Econômica Federal em 15/12/2014.

2. Ocorre que, em consulta à Rais, ano base 2016 (peça 5), o Ministério Público junto ao TCU identificou a acumulação ilegal de emprego e cargo públicos, uma vez que o interessado também é ocupante, desde 26/6/2006, do cargo de agente comunitário de saúde, na Universidade de Pernambuco (UPE), sem enquadramento nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3. Em consonância com as disposições do art. 133 da Lei 8.112/1990, na nova redação conferida pela Medida Provisória 1.573-7, convertida na Lei 9.527/1997, tão logo identificada acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente deverá fixar prazo improrrogável de dez dias para que o servidor faça a opção. Não havendo qualquer manifestação por parte do interessado, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração e regularização imediata do procedimento indevido.

4. A opção feita pelo servidor até o último dia do prazo para apresentação de defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (§ 5º do art. 133). Contudo, caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, cabe a aplicação da pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal (§ 6º do art. 133).

5. No novo regramento estabelecido na referida Lei 8.112/1990, deixou-se de tratar de ressarcimento de valores recebidos nessas situações. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a restituição somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração (Decisões 276/1998-TCU-Plenário, 255/2001-TCU-1ª Câmara e 231/2001-TCU-1ª Câmara).

6. Cumpre ressaltar que a expedição de determinações à Caixa Econômica Federal não desrespeita os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, nos casos da espécie, a própria Lei 8.112/1990, em seu art. 133, com as alterações promovidas pela Lei 9.527/1997, prevê a oportunidade para o exercício desse direito junto à Administração, como segue:

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou



funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

7. Dessa forma, entendo que merece acolhida a proposta do Ministério Público junto ao TCU no sentido de considerar ilegal o ato de admissão de Bruno Viana Melo como técnico bancário.

8. Com vistas a sanar a falha acerca da acumulação irregular de emprego e cargo públicos, deve ser determinado à Caixa Econômica Federal que, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório ao referido servidor, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, c/c o art. 133 da Lei 8.112/1990. Havendo opção pela permanência no emprego público, torna-se indispensável o cadastramento, no sistema e-Pessoal, de novo ato de admissão.

9. Cabe esclarecer à entidade de origem que a admissão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada (art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU). Igualmente, considero que se deva determinar à Caixa que dê ciência ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4097/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.476/2017-8
2. Grupo II – Classe IV – Admissão
3. Interessado: Bruno Viana Melo (CPF 047.491.664-21)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de empregado pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 261 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Bruno Viana Melo, negando o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 9.3.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990, quanto à acumulação irregular de emprego e cargo públicos pelo técnico bancário,



mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.3.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, caso o servidor opte pelo cargo de agente comunitário de saúde junto à Universidade de Pernambuco (UPE), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. providencie que seja cadastrado, no sistema e-Pessoal, novo ato de admissão, se a opção for pelo emprego na Caixa Econômica Federal;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4097-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.